



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4347

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002791-46.2011.403.6107** - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 85/87, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004645-75.2011.403.6107** - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar rol de testemunhas, com urgência, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 13 de novembro, sob pena de preclusão. Intime-se também o autor a juntar documentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 37/38, em dez dias. Após, dê-se vista ao INSS e MPF. Publique-se.

**0003183-49.2012.403.6107** - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, embora intimado pessoalmente (fls. 26/27), não compareceu à perícia junto ao perito judicial nomeados nos autos, assim, declaro preclusa a produção da prova pericial e determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS para contestação no prazo de sessenta dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000697-57.2013.403.6107** - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): PAULO CÉSAR RIBEIRO DE NOVAESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0003240-33.2013.403.6107** - OLIVIA ANTONIO BARBOSA RAMOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP, em cumprimento à r. decisão do Conflito de Competência de fls 246/250. Publique-se.

**0003799-87.2013.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURÍCULA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, às \_\_\_\_\_ horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 19. 6. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora e de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002672-17.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X ROBERTO GOMES GIMENES(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista o pedido de devolução da carta precatória de fls. 26/27, cancelo a audiência designada à fl. 25. Devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003845-76.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ORIGINAL COMPONENTES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RENATO FRAMESCHI SINHORINI e THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**0003846-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR SATO CARRETO - ME X HEITOR SATO CARRETO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x HEITOR SATO CARRETO - ME e HEITOR SATO CARRETO. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-31.2012.403.6107** - MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 79/87, no importe de R\$ 11.842,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), posicionados para 06/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 90/92. Requisite-se o pagamento do crédito da autora em seu nome e o crédito dos honorários advocatícios em nome de Camilla Cristina Bernini. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4197**

#### **MONITORIA**

**0004759-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS SENONETO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENONETO)

Fl. 138: cancele-se a nomeação do perito constante de fl. 132. Reitere-se os termos do ofício nº 1622/12 ao órgão apontado à fl. 154. Diligencie a secretaria no sentido de obter o novo endereço do SERASA e encaminhe-se o ofício nº 1612/12. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0)** - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANIELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS - ESPOLIO X ALCINO MARTINS X APARECIDO MARTINS X EVANDRO MARTINS X ANTONIO MARTINS X JUVENTINA MARTINS X CLEMENTINA MARTINS DE LIMA X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Homologo a habilitação dos sucessores da autora Maria dos Anjos Pinto Rezende, nomeados e qualificados às fls.

326/328. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, requisitem-se os seus créditos. Observo que, conforme certidão de fl. 432, ainda não foi promovida a execução dos créditos dos autores apontados na parte final do despacho de fl. 410.

**0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5) - FRANCISCO CARLOS DE SOUSA REPR POR (OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000946-91.2002.403.6107 (2002.61.07.000946-4) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
Autos n 0000946-91.2002.403.6107 Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinária, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre a folha de salários. Postula, alternativamente, que seja reconhecido o direito a recolher a referida exação no patamar de 1%, compensado-se os valores já recolhidos a maior. A r. sentença de fls. 208/220 julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito da autora em recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT na alíquota de 1%. Autorizou, ainda, a compensação dos valores recolhidos em percentual superior ao ora reconhecido. A autarquia previdenciária apelou às fls. 224/228. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdãos de fls. 237/246 e 254/257, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença de fls. 208/220 e decretar a improcedência do pedido inicial, bem como condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para pagar os valores apurados, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil (fls. 266 e 269). Conforme certidão de fl. 269 manteve-se inerte. À fl. 318 foi deferido o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, o que foi efetivado às fls. 320/324. Nesta operação foi bloqueado valor superior ao débito. A União requereu a manutenção do bloqueio sobre os valores excedentes e, conseqüentemente, a penhora no rosto dos autos, em razão de débito nos autos da Execução Fiscal n 510/2004, em trâmite no Setor de Anexo Fiscal de Andradina/SP (fls. 331/336). À fl. 343 foi indeferido o pleito de manutenção do bloqueio e, conseqüentemente, foi determinado o desbloqueio da importância excedente ao valor do débito atualizado, o que foi cumprido às fls. 345/348. A União informou que o valor atualizado do débito é de R\$ 13.88867 (fls. 338/339) e requereu a conversão dos valores penhorados mediante recolhimento de guia DARF (código 2864), bem como a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, CPC (fl. 351). Em 30/05/2013 foi realizada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 505.527,16 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), conforme certidão lavrada à fl. 354. À fls. 359 foi determinada a penhora e a transferência dos valores bloqueados para conta

remunerada em favor do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal de Araçatuba/SP, o que foi realizado às fls. 361/370. À fl. 373 foi lavrada certidão de retificação de penhora no rosto dos autos, corrigindo-se o valor penhorado para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Sobre a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme certidões de fls. 354 e 373, resta claro que a mesma é inexistente, por ausência de valores disponíveis para esse fim. Constato em pesquisa ao sistema processual que os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Andradina (autos n 0000994-71.2013.403.6137 - n anterior 510/2004), o qual determino a juntada. Determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Andradina, comunicando-o desta decisão, para que determine as providências necessárias quanto à penhora de valores requerida pela União, devendo ser instruído com cópia de todas as peças, decisões e documentos acima mencionados. Por fim, determino a conversão dos valores penhorados em favor da União, código 2864 da DARF, bem como o respectivo o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005354-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005354-5) - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 107: Tendo em vista o novo entendimento deste juízo, será efetuada a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fl. 103) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP, até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo impugnada a execução, abra-se conclusão para fins de extinção. Int. LAVRADO O TERMO DE PENHORA.

**0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-

se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações

que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002476-52.2010.403.6107** - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fls. 185/186, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, com a concordância, será expedida a requisição do(s) pagamento(s).

**0004116-90.2010.403.6107** - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003645-40.2011.403.6107** - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da sentença de fls. 83-84, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, com a concordância, será expedida a requisição do(s) pagamento(s).

**0000767-11.2012.403.6107** - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004121-44.2012.403.6107** - CARMENIA NEVES DE MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Constatamos a ausência nos autos de documento comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento

não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Portanto, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

**0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Constatamos a ausência nos autos de documento comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Portanto, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

**0000696-72.2013.403.6107 - GENI PEREIRA DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Constatamos a ausência nos autos de documento comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Portanto, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

**0001766-27.2013.403.6107 - JOSIMEIRE DE FATIMA BENITES PONCIANI (SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a conexão entre os feitos, a partir deste momento, a ação prosseguirá nos autos n. 0001766-27.2013.403.6107. Indefiro a tutela antecipada requerida pelo autor JÚLIO CESAR PONCIANI pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 77, tendo em vista que são os mesmos fatos e documentos. Cite-se a CEF. Desentranhe-se a contrafé dos autos n. 0001791-40.2013.403.6107, a qual deverá ser cumprida no feito n. 0001766-27.2013.403.6107. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. certidão fl. 118: Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.



**0001791-40.2013.403.6107 - JULIO CESAR PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a conexão entre os feitos, a partir deste momento, a ação prosseguirá nos autos n. 0001766-27.2013.403.6107.Indefiro a tutela antecipada requerida pelo autor JÚLIO CESAR PONCIANI pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 77, tendo em vista que são os mesmos fatos e documentos.Cite-se a CEF.Desentranhe-se a contrafé dos autos n. 0001791-40.2013.403.6107, a qual deverá ser cumprida no feito n. 0001766-27.2013.403.6107.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se.

**0003044-63.2013.403.6107 - JUTINO GANDOLFO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação acidentária de rito ordinário proposta por JUTINO GANDOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente.Falece competência a este Juízo para o processamento deste feito, devendo os autos ser remetidos ao d. Juízo Estadual do domicílio da parte autora, conforme consta à fl. 2.As ações acidentárias são da competência da justiça comum estadual, ex vi do disposto na CF 109 I (sic), que as excluiu, expressamente, da competência da justiça federal.A competência prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna é funcional, portanto, absoluta, visando também ao bom andamento dos serviços forenses e à rápida prestação jurisdicional.Preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Esta norma já se encontra muito bem difundida, representando entendimento pacífico dos tribunais superiores, através das seguintes súmulas:Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Súmula 501 - STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 235 - STF: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:.)Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino sua remessa ao Juízo Estadual desta Comarca de Araçatuba/SP, competente para conhecer do presente feito, ou suscitar eventualmente, conflito negativo de competência, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003291-44.2013.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS N.º 003291-44.2013.403.6107DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.À fl. 57 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a intimação da parte autora para que, em 60 (sessenta) dias, requeresse administrativamente o benefício pleiteado nestes autos.No entanto, à fl. 60, a parte autora juntou comunicação de decisão administrativa que indefere pedido de benefício de aposentadoria por idade, diverso, portanto, do objeto desta lide.Assim, baixo os autos em Secretaria para que seja intimada a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 57, no sentido de requerer o benefício postulado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003487-14.2013.4.03.6107AUTORA: MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Jéssica Carolina Rodrigues Ornellas. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que comprovam o óbito da seguradora instituidora. Contudo, com relação ao requisito dependência, este somente poderá ser verificado após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003745-24.2013.403.6107 - CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0003745-24.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Conforme se verifica dos autos, a parte autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Andradina, ação idêntica à esta, que foi julgada improcedente, em razão de ter sido constatada a ausência de incapacidade laboral da parte autora (fls. 60/64). Nestes autos, sob fundamento de agravamento da doença, a parte autora refaz o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ocorre que, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo, após a prolação da sentença acima mencionada, para o que INSS tivesse a oportunidade de avaliar se o alegado agravamento da doença ocasiona a incapacidade para o trabalho. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao juízo exames e atestados atuais, que possam comprovar a alegação de agravamento da doença. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003939-92.2011.403.6107** - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. termo da homologação do acordo, requisite-se o pagamento. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante da Fazenda Nacional (INSS ou União) quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0003659-87.2012.403.6107** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012182-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)) INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECOES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da mesma para o feito principal. Fls. 52/53: intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001918-12.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO)

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Considerando os termos das petições juntadas às fls. 107 e

112/113, homologo os cálculos apresentados às fls. 97/105. Proceda a Secretaria a requisição dos valores apurados. Com os respectivos pagamentos, retornem os autos para decisão quanto à extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006168-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006168-0)** - BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Em 15 de outubro de 2013 lavrou-se o Termo de Penhora realizada, e querendo o executado poderá, opor embargos no prazo legal, conforme despacho proferido à fl. 302, 4º parágrafo.

**0002852-14.2005.403.6107 (2005.61.07.002852-6)** - ESCRITORIO SILVARES LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO SILVARES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, procedo a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fl. 303), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Lavrado o termo de penhora, publique-se para intimação do executado na pessoa do advogado constituído nos autos, quanto à constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor, bem como informe a conta para se efetuar a conversão em renda..pa 1,10 EM 15/10/2013 LAVROU-SE O TERMO DE PENHORA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003573-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON BARBOSA DE AGUIAR

Emende a autora CEF a petição inicial para fazer constar no polo passivo do feito os arrendatários constantes do contrato à fl. 08, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Efetivada a diligência, abra-se conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0003574-67.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA KELLY DE LIMA

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003574-67.2013.4.03.6107 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JANAÍNA KELLY DE LIMA DECISÃO Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, consistente no imóvel localizado na Rua Geraldo Máximo da Cruz, n.º 500, Birigui, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 17/08/2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. A ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de março de 2013. A mora dela ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.ª do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se

mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003575-52.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES DE GODOI X LUCIENE DE ALMEIDA ANDRADE DE GODOI  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003575-52.2013.4.03.6107 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: RICARDO ALVES DE GODOI E LUCIENE DE ALMEIDA ANDRADE DE GODOI DECISÃO Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelos réus, consistente no imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira n.º 601, Quadra T, Lote 28, Birigui, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência das partes requeridas quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com os réus, em 05/07/2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Os réus deixaram de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de janeiro de 2013. A mora deles ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.<sup>a</sup> do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003576-37.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA CLEUSA PANEGOSI DOS SANTOS MATOS X FABIANO DOS SANTOS MATOS  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003576-37.2013.4.03.6107 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MARIA CLEUSA PANEGOSI DOS SANTOS MATOS E FABIANO DOS SANTOS MATOS DECISÃO Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelos réus, consistente no imóvel localizado na Rua Conde Zepelin n.º 250, casa 20, Araçatuba, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência das partes requeridas quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com os réus, em 15/04/2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Os réus deixaram de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de abril de 2013. A mora deles ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.<sup>a</sup> do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar

o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003578-07.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO

7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003574-67.2013.4.03.6107 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO DECISÃO Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, consistente no imóvel localizado na Rua Honório Oliveira Camargo Junior, n.º 520, apto 02, bloco 6, Araçatuba, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 12/07/2011, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. A ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de julho de 2013. A mora dela ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.<sup>a</sup> do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 4198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-16.2010.403.6107** - LUCINDA DE FATIMA SALATINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003470-80.2010.403.6107** - IZABEL PEREIRA VALERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004663-33.2010.403.6107** - FLORISA MOREIRA OTTANI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0006073-29.2010.403.6107** - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000087-60.2011.403.6107** - ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001723-61.2011.403.6107** - MOISES PEREIRA FRANCISCO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004618-92.2011.403.6107** - INES SIQUEIRA VICENTE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001338-79.2012.403.6107** - LURDES GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002076-67.2012.403.6107** - DALVA MARIA DE JESUS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 4201**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004009-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802857-47.1998.403.6107 (98.0802857-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Processo nº 0004009-32.1999.403.6107 Parte exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL Parte executada: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 228. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003707-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) ANGELA GOTTARDI PAOLIELLO(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003707-12.2013.4.03.6107 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ÂNGELA GOTTARDI PAOLIELLO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos quais a embargante requer a exclusão da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Ipiranga, n.º 74, Jardim Nova Iorque, da constrição judicial. Alega, em apertada síntese, que quando da separação de seu ex-marido, Sr. Arlindo Marques Filho, em 2002, ficou com o imóvel em questão, conforme o formal de partilha. Aduz que não há fraude à execução, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 2005. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de medida liminar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Verifico que consta no formal de partilha que o bem imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal n.º 0007792-22.2005.403.6107 realmente na divisão dos bens do casal ficou para a embargante. Contudo, constato também que houve uma cláusula de anuência por parte desta de que o referido imóvel fosse mantido como garantia dos débitos da empresa de seu ex-marido até a quitação, bem como que a expressa ciência a respeito dos riscos respectivos, em relação a eventuais inadimplementos (fl. 48). Portanto, não cabe agora a embargante alegar que se trata de bem de terceiro quando expressamente concordou com a situação na qual se encontra. Por fim, não vislumbro neste momento processual a boa fé alegada pela parte autora, haja vista que quando da divisão de bens seu ex-marido não ficou com qualquer bem ou renda reservada para o pagamento de dívidas. Tanto que concordaram em deixar o imóvel ora sob análise como garantia. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se a embargada. Fica também intimada para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004699-41.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0000897-98.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001266-92.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001368-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME DA SILVA  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001829-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO OKANO MARREIRA  
Expeça-se mandado de para citação do executado no endereço informado pela exequente à fl. 35, para que pague o débito no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 652, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supra, proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à penhora de bens e a sua avaliação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652, do CPC. Sem prejuízo das medidas acima, e tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por ocasião do cumprimento das diligências acima determinadas, promover a intimação do executado acerca da audiência ora designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002501-94.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER SCARANELO - ME X VALTER SCARANELO(SP259178 - JULIANO POLI)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0002503-64.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE CORREA DA SILVA  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001616-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO DONIZETE SANTANA  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001617-31.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
Diante da informação acerca da não localização do executado, conforme certidão acostada aos autos à fl. 21, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça o atual endereço do executado, bem como o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001618-16.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DENISE DA SILVA  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001619-98.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITAMAR GON

Diante da informação acerca da não localização do executado, conforme certidão acostada aos autos à fl. 23, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça o atual endereço do executado, bem como o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001723-90.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO APARECIDO BARAUNA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001725-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001793-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003434-04.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA DE CARVALHO VECHI

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD já se encontram em conta à disposição deste Juízo (fls. 32/32 e 36), defiro o requerimento formulado à fl. 35 pela exequente, haja vista que implica em medida mais célere e simplificada para a liberação dos valores bloqueados na presente ação e sua restituição à executada. Assim, encaminhe-se cópia deste despacho ao gerente do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum, servindo como ofício nº 1555/2013, com cópia dos documentos de fls. 35/36, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, promova a transferência dos valores bloqueados para a conta da executada conforme indicado pela exequente. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e da sentença de fl. 39. Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002754-53.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460: a apelação do autor, ao que consta, foi protocolizada com o nome do réu divergente ao do pedido inicial, sendo que de acordo com a consulta processual, o equívoco foi constatado por mero erro material. De qualquer sorte, a apelação foi interposta no prazo legal, assim, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002762-30.2010.403.6107** - WALTER HENRIQUE ZANCANER(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002942-46.2010.403.6107** - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003165-96.2010.403.6107** - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003883-93.2010.403.6107** - SUTEMI WATANABE(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI E SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 4203**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004062-56.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0004062-56.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - endereço à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 40 (05/12/2013-16:45hs) para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 15:45 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 11.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Publique-se.

**0002712-96.2013.403.6107** - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002712-96.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): NEUSA FERREIRA - endereço à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 32 (05/12/2013-16hs) para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 15:15 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 11.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Publique-se.

**0002713-81.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002713-81.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): MARIA DO CARMO DE OMENA - endereço à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 36 (05/12/2013-15:15hs) para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 11.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Publique-se.

**0002777-91.2013.403.6107** - MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002777-91.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO - endereço à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação do ato marcado à fl. 30 (05/12/2013-14:30hs) para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a).Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4204**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003860-45.2013.403.6107** - ANGELO MODESTO MOREIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mandado de Segurança n. 0003860-45.2013.403.6107Impetrante: ANGELO MODESTO MOREIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CAMPINASVistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetran-te, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a expedição de ofício determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento total das parcelas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua esposa. É o relatório.Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência

para pro-cessar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Campinas/SP (conforme fl. 16), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Aliás, o próprio impetrante indicou, na petição inicial, a cidade de Campinas como sede da autoridade coatora.3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

**0003862-15.2013.403.6107 - QUALITY PHARMA MANIPULACOES ARACATUBA LTDA - ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP**

Mandado de Segurança n. 0003862-15.2013.403.6107 Impetrante: QUALITY PHARMA MANIPULACOES ARAÇATUBA LTDA-ME Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CAMPINAS Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetran-te, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a renovação ou nova Autorização Especial - AE em face do Ministério da Saúde responsável pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Fez pedido de remessa extraordinária, a qual foi deferida (fls. 55). Intimada a esclarecer qual a autoridade impetrada pertencente aos quadros da ANVISA, a parte autora indicou o Sr. Bruno Gonçalves Araújo Rios, Gerente Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade (GGIMP) da Anvisa como autoridade coatora a figurar no presente feito (fls. 58/61). É o relatório. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para pro-cessar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Brasília/SP (conforme fl. 40), sendo

este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qual-quer questão atinente a esta demanda. Aliás, o próprio impetrante indicou, na petição de fls. 58/61, a cidade de Brasília como sede da autoridade coatora.3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

**0003878-66.2013.403.6107** - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se o(a) Impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito; recolhendo as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; b) regularize a representação processual, uma vez que não consta a data no termo de procuração acostado à fl. 31;c) providencie a autenticação das fls. 32/134, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais;d) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003879-51.2013.403.6107** - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se o(a) Impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito; recolhendo as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; b) regularize a representação processual, uma vez que não consta a data no termo de procuração acostado à fl. 22;c) providencie a autenticação das fls. 23/121, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais;d) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003881-21.2013.403.6107** - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se o(a) Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que: a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito; recolhendo as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; b) regularize a representação processual, uma vez que não consta a data no termo de procuração acostado à fl. 31, bem como comprove se os outorgantes têm poderes para constituir os procuradores, tendo em vista o prazo de vigência do mandato da diretoria para até 31 de julho de 2013 (fls. 32/33);c) providencie a autenticação das fls. 32/141, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais;d) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4)** - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6)** - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios de fls. 941/943, elaborados nesta data. Após, se nada argüido, venham-me os autos para transmissão dos RPVs. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fls. 939/940, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados em favor de Cidionir Gobbi (fls. 841 e 857), em cumprimento ao artigo 48 da Resolução nº 122/2010 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 3456/2013 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência, em atendimento ao Comunicado nº 02/2010 - UFEP, do Tribunal. Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada, Maria Antonia da Cunha Gobbi. -----DECISÃO DE FLS. 925/926V: Fls. 909 e seguintes: Vistos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros



necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Maria Antonia da Cunha Gobbi para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, CIDIONIR GOBBI, por ser sua dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 913). Outrossim, observo que, embora instado (fl. 824), o INSS não se manifestou expressamente sobre o pedido de habilitação de fl. 801 em que noticiado o óbito de HELENA PESCUMA VALENTIM, que havia ingressado nos autos como sucessora (viúva) do autor ERIS VALENTIM (fls. 673/688), do que se infere sua concordância tácita. De fato, não há qualquer óbice para a sucessão pretendida, pois os demais sucessores de ERIS VALENTIM também o são de HELENA PESCUMA VALENTIM, vez que são filhos do casal (fls. 673/688). Assim, homologo a mencionada habilitação para considerar habilitados, como sucessores de HELENA PESCUMA VALENTIM, os seus filhos ERIS VALENTIM JUNIOR, PATRÍCIA HELENA VALENTIM e REGINA HELENA VALENTIM (fl. 801), os quais já constam dos autos como sucessores do autor original falecido ERIS VALENTIM. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento faltantes aos sucessores ERIS, PATRÍCIA e REGINA, observando-se a manifestação de fl. 821 e os documentos de fls. 816/817 e 820, bem como os cálculos de fls. 752/781, dividindo-se o valor devido ao autor falecido ERIS VALENTIM igualmente entre seus sucessores vivos (já que também são sucessores em partes iguais da falecida HELENA). Se necessário, antes da expedição, remetam-se os autos à Contadoria para indicação de dados relativos ao imposto de renda, nos moldes da Resolução CJF em vigor. Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora/ exequente para manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1303542-28.1997.403.6108 (97.1303542-9)** - NEWTON NUCCI X BRUNO VARALTA NUCCI X ANA PAULA ENEDINA DOS SANTOS NUCCI (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0000158-45.2000.403.6108 (2000.61.08.000158-1)** - CELSO RIBEIRO FARIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0008353-82.2001.403.6108 (2001.61.08.008353-0)** - OTAVIO ZEFERINO KOCH FILHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0004922-64.2006.403.6108 (2006.61.08.004922-1)** - EDSON LUIS SOUZA NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0006332-21.2010.403.6108** - ANTONIO JERONYMO DA CRUZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0008814-39.2010.403.6108** - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0009317-26.2011.403.6108** - MARCOLINO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0009456-75.2011.403.6108** - EDNA APARECIDA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) que foi(ram) confeccionado(s) conforme deliberação retro. Decorrido o prazo de cinco dias, e se nenhuma necessidade de reparo for apontada pelas partes, será providenciado pela Secretaria o necessário para a transmissão dos referidos requisitórios ao E. TRF3.

**0004428-58.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido

de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE DUARTINA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 479/2012. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, não decorre qualquer obrigação do município receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, em análise sumária, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, ressoam de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular para o patrimônio público municipal. Assim, a princípio, referido dispositivo ofende, a um só tempo, os arts. 5.º, incisos II e XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e parece também extrapolar as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, à quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos municípios a aceitação de qualquer contrato, ainda que gratuito. Dessa forma, em nosso entendimento é verossímil a alegação da petição inicial. De outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, efetivada a transferência determinada no dispositivo questionado, o autor terá de suportar os custos de sua manutenção, com comprometimento dos sempre escassos recursos públicos. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para desobrigar o município de Duartina de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL. Citem-se e intemem-se as rés. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo uma vez que a ANEEL foi cadastrada como Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, quando o correto seria Agência Nacional de Energia Elétrica. P. R. I.

#### **Expediente N° 4123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o consignado no penúltimo parágrafo de fl. 94 e as respostas apresentadas aos quesitos n.º 2 e 10 da parte autora, e tendo em vista a cópia do prontuário médico e demais documentos trazidos pelo autor às fls. 116/124, intime-se a sra. perita a fim de que, em complementação ao trabalho pericial realizado, esclareça se os documentos apresentados ensejam modificação da conclusão alcançada no laudo de fls. 82/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do esclarecimento, intemem-se as partes para manifestação. Int.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 8891**

**ACAO PENAL**

**001111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.01111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)**

Folha 256: defiro. O silêncio implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Paulo.

#### **Expediente Nº 8893**

##### **ACAO PENAL**

**0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Roberto, pela acusação e também pela defesa do corréu Silvio (folhas 1058 e 1060). Expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva da testemunha Euvaldo Aranha Neto, conforme endereço de folha 872, ante o quanto certificado à folha 1059. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da carta precatória supra, devendo acompanhá-la, junto ao Juízo Deprecado. Ainda, ante o quanto certificado à folha 1062, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus Carlos Alberto e Cláudio de Souza, quais sejam: Miller Paschoal, Miller Paschoal Filho, Marcelo Contin, Admar Contin, Fernanda Maria e Diretor de RH do Hospital de Base (folha 337), bem como Deivid Gonçalves, Inêz Trevisan e Aparecido Roberto (folha 381). Publique-se. Abra-se vista ao MPF. pa 1,10 Sirva-se cópia deste como mandado de intimação do advogado dativo do corréu Silvio, Dr Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, Telefone 14 99741.3949. (mandado nº 292/2013 SC02)

#### **Expediente Nº 8894**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006696-22.2012.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP311132 - LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA E SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**  
Autos nº 0006696-22.2012.4.03.6108 Autora: Jose Correia de Barros Réu: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Correia de Barros em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru - SP, requerendo, em síntese, anulação do ato de revisão de sua aposentadoria, com a consequente determinação de novo ato de revisão respeitados o contraditório e a ampla defesa, além da devolução dos descontos realizados de forma indevida. Alternativamente, requer a declaração de existência da obrigação de restituir o valor em eventual ação de cobrança. Houve pedido liminar de restabelecimento imediato do valor anteriormente pago no valor de R\$ 1.244,88 (Mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 06/28. Decisão de fls. 34/37 indeferiu a liminar e concedeu gratuidade de justiça. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/48. Relatório elaborado pela Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais em Bauru, referente ao processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/67.596.628-0 de titularidade de José Correia de Barros, e documentos às fls. 51/63. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/68. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O recebimento de valores superiores ao devido, pelo impetrante, decorreu de erro praticado pelo INSS no cálculo do valor do benefício, após o cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos do processo 97.130.4411-8, que tramitou perante esta 2ª vara federal de Bauru. Portanto, não há qualquer evidência de ter o impetrante agido de má-fé, mesmo porque o INSS, repita-se, reconheceu que o pagamento indevido decorreu de erro da própria autarquia. Tendo o impetrante recebido os valores relativos a aposentadoria por tempo de contribuição de boa-fé, não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381). Denote-se que, como confessa a autarquia, os recebimentos indevidos decorreram de erro de exclusiva autoria do INSS. Na letra

da lei civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138, do CC de 2002). Quanto ao erro de cálculo, apenas se autoriza a retificação da declaração de vontade (art. 143, do mesmo Codex). Todavia, para que possa servir de fundamento para se retificar o que restou praticado pelas partes, faz-se mister que o erro seja escusável. Na precisa lição de Silvio Rodrigues, "Não exige a lei o característico da escusabilidade do erro, para admiti-lo entre os defeitos do ato jurídico. De sorte que, se o intérprete se ativer à mera exegese literal, basta ser o engano substancial para tornar anulável o ato. Tal interpretação, a meu ver, é inadmissível. O próprio projeto Clóvis Beviláqua, no qual se moldou o Código Civil de 1.916, não continha tal requisito. Não obstante, esse eminente mestre, quer em seus monumentais comentários, quer em sua Teoria geral do direito civil ( 51), cujo texto é de 1899, condiciona a alegabilidade do erro à circunstância de ele ser escusável. A omissão de referido pressuposto na lei decorre do fato de o legislador entender que ele se encontra implícito no conceito de erro, sendo, portanto, supérfluo insistir. Parece efetivamente impossível imaginar que a lei possa autorizar o desfazimento de um ato jurídico, em benefício de quem o promoveu, baseado em erro inescusável. Aliás, nesse sentido se multiplicam os julgados. Entre eles, um do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o eminente Espínola, proclama em sua ementa: O erro pode ser escusado, mas não pode invocá-lo quem foi culpado pelo mesmo, não empregando a diligência ordinária (RT, 119/829). No caso em tela, o INSS, confessadamente, agiu de modo negligente, pois considerou de forma duplicada valores de salário-de-contribuição. Por óbvio, possuindo o ente federal como finalidade o pagamento de benefícios previdenciários, deve, ou deveria, ter pleno domínio sobre os seus critérios de cálculo. Não tendo sido diligente, responde por sua desídia, não se podendo levantar eventual enriquecimento indevido do impetrante. De outro giro, ante as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se que o procedimento adotado para a revisão do benefício não respeitou o contraditório e a ampla defesa a que está sujeito, conforme exigência prevista no artigo 69 da Lei n.º 8.212/91. Portanto, não se revestindo das formalidades legais, é nulo o ato praticado pelo INSS consistente na redução dos valores pagos a título de aposentadoria ao impetrante. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se existiu, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim não fosse, saber se é necessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do benefício demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Além disso, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 425.406 - Relator(a): Min. GILMAR MENDES) Julgamento: 18/09/2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo no sentido de que a Constituição do Brasil assegura aos litigantes em geral, sem distinção entre civis ou militares, o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 492.985 - Relator: Min. EROS GRAU) Julgamento: 06/02/2007) Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para: I. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos na renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/675.966.280) paga ao impetrante, em razão de eventual erro de cálculo perpetrado pelo INSS; II. declarar nulos os atos de revisão do referido benefício pelo recálculo a menor, devendo a autoridade impetrada proceder a novo ato de revisão, respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como, a irrepetibilidade dos valores já pagos. Tratando-se o mandado de segurança de medida destinada unicamente a cessar ato coator, não ostentando natureza condenatória, condeno o INSS a restituir ao impetrante os valores descontados e/ou não recebidos, decorrentes das revisões administrativas, a partir do ajuizamento da presente ação (art. 12, 4º, da Lei n.º 12.016/09). Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, em relação à cessação dos descontos e à anulação dos efeitos da revisão dos benefícios, objeto da concessão da segurança, que deverão ser atendidos no prazo de quinze dias, comunicando-se, para tanto, o EADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES (SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Gomes em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca o reconhecimento do período em que exerceu mandato de vereador (de

01/02/1983 a 31/12/1988) e o relativo ao que se ativou como contribuinte individual, recolhendo a destempo as respectivas contribuições (de julho de 1992 a dezembro do ano 2000), para efeito de concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 10/313. Determinou-se a apresentação das informações, antes da apreciação da medida liminar (fl. 320). Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 325/359. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 360/365). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Por primeiro, observe-se que, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, é vedado o cômputo de contribuições sociais recolhidas em atraso, pelo contribuinte individual, para efeito do cumprimento do período de carência. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP 201300919773, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DESTEMPO. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE (ART. 462, CPC). LEGISLAÇÃO: ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/08, QUE ACRESCEU O ART. 45-A À LEI 8.212/91 (ART. 27, INC. II, LEI 8.213/91). DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. - A contagem do tempo de serviço restou condicionada à indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, acrescidas de juros de mora e multa. - Para efeito de cálculo do débito, observava-se a legislação em vigor por ocasião dos fatos geradores (exercício da labuta). - O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19/12/2008 foi editada a LC 128, que revogou os dispositivos em foco, passando a disciplinar a matéria (art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). - À luz do art. 462 do CPC (jus superveniens) é o caso de se aplicar a novel legislação, de modo a solucionar o litígio. - Para cômputo do período de carência, não serão consideradas contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (art. 27, inc. II, Lei 8.213/91, Lei 9.876/99). - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Apelação do INSS e remessa de ofício parcialmente providas. Determinados os critérios incidentes sobre o recolhimento das contribuições em atraso (art. 8º da Lei Complementar 128/08, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). (AMS 00375759019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, não procede o pedido de reconhecimento do período de julho de 1992 a dezembro do ano 2000. Todavia, o tempo em que o impetrante exerceu mandato de vereador, vinculado a instituto de previdência, deve ser computado, para o fim almejado. Tanto a Constituição Federal de 1.988 (artigo 202, 9º), quando a Lei n.º 8.213/91 (artigo 94), asseguram àqueles que se colocaram sob a proteção alternada de regime próprio, e geral, de previdência, a contagem recíproca dos tempos de contribuição/serviço. Conforme consta de parecer colacionado pela própria autoridade impetrada (fls. 334/356), o impetrante esteve vinculado, e contribuiu, ao IPESP, por meio da Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo (criada pela Lei do Estado de São Paulo n.º 3.930/83), regime que lhe assegurava os benefícios de pensão por morte e pensão parlamentar. Trata-se, além de qualquer dúvida, de regime próprio de previdência, pois criado para fazer frente, ao menos, aos riscos decorrentes do falecimento do vereador segurado. Assim, diante da natureza previdenciária da referida Carteira, e não havendo escora em lei para a restrição constante do artigo 10, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, há que se considerar o impetrante como vinculado a regime próprio. Observe-se, ademais, que a pensão parlamentar assemelha-se ao benefício de aposentadoria, ainda que, em regra de discutível moralidade, fosse devida já ao fim do segundo mandato consecutivo. De outro giro, frise-se que a contagem recíproca, por implicar efetivo recolhimento de contribuições a cada regime de previdência, deve ser considerada, também, para efeito de carência, ainda que tal não se depreenda da interpretação literal do artigo 94, da Lei de Benefícios, sob pena de se impedir, v.g., a aposentação daquele que se veja por longo tempo vinculado a regime próprio e, já em avançada idade, seja compelido a cumprir os cento e oitenta meses de carência estabelecidos pelo regime geral. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. Estando assegurado constitucionalmente o direito a proceder à contagem recíproca do tempo de serviço em atividade privada e na Administração Pública, para fim de aposentadoria, não há que se falar em desconsideração, para fins de carência, do período laborado enquanto professora para o Estado do Paraná. [...] (AMS 199804010939997, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/11/1999 PÁGINA: 881.) De se reconhecer, assim, o período que vai de 01 de dezembro de 1.983 (criação da Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo), até 31 de dezembro de

1.988, quando o impetrante encerrou seu mandato de vereador. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada reconheça, para efeito de carência/tempo de serviço/tempo de contribuição, o período de 01 de dezembro de 1.983 a 31 de dezembro de 1.988 e, em consequência, reanalise o pedido de aposentadoria por idade do impetrante Waldir Gomes, no bojo do processo administrativo NB n.º 135.286.097-7. Considerando-se os efeitos imediatos da presente sentença, comunique-se ao EADJ, para atendimento em quinze dias. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 8895**

##### **ACAO PENAL**

**0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Expeça a Secretaria Carta Precatória à Justiça Federal em Lins para oitiva da testemunha de defesa, Reginaldo Viel, conforme endereço de folha 353. Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória. Sirva-se cópia deste como mandado de intimação do advogado do corréu Luiz Sergio Camacho de Oliveira, Dr Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n° 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, n° 8-22, sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, telefones 14 3226.1129 e 99741.3949. (mandado n° 286/2013 SC02) Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 8896**

##### **ACAO PENAL**

**0005723-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005723-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA FRANCO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o teor da certidão de fl.373(extrato de fl.374), e considerando-se a manifestação do MPF(fl.372), depreque-se o interrogatório da ré à Justiça Estadual em Porangaba/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n° 287/2013-SC02 ao advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço à Rua Rubens Arruda, n° 9-31, Bauru/SP, fones 3212-1011 e 9113-5537.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 8969**

##### **ACAO PENAL**

**0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Proceda a Secretaria à juntada das mídias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 629. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constar do réu, com o prazo de 20 (vinte) dias. Autue-se em apenso. Cumpra-se a deliberação de fls. 604/605,

intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 8970**

#### **ACAO PENAL**

**0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)**

Considerando a data em que o réu VALDECI FRANCISCO COSTA foi citado, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação pelo defensor. Intime-se.

### **Expediente Nº 8972**

#### **ACAO PENAL**

**0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)**

JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 329, 138 e 140, estes combinados com o artigo 141, inciso II, e 147, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial de fls.140/148:Fato 01:Em 22 de outubro de 2010, uma equipe da ANATEL composta pelos agentes Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel efetuou fiscalização na Av. Eng. Antônio Francisco de Paula Souza, Vila Georgina, na cidade de Campinas/SP, com apoio da Polícia Militar solicitado pela Agência. Na ocasião, o trabalho foi obstado pelo DENUNCIADO que, mediante violência física e verbal, impediu que Celso retirasse os equipamentos apreendidos em regular diligência fiscal. De fato, corroborando levantamentos ocorridos alguns dias antes na região, os fiscais constataram que havia uma emissora em funcionamento irregular na residência de número 2550, na frequência 88,3Mhz, eis que propagava sinal sem autorização da agência reguladora. Constatados o flagrante delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e a infração administrativa correlata, o policial militar que acompanhava a diligência, Sargento Orivaldo Muller Antonio fez contato com a moradora do imóvel, Priscila Pascoal Alexandre Custódio, explicando-lhe a situação irregular, e ela franqueou a entrada no local para apreensão e lacração de equipamento da rádio clandestina, argumentando que a rádio não era dela, mas que apenas alugaria o espaço físico para alguém de sua igreja. Como o suposto responsável pela rádio não apareceu no local mesmo após 30 minutos da simulação do corte do sinal, o fiscal Celso interrompeu definitivamente as transmissões, lacrando os equipamentos. Quando os levava para fora da residência, para a devida apreensão, o DENUNCIADO o surpreendeu antes que chegasse ao portão da casa e opôs-se á ação, colocando-se de frente ao servidor da ANATEL, postando-se de braços abertos, de forma a impedir que o fiscal saísse do local e ultimasse o ato de ofício do qual é incumbido por lei. Além disso, o DENUNCIADO passou a desferir palavras intimidadoras ao trabalho fiscal, caracterizando-o como abusivo, sendo necessária a intervenção do policial militar para que o DENUNCIADO permitisse a passagem e todos seguissem à Polícia Civil, para registro de ocorrência.Contexto Geral dos Fatos 02, 03 e 04: Não satisfeito com a resistência oposta ao fiscal naquele dia, e com o fato de o Boletim de Ocorrência ter sido lavrado naquele dia sem menção aos crimes aventados contra os fiscais (f. 27/29), o DENUNCIADO compareceu ao Escritório Regional da ANATEL em São Paulo/SP, em 27 de outubro de 2010, para continuar a intimidar os trabalhos da autarquia contra rádios clandestinas. Nessa ocasião, a pretexto de noticiar os supostos abusos e solicitar o afastamento dos fiscais, o DENUNCIADO acabou por caluniá-los, injuriá-los e ameaçá-los.A conversa foi travada entre os servidores coordenadores da Fiscalização da agência (o gerente operacional Thomaz Honma Ishida e o agente de fiscalização Marcello Seggiaro Nazareth) e o DENUNCIADO, tendo sido gravada pelos dois primeiros e periciada pela Polícia Federal conforme laudo de f. 69/96 (que identificou H1 como Thomaz, H2 como o ora DENUNCIADO e H3, como Marcelo).Fato 2Em toda a conversa, JERRY narrou, em suma, que Celso e Márcio Maciel teriam entrado na casa de Priscila pela janela, sem mandado judicial, ou sem o consentimento da moradora, causando-lhe, ainda, constrangimento por estar dormindo e de roupas íntimas, e expropriação indevida de patrimônio. A título de exemplo, colacionam-se os seguintes excertos: H2: Thomaz, você é o chefe da fiscalização, né? H1: Sim. H2: Sexta-feira, os agentes da ANATEL pularam uma casa, foi lavrado um Boletim de Ocorrência porque não tinha mandado judicial... H1: Humm. H2: ... a senhorita tava grávida, e ela passou mal, tava grávida de cinco meses e perdeu a criança hoje de manhã. H1: Sim... H2: Então, a gente gostaria, né, até pra evitar conflitos entre a ANATEL, é que esses agentes, o Celso e o ... o Celso eu Maciel, é... pudessem fazer fiscalização em outros lugares. H1: Pudessem fazer fiscalização em outro lugar? H2: Em outro lugar... (f. 71/72) H3: O senhor tem alguma testemunha que estava no local? H2: Tem um policial militar... H3: Ah hã...H2: ... que



fez o ... inclusive eu solicitei ao policial militar que encaminhasse os agentes pela violência e tal, a menina estava seminua... Os agentes da po... da ANATEL abriu a janela... tá, e pulou lá dentro, atravessou um quarto, que era o qua... quarto das crianças que tava com a janela aberta, atravessou a sala, foi até o outro quarto, onde {essa} senhorita... ela acordou assustada, porque tinha um homem dentro da... da... da... da... (f. 76) O DENUNCIADO sabia que a imputação era falsa, eis que todos os envolvidos na ocorrência, como os fiscais, o policial ouvido às f. 60/61, e a própria Priscila, às f. 108, atestaram a regularidade dos procedimentos, incluindo que a moça não estava grávida na época e, portanto, não sofreu qualquer aborto. A própria moradora do imóvel afirmou que não estava dormindo ou de roupas íntimas (mas sim, havia acabado de acordar e teve tempo de se trocar antes de atender o policial e o fiscal) e, afinal, franqueou a entrada no imóvel para lacração e apreensão dos equipamentos da rádio clandestina. Outra prova da ciência de que a imputação era falsa é o fato de JERRY ter se comprometido a protocolar representação contra os fiscais por escrito, inclusive com provas do aborto, mas não vir a fazê-lo: certamente JERRY era sabedor de que não havia quaisquer exames médicos acerca do aborto, ou prova material do suposto abuso dos agentes públicos e não quis dar causa à abertura formal de procedimento administrativo contra os fiscais. Ao assim proceder, JERRY imputou aos fiscais, falsamente, a prática de atentado à inviolabilidade de domicílio e atos lesivos à honra e ao patrimônio que caracterizam abuso de autoridade, nos termos do art. 3., b e art. 4., h da Lei 4.898/1965. Praticou, assim, o delito previsto no art. 138, combinado com art. 141, inciso II do Código Penal. Fato 03: Além da calúnia mediante falsa imputação do crime de abuso de autoridade, na conversa travada com os responsáveis pela coordenação de fiscalização, o DENUNCIADO, após tentar intimidar os próprios interlocutores, ao colocá-los como responsáveis diretos pela ação dos fiscais, injuriou o funcionário Celso e seu colega de trabalho Márcio (a quem chamava pelo sobrenome, Maciel), ofendendo-lhes a dignidade ao qualificá-los como agente chapadinho em suas ações: H2: Da próxima vez que vocês mandarem agente chapadinho, se eles voltarem de... pra... pra cá com o olho estourado ou algum dente fora da boca, vocês podem me responsabilizar também. (f. 73) Logo em seguida, o DENUNCIADO ofendeu novamente a honra dos fiscais, qualificando-os como bandidos: H2: Não estou ameaçando, estou apenas dizendo o seguinte: ou eles se portam, tá, como cida... como, como funcionários públicos de carreira... H3: Servidores. H2: Servidores públicos de carreira... H3: Isso... H2: ... ou se portarem como bandido, vai receber... (f. 72/74) Por óbvio, a qualificação de chapadinho refere-se a pessoas fora da realidade (como quem se encontra chapado pela ingestão de drogas lícitas ou ilícitas), adjetivo que atingiu a honra dos fiscais. Não havendo quaisquer prova das alegações de abuso, e comprovando-se que a atividade dos fiscais foi regular (porque autorizada por Priscila e atinente a um ilícito administrativo e penal que deve ser cessado mediante exercício de poder de polícia), a comparação dos fiscais a bandidos ofendeu-lhes a dignidade, equiparando-os a verdadeiros transgressores da lei penal. Praticou, assim, com as expressões agente chapadinho e bandido, o delito previsto no art. 138, c.c. art. 141, II do Código Penal. Fato 04: No mesmo excerto acima, nota-se que o DENUNCIADO passou a ameaçar os fiscais de lesão corporal, pois caso voltassem a trabalhar em Campinas, voltariam com o olho estourado ou algum dente fora da boca. Questionado sobre o teor da expressão, JERRY reforçou a ameaça, responsabilizando-se por ela: H3: {Deixa só eu entender}, o senhor tá ameaçando o agente de fiscalização federal? H2: Não to ameaçando, tô apenas dizendo que o seguinte: a próxima vez que {agente} da ANATEL entrar... H3: Não, eu entendi que o senhor, que o senhor está ameaçando o agente de fiscalização federal... H2: Tô apenas dizendo que a próxima vez que eles fizerem isso, vão voltar sem o dente na boca e os olhos roxo. H3: E o senhor comentou que o senhor se responsabilizaria por isso? H2: Sim. (f. 73/74) Evidente, assim, que por palavras, o DENUNCIADO ameaçou os agentes fiscais de sofrerem agressões no rosto caso voltassem a trabalhar - mal injusto, porque os funcionários públicos, cumprindo regularmente as suas atribuições, não devem sofrer qualquer lesão física ou verbal, e um mal grave, eis que foram prometidas lesões de difícil reparação e tratamento (perda de dentes e hematomas no olho). Comprovado, assim, o delito previsto no art. 147 do Código Penal. Friso que às fls. 40 e 41/42, os Agentes de Fiscalização da ANATEL, Márcio Rodrigues Maciel e Celso Luiz Maximino, em sede policial, manifestaram a vontade de representar contra o acusado, confirmando a representação de f. 05/08, dirigida ao Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida em 06/08/2012, conforme decisão de fls. 149/149v. O réu foi citado às fls. 153v. Resposta escrita à acusação às fls. 156/157. Não comparecendo aos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito às fls. 162/162v. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas arroladas pela acusação e de outras três pela defesa, bem como foi interrogado o acusado (mídias digitais de fls. 201 e 205). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 168), e a defesa deixou transcorrer seu prazo sem se manifestar (fls. 270). Contudo, a defesa, às fls. 273, atravessou petição requerendo: 1. A juntada do depoimento de João Carlos Santin; 2. A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, e 3. A oitiva do Sr. Everaldo Gomes Ferreira, gerente regional da ANATEL no Estado de São Paulo. Às fls. 278, foi deferido o primeiro pedido, porém indeferidos o segundo, por prescindir de autorização judicial, e o terceiro, por ausência de utilidade. A defesa atravessou, ainda, a petição de fls. 279, apresentando um Parecer Específico da Organização Artigo 19, juntado às fls. 280/313. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática, em concurso material, dos crimes de resistência, ameaça, calúnia e injúria, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 315/324). Já a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade da gravação telefônica realizada pela ANATEL, e, no mérito, a

absolvição dos quatro crimes imputados ao acusado na denúncia. Subsidiariamente, requereu: 1. O reconhecimento: (a) de erro de tipo permissivo (art. 20, 1º, do CP); (b) das circunstâncias atenuantes nominadas consistentes no desconhecimento da lei (art. 65, inciso II, do CP), e no cometimento do crime por motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, inciso III, alínea a), e (c) da circunstância atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, em virtude de aclamação popular e objeção de consciência; 2. A fixação da pena-base no patamar mínimo; 3. O direito de o réu apelar em liberdade; 4. A concessão de suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e 5. A fixação do regime inicial aberto para cumprimento de eventual pena aplicada (fls.329/400).

Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. Rechaço, de pronto, a questão preliminar ventilada pela defesa referente à nulidade da gravação realizada pela ANATEL, em que figuram como interlocutores dois de seus coordenadores de fiscalização - Thomaz Honma Ishida e Marcello Seggiaro Nazareth - e o acusado. Com efeito, ao contrário da interpretação feita pela defesa, a conclusão do Laudo nº 399/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, de fls.69/95, expressa a idoneidade da prova técnica. Ressalva, apenas, que eventual alteração ou supressão de informação exigiria o acesso ao original, ao gravador e a todas as cópias diretas dos arquivos, exprimindo mera hipótese de adulteração. Contudo, tal consideração não é apta a contaminar esse elemento processual, porquanto a gravação foi realizada por agentes públicos no exercício de suas funções, presumindo-se, portanto, legítima, verdadeira e conforme ao Direito, até prova em contrário, o que cabia a defesa, que não se desincumbiu desse ônus, nos termos do art. 156 do CPP. Ademais, inexistente dispositivo legal que determine a realização de perícia em gravações telefônicas a fim de se atestar a veracidade dos diálogos. De qualquer modo, como será demonstrado adiante, o conjunto probatório é robusto, harmônico e apto a comprovar a veracidade dos diálogos constantes daquela gravação. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática dos crimes de resistência, ameaça, calúnia e injúria, a saber: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Firmado no conjunto probatório coligido nos autos, passo a enfrentar, detalhadamente, as imputações assacadas na denúncia. Por primeiro, o crime de resistência. O dispositivo penal que o descreve visa resguardar a autoridade e o prestígio da função pública. Nos dizeres de Fernando Capez: Tutela-se a autoridade e o prestígio da função pública, imprescindíveis para o desempenho regular da atividade administrativa. Se não houvesse essa proteção legal ao funcionário público, a atividade da Administração Pública estaria inviabilizada, uma vez que todo e qualquer indivíduo arvorar-se-ia no direito de insurgir-se contra o funcionário, para impedir execução de ato legítimo. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008, página 488). Trata-se, ademais, de delito formal, o que significa dizer que a consumação se dá no exato momento em que a pessoa opõe-se, com violência ou ameaça, não se exigindo que o agente efetivamente impeça a execução do ato legal. Pois bem. A autoria do delito está comprovada pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Em que pese a dispensabilidade da comprovação da materialidade delitiva de resistência, justamente por tratar-se de crime formal, do qual não se exige qualquer resultado naturalístico, seu o aspecto material está comprovado também pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Decerto, para a configuração do crime de resistência, imprescindível a presença do elemento normativo do tipo, o que significa dizer que o sujeito ativo deve opor-se à execução de ato legal. No caso, o ato dos agentes da ANATEL reveste-se de plena legalidade, porquanto a entrada no imóvel em que localizado e apreendido o equipamento de rádio clandestina foi franqueada pela própria moradora, a testemunha de acusação Priscila Paschoal Alexandre Custódio, a qual confirmou em seu depoimento prestado neste juízo (mídia digital de fls.205) as declarações prestadas em sede policial (fls.108), no sentido de os fiscais da ANATEL somente terem entrado no cômodo em que aquele equipamento se encontrava após o seu consentimento, o que foi corroborado pelos depoimentos de outras duas testemunhas de acusação, o policial militar Orivaldo Muller Antonio (mídia digital de fls.205) e agente da ANATEL Celso Luiz Maximino (mídia digital de fls.201). Ainda, faz-se necessário o dolo, consistente na vontade livre e consciente de empregar violência ou ameaça contra o funcionário público, o que também restou comprovado pelos elementos probatórios constantes dos autos. Embora o acusado tenha negado, em seu interrogatório, sua oposição física ao cumprimento do ato legal, sua asserção é isolada. O policial militar, Orivaldo Muller Antonio, testemunha de acusação, afirmou que o acusado ficou na frente do portãozinho, que é o portão pequeno da residência, impedindo a entrada, o retorno dos agentes no interior da residência. Daí a gente entrevistou (sic) e ele autorizou de novo, e confirmou, ainda, o que disse em sede policial, no sentido de que o acusado interpôs-se fisicamente aos fiscais, peitando-os no portão, abrindo os braços, tentando evitar que os mesmos saíssem de lá (mídia digital de fls.205). Também, Celso Luiz Maximino, agente da ANATEL que executava o ato, aduziu que ao sair do imóvel com o equipamento apreendido já lacrado, o acusado tentou impedir sua saída da casa. Disse, ainda, que se o policial militar não estivesse ali, a situação teria se complicado bem mais

(mídia digital de fls.201). Assim, evidente o dolo do acusado de opor-se à execução de ato legal, mediante violência, a ponto de se fazer necessária a intervenção policial para pôr fim à violenta obstrução física, caracterizando verdadeira resistência ativa. Pelo exposto, a condenação de JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal é medida que impõe. Quanto ao crime de ameaça, o dispositivo penal que o descreve visa resguardar a liberdade psíquica do indivíduo. Nos dizeres de Fernando Capez: Tutela-se com o dispositivo a liberdade psíquica, íntima. A ameaça tolhe ou de certa forma suprime durante um período a livre manifestação de vontade. Na ameaça, ao contrário do crime de constrangimento ilegal, o ameaçado não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que por lei não está obrigado; ele simplesmente sofre uma intimidação através do prenúncio da prática de um mal injusto e grave contra ele. A ameaça atinge a liberdade interna do indivíduo, na medida em que a promessa da prática de um mal gera temor na vítima que passa a não agir conforme a sua livre vontade. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008, página 324). Trata-se, ademais, de delito formal, o que significa dizer que a consumação se dá no exato momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, ainda que não se sinta, de fato, ameaçada e, independentemente de se concretizar o mal prenunciado. Pois bem. A autoria do delito está comprovada pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Em que pese a dispensabilidade da comprovação da materialidade delitiva, justamente por tratar-se de crime formal, do qual não se exige qualquer resultado naturalístico, seu o aspecto material está comprovado também pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Certamente, para a tipicidade da conduta no crime de ameaça, é necessária a presença de três elementos normativos do tipo, os quais restaram comprovados no conjunto probatório amealhado nos autos. Por primeiro, evidenciado está que o mal prometido pelo acusado foi injusto, pois o mesmo não teve qualquer respaldo na legislação para fazê-lo. Depois, demonstrado também que o mal prometido foi grave, o que conclui pela extensão do dano prometido pelo acusado: Tô apenas dizendo que a próxima vez que eles fizerem isso, vão voltar sem o dente na boca e os olhos roxo, afirmou JERRY (Laudo nº 399/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP - fls.74 e CD de fls.131v), completando que se responsabilizaria por isso. Não há dúvida da gravidade do dano prometido, consistente em agressão física com a produção de hematomas e perda de dentes. Ainda, comprovado o prenúncio de mal futuro, caracterizado pela expressão a próxima vez, o que atinge frontalmente o bem jurídico protegido pela norma penal, ou seja, a tranqüilidade psíquica. Também, para a configuração do crime de ameaça faz-se necessário o dolo, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave, também comprovado nos autos. Embora o acusado afirme que sua intenção era a de resguardar a integridade física dos fiscais, tal afirmação não se coaduna com as expressões que utilizou, nem com a forma pela qual procedeu. Quem deseja resguardar a integridade física de outrem não especifica o tipo de agressão de seu eventual protegido, como o fez o acusado ao utilizar as expressões sem o dente na boca e os olhos roxo. Ademais, o depoimento da testemunha de acusação Marcello Seggiaro Nazareth reforça meu convencimento pela caracterização do dolo, eis que a mesma deixou bem claro que a intenção do acusado foi de intimidar os fiscais com a ameaça, e não de alertá-los a respeito de eventual clamor da população, como alegou a defesa. Desse modo, a condenação de JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal é medida que impõe. Em relação ao crime de calúnia, o dispositivo penal que o descreve visa resguardar a honra objetiva do indivíduo, ou seja, a sua reputação, o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, o que efetivamente repercute na imagem do ofendido no meio social em que vive. Nos dizeres de Fernando Capez: Tutela-se a honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008, páginas 249/250). Trata-se, ademais, de delito formal, o que significa dizer que a consumação se dá no exato momento em que a falsa imputação de crime torna-se conhecida de terceiro, não sendo necessário, para sua configuração, o dano efetivo à reputação do ofendido. Contudo, pela incursão das provas constantes dos autos, não vislumbro que o acusado tenha imputado aos agentes da ANATEL, Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, algum fato determinado, requisito indispensável para a configuração do crime de calúnia. As asserções feitas pelo acusado de que Sexta-feira, os agentes da ANATEL pularam uma casa, foi lavrado um Boletim de Ocorrência porque não tinha mandado judicial..., ... a senhorita tava grávida, e ela passou mal, tava grávida de cinco meses e perdeu a criança hoje de manhã, e Os agentes da po... da ANATEL abriu a janela... tá, e pulou lá dentro, atravessou um quarto, que era o qua... quarto das crianças que tava com a janela aberta, atravessou a sala, foi até o outro quarto, onde {essa} senhorita..., constituem narrações genéricas, desprovidas de determinação suficiente a ocasionar a subsunção dos fatos ao tipo penal. Em resumo: o grau de vagueza das assertivas é impeditivo da determinação e da individualização necessárias das circunstâncias identificadoras dos fatos, reduzindo-os a um contexto no qual se afigura impossível apontar, objetivamente, a imputação, pelo acusado, de eventual crime praticado pelos agentes de fiscalização. Nessa ordem de pensamento, a absolvição pelo crime descrito no art. 138, caput, do Código Penal é medida que impõe. Por fim, quanto ao crime de injúria, o dispositivo penal que o descreve visa resguardar tutelar a honra subjetiva do sujeito passivo, constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, físicos, intelectuais e/ou sociais. Trata-se, ademais, de delito formal, o que significa dizer que a consumação se dá no exato momento em que o sujeito passivo tem conhecimento da imputação ofensiva,

independentemente de se sentir atingido em sua honra subjetiva. Friso não ser necessário que as ofensas sejam ditas diretamente à vítima, mas tão somente que cheguem ao seu conhecimento. Pois bem. A autoria do delito está comprovada pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Em que pese a dispensabilidade da comprovação da materialidade delitiva, justamente por tratar-se de crime formal, do qual não se exige qualquer resultado naturalístico, seu o aspecto material está comprovado também pelos Autos de Inquérito Policial de fls.02/133 e pelas provas orais judicializadas. Percutindo os autos, verifico que o acusado ofendeu a honra subjetiva dos agentes da ANATEL, Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, ao qualificá-los de chapadinhos e de bandidos, como revelam as seguintes frases ditas por JERRY: Da próxima vez que vocês mandarem agente chapadinho e ou se porta as expressões utilizadas pelo acusado atingiram frontalmente a honra das vítimas, tanto na esfera da dignidade quanto na do decoro. A expressão chapadinho refere-se, por óbvio, aquele que consumiu drogas ou álcool em excesso, embora o acusado tenha dito que o termo diz respeito a agentes de fiscalização que cometem erros primários, infringindo os procedimentos legais, baseando sua argumentação em uma entrevista que sequer juntou aos autos, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar sua alegação como determina o art. 156 do CPP. Quanto à expressão bandido, o acusado alega não tê-la dito. No entanto, a prova pericial não deixa dúvidas quanto à utilização pelo acusado no sentido de denegrir a honra dos agentes da ANATEL. Pelo contexto em que a expressão bandido foi utilizada, no qual o acusado faz uma comparação entre servidores públicos de carreira e bandidos, tenho para mim que sua intenção foi dizer que os agentes daquela autarquia especial agem como infratores da legislação. Evidente, pois, o dolo do acusado de injuriar as vítimas, atribuindo-lhes qualidades negativas dirigidas a denegrir a honra de cada qual. Diante do exposto, a condenação de JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA nas penas do artigo 140, caput, do Código Penal é medida que impõe. Não há que se falar em erro de tipo permissivo em relação a qualquer das condutas delitivas. Isso porque o art. 20, 1º, do CP, exige, para a configuração daquele, que o agente erre a respeito de uma situação de fato que, acaso existente, tornaria a ação legítima, o que deve ser provado pela defesa, que, mais uma vez não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ademais, não é crível que o acusado, radialista e possuidor de amplos conhecimentos acerca das denominadas rádios comunitárias, não tivesse o discernimento exigido para não praticar os delitos de resistência, de ameaça e de injúria. Também, não é caso de incidência da atenuante genérica de desconhecimento da lei, visto ser o acusado pessoa esclarecida, atuante na esfera política de defesa das denominadas rádios comunitárias. Assim, evidente a intenção do acusado de voltar-se deliberadamente para a desobediência do ordenamento jurídico-penal, consciente e sabedor de suas ações. Ainda, a tese de que os crimes foram perpetrados por motivo de relevante valor social ou moral não pode ser acolhida, pois a defesa não trouxe ao feito sequer uma prova neste sentido, não sendo possível inferir dos elementos constantes dos autos comprovação da alegada circunstância atenuante. Por fim, inaplicável a circunstância atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, pois a defesa tão somente alegou sua incidência em virtude de fatos que denominou aclamação popular e objeção de consciência, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse comprová-la e, assim, justificar sua aplicação. Friso, derradeiramente, que a defesa modelou boa parte de suas teses, inclusive pelos depoimentos de suas testemunhas, em atos, fatos e fenômenos de ordem meramente política, que em nada podem influenciar no resultado deste processo. Assevero que as condutas praticadas pelo acusado são, ao contrário do que alega, extremamente danosas ao Estado Democrático de Direito, o qual, certamente, se desenvolve e aperfeiçoa-se por meio de conflitos ideológicos, contudo, aqueles permitidos e pautados pela lei. Derrubar os muros da legalidade para defender ideologias apenas atrasa o regular desenvolvimento deste Estado, colocando em risco sua própria subsistência. Comprovadas a materialidade, a autoria e os elementos subjetivos dos crimes de resistência, de ameaça e de injúria, passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal, observando, quanto a esta última, o patamar de referência previsto no artigo 49 do Código Penal (entre 10 e 360 dias-multa). - Da resistência - art.329 do Código Penal: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva, nem sobre os motivos, comuns para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) meses de detenção. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição ou de aumento. Definitiva, assim, a pena em 02 (dois) meses de detenção. - Da ameaça - art.147 do Código Penal: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva, nem sobre os motivos, comuns para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) mês de detenção. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Presente a causa de aumento do concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do CP, eis que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes de ameaça contra os agentes da ANATEL Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel. Assim, aumento a reprimenda corporal em 1/6 (um sexto), a qual passa a ser de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Definitiva, assim, a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. - Da injúria - art.140 do Código Penal: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de

culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva, nem sobre os motivos, comuns para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) mês de detenção. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Presente a causa de aumento do concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do CP, eis que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes contra os agentes da ANATEL Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel. Assim, aumento a reprimenda corporal em 1/6 (um sexto), a qual passa a ser de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Presente, ainda, a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal, eis que os crimes de injúria foram praticados contra funcionários públicos, em razão de suas funções. Desse modo, aumento, ainda, a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção. Definitiva, assim, a pena em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.- Do Concurso Material:Reconheço, na espécie, o concurso material de infrações, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas devem ser somadas, o que resulta em 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, do crime descrito no art. 138, caput, do CP, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 329, caput ; 147, caput, e 140, caput, c.c. art.141, inciso II, todos do Código Penal e na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, a ser pago em favor das vítimas Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, sendo um salário mínimo para cada um deles. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor das vítimas, ante a inexistência de parâmetros objetivos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8973**

#### **ACAO PENAL**

**000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)**

MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, expediu-se ofício para obtenção de informações sobre o parcelamento dos débitos descritos na denúncia (fls.119/120). Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830721876/2011-35, conforme se afere das informações encartadas às fls. 132/133, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional. Assim, considerando que os débitos tratados nestes autos encontram-se parcelados, acolho o pedido da defesa (fls. 122/123) e a manifestação ministerial de fls. 139 e vº para determinar, com fundamento no artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

### **Expediente Nº 8974**

#### **ACAO PENAL**

**0010135-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ**

DA COSTA JOAQUIM)

SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. 3º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR, na condição de titular da empresa individual SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LAMINAS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.766/0001-80, com consciência e vontade, adquiriu mercadoria, por meio de transporte aéreo, no exercício de atividade comercial, acompanhadas de documentos com informações ideologicamente falsas. No dia 10.06.2008, chegou na Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas/SP uma carga amparada pelo conhecimento aéreo nº HAWB 65208-06005 e pelo termo de entrada nº 08002219-7 (f.44). Conforme formalizado pela Declaração de Importação - DI nº 08/0900208-0, a carga, consignada à empresa SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LAMINAS - EPP, havia sido fabricada e exportada pela empresa Proquality Corporation Inc., sediada nos Estados Unidos da América, totalizando o montante de US\$ 13.038,36 (treze mil e trinta e oito dólares e trinta e seis cents) (fls.28/29). A operação em questão foi acobertada pela fatura comercial (INVOICE) nº 012/2008, de 20/05/2008 (fls.73/74). Porém, em verificação física da mercadoria, realizada em 25/06/2008, a fiscalização encontrou a INVOICE nº 1704659, de 29/05/2008, no valor de R\$ 32.595,90 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco dólares e noventa cents). Nela a empresa American Safety Company and Subsidiaries consta como a fabricante dos produtos, a empresa Proquality Corporation Inc. como compradora, e a SÉRGIO CONVENTO LÂMINAS - EPP como consignatária. Conforme apurado, as mercadorias descritas nas INVOICES 012/2008 e 1704659 eram idênticas. Em ambas constavam os mesmos objetos, em iguais quantidades e referência à mesma ordem de compra (Purchase order) nº 11/08 (fls.32/33 e 72). A única diferença entre elas estava no preço. Aquela emitida pela empresa Proquality Corporation Inc apresentava preço equivalente a 40% (quarenta por cento) do preço pago à fabricante American Safety Razor Company and Subsidiaries. Ainda, restou descoberto que a empresa Proquality Corporation Inc., que comprou mercadorias no valor de US\$ 32.595,90 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco dólares e noventa cents) e as revendeu por US\$ 13.038,36 (treze mil e trinta e oito dólares e trinta e seis cents), possuía o denunciado em seu quadro societário (fls.47/49). Logo, as empresas importadora e exportadora eram vinculadas, apesar da negatória constante na DI 08/0900208-8. Urge frisar que a empresa American Safety Razor Company and Subsidiaries afirma ter realizado a importação para Proquality Corporation Inc, mediante a ordem de compra nº 11/08 (f.93). Dessa forma, ao agir conforme o descrito, o imputado SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR iludiu, em parte, o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional, mediante apresentação de informações ideologicamente falsas. (...) Encontram-se sobejamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade delitivas. A autoria e a materialidade dos fatos está comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais nº 19842.000001/2009-53 e pelo depoimento do acusado em sede policial (fls.186), bem como do despachante aduaneiro Edson Corrêa da Silva, segundo a qual a documentação foi preparada pelo exportador (f.142). (...) Ao adquirir da empresa Proquality Corporation Inc., por meio de transporte aéreo, no exercício de atividade comercial, as mercadorias constantes às fls.13/14, no valor total de R\$ 73.123,10 (setenta e três mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), acompanhadas da DI nº 08/0900208-0 com as informações ideologicamente falsas, o acusado SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR incidiu na prática criminosa prevista no artigo 334, caput c.c.3º, do Código Penal. (fls.192/195). A denúncia foi recebida em 06/08/2012, conforme decisão de fls.196. O réu foi citado (fls.222/223) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.224/232. Repelidas as questões preliminares e não sobrevivendo aos autos hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.246). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (CD de fls.271). O interrogatório do denunciado se encontra armazenado digitalmente na mídia acostada a fls.283. As partes nada requereram em termos de diligências complementares (fls.282). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.285/289). A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do processo uma vez que viciados tanto o procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento, como também o inquérito policial, ambos em virtude de violações ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, acenou com o edito absolutório, invocando a ausência de conduta dolosa e/ou a insuficiência de provas para a condenação (fls.292/300). Os antecedentes criminais encontram-se em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, as questões preliminares invocadas pela defesa em sede de memoriais. Com efeito, o réu foi devidamente cientificado na fase administrativa a atender as exigências fiscais (fls.54/55 e 94/95) e o fez, através de petição e juntada de documentos, às fls.58/92 e 96/107. Não há falar, portanto, em ofensa aos primados constitucionais da ampla e do contraditório, tendo sido aplicada a pena de perdimento à luz da legislação tributária em vigor (fls.117). De outro lado, o processo penal não se presta a renovar vícios porventura ocorridos na esfera administrativa, cujos atos detêm presunção de legalidade e legitimidade. Igualmente, é pacífico que eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial jamais contaminam a ação penal. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de

mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada no processo administrativo nº 16905.720021/2011-5219482.000001/2009-53, instaurado em face da empresa SERGIO CONVENTO JÚNIOR LAMINAS - EPP, de propriedade do acusado (fls.06/119). Dentre os documentos fiscais ali constantes, destaco os seguintes: a) Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/03); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls.04/14); c) Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls.15/22); d) Extrato da DI (Declaração de Importação) (fls.24/29) e sua retificação (fls.30/31); e) Parecer Conclusivo (fls.110/116) e f) Despacho Decisório, aplicando a pena de perdimento (fls.117). O processo administrativo em testilha demonstra a existência de subfaturamento das mercadorias referentes às INVOICES nº 012/2008 e 1704659, registradas e desembaraçadas através da Aduana do Aeroporto Internacional de Viracopos. O denunciado iludiu tributos federais mediante apresentação de informações ideologicamente falsas em DI nº 08/0900208-0, referente à importação das mercadorias que totalizam R\$ 73.123,20 (fls.13/14). Atentemos para o registro feito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal (fls.17/18): [...] O importador formalizou o registro da DI informando como exportador, fabricante e produtor das mercadorias declaradas a empresa PROQUALITY CORPORATION INC (fls.38), sendo a operação acobertada pela Fatura Comercial (INVOICE) Nº 012/08 (fls.67), de 20/05/2008, no valor de US\$ 13.038,36, constando como condições de pagamento Advance. No curso da análise do despacho aduaneiro em questão, foi realizada em 25/06/2008 verificação física das mercadorias importadas, conforme termo lavrado pelo Auditor Fiscal Nivaldo Pupo (fls.30). Neste ato foi encontrada a INVOICE nº 1704659 (fls.28 a 29), no valor de US\$ 32.595,90, emitida em 29/05/2008 por AMERICAN SAFETY RAZOR COMPANY, empresa americana fabricante das mercadorias, onde consta como comprador das mesmas a empresa PROQUALITY CORPORATION INC e como consignatária a empresa SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LÂMINAS. Confrontando as respectivas INVOICES, percebe-se claramente que referem-se à mesma operação. Produtos e quantidades idênticos, inclusive fazendo menção à mesma Ordem de Compra (Purchase Order 11/08 - fls.65). A divergência existente é com relação ao preço dos produtos importados, conforme quadro abaixo: (...) Em resumo: a PROQUALITY CORPORATION INC comprou as mercadorias descritas direto do fabricante AMERICAN SAFETY RAZOR COMPANY para vendê-las (exportá-las) à empresa SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LÂMINAS. Pagou na compra o valor de US\$ 32.595,90, conforme INVOICE 1704659 emitida pelo fabricante e vendeu-as para a fiscalizada por US\$ 13.038,36, nos termos da INVOICE 012/08. Ou seja, a PROQUALITY vendeu mercadorias para a SÉRGIO CONVENTO JUNIOR LÂMINAS por exatos 40 % do preço pago ao fabricante das mesmas. Resta claro aqui a prática do subfaturamento. A fiscalizada declara também na DI 08/0900208-0 (fls.38) que não possui vinculação com o exportador (PROQUALITY), nos termos do artigo 15 parágrafo 4º do Acordo de Valoração Aduaneira. Intimada (fls.47/48) a apresentar a Declaração de Valor Aduaneiro (DVA) referente à DI acima, tornou a afirmar a sua não vinculação (fls.51 a 86). Entretanto, em consulta ao sítio [www.sunbiz.org](http://www.sunbiz.org), do Departamento de Estado da Flórida, verificamos o quadro societário do exportador (fls.39 a 46). A empresa foi registrada em 07/08/2006 com o nome EXFAK CORPORATION, tendo como responsável legal o Sr. SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR, o mesmo titular da empresa fiscalizada. Em 18/05/2007, a empresa alterou sua razão social para PROQUALITY CORPORATION INC, tendo ainda como único responsável legal o Sr. SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR. Vale ressaltar que o nome fantasia da empresa SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LÂMINAS é EXFAK LÂMINAS. Outro dado relevante para corroborar a tese do subfaturamento é a existência de importação anterior realizada pela fiscalizada tendo como exportador a AMERICAN SAFETY RAZOR COMPANY (DI 07/0834985-9). Esta importação, acobertada pela INVOICE 154614 (fls.98 a 99), tem preços idênticos aos da INVOICE 1704659, encontrada em ato de conferência física das mercadorias objeto deste Procedimento Especial. Com base na análise acima, fica caracterizada a importação de mercadoria com falsificação ideológica da fatura comercial e da DI, visando ao recolhimento com redução de impostos e contribuições incidentes sobre a operação. Isto se deu por meio da inserção de dados inverídicos na fatura e posteriormente na DI, ou seja, pela falsificação ideológica das informações nela registradas. A autoria, por seu turno, é indubitosa. Interrogado, o denunciado disse, sucintamente, o seguinte: não falsificou o documento. Quem o fez foi o despachante. Na época teve que fechar a Sérgio Convento Júnior Lâminas EPP. Não entende da parte de documentação da mercadoria. Depositou o dinheiro do câmbio. Veio a mercadoria, mas não conseguiu desembaraçá-la porque disseram que o documento era falso. Comprou as mercadorias da PROQUALITY. Gostaria de fazer exportação desse produto aos Estados Unidos, mas não conseguiu. A empresa ficou lá por dois anos e, então, tentou trazer a mercadoria para o Brasil. Foi por ela que veio a mercadoria. A fabricante da mercadoria é a PERSONA. PERSONA é o nome que vem na lâmina, mas quem produz é AMERICAN SAFETY. Foi orientado pelo despachante. Não sabe explicar as divergências de preços nas faturas. Queria liquidar de uma vez a empresa nos Estados Unidos, para fechá-la. Confirmou ser verdadeira a assertiva de que a AMERICAN SAFETY realizou a importação para a PROQUALITY, mediante ordem de compra. O despachante disse que seria mais fácil importar através da PROQUALITY alegando que se houvesse mais de uma importação, apenas um desembaraço seria realizado. A importação foi realizada entre duas empresas das quais o réu era sócio. Na época foi instruído no sentido que, caso tivesse que fazer mais de uma importação dos Estados Unidos, seria feito apenas um desembaraço aqui, sem ter que pagar duas vezes (CD-

fls.283).Vê-se, pois, que o réu não esclareceu as razões de existirem duas notas (INVOICES - fls.28/29 e 67) referentes às mesmas mercadorias com preços tão díspares e com indicação errônea do real fabricante do produto. Além disso, em juízo admitiu a vinculação de sua empresa com a empresa exportadora, ao contrário do quanto dito em sua defesa na esfera administrativa. Na verdade, o réu tentou esquivar-se de sua responsabilidade penal, imputando-a ao despachante, profissional que teria preparado toda a documentação pertinente à importação. Ouvido, o despachante aduaneiro EDSON CORREA DA SILVA afirmou que a sua empresa e a SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR LÂMINAS - EPP operaram no agenciamento de cargas internacionais, não sabendo declinar se houve problema na importação debatida nestes autos, pois as relações entre as empresas foram cortadas assim que teve ciência da existência do processo, por meio de intimação (CD-fls.271). indica tenha o produto da ilicitude revertido em benefício deste; logo, o pagamento a menor de impostos devidos teria como favorecida a pessoa jurídica e, conseqüentemente, a respectiva administração, travestida na pessoa do acusado. Não se poderia concluir de outra forma. No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Caso a ação típica tiver sido praticada para fraudar o fisco e obter a fonte fácil para o investimento, não haverá a menor dúvida de que o administrador assim determinou a ação em nome e no interesse da pessoa jurídica (MS nº 200204010138430/PR, rel. Des. Federal José Luiz Germano da Silva, rel. p/ acórdão Des. Federal Fábio Rosa, DJU 26/02/03, p. 914). Ademais, noto que o delito está no âmbito das atribuições do centro decisório empresarial. Nesse aspecto, lembro que a pessoa jurídica é instrumento nas mãos da(s) pessoa(s) física(s) com poder de decisão. Aqui entramos na teoria do domínio do fato. A respeito do assunto, vejamos o que diz André Luís Callegari, ressaltando inexistir qualquer juízo a respeito do papel do despachante aduaneiro: A autoria mediata é uma forma de autoria e, igual à autoria imediata, caracteriza-se pela existência do domínio do fato. É autor mediato quem realiza o tipo penal de maneira que para a execução da ação típica se serve de outro como instrumento. O domínio do fato requer na autoria mediata que todo o sucesso apareça como obra da vontade reitora do homem de trás e que este, mediante sua influência, disponha do intermediário do fato. Para Welzel, o autor não necessita cumprir por suas próprias mãos o fato em cada uma de suas fases, pois pode servir-se para isso não só de instrumentos mecânicos, como também utilizar para os seus fins o atuar de outro, enquanto só ele possui o domínio do fato a respeito da realização do tipo. Domínio final do fato é levar a cabo, por meio de um atuar final, a própria vontade de realização (o dolo do tipo). Por isso falta no autor imediato, que obra sem dolo de tipo, e é próprio do que está atrás, que com dolo de tipo manda realizar o resultado típico através de um terceiro que obra sem dolo em relação a este resultado. Maurach, por sua vez, afirma que é autor mediato quem comete o fato por meio de outro, ou de um modo mais complicado, mas também mais preciso: quem para execução de um fato punível que se possa cometer com dolo serve-se de outro ser humano como instrumento. Para que se possa afirmar o domínio do fato por parte do homem de trás, precisa-se que, frente a este, o instrumento encontre-se em uma posição subordinada. Todos os pressupostos da punibilidade devem concorrer, conseqüentemente, na pessoa do homem de trás e serem colocados em relação com ele mesmo. A subordinação pode responder a coação, erro, incapacidade de culpabilidade ou, também, à razão exclusiva de que o fato, a que o instrumento foi incitado pelo homem de trás, não pode sequer ser realizado por este como delito, dado que lhe falta qualificação requerida ou a intenção. (in Imputação objetiva, lavagem de dinheiro e outros temas de direito penal - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pp. 88/89) Não é difícil, no caso concreto, apontar a presença do dolo, até porque, em se tratando de descaminho, o tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo (STJ, 5ª Turma, Resp nº 125423/SE, DJ 30/11/98, p. 184). Não se exige, portanto, qualquer outra conduta, de forma que basta a internação de mercadorias estrangeiras no território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos - ou com pagamento a menor - para que se caracterize o crime do art. 334 do Estatuto Repressor. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial



desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus Antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social dos acusados, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências não se mostram graves, visto terem sido apreendidas as mercadorias, o que representa, de certa forma, ressarcimento aos cofres públicos. Porém, as circunstâncias delituosas foram exacerbadas e devem ser sopesadas negativamente em desfavor do denunciado, porquanto se comprovou que ele valeu-se de duas empresas de sua propriedade para fraudar a fiscalização tributária, mas omitiu tal situação do Fisco para concretizar o seu intento criminoso. Com a informação falsa sobre a não-existência de vínculo entre exportador e importador, o denunciado, num primeiro momento, escapou da aplicação do canal cinza de conferência. Noutras palavras, tentou iludir o controle aduaneiro. Isto só não se concretizou, porque foi encontrada a fatura comercial nº 012/08, o que levou à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro (fls.112). Assim, em razão das circunstâncias do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Entretanto, tendo sido o descaminho praticado por meio aéreo, impõe-se a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, razão pela qual dobro a pena, que passa a ser definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, vítima específica, que pode ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SÉRGIO CONVENTO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, combinado com o 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, vítima específica, que pode ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Considerando que as mercadorias apreendidas foram objeto de perdimento na esfera administrativa, deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP). Além disso, oportuno ressaltar que a fixação, na sentença, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### Expediente Nº 6177

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002001-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SOARES DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor, objeto do Contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 46628146, alienado fiduciariamente à requerente. Pela decisão de fls. 28/30, foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, devendo constar no mesmo, a possibilidade do devedor purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias. Pela petição de fls. 43, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência e a consequente extinção do feito, assim como desentranhamento dos documentos originais. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção dos documentos de fls. 5, 6 e 18. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017668-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) MARIA APARECIDA DE MARI COIMBRA E/OU FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA - OAB/SP 54.678, ADEMAR VALTER COIMBRA, APARECIDA COIMBRA SALOTTI, MARIA APARECIDA COIMBRA E/OU ADEMAR VALTER COIMBRA - OAB/SP 26.130, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 210 e 211/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 25/10/2013 (data de expedição).

#### **MONITORIA**

**0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, son nº 25.4089.185.0003548-88. O réu foi citado por Edital, às fls. 104, sendo nomeado curador especial a Defensoria Pública da União, às fls. 117, opondo embargos monitorios. Pela petição de fls. 136, a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização da dívida, administrativamente, e requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de

Construção e outros pactos n.º 4089.160.0000416-41.Em audiência de conciliação (fls. 81/82) as partes se compuseram, tendo a transação sido homologada com fundamento no artigo 269, III, c.c. art. 329 do CPC.Pela petição de fls. 87/90 os requeridos apresentam, comprovantes do cumprimento do acordo. A CEF intimada a se manifestar, concorda com a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013091-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 2952.160.0000159-13.Em audiência de conciliação (fls. 99) as partes se compuseram, ficando a CEF incumbida de informar o cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final, ou informar a inadimplência.Pela petição de fls. 103, a CEF informa que o requerido cumpriu o acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0)** - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de execução de sentença.O executado, devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, comprovou às fls. 557/560, o pagamento do valor executado.A autora, manifestando-se às fls.561, concordou com o valor do pagamento.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 560, em nome do patrono da autora, Dr. Rodolfo Vaccari Batista, OAB/SP 150.189.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056667-17.2001.403.0399 (2001.03.99.056667-7)** - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls.464/465) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1)** - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.O débito exequendo foi quitado pelo executado mediante a realização de depósito, comprovado às fls. 838.A União (Fazenda Nacional), manifestando-se às fls. 843, concordou com o valor do pagamento e requereu a conversão em renda, por meio do código da Receita 2864.O valor depositado nos autos foi convertido em renda, conforme ofício da CEF de fls. 846/849.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)** - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls.442/443) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008770-10.2002.403.6105 (2002.61.05.008770-6)** - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 271/272 e da manifestação do INSS de fls. 273/276. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4)** - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 349/350) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-28.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012166-77.2011.403.6105** - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016803-71.2011.403.6105** - EDSON ROBERTO CONTIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 161/166 e do INSS de fls. 167/175 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 147/155 que condenou o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 107). Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004899-20.2012.403.6105** - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/154.902.641-8, conforme determinado na decisão de fl. 149. Assim sendo, requirite-se cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/154.902.641-8, bem como os dados constantes no CNIS em nome do autor junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdj21024110@inss.gov.br](mailto:apsdj21024110@inss.gov.br). Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008671-54.2013.403.6105** - MARIA CLARA BASILIO TOZZATTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos de desaposeição até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-

se.

**0012046-63.2013.403.6105** - AMABIA MACARIO DOS SANTOS(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AMABIA MACÁRIO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ROSSI RESIDENCIAL S/A. Em antecipação de tutela, pretende a autora que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja reconhecida a abusividade em relação à cobrança, pela CEF, de encargos sobre o saldo financiado, sem abatimento do saldo devedor, quando já havia sido entregue o imóvel, amortizando-os, efetivamente, bem como a condenação da CEF por danos morais, pela negativação indevida. Sucessivamente, pede que as demais requeridas sejam condenadas a arcar com o pagamento daqueles encargos, uma vez que a autora já havia apresentado, oportunamente, todos os documentos necessários à concessão do financiamento. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Relata a autora que celebrou contrato para aquisição de imóvel na planta, em 31/03/2011, com as 2ª e 3ª rés, com previsão de pagamento de entrada e parcelas intermediárias, com saldo final a ser financiado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que o contrato de financiamento foi celebrado, em 17/08/2012, figurando as demais rés como fiadoras. Segundo a cláusula 7ª, após a fase de construção teria início o pagamento das prestações de amortização e juros, além de comissão pecuniária FGHBAB. Alega que, não obstante a entrega do empreendimento, em agosto de 2012, foram enviados, a partir de setembro de 2012, boletos para pagamentos com valores inferiores aos das prestações devidas. Não logrando obter explicações das rés sobre o ocorrido, tampouco outras providências, resolveu efetuar o pagamento das parcelas, fazendo-o até maio de 2013, quando soube por outros moradores que tais pagamentos não estavam sendo utilizados para amortização do saldo devedor, sendo que, novamente, nenhum esclarecimento obteve das rés. Informa que, restando sem efeito os inúmeros pedidos de esclarecimentos, optou por suspender tais pagamentos, tendo a CEF, após, enviado o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, providência tomada sem que fosse aplicada a Cláusula Sétima, 4º, inciso IV, do contrato, que prevê a cobrança dos débitos dos fiadores (2ª e 3ª rés). Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por determinação do juízo, a autora justificou o pedido de justiça gratuita e juntou aos autos declaração de imposto de renda e contracheques (fls. 138/150). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante dos documentos de fls. 140/150 e da declaração de fls. 41, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, procede o pedido de exclusão do nome da mutuária dos órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo discussão judicial, é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando à CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, quanto aos apontamentos vinculados ao contrato de mútuo em apreço, até decisão final a ser aqui proferida. Citem-se. No mais, tendo em vista a juntada de declaração de imposto de renda nos autos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo, nível 4. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 99, sobrestando-se o feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0003363-71.2012.403.6105.Int.

**0005307-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALKIRIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD sob n.º 0296.260.0001577-64. Pela petição de fls. 45/46 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002348-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002348-1)** - ANTONIO EVANDRO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes da v. decisão monocrática para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012192-07.2013.403.6105** - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 55/56: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar a guia original do comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de cinco dias

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001571-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001571-7)** - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls.265V) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6)** - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls.333/334) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004853-02.2010.403.6105** - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls.161) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008241-10.2010.403.6105** - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls.122) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011227-29.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

Vistos. Trata-se de ação possessória em que a autora pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Pela petição de fls. 36, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e formulou pedido de desistência, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6178**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006182-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 95/96, notadamente sobre a possibilidade de realização de acordo mediante a atualização do valor do depósito de fls. 85, no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0009518-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000077-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Fls. 72: Considerando a informação prestada pela CEF de que não houve cumprimento pelo requerido do acordo firmado em aduência, defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Intimem-se. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD).

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILO CORREA X DIRCE

FIORAVANTI ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 351/353. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Fica autorizado, ainda, à Secretaria que proceda à consulta ao sistema Plenus, do INSS, para verificação se o benefício do autor se mantém ativo.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.340/350, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

**0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0)** - CONCEICAO FLORES MARTINS X ATTILIO NERY FILHO X EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.356/365, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a transmissão do RPV n.º 20130000001 (fls. 1.085v), resta prejudicado o pedido de fls. 1.083/1.084.Aguarde-se o pagamento de todos os officios requisitório expedidos nos autos para que posteriormente seja dado cumprimento ao determinado às fls. 1.080, vindos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

**0013997-97.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL Em que pese a manifestação da União de fls. 1.165, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais).Considerando que o autor já realizou o depósito judicial dos honorários (fls. 1.164), intime-se a perita para que retire os autos e dê início aos trabalhos periciais. Ressalto que o laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 1.164, em favor da perita. O valor remanescente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016194-25.2010.403.6105** - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL



Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestar sobre os esclarecimentos periciais [fls. 463/465], conforme já determinado no(a) r. despacho/decisão de fls. 461, no prazo legal.

**0005931-60.2012.403.6105** - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo médico de fls. 119/120. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015169-06.2012.403.6105** - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derradeiramente defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. Int.

**0015369-13.2012.403.6105** - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias solicitado pelo Banco Santander às fls. 113. Fls. 112: Cumpra o autor o despacho de fls. 108, penúltimo parágrafo, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002829-93.2013.403.6105** - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 313/314, para uma conta judicial mantida junto à CEF. Cumprido o acima determinado, intime o executado, devendo o mesmo atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0013375-13.2013.403.6105** - ODAIR GOMES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o feito indicado às fls. 45 se refere ao processo julgado extinto, sem resolução de mérito, no Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da competência deste Juízo, conforme cópia da decisão encartada às fls. 36/44. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006703-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Fls. 158: Defiro. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado W3 COMÉRCIO DE CEREAIS E PLÁSTICOS LTDA - CNPJ N.º

08.646.073/0001-67, por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (REALIZADA CONSULTA DO PORTAL E-CAC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação da União de fls. 287, expeça-se ofício à CEF determinando a transformação e pagamento definitivo dos depósitos realizados na conta n.º 0265.635.00001456-0. Após, cumprido o acima determinando, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X TATSUTO OISHI

Considerando os termos da petição de fls. 301, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

**0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO  
Diante da juntada dos documentos de fls. 278/280, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4964**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011687-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 54, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, nos termos da decisão inicial de fls. 26, no endereço declinado, bem como em face do noticiado às fls. 38. Intime-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006404-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS X REGINA MARIA ROVIGATTI SIMOES DE CAMPOS X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista o que dos autos consta, intimem-se os Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 158:

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 157, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação das pendências. Int.

#### **MONITORIA**

**0005717-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 157, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, dos dados extraídos junto ao CNIS, conforme fls. 158/167. Intime-se.

**0012577-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0)** - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o pagamento efetuado, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se.

**0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1)** - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 426: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 427: Aguarde-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para posterior juntada e ciência à parte autora. (em face do ofício recebido da Gerência do INSS informando a concessão do benefício em antecipação de tutela).

**0008778-69.2011.403.6105** - CELSO BAPTISTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CELSO BAPTISTELA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.460.385-7), com DIB em 13/04/2000, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/36. À f. 39 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 45/104 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 105/116vº, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 121/129. Intimado (f. 130), o Autor se manifestou às fls. 133/140 pelo prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 141) que juntou a informação e cálculos de fls. 143/151, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 157/170. Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 171), que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 172/182). Acerca dos cálculos apresentados, o Autor manifestou discordância (fls. 186/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda. Isso porque, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, bem como em face do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, bem como também apurado pelo Setor de Contadoria (fls. 172/182), o benefício do Autor foi devidamente revisto, conforme pedido inicial, não havendo, portanto, diferenças devidas, porquanto, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos no período compreendido entre maio/2006 a julho/2011 foram regularmente pagos na competência de 09/2011, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a perda superveniente de interesse do Autor. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014483-48.2011.403.6105** - ROBERTO JESUS DE MORAES (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DECISÃO DE FLS. 235 E VERSO: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 201/205, ao fundamento da existência de omissão. Aduz a Embargante, em apertada síntese, ter requerido, em sua contestação, os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos especiais, isenção de custas processuais e intimação pessoal, em conformidade com o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas a r. sentença restou omissa neste ponto. Entendo estar configurada a omissão alegada. Conforme disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, in verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Frise-se, outrossim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 14/11/2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual se estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, e dispor que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, ficando a r. sentença de fls. 201/205, quanto ao mais, mantida. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 237: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 235 e seu verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009157-95.2011.403.6303** - MAURO DELFINO DA CRUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ao SEDI para regularização do presente feito quanto ao valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 98/101. Oportunamente, vista dos autos à parte autora, para manifestação em réplica, pelo prazo legal. Sem prejuízo, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MAURO DELFINO DA CRUZ (E/NB 156.897.215-3, DER: 13/04/2011; CPF: 102.315.198-77; NIT: 12072817554; DATA NASCIMENTO: 26/02/1967; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES CRUZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Ainda, entendo por bem esclarecer à parte autora, restar inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as

determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 46/156.897.215-3 juntada às fls. 111/164 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015279-05.2012.403.6105 - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JUAREZ KOENIG, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.551.239-0), em 26.08.2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 e a renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/53. À fl. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS, bem como histórico de crédito dos valores pagos administrativamente. Regularmente citado (fls. 60), o INSS contestou o feito às fls. 61/73, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 74/109, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, histórico informatizado de créditos e dados do CNIS. Réplica às fls. 116/131. Foram juntados aos autos os dados atualizados do CNIS (fls. 134/147) e o histórico de créditos do Autor (fls. 149/155vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 157/169, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 171/176 (INSS) e fl. 180 (Autor), tendo o INSS, na ocasião, interposto agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Assim, passo à análise do mérito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-

OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 157/169.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/147.551.239-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JUAREZ KOENIG, com data de início em 18.12.2012, cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.070,93 e RMA: R\$ 3.093,65 - fls. 157/169), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 5.514,45, devidas a partir da citação (18.12.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/147.551.239-0, a partir de então, apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta

Contadoria Judicial (fls. 157/169), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0003525-32.2013.403.6105** - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 110/202, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0012339-33.2013.403.6105** - ODONTO FAST LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando que a Ré exclua ou que se abstenha de incluir o nome e o CNPJ da parte Autora no CADIN, bem como se abstenha de promover a execução fiscal do Auto de Infração nº 21702, lavrado em 01/03/2007, até ulterior decisão do Juízo. Alega a Autora que referido Auto de Infração foi lavrado contra si pela constatação de que estaria realizando atividade de operadora de planos de assistência à saúde, sem autorização da Agência Ré. Acresce não se conformar com o lançamento do crédito tributário descrito no aludido Auto de Infração, por não ter praticado as infrações nele descritas e por ter alterado o modelo de contrato utilizado, quando informada que este dava a entender que havia comercialização de planos de saúde odontológica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro os presentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, resta comprovado nos autos que o aludido Auto de Infração nº 21702 foi lavrado em 01/03/2007 (fl. 69), por indícios de infração referente ao exercício da atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, sujeito à multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 19 da Lei nº 9.656/98 (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001), que assim dispõe: Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o caput, a partir de 2 de janeiro de 1999. 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos: (...) 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º. (...) Verifica-se dos autos, ademais, que a Autora apresentou defesa ao aludido Auto de Infração, todavia, de forma intempestiva, tendo a autuação sido julgada procedente em primeira instância administrativa, conforme decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização da ANS, em 11.08.2008, no processo administrativo nº 25789.019777/2006-52 (fls. 87/88). Verifica-se, outrossim, conforme Notificação à Autora, datada de 21/03/2013 (fls. 98/99), que, em julgamento de recurso administrativo interposto nos autos do mencionado procedimento administrativo, a decisão acima referida foi mantida em segunda e última instância administrativa, por decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em data de 07.12.2012. Do exposto, entendo, em análise sumária, que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência, seguindo seu curso dentro das regras do devido processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório, o que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela, mormente em se considerando a presunção de legitimidade e legalidade que milita em prol dos atos administrativos. Ademais, consoante o entendimento consolidado pelo STJ, a simples discussão judicial do débito, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, não impede a inclusão do nome do devedor no CADIN, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002. Enfim, considerando que a decisão em última instância administrativa ocorreu em 07.12.2012 e que esta ação foi ajuizada apenas em 09/2013, tampouco se vislumbra, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tal qual requerida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 122/258 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001895-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 152, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0008377-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado das sentenças de fls. 144/148 e 157, para os autos da Execução apensa. Outrossim, recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 366, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça ao Juízo para onde deverá ser efetuada a transferência dos valores, posto que será efetuada através de ofício, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Outrossim, no silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 362. Intime-se.

**0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à fl. 113, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4981**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Preliminarmente, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida, pela parte expropriada. Para tanto, nomeio o perito, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste



Juízo.Com a reposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.

**0006272-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação de fls.199, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido, sem prejuízo, intime-se para manifestação acerca da concordância do valor ofertado, com relação ao lote 06.Publique-se e expeça-se.

**0006421-48.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL X VALDIR LUIS GIL

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da parte ré.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 411/2013 (nosso).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0)** - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 343, bem como face à atualização de valores apresentados às fls. 335/337, intime-se o Réu para pagamento do valor apontado (R\$ 2.187,94, atualizado até janeiro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

**0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4)** - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Fls. 231/238: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor.Outrossim, tendo em vista a concordância da Autora com os cálculos apresentados, conforme noticiado às fls. 242/243, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Intime-se.

**0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.322/325.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0016804-56.2011.403.6105 - HELIO DONIZETI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELIO DONIZETI RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.Para tanto, sustenta o Autor que, em 25/05/2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/151.879.395-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com a conversão do tempo comum em especial e o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Sucessivamente, considerando que o Autor continua laborando em atividade especial, requer seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da citação ou na data da sentença, ou, ainda, em não sendo reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial, requer seja convertido o tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/124.À f. 126 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 135/218 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 219/244, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 252/265 o Autor se manifestou em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação de tutela.À f. 266 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 279/299.Em vista dos cálculos apresentados, o Autor, às fls. 307/317, manifestou interesse tão somente na concessão da aposentadoria especial, visto que, em relação ao cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição foi apurado que o valor seria menor que o benefício de auxílio-acidente já auferido.O INSS, à f. 319, se manifestou pela extinção do feito, ante a falta de interesse de agir do Autor, ou, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos iniciais, requerendo, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação das últimas cinco declarações de imposto de renda da parte autora, para fins de verificação da manutenção da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25/05/2011 (f. 136).**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40

ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 17/09/1979 a 10/07/1980, quando esteve exposto a ruído de 90 a 100 dB, a frio e umidade (18 C), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76 (fls. 179/180 do PA), e de 01/07/1993 a 20/01/2011, a ruído de 94 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78/79 (fls. 182/183 do PA). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No que tange ao período de 17/09/1979 a 10/07/1980, entendo que não subsiste qualquer controvérsia visto que restou comprovado pela juntada do PPP de fls. 75/76 a efetiva exposição do Autor a agentes nocivos à saúde (ruído de 90 a 100 dB e frio e umidade de 18C), bem como também na via administrativa referido período foi reconhecido como especial (f. 207). Outrossim, no que tange ao período de 01/07/1993 a 20/01/2011, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 9.032/95, conforme acima já mencionado, entendo que pode ser tido como especial tão somente de 01/07/1993 a 28/04/1995, visto que, conforme constante do PPP de fls. 78/79, o nível de ruído a que o Autor se submeteu nesse período foi o máximo medido de forma intermitente, não habitual, nem permanente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo

descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 17/09/1979 a 10/07/1980 e de 01/07/1993 a 28/04/1995, para fins de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 2 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 17/9/1979 10/7/1980 - 9 24 1/7/1993 28/4/1995 1 9 28 - - - 1 18 52 952 2 7 22 0 0 2 7 22 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Outrossim, tendo em vista a manifestação expressa na petição do Autor de fls. 307/317, restam prejudicados os cálculos do Contador de fls. 279/299 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o valor da renda mensal percebida pelo Autor a título de auxílio-acidente é mais vantajoso. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 17/09/1979 a 10/07/1980 e de 01/07/1993 a 28/04/1995 e determinar ao Réu que proceda ao cômputo destes no cálculo do tempo de contribuição do Autor. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica também ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017424-68.2011.403.6105** - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, bem como, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005862-28.2012.403.6105** - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.186/187: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009333-52.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 155/157 e pelo INSS às fls. 159/161, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares, Elizabeth Alves de Lima e Ana Lúcia Monteiro Vilela. Em face da certidão de fls. 162, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/03/2014 às 11h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 151 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015722-53.2012.403.6105** - CLAUDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0015936-44.2012.403.6105** - RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração e, por consequência, da multa aplicada, ao fundamento de que indevida a imposição da penalidade administrativa em face da Autora visto que a infração se deu por culpa exclusiva da empresa contratante. Subsidiariamente, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando que a Autora não deu causa à infração cometida, requer seja reduzido o valor da multa aplicada. Antecipadamente, requer seja determinada a suspensão da multa aplicada, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição de devedores, oferecendo, para garantia do débito, em sendo o caso, caução real ou indicação de bem móvel de sua propriedade, ou ainda, depósito judicial em dinheiro. Para tanto, relata a Autora que, em 23/03/2007, foi contratada pela empresa Magali Gonçalves Passarini Piracicaba - ME para embalagem de produtos com a marca Vila Natural, de propriedade da contratante, conforme registro junto ao INPI, em especial, o DHEP GOLD - VILA NATURAL (ÓLEO DE PEIXE), sendo que a empresa contratante comercializava o produto, sendo de sua responsabilidade exclusiva o conteúdo da publicidade acerca das propriedades à saúde dos produtos de sua marca, conforme termos do contrato juntado aos autos (fls. 80/82). Todavia, em 26/06/2009, foi a Autora autuada pela ANVISA em razão de propaganda veiculada por meio da TV Vitoriosa Uberlândia, no dia 18/01/2007, pela empresa contratante, atribuindo características terapêuticas ao produto acima mencionado, com infração à legislação sanitária, dando origem ao Auto de Infração Sanitária nº 376/2009/GPROP/ANVISA e do Processo Administrativo nº 25351.387394/2009-06. A Autora relata, ainda, que, não obstante tenha interposto tempestivamente recursos administrativos pugnando pelo reconhecimento de nulidade da penalidade imposta, o auto de infração foi mantido e indeferida a pretensão da Autora no âmbito administrativo. Em seu favor, a Autora cita o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Uberlândia/MG e a empresa contratante Magali Gonçalves Passarini Piracicaba - ME, onde foi reconhecida a inexistência de responsabilidade da Autora (fls. 73/78). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/101. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, mediante a comprovação de depósito integral e em dinheiro (fls. 103/103vº). Às fls. 109/110, requer a Autora a reconsideração da decisão que determinou o depósito judicial do valor da multa questionada, a fim de que seja aceita caução real ou de outro bem móvel de propriedade da Autora, noticiando esta, ainda, que obteve a procedência em outro procedimento administrativo, em caso análogo, de divulgação enganosa do produto por meio de rádio, onde foi reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa contratante, com a consequente anulação do auto de infração e da multa aplicada (fls. 111/113). Pelo despacho de f. 114 o Juízo manteve a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 103/103vº. Às fls. 116/124 a Autora informa a interposição de Agravo de Instrumento e, às fls. 125/126, junta a guia de depósito judicial. Regularmente citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a legalidade do Auto de Infração Sanitária lançado por infringência ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 (fls. 130/132). Juntou documentos (fls. 133/215). A ANVISA informa, às fls. 216/217, acerca da insuficiência do depósito judicial efetivado pela Autora e da necessidade de complementação para suspensão da exigibilidade do débito. Às fls. 220/222 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora. Réplica às fls. 128/232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. A Autora foi autuada por infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77, em face da veiculação de publicidade enganosa do alimento DHEP GOLD, atribuindo-lhe propriedades terapêuticas, contrariando a legislação sanitária. Nesse sentido, discorda a Autora da autuação ao fundamento de que a empresa contratante Magali Gonçalves Passarini Piracicaba - ME foi a única responsável pela infração cometida, porquanto a empresa Autora tão somente procedeu à fabricação e embalagem do produto com a marca Vila Natural, que, inclusive, é de propriedade daquela, sendo, portanto, mera fornecedora, visto que a comercialização e a publicidade, veiculada por qualquer meio de comunicação, seriam de responsabilidade exclusiva da contratante, conforme disposto no item 4.1 do contrato juntado aos autos (fls. 80/82). A Requerida, por sua vez, atribui a responsabilidade à Autora pela escolha de seus distribuidores e representantes da marca, por culpa in elegendo e culpa in vigilando, sendo interessada e beneficiada diretamente com a promoção do produto. De tudo o que dos autos consta, entendo que tem razão a

Autora, visto que não restou demonstrada a sua responsabilidade pelo cometimento da infração, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 376/2009/GPROP/ANVISA em face da Autora, bem como da penalidade de multa aplicada. Isso porque a autoria da veiculação da propaganda tida como infração à legislação sanitária não é controvertida, porquanto restou claramente demonstrado tanto no âmbito administrativo, contratual, bem como no curso deste processo judicial, a responsabilidade exclusiva da empresa contratante Magali Gonçalves Passarini Piracicaba - ME pela sua divulgação, o que foi ainda corroborado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre esta última e o PROCON (fls. 73/78), pelo que é de se concluir que a Autora não teve qualquer participação direta, ou mesmo indireta, no ato tido como infracional. De ressaltar-se, ainda, que, em caso análogo (veiculação de propaganda enganosa pela rádio), a ANVISA reconheceu a improcedência da imputação atribuída à Autora (f. 111), razão pela qual não há porquê não se aplicar a mesma decisão ao presente caso, sob pena de ofensa aos princípios da equidade e da razoabilidade. Ademais, é de se reconhecer que a exigência por parte da ANVISA no sentido de que a Autora exercesse o controle concomitante e imediato do cumprimento da legislação sanitária, no que tange à propaganda por parte da empresa contratante que comercializa o produto, também se mostra completamente destituída de razoabilidade, considerando, ainda, que a responsabilidade objetiva, no caso, é excluída pelo reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro, faltando, assim, o necessário nexo de causalidade para responsabilização da Autora pelo ato ilícito. Destarte, considerando que o débito é inexigível em face da parte autora, indevida a cobrança realizada, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente procedente para anulação do Auto de Infração Sanitária nº 376/2009/GPROP/ANVISA lavrado, bem como da multa aplicada. Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 103/103vº, para fins de reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito, independentemente da complementação do depósito judicial realizado, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Auto de Infração Sanitária nº 376/2009/GPROP/ANVISA lavrado, referente ao Processo Administrativo nº 25351.387394/2009-06, bem como da multa aplicada. Condene a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Transitada esta decisão em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado em favor da parte autora, mediante expedição de alvará. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003109-64.2013.403.6105 - WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 300/305, ao fundamento de existência de omissão, contradição e obscuridade na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, contradição e obscuridade, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações do embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 308/313, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 300/305 por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO FLS. 317: Junte-se. Atenda-se.

**0005293-90.2013.403.6105 - VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 -**

WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, bem como, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005932-11.2013.403.6105 - JOAQUIM DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls.219, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 26/02/2014 às 09:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls.161 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0012246-70.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SOARES(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 05/06), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a defiro às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 117: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 71/74, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fls. 48. Int.

**0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS CONCLUSOS EM 08 DE OUTUBRO DE 2013 Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Tendo em vista a atual fase do processo, venham os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

**0013614-17.2013.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando a majoração de proventos de aposentadoria militar e retificação de reforma militar, com pedido de antecipação de tutela. Na inicial, o Autor deu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002648-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7)) GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo formulada pelo Embargante às fls. 06, e ainda os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de novembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante propositos com poderes para transigir. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)**  
DESPACHO DE FLS. 110: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 111: Tendo em vista o determinado às fls. 37 dos Embargos à Execução em apenso, suspendo, por ora, o determinado às fls. 110. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008462-85.2013.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES CELIAN LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/60. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos adicionais de férias (1/3 constitucional), bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias dobro, vale transporte pago em pecúnia, auxílio médico, auxílio odontológico e auxílio farmácia, consistente no depósito judicial (fls. 62/62vº). Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 69/83vº). O Ministério Público Federal, às fls. 88/91, opinou pela concessão parcial da segurança. Às fls. 93/98 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de



contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e sobre o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Deve também ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, a teor do disposto no art. 28, 9º, i, da Lei nº 8.212/91, já que inexistente relação empregatícia, não sendo, portanto, o estagiário considerado segurado. No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). O descanso semanal remunerado de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006). A princípio, em relação ao vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de

cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, a Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea q, prevê que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (Nesse sentido, confira-se: AMS 00036727820104036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:). Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, bolsa estágio, vale transporte e auxílio médico, farmacêutico e odontológico, nos termos da motivação. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sobre a dobra prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, bolsa estágio, vale transporte e auxílio médico, farmacêutico e odontológico, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.019381-5 (nº CNJ 0019381-18.2013.4.03.0000). P. R. I. O.

**0010317-02.2013.403.6105 - GUILHERME PANTAROTTO COELHO (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no qual se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à aplicação de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, no valor de R\$170.305,46 (cento e setenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), com a consequente inscrição em dívida ativa, por suposta omissão de rendimentos tributáveis auferidos pelo Impetrante durante o ano-calendário de 2009. Aduz o Impetrante que em data de 30/01/2013 foi surpreendido com a lavratura e recebimento da notificação do lançamento de ofício do crédito tributário supra referido, por meio do qual foram veiculadas exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Física, que entende que se afiguram absolutamente indevidas. Por tal motivo, o Impetrante protocolizou em 01/03/2013 a competente impugnação administrativa que, no entanto, foi considerada intempestiva, por constar no sistema da Impetrada que a mesma só foi protocolada em 05/03/2013. Assim, o Impetrante foi cientificado em 08/04/2013 a respeito da decisão administrativa de negativa de seguimento da impugnação administrativa, razão pela qual não possui mais meios de discutir a exigência fiscal naquela esfera. Por tal motivo, por não concordar com o lançamento tributário referenciado, impetrou o presente mandado de segurança buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela inexistência de qualquer elemento material de prova que sustente a referida cobrança, pela violação de seu sigilo bancário pela Impetrada, sigilo bancário, em total desrespeito às garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal, pela aplicação de multa abusiva no percentual de 50% (cinquenta por cento, bem como, por entender que não pode ser aplicável a taxa de juros equivalentes à taxa SELIC em relação ao débito fiscal. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 483/598, vindo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. É o

relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Nesse sentido, conforme informa a autoridade coatora, em 26/02/2012 foi dada ciência ao Impetrante do Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo ao IRPF do ano calendário de 2009, oportunidade em que foi o mesmo intimado a apresentar uma série de extratos bancários de contas-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as suas contas e de seus dependentes, como titular ou co-titular junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período especificado, dentre outros documentos. Após sucessivas intimações, informa a autoridade coatora que houve expedição de Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte, ora Impetrante, apresentasse documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a origem e a natureza dos serviços prestados no montante de R\$226.007,39 (duzentos e vinte e seis mil, sete reais e trinta e nove centavos) que, no entanto, não foram apresentados até 04/01/2013, prazo final para cumprimento da intimação. Informa a autoridade coatora que, no decorrer da ação fiscal, com base nas informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e nos documentos apresentados pelo Impetrante (extratos bancários e contratos de mútuo), foi analisada a sua movimentação financeira e, da análise dos mesmos, foi possível concluir que o contribuinte recebeu créditos que não foram computados na apuração do IRPF, ano calendário 2009. Nesse sentido, é evidentemente descabida a alegação de abuso ou ilegalidade na atividade administrativa de Autoridade Impetrada, visto que instruído pelo próprio Impetrante. Não tendo sido recolhido o valor devido, foi aplicada a multa isolada prevista no art. 44, II, 1º da Lei nº 9.430/96, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do carnê-leão não recolhido, bem como, efetuado o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais para constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, conforme processo administrativo fiscal nº 10830.720461/2013-14. Alega a autoridade coatora que, tendo o Impetrante tomado ciência da autuação fiscal, pessoalmente em 30/01/2013, deveria ter apresentado sua impugnação até 01/03/2013, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, a impugnação foi apresentada somente em 05/03/2013, ou seja, 34 dias após a data da cientificação. Tal fato ensejou, assim, a constituição definitiva do crédito tributário. Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, não tendo o Impetrante logrado êxito em comprovar, de plano, a tempestividade de sua manifestação, já que às fls. 410 dos autos, consta protocolo com data de 05/03/2013. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato de autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário já foi inscrito em DAU em data de 22/05/2013, anteriormente ao ajuizamento da impetração, com ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em data de 29/07/2013 (autos nº 012488-29.2013.403.61.05 em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária), em complementação, notifique-se a Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de que preste informações, no prazo legal, ficando desde já intimado o Impetrante a apresentar cópia da petição inicial acompanhada de documentos para instrução da contrafé. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA., objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2001, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requisitadas previamente as informações, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar, com esteio no julgamento recente do Col. STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, do Recurso Extraordinário nº 559.937, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. Isso porque o art. 7º da Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolou o conceito constitucional de valor aduaneiro, definido no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS, incorrendo, assim, tal dispositivo em violação ao art. 149, 2º, I, a, da Constituição da República. O dano irreparável, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária. Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com

incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0011295-76.2013.403.6105 - DINA MARIA DOS SANTOS(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista a petição de fls. 64, preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 51. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP. DESPACHO DE FLS. 67: Suspendo, por ora, o determinado no parágrafo 1º do despacho retro. Assim sendo, considerando a certidão de fls. 66, intime-se a impetrante para que apresente as cópias necessárias para contrafé, devendo ser idênticas às constantes nos autos (fls. 02/48). Regularizado o feito, oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fls. 65. Int.

**0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a Impetrante que faz jus à aludida Certidão, já que o débito cobrado por meio da Notificação nº 41.417.491-7 foi pago, sendo que a divergência apurada pela Secretaria da Receita Federal na GFIP da competência 01/2012, foi retificada pela própria SRF, não podendo ser óbice à emissão da certidão. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 220/229, vindo os autos, após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial já que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 222/229 é diversa da alegada pela Impetrante. Com efeito, informa a Autoridade Impetrada que, além dos DCG's mencionados na inicial (nºs 41.417.490-9 e 41.417.491-7), existem outras duas restrições que impedem a emissão da certidão pleiteada pela Impetrante, conforme extrato juntado às fls. 226 dos autos (DIV GFIP: 07/2013 - R\$11.024,31 e 08/2013 - 10.978,89). Outrossim, esclareceu a Autoridade Impetrada, no que concerne ao DCG nº 41.417.491-7, mencionado pelo Impetrante na exordial, que este já foi julgado indevido e cancelado, nos termos do Despacho Decisório nº 392, de 03/10/2013 - SECAT. Ante o exposto, uma vez que o Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, observo a existência de óbice à emissão da certidão positiva com efeito de negativa requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0012997-57.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, considerando a Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo de recolhimento de custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, defiro a juntada do comprovante do referido recolhimento no prazo ali previsto, qual seja, após o decurso de 3 (três) dias do término da greve dos bancários. Intime-se e oficie-se.

**0013419-32.2013.403.6105 - ALUIZIO SOBRINHO DA SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Registre-se, intime-se e oficie-se. CERTIDÃO DE FLS. 177 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta

certidão, fica a parte Impetrante ciente acerca da concessão do benefício nº 42/164.713.742-7, conforme fls.176. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

DESPACHO DE FLS. 519: Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, noto que são reiteradas as manobras tanto do Executado quanto do seu representante-legal e fiel depositário, no sentido de se esquivarem do cumprimento da decisão de fls. 350/354, seja no que toca ao cumprimento dos prazos, seja no que toca à efetivação do seu cumprimento, posto que nos autos não há notícias de depósitos efetuados, desde a data de 20/10/2011, bem como qualquer justificativa dos réus acerca do ocorrido.Observo, ainda, que por duas vezes o executado propôs acordo para pagamento dos valores, os quais foram aceitos pela União, contudo não realizados, diante do tumulto nos autos provocado pelo executado, num primeiro momento, quando deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação e num segundo momento, quando tendo comparecido à audiência recepcionou naquela oportunidade nova proposta de acordo, que não foi levada a cabo, desta vez, em face da ausência da União, contudo, ainda continuava pendente nos autos petição da Exeçüente (União) de aceitação da proposta e seus termos (fls. 471/478), sem qualquer manifestação do Executado, não obstante, regularmente intimado para tanto.Saliente, ainda, que o Executado, quando de seu comparecimento à última audiência designada (fls. 494), justificou que a empresa estaria respondendo a dezenas de execuções fiscais, sendo que em duas delas havia penhora sobre o faturamento também, motivo pelo qual não estaria conseguindo honrar a obrigação, objeto da presente demanda.Contudo, em nenhum momento demonstrou o ora alegado, o que, diante de toda a situação aqui narrada, entendo que devam ser tomadas providências urgentes por parte deste Juízo, com o objetivo de que as determinações exaradas na presente demanda sejam cumpridas pela parte executada.Assim sendo, determino, preliminarmente, a efetivação de pesquisa junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal e da Justiça Estadual (Comarca de Itapira) acerca das demandas relativas à execução fiscal em nome do executado, bem como consulta junto ao INFOJUD para verificar a situação patrimonial da referida empresa.Com a juntada, volvam os autos novamente conclusos.DECISÃO DE FLS. 554: Vistos, etc.Tendo em vista os documentos juntados às fls.520/553, bem como a petição da União Federal de fls. 515/516, e em homenagem ao Princípio Constitucional da Efetividade e da Razoável Duração do Processo, DEFIRO a penhora mensal sobre o faturamento da empresa no valor de R\$ 1.948,61 (hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), ficando ressalvado que, o valor deverá ser atualizado mensalmente pela SELIC, com a consequente alteração dos valores das prestações.Fica determinado, desde já, o depósito mês a mês, dos valores, a cargo do Executado ou de seu representante legal e fiel depositário já compromissado nos autos, os quais deverão ser realizados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de competência do faturamento, devidamente comprovado nos autos.Não tendo sido efetuado o depósito e/ou a comprovação do mesmo no prazo ora assinalado, o Executado ou seu representante legal deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, justificar fundamentadamente o não cumprimento da ordem, sob as penas da lei.Não sendo cumprida referida decisão ao seu tempo e modo, fica arbitrado, desde já, multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 600, inciso III, c.c. artigo 601, caput, ambos do C.P.C. bem como, determinada a remessa do presente feito ao D. Ministério Público Federal, para as providências necessárias no tocante às sanções criminais previstas em lei, relativas ao não cumprimento da presente ordem judicial, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5029**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de GUERINO MALAGOLA, JOSÉ JACOBBER, CARLOS HENRIQUE

KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, e TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA., objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 01, da quadra D, do Loteamento Jardim Guayanila, havido pela transcrição nº 3.788, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. À fl. 208, foi determinada a citação dos ESPÓLIOS DE GUERINO MALAGOLA; JOSÉ JACOBBER, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, bem como de Terraplenagem Jundiaense Ltda. na pessoa de seus representantes legais, respectivamente, NELI MALAGOLA TASCA; PAULA JACOBBER; ADEMAR KLINKE e de JOSÉ PASCOAL STORANI SEGRE, e determinando que apresentassem certidões de óbito dos expropriados, bem como inventário/formal de partilha em seu nome, e informassem a existência de outros herdeiros, cabendo-lhes, se o caso, negar esta condição. Citados os Espólios de José Jacobber e de Paula Jacobber, na pessoa de sua inventariante (fl. 228), a Sra. Shirley Therezinha Jacobber, às fls. 221/224, noticiou o falecimento de sua mãe Paula Jacobber e apresentou certidão de óbito desta, informando que são os seguintes os herdeiros: Sueli, Shirley e Nelson, e que desconhece eventual inventário de José Jacobber e que não tem documentação do referido imóvel. À fl. 237, citados e intimados os requeridos Terraplenagem Jundiaense Ltda., na pessoa de seu representante legal; os Espólios de Maria Paula Klinke e Carlos Henrique Klinke, na pessoa de seus herdeiros Maria Aparecida Klinke e Ademar Klinke, bem como para que apresentassem inventário/formal de partilha, tendo informado o último que não há inventário em curso, negando a condição de inventariante. À fl. 245, citado o espólio de Guerino Malagola, na pessoa de sua representante legal Neli Malagola Tasca. A União Federal à fl. 257 requereu a intimação dos demais herdeiros dos compromissários compradores Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke tendo em vista a manifestação do sucessor Sr. Ademar. Requer ainda a intimação da sucessora Neli para que compareça à audiência apresentando documentos que comprovem sua condição de representante legal do Espólio de Guerino Malagola, bem como documentação apta a comprovar a aquisição do imóvel. À fl. 260, a INFRAERO requer que os sucessores apresentem a documentação necessária ao prosseguimento do feito. Sumariados, decidido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fls. 52), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: Conforme consta dos autos, às fls. 221/224, a Sra. Paula Jacobber, filha de José Jacobber, faleceu, deixando três filhos: Sueli, Shirley e Nelson. Verifica-se ainda que a Sra. Shirley desconhece a existência de inventário em nome de José Jacobber. Muito embora a expropriante não tenha requerido, determino a intimação da sucessora de José Jacobber, a Sra. Shirley Therezinha Jacobber, para que informe o endereço dos demais herdeiros, o Sr. Nelson Jacobber e a Sra. Sueli Jacobber, a fim de serem citados para integrarem a lide. Sem prejuízo, intime-se a inventariante Neli Malagola Tasca, para que apresente documentos que comprovem sua condição de representante legal do espólio de Guerino Malagola, bem como documentação apta a comprovar a aquisição do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 257 e 260, bem como para designação de audiência de conciliação. DESPACHO DE FLS. 274: Tendo em vista a decisão de fls. 262/265, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Central de Mandados deste Juízo, para intimação da Sra. Shirley Therezinha Jacobber. Oportunamente, publiquem-se as pendências e intemem-se o Município de Campinas e a União Federal (AGU). Int. DESPACHO DE FLS. 282: Tendo em vista a petição de fls. 279/281, expeça-se mandado para citação dos herdeiros Nelson Jacobber e Sueli Bernardete Jacobber Ruiz conforme endereços indicados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS**

Esclareça a CEF acerca da petição de fls. 75/76, em que menciona a juntada aos autos de cláusulas gerais dos contratos, entretanto, não consta nos autos tal documento. Outrossim, considerando a certidão de fls. 73, manifeste-se expressamente, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento ou não do mandado de desocupação e reintegração de posse, expedido às fls. 53, que se encontra suspenso em face do despacho de fls. 58. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4172**

**MONITORIA**

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Publique-se o despacho de fl. 355.Int.DESPACHO DE FL. 355: Providencie A CEF o valor atualizado da execução. Após, requiera o que for de seu interesse.Int.

**0017587-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Fls. 59/60: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço indicado.Int.CERTIDAO DE FL.64:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005891-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicada a publicação do despacho de fl.66, tendo em vista a petição de fl.67/71.O pedido de assistência judiciária gratuita já foi decidido à fl.46v.Venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Fls. 323/324: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo VW/GOL CL, placa CYC 2584, chassi 9BWZZ30ZMT031483, ano 1991, de propriedade do executado G A Informática Ltda Me.Int.CERTIDAO DE FL.327: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido, expeça-se novamente alvará de levantamento. Intime-se o executado Sebastião Paulo Cucatti da expedição através de mandado de intimação.Quedando-se inerte o executado, suspendo o presente feito até a finalização do pagamento das parcelas avençadas no Termo Aditivo de Renegociação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo ou a inadimplência requerendo para tanto a reativação do processo.Int.



**0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Tendo em vista pedido de fl. 241, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, da qual conste o nome e/ou CPF dos executados. Providencie a secretaria pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se cartas de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.(PESQUISA RENAJUD REALIZADA)

**0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)**

Fl. 136: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da executada, Da Vinci Ind/e Com/de Plásticos Ltda Me, na pessoa de Marco Antonio Aiello e de Manoel Rocha da conceição, atuais sócios da empresa referida ( fl.87/89), no endereço indicado à fl. 132, uma vez que o endereço à fl. 133 já foi diligenciado (fl.101).Int.

**0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO**

Fls. 94/95: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço indicado à fl. 94.Int.CERTIDAO DE FL. 98:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA**

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.47.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.Despacho fl. 47: Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como, o que requerido às fls. 34/38, defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 34.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA**

Fls.87/89: Oficie-se a CEF requisitando a transferência conforme requerido. Sem prejuízo requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**Expediente Nº 4180**

#### **MONITORIA**

**0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA  
Certidão de fl. 95: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 106/2012, sem cumprimento, juntada às fls. 91/94.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011117-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MANDRI

Prejudicada a publicação de fl. 29, tendo em vista a petição de fls. 30/31. Fls. 30/31. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa - findo e nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015507-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4194**

#### **MONITORIA**

**0003023-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 1,10 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 123: Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado à fl. 123. Int. Certidão de fl. 128: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 126/127.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINÉ BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI  
Fl. 390/400: Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Esclareça o executado o pedido de fl. 391, uma vez que não faz menção a nenhuma matrícula, nem comprova nos autos o registro das constrições aludidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fl. 225: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra à Secretaria o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 219. Int. CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Fl. 151: Cumpra à Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 138. Após, expeça-se carta precatória para a citação da executada Marilda Tuono no endereço indicado à fl. 151. Int. CERTIDAO DE FL. 155: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010352-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Fl. 82: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido. Int.

**0003641-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 69. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 69: Fls. 61/67: Primeiramente, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-75.264,19 (Setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

**0011111-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GLORIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 26/27. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com baixa - findo e nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.0005293-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 402. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 402: Fls. 397/401: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-47.302,33 (quarenta e sete mil, trezentos e dois reais e trinta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X JOSE ANTONIO KREPSKI

Dê-se vista as partes da decisão de fls. 372/375. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 368. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 368: Fls. 355/367: considerando que o agravo de instrumento por si só não tem o condão de sustar a decisão proferida uma vez que não possui efeito suspensivo e considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo réu, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado José Antônio Krepski, não inferiores a R\$150,00 (Cento

e cinquenta reais) até o limite de R\$-34.629,36(Trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação, o Sr. José Antônio Krepski. Int. CERTIDAO DE FL.379: Fl.378: Dê-se vista às partes.

**0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Primeiramente, intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 37.725,00 ( trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar a retirada do edital expedido, bem como a sua publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação e as suas expensas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto à publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intemem-se.

## **Expediente Nº 4220**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIO MONICA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 38.373 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 56 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do expropriado, foi informado seu falecimento, bem como de sua esposa, não havendo herdeiros, mas apenas sobrinhos que receberam os bens em vida (fl. 66). Realizada a citação do espólio por edital, tendo sido determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 131), a qual se manifestou à fl. 131 verso. À fl. 132 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 167/187. A União concordou com o valor da indenização fixado no laudo (fl. 191 e verso). Pelo despacho de fl. 197 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 165) e definitivos (fl. 199). É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 167/187, fixando o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 172), com o qual concordou a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-5.695,49 (fl. 02 verso). A perícia judicial (laudo à fl. 167/187) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a

compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição 38.373 (Lote 13, Quadra K), do Loteamento Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 54). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)**

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em face de Antonio Longo, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO em 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 89.758, 109.131, 76.308, 20.531, 89.759, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Os expropriados apresentaram a petição de fls. 316/317, acompanhada dos documentos de fls. 318/333, informando sua concordância com o preço ofertado. Em seguida, determinada a efetivação de depósito do valor ofertado, a INFRAERO comprovou a sua realização à fl. 337. É o relatório. DECIDO. Estando o processo formalmente em ordem e tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores e JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 89.758 (Chácara 38, Quadra 15169, Loteamento Chácaras Dois Riachos), 109.131 (Chácara 39, Quadra 15169, Loteamento Chácaras Dois Riachos), 76.308 (Chácara 46, Quadra 15169, Loteamento Chácaras Dois Riachos), 20.531 (Chácara 47, Quadra 15169, Loteamento Chácaras Dois Riachos), 89.759 (Chácara 48, Quadra 15169, Loteamento Chácaras Dois Riachos), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática de atos

junto ao competente Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 315) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 337 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (as provas de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia das matrículas ou transcrições dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

**0006430-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais, isento. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014279-38.2010.403.6105** - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI E MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal (fls. 315/324v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008882-61.2011.403.6105** - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 169/191), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 192/193. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008438-91.2012.403.6105** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Jostape Montagem Industrial Ltda, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A durante os períodos citados na inicial. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.09.2010 sob o nº 42/154.766.359-3, contudo, o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos de 02.01.2003 a 16.09.2004, de 28.09.2004 a 11.10.2004, de 25.02.2005 a 28.03.2005, 01.08.2007 a 02.05.2008 e de 07.08.2009 a 08.04.2010, laborados na atividade de Soldador, os quais entende estarem enquadrados como tempo especial no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 (RUIÍDO). Com a inicial vieram os documentos de fl. 26/239. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 248. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 257/284. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida nas empresas e períodos citados na inicial. Impugnou o requerimento para que seja enquadrada por categoria os períodos requeridos como tempo especial, rechaçou os documentos apresentados, salientando que o uso de EPI descaracteriza o trabalho como insalubre, bem como asseverou a ausência de fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 286. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos, as

provas hábeis a provar as alegações fáticas, o ônus da prova e a distribuição do ônus da prova, sobre o qual se manifestou o réu informando que não tem provas a produzir (fl. 288), sendo que a parte autor requereu dilação de prazo para juntada de outros documentos (fls. 293/294). Às fls. 299/301 a parte autora informa que somente a empresa Jostape Montagem Industrial Ltda lhe encaminhou cópia do contrato social, o qual acompanha a petição às fls. 302/306. O autor requereu a expedição de ofício às empresas Grupo Camargo Correa Odebrecht, Andrade Gutierrez, Jostape e Estrutura Serviços Industriais/Petrobrás - Replan, cujo pedido foi deferido à fl. 316, no sentido de requisitar a juntada dos seguintes documentos: SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou o autor. Às fls. 330 a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, esclareceu que foi apenas tomadora de serviço das empresas onde o autor laborou, conforme documentos que junta às fls. 332/336. A empresa Odebrecht juntou PPRA referente à Obra PPSA - Paulínia/SP, às fls. 338/449 e 502/689. A construtora Andrade Gutierrez S/A informou que o autor foi soldador ER na empresa, bem como juntou o PPP (fls. 697/698) e o PPRA às fls. 699/717. A empresa Jostape Montagem Industrial Ltda juntou o PPP às fls. 719/720, 721/722 e 723/724. Intimado o INSS deu-se por ciente dos documentos juntados (fl. 726) e a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 731/735. Réplica às fls. 738/765. Encerrada a instrução processual à fl. 766. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física



deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra

diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa

e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -

PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

III - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAJOSÉ GONÇALVES DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.766.359-3, a contar da DER em 24.09.2010. O INSS apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 8 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso.2. Do tempo de serviço especial2.1 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A ( de 02.01.2003 a 16.09.2004)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) da CTPS (fl. 119 do PA), com as anotações gerais em que consta que 17.02.2003 o autor passou a receber o Adicional de Periculosidade (fl. 125). Conta ainda da referida CTPS que o autor exerceu o cargo de Soldador RX; b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24.01.2005 (fls. 79/81 do PA), em que consta a descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 02.01.2003 a 31.08.2003, como Soldador RX, em que ligava e controlava a máquina de solda verificando e regulando a amperagem e voltagem, para obtenção do ponto certo de soldagem; soldava tubulações, utilizando solda elétrica, escolhendo eletrodo adequado para dar acabamento uniforme ao local soldado; cortava tubos metálicos, utilizando-se de maçarico com chamas oxi-acetileno. O serviço executado, submetido ao controle de qualidade, através de testes de raio-x. No período de 01.09.2003 a 19.09.2004, exercia o cargo de Soldador Aço Inox. Consta do referido documento que o autor esteve exposto no período ao agente ruído, de 91,20 dB(A), com utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, com CA n. 11512.Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 91,2 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 11512.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, para o período de 02.01.2003 a 16.09.2004 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 11512. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 11512Situação: VALIDOValidade: 09/04/2017Nº do Processo: 46017.006455/2012-01Nº do CNPJ: 03.708.555/0001-80Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS

DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPPNatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão.Dados ComplementaresMarcação do CA: HASTEReferências: MAXXI SILICONE POLI-1503Tamanho: UNIVERSALLaudoAprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXONº. do Laudo: 054-2011Laboratório: 02.776.988/0001-00Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de AtenuaçãoFrequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16Desvio Padrão: 6 6 6 5 5 9 8Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (14 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 77,2 dB(A), para o período de 02.01.2003 a 16.09.2004.Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 79/81), em relação ao período de 02.01.2003 a 16.09.2004, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.2 - JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) da CTPS (fl. 107 e 129 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Soldador RX; cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, datados de 11.10.2004 e de 28.03.2005, para o período de 28.09.2004 a 11.10.2004 (fls. 70/71) e para o período de 25.02.2005 a 28.03.2005 (fls. 72/73). Consta dos referidos PPPs, a descrição das atividades exercidas pelo autor nos períodos em questão, nos seguintes termos: Realizava trabalhos de solda dentro de equipamentos, tanques e dutos.. Consta dos referidos PPPs que o autor estava exposto no período de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005, ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, com CA n. 10370, bem como estava exposto a radiação não ionizante e fumos metálicos, sem constar a intensidade e concentração e com utilização de EPIs eficazes. A empresa Jostape Montagem Industrial Ltda juntou o PPP às fls. 719/720, 721/722 e 723/724.Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 10370.Nos termos da fundamentação do item 2.1 desta sentença, para os períodos de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005, os PPPs informam o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 10370. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 10370Situação: VencidoValidade: 24/01/2011Nº do Processo: 46016.000139/2007-60Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08Razão Social: 3M DO BRASIL LTDANatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:PROTETOR AUDITIVO TIPO PLUGUE, CONFECCIONADO EM COPOLÍMERO 100% RECICLÁVEL, PODENDO SER FABRICADO EM DIVERSAS CORES. CONSTA DE 3 ABAS CURVAS, QUE PERMITEM ALTA ATENUAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS DIVERSOS TAMANHOS DE CANAIS AUDITIVOS. APRESENTA-SE COM OU SEM CORDÃO DE SILICONE, ALGODÃO E PLÁSTICO. REF.: PROTETOR DE OUVIDOS MARCA POMP NATURA.LaudoAprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,1 19,8 22 20,8 26,6 27,3 32 16Desvio Padrão: 6,7 6,6 6,2 2,8 5,6 7,2 8,7Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 76,6 dB(A), para os períodos de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005.Assim, considerando o nível de ruído constante nos PPPs (fls. 70/71 e 72/73), em relação ao período de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.3 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01.08.2007 a 02.05.2008)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 135 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Soldador Rx, de 01.08.2007 a 02.05.2008; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 05.05.2008 (fl. 74/77 do PA), em que consta que no período de 01.08.2007 a 02.05.2008, o autor exerceu o cargo de Soldador RX, no setor de montagem estrutural. Tal documento descreve as atividades exercidas pelo autor no referido período, tais como: executava serviço de solda para junção de tubulações ou estruturas metálicas, executava a primeira soldagem, tirando excessos, utilizava os equipamentos de solda adequados para cada tipo de material, mantinha o bom funcionamento dos equipamentos. Referido documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 88,1 dB(A), bem como aos agentes químicos ferro, manganês e seus compostos. Também consta o uso de EPI eficaz, com CA 5745. A empresa Odebrecht juntou

PPRA referente à Obra PPSA - Paulínia/SP, às fls. 338/449 e 502/689. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 88,1 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 5745. Nos termos da fundamentação do item 2.1 desta sentença, para o período de 01.08.2007 a 02.05.2008, o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 76,1 dB(A), para os períodos de 01.08.2007 a 02.05.2008. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fls. 74/77), em relação ao período de 01.08.2007 a 02.05.2008, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.3 - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (de 07.08.2009 a 08.04.2010) O autor instruiu seu pedido com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10.04.2010 (fl. 29/31 do PA), em que consta que no período de 07.08.2009 a 08.04.2010, o autor exerceu o cargo de Soldador ER, na Divisão RPLAN, seção de produção, setor de solda. Tal documento descreve que o autor exercia a atividade de Soldador ER. Referido documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo fumos, com utilização de EPI eficaz. A construtora Andrade Gutierrez S/A informou que o autor foi soldador ER na empresa, bem como juntou o PPP (fls. 697/698) e o PPRA às fls. 699/717. No PPP de fls. 697/698, datado de 08.04.2013, consta a descrição das atividades realizadas pelo autor na função de Soldador ER, no setor de produção/solda, em obra de construção civil pesada no campo, fazendo solda elétrica em prelas como: tubulações, vergalhões, procedendo serviços de solda programadas e emergenciais de aço com as especificações do desenho, utilizando eletrodos revestidos e ferramentas apropriadas. No referido PPP de fls. 697/698 consta que o autor esteve exposto no período em questão ao fator de risco ruído de 88,6 dB(A), com uso de EPI eficaz e CA n. 13207. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 88,6 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 13207. Nos termos da fundamentação do item 2.1 desta sentença, para o período de 07.08.2009 a 08.04.2010, o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 13207. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 13207 Situação: VÁLIDO Validade: 28/02/2018 Nº do Processo: 46000.000527/2013-68 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo do tipo inserção pré-moldado, confeccionado em copolímero, com ou sem cordão. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M Polimer/Pomp Polimer Tamanho: Único Cor: Diversas Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Nº. do Laudo 066-2012 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 23 22 26 27 35 16 Desvio Padrão: 6 5 6 5 4 6 6 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (13 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 75,6 dB(A), para os períodos de 07.08.2009 a 08.04.2010. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fls. 697/698), em relação ao período de 07.08.2009 a 08.04.2010, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como



correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (CPF 140.452.904-78 e RG 37.556.184-5 SSP-SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (de 02.01.2003 a 16.09.2004), na Jostape Montagem Industrial Ltda (de 28.09.2004 a 11.10.2004 e de 25.02.2005 a 28.03.2005), na Construtora Norberto Odebrecht S/A (de 01.08.2007 a 02.05.2008) e na Construtora Andrade Gutierrez S/A (de 07.08.2009 a 08.04.2010) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/154.766.359-3. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

**0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR e MARINES ALVES PEREIRA CEZAR, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, e de seus efeitos. Em sede de antecipação de tutela pedem a abstenção de registro da carta de arrematação / adjudicação, ou abstenção de alienação do imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 19.06.2012, ou anulação de seus atos e efeitos. Relatam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 230 prestações, com aplicação de juros efetivos de 8,9001% ao ano. Afirmam que, em razão de problemas financeiros e de saúde, tornaram-se inadimplentes e que tentaram negociar as parcelas em aberto, sem obter êxito. Informam que tomaram conhecimento da consolidação da propriedade e do leilão designado abruptamente, sem qualquer aviso (fl. 06). Sustentam que não foram intimados para purgar a mora, requisito obrigatório da Lei nº 9.514/1997. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 67/69. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 211/214). A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 87/111, acompanhada dos documentos de fl. 112/191, alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito alegou que cumpriu os termos pactuados, sendo que a parte autora foi regularmente notificada da infração contratual por inadimplência, tendo sido constituída em mora, e permitindo a excussão do bem em favor da ré. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. Pede a aplicação de litigância de má-fé. Réplica à fl. 199/206. Intimada a ré para informar acerca de eventual interesse em audiência de conciliação (fl. 209), tendo sido informado pela negativa (fl. 221). Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 227, sem manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Das titularidades dos direitos subjetivos oriundos do contrato Inicialmente anoto que, não obstante a ação tenha sido ajuizada por José Carlos Ferreira Lopes Cezar e Marines Alves Pereira Cezar, qualificados nesta ação como casados, o contrato foi assinado pelo primeiro autor e, no instrumento, sua qualificação é de separado judicialmente. Neste passo, apesar de a Sra. Marines Alves Pereira Cezar vir a juízo e se afirmar titular dos direitos contratuais, verifica-se no contrato de mútuo celebrado que ela não titulariza direito contratual algum porque não celebrou contrato com a CEF. Por esta razão a alegação de que a autora Marines Alves Pereira Cezar não teria sido notificada para purgar a mora é descabida, já ela não firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal. Portanto, de imediato, os pedidos deduzidos por Marines Alves Pereira Cezar merecem ser rejeitados com base neste fundamento. Passo a apreciar os demais fundamentos da ação usados para amparar a pretensão do autor José Carlos Ferreira Lopes Cezar. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que o autor obtivesse o mútuo a taxas mais em conta. Veja-se a propósito que o eg. TRF vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo

fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade.Das demais supostas irregularidades praticadas pela réNo mais, o autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei n° 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 230 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 8,5563% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos.Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.514/1997.Anoto que o artigo 26 da Lei n° 9.514/1997 estabelece o procedimento para o caso de inadimplemento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato em questão, em caso de inadimplemento, Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento pela CAIXA do imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, nos termos da cláusula décima nova (fl. 46).Da regularidade da intimação do contratanteQuanto à intimação do contratante para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fl. 155/157, no qual consta que a intimação, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, foi entregue ao autor (José Carlos Ferreira Lopes Cezar, constando sua assinatura à fl. 156), em 18.04.2011, constando em tal documento todos os encargos vencidos, bem como indicando o valor para purgar a mora. Neste ponto anoto que a alegação do autor de que não teria sido intimado para purgar a mora não se mostra verdadeira.E ainda, da análise da intimação de fl. 155/156, observa-se que estavam sendo cobradas as prestações a partir da 4ª (quarta), vencida em 01.11.2010, ou seja, o autor pagou apenas as 3 (três) primeiras prestações (de um contrato de 230), o que afasta a alegação de que sempre cumpriu com suas obrigações. Portanto, na data da propositura da ação (20.06.2012), estava inadimplente há quase 20 meses, morando gratuitamente no imóvel, financiado com recursos oriundos de programas assistenciais que objetivam facilitar o acesso à casa própria.Assim, intimado o devedor a purgar a mora, sem que tenha havido manifestação, foi consolidada a propriedade em nome da credora, que realizou o leilão público para venda do imóvel. Quanto à intimação do referido leilão, observo que, à fl. 169/171 e 172/174, constam as intimações e os avisos de recebimento, os quais retornaram como o carimbo ao remetente, sendo que à fl. 174 consta o motivo desconhecido.Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores.Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 525/529), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012139-60.2012.403.6105** - MARLENE VIEIRA PARADELO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 106/123), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014061-39.2012.403.6105** - CARLOS HENRIQUE MAZOTTI X PRISCILA RODOLFO MAZOTTI(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por CARLOS HENRIQUE MAZOTTI e PRISCILA RODOLFO MAZOTTI, devidamente qualificados na inicial, em face de JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de abusividade de cláusulas contratuais, em razão da ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios antes da entrega do imóvel, denominados juros no pé, bem como a restituição em dobro dos valores que entendem haver pago indevidamente e, ainda, a condenação das rés em indenização em danos morais, devidamente atualizados, acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que celebraram com os réus um contrato de compra e venda de imóvel com mútuo para construção de unidade habitacional. Sustentam que tomaram conhecimento da abusividade da cobrança de juros remuneratórios antes da entrega da casa, conhecidos como juros no pé. Entendem que somente após a imissão na posse é que, na hipótese de existir saldo devedor em aberto, ao adquirente exsurge a possibilidade de contrair financiamento diretamente com a construtora ou com a instituição financeira, vez que, a partir de então, passará a usufruir do bem e do capital alheio que lhe tenha sido antecipado (fl. 09). Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/152. A primeira ré apresentou sua contestação, à fl. 167/183, acompanhada de fl. 184/192, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que o contrato é ato jurídico perfeito e que os autores tinham total conhecimento de seus termos. Sustentou a inocorrência de danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, à fl. 193/204, acompanhada de fl. 205/242, sustentando que as parcelas devidas durante a fase de construção constam do contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de dano moral, pleiteando na eventualidade de ser acolhido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 248/254. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 255, sem manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Do contrato celebrado com a CEF Sem mais delongas, anoto que os autores firmaram com a Caixa um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, os autores como compradores, a HM Engenharia e Construção S/A como interveniente construtora, a primeira ré também como incorporadora / SPE / fiadora, e a segunda ré como credora / fiduciária. O valor da aquisição foi de R\$ 111.262,50, sendo R\$-14.668,63 com recursos próprios e R\$ 96.593,87 mediante financiamento concedido pela credora Caixa Econômica Federal, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Quinta das Laranjeiras. Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações, com taxas de juros de 8,16 % ao ano, pelo sistema de amortização constante, tendo sido assinado tal contrato em 25.01.2010. Consta expressamente do item D (fl. 209) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas noras da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais adquirem frações ideais de terreno e concomitantemente contraem mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global (grifei). Assim, diferentemente do que alegam os autores, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que os autores possam construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção Quanto à incidência de juros na fase de construção, tal previsão encontra-se expressa nas cláusulas sétima e décima segunda: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas as seguintes taxas e encargos: (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensis é devido a partir do primeiro mês subsequente à

contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento. Subdivide-se em dois períodos: I - Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste Instrumento. (grifei) Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Como informou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, os juros não foram cobrados sobre o valor financiado, mas sim sobre o valor composto à medida que as etapas de construção foram sendo concluídas (fl. 194/195). Os autores juntaram com a inicial a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos (fl. 97), em que constam os valores que deveriam ser pagos em cada mês, não havendo que se falar que desconheciam o contrato, ou os valores a serem pagos. Por sua vez, cada contrato deve ser analisado tal como firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito. Do fato de haver outros contratos da CEF cujo termo inicial dos juros difere do contrato celebrado pelo autor não decorre a existência de direito subjetivo do autor ao mesmo tratamento contratual. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso devido se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que o autor não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria em desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Não tendo sido comprovada qualquer irregularidade praticada pelas rés, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LEONARDO VENTURINI, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/42. O feito foi inicialmente proposto como alvará judicial, tendo sido determinada a adequação do procedimento, tendo sido requerida a conversão para o rito ordinário (fl. 64). Citada, a ré apresentou sua contestação, à fl. 48/60, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnano assim pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 67/68. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 69, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente anoto que as hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da

prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Assim, embora não conste a mudança de regime como causa de movimentação da conta vinculada de FGTS, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais consolidaram o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor equivale à dispensa sem justa causa, o que autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 23/36), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário encontra-se anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 22, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna.Custas na

forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8)** - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0015149-83.2010.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que não houve o recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso de apelação do impetrante (fls. 650/682), julgo-o deserto conforme o artigo 511 do CPC.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito.Int.

**0001540-43.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005179-54.2013.403.6105** - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS GIMENEZ em face em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a colação de grau do impetrante e a expedição do diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle.Alega o impetrante que embora tenha concluído os cinco anos do curso superior de Engenharia de Automação e Controle pela Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, foi impedido de colar grau em 09.04.2013 sob a alegação de que não havia comprovação de sua participação na prova do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE.Relata que tal situação o deixou inconformado e que ao procurar o coordenador do curso, Sr. Leonardo Matheus, obteve a informação de que o impetrante não havia sido inscrito no Exame durante o período letivo de 2012 e que por isso, mesmo tendo concluído o curso e sendo aprovado em todas as disciplinas e demais obrigações atribuídas não poderia colar grau e obter seu diploma.Alega que obteve verbalmente a informação de que a Faculdade estaria realizando sua inscrição no referido exame em maio de 2013 e que o impetrante deveria fazer o exame somente em novembro/2013, disponibilizando-lhe o link da Portaria Normativa nº 06, de 27.03.2013 (fls. 23/26).Sustenta que foi aprovado em quarto lugar no Concurso Público do Município de Campinas para ocupar uma vaga como engenheiro mecânico na SANASA (fl. 34), sendo que os três primeiros colocados já foram chamados (fl. 39), e, caso não obtenha o diploma de conclusão do curso não poderá obter pelo menos o protocolo de sua inscrição junto ao CREA-SP, documento este indispensável para tomar posse no cargo de Engenheiro Mecânico. Por estas razões expõe sua urgência quanto a necessidade de colar grau e obter o diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle, caso contrário ficará impedido de exercer a profissão de Engenheiro.Aduz que não há previsão na lei nº 10.861/04 de qualquer sanção específica para o não comparecimento ou participação do estudante ao ENADE e que, a responsabilidade pela inscrição no referido exame é única e exclusiva da Instituição de Ensino.Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/39.Previamente notificado, a impetrada prestou informações às fls. 51/66, discorrendo sobre a sistemática normativa do ENAD, bem como alegando, em síntese, que em decorrência de uma falha procedimental da IES o impetrante não foi inscrito no ENAD em 2008, na condição de aluno ingressante, contudo, no ano de conclusão do curso do impetrante, 2012, o ENAD não selecionou o curso de Engenharia para avaliação, fato este exclui a IES da inscrever o impetrante no ENAD-2012, como aluno concluinte, bastando que constasse em seu histórico escolar a informação de que o ano de conclusão não coincide com o calendário trienal de avaliação, conforme prevê o 2º, artigo 33-G da já citada Portaria Normativa nº 40/2007. Informa que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele.. Sustenta ser

parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, e que a competência seria do Presidente do INEP com o fito de obter a condição de dispensado do ENAD. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/73. À fl. 80, o impetrante emenda a inicial para incluir o INEP e a União Federal no polo passivo. O impetrante informa às fls. 86/87 o integral cumprimento quanto ao disposto na decisão liminar, juntando cópia do telegrama enviado ao impetrante em 7.6.2013, designando data de cerimônia de outorga de grau; cópia do Termo de Assentamento de Colação de Grau; Cópia do Diploma conferido ao aluno (fl. 111/115). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela concessão da ordem (fls. 116/118). A União Federal se manifesta às fls. 120/123, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Alega, ainda, ausência de interesse em integrar o feito. Diante da manifestação da União Federal - AGU foi determinada a intimação do INEP, o qual apresentou contestação às fls. 127/146, em que alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que houve negligência e displicência da Instituição de Ensino na solução da situação ora em questão e que a responsabilidade pela inscrição é integralmente da instituição de ensino superior, cabendo ao INEP, de posse da relação de alunos inscritos por cada instituição, selecionar, pelo processo de amostragem, aqueles que irão efetivamente prestar o exame. Discorreu sobre as hipóteses legalmente previstas para dispensa ao ENADE /2012, requerendo ao final a denegação da segurança. Juntou ao final a Portaria Normativa nº 6, de 14.03.2012 (fls. 147/151). O MPF, ciente do pedido liminar e das respostas das autoridades coatoras, reitera sua manifestação de fl. 116/118 (fl. 152). É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, tendo em vista os efeitos jurídicos e a repercussão desta sentença perante aquele órgão, nos termos dos arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLEITO JURIDICAMENTE VIÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. I - O pleito para a colação de grau, expedição e registro de diploma, nada obstante a ausência de realização do ENADE em virtude da falta de inscrição do aluno é juridicamente viável, porquanto passível de ser alcançado pelas vias judiciais, tanto que foi concedida medida liminar favorável. II - Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da causa, passa-se à análise conjunta. III - É de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP dos alunos habilitados a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso. IV - Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser confirmada. V - Apelação e Remessa oficial não providas. (AMS 201039040001307, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:946.) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. LEGITIMIDADE. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. I. É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o agente do INEP, considerando que é a entidade responsável pela coordenação e aplicação do ENADE. Assim, tendo o INEP competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. II. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000447171, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:128.) ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI Nº. 10.861/2004. RECUSA DE INSCRIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). PRELIMINARES AFASTADAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, visto que a autoridade impetrada foi intimada para prestar informações, no prazo legal, não havendo, portanto, qualquer nulidade processual. 2. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que tem competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma. Precedente (TRF da 1ª Região, AMS 2006.34.00.024101-7/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira). 3. Tendo as inscrições dos impetrantes sido recusadas por terem sido apresentadas fora do prazo, o deferimento da medida liminar, depois confirmada pela sentença, consolidou situação de fato amparada por decisão judicial, que garantiu o direito de os impetrantes participarem do referido exame, não sendo mais possível a sua desconstituição. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (AMS 200634000339589, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:293.) Outrossim, no que diz respeito à ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, igualmente a rejeito, tendo em vista que o impetrante pretende a obtenção do

diploma de Bacharel em Engenharia de Automação e Controle, independentemente de participar do ENADE, situação que, nos termos do art. 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, só poderia ser deferida pelo Ministério da Educação, que é órgão da União Federal. A redação da regra é a seguinte: Art. 5º. omissis (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No presente caso, o efeito da eficácia da presente sentença repercutirá na esfera jurídica no Ministério da Educação, razão pela qual se impõe a legitimidade da União em figurar no polo passivo como litisconsorte. Neste passo, segue o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). PRELIMINARES. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO ERRADA DO ENDEREÇO DE PROVA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Ministro de Estado da Educação detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de dispensar o impetrante do ENADE, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/2004, de apreciar os pedidos de dispensa de realização do exame, após a análise e elaboração de parecer por comissão designada pelo INEP. 2. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional. Portanto, a demora no exame do pedido de dispensa ao ENADE, com a conseqüente impossibilidade de participar do evento de colação de grau, é motivo mais do que suficiente para demonstrar o interesse de agir na presente impetração. 3. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Precedentes. 4. O requisito de cientificação inequívoca reclama não apenas a certeza de que foi o estudante efetivamente selecionado para o Exame, mas também a correção dos dados que o habilitam à realização da prova, como, por exemplo, a indicação precisa do endereço ou logradouro público onde será realizada. 5. No caso, consta dos autos que o endereço do local de provas informado aos impetrantes estava incorreto, fato que gera presunção - não ilidida pela autoridade coatora - de que a cientificação dos estudantes não foi inequívoca. 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 200902432720, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2010 ..DTPB:.) Como constou da decisão liminar, anoto que a própria autoridade impetrada informa que a sistemática normativa do ENADE estabelece que esta é uma modalidade de avaliação das instituições de ensino superior, surgida com a Lei nº 10.861, de 14.04.2004. Esta mesma lei estabelece a responsabilidade da Instituição de Ensino pela inscrição de todos os alunos habilitados à participação do ENADE perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, na condição de ingressantes e na condição de alunos concluintes, do curso superior submetido à referida avaliação. In verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. (...) Art. 10. (...) 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e



supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4o Da decisão referida no 2o deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5o O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3o deste artigo. (grifos nossos).A autoridade impetrada afirma que por sua falha procedimental o impetrante não foi inscrito no ENADE no ano de 2008, na condição de aluno ingressante do curso de Engenharia (fl. 60), e que por esta razão se vê sob a proibição de não poder permitir que o impetrante cole grau e, concomitantemente, de não emitir o diploma de conclusão do curso. A impetrada diz ainda que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele..Como se pode averiguar o que há nestes autos é a certeza de que o impetrante foi prejudicado por conduta faltosa atribuída exclusivamente à instituição de ensino superior. É princípio geral do direito em matéria de responsabilidade que cada um responda, ainda que objetivamente, pelas condutas que praticar.No presente, está provado nos autos que não houve conduta omissiva do impetrante da qual se pudesse imputar que agiu com desídia. Isto porque, como diz a própria lei, era da faculdade o dever administrativo de inscrevê-lo para fazer a prova. A lei também prevê expressamente punição (art.10, 2º, inc. I ao III) para a instituição do ensino que descumprir os deveres administrativos previstos na lei, mas não prevê - até porque seria absurdo - punição para o estudante que, por falha da faculdade, deixe de ser submetido ao exame. A jurisprudência, conquanto rara, tem tratado do tema do seguinte modo, mudando, obviamente, o que deve ser mudado:EMENTA.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.)Dessa forma, considerando a situação de iminente dano profissional que pende sobre o impetrante, já que será o próximo a ser convocado no concurso público no qual logrou aprovação, o caso reclama seja confirmado em sentença o teor da decisão liminar proferida.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo impetrante, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à Universidade a imediata colação de grau ao impetrante, bem como a expedição do Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia de Controle de Automação. Dou por cumprida a decisão haja vista que a instituição de ensino superior já providenciou do diploma ao impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e ao Ministério da Educação, para as devidas providências.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.PRIO.

**0005833-41.2013.403.6105 - FRANCISCO SANCHES DE BRITO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL**

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO SANCHES DE BRITO, qualificado na inicial, em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES, objetivando a liberação da sua inscrição no concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes ao Exército, edital nº 02/SCONC, de 08.05.2013, publicado no DOU nº 88, de 09.05.2013.Relata que as inscrições do concurso em questão estão abertas no período de 20.05.2013 a 29.06.2013 e que no próprio site da Escola Superior de Cadetes do Exército consta a limitação da idade para a inscrição no concurso, fato que o impede de se inscrever, por contar com 23 anos, conforme telas de fls. 36/37.Insurge-se contra o limite de idade constante do edital, que fixa a idade máxima de 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, por entender que tal ato é inconstitucional. Invoca o entendimento assentado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 600885, que decidiu que a partir de 2012 as Forças Armadas não estariam mais autorizadas a definir em editais de concursos a exigência de idade mínima e máxima para ingresso nas carreiras militares, devendo tal critério ser

fixado por uma lei a ser criada pelo Congresso Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/42. O pedido liminar foi indeferido (fl. 44/46), ocasião em que determinada a exclusão da União Federal e do Ministério da Defesa do polo passivo da demanda. Pela petição de fls. 53/56 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada, e defendeu a legalidade do ato atacado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, discorrendo sobre os requisitos legais e argumentando o seu não preenchimento pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 61, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Deferido o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples da autoridade impetrada (fl. 62), os autos foram encaminhados ao SEDI, vindo em seguida conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Pretende o impetrante com a presente demanda tão somente a liberação da sua inscrição no concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, edital nº 02/SCONC, de 08.05.2013, publicado no DOU nº 88, de 09.05.2013. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Conforme assentei na decisão liminar de fls. 44/46, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 600885 sobre a matéria referente ao critério de limite de idade para os concursos públicos para ingresso nas Forças Armadas, determinou a manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/80, somente até 31 de dezembro de 2011, a partir do que deveria ser editada Lei Ordinária regulamentando tais critérios. Ao referido julgado foi atribuído efeito de repercussão geral, conforme aresto que segue: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO D A NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6. 880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2-11 PUBLIC 01-07-2011.) Anoto que, em 09 de agosto de 2012 foi publicada a Lei nº 12.705, de 08.08.2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, sendo que o seu artigo 3º, item III, alínea a, estabelece que o requisito para o ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Exército, é possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade. Neste sentido segue a íntegra da Lei nº 12.705/2012: LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal. Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente: I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças; II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido; III - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada segundo critérios e padrões objetivos, constituída de exames clínicos e laboratoriais, inclusive toxicológicos, que comprovem não ser o candidato portador de doença ou limitação incapacitante para o exercício do cargo; IV - ser aprovado em exame de aptidão física, realizado segundo critérios e padrões objetivos que levem em conta as especificidades dos cursos de formação e das atividades a serem desempenhadas; V - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar; VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável; VII - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação; VIII - não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército: a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a

ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; b) (VETADO); IX - não estar na condição de réu em ação penal; X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente: a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; XI - se militar da ativa de Força Armada ou de Forças Auxiliares, estar classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, no mínimo, no comportamento bom ou equivalente da Força específica; XII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; e XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros). 1o A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de aptidão física referido no inciso IV do caput do art. 2o, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitadas os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação. 2o A altura mínima referida no inciso XIII do caput do art. 2o não se aplica aos candidatos com até 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que possuam a altura mínima de 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros) e exame especializado revele a possibilidade do crescimento. Art. 3o São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos; II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade; f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; IV - (VETADO). 1o A comprovação de nível de escolaridade referido nos incisos I e II do caput do art. 3o pode ser acrescido, nos termos do edital do concurso, exigência de habilitação em área do conhecimento específica, quando necessária para as atividades a serem desempenhadas. 2o Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Militares são os estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981. Art. 4o A matrícula nos cursos de preparação de cadetes e de formação de oficiais e sargentos caracteriza o momento de ingresso no Exército. Art. 5o As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Art. 6o Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos gerais e específicos constantes desta Lei. Art. 7o O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei. Art. 8o As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas. Art. 9o Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de agosto de 2012; 191o da Independência e 124o da República. DÍLMA ROUSSEFF Celso Luiz Nunes Amorim José Eduardo Cardozo Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.2012 Como afirmado pelo próprio impetrante e comprovado pelo documento de fl. 16, o mesmo conta com vinte e três anos de idade, portanto não apresenta um dos requisitos legais para inscrição no concurso em questão. Dispositivo Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007105-70.2013.403.6105 - ODETE DE SOUZA VIEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ODETE DE SOUZA VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o julgamento de seu recurso administrativo. A firma a impetrante que teve seu pedido de benefício de pensão por morte (NB 21/157.123.751-5) negado, tendo ingressado com recurso administrativo em 20.02.2013, o qual se encontra na Junta de Recursos da Previdência Social, não havendo sessão marcada para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/16. A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 24/26. O

pedido de liminar foi indeferido à fl. 27. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 32 e verso pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, e lá aguarda julgamento, não estando, portanto, em sua área de abrangência administrativa. Por outro lado, anoto que o prazo decorrido desde o protocolo do recurso não me parece excessivo, considerando a demanda de pedidos recebidos pelo INSS. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, considerando o tempo decorrido até agora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007147-22.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pretende a restituição e/ou habilitação de seus créditos dos últimos cinco anos. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/33. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 41/47. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 48. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo notícia de qualquer decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83 e verso, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO** Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta

representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher

no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00. Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00. Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00. Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da

própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento -

Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011637-87.2013.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP315121 - ROBERNEI MARCHEZI) X**



## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

LISIANE CRISTINA DECHICHI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo. Relata que se encontra em tratamento psiquiátrico desde 2006, em razão de transtorno depressivo, sendo que em dezembro de 2007 teria sofrido um acidente vascular cerebral isquêmico, que lhe deixou sequelas. Informa que sua mãe teve infarto agudo do miocárdio, em maio de 2013, que lhe agravou os problemas de saúde, em razão de ter ficado sobrecarregada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/27. As informações foram prestadas à fl. 837/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda à impetrante o benefício pleiteado. Entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve a impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade inadequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003520-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO CARRILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 68/69 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 68/69 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 65, tendo em vista a petição de fl. 68/69. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 4221

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013345-80.2010.403.6105** - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZEQUIEL NOGUEIRA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/107.883.751-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 50). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 56/92, arguindo a decadência ao direito de revisão e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão, defendendo, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor

apresentou réplica (fl. 95/115)Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes.A decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 132) foi reconsiderada pelo despacho de fl. 137, ocasião em que foi cientificada as partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas e assentado o julgamento antecipado da lide. Intimadas, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 138, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a

inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra

aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII -

Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/230), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões da autora às fls. 232/237, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 256/263), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/068.008.030-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, desde que mais favorável, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/34. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 48. Emenda à inicial à fl. 50/54. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 58/73, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão, defendendo, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O autor não apresentou réplica, assim como não

se manifestou quanto à produção de novas provas. O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl.82). Às fls. 85/87 consta petição do autor em que afirma não concordar com a restituição dos valores já recebidos. Pelo despacho de fl. 88 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da Petição 9.231-DF pelo STJ. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas, foi proferido o despacho saneador de fl. 94, ao que, nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira

do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA**

AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº



20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0004763-57.2011.403.6105** - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as divergências entre autor e INSS, de fls. 160/161, 163/173 e 177/179, quanto ao valor implantado informado à fl. 153, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda ao cálculo nos termos da tutela concedida na sentença de fls. 141/143.Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora (fls. 300/310), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Quanto à apelação do INSS às fls 286/288, determino seu desentranhamento, haja vista a preclusão consumativa.Tendo em vista as contrarrazões do autor às fls. 291/299, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002045-53.2012.403.6105** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005923-83.2012.403.6105** - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 140/161) e da parte autora (fls. 166/174), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008980-12.2012.403.6105** - NERCIO SIMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, em que o autor pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/18.O INSS apresentou a contestação de fls. 29/43. Pela petição de fls. 47/48 informou o réu a impossibilidade de acordo, em razão de inexistência do direito do autor à revisão. Encaminhados os autos à Contadoria, foi informado que o benefício do autor foi calculado corretamente.À fl. 60 requereu a Autarquia a aplicação de litigância de má-fé, em razão de ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal, juntada por cópia às fls. 61/64.Intimado o autor a se manifestar, requereu a desistência do feito (fl. 67), com o que discordou o INSS (fl. 69).É o relatório. DECIDO.Sem mais delongas, anoto que a renda mensal inicial do benefício do autor (\$41.623,05) foi calculada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício (\$59.461,51), sendo que o teto era de \$ 86.414,97. Assim, de plano se verifica que não houve qualquer limitação ao teto de benefício, não fazendo jus o autor à revisão pretendida.Ainda que assim não fosse, observo que o Juizado Especial Federal de Campinas, ao apreciar a ação nº 2004.61.86.006576-0, decidiu expressamente que o salário-de-benefício real apurado quando do cálculo da RMI do benefício da parte não sofreu a limitação ao teto máximo de contribuição.Assim, antes mesmo da propositura da presente ação, o autor já tinha conhecimento de

que não possuía direito à pretendida revisão, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por outro lado, não é cabível a homologação do pedido de desistência, em razão da discordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, considerando sua idade (78 anos) e o valor de sua aposentadoria (fls. 52/56). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010045-42.2012.403.6105** - ANA BEATRIZ DA SILVA GAPPO (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega a existência de contradição na r. sentença de fls. 99/105, assim considerado o arbitramento dos honorários advocatícios em proporção supostamente incompatível com a procedência dos pedidos formulados na inicial. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que após a prolação da r. sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto RICARDO UBERTO RODRIGUES, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal, razão pela qual passo a apreciar os embargos de declaração apostos. Anoto que, ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer contradição na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e fixando a verba honorária na proporção do acolhimento parcial dos pedidos formulados pela parte autora. Constatado, da leitura dos itens 2 e 3 de fl. 114, que a parte embargante, a despeito de reconhecer que os seus pedidos não foram acolhidos em sua integralidade, defende a total procedência da ação, especialmente para fins de sucumbência, pretensão que não condiz com o assentado na decisão embargada. Seu inconformismo não decorre, portanto, de suposta contradição no julgado, mas de entendimento diverso ao nele adotado, ultrapassando claramente os limites de admissibilidade do presente recurso. Assim, dado que busca a reforma da decisão, deverá a embargante, caso assim o desejar, deduzir sua pretensão na sede recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0011896-19.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora (fls. 134/156), em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012722-45.2012.403.6105** - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirma que está em tratamento psiquiátrico desde 08.06.2001, quando passou a ter problemas no que se refere à permanência no trabalho, devido à pressão e stress no cotidiano de profissão na área de comércio exterior. Informa que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, em 10.03.2012, o qual foi indeferido, em razão da não comprovação da incapacidade. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/59. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61) e de realização de perícia médica (fl. 102). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 115/135), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. A autora apresentou seus quesitos, às fls. 109/110, e o INSS às fls. 122/123. A cópia do processo administrativo de benefício da autora foi juntada em apartado, tendo sido dada vista às partes. Réplica às fls. 151/157. Às fls. 158/162 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 18.03.2013 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, à fl. 163 e verso, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, a autora às fls. 169/171, e o INSS, às fls. 173/177. Despacho saneador proferido à fl. 183, sem manifestação das partes. A autora apresentou seus memoriais, às fls. 184/186. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42,

59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática da autora à luz da legislação pertinente. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os dados constantes do processo administrativo, possui mais de 12 (doze) contribuições. No que toca à condição de segurada, os dados do CNIS comprovam a existência de vínculos empregatícios até 03.02.2011, bem como contribuições individuais de 02/2012 a 03/2012 e de 09/2012 a 10/2012 (fl. 127). Assim, na data do requerimento administrativo (10.03.2012), a qualidade de segurada encontra-se comprovada. Para comprovação da incapacidade, a autora foi submetida a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo, na data de 18.03.2013, tendo sido atestada a sua incapacidade parcial e temporária. Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de algumas moléstias, a conclusão foi que a incapacidade física é parcial e temporária, não estando cumprido, portanto, o requisito de incapacidade necessário à concessão de algum benefício previdenciário. Com efeito, para concessão do referido benefício é necessária a comprovação da incapacidade total. Como a incapacidade da autora é parcial, poder-lhe-ia ser concedido o auxílio-acidente, desde que houvesse a comprovação da incapacidade permanente, o que não ocorre no presente feito. Assim, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a LUIZA GOMES DA SILVA CARITA (CPF 025.067.708-36, RG 14.283.781-7 SSP/SP). Casso a tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos dos processos administrativos relativos aos NB's nºs 31/550.432.882-5 e 31/601.371.564-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014641-69.2012.403.6105** - APARECIDA ALLITA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ALLITA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar

contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/101.596.880-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/260. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 245. Emenda à inicial à fl. 266/268 e fl. 270. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 277/309, arguindo a decadência e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. A autora apresentou réplica (fl. 312/318). Proferido despacho saneador à fl. 319, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes, consoante certidão de fl. 320. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os

requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050,

poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não

veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0015277-35.2012.403.6105 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇARelatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIIVALDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo dos períodos especiais apontados, além daqueles laborados enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos, ou, caso determinada a devolução, seja o montante descontado mensalmente da renda do novo benefício. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 22.07.1999, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/111.039.559-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço especial, bem como o tempo comum prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/68. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 82/110. Arguiu a prescrição quinquenal e a decadência ao direito de revisão. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo o prequestionamento da matéria. Réplica à fl. 113/132. Proferido despacho saneador à fl. 133, em que acolhida a decadência em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais e assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes (cfr. certidão de fl. 134), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à

União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas conseqüências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou



trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de

especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

**0015840-29.2012.403.6105 - EDNEI MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000415-25.2013.403.6105 - JOSE ALVES CABRAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ALVES CABRAL, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Alternativamente, na hipótese da nova renda ser inferior a percebida ou no caso de não reconhecimento do direito postulado, requer a devolução das contribuições vertidas após 11.09.2006, declarando-se a inconstitucionalidade das futuras cobranças da contribuição previdenciária.Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em

atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/129.590.108-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/49. Emenda à inicial à fl. 55/67. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 72/83, acompanhada da cópia do CNIS do autor de fl. 84/85. Defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão, alegando a impossibilidade de devolução das contribuições pagas incidentes sobre as remunerações recebidas após a aposentadoria, pugnando, assim, pela improcedência do pedido, requerendo a observância da prescrição quinquenal na hipótese de procedência do pedido de devolução das contribuições vertidas pelo autor. O autor apresentou réplica (fl. 90/98). Proferido despacho saneador à fl. 99, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes, consoante certidão de fl. 100. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação

pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

### DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

### PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

### O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ

importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da

### PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004

elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até

aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os

argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DA OBRIGATORIEDADE DO APOSENTADO QUE EXERCER ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PARA O REFERIDO REGIMEO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao

revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0000744-37.2013.403.6105 - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/145), em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001912-74.2013.403.6105 - JOSE LINARDI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/100), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENETIDO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória, proposta por ARAO BENEDITO DE MATTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com o recebimento das parcelas vencidas desde a cessação, em 12/2008, bem como que lhe seja proporcionada a reabilitação profissional e, caso restar comprovada a incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que teve concedido o referido benefício no período de 10/2003 a 12/2008, em razão de estar acometido de cervicobranquialgia e lombociatalgia. Alega que sempre trabalhou em gráfica, na função de dobrador / operador de dobradeira, a qual obriga a intenso carregamento de pesos. Informa que propôs ação judicial para reconhecimento de doença ocupacional, tendo sido reconhecida, por perícia, a existência de incapacidade, mas tendo sido afastado o nexo de causalidade, a ação foi julgada improcedente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/79.Às fls. 83/88 foram juntados documentos relativos ao feito nº 2009.63.09.005823-6, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.O INSS apresentou sua contestação, às fls. 97/105, acompanhada de fls. 106/160, alegando preliminarmente a coisa julgada, em razão do



julgado proferido pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. O autor se manifestou às fls. 164/169. É o relatório. DECIDO. Anoto que o objeto deste feito já foi discutido perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, uma vez que lá o autor pleiteou exatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença. A pretensão do autor formulada nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada, observando-se que não houve apresentação de recurso naquele Juízo. Veja-se, ademais, que o próprio autor informa que o benefício foi-lhe concedido originalmente em razão da mesma moléstia que o acomete agora. Demais disso, o autor foi avaliado por 3 (três) peritos judiciais no âmbito do Juizado Especial Federal, tendo-se concluído não haver então incapacidade para o exercício habitual de sua atividade, conforme consta da r. sentença, juntada por cópia à fl. 126/129. Quanto ao pedido de reabilitação, anoto que o mesmo depende necessariamente do reconhecimento da incapacidade laboral, ou seja, não há como deferir-se a reabilitação sem que seja reconhecida a incapacidade e, como já dito, aquele juízo apreciou o mérito da questão, não se podendo decidir sobre o mesmo fato já julgado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando, todavia, subordinada a execução de tal verba à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011744-34.2013.403.6105 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIRLENE ALFONSO ORTEGA, qualificada à fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.01.1996. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, anteriormente concedida. Verifico a ocorrência de coisa julgada no presente feito. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação ordinária com idênticas causas de pedir e pedidos, a qual foi autuada sob nº 0002417-24.2011.403.6303, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 86/90). Inconformada a parte autora interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 91/94) e rejeitados os embargos de declaração (fls. 95/97), com trânsito em julgado certificado em 27.01.2012 (fl. 99). Desta feita, observo que a pretensão da autora nestes autos já foi apreciada, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada. Demais disso, é de se notar que eventual apreciação por este Juízo da pretensão ora formulada implicaria na rediscussão da matéria já decidida judicialmente, o que é vedado pela legislação processual vigente, a teor dos arts. 471 a 474, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013458-63.2012.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação do impetrante (fls. 63/70), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 244 e 250, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011593-39.2011.403.6105** - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE XAVIER CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 122, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4297**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008651-10.2006.403.6105 (2006.61.05.008651-3)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Fls.224/237: Dê-se vista as partes das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011016-90.2013.403.6105** - CACO COML/ DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 93/95, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar valor da causa no importe de R\$ 91.507,80 (Noventa e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos).Após o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011735-72.2013.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar e/ou de serem repetidos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o

imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0012926-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre que o valor dos impostos / contribuições, informado à fl. 173/174, corresponde ao exigido pela autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 169/170.

**0013388-12.2013.403.6105 - JOSUE INACIO DE LIMA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista ofício com as informações da Gerência Executiva do INSS em Campinas, juntado às fls. 25/29. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0013431-46.2013.403.6105 - MARIA CAROLINA MINUTTI VIANA - INCAPAZ X DAGMAR CIANA (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Carolina Minutti Viana, menor incapaz, representada por seu pai, Dagmar Viana, contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar seja-lhe garantido o direito de se submeter à prova do ENEM mediante condições especiais com a disponibilização de maior tempo e a aplicação da prova em sala separada dos demais inscritos. Aduz, em apertada síntese, que é aluna matriculada na Instituição Integral Escola Inteligentes de Itatiba e efetuou sua inscrição para o ENEM, durante o período de 13 a 27 de maio de 2013, perante o Colégio Integral de Itatiba, ocasião em que não foi preenchido o campo de necessidades especiais em virtude da ausência de laudo e por orientação do INEP. Alega que é portadora de TDAH, Dislexia e Ansiedade Generalizada, CID F81.0 e F41.1. Acresce que se submete a tratamento médico desde 25.08.2008, uma vez que apresenta dificuldades de ansiedade, desatenção e desorganização tempo-espacial em situações de provas, necessitando, portanto, de um maior tempo para a execução de suas tarefas. Assevera que o ENEM é a porta de acesso para inúmeras universidades públicas, sendo de extrema importância para os estudantes. Diz que nos dias 26 e 27 de outubro de 2013 serão realizadas as provas do ENEM com duração normal de 4 horas e 30 minutos e 5 horas e 30 minutos respectivamente. Sustenta que, em virtude das doenças mencionadas, necessita de condições especiais para a realização da prova, notadamente maior tempo para sua realização, bem como seja-lhe garantida a realização do exame em sala isolada. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/24). A fl. 27 foi determinado que a impetrante esclarecesse a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária Federal, tendo em vista o domicílio autoridade impetrada. A fl. 28, sobreveio petição da impetrante na qual informa que, malgrado o foro competente seja Brasília, encontra dificuldades no peticionamento eletrônico e requer a apreciação da liminar em caráter de urgência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sob a inspiração do breve, decido. É de trivial sabença que o domicílio da autoridade coatora define o juízo competente para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. 1. No caso da fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora, e, in casu, em sendo a autoridade apontada coatora, o diretor do conselho regional de contabilidade do estado do Rio de Janeiro, cuja sede, situa-se na cidade do Rio de Janeiro; a 30a Vara Federal constitui-se no juízo competente para o processamento e julgamento da lide. 2. Mostra-se irrelevante, portanto, ser o domicílio da impetrante no município de queimados/rj, por ser o fator determinante, para fins de competência, em mandado de segurança, a sede da autoridade apontada coatora, ou seja, no município do Rio de Janeiro. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 30a. Vara Federal/RJ. (TRF 2ª R.; CC 0020226-14.2012.4.02.0000; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland; DEJF 05/03/2013; Pág. 248) Dessarte, é competente para processar e julgar o presente feito uma das Varas Federais do Distrito Federal. Nada obstante, diante da urgência invocada, da especial condição da impetrante e da alegada força maior (impossibilidade de impetração pelo sistema processual da 1ª Região), conheço da presente impetração por se tratar de tutela de urgência. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Em se tratando de tutela de urgência, a doutrina admite a possibilidade de o juiz incompetente (mesmo ciente desse vício) conceder medida liminar e, em seguida, remeter os autos ao órgão judiciário competente (art. 113, 2º, CPC), a fim de salvaguardar o direito material subjacente, em nome da efetividade da tutela jurisdicional (TJES; APL 0005895-27.2011.8.08.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 29/01/2013; DJES 08/03/2013). Na hipótese vertente, consta do caderno processual declaração firmada pelo Diretor Geral do Colégio Integral na qual se informa que ao tempo do preenchimento da inscrição da impetrante não foi possível o preenchimento do campo com a informação de necessidades especiais em virtude de ter sido apresentado um laudo emitido por psiquiatra e não por neurologista, conforme exigido pelo INEP. Acresce o Diretor Geral do Colégio Integral que o laudo emitido por neurologista somente foi obtido após o encerramento do período de inscrições, quando não mais foi possível a retificação por intermédio do sistema disponibilizado (fl. 18). Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 14/15 que a impetrante, de fato, padece de TDAH, Dislexia e Ansiedade Generalizada, CID F81.0 e F41.1, moléstias que, segundo os relatórios médicos encartados aos autos, impõem a necessidade de que a impetrante se submeta a avaliações não verbais com maior tempo para a execução das tarefas. Sem embargo do formalismo exigido (laudo emitido por médico neurologista), considero que, na espécie dos autos, deve ser garantida a máxima efetividade do direito da impetrante. Com efeito, preceitua a Constituição Federal de 1988 que o Estado, no cumprimento de seu dever com a educação, o efetivará disponibilizando atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, II, CF/88), bem como, no desempenho de políticas públicas voltadas às crianças e jovens, instituirá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (art. 227, 1º, II, da CF/88) Exsurge dos dispositivos constitucionais ora mencionados o substrato necessário a amparar a pretensão da impetrante no sentido de que lhe sejam garantidas condições especiais de participação no certame na medida de suas limitações pessoais. No ponto, convém ressaltar que a garantia pretendida pela impetrante não ofende o direito à isonomia, porquanto se está, em verdade, proporcionando condições especiais apenas àqueles que necessitam de tais condições e se encontram em situação de vulnerabilidade em relação aos demais. Nessa esteira, preceitua Alexandre de Moraes que os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 37) Ademais, a condições especial solicitada mostra-se adequada e necessária à finalidade pretendida, qual seja, o acesso ao certame que lhe garantirá posteriormente a escolha da universidade que cursará. Desse modo, presente a plausibilidade jurídica do pedido, vislumbra-se, por igual, o periculum in mora, tendo em vista que o certame ocorrerá amanhã. Assim sendo, defiro o pleito de liminar requerido para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante, durante a realização das provas dos dias 26 e 27 de outubro de 2013, um tempo de duração das provas 30% (trinta por cento) superior ao estabelecido aos demais candidatos, bem como a prestação do certame em sala separada dos demais candidatos, sob pena de desobediência. A execução da presente liminar se fará mediante a exibição de mandado ao coordenador ou responsável pela aplicação da prova no local certame, com antecedência mínima de 2 (duas) horas antes do início das provas, possibilitando-se o acompanhamento das diligências pela ilustre advogada da impetrante. Recrute-se Oficial de Justiça em regime de plantão, face à urgência do cumprimento da medida ora deferida. Comunique-se ao advogado da impetrante e à autoridade impetrada, sendo autorizada a comunicação via fax ou meio eletrônico, se disponível. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com baixa na distribuição.

**0013481-72.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM**

#### CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo, uma vez que a administração, fiscalização e cobrança de exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a inclusão no polo passivo da presente ação o Superintendente Regional do trabalho e Emprego em São Paulo/SP e o Superintendente da CEF em Campinas/SP. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União Federal para que querendo, ingressem no feito ( Lei 12016, art. 7º, III), no prazo de 10(dez) dias.Considerando ainda que a decisão poderá afetar o patrimônio dos empregados da empresa impetrante, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante indique o sindicato ao qual seus empregados estão vinculados, para que seja intimado a manifestar seu interesse no feito.Int.

#### **0013808-17.2013.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo, uma vez que a administração, fiscalização e cobrança de exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União Federal para que querendo, ingressem no feito ( Lei 12016, art. 7º, III), no prazo de 10(dez) dias. Considerando ainda que a decisão poderá afetar o patrimônio dos empregados da empresa impetrante, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante indique o sindicato ao qual seus empregados estão vinculados, para que seja intimado a manifestar seu interesse no feito. Int.

#### **0013809-02.2013.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo, uma vez que a administração, fiscalização e cobrança de exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União Federal para que querendo, ingressem no feito ( Lei 12016, art. 7º, III), no prazo de 10(dez) dias. Considerando ainda que a decisão poderá afetar o patrimônio dos empregados da empresa impetrante, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante indique o sindicato ao qual seus empregados estão vinculados, para que seja intimado a manifestar seu interesse no feito. Int.

#### **0013943-29.2013.403.6105 - ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 188/189, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal-MPF de fls. 175/175v, intime-se os impetrantes para que informem a idade de seus filhos, se as doenças informadas na inicial exigem, para seu tratamento, aparelhos que demandem uso de energia elétrica, bem como tragam aos autos documentos que comprovem sua situação de pobreza.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3640

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004992-46.2013.403.6105** - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. A ré Stefanini Assessoria e Consultoria em Informática Ltda. opôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 261, sob o argumento de que ela é omissa, ao não determinar as provas a serem produzidas e por não fixar o ônus probatório do autor.2. Em relação às provas a serem produzidas, acolho os embargos e determino aos réus que apresentem documentos que comprovem a data de início do curso e a data limite para a entrega do TCC, bem como comprovem, através de documentos e/ou testemunhas, que ao autor foi dada a possibilidade de apresentar novo trabalho e a ele foi disponibilizada a orientação necessária para tanto.3. Observe-se que, caso o ônus de provar tais fatos recaísse sobre o autor, teria ele de fazer prova de fatos negativos, ou seja, de que ele NÃO teve a oportunidade de apresentar novo trabalho e de que a ele NÃO foi oferecida a orientação necessária.4. Assim, como, em geral, não se provam fatos negativos, cabe aos réus o ônus de provar que ao autor foram disponibilizadas condições para a conclusão do curso.5. Destarte, rejeito os embargos de declaração, na parte referente ao ônus probatório do autor.6. Cumpra a Secretaria os itens 1 e 5 da decisão de fl. 261.7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 261: 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Stefanini Training - Treinamento de Informática Ltda. no polo passivo da relação processual.2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, tendo em vista que o serviço contratado pelo autor foi prestado por ambos os réus, conforme se verifica dos documentos de fls. 47, 50, 51/53, 54 e 55/63. Observe-se que há um convênio entre os réus, o que é admitido à fl. 234, em que consta que os professores do ITA participam dos cursos de pós graduação lato sensu, curso esse que é administrado pela ré Stefanini.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 176/207 e 232/247, verifico que os pontos controvertidos cingem-se à qualidade do serviço prestado pelos réus e à vinculação ao Regulamento do Curso, que, devido à participação do ITA, apresenta caráter público. Observe-se que necessária se faz a apuração do cumprimento fiel de todas as cláusulas e obrigações previstas no contrato celebrado entre as partes.4. Considerando se tratar de relação de consumo, a alegação feita pelos réus de culpa exclusiva do autor é matéria que deve ser provada, recaindo o ônus sobre os réus, fornecedores do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.5. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para verificação da regularidade do convênio existente entre os réus, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.347, de 24/07/1985.6. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes. Pelo ITA, deverá comparecer à audiência representante com poderes para transigir e, eventualmente, designar nova data para apresentação do trabalho de conclusão de curso do autor, se for o caso.7. Intimem-se.

### Expediente Nº 3645

#### DESAPROPRIACAO

**0006044-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 09 de dezembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC,

que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3647**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

1. No presente feito, requer a parte autora a anulação da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, e a determinação para que ao menos metade do valor dos recursos de compensação ambiental seja destinada às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento. 2. Para a reparação ambiental decorrente da modernização da Refinaria de Paulínia, a ré Petrobrás ficou obrigada a depositar 0,5% do valor do empreendimento, o que alega ter feito na conta-poupança nº 191051, agência 5959 do Banco do Brasil. Referido valor deve ser transferido à ordem deste Juízo e vinculado a este processo até ulterior deliberação. 3. Ressalte-se que a implementação das políticas e medidas reparadoras e compensatórias em matéria ambiental merece acompanhamento rigoroso, tanto por parte dos órgãos de controle como por parte do poluidor pagador. 4. Contudo, o objeto da presente ação restringe-se à anulação de decisão administrativa e à destinação de ao menos metade dos recursos depositados pela Petrobrás. 5. Como tal valor encontra-se atualmente fora da esfera jurídica de decisão da Petrobrás, a sua permanência no polo passivo da relação processual torna-se desnecessária. 6. Eventual obrigação complementar que vier a ser apurada, de responsabilidade da Petrobrás, não se dará no bojo desta ação, cujos limites objetivos estão bem definidos na inicial, conforme já especificados no item 1. Assim, a possível responsabilidade adicional da Petrobrás deverá ser objeto de outras ações. 7. Desse modo, excluo a ré Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás do polo passivo da relação processual, extinguindo o processo sem julgamento em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 8. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. 9. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia de 04 de dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo as partes se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 10. Justifique a autora Fundação José Pedro de Oliveira a pertinência das provas requeridas à fl. 1.515, esclarecendo que fatos com elas pretende provar, quais documentos pretende trazer aos autos e a relevância deles para o caso. 11. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal serão eventualmente ouvidas em momento posterior à audiência de conciliação e o pedido de prova testemunhal deverá ser reiterado, em momento oportuno, caso ainda haja necessidade. 12. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 5959, para que o valor depositado na conta-poupança nº 191051 seja transferido para a Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo e vinculado a este processo. 13. Remetam-se os autos do SEDI para exclusão de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás do polo passivo da relação processual. 14. Intimem-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da alteração da data da audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto) para o dia 07/11/2013, às 16 horas, conforme fls. 330/332v. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-65.2013.403.6105** - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 149:1. À fl. 134, requereu a parte autora a produção de prova pericial para constatação de sua incapacidade para o trabalho e o nexo de causalidade entre a eventual incapacidade e o acidente que afirma ter sofrido.2. Foi, então, deferida, à fl. 136, a perícia médica e, à fl. 137, consta a data e o local onde será realizada.3. Ressalte-se que o autor não requereu especificamente a realização de perícia ambiental, restando preclusa a oportunidade para tanto.4. Tendo em vista, então, que foi deferida apenas a perícia médica, aprovo tão-somente os quesitos 8, 10, 11, 13 e as duas primeiras perguntas formuladas no quesito 9 (fls. 145/148).5. Aprovo os quesitos formulados pela União, à fl. 144.6. Encaminhem-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 23, 24, 36, 37/45, 54/55, 59/60, 61, 62, 65/68, 70/71, 73/76, 79/83, da decisão de fl. 136, das petições de fls. 144 e 145/148 e do presente despacho.7. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3649**

### **MONITORIA**

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Retifico a decisão agravada de fls. 685, apenas para determinar que os honorários arbitrados sejam definitivos.Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 60 dias para aguardar eventual decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto às fls. 690/698.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Em face do silêncio da ré em relação às alegações de fls. 623/624, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da transcrição dos depoimentos de Luana Priscila Garcia e Patrícia da Costa Dantas, tomados nos autos nº 2306/2010, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Cosmópolis.2. Após, dê-se vista à ré e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0014169-05.2011.403.6105** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Aduz a parte autora que as contribuições previdenciárias devidas sobre mão-de-obra utilizada nas construções das casas 01, 10 e 11 do Condomínio Residencial Boungainvillea, empreendimento de sua propriedade, não seriam devidas, primeiro, porque não foi a responsável pela construção, segundo, porque a ré já havia recebido as referidas contribuições dos legítimos proprietários que adquiriram dela o terreno e assumiram a construção das unidades.Posteriormente alega decadência do direito à constituição do crédito tributário.Em contestação, a ré aduz que, nos termos do inciso VI, art. 30 da Lei 8.212/91, na qualidade de incorporadora, a autora é a responsável pelo recolhimento das contribuições. Quanto aos valores já recolhidos pelos proprietários das referidas unidades, assevera que a contribuição exigida da autora refere-se à área de 1.158,67 m2 e para apuração do valor devido procedeu-se o abatimento das contribuições recolhidas relativas às casas de números 10 (362,25 m2) e 11 (486,50 m2), conforme consta do Aviso de Regularização de Obra, doc 3, e somente em relação a essas foram expedidas Certidão Negativa de Débitos.Assim, pela contestação, diferentemente do que a autora alega, o crédito tributário refere-se à área de construção de 1.158,67m2. Os valores recolhidos relativo à área de 848,75 (362,25 m2 da casa 10 e 486,50 m2 da casa 11) não estão sendo exigidos, pois já abatidos, restando a ausência de recolhimento da contribuição relativa à área de 309,92 m2 de edificação, conseqüentemente, a contribuição devida refere-se à casa de n. 01.Portanto, pela contestação, inicial e procedimento administrativo (Relatório Fiscal - fls. 210/212), a controvérsia cinge-se: a) responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sobre mão-de-obra utilizada na construção da casa de número 01 do empreendimento denominado Condomínio Residencial Boungainvillea; b) enriquecimento ilícito ante o recolhimento já efetivado pelo proprietário adquirente do lote e responsável pela obra de edificação da casa de n. 01; e c) ocorrência da decadência.Fixado os pontos controvertidos, passo a análise da ocorrência da decadência do direito da Fazenda na constituição do crédito em testilha:A data de emissão da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito é 26/04/2005 e a autora foi notificada em 28/04/2005 (fl. 196).Consta no Relatório Fiscal que o HABITE-SE de n. 122 referente à casa n. 1 foi expedido em 05/07/2001 (fl. 211), confirmado pelo documento de fl. 74, questão incontroversa.Os recursos administrativos da autora foram regularmente processados e, em decisão final, fls. 342/346, lhe foi dado parcialmente provimento para afastar a cobrança das contribuições anteriores à competência 12/99 em face da ocorrência da decadência com fundamento na Súmula n. 08 do STF, apurando-se o débito (fl. 350).A questão da



inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que trata do prazo decadencial de dez anos para a Fazenda constituir os créditos relativos às contribuições sociais, tornou-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 08, conforme a seguir transcrita: Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Por derradeiro, a Lei Complementar 128 de 19/12/2008 (art. 13), expressamente, revogou os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. Quanto ao prazo decadencial de 05 anos não há controvérsia, portanto, nos termos art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quanto ao direito da Fazenda em constituir o seu crédito tributário, para o caso em tela, tributo sujeito a lançamento por homologação, não restam mais dúvidas de que se aplicam as regras do caput do art. 173, incisos I, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, no caso dos autos, o início da contagem do prazo decadencial para cobrança de contribuições previdenciárias incidente sobre obra é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido exigido. Para o reconhecimento do prazo decadencial para constituir o crédito tributário como o dos autos (aferição indireta), necessário que a autora comprovasse nos autos a data em que a ré tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra. Pelo despacho de fl. 415, ficou a autora instada a apresentar Certificado de Conclusão de Obra da Casa 1, em que conste a data em que a casa foi considerada pronta e acabada. À fl. 417 limitou a reportar-se aos documentos de fls. 74 e 398/400. Primeiramente, anoto que os documentos de fls. 398/400 está em nome de Luiz Antônio Rios e a obra a que se referem tem como início em 05/07/2001 e término em 28/12/2006 e a NFLD DEBCAD 35.775.173-6 (fls. 23/26) se reporta à obra concluída em 05/07/2001, conforme HABITE-SE n. 122 de 05/07/2001 e está em nome da autora (FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A - CNPJ 51.884.799/0001-67), não guardando nenhuma relação. Continuando, nos documentos juntados aos autos, especificamente no relatório fiscal (fls. 210/211), é mencionado que no Ofício 0033/2004 - SC, datado de 09/11/2004, expedido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura do Município de Valinhos, consta a EDIFICAÇÃO DE 03 UNIDADES no condomínio de responsabilidade da autora: casa n. 01 (HABITE-SE 122 de 05/07/2001); casa n. 10 (HABITE-SE 101 DE 27/05/1999) e casa n. 11 (HABITE-SE 195 DE 01/10/2003), presumindo-se, em relação à casa de n. 01, de que a obra do imóvel estava concluída em 05/07/2001 e que a Fazenda tomou conhecimento de seu término, de forma inequívoca, em 09/11/2004. Quanto à prova do término da obra, a IN INSS/DC n. 100 de 24/12/2003, vigente à época da autuação, 26/04/2005, que dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS e sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS, no 3º de seu art. 496, prevê que a apresentação de habite-se, entre outros, é apto à comprovação do término da obra. Assim, tendo conhecimento inequívoco do término da obra somente em 09/11/2004, Ofício 0033/2004 - SC, expedido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura do Município de Valinhos, quando se noticiou a expedição do HABITE-SE n. 122 em 05/07/2001, não há falar em decadência quando do lançamento ocorrido em 26/04/2005 tendo em vista ter passado pouco mais de 4 meses da data de seu, inequívoco, conhecimento, situação em que o prazo somente se consumiria em 01/01/2010, cinco anos a partir de 01/01/2005. Ainda que considere a data da expedição do HABITE-SE n. 122 em 05/07/2001, fl. 74, o prazo se esgotaria apenas em 01/01/2007. Ademais, reconhecer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito, na forma pretendida, seria o mesmo que dar legitimidade às obras clandestinas com fito de sonegar os tributos devidos ao tempo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores (EC 08/77 e LOPS, art. 144). 2. E, ainda que assim não fosse, é preciso levar em conta que o INSS só tomou conhecimento da existência da construção clandestina quando o proprietário apresentou a Declaração para Regularização de Obra - DRO e Requerimento de CND - PCND, em 1995. A partir dessa data é que o INSS teve conhecimento do fato e iniciou a fiscalização. 3. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 199903990335180, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/09/2004) Considerando que a controvérsia relativa à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é matéria, eminentemente, de direito e superada a questão da decadência, passo a análise das provas requeridas às fls. 389/390 em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária referente à edificação da Casa n. 01. Indefiro a expedição de ofícios ao INSS e à Prefeitura de Valinhos, providência que cabe ao autor (art. 333, I do CPC). Indefiro a prova testemunhal. Não há debate no presente feito de quem efetivamente fez as construções nos lotes de terreno, limitando a questão sobre a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição. De outro lado, não se presta a comprovar o recolhimento alegado. Sendo assim, baixo os autos em diligência e concedo à parte autora prazo de

15 (quinze) dias para comprovar os recolhimentos alegados em relação à casa de n. 01, obra concluída em 05/07/2001. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos recolhimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, dê-se vista à ré. Int.

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Nomeio o Engenheiro Paulo Perioli como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Apresente a ré DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Concedo ao autor e à ré DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos mencionados às fls. 406/408 e 411. 8. Intimem-se.

**0003311-41.2013.403.6105** - HAROLDO CARLOS BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações de fls. 109/175 e 176/208, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0003364-22.2013.403.6105** - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, a ser realizada na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. 2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intimem-se.

**0011638-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA

Mantenho a decisão de fls. 62/63vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 264 e aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

**0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 32, que a empresa-Executada e seu representante legal, Sr. Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, foram regularmente citados, declarando, inclusive, que não possuem bens para penhora. O executado juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 33/35. Às fls. 75, a exequente indicou um veículo Ford/Courier 1.6 L, de propriedade da empresa executada. A co-Executada Renata Batista Vidoretti foi

citada às fls. 78. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema Bacenjud, restou infrutífera, fls. 91/95. Foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer ao Juízo as três últimas declarações de imposto de renda dos sócios da empresa-executada (fls. 109/125). Após a vista dos documentos juntados, a exequente requereu a intimação do Sr. Antonio Peixoto de Souza, para depositar o valor da venda do veículo, ante o indício de fraude a execução (fls. 131), e com relação aos imóveis de matrícula nº 72423 e 72424 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, não obstante constar nas declarações de imposto de renda, verificou a CEF a transferência anterior ao ajuizamento da ação (fls. 136/145). O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara por força do Provimento nº 377/2013 do CJF da 3ª Região. O executado foi regularmente intimado acerca do pedido de depósito formulado pela exequente (fls. 156). Às fls. 160/161, manifestou-se o advogado do executado. Às fls. 172, a exequente reiterou o pedido de depósito do valor decorrente da venda do veículo, sob pena de caracterizar fraude a execução. Decido. Da fraude à execução No presente feito, chama atenção o fato de que as várias tentativas de penhora sobre bens da executada não foram frutíferas e ela, a empresa-executada e seu representante legal, tiveram ciência inequívoca do ajuizamento da presente ação em 09/04/2010. Ante a ausência da indicação dos bens por parte dos executados, requereu a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para constatação de eventuais bens passíveis de penhora, e, no caso, verificou que, em dezembro/2010, transferiu por venda o veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, placas DRQ 9134, Renavam 8672335535B, por R\$ 26.000,00. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência No presente feito, é indiscutível o fato de que os executados tinham pleno conhecimento acerca da presente ação de execução e, no que concerne à insolvência, eles próprios informaram que não possuíam qualquer bem livre e desembaraçado que pudesse ser indicado à penhora, devendo ser observado, quanto a esse ponto, o disposto no inciso I do artigo 750 do Código de Processo Civil. E, nas lições de Araken de Assis, in Manual da Execução, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, na hipótese de dispor o executado de algum bem na pendência do processo, a fraude adquire expressiva gravidade, na medida em que o negócio não agride somente o círculo de credores, mas a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, foi proferido acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O reconhecimento de fraude à execução prescinde de provocação da parte interessada. Trata-se de uma objeção processual, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, com esteio no poder que o ordenamento jurídico lhe outorga para presidir o processo e zelar pelo cumprimento dos deveres processuais dos litigantes (dever de lealdade processual). 2. Correto o comportamento da autoridade judiciária. Não houve quebra do dever de imparcialidade por parte de Sua Excelência, vez que, conforme estabelece o artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil: (...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (...). Os artigos 599, inciso I, e 600, ambos do Código de Processo Civil, também servem de base para o reconhecimento, de ofício, da fraude à execução. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, EXCSUSP 717, autos nº 2005.61.82.014939-0, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 234) Quanto aos efeitos do reconhecimento da fraude à execução, os atos de alienação ou oneração realizados pelo executado ostentam-se ineficazes. Com relação à manifestação do procurador do executado (fls. 160/161), improcedem as alegações, visto que, embora a citação da co-Executada Renata Batista Vidoretti (atualmente assina: Renata Batista da Silva), tenha ocorrido em 29/06/2011, os demais executados já tinham ciência da presente execução desde 09/04/2010; com relação ao veículo Ford/Courier 1.6 L, placas DQI 7535, indicado às fls. 75, já constava restrição de alienação fiduciária, sendo o agente fiduciário a própria Caixa Econômica Federal; e por fim, se a venda do veículo Astra Elegance/GM ocorreu em dezembro/2010, é óbvio que não mais existia no sistema RENAJUD em data de 01/06/2012. Assim, reconheço a fraude à execução e declaro nula a venda do veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, placas DRQ 9134, Renavam 8672335535B. Providencie a Secretaria a anotação de restrição de transferência do referido bem, pelo sistema Renajud. Tendo em vista os extratos a seguir juntados e que passam a fazer parte da presente decisão, intime-se pessoalmente a Sra. Sebastiana Freitas Krahembuhl dos termos desta decisão. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, a ser cumprido no endereço de Sebastiana Freitas Krahembuhl. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, com relação aos demais executados. Intimem-se.

**0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)**

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecerem sobrestados em Secretaria. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2)** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 0004222-74.2009.403.0000.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Em face do decurso do prazo para manifestação dos executados, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 348: Esclareço à INFRAERO quanto a petição 057609 de 24/08/2012, que a mesma foi protocolada na Justiça do Trabalho, conforme se verifica da cópia juntada às fls. 264/265, sendo seu conteúdo reiterado pela petição de fls. 262/263. Às fls. 298 foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e determinada a intimação da pessoa física de PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA, nos termos do art. 475 J do CPC. Portanto, os autos encontram-se aguardando endereço viável para intimação do referido réu para pagamento do débito, para depois haver apreciação dos pedidos de penhora de seus bens.Em face do endereço indicado às fls. 345, expeça-se mandado de intimação para PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA, nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fls. 213 e 250 e aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0002304-82.2011.403.6105** - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Antes da apreciação do pedido de fl. 280, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens da empresa executada.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 123/124, tendo em vista os bens localizados às fls. 127/131 e o valor da dívida.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 3650**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009837-24.2013.403.6105** - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 557/558: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0013807-32.2013.403.6105** - MARIA JOANA FERREIRA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012943-91.2013.403.6105** - SILVIO CORDEIRO DE ARAUJO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls 76/80 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Apresente a impetrante duas cópias da referida petição, para as contrafês.3. Após, requisitem-se as informações e intime-se o INSS.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 76/80.5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6)** - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)** - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s)

transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após,

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Int.

**0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que



constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001540-86.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**0001587-60.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001394-79.2012.403.6118 (cópias às fls. 195/198), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

**0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o exequente JOSE BUENO SOBRINHO faleceu em 22/07/2004. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação das sucessoras acima indicadas e dos seus representantes legais, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista aos Réus para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 666-vº: INDEFIRO, tendo em vista que as procurações foram outorgadas em favor dos advogados e em razão do documento acostado à fl. 510 ser cópia.2. Prossiga-se, com a abertura de vista ao INSS.3. Int.

**0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8)** - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X WALDEMIR JOSE PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3)** - MARIA LOPES LEITE X ARISTEU AVELINO LEITE X CARLOS AVELINO LEITE X EDSON AVELINO LEITE X JOAO AVELINO LEITE X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NELSON AVELINO LEITE X OSEIAS AVELINO LEITE X SERGIO AVELINO LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 252/255: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 264. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 266:A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes os valores das suas respectivas cotas-partes.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7)** - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 299/303: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2)** - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 292/310: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 315. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fl. 311: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22, da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes.3. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001295-61.2002.403.6118 (2002.61.18.001295-0)** - MANOEL PEREIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0001710-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001710-9)** - MARCOLINO VIEIIRA DA SILVA JUNIOR(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARCOLINO VIEIIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000560-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000560-8)** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001103-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001103-7)** - CARINE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARINE DA SILVA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto

de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0002079-62.2007.403.6118 (2007.61.18.002079-8) - RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3) - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001404-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001404-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE OLIVEIRA**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SCHUBERT FILHO**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JULIANO ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 58/59: Vista ao exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4091**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Chamo o feito à ordem.2. Assiste razão ao INSS quanto ao alegado às fls. 138/139.3. Assim, ante a ausência de título judicial passível de execução, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl.

118-vº, determinando o retorno dos autos à sua classe originária.4. Abra-se vista às partes.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.6. Int.

**0000724-75.2011.403.6118** - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 133/134: Vista ao exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000057-55.2012.403.6118** - ELIZABETH ALVES PEREIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da justificativa de fls. 78/79, redesigno a perícia médica para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 69/70 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

**0001875-42.2012.403.6118** - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do compromisso de comparecimento de fl. 78, redesigno a perícia médica para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 59/60 verso, 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Intimem-se.

**0000032-08.2013.403.6118** - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.Tendo em vista a profissão declarada pela autora (ajudante de cozinha) e dos documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.Nos termos da emenda à inicial de fl. 75, substitua a autora a procuração de fl. 14, com a complementação de seu nome.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando

consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)** - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 360/382 e 385: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de MARIA APARECIDA RIBEIRO como sucessora processual de Sebastião Tavares Ribeiro. Ao SEDI para as devidas retificações.2. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

**0002245-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 275/277: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 711,06 (setecentos e onze reais e seis centavos), atualizada até 20/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

**0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0)** - JANE ALBERDAM PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANE ALBERDAM PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0000168-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000168-7)** - MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000572-56.2013.403.6118 (cópias às fls. 223/238), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 240:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001461-44.2012.403.6118 (cópias às fls. 119/123), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 125:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6) - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.3. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.4. Int.

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 237/240: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Fls. 241/244: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que couber ao advogado à título de honorários contratuais.4. Int.

**0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000481-63.2013.403.6118 (cópias às fls. 246/264), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 266:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2)** - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.3. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.4. Int.

**0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7)** - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALCIDIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Ciência às partes do retorno dos autos.3. Expeça-se requisição de pagamento para pagamento dos valores devidos pelo INSS, conforme acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.4. Int.PORTARIA DE FL. 239:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5)** - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0001892-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001892-9)** - CELIA DONATA DE JESUS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Ciência às partes do retorno dos autos.3. Expeça-se requisição de pagamento para pagamento dos valores devidos pelo INSS, conforme acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.4. Int.PORTARIA DE FL. 192:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5)** - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente

cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. PORTARIA DE FL.

163:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

**0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

**0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0000380-94.2011.403.6118** - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 98/103 e 104: Conforme extratos de consultas aos sistemas Plenus e Hiscreweb da Previdência Social, cuja anexação a presente decisão determino, está ativo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/6005411121 implementado em favor do autor segurado, que o vem recebimento normalmente. Sendo assim, restam prejudicados os pedidos formulados.3. Fls. 107/124: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

**0000937-81.2011.403.6118** - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001289-39.2011.403.6118** - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERSON PEREZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001011-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001011-8)** - AILTON NOGUEIRA ALVES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AILTON NOGUEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 173/179 e 180/181: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3.

Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente a multa processual. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001622-35.2004.403.6118 (2004.61.18.001622-8)** - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 350/351 e 352/356: Considerando que a CEF efetuou o depósito de valores que excedem àqueles apresentados pelo exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvarás para levantamento das quantias que cabem às partes. 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9866**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008530-90.2013.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha. Expeça-se mandado visando à intimação da testemunha a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9072**

#### **MONITORIA**

**0011818-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Expeça-se nova citação no endereço elencado à fl. 105. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Expeça-se o necessário para intimação das partes.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

**0002703-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TENORIO

Fls. 65/69: Expeça-se nova carta precatória de citação no endereço elencado na inicial, devendo a Secretaria observar que as guias de diligência de Oficial de Justiça Estadual se encontram acostadas às fls. 67/69. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Expeça-se o necessário para intimação das partes.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

**0003969-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER VIEIRA DE MELO

Fls. 96: Indeíro o pedido, tendo em vista que trata-se de diligência da Justiça Estadual, devendo ser recolhida naquele Juízo. Expeça-se nova carta precatória de citação no endereço indicado na inicial. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Expeça-se o necessário para intimação das partes.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 95: Anote-se em rotina processual própria a Defensoria Pública da União como patrono do executado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Expeça-se o necessário para intimação das partes.Ato contínuo, defiro o pedido da DPU de vista dos autos, com a devolução de eventual prazo para o contraditório. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9073**

#### **ACAO PENAL**

**0008718-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008718-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI E SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Fl. 193/194: Recebo o apelo do sentenciado CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as Razões recursais. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1992**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006914-37.2000.403.6119 (2000.61.19.006914-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-67.2000.403.6119 (2000.61.19.006912-1)) ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERRAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 43/70), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja porque é parte ilegítima, seja porque há erro na UFIR e no uso da TR, bem como da ilegalidade da decisão que gerou os supostos débitos.A União Federal (fls. 586/599) apresentou a sua impugnação, opondo-se integralmente ao manifestado pelos embargantesSentença de extinção por falta de penhora (fl. 604/605), a qual foi anulada pelo e. TRF3 (fl. 641).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(iii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A



impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 N° Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167 )Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova de trazer o Procedimento de Lançamento deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Por esta razão, são válidos os valores da CDA. (iv) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. ]No caso dos autos, havendo amplo amparo legislativo à época para o uso da TR, nenhuma ilegalidade vislumbro. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (v) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de

diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando os autos, ao contrário do que alega a embargada, verifico que: i) o débito tributário se refere a IRPJ ano-base 1984, por força de omissão de receita, tendo sido a ausência de pagamento formalizada por fiscalização que redundou no AI de 24.07.89; ii) por documentação da JUCESP careada aos autos (fls. 22/24) da Execução Fiscal 2000.61.19.006912-1, verifico claramente o Sr. Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto, Sr. Auro Aluísio Prado de Moura Andrade e a Sra. Vera Lúcia Fontoura de Moura Andrade. iii) não há prova alguma que exerciam a função de gerentes, administradores ou representantes da empresa, são apenas sócios. Diante do exposto, muito embora o lançamento do AI tenha se dado em momento no qual os embargantes já integravam a sociedade, o que se verifica é que o fato jurídico tributário que levou à existência dos débitos jamais poderia ter sido por eles praticados. Assim, a responsabilidade pelo inadimplemento do tributo decorre da vinculação do sócio-administrador ao fato gerador e não ao lançamento do AI. Logo, são os três embargantes Sr. Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto, Sr. Auro Aluísio Prado de Moura Andrade e a Sra. Vera Lúcia Fontoura de Moura Andrade partes ilegítimas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a legalidade da CDA e da execução, mas a ilegitimidade dos embargantes Sr. Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto, Sr. Auro Aluísio Prado de Moura Andrade e a Sra. Vera Lúcia Fontoura de Moura Andrade para figurarem no pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Exclua-se os réus acima mencionados dos autos das execuções fiscais 2000.61.19.006912-1 e 2000.61.19.006913-3. Traslade-se cópias desta decisão para os respectivos autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008457-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012408-9)) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Ciência do desarquivamento. Fl. 190: defiro. Intime-se o requerente de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria, por quinze (15) dias e retornarão ao arquivo com o decurso do prazo assinalado, independente de nova intimação.

**0005376-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-28.1999.403.6119 (1999.61.19.000198-4)) MARCO ANTONIO DE CASTRO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

**SENTENÇA**(Tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos MARCO ANTONIO DE CASTRO contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante (fls. 02/44), em síntese, que haja o reconhecimento da nulidade da citação, da prescrição e ilegalidade no redirecionamento da execução, proibição de juros e SELIC, bem assim do encargo do DL 1025/69. Citada, a embargada sustenta em sua impugnação (fls. 121/132) confrontando todos os argumentos, em razão da situação de massa falida e a dissolução da empresa. Réplica (fls. 140/150). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz

competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (iii) O redirecionamento para os sócios-gerentes Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da

suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Assim, analisando o caso dos autos, não verifico nenhuma irregularidade praticada pelos sócios-administradores posto que não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Eventual débito tributário restante não é elemento autorizador para o redirecionamento.Por essa razão, impõe-se a exclusão dos sócios do pólo passivo, e conseqüentemente a extinção da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, não vislumbro a prescrição do crédito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo a impossibilidade no redirecionamento, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC.Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC)Oportunamente, liberem-se eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005945-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005241-8)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARDOSO TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.Consta dos autos pedido das partes: fls. 174/176 da União; e, da embargante a fls. 169/172, no sentido de extinção dos presentes embargos, por perda de objeto, em relação às CDAs objeto destes embargos.Verifica-se que a embargante juntou aos autos cópia de petição de 24/06/2003 (fls. 162/166) comunicando que houve o pagamento dos débitos, contudo, com incorreções, tendo sido protocolado junto à Secretaria da Receita Federal pedido de REDARF (fls. 10/13 e 15/19 dos autos da execução em apenso, processo 200061190052420). Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs foram extintas, por cancelamento, após a realização de procedimentos de REDARF.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009220-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-40.2003.403.6119 (2003.61.19.006131-7)) TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em SENTENÇATIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200361190061317 não se encontra formalmente garantida. Verifica-se da ação executiva que o Cartório de Registro de Imóveis não procedeu à averbação da penhora por ausência de depositário. De registrar que a pessoa indicada para figurar como depositário não foi localizada, não estando formalmente garantida a execução. Assim, não estando formalmente garantida a execução deve o feito ser extinto, porquanto inexistente prejuízo à parte interessada uma vez que, após a devida formalização, fluirá o prazo previsto em lei para a oposição dos embargos do devedor.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7. da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º

200361190061317. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004172-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA A em face da UNIÃO FEDERRAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/16), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, prescrição e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A União Federal (fls. 53/65) apresentou a sua impugnação, manifestando detalhadamente a legalidade e a constitucionalidade da CDA, bem assim a inexistência de prescrição.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(ii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e a qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167 )Entendo que a excipiente não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade.Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não

cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova de trazer o Procedimento de Lançamento deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Por esta razão, é válida a CDA (iv) Prescrição dos créditos tributários

**Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional

Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

  - Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;
  - A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial

executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento

(TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a



simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80204060241-60, 80304003789-01, 80304003807-10, 80604104470-37 e 80704027668-43i) a data da constituição definitiva do crédito, como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.98 (data da contribuição mais recente de todas as CDAs), nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.06.05; iii) a citação válida do executado ocorreu em 01.09.06; iv) parcelamento: adesão em 12.12.00 e exclusão em 01.01.02. Assim, nos termos da antiga redação do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data da citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. (v) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (vi) Agravo Retido Apenas para evitar vício de fundamentação, com base na argumentação acima, verifica-se facilmente que a matéria aqui discutida não demanda instrução probatória, razão pela qual mantenho o indeferimento anteriormente determinado. DISPOSITIVO Ante o exposto, dando por improvido o pedido formulado em sede de agravo retido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA e a inexistência de prescrição, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008634-87.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001801-2)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA CENTRAL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/05), em síntese, que a execução deve ser extinta por força decadência e prescrição. A União Federal (fls. 211/227) apresentou a sua impugnação, manifestando pela inexistência de prescrição. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão

vinculadas à relação jurídica material. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, quanto aos débitos das contribuições, verifico: Em relação à competência com vencimento em 05/1993 e 06/1993, verifico que se passaram mais de cinco anos até a constituição definitiva do crédito em 30.06.00 com a DCTF não sujeita a relacionamento ex officio. Todavia, em relação a todas as demais competências, verifico que não houve decadência, posto que não se passaram mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento ocorrido com o AI, com notificação em 25.09.97 e decisão definitiva administrativa em 16.03.98. Presente, portanto, apenas parcial caducidade dos créditos. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido

(e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do

executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no

caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80205020871-00i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.05.01, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em 02.10.2004.CDA 80205020872-91i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 13.11.00 e 10.02.01, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em 02.10.2004.CDA 80605028857-15i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.05.00, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em 02.10.2004.CDA 80605077005-51i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.06.00, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em 02.10.2004.CDA 80605077006-32i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.06.00, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em 02.10.2004.CDA 80705022670-16i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.06.00, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.03.06; iii) despacho que ordenou a citação em 25.04.06iv) a citação válida do executado ocorreu em 30.08.10 (fl. 165, comparecimento voluntário);v) parcelamento: adesão em 23.03.00 e exclusão em

02.10.2004. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de prescrição, bem como em parte a invalidade das CDAs ante a existência de decadência das contribuições dos meses de 05/93 e 06/93 inscritas na CDA 80605077005-51. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Corrija a exequente a referida CDA, excluindo-lhe as mencionadas competências. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008848-78.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-93.2006.403.6119 (2006.61.19.002952-6)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Fls. 262/267 - Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. P\_A 0,10 Int.

**0009582-29.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-24.2010.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Em face do efeito devolutivo da apelação, desapensem-se estes autos do feito executivo fiscal, certificando-se. A seguir, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0009663-75.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
**SENTENÇA**(Tipo A) **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução opostos por FIBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERRAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o embargante (fls. 02/06), em síntese, que a execução deve ser extinta, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, bem como requer o levantamento da penhora. A União Federal (fls. 59/61) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que a adesão ao parcelamento foi posterior, porém concorda com a desconstituição da penhora realizada nos autos executivos 0003746-85.2004.403.6119. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às

condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Parcelamento A questão dos autos é simples e não enseja maiores construções teóricas. De fato, nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento é uma das causas que suspende a exigibilidade do crédito, porém, pode ter duas conseqüências óbvias: i) impedir que o crédito, devidamente constituído, seja executado, posto que a sua exigibilidade se encontra suspensa e impede a propositura do executivo fiscal; ou, ii) impedir a manutenção do regular curso do processo de execução, posto que a sua executabilidade se torna suspensa em decorrência da superveniente suspensão da exigibilidade do crédito. Analisando o caso dos autos, é visível que a adesão ao parcelamento ocorreu em 28.11.09, e a inicial deste executivo fiscal data de 29.06.04. Portanto, enquadrando-se na segunda situação acima mencionada, não há de se extinguir a execução, mas tão somente suspender a sua executabilidade por força da suspensão superveniente da exigibilidade do crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, porém, determino a desconstituição da penhora realizada nos autos executivos 0003746-85.2004.403.6119. Sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Proceda-se à desconstituição acima. Traslade-se cópias desta decisão para os respectivos autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
Consoante art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, e nos termos da determinação constante de fls. 1703/1704 destes autos, **FICA INTIMADO O APELANTE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DE FL. 1705, BEM COMO QUE OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À APELADA (UNIÃO) PARA CONTRARRAZÕES E, NA SEQUÊNCIA, À SUPERIOR INSTÂNCIA.** E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0011934-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002173-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução opostos por ICLA S/A COMÉRCIO IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO A em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/20), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, ante a inconstitucionalidade as contribuições ao SAT, Salário-Educação, SENAI, INCRA, da taxa SELIC, bem como da ilegalidade da multa da L. 9430/96. A União Federal (fls. 66/108) apresentou a sua impugnação, manifestando detalhadamente a legalidade e a constitucionalidade da CDA. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Constitucionalidade do SAT Questiona a embargante a legitimidade da exigência da contribuição ao seguro de



acidentes de trabalho, alegando, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de definir o conceito de atividade preponderante, bem como deixar de delinear os conceitos de graus de risco grave, médio e leve, outorgou ao administrador tal fixação, em frontal ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade em matéria tributária. O princípio da legalidade, tal como adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 150, I) determina que todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta estejam previamente definidos em lei (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 110). Tal exigência abrange a fixação de alíquotas, uma vez que a própria Constituição excetua as poucas hipóteses em que sua alteração pode ficar a cargo do Poder Executivo (art. 153, 1º da CF/88) o que significa, a contrario sensu, que em todas as demais hipóteses, tal aspecto da hipótese de incidência deve vir fixado em lei. No caso da contribuição ao SAT não se questiona propriamente sua fixação em lei, já que as alíquotas estão devidamente fixadas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, mas seu enquadramento através de Regulamento que classifica as atividades empresariais nos três graus de risco e, portanto, nas três alíquotas acima definidas. Penso que tal sistemática não implica em ferimento ao princípio da legalidade. As alíquotas foram definidas em lei e os parâmetros para a classificação das empresas igualmente fornecidos. O aspecto relevante para o deslinde da questão é que as empresas deverão classificar-se em três graus, de acordo com os graus de risco de suas atividades em matéria de acidentes de trabalho, os quais serão aferidos através de estatísticas elaboradas pelas autoridades administrativas competentes. Tenho que tais balizamentos além de suficientes, são os possíveis de serem dados pelo legislador, tendo em vista as constantes flutuações na definição de graus de risco de acidentes laborais, em função de inúmeros fatores, que vão desde as inovações tecnológicas em matéria de equipamentos de segurança, às recentes mutações nas próprias relações de trabalho, das quais constitui exemplo a nítida tendência ao incremento do trabalho a domicílio. De qualquer forma, tenho que, na hipótese, o atrelamento a um critério objetivo, qual seja, estatísticas elaboradas pelas autoridades competentes, constitui elemento neutralizador do arbítrio, satisfazendo as exigências do princípio da legalidade em matéria tributária. Neste sentido, cabe citar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA.** 1 - A Lei estabelece critérios para que as empresas recolham a contribuição, qual seja: o grau de risco de suas atividades, isto é, a sua potencialidade para causar acidentes do trabalho que é indicada por meio de estatísticas (art. 3º, da Lei n. 8212/91). Trata-se de critério razoável, porque é o que fica mais próximo da realidade. 2 - O Regulamento, como ato geral, atende perfeitamente a necessidade de fiel cumprimento da Lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho. 3 - O Regulamento, na verdade, não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). (A.M.S. nº 0416418-0, Rel. Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, 2ª Turma, maioria, d. 24.6.99, DJU 08.09.99, p. 622) **CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.** O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios do enquadramento das empresas. (AC nº 95.0446969-8, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 25.06.97, p. 48435) Ocorre que tal contribuição é prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, sendo regulamentado pelo Decreto 612/92, o qual determinou que essa contribuição deveria ser calculada em razão da atividade preponderante da empresa. O enquadramento em um ou outro grau de risco depende da atividade fim da empresa, sendo realizado de acordo com estatísticas de acidentes. Não restou comprovado pela embargante que a atividade da empresa é considerada de risco leve. Esta sequer demonstrou o enquadramento que entende correto, limitando-se apenas a impugnar aquele dado pelo fisco. A mera alegação destituída de provas contundentes não é suficiente para afastar a alíquota aplicada. Saliente-se que cabe ao embargante o ônus probante do alegado, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição em tela. Com base nestes fundamentos, rejeito a alegação. (iv) Constitucionalidade do Salário-Educação No que tange à contribuição do salário-educação, entendo que a contribuição é constitucional perante a Carta anterior e a atual. Para análise da questão, faz-se necessário um pequeno esboço histórico da legislação de regência. Dispôs o art. 139 da Constituição de 1934: Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito. Por seu turno, a Constituição de 1946, inciso III, do artigo 168, em norma repetida no art. 31 da Lei n.º 4.024/61, estabelecia que: As empresas industriais, comerciais ou agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. A Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, foi inovadora da matéria, instituindo o salário-educação como modalidade de contribuição devida pelas empresas à Previdência Social, bem como delineando suas alíquotas: Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as

despesas públicas com a educação elementar. Art. 8º. Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta lei: (...) II - sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º; III - dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3º, 1º. 1º - Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto. A alíquota da contribuição foi modificada pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que, entre outras providências, unificou contribuições baseadas na folha de salários: Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto. (...) 2º. As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento), incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída: Contribuições Dos segurados. Das empresas (...) IV - salário-educação 1,4% (...) Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, modificado pelos Decretos n.os 58.093/66 e 71.264/72. Por sua vez, a Carta de 1967 deu maior arbítrio ao legislador, prevendo a regulamentação legal da matéria: Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, na forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a matéria passou a ter assento constitucional, prevendo-se expressamente a contribuição do salário-educação, nos seguintes termos: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, revogou a Lei n.º 4.440/64, estabelecendo que: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 1º. O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva. 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Regulamentando esse diploma legal, o Decreto n.º 76.923/75 assim dispôs acerca da alíquota da contribuição: Art. 3º. O salário-educação será cobrado mediante a aplicação de alíquota ad valorem sobre a folha do salário de contribuição, considerado pelas empresas para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, na forma do inciso I, do artigo 76, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. (...) Art. 15. A alíquota do salário-educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. O Decreto n.º 87.043/82 manteve alíquota da contribuição, nos seguintes termos: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculada à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais. Na Constituição Federal de 1988, a matéria encontra-se disciplinada no art. 212, 5º, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 14/96, nos seguintes termos: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, pelas empresas, na forma da lei. Em 17 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.518/96, com o objetivo de alterar a legislação que rege o salário-educação. Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 1.518-3, de 12 de dezembro de 1996, a qual não foi convertida em lei. O art. 1º desta Medida Provisória tinha a seguinte redação: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior. Em 24 de dezembro de 1996, foi promulgada a Lei n.º 9.424, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e deu outras providências. O art. 15º da lei fixa a alíquota da contribuição em 2,5%: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.565, de 06 de março de 1997, inseriu outras alterações na disciplina da contribuição para o salário-educação. Em face da Constituição anterior, há duas objeções em relação à constitucionalidade do salário-

educação. A primeira diz respeito à possibilidade de a contribuição ser disciplinada por meio de decreto-lei. A segunda refere-se à fixação de alíquota pelo Poder Executivo por meio de decreto. Quando da análise da constitucionalidade de determinado ato normativo, há de se ter presente o princípio da presunção de constitucionalidade. O reconhecimento do vício maior deve ocorrer somente se houver fundadas razões para tanto. Entre duas interpretações possíveis, é imperativo que se prestigie aquela que oportunize a manutenção do ato impugnado. Nesse sentido, trago à colação a lição do mestre Carlos Maximiliano: Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 307) Sob esta ótica, impõe-se apreciar a questão em enfoque. Analisando-se as objeções, tem-se que ambas improcedem. Observe-se, primeiramente, que o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 datam de período anterior à Constituição de 1988. Causa espanto que, somente a partir de 1996, os contribuintes começaram a impugnar a validade deles. O decurso de largo tempo sem que tenha havida a arguição de inconstitucionalidade é fator ponderável a sinalizar a constitucionalidade dos diplomas em questão. Como assinala o jurista Carlos Maximiliano: forte é a presunção da constitucionalidade de um ato ou de uma interpretação, quando datam de grande número de anos, sobretudo se foram contemporâneos da época em que a lei fundamental foi votada. (ob. cit. p. 307). O art. 55 da Constituição Federal de 1967 dispunha: Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir decretos-lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar de seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no 3º do art. 51. Entende-se que a contribuição do salário-educação podia ser disciplinada por meio de decreto-lei, pois os valores recolhidos a tal título incluíam-se em finanças públicas. O jurista Aliomar Baleeiro define com precisão o conceito de Finanças Públicas: A entrada que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. (BALEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 130). Sendo o salário-educação uma contribuição destinada a suplementar as despesas públicas com a educação, não há como deixar de se reconhecer a sua inclusão no espectro das finanças públicas. Não havia, portanto, qualquer inconstitucionalidade na disciplina do assunto por decreto-lei. A delegação pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 ao Poder Executivo para fixação da alíquota da contribuição também não padecia de qualquer inconstitucionalidade pela simples razão de que o salário-educação não possuía natureza tributária perante a ordem constitucional anterior. Não sendo tributo, não estava sujeito às limitações decorrentes do Sistema Tributário, em especial, o princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de que a prestação pecuniária do salário-educação constituía uma obrigação financeira não tributária. Decisão exemplificativa deste entendimento consolidado ocorreu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, que restou assim ementado: Salário-Educação. Natureza jurídica de contribuição especial. Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 6.627, de 1973, do Rio Grande do Sul. Votos vencidos. Recurso extraordinário não conhecido. (In. RTJ, Vol. 83, Fevereiro de 1978) Do voto do Exmo. Min. Moreira Alves, destaca-se: Não sendo preço público, será o salário-educação tributo? O reexame a que procedi com relação a essa pergunta, me leva a concluir pela negativa. Quando Procurador-Geral da República, defendi a opinião de que, pelo sistema tributário estabelecido na Emenda Constitucional n.º 1/1969, ao lado das formas clássicas de tributo (imposto, taxa, contribuição de melhoria), criara-se um *quartum genus*: as contribuições, instituídas pela União, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais (art. 21, 2º, inciso I). Esta tese foi acolhida pelo Plenário desta Corte, ao julgar, em 10.10.73, o RE 75.972-SP, onde se fixou a natureza jurídica do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. Por esta tese, tais contribuições têm natureza tributária, mas não se configuram como imposto, taxa ou contribuição de melhoria; pelo contrário, constituem modalidade autônoma de tributo. Sucede, porém, que o artigo 21, 2º, inciso I da Constituição de 1969 só se refere - e a enumeração, pela própria natureza do preceito que a encerra, é taxativa - as contribuições relativas à intervenção no domínio econômico, ao interesse da previdência social ou ao de categorias profissionais. Não há qualquer alusão à contribuição prevista no art. 178, que não se inspira nos princípios que determinam a intervenção do Estado no domínio econômico, nem visa a custear tal intervenção. (...) Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. O mesmo sentir é do Juiz aposentado José Morschbacher, quando discorre sobre a contribuição em tela: Em não sendo tributo, de nenhuma injuridicidade se mostrava a circunstância de que o percentual daquela obrigação alternativa, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da folha de salário-de-contribuição, estivesse fixado em decreto executivo, e não diretamente na lei (inobstante em virtude de lei, porquanto a lei determinava que o Poder Executivo estabelecesse

o percentual). É que, se efetivamente de tributo se tratasse, o estabelecimento da alíquota por decreto executivo teria ferido, não restam dúvidas, o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. (Revista Dialética de Direito Tributário nº 24, p. 69-72). Tenha-se também presente que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal apreciou questões relativas ao salário-educação em face da Carta anterior e, em nenhum momento, declarou qualquer inconstitucionalidade. Dentre vários precedentes, podemos citar: o RE nº 82.483-RJ; RE nº 73.069-GB, RE nº 75.838-PE e RE nº 74.998 - MG. Alega-se que a legislação de regência do salário-educação não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do previsto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, que preceitua: Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: - ação normativa. II - omissis(...). Tenho que estabelecida a premissa de que a fixação da alíquota do salário-educação não era reservada à lei - como já se deixou demonstrado nesta sentença - perde a razão a invocação do art. 25, pois a legitimidade da alíquota perante a Constituição anterior não decorria de qualquer delegação legislativa. Ainda que se condicionasse a validade à delegação, tenho que as disposições legais editadas em conformidade com a Constituição então vigente, fixando as alíquotas, continuam válidas. Entendo que o art. 25 apenas determinou que, a partir de 180 dias, o poder de delegação fica extinto, sem, contudo, prejudicar a legislação anterior compatível com a Carta de 1967 e com a atual. A partir do prazo constitucional, não pode mais ser delegada a atividade de se estabelecer a alíquota, mas as que já foram estabelecidas permanecem. Situação análoga já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 191229-4-SP. Do voto do Exmo. Min. Ilmar Galvão, ressalta-se: De outra parte, a norma do art. 25 caput e inc. I, do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ele por consequência tão-somente impedir que novas alterações de alíquota fossem efetuadas pelo IBC, o que, de resto, a esta altura, já não seria possível, pela singela razão de que a autarquia, há tempo, foi extinta. Cumpre-se observar que, a partir da Constituição Federal de 1988, o salário-educação teve seu regime jurídico alterado, passando a se submeter ao regime próprio dos tributos. Nesse sentido a lição de Misabel Derzi, citada por José Eduardo Soares de Melo: O art. 149 regula o regime tributário das contribuições sociais (de caráter não previdenciário), regime que é comum aos demais tributos. Elas custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, como salário-educação (art. 212 5º), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, no custeio da casa própria) et alli, e não são objeto de qualquer exceção, sujeitando-se de forma integral ao regime constitucional tributário, mormente ao princípio da anterioridade da lei tributária ao exercício financeiro de cobrança. (In Contribuições sociais no sistema tributário. São Paulo: Malheiros, 1993) Esta alteração do regime, sujeitando a contribuição, dentre outros princípios, ao da legalidade, não afetou a recepção da legislação anterior. É que, pelo princípio da recepção - acolhido em nosso ordenamento jurídico - a análise da compatibilidade entre a lei anterior e a atual Constituição deve dar-se do ponto de vista material (conteúdo) e não do ponto de vista formal. Em outros termos, se a Constituição anterior permitia que determinada matéria fosse disciplinada por lei ordinária e a atual passa a exigir lei complementar, a lei ordinária editada anteriormente é recepcionada com este novo status, desde que não haja incompatibilidade no que tange à matéria. No caso, os decretos anteriores foram recepcionados como lei ordinária. O salário-educação, enquanto contribuição social, não necessita ser disciplinado por meio de Lei Complementar. O art. 211, 5º, da Constituição Federal prescreve que o salário da contribuição será recolhido na forma da lei. Para que se caracterize uma lei como complementar é indispensável a coexistência de dois requisitos: A - que o projeto de lei seja aprovado por maioria absoluta; B - que a Constituição estabeleça que a matéria seja regulada por lei complementar. Ausente qualquer um destes requisitos, não haverá lei complementar. O insigne doutrinador José Souto Maior Borges, em sua clássica obra sobre lei complementar, preleciona: A lei complementar é, no direito brasileiro, lei da União; consequentemente, lei da ordem central. Acentuou-se expressamente que toda lei da ordem central (identificada com a ordem federal), funda sua validade na Constituição por uma dupla via: 1ª) formalmente, enquanto deve ser ditada por autoridades criadas pela Constituição e dentro da esfera de competência a elas atribuída; 2ª) materialmente, enquanto o conteúdo dessas normas deve ajustar-se à Constituição. O regime jurídico a que é subordinada a edição de leis complementares somente estará caracterizado então se estivermos em presença não só da matéria que, por força da Constituição, deva ser objeto de tal disciplina, mas também de ato legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Diversamente do primeiro, que é um requisito de fundo ou de ordem material, o segundo é um requisito de forma ou procedimental. Requisito de ordem formal porque só diz respeito ao procedimento de votação da lei complementar, nada adiantando quanto ao seu conteúdo e eficácia. Quanto ao critério material, já vimos que está submetido às limitações postas pela Constituição à competência da União para expedir leis complementares que versem apenas sobre certas e determinadas matérias (in Lei complementar tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 33-34) No caso em tela, o legislador constituinte expressamente assinalou que a contribuição do salário-educação pode ser instituída por lei. Registre-se que não foi adicionado ao termo lei o qualificativo complementar, o que denota a possibilidade da instituição e alteração da contribuição por simples lei ordinária ou medida provisória. No que tange à Medida Provisória n. 1.518, a questão não comporta maiores digressões, considerando que o Supremo

tribunal federal já confirmou a sua eficácia em sede Ação Direta de Constitucionalidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim tem se manifestado quanto à constitucionalidade do salário-educação: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.424/96, MP Nº 1.565 E Nº 1.518. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição social sobre o salário- educação foi recepcionada pela Constituição Federal/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova carta previu a referida contribuição como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público. 2. O art. 25 do ADCT não obsta a cobrança da contribuição social do salário-educação, sendo que a alíquota fixada no Decreto nº 087.043/82 continuou válida pelo fenômeno da recepção, pois referido decreto foi editado em conformidade com a ordem constitucional então vigente, onde a contribuição em tela não se sujeitava às normas tributárias. 3. Desnecessária a instituição da contribuição social por lei complementar, quando a mesma já está prevista na Constituição. 4. A Lei nº 9.424/96 foi editada para viabilizar a arrecadação da contribuição, tendo um caráter regulamentar. Em completo, foi editada a MP nº 1.565, sendo convertida na Lei nº 9.766/98. 5. A cobrança em questão, com fundamento no par-5, do art. 212 da Constituição Federal/88, é inconstitucional, e, não se tratando de nova fonte de financiamento da seguridade social, não se aplica o prazo nonagesimal inserto no par6, do art. 195 da Constituição Federal/88. 6. A MP nº 1.518 teve sua eficácia confirmada em medida cautelar pelo STF na ADIN nº 1.518 (TRF 4ª Região, AMS nº 0401025490-9, Rel. Jardim de Camargo, 2ª Tª, DJ, 28/07/99) CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO- EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A criação da contribuição do salário- educação pelo DEL-1422/1975, e o estabelecimento da alíquota pelo executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se a ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade. 2. A contribuição do salário-educação foi recepcionada pela nova Ordem Constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral tributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente, precedentes do Supremo Tribunal Federal (Re n 214.206-9/AL e questão de ordem na ADIN-438). 3. A Lei-9424/96, veio regulamentar o par-5 do art. 212 da Constituição República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional n.14, de 1996, e da Medida Provisória n.1565, DE 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova. 4. A contribuição do salário- educação e plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Del-1422/75, e, atualmente, pela Lei-9424/96.(TRF-4ª Região, AMS nº 0401082724-4, Relatora Tânia Escobar e Vilson Daros, 2ª Tª, DJ, 26/05/99). Por todo o exposto, o reconhecimento da constitucionalidade e recepção do salário educação pela ordem constitucional vigente é medida que se impõe. Deve, pois, ser mantida a sua exigência nos moldes como executado pelo título que aparelha o executivo fiscal apenso.(v) Legalidade das contribuições ao SENAI e SESIAS contribuições sociais devidas ao SESC/SENAC, por sua vez, encontram-se previstas, respectivamente, nos Decretos-Leis n.º 9.853/46 e 8.621/46 que assim regulam a matéria:Decreto-Lei n.º 9.853/46:Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.Decreto-Lei n.º 8.621/46:Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados.Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem ao setor relativo a esse ramo.A Constituição Federal de 1988, no seu art. 240, expressamente recepcionou as contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos, in verbis:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Dos dispositivos transcritos pode-se extrair: a) foram recepcionadas as atuais contribuições compulsórias: o Constituinte validou as contribuições para os Serviços Sociais Autônomos na forma em que se encontravam vigentes na data da promulgação da Constituição; b) ampliou-se, todavia, a sujeição passiva: os contribuintes eram estabelecimentos comerciais ou empresas de atividades mistas cujas atividades estavam abrangidas por determinada confederação sindical; passaram a ser obrigados todos os empregadores; c) o fato gerador era e permanece sendo dever salários; d) a base de cálculo era e permanece sendo a folha de salários; e) os destinatários da arrecadação são as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Quem está vinculada ao sistema sindical é a entidade privada de serviço social e de formação profissional, não os empregadores sujeitos às contribuições.A exigência tributária está quase completamente descrita na própria norma constitucional: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. A alíquota e

os destinatários específicos, bem como aqueles outros elementos constantes da norma constitucional, interpretados conforme a nova configuração nesta estabelecida, estão disciplinados nas normas legais antes transcritas, implicitamente recepcionadas pela expressão atuais contribuições. Pouco mais restaria a ser dito; tanto menos seria passível de discussão. Mas algumas considerações adicionais seriam convenientes, especialmente no que pertine à sujeição das empresas prestadoras de serviço a tais contribuições. O art. 6.º da Constituição coloca o trabalho entre os direitos fundamentais. Já o art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O art. 223 diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo, entre outros objetivos, a promoção da integração ao mercado de trabalho (inciso III). O citado art. 240, fazendo menção ao art. 195 da Lei Maior - e, portanto, estendendo expressamente a solidariedade social que rege as relações de Seguridade Social ao regramento da proteção social do trabalhador - estabelece, assim, o dever de todos os empregadores de proverem os serviços sociais e de formação profissional dos trabalhadores. Tendo em vista que a Assistência Social, além de ser custeada com recursos da Seguridade Social, no que toca à habilitação e reabilitação para o trabalho, objetiva alcançar os beneficiários parcial ou totalmente incapacitados, os serviços sociais e de formação profissional, com escopo diverso e mais amplo que este, além de terem custeio em sede constitucional própria, estão fora da Seguridade Social; em consequência, o solidarismo que os rege não atinge toda a sociedade, mas apenas todos os empregadores, segundo o comando constitucional contido no art. 240. Desse modo, as exações destinadas às entidades privadas com tais objetivos têm natureza de contribuição social geral. Do que precede, verifica-se que todos os empregadores estão sujeitos às contribuições para o financiamento das entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, a questão não é saber se os empregadores devem contribuir para tais entidades, mas para qual delas devem contribuir. Nesse passo, entra em cena a classificação das atividades prevista no anexo ao art. 577 da CLT, cujo objetivo é apenas direcionar a contribuição do empregador à entidade que maior relação de afinidade apresenta com as atividades por ele desenvolvidas. Frise-se que o fundamento das exações debatidas é o dever constitucionalmente estabelecido de os empresários proverem as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, não se exigindo, para legitimá-las, a existência de benefícios direta e especificamente aproveitáveis pelo empregador. O direcionamento a uma das referidas entidades leva em consideração a possibilidade de aproveitamento indireto que o empregador possui de ter trabalhadores melhor formados pelas entidades para as quais contribui. Desse modo, ainda que não especificamente enquadrada em alguma das atividades do referido anexo, o direcionamento deve ser decidido pelo tipo de atividade do empregador: industrial ou comercial (esta no sentido de comércio de bens e serviços), caso inexista lei redefinindo a destinação da contribuição para determinadas atividades. Nenhuma ofensa ao princípio da legalidade há nesse procedimento, pois, como se anotou acima, todos os elementos da hipótese de incidência estão disciplinados em lei (Decretos-Leis n.º 9.853/46 e 8.621/46, interpretados conforme o art. 240 da CF/88). O que se poderia levantar é se os atuais serviços sociais e de formação profissional representam adequadamente a divisão de atividades econômicas, ou se - como vem reconhecendo o legislador - haveria necessidade de novos serviços sociais e de formação mais afinados com determinadas atividades, como o SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP. Todavia, essa é uma discussão extra-tributária, que não interfere na legitimidade da exação. Desse modo, não há vinculação entre liberdade de associação, normas de organização sindical ou assuntos correlatos com a instituição das contribuições aqui debatidas. Apenas se utiliza da classificação das atividades para fins de enquadramento sindical como critério objetivo, legalmente previsto, de destinação das contribuições para as entidades afins, observando-se a posterior exclusão legal de determinadas atividades desse rol quando da criação de novas entidades de serviço social e de formação profissional. Já há posicionamento nos tribunais, como no TRF4 (AC n.º 2000.04.01.131080-7/SC) em que se entendeu que, embora o art. 577 da CLT e a tabela de enquadramento sindical gozem de plena vigência, a utilização dos critérios oriundos de normas de organização sindical para o fim de definir os elementos da obrigação tributária ofenderia o princípio da legalidade. Ainda, segundo a aceção usualmente adotada pelo Direito Comercial e Tributário, as empresas prestadoras de serviço não teriam natureza comercial, não se podendo delas exigir tributos mediante interpretação ou integração com base em normas de organização sindical. No entanto, o E. STJ, partindo de fundamentos similares chegou a conclusão idêntica à sustentada neste voto, conforme se vê da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano**

sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...). 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam. 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado das exações sub judice implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através da via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial improvido (REsp n.º 431.344-7/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU 25.11.2002) Assim, estão os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, restando definir apenas para qual delas a contribuição se destina, em função da afinidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregador e as finalidades específicas dos diversos serviços sociais autônomos. A parte embargante contrata empregados para o desenvolvimento de suas atividades, sendo, portanto, empregador e se sujeitando às contribuições destinadas aos serviços sociais e de formação profissional. (vi) Legalidade das contribuições ao SEBRAE Verifica-se, pela legislação, que os sujeitos passivos que recolhem a contribuição ao SEBRAE são aqueles que contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei n.º 2.318/86, ou seja, SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou àquelas entidades que, posteriormente, as substituíram. Isto, por si só, já torna legal a contribuição ao SEBRAE, nos termos da fundamentação acima. Todavia, outros questionamentos ainda foram feitos pela embargante, para os quais passo a determinar um entendimento. Alega a Embargante que a contribuição ao SEBRAE está sendo indevidamente exigida em face da necessidade de edição de lei complementar para sua instituição; além do que, desde 28/03/1991 são exigidos dois adicionais de 0,3%, o que não é permitido pela legislação em vigor. No tocante à contribuição ao SEBRAE, é necessário um breve esboço de sua instituição. A Lei n.º 8.029/90 autorizou a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa em serviço social autônomo e a cobrança de um adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC para financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. A contribuição ao SEBRAE foi instituída, na forma de adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC, pela Lei n.º 8.154/90, que deu nova redação ao 3º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90: Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às

Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O tributo questionado é da espécie contribuição social. Seu fundamento de validade, portanto, está no artigo 149 da Carta Federal, o qual não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais. Esta a lição do ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen: As contribuições sociais (art. 149 da CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Ademais, a contribuição social em comento tem por objetivo financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. Ao fomentar o desenvolvimento deste setor o Estado elege como maior beneficiária a própria sociedade, pois é inegável que o crescimento de pequenas empresas gera empregos e distribuição de renda. Logo, não se trata de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo dispensável que o contribuinte da exação tenha qualquer relação com a entidade destinatária dos recursos. Daí porque o sujeito passivo da exação são todas as empresas, e não somente as micros e as pequenas empresas. De se ressaltar que a alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Juíza Federal convocada Marciane Bonzanini, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.00.015667-0, 2ª Turma, publicado no D.E. 12/03/2008: (...) Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade art. 8 da L 8.029/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004). 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. (TRF4, AC 2007.70.00.026228-3, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.706/96. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. SEST/SENAT. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 2. Em se tratando a exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. 3. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF. Assim, não há falar em bis in idem em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. 4. A Lei nº 8.706/96 apenas transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, simplesmente alterando o beneficiário dos recursos dessas exações, não tendo o condão de obstar a exigência da contribuição ao SEBRAE das empresas transportadoras. (TRF4, AC 2003.71.00.023659-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/08/2008) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EC Nº 33/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. 1. A Contribuição ao SEBRAE, por ter sua arrecadação destinada ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, beneficiando, ainda que indiretamente, toda a sociedade, com geração de empregos, distribuição de renda, fomento à economia e ao desenvolvimento. 2. A exigência das CIDEs, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm como norma matriz o art. 149 da Constituição Federal e não o art. 195, não se sujeitando, portanto, ao regime jurídico das contribuições de seguridade social. 4. A alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. 5. (...). (TRF4, AC 2007.72.00.002437-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de



instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985.253/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008) Portanto, plenamente exigível a contribuição destinada ao SEBRAE. (vii) Contribuição ao INCRA Por fim, observo que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 700833, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 10.03.2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). (...) 2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), ratificou, à unanimidade, o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais. (...) (AGRESP 200900062887, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC E SAT. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6. 2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao SAT. 3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam. 4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. 5. As contribuições para o SEBRAE/SESC/SENAC e salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). 8. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005480-8, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/06/2010) (viii) Juros, multa e correção monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do

inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Por esta razão, é absolutamente válida a multa aplicada a executada, desde que dentro do patamar previsto na L. 9430/96, como foi o caso. (ix) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos

indevidamente pagos. Não reconhecerei que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003644-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011616-0)) CARLA REGINA RECHE (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

**SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLA REGINA RECHE em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/09), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja porque é parte ilegítima, seja porque os valores penhorados não lhe pertencem. A União Federal (fls. 174/187) apresentou a sua impugnação, manifestando detalhadamente sobre a penhorabilidade e a legitimidade. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de

impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Está expresso nos autos, com base na documentação da JUCESP, que a embargante esteve sob a gerência da empresa no período de apuração dos débitos. Ademais, embora tenha juntado a notificação e a decisão de homologação do acordo, não prova evidente de que houve sua efetiva retirada da sociedade, tanto que diz responder por 1/8 da execução específica daqueles autos em relação a Sulzer Bombas e Compressores Ltda por débito da empresa Serv-Bombas, Comércio de Peças Hidráulicas. Assim, não está devidamente comprovado o momento e como se retirou da sociedade, a ponto de poder efetivamente ser subsumida ao art. 135 do CTN. (iv) Impenhorabilidade Inobstante a difícil situação econômica na qual se encontra a embargante, infelizmente, não há clara comprovação nos autos de que os valores bloqueados não lhe pertencem, e, sim, ao seu companheiro, como manifestado. Por certo que o art. 649 do CPC proíbe que os valores fruto da remuneração do trabalho sejam penhorados. Todavia, inobstante o fato de que se alega dizer respeito ao seu companheiro e a não a si mesmo, mas avançando para além do formalismo, é fácil verificar que, num cotejo entre os recibos de salário de seu companheiro e os extratos da conta bancária dos valores bloqueados não consta nenhuma correspondência. Não há um valor sequer idêntico ao seu trabalho que tenha sido efetivamente depositado, senão depósitos parciais em diferentes datas no mês. Deste modo, é absolutamente complicado fazer a vinculação entre os constantes depósitos em sua conta pelo seu companheiro com o salário que este recebe em seu emprego. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito às já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova de trazer o Procedimento de Lançamento deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a legitimidade da embargante e da penhora realizada, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004884-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-19.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROG SÃO PAULO S/A em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/09), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja porque a multa é elevada, seja porque a ausência de farmacêutico foi momentânea. A CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP (fls. 70/78) apresentou a sua impugnação, manifestando detalhadamente sobre a exigibilidade da multa e da presença do farmacêutico. Replica (fls. 189/194). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim

de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Ausência de farmacêutico Conforme documentação acostada à inicial, o ato ora impugnado decorreu de infração ao disposto no art. 24, da Lei n.º 3.820/60, bem como no art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73. A impetrante, em suas alegações, não contradisse o fato constatado pelo fiscal do CRF, quanto à efetiva ausência do responsável técnico ou, mesmo, do co-responsável pelo estabelecimento da impetrante, embora estivesse o mesmo em funcionamento, no ato da inspeção. Não obstante, vem decidindo o STJ sobre a legitimidade da obrigação legalmente imposta às farmácias e drogarias, para manterem responsáveis técnicos em seus estabelecimentos, durante todo o horário de funcionamento dos mesmos. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (negritei) STJ - RESP - 860724/ SP, Fonte DJU: 01/03/2007, Relator JOSÉ DELGADO) Portanto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. (iv) Multa aplicada Analisando o art. 24, ún. da L. 3820-60, modificada pela L. 5724/71, há clara previsão de que a multa pode ser aplicada no parâmetro de 1 a 3 salários-mínimos, e, em dobro na reincidência. Assim, nos termos da CDA, verifico que o AI aplicou a penalidade em xxx UFIRs, equivalentes a menos de ssss salários-mínimos, o que respeita a legalidade acima mencionada. (v) Parcelamento Quanto aos valores de parcelamento, como menciona a própria embargante, nenhuma prova há ainda de que teve o direito judicialmente reconhecido de aderir ao benefício moratório. Ademais, as manifestações de ambas as partes neste aspecto são de pouca clareza a demonstrar o que foi ou não aderido a título de parcelamento. Não reconheço prova alguma, senão menção vazia em sede de réplica de os débitos contidos nas CDAs 205977/09, 205978/09, 205979/09, 205980/09, 205982/09 e 205983/09 foram parcelados. Embora a embargante cumprisse tal produção probatória, em razão do velho princípio do auctorit incumbit probatio, tampouco foi claro o CRF em esclarecer tal fato, falando apenas vagamente que não se opunha à desistência. Assim, inobstante a ausência completa de produção probatória por ambas as partes, entendo que, por regras do CPC, milita em desfavor da embargante esta ausência de produção probatória. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito a já antiga regra da instrução probatória da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a legitimidade da embargante e da penhora realizada, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo

profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006726-58.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-84.2011.403.6119) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/45 e 338/349), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, extinção do crédito pela compensação, suspensão da execução pela discussão administrativa, proibição de cumulação de juros e multa. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Todavia, no presente caso, entendo que a embargante foi absolutamente capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de

inscrição em dívida, quando ainda pendia recurso administrativo. É já corrente na jurisprudência que o pedido de revisão de débito feito perante a RFB, como recurso administrativo (e não simples pedido de revisão direcionado à PGFN, denominado de pedido de envelopamento), tem efeito suspensivo, o que impediria o manejo do executivo fiscal. Assim, como a decisão definitiva em sede administrativa, como trazido pela própria embargada, data de 2008, e a inicial deste executivo é de 2005, por certo que foi distribuída quando os créditos estavam suspensos. Por esta, estão absolutamente ausentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, inexistente o pressuposto processual de validade. (iv) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, siga a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolançamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. (v) Inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário A questão essencial destes embargos diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, da inviabilidade do manejo do executivo fiscal. A embargante realizou compensação dos débitos hoje inscritos na CDA 80610001900-50 em sede administrativa (PAF 10875001026/99-71) em 23.06.99 com crédito de terceiro, Química Industrial Paulista S/A, o qual foi denegado em todas as instâncias inferiores, consoante comprovação nos autos. Eventualmente resta, conforme certidão trazida pela embargante de maio de 2012, recurso voluntário do CARF, o qual geraria a suspensão da exigibilidade. Todavia, entendo, pela clareza dos fatos, que não há qualquer hipótese de suspensão pelas seguintes razões: a) A compensação foi realizada com créditos de terceiros, o que é absolutamente legal, todavia, nem mesmo a existência destes créditos para o terceiro está consolidada. Seja porque ainda pende recurso voluntário, seja porque em sede judicial, a apelação dos autos 98.0003059-0 da 8ª Vara Federal de São Paulo, foi recebida no duplo efeito, não valendo, portanto, a sentença em parte procedente; b) O recurso voluntário foi, de modo cristalino, interposto por terceiro interessado, o que não se admite em sede de PAF tanto quanto não em sede judicial, já que o interesse administrativo quanto ao direito creditório cumpre à Química Industrial Paulista S/A e não à embargante. Assim, por evidente que tal recurso não encontra respaldo, tal como demonstram os documentos e as decisões administrativas e judiciais colacionadas aos autos; c) Também se mostra visível que os créditos usados no mencionado processo de compensação não se correspondem, posto que, de um lado, estão os valores de COFINS por força de rescisão de parcelamento do período de 06 a 10 de 1993, e, de outro, os créditos de PIS e COFINS de 04 e 05 de 1999. Assim, sem comprovação clara nos autos, por quem deveria ter sido produzida (embargante) a prova, não há verificar o contrário. Assim, entendo que os créditos são plenamente exigíveis. (vi) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que

visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (vii) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA e a exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010579-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-36.2011.403.6119) VALDECI DE JESUS SILVA (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Visto em SENTENÇA VALDECI DE JESUS SILVA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do IBAMA. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00058483620114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 00058483620114036119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011092-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-60.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 50 e verso, tempestivos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo por escopo efeito modificativo da sentença (fls. 52/54). Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Para tanto, colaciona jurisprudência no sentido de que a ausência do valor da causa nos embargos à execução não enseja a extinção do processo sem apreciação do mérito, devendo ser compreendido que em tais casos o valor é o mesmo da execução. Ora, embora a jurisprudência mencionada possa ser aplicada a casos específicos, poderá não sê-lo quando a questão a ser debatida nos embargos à execução fiscal visar apenas parte do débito, ou seja, somente os juros, a correção monetária, o valor da multa etc. A alegada contradição na sentença proferida inexistente. O que existe é a omissão por parte da embargante em atribuir o valor à causa, ainda que se trate do mesmo do executivo fiscal. Dispõe o art. 259, c/c 282, V, do CPC, que o valor da causa constará sempre da petição inicial. Portanto, o valor da causa não pode ser presumido. No entanto, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos na CF/88, passo a decidir os presentes embargos de declaração. Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de fls. 52/54, e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida. Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se

estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido garantida a dívida objeto da execução fiscal em apenso, recebo os embargos e suspendo a execução. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-56.2011.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 294 e verso, tempestivos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo por escopo efeito modificativo da sentença (fls. 296/299). Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença é clara ao dispor que o fim perseguido pela embargante será processado apenas nos autos 0009236-10.2012.403.6119 por repetir, tanto nestes como naqueles, as mesmas partes, objeto e pedido. Em análise às petições iniciais de ambos os feitos, verifica-se que o texto de uma é réplica da outra. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 296/299. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002616-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-18.2000.403.6119 (2000.61.19.001341-3)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A.POLIPEC IND/ E COM/ LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: (i) excesso de penhora; e, (ii) pede a substituição do imóvel penhorado por outro bem móvel que indica. É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, observo que não obstante a interposição dos presentes embargos no trintídeo, a partir da data da intimação do reforço da penhora (fl. 18) destes autos, considero-os intempestivos porquanto, como se pode verificar dos autos da execução fiscal (fls. 37/38) a penhora inicial deu-se em 12/08/1998, com a intimação do depositário Sr. RALPH LAGNADO na mesma data, prazo inicial para a interposição de embargos, cuja certidão de sua interposição está à fl. 39, com traslado de decisão final dos embargos a fls. 174/190. Verifica-se dos autos da execução fiscal que foram designados alguns leilões, dos bens anteriormente penhorados conforme se vê de fls. 112, 128, 134/135, 137/139. Intervenção da executada de fls 141/147 e 155/157. Resultado de leilões negativos a fls. 151 e 160.Somente após exaustivo labor, infrutífero, a exequente pediu o reforço da penhora por não ter logrado êxito na alienação dos bens (fls. 170/171), pela substancial desvalorização dos bens, ante o transcurso do lapso temporal desde sua penhora inicial.Não merece acolhimento o pedido de substituição, em razão do excesso de penhora, uma vez que alega a embargante que o valor da dívida é de R\$ 39.938,28 em 20/08/2007, e o do valor do imóvel (terreno e benfeitoria) penhorado em reforço, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).Por outro lado, considerando o valor da dívida destes autos bem como a Averbação 05 da Matrícula 12.706 (fls. 197/198 dos autos da execução) que dá conta da existência de ter sido o imóvel arrolado, ainda, em consulta ao e-CAC da Receita Federal, a existência de várias CDAs ajuizadas contra a ora embargante também de valor considerável, denotando a sua contumácia em adimplir as obrigações tributárias, bem como o caráter protelatório dos presentes embargos, que neste momento não será a causa para julgá-los, e sim o da sua intempestividade.Nos termos expostos, a embargante exerceu seu direito de defesa com a oposição de embargos, julgados conforme traslado de fls. 174/190 dos autos da execução fiscal.Reforce-se, o prazo para apresentação de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (STJ - AgRg no Resp 1.191.304/SP).Em relação ao mandado de intimação expedido, no sentido de intimar a executada do reforço da penhora, torno-o sem efeito na parte em que dispõe sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Posto isto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, na forma do art. 739, I e III do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003944-10.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021146-6)) POLIPEC IND E COM LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em S E N T E N Ç A.POLIPEC IND/ E COM/ LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: (i) excesso de penhora; (ii) que devem ser reduzidas as multas; e, (iii) pede a substituição do imóvel penhorado por outro bem móvel que indica. É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, observo que não obstante a interposição dos presentes embargos no trintídeo, a partir da data da intimação da substituição da penhora (fls. 245/247) dos autos da execução fiscal, considero-os intempestivos porquanto, como se pode verificar dos autos da execução fiscal (fls. 23/26) a penhora inicial deu-se em 29/11/2001, com a intimação do depositário Sr. RALPH LAGNADO em 29/11/2001, prazo inicial para a interposição de embargos conforme certidão de fls. 26. Consta ainda a fl. 27 dos autos da execução fiscal certidão de decurso de prazo (30/04/2002) para interposição de embargos.Verifica-se dos autos da execução fiscal que foram designados alguns leilões, dos bens anteriormente penhorados: (i) em 25/10/2005 e 08/11/2005 (não realizado por interferência da executada, fls. 84/92); (ii) em 31/05/2007 e 18/06/2007 (com pedido de sustação da executada, fls. 125) com um bem arrematado e posteriormente tornada sem efeito a arrematação conforme fls. 129/139. Nova intervenção da executada pela sustação do leilão às fls. 140/148. Segunda praça em 18/06/2007, com resultado parcial às fls. 152/156 e novo cancelamento em 18/02/2008 (fls. 176) por não pertencer o bem à executada; (iii) em 27/04/2010 e 11/05/2010 (fls. 193/229) sem licitantes, conforme certidão de resultados de fls. 238 e 239. Somente após exaustivo labor, infrutífero, a exequente pediu a substituição da penhora por não ter logrado êxito na alienação dos bens (fls. 240/255).Não merece acolhimento o pedido de substituição, em razão do excesso de penhora, uma vez que alega a embargante que o valor da dívida é de R\$ 531.708,43, e o do valor do imóvel penhorado em substituição de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).Por outro lado, considerando o valor da dívida destes autos bem como a Averbação 09 da Matrícula 12.704 (fls. 249/251 dos autos da execução) que dá conta da existência de outra penhora de valor considerável, ainda, em consulta ao e-CAC da Receita Federal, a existência de várias CDAs ajuizadas contra a ora embargante também de valor considerável, denotando a sua

contumácia em adimplir as obrigações tributárias, bem como o caráter protelatório dos presentes embargos, que neste momento não será a causa para julgar os presentes embargos, e sim o da sua intempestividade. Assim, nos termos expostos, o prazo para eventuais embargos à execução expirou após o trintídeo iniciado em 29/11/2001, e não com a data da intimação da substituição da penhora anteriormente realizada. Reforce-se, o prazo para apresentação de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (STJ - AgRg no Resp 1.191.304/SP). Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, na forma do art. 739, I e III do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n. 9.289/96). Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004167-60.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-55.2010.403.6119) ENIO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
Visto em SENTENÇA ENIO FERREIRA DA SILVA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, e até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00092445520104036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Observo que a extinção do presente feito não caracteriza falta de oportunidade para opor defesa à execução, que poderá fazê-lo em exceção de pré-executividade. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00092445520104036119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2013.

**0004318-26.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-70.2010.403.6119) FUTURA SEGURANCA PRIVADA LTDA. (SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Visto em SENTENÇA FUTURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, e até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00055577020104036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Observo que a extinção do presente feito não caracteriza falta de oportunidade para opor defesa à execução, que poderá fazê-lo em exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00055577020104036119, bem como de fls. 02/14, abrindo-se vista à exequente para manifestação na execução fiscal, sobre os argumentos da executada nestes embargos, em 5 (cinco) dias, com urgência. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2013.

**0004895-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012724-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012724-8)) OSVALDINO BATISTA SILVA NUNES (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Visto em SENTENÇA OSVALDINO BATISTA SILVA NUNES, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL - CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem

exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200061190127248 não se encontra garantida. A par disso, o embargante não detém legitimidade para opor os presentes embargos uma vez que não elenca o pólo passivo da execução fiscal. Consta dos autos da execução fiscal (fls. 190/191) mandado de citação da executada Cobra Ind. e Com. de Calçados e Artigos Esportivos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Osvaldino Batista Silva Nunes. Ademais, a inépcia da inicial é flagrante, ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200061190127248. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010472-65.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-84.2000.403.6119 (2000.61.19.007176-0)) JOSE PEREIRA BENEVIDES (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOBUHIRO NAKAMURA (SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X MASAO HEMMI NAKAMURA (SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)  
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese (fls. 02/08 e 66/68), que o imóvel objeto de penhora nos autos não pertence aos executados, haja vista que está na sua posse pacífica desde 1987. Alega, portanto, ser o legítimo possuidor ainda que escritura não tenha sido levada a registro. Os embargados (fls. 76/77) afirmam que adquiriram o imóvel por compromisso com Luzia Ortega em 10.11.98, e que o embargante é apenas vizinho do imóvel. A União Federal (fls. 92/94) contesta alegando inexistir posse do imóvel por parte do embargante, mas mera detenção. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro à execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela anulação de bem adquirido) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Julgo antecipadamente o feito. Muito embora a questão diga respeito à condição da ação (legitimidade de parte), entendo que a sua análise não seria possível de ser feita ab initio de maneira integral, senão apenas com o conjunto probatório aqui trazido e as manifestações dos interessados. Assim, se embora prima facie, havia aparência de legitimidade do embargante para a oposição como terceiro, verifico agora que não a possui. De fato, como bem aduz a União Federal, corroborado pelas manifestações do Sr. NOBUHIRO NAKAMURA e da Sra. MASAO HEMMI NAKAMURA, nos termos do CC/02, o embargante não é possuidor nos termos jurídicos do imóvel penhorado, mas tão somente detentor (embora nem isto está devidamente comprovado). Muito embora o que alegue possa vir a ser verdade, o seu domínio em sede de embargos deve ser comprovado de plano, não cabendo alegação de

usucapião ainda não oficializado. Não se admite a discussão sobre a existência de usucapião sobre o bem penhorado, quando ainda não houve o recomeço extrajudicial ou o ajuizamento para tal fim. Ainda, que o processo de usucapião requer questões específicas, que vão desde a competência jurisdicional até a exigência de notificação dos confinantes. Desta forma, não sendo este o objeto de uma ação de embargos de terceiro, entendo que não subsiste direito ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I. Condene, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005242-91.2000.403.6119 (2000.61.19.005242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CARDOSOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR)**

Visto em **S E N T E N Ç A**. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 87/88. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005871-89.2005.403.6119 (2005.61.19.005871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Em cumprimento ao art. 2º, 6º e 46 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica **INTIMADO** o procurador judicial, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição de fl. 206, sob pena de desentranhamento/inutilização/devolução, com baixa na distribuição, bem como juntar cópia do contrato social e alterações havidas. Fica **INTIMADO** também a juntar o comprovante de pagamento da 6ª parcela nos termos do requerido pela exequente à fl. 199.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4302**

#### **ACAO PENAL**

**0008926-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GONCALVES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) AUTOS Nº 0008926-04.2012.403.6119JP X FÁBIO GONÇALVES PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA**

FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- FÁBIO GONÇALVES, brasileiro, casado, cirurgião dentista, terceiro grau completo, nascido aos 31.07.1965, filho de Irio Gonçalves e de Wilma Aparecida Martucci Gonçalves, RG n. 13.983.220-8 SSP/SP, CPF n. 119.589.908-41, com endereço residencial na Rua Grararapes, n. 228, apto. 81, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04561-913, outro endereço conhecido: Avenida Jacutinga, n. 657, 5º andar, apto. 51, Indianópolis, CEP: 04515-030, São Paulo/SP. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado FÁBIO GONÇALVES, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 11/11/2013 a 20/11/2013, no qual pretende empreender viagem para o Tahiti e Bora Bora, em razão de período de férias. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 319/320, referentes a reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, diante da apresentação por parte do acusado, de cópia do bilhete aéreo demonstrando a data em que retornará ao país. Compulsando os autos verifico que FÁBIO GONÇALVES, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 186/188), não havendo notícia do descumprimento das condições estabelecidas. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado FÁBIO GONÇALVES, até a data limite de 20/11/2013, em razão de viagem ao Tahiti e Bora Bora que empreenderá no período de 11/11/2013 a 20/11/2013. O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para retirar cópia autenticada desta decisão que SERVIRÁ DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que FÁBIO GONÇALVES está autorizado a deixar o país no período de 11/11/2013 a 20/11/2013. Sem prejuízo, solicito A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP que informe a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acusado FÁBIO GONÇALVES vem cumprindo as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, que se deu nos autos da Carta Precatória n. 0000606-36.2013.403.6181. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia de fls. 186/188. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 04 de novembro de 2013.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5056**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008479-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**

Defiro a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação civil pública, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI oportunamente. Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO**

Fls. 92/95: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002594-31.2006.403.6119 (2006.61.19.002594-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X**

KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Processo n.º 0002594-31.2006.403.6119 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: WLADIMIR JOSÉ DE OLIVEIRA E KÁTIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA Sentença - Tipo: C. S. E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WLADIMIR JOSÉ DE OLIVEIRA E KÁTIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA, na qual se pleiteia a citação dos réus para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. Regularmente citados (fl. 46), os réus não apresentaram embargos ao mandado monitório. Intimada, a CEF apresentou memória de cálculo atualizada do débito (fl. 53). Foi deferida a constrição judicial, via BACEN-JUD (fl. 57). Na decisão de fl. 61, a CEF foi intimada a se manifestar sob o prosseguimento do feito, diante do bloqueio via BACEN-JUD de valor irrisório, sob pena de arquivamento do feito. Foi indeferido o pedido da CEF de expedição de ofícios destinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 74). Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado (fl. 77). Na decisão de fl. 86, diante da comprovação da impossibilidade da CEF de localização de bens por meios próprios, foi reconsiderada a decisão de fl. 74 e determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fl. 86). Foi juntado aos autos o ofício cumprido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 92/114). A CEF foi intimada a se manifestar sobre os documentos, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito (fl. 115). Na decisão de fl. 120, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, a CEF foi intimada a se manifestar sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa (fl. 120). A CEF requereu o regular o prosseguimento do feito (fl. 124/128). A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes substanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA**  
Manifeste-se a CEF sobre os termos da decisão de folha 217, uma vez que a prescrição tratada nas folhas 222/226 não guarda correlação ao caso concreto apresentado a este Juízo.

**0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA**  
Defiro o pedido de republicação do Edital para a citação do réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Enfatiza-se que, na mesma data da sua expedição por este Juízo, a CEF deverá ser intimada para retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS**  
Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

**0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES**  
Intime-se a CEF para se manifestar sobre a parte final da sentença de folha 72 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



**0012275-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA  
Fls.51/53\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007321-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Intimem-se as partes para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004370-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
Intimem-se as partes para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012614-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING  
Intimem-se as partes para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007496-80.2013.403.6119** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP  
Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a folha 101. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001183-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE LAERCIO DA SILVA  
INDEFIRO o pedido de folha 60, uma vez que incumbe à parte e não ao Juízo diligenciar sobre as providências do processo. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação, objetivando o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009107-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)  
Abra-se vista à CEF para se manifestar sobre as folhas 163/164.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Expediente Nº 8704**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0)** - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000206-54.2012.403.6117** - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000307-91.2012.403.6117** - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000409-16.2012.403.6117** - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001200-82.2012.403.6117** - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001760-24.2012.403.6117** - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0002176-89.2012.403.6117** - IZABEL ROQUE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0002250-46.2012.403.6117** - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000793-76.2012.403.6117** - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000349-09.2013.403.6117** - GUMERCINDO BATISTA COSTA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000441-84.2013.403.6117** - ANA MARIA CEDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000778-73.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA LUCIANI X ROBERT BREDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003344-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003344-2)** - OLINDA CAMARGO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLINDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000656-02.2009.403.6117 (2009.61.17.000656-0)** - ANTONIO ORSELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8)** - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI VIVALDO VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção

**0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9)** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001501-97.2010.403.6117** - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FATIMA LUZIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0002002-51.2010.403.6117** - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0000391-29.2011.403.6117** - ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001408-66.2012.403.6117** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001474-46.2012.403.6117** - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA URBINATTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0001720-42.2012.403.6117** - RUFINO ALVES DA CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUFINO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.112.

## **Expediente Nº 8705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002437-88.2011.403.6117** - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas: a) Graciano & Irmão Ltda (aprendiz de pespontadeira - 01.02.1980 a 14.09.1985); b) Gabri - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (revisadeira - 01.10.1985 a 14.11.1985); c) Graciano & Irmãos Ltda (plancheadeira - 02.12.1985 a 16.03.1991); d) Graciano & Irmãos Ltda (acabadeira - 01.04.1991 a 20.07.1995); e) Alves - Ribeiro Calçados Ltda - ME (auxiliar encarregada - 02.01.1996 a 16.11.2001); f) Alves - Ribeiro Calçados Ltda (encarregada de acabamento - 03.06.2002 a 15.02.2005) e g) Alves - Ribeiro Calçados Ltda (encarregada de acabamento - 01.09.2005 a 15.04.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 27/134). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 137). Sobreveio manifestação da autora às f. 138/151. A inicial foi indeferida (f. 152/153). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para reformar a sentença, afastando o indeferimento da inicial (f. 237/238). O INSS contestou o pedido (f. 243/250) e juntou documentos (f. 251/253). Decisão de saneamento do feito (f. 259). Laudo pericial (f. 272/280). Manifestaram-se as partes (f. 284/285 e 286). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860)

esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) a) Graciano & Irmão Ltda (aprendiz de pespontadeira - 01.02.1980 a 14.09.1985); b) Gabri - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (revisadeira - 01.10.1985 a 14.11.1985); c) Graciano & Irmãos Ltda (plancheadeira - 02.12.1985 a 16.03.1991); d) Graciano & Irmãos Ltda (acabadeira - 01.04.1991 a 20.07.1995), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ela desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de pespontadeira, revisadeira, plancheadeira e acabadeira) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos apontados, tampouco foi comprovada a especialidade pelos formulários, razões pelas quais não há possibilidade de reconhecê-las como especial. Em relação aos períodos de atividade na empresa Alves - Ribeiro Calçados Ltda - ME, de 02.01.1996 a 16.11.2001 (auxiliar encarregada), 03.06.2002 a 15.02.2005 (encarregada de acabamento) e 01.09.2005 a 15.04.2011 (encarregada de acabamento), infere-se do laudo pericial que ela desempenhou nesses períodos as mesmas atividades que consistiam: 1. Limpeza do calçado com solvente (retira restos de cola); 2. Retoque com tina no calçado pronto, utilizando pincel; 3. Aplicação de brilho (spray) e 4. Aplicação de cola em palmilha. Foram detectados agentes insalubres químicos - solventes, tintas e cola a que esteve exposta a autora, de forma habitual e permanente. Afirmou a perita que Analisada a FISPQ (Ficha de Informação Segurança de Produtos Químicos) dos produtos utilizados, foi constatada a necessidade do uso do EPI para a aplicação. (...) Para manipular os produtos citados há necessidade de proteção respiratória com filtro para vapores orgânicos e Luvas de PVC ou química. Não há registro de entrega de EPIs. Consta do laudo que Segundo a Autora utilizava mas a empresa não tem o controle da entrega e substituição, ficando esta Perita sem saber se eram ou não substituídos regularmente. (f. 276). Concluiu a perita: Em cima do exposto, análise e avaliações do ambiente de trabalho do Autor, conclui esta Perita que havia exposição a agentes insalubres conforme NR15, Item 15.4.1.b e NR 15 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. (f. 276) Assim, reconheço os períodos de atividade na empresa Alves - Ribeiro Calçados Ltda - ME, de 02.01.1996 a 16.11.2001, 03.06.2002 a 15.02.2005 e 01.09.2005 a 15.04.2011, como especiais, porque estava exposta de forma habitual e permanente a tintas, solventes e cola verniz, hidrocarbonetos, agentes agressivos constantes dos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e XIII e 1.0.3 do Decreto 3.048/99. A autora atingiu o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício será devido a partir da perícia judicial, quando ficou constatada a exposição da autora aos agentes agressivos que permitiram o reconhecimento dos períodos acima como tempo de atividade especial. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade por ela exercida na empresa Alves - Ribeiro Calçados Ltda - ME, nos períodos de 02.01.1996 a 16.11.2001, 03.06.2002 a 15.02.2005 e 01.09.2005 a 15.04.2011, devidamente registrados em CTPS; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da perícia judicial (13.06.2013, f. 268), quando implementou os requisitos necessários. Deverá o INSS, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01.10.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos



termos do artigo 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**0002467-26.2011.403.6117** - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FERNANDO CAPRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas: a) Claudina Indústria de Calçados Ltda (aprendiz de sapateiro - 13.08.1980 a 31.08.1981); b) Jarbas Faracco & Cia (aprendiz de montador - 01.09.1981 a 27.07.1988); c) Jarbas Faracco & Cia (embalador - 01.11.1988 a 13.02.1992); d) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 01.01.1993 a 13.09.1994); e) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 02.05.1995 a 08.06.1999); f) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 03.01.2000 a 27.06.2002); g) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 08.01.2003 a 05.06.2006); h) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (encarregado - 01.02.2007 a 03.06.2008) e i) Dora Bianco ME (encarregado - 01.10.2008 a 10.02.2010), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 4) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS nº. 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 28/159). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 162). Sobreveio manifestação do autor às f. 163/176. Citado, o INSS contestou (f. 180/188) e juntou CNIS (f. 189). Decisão de saneamento do feito (f. 193). Da decisão que indeferiu a perícia por similaridade foi interposto agravo retido (f. 219, 223/226, 243). Laudos periciais (f. 204/210 e 235/242). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 246/248 e 249). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período

anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Claudina Indústria de Calçados Ltda (aprendiz de sapateiro - 13.08.1980 a 31.08.1981); b) Jarbas Faracco & Cia (aprendiz de montador - 01.09.1981 a 27.07.1988); c) Jarbas Faracco & Cia (embalador - 01.11.1988 a 13.02.1992); d) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 01.01.1993 a 13.09.1994), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na

produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro, aprendiz de montador e embalador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos apontados. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às f. 80/81, referente ao período em que o autor exerceu atividade laborativa na empresa Jarbas Faracco & Cia, no setor de montagem, como aprendiz de montador, de 01.09.1981 a 27.07.1988, consta que ele riscava sola e tirava prego do calçado. Não foram apontados agentes nocivos. Em relação ao período de 01.11.1988 a 13.02.1992, em que exerceu a atividade na empresa Jarbas Faracco & Cia, embalando caixas de calçado, também não foram constatados agentes nocivos (f. 82/83. Finalmente, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 84/85, em que o autor exerceu atividade na Indústria de Calçados Glalfer Ltda, de 04.01.1993 a 13.09.1994, consta que ele trabalhava no setor de expedição, no cargo de embalador, onde recebia os gerenciais por lojas, etiquetava as caixas e embalava para expedição. Não foram detectados agentes nocivos. Por essas razões, não há possibilidade de reconhecê-las como especial. Passo a analisar os períodos de atividade nas empresas: e) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 02.05.1995 a 08.06.1999); f) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 03.01.2000 a 27.06.2002); g) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (embalador - 08.01.2003 a 05.06.2006); h) Indústria de Calçados Glalfer Ltda (encarregado - 01.02.2007 a 03.06.2008) e i) Dora Bianco ME (encarregado - 01.10.2008 a 10.02.2010), nas quais foi realizada a perícia técnica e apresentados os formulários de f. 86/87, 88/89, 90/91 e 92/93, à exceção da empresa Dora Bianco ME. Na empresa Dora Bianco ME, em que o autor exerceu a atividade de encarregado (expedidor), no período de 01.10.2008 a 10.02.2010, ele separava as mercadorias de acordo com o pedido, embalava, conferia a nota fiscal, carregava o caminhão, etc. (f. 205). Ainda, limpava o solado para abrir os poros com a finalidade de uma melhor adesão da cola, passava cola em solado, lixava a sola e pregava salto na máquina. Foram constatados agentes insalubres físico (ruído) e químicos (cola PVC, solvente) (f. 206). Na área de montagem, obteve-se a pressão sonora de 79,1 d(B) com picos de 87 dB(A), e na lixadeira de 86,0 dB(A) (f. 207). Quanto aos produtos químicos, afirmou a perita que Segundo laudo anexado ao processo, pgs. 95/111 verificados por esta perita, os produtos Cola PVC e solventes são os utilizados pelas indústrias de calçados, inclusive esta periciada. Como fazia parte da atividade do Autor manipular estes produtos, considero os laudos de avaliações apresentados em processo, pg. 109. Concluiu: Em cima do exposto, análise e avaliações do ambiente de trabalho do Autor, conclui esta Perita que havia exposição a agentes insalubres conforme NR15 e seus Anexos, 1 e 11. (f. 207) Acrescentou que a exposição se dava de forma habitual e permanente (f. 209) e não há registro de entrega de EPIs (f. 207). Dessa forma, esse período de atividade na empresa Dora Bianco ME, de 01.10.2008 a 10.02.2010, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Em relação aos períodos de atividade na empresa Indústria de Calçados Glalfer Ltda, como embalador, de 02.05.1995 a 08.06.1999, 03.01.2000 a 27.06.2002 e 08.01.2003 a 05.06.2006 e, como encarregado, de 01.02.2007 a 03.06.2008, a perita constatou que o autor esteve exposto aos agentes nocivos físico (ruído) e químico (solvente) apenas no período de 01.02.2007 a 03.05.2008, em razão das atividades efetivamente exercidas: 1. Preparação sola - passar líquido halogen para limpeza dos poros com a finalidade de ajudar na fixação da cola; 2. Preparo do salto - passar base TR para abrir poros do material; 3. Abrir encaixe na palmilha para colocação das tiras, utilizando lixadeira; 4. Conformação do traseiro do calçado. Realizada as medições da pressão sonora, obteve-se, na lixadeira, ruído de 86,2 dB(A). Constatou-se, também, a presença do agente químico (solvente). Acrescentou que não houve registro de entrega de EPIs e, no dia da perícia, o pessoal que executava a mesma atividade com os mesmos produtos, nada utilizavam (f. 239). A exposição do autor a esses agentes nocivos detectados se deu de forma habitual e permanente (f. 240/241). Quanto aos demais períodos em que exerceu a atividade de embalador nessa empresa (02.05.1995 a 08.06.1999, 03.01.2000 a 27.06.2002 e 08.01.2003 a 05.06.2006), que consistia em preparar o local de trabalho para empacotar, embalar produtos e acessórios, enfardar produtos e separar e conferir os lotes, não foram detectados agentes insalubres. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) acostados às f. 86/87, 88/89, 90/91, não foram constatados agentes insalubres, corroborando o teor do laudo pericial. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de atividade do autor nas empresas Indústria de Calçados Glalfer Ltda (encarregado), de 01.02.2007 a 03.06.2008 e Dora Bianco ME (encarregado), de 01.10.2008 a 10.02.2010, Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como tempo de atividade especial, os períodos de 01.02.2007 a 03.06.2008 e 01.10.2008 a 10.02.2010. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei

9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001177-39.2012.403.6117** - VICENTA QUISPE BRAVO(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, proposta por VICENTA QUISPE BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 05.01.2012. Juntou documentos (f. 05/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 30/32, pedindo a improcedência da ação, e, em caso de acolhimento, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 35/39). Réplica (f. 42/48). Decisão de saneamento do feito (f. 50). Laudo pericial (f. 58/66). Alegações finais (f. 72/74 e 75). A autora juntou documentos (f. 76/78 e 81/82), seguindo-se vista do INSS (f. 83). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora é portadora da síndrome do impacto no ombro (SIO), que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho e para a atividade que desempenhava de montadora de calçado. Acrescentou que o tempo de recuperação é de 6 meses a 1 ano de tratamento fisioterápico e medicamentoso e, na falta deles, poderá haver necessidade de tratamento cirúrgico. Como somente a incapacidade total para a atividade habitual dá direito ao auxílio-doença, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002006-20.2012.403.6117** - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Vistos, O INSS opôs embargos de declaração, visando ao reconhecimento de contradição na sentença e à atribuição de efeitos infringentes. Segundo o INSS, determinou-se na sentença o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10.06.2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 28.01.2013, sem que tenha sido observado que a autora contribuiu e laborou normalmente após alta médica realizada pelo INSS. Manifestou-se a autora (f. 98/99). Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença não apresenta contradição. O simples recolhimento de contribuições pela autora não permite concluir que ela estivesse desempenhando atividade laborativa. Além disso, é natural que a autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0002117-04.2012.403.6117** - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ARNILDE OLIVEIRA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 22.08.2012 (NB n.º 552.903.900-2). Juntou documentos (f. 06/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 43). O INSS apresentou contestação às f. 45/48 e juntou documentos (f. 50/53). Decisão de saneamento do feito (f. 57). Laudo médico pericial às f. 62/64. Alegações finais às f. 71/73 e 74. O julgamento foi convertido em diligência (f. 75). O laudo pericial foi complementado (f. 80/82). Manifestaram-se as partes (f. 84/87 e 88). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de cegueira do olho esquerdo de caráter permanente, apresentando muita dificuldade para desempenhar a sua atividade habitual de cozinheira. Acrescentou que há aproximadamente 10 anos ela perdeu a visão do olho esquerdo, mas trabalhou até 21.08.2012, quando realizou uma consulta no Centro de Saúde de Bocaina, por não mais conseguir desempenhar suas funções de cozinheira, devido à dor crônica e fotofobia (f. 80). Está incapaz para a sua atividade habitual de forma permanente, por exigir a visão binocular e esforços visuais, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito afirmou que ela perdeu a visão do olho esquerdo há aproximadamente 10 anos, em torno de 2003, quando teve início a doença e a incapacidade, conforme resposta dada ao quesito judicial n.º 04 (f. 81). Consta do CNIS que, após a cessação do contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda - EPP, em 02/1999, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 05/1999 a 11/2000, 12/2000 a 12/2000 e 12/2010 a 07/2012. À época do início da incapacidade em 2003, ela não mantinha a qualidade de segurada. Embora tenha constado da complementação do laudo pericial (f. 80/82), que a autora trabalhou até 21.08.2012, não há essa prova nos autos, o que, em tese, permitiria fixar a data de início em momento posterior à cessação de seu trabalho. A prova oral foi indeferida (f. 57) e não houve a interposição de recurso. Não há como presumir que a doença tenha se agravado após o seu reingresso à Previdência Social em dezembro de 2010. Ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.

**0002451-38.2012.403.6117 - JOSE DA PAIXAO DA SILVA X EVA PATRICIA DIAS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DA PAIXÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 11/41). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 44). O INSS apresentou contestação (f. 48/51). Juntou documentos (f. 52/56). Laudo médico pericial às f. 69/70. Alegações finais da parte autora (f. 76/78) e do INSS (f.79). É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto

Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor apresenta história clínica de doença mental classificada na CID- 10 como F10, que produziu adoecimento do comportamento de forma reversível e recuperável, estando apto para a vida laboral (f. 70). O autor não está incapacitado para exercer a sua atividade laborativa habitual de serviços gerais no Poder Público Municipal de Mineiros do Tietê. Ademais, enquanto esteve incapaz para o exercício de atividade remunerada, recebeu o benefício de auxílio-doença (de 13/07/2012 a 28/08/2012, f. 53). Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0002468-74.2012.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento do cadastro no CNIS em nome de Maria Aparecida Paglialogo, atribuindo os dados nele constantes ao NIT n.º 1.680.950.708-7, a si pertencente. Sustenta que Maria Aparecida Paglialogo e Josefina Aparecida Paglialogo Lopes são a mesma pessoa, tendo sido o cadastro de n.º 1.220.597.778-6 realizado em nome de Maria Aparecida Paglialogo, por conta de alteração irregular nos documentos que ensejaram a expedição do RG, na época. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 48/50, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que realizou ambos os cadastros com base nos documentos originais apresentados. Juntou documentos. Réplica às f. 53/56. Audiência de instrução e julgamento às f. 70/71, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. A autora, por conta de rasura realizada voluntariamente, por si própria, em sua certidão de nascimento, requereu a expedição de documento de identidade com o nome de Maria Aparecida Paglialogo. Posteriormente, objetivando regularizar seu registro civil, requereu a expedição de novo documento de identidade, com o nome de Josefina Aparecida Paglialogo Lopes, ao invés de propor a regularização do primeiro documento junto ao Cartório de Registro Civil. Com isso, passou a manter vários documentos em duplicidade, tais como RG e CPC, gerando, igualmente, dois cadastros no CNIS. Agora, pretende o cancelamento do cadastro anterior, com a junção dos períodos de contribuição existentes neles. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A Lei 3.764/60, em seus artigos 1º e 4º, dispõe que a retificação de registro de pessoa natural poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento ou, entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma da lei processual, assistida por advogado, de modo que somente após a retificação do registro das pessoas naturais poderá a parte autora requerer a regularização de seus dados cadastrados no CNIS. Assim, uma vez que os dois documentos da autora encontram-se aparentemente regulares, falta-lhe interesse de agir para propor a presente ação em face do INSS, haja vista que este realizou os cadastros com base nos documentos originais apresentados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002532-84.2012.403.6117 - VALDEIR THEZOLIM(SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEIR THEZOLIM, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração e anulação do Lançamento Fiscal. Liminarmente, requer a suspensão do crédito exigido pela Notificação de Lançamento n.º 2005/608450180944066, no importe de R\$ 16.308,76, sendo R\$ 10.794,08 a título de imposto de renda, R\$ 2.158,81, a título de multa de mora e R\$ 3.355,87, a título de juros de mora. Alega que, junto com mais 10 reclamantes, requereu direitos trabalhistas em face da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em que a reclamada foi condenada a pagar a importância de R\$ 665.257,74. Em

2004 foi expedida guia de levantamento judicial no importe de R\$ 474.544,58, descontado o valor relativo ao IRRF e INSS de todos os reclamantes. Em 18/04/2005, o autor teria declarado o IRRF referente ao ano calendário 2004, no montante de R\$ 18.032,90. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal não teria reconhecido o pagamento deste valor, porquanto o Banco do Brasil, ao recolher o IRRF não o fez de forma individualizada por reclamante. Daí a constituição do crédito tributário. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. A União, intimada a se manifestar sobre a tutela antecipada, aduziu que não há falar em antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, consoante comprovam os inclusos documentos até a presente data (23/01/2013) não houve repasse à União dos valores ditos retidos na fonte, em decorrência da reclamatória trabalhista. Desse modo, escorreito o proceder da autoridade lançadora. Alega que, havendo o repasse, a autoridade lançadora deve se manifestar acerca da subsistência do crédito tributário e que a medida de urgência é satisfativa. Juntou documentos (f. 113/116). O pedido liminar foi deferido (f. 117/119). Manifestou-se a ré (f. 123/125) e juntou documentos (f. 126/136). Réplica (f. 139/142). Juntou documentos (f. 143/154). Foi determinada a expedição de ofício ao SPC para exclusão do nome do autor (f. 173 e 177). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O que gera a controvérsia é o fato de o Banco do Brasil S.A., órgão arrecadador, não ter identificado o recolhimento para o Fisco de todos os autores da ação trabalhista. Adoto como fundamentos desta sentença as razões da decisão liminar proferida, por não ter havido alteração da situação fática: (...) Está inequivocamente comprovado que o montante do tributo que se cobra é o constante na Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2005, isto é, R\$ 10.794,08, mais encargos legais (f. 21). Todavia, todo o imposto devido já foi retido na fonte e recolhido em importe até superior R\$ 18.032,90, o que ensejaria a restituição de R\$ 7.238,82. O que gera a controvérsia é o fato de o Banco do Brasil, órgão arrecadador, não ter identificado o recolhimento para o Fisco. Necessário, portanto, tecer algumas considerações sobre os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração. Dispõe o art. 121 do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação). No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte. A responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação - de que o caso se trata - além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima. Assim, se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art.



722 do RIR/1999, verbis: Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103). Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito. Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, 2.º). Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício. Verificada a ausência de retenção e recolhimento, após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Constatando-se que o contribuinte: a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora; b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.137/64. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido. Tudo o que se vem de expor não é apenas o entendimento deste magistrado, o que já seria suficiente, mas o que consta no Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002. De acordo com mencionado parecer, [O]correndo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. No caso concreto, houve a retenção, só por esse aspecto o contribuinte já estaria autorizado a compensar o imposto retido, mais se vai além. Perceba-se que a situação do caso concreto difere levemente - e em favor do contribuinte e da fonte pagadora - da simples retenção do imposto sem recolhimento pela fonte pagadora, regulamentada pelo Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, de 24 de setembro de 2002. No caso concreto, houve a retenção e o recolhimento, mas este não ficou identificado. Se, no caso em que a fonte pagadora reteve o imposto e não o recolheu, o contribuinte é desonerado do tributo e encargos, sendo responsável a fonte pagadora, a fortiori deve ser desonerado quando a fonte pagadora reteve o imposto e recolheu o tributo, que apenas não foi identificado por erro do agente arrecadador. Perfeito, portanto, o proceder do contribuinte. Não vejo irreversibilidade da medida liminar a ser deferida. Por fim, o risco de uma execução fiscal e de ter seu nome inscrito em dívida ativa são fatos danosos de difícil reparação. A própria ré manifestou-se às f. 123/125, afirmando que (...) uma vez que restou comprovada a retenção do IRRF, conforme certidão expedida pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo Capital, e haver determinação para apuração dos valores do IRPF devido por cada um dos reclamantes, individualmente e sua transferência à União, impõe-se reconhecer que não subsiste a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, à vista da manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (doc. 03), a qual teve por base o PARECER NORMATIVO N.º 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, aprovado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, segundo o qual ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (doc. 04). (f. 124/125). Acrescentou a União que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário alvo da execução fiscal n.º 0002390-80.2012.403.6117. em trâmite perante este Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGÓ PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar a decisão liminar e determinar que se anule o Lançamento Fiscal n.º 2005/608450180944066. Condene a Fazenda Nacional à restituição das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002390-80.2012.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB JAHU em

face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se requer a anulação do Auto de Infração (AI) n.º 37.240.522-3. Alega que, no Auto de Infração, a fiscalização federal lhe aplicou multa de R\$ 518.380,20 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), pois ao ter apresentado a GFIP com o código FPAS 639, típico de entidades beneficentes em gozo de isenção, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias. Sustenta que tem direito à imunidade tributária, pois foi declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto de 11 de maio de 1973, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de maio de 1973 e conseguiu certificação com prazo de validade indeterminado, em conformidade com a Lei n.º 3.577/59 e Decreto-Lei n.º 1.572/77. Defende que as entidades que obtiveram o CEAS por tempo indeterminado não necessitam formular requerimento de isenção na Receita Federal do Brasil, com supedâneo no Decreto-Lei mencionado, que ressalvou, nos 1º e 2º de seu art. 1º, a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas. Na mesma linha, acrescenta que a Lei n.º 8.212/91, no 1º do art. 55, ressalvou os direitos adquiridos das entidades já portadoras do CEAS, condicionados à observância dos requisitos por ele impostos e, no mesmo sentido, o comando esculpido no art. 240, 4º da recente Instrução Normativa n.º 971/2009. No tocante ao Ato Cancelatório de isenção, no qual se fundamentou o lançamento fiscal, invoca a aplicação do art. 106, II, c, do CTN, em razão de nova norma benéfica ao contribuinte, a MP 446/2008, que determinou a concessão dos certificados em relação aos processos administrativos ainda em trâmite no CNAS, bem como determinou o arquivamento de representações propostas por autoridades fiscais ainda não julgadas. Aduz que a referida MP foi rejeitada, mas que seus efeitos permaneceram, coesoante o art. 62, 11 da Constituição Federal, sendo inaplicáveis as alegadas violações aos incisos II e III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Alega que deve comprovar a ausência de débitos fiscais até o dia 31 de dezembro de 2012, para possibilitar a inscrição dos alunos do PROUNI e ESCOLA FAMÍLIA, o que corresponde 30% de seus alunos. Oferece em caução o imóvel de matrícula 28.206 (f. 103/105), avaliado em R\$ 1.064.458,00 (um milhão sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais). Aduz que na ação ordinária n.º 2003.34.00.021728-5 obteve, por decisão judicial, direito adquirido ao regime de imunidade. Argumenta que a SRF, ao julgar o recurso administrativo, entendeu que uma vez cancelada a isenção, caso as razões do cancelamento estivessem superadas pelo contribuinte deveria ele, em atenção aos dispositivos então vigentes, requerer novamente ao então órgão previdenciário ou atualmente ao órgão fazendário, o benefício da isenção, fazendo prova de que adimplia com os requisitos suficientes para fruição da benesse fiscal, para então voltar a gozá-la. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 28/47). Por força da decisão de f. 50, a autora emendou a inicial (f. 51/55), que foi acolhida à f. 56. Determinada a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de liminar, esta esclareceu que não há direito adquirido a regime jurídico fiscal e que a Lei n.º 12.101/09 não pode retroagir para a época do Ato Cancelatório n.º 01/2003 (f. 61/67). Apresentou documentos (f. 68/71). Manifestou-se a autora às f. 73/105, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o oferecimento de caução e, às f. 106/109, apresentou cópia da decisão proferida na 21ª Vara Federal de Brasília, nos autos da ação n.º 2003.34.00.021728-5, que, em sede de antecipação de tutela, reconheceu o seu direito à manutenção da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e foi confirmada na sentença que se encontra pendente de julgamento do recurso de apelação interposto. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito originado pelo Auto de Infração n.º 37.240.522-3 (f. 111/112). A União comunicou o cumprimento da decisão e a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob n.º 37.240.522-3 (f. 130/131). Aos embargos embargos de declaração interpostos pela União (f. 132/135), foi negado provimento (f. 136/137). A União interpôs agravo de instrumento (f. 140/153), ao qual foi negado seguimento (f. 155). Contestação às f. 159/166, acompanhada de documento (f. 167). Réplica (f. 170/181), em que aduziu a intempestividade da contestação. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (f. 186/192), acompanhado dos documentos de f. 193/199. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de intempestividade da contestação, pois a citação da União ocorreu em 23/05/2013 (f. 158) e a contestação foi protocolada em 07/06/2013 (f. 159), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto nos termos dos artigos 297 c.c. 188 do CPC. No mérito, a autora teve deferida em seu favor antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária n.º 2003.34.00.021728-5, na qual o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal reconheceu o direito à manutenção da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, e determinou que a ré, por seus agentes arrecadadores, até final sentença, abstinhasse de exigir as contribuições sociais que poderiam ser consideradas devidas pela autora, em face da não renovação de seu Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social. Dessa forma, o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal é questão alheia a estes autos, pois está sendo apreciada nos autos da ação ordinária n.º 2003.34.00.021728-5, onde pende de julgamento recurso de apelação interposto (f. 198/199). O pedido formulado netes autos restringe-se ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração (AI) n.º 37.240.522-3. Consta do Relatório Fiscal da Infração (f. 43/44 do apenso) e do acórdão proferido na esfera administrativa, que rejeitou a impugnação apresentada pela autora (f. 195/202), que a autuação decorreu do fato de a contribuinte, pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, ter perdido o direito ao gozo da isenção da cota patronal das contribuições sociais, por não atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos II e III do artigo 55 da Lei 8.212/91, conforme Ato Cancelatório n.º 001/2003 de 14.07.2003, e Acórdão Decisório n.º

945/2003 de 17/12/2003 e, conseqüentemente, ter descumprido a obrigação acessória de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP, correta e integralmente, as bases de cálculo e valores devidos das contribuições previdenciárias, e ter utilizado indevidamente, para o período de 01/2005 a 13/2007, o código FPAS 639, típico de entidade beneficente de assistência social em gozo da imunidade tributária relativa à cota patronal das contribuições sociais, sem que estivesse em gozo desse benefício. No relatório fiscal da infração, consta que a empresa não protocolizou novo pedido de isenção na Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no art. 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS e no artigo 307, 5º, inciso II, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03 de 14/07/2005. Manifestou-se a União, nos embargos de declaração interpostos (f. 132/135), sustentando que o ato decisório n.º 001/2003, que culminou na lavratura do Auto de Infração AI/DEBCAD n.º 37.240.522-3, não foi confeccionado em razão da negativa de ser a autora entidade beneficente de assistência social, mas em razão da não protocolização de pedido administrativo para a fruição da imunidade tributária. A controvérsia limita-se à análise da necessidade de a autora, mesmo amparada por decisão judicial, formular requerimento na esfera administrativa visando ao deferimento da imunidade tributária. Na análise dessa questão, observa-se que a imunidade tributária reconhecida judicialmente em favor da autora não está vinculada à necessidade de requerimento na esfera administrativa. Com efeito, a autora, amparada pela decisão judicial, declarou nas GFIPs apresentadas os fatos geradores e as bases de cálculo das contribuições sociais devidas, com o código FPAS 639, próprio de entidades beneficentes em gozo de imunidade. Como bem acrescentado na decisão de f. 136/137, (...) O fato de a autora ter se declarado com o código FPAS 639 foi procedimento correto e acertado, porque decisão judicial lhe conferia a condição. De todos os outros códigos FPAS presentes no Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, que abrange quase todo o período, este era o mais pertinente à situação da autora. Isso, porque a autora teve deferida, em seu favor, a antecipação de tutela na ação ordinária n.º 2003.34.00021728-5, em que se lhe reconheceu o direito ao gozo da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal (...). Assim, não pode a autora ser penalizada por ter informado em GFIP o código próprio desta situação. De fato, se jamais esteve cancelada a isenção, em virtude da antecipação dos efeitos da sentença na mencionada ação ordinária que garantiu a imunidade tributária, não se pode exigir que a contribuinte volte a pleitear administrativamente o que já obteve judicialmente. Afinal, é inaceitável exigir da autora conduta diversa, se estava amparada pela decisão judicial que lhe conferiu o direito à imunidade tributária. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal (...) Não se deve perder de vista, igualmente, que, tendo a parte autora entregue a correspondente Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, seria um contrassenso, na vigência da liminar deferida na ação n.º 0021721-23.2003.4.01.3400, exigir que ela não se identificasse, propriamente, como entidade beneficente em gozo de imunidade/isenção, ou, ainda, condicionar isso a observância de procedimentos administrativos prévios, tal como entende a UNIÃO. (...) (f. 186/192). Dessa forma, estando a autora amparada por decisão judicial, ainda que precária, procedeu corretamente ao declarar-se como entidade beneficente em gozo de imunidade, sem a necessidade de formular outro requerimento na esfera administrativa referente à questão já decidida judicialmente. A subsistência do auto de infração, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 37.240.522-3 (f. 130/131), implica afronta à decisão proferida nos autos da ação n.º 2003.34.00.021728-5. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 37.240.522-3 e, por consequência, dos atos que o sucederam, como a inscrição em dívida ativa, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais por ela antecipadas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0002616-85.2012.403.6117 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Vistos, A parte autora opôs embargos de declaração (f. 206/208) em face da sentença proferida às f. 200/203, aduzindo que somente conseguiu encontrar os documentos de pagamento (DARFs e extrato de processamento emitido pela ré), momentos antes da prolação da sentença. A fim de evitar o enriquecimento sem causa da ré, requer seja declarado o seu direito, para que futuramente possa propor ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados indevidamente à ré. Anexou documentos à petição (f. 209/232). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Manifestou-se a ré (f. 237/239). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco,

obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. O pedido foi julgado improcedente, pois o autor não comprovou o recolhimento do imposto de renda do qual pretendia a repetição. Não se tratando de documentos novos, nos termos do art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O pedido de que este Juízo declare a possibilidade de o autor ajuizar nova ação visando à repetição dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, não pode ser acolhido por falta de amparo legal. Com efeito, a lide foi decidida nos limites em que proposta, não havendo mais nada, nesta instância, a ser pronunciado pelo juízo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Determino o desentranhamento dos documentos que instruíram o recurso de embargos de declaração (f. 209/232), porque juntados extemporaneamente, e a entrega à parte autora, mediante recibo. Certifique-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-08.2013.403.6117** - OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, alega a parte autora que a sentença proferida não apreciou o pedido alternativo, qual seja, aquele que objetivava a declaração de irregularidade no ato de concessão do benefício, que não informou a autora acerca da possibilidade de renda mensal menos vantajosa. Ocorre que a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS e acolhida na sentença, abrange tanto o pedido de cancelamento da habilitação da ex-mulher do segurado falecido quanto o de reconhecimento da irregularidade da opção pelo benefício com renda mensal mais vantajosa, uma vez que tal opção também se deu em 08/10/1998 (f. 52/53). Neste ponto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a questão da decadência é prejudicial de mérito, de modo que, sendo acolhida, torna os demais pedidos prejudicados. Este é o caso dos autos. Logo, não há na sentença qualquer omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000542-24.2013.403.6117** - MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 42/45), quesitos (f. 46) e juntou documentos (f. 47/54). Réplica às f. 57/58. Laudo pericial (f. 61/65). Alegações finais da autora (f. 71/73). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 75/76), que foi aceita pelo autor (f. 79). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000614-11.2013.403.6117** - MARIA TEREZA PANTALEAO DE ALMEIDA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA TEREZA PANTALEÃO DE ALMEIDA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 34/35). O INSS apresentou contestação às f. 39/46. Juntou documentos (f. 47/48). Réplica às f. 83/89. Laudo médico pericial às f. 54/57. Estudo social às f. 62/64. Alegações finais às f. 69/70 e 71. Parecer do MPF às f. 73/75, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que as patologias apresentadas pela autora não a impedem, neste momento, de exercer suas atividades habituais. Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença até sua efetiva reabilitação. Juntou documentos (f. 11/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 43). O INSS apresentou contestação à f. 46, pedindo a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 48/52). Réplica (f. 54/56). Laudo pericial (f. 58/62). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 69/70 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor apresenta depressão endógena (leve a moderada), passível de tratamento (compensatório), que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Em resposta ao quesito 2 do autor, o perito afirmou que ele está total e definitivamente incapacitado para sua atividade habitual, de professor. Em resposta ao quesito 7 do juízo, o perito concluiu que o autor é passível de reabilitação, a longo prazo. Os requisitos da qualidade de segurado e carência estão presentes, pois o perito fixou a data de início da incapacidade para o trabalho há aproximadamente 05 (cinco) meses da data da realização da perícia médica, levada a efeito em 14.06.2013, ou seja, em janeiro de 2013. À época, o autor encontrava-se no período de graça, pois manteve contratos de trabalho com São Paulo Secretaria da Educação, de 20.03.2012 a 31.12.2012 e, posteriormente, de 08.02.2013 a 31.03.2013. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01.03.2013 a 07.04.2013 (f. 52). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para a atividade que o autor exerce, sendo ele passível de reabilitação, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data de cessação, em 07.04.2013 (f. 52), até a reabilitação do autor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS

a conceder auxílio-doença ao autor, a partir da cessação em 07.04.2013 (f. 52), até que ele seja reabilitado pela Autarquia para exercer outra profissão. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINALVA DE JESUS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/548.429.668-0), a partir da data de cessação em 21.11.2012. Juntou documentos (f. 11/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 34). O INSS apresentou contestação às f. 38/41. Juntou documentos às f. 43/48. Réplica (f. 56/58). Laudo médico pericial às f. 50/54. Alegações finais às f. 90/91 e 92. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 60/61), que não foi aceita (f. 67). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 69). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Há incapacidade, idade avançada, não vejo prognóstico de cura. Do ponto de vista médico, aposentadoria seria cabível a este caso. (f. 52) Não obstante seja a autora portadora de insuficiência venosa de membro inferior direito, a incapacidade restringe-se às atividades que exijam ficar muito tempo em pé e ou esforço físico (f. 54), abrangendo a sua atividade habitual de faxineira (f. 53). Embora tenha o perito afirmado que não há possibilidade de reabilitação, pela idade avançada e a necessidade de repouso com membro elevado para o tratamento de sua doença, a autora tem apenas 57 anos de idade e tem a possibilidade de realizar outras atividades que não exijam ficar muito tempo em pé ou esforço físico. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche a autora o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois pode ser reabilitada para desempenhar atividade de natureza leve. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há dois anos, época em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença, no período de 05.10.2011 a 21.11.2012 (f. 46). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARINALVA DE JESUS BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à autora o

benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação em 21.11.2012 (f. 46), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Rosa Aparecida Pereira dos Santos, ocorrido em 09/11/2012. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 49). O INSS apresentou contestação às f. 51/54, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 67/72. Saneamento do feito à f. 75. Audiência de instrução e julgamento às f. 85/86, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado da falecida e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 09/11/2012, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 22. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença (f. 58). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se o autor se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. O autor trouxe aos autos diversos documentos que comprovam certa proximidade com a segurada falecida, dentre eles, o Contrato de prestação de serviços funerários de f. 12, a declaração da empresa CDHU, informando a inscrição de ambos em programa habitacional (f. 14/16). Todavia, o documento de f. 26 indica que o autor é pessoa casada com Vera Lucia Carneiro Rodrigues. Em nenhum momento a parte autora trouxe aos autos qualquer informação acerca dessa relação existente na data do falecimento da segurada. Com isso, não havendo prova da dissolução da sociedade conjugal existente entre o autor e Vera Lucia Carneiro Rodrigues, ou da efetiva separação de fato (f. 26), a relação existente entre o autor e a segurada Rosa Aparecida Pereira dos Santos demonstra tratar-se de situação de concubinato e não de união estável. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame fático-probatório dos autos. 2. O simples fato de a agravante exercer uma relação de concubinato com o falecido, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pensão por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benefício. 3. Agravo regimental não provido. Grifos nossos. (STJ - AGRESP 1359304/PE - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJE: 02/04/2013) Além disso, nas correspondências juntadas aos autos consta apenas o nome da segurada falecida, sendo que mesmo o documento de f. 20, que deveria comprovar o endereço do autor para fins de competência, traz endereço de uma terceira pessoa, estranha a estes autos. Por fim, a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a união estável do autor em relação à segurada Rosa Aparecida Pereira dos Santos, de modo que o indeferimento do pedido do autor é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001079-20.2013.403.6117 - WILTON DIAS LOPES(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por WILSON DIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, na empresa AES Tietê S/A, em que esteve exposto ao agente eletricidade, de 01.06.1990 a 31.01.1991 e 06.03.1997 a 01.08.2011 e ao agente ruído, de 01.06.1990 a 31.01.1991 e 18.11.2003 a 31.08.2005 e 2) a condenação do réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/156.354.503-6), em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 01.08.2011, e ao pagamento dos valores atrasados. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/79). O INSS contestou (f. 84/90), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição do direito de ação para a discussão das condições de trabalho (especiais ou comuns) e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 91/98). Réplica (f. 101/104). As partes não requereram provas. É o relatório. Rejeito a arguição de prescrição do direito do autor de discutir as condições de trabalho, pois inaplicável o disposto no artigo 104 da Lei 8213/91. A lide posta não se refere a acidente de trabalho. Tampouco se discute relação de trabalho, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da ação. Assim, no caso dos autos, somente as prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação é que estão prescritas (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA,



17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo

de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Requer o autor o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, na empresa AES Tietê S/A, em que esteve exposto ao agente eletricidade, de 01.06.1990 a 31.01.1991 e 06.03.1997 a 01.08.2011 e ao agente ruído, de 01.06.1990 a 31.01.1991 e 18.11.2003 a 31.08.2005. A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. Consta do formulário acostado às f. 17/21, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente indução eletromagnética e equipamento elétrico com tensão superior a 250 volts, no período de 07/04/1980 até a data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 23/07/2011, e ao agente ruído intenso e contínuo provocado pelas máquinas, de 07/04/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/08/2005. Entretanto, consta do formulário que os equipamentos de proteção individual foram eficazes, seja referente ao agente físico ruído, seja referente ao fator de risco eletricidade. Consta, ainda, à f. 19, no item 15.9, o atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter compemergencial .PA 1,15 S Foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, a condições de campo .PA 1,15 S Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de AprovCA do MTE .PA 1,15 S Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria .PA 1,15 S Foi observada a higienização .PA 1,15 S Acrescente-se, ainda, que todas essas informações foram constatadas pelos profissionais legalmente habilitados declinados à f. 19, e que (...) as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. (...) (f. 20). Assim, com efetiva neutralização de todos os agentes agressivos, não há possibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos como tempo de atividade especial. Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001108-70.2013.403.6117** - MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e ao pagamento dos benefícios retroativos a partir do requerimento administrativo em 11/06/2012. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/115). À f. 118, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 121/126), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência mínima. Juntou documentos (f. 127/135). Réplica às f. 138/147. Manifestou-se o réu pelo julgamento antecipado da lide (f. 149). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 07/06/1952 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 25, II, da Lei 8213/91, o prazo de carência exigido é de 180 contribuições mensais. No entanto, a parte autora não possui tal período de contribuições, uma vez que em boa parte do tempo alegado esteve recebendo benefício por incapacidade, sem recolher contribuições. Note-se que o artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Grifos nossos. Dispõe o artigo 60, inciso III, do Dec. 3.048/99 que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (inciso III). Em muitos casos, durante o período de atividade, o empregado afasta-se de seu trabalho e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos, dando ensejo à mera suspensão do contrato de trabalho. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado, mesmo para fins de carência. No caso dos autos, a autora manteve seu último contrato de trabalho na empresa Tavex Brasil S.A. de 29.03.1993 a 01.06.2004 (f. 140). Nesse interregno, recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 17/12/1993 a 01/07/1997, 19/08/1997 a 04/10/1997, 10/07/2001 a 31/07/2001. A partir de 01/07/1997, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente (extrato anexo). Considerando-se que após a cessação de seus benefícios de auxílio-doença em 01/07/1997, 04/10/1997 e 31/07/2001, a autora retornou ao trabalho e permaneceu na mencionada empresa até 01/06/2004, todos esses períodos deverão ser computados para fins de carência. Os demais períodos que recebeu os benefícios de auxílio-doença (de 06/10/2004 a 02/01/2007) e aposentadoria por invalidez (de 03/01/2007 a 29/02/2012), não serão computados para fins de carência, pois não foram intercalados com períodos de atividade. O recolhimento de contribuições pela autora, como contribuinte individual, no período de 11 a 12/2011, não prova o exercício de atividade laborativa. Era a própria autora quem escolhia o período de contribuições, não sendo possível aferir acerca da mera suspensão das atividades, por curtos períodos. A prova do recolhimento de contribuições como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de comprovar que os benefícios foram recebidos entre períodos de atividade. O inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe apenas acerca do tempo de serviço, em nada se referindo sobre os períodos de carência. Logo, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima, conforme contagem anexa a esta sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há

condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001184-94.2013.403.6117** - BENEDITO APARECIDO AMADEI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO APARECIDO AMADEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data requerimento administrativo em 20/05/2013 (f. 17). Juntou documentos (f. 11/82). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 85). O INSS apresentou contestação (f. 88/95), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 96/101). Réplica (103/110). O INSS apresentou suas alegações finais (f. 111). É o relatório. Fundamento e Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o autor completou a idade de 60 anos em 03 de dezembro de 1952 (f. 13). Observa-se da cópia de sua CTPS acostada às f. 19/31, que ele foi contratado, com registros para exercer a atividade de pedreiro, nas empresas Itabom Comercial e Industrial Ltda (de 09.07.1993 a 07.02.1995), Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (de 08.02.1995 a 14.06.1995), Danro Comércio de Materiais de Construção Ltda-ME (de 08.12.1995 a 09.01.1996) e Sebastião Areias (de 08.12.1997 a 10.09.1998). Os recolhimentos comprovados às f. 32/82 foram feitos como contribuinte individual (código 1007). Como bem sustentando pelo INSS na contestação (...) a última anotação na CTPS da parte autora em atividade rural é datada de novembro/1987, ou seja, não há provas materiais que comprovem o labor rural do segurado em data posterior a 1987, portanto, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Com efeito, a partir de dezembro/1987, passou a laborar como servente de pedreiro, conforme fl. 30 dos autos, portanto, o segurado deixou de trabalhar em atividades rurais muito tempo antes de implementar o requisito etário para aposentadoria rural por idade. A parte autora pela CTPS apresentada não comprova que possui 180 contribuições para os cofres da previdência social, pois a regra do artigo 142 e 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam ao presente caso, considerando a data do implemento do requisito etário. (...) (f. 93) Portanto, não foi demonstrado início de prova material de que o autor exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e da data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em

razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002341-05.2013.403.6117 - MAICON ROGERIO ALVES MANTOVANI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MAICON ROGÉRIO ALVES MANTOVANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em 09/10/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Tecnologia em Sistemas de Navegação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Faculdade de Tecnologia em Sistemas de Navegação). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput, que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, portanto, que o legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do autor. Nesse sentido a recente decisão proferida no STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Grifos nossos. (STJ - REsp: n.º 1.369.832/SP - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima). De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como o autor vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei n.º. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000406-27.2013.403.6117** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/51). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 54). O INSS apresentou contestação (f. 58/61). Juntou documentos (f. 63/67). Réplica (f. 70/74) Laudo médico pericial às f. 77/82. Manifestaram-se as partes (f. 89/90 e 91), tendo a autora requerido a realização de nova perícia médica. É o relatório. F. 89/90 - Em sede de alegações finais requereu a parte autora a realização de nova perícia, ao argumento de que o perito concluiu que a autora não apresenta sinais de artrite reumatoide, contrariando os exames de sangue e o hemograma realizados e acostados às f. 36/42. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Infere-se do laudo pericial que o perito afirmou que a autora é portadora de artrite reumatoide, em conformidade com os exames que lhe foram apresentados. Apenas, acrescentou que atualmente a doença é assintomática com involução. Esclareceu, nas conclusões, que em razão dessa involução, a autora não apresenta sinais de artrite reumatoide, pois o tratamento fez com que os sintomas e os sinais regressem integralmente (f. 80). Os exames acostados aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da perícia médica. Ao contrário, com base neles é que a perícia foi realizada. Aliás, constou do laudo pericial a relação dos exames e documentos médicos que serviram de supedâneo à realização da perícia médica, abrangendo todos os apontados pela parte autora (f. 78): 04/10/2012 Exames Laboratoriais com os seguintes resultados: Fator reumatoide: 14,5 (normal até 20); Proteína C Reativa: 17 (normal até 6); Homossedimentação: 46 (normal até 20); Creatinina sérica: 0,7 (normal até 1,3); TGO: 19,2 (normal inferior a 31); TGP: 12,3 (normal inferior a 41); ASLO: 200 (normal inferior a 200); PCR: 6 (normal até 6). (...) Inviável, portanto, a realização de nova perícia, porque a conclusão da perícia médica levou em consideração todos os antecedentes médicos da parte autora. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: a autora não apresenta atualmente sinais de artrite reumatoide, se portadora de tal moléstia o tratamento fez com que os sintomas e os sinais regressem integralmente, motivo pelo qual considero-a apta para as atividades laborativas que exerce (empregada doméstica) (f. 80). Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, por si só, à comprovação da incapacidade para o trabalho. Além disso, ainda que a autora seja portadora de artrite reumatoide, não há óbice a continue a desempenhar a sua atividade habitual de empregada doméstica. Ausente a incapacidade

para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ademais, enquanto esteve incapaz para o exercício de atividade remunerada, recebeu o benefício de auxílio-doença (de 08.10.2012 a 09.11.2012, f. 63 e 66). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (tipo A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIA APARECIDA VAZ CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012). Juntou documentos (f. 07/18). À f. 21, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 27/34), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 50/51, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 15/11/1947, tendo completado 55 anos de idade em 15/11/2002. O início de prova documental está minimamente presente nos autos, consoante cópia da certidão de casamento de f. 09, onde consta a profissão de seu marido como lavrador; e a certidão expedida pelo INCRA de f. 12, onde consta a participação da autora no Projeto de Assentamento Fortaleza desde 28/12/2006. Em seu depoimento pessoal realizado às f. 50/51, informou a autora que trabalhou na lavoura pela última vez há 20 (vinte) anos. Posteriormente, após ser indagada por seu próprio advogado, afirmou que está trabalhando atualmente, em um assentamento na Fazenda Fortaleza. As testemunhas presentes, ouvidas como informante e testemunha do juízo, disseram que a autora trabalha em um assentamento com seu marido, mas tais depoimentos não têm o condão de infirmar o quanto dito pela própria autora, que relatou ter parado de trabalhar há 20 (vinte) anos. Neste ponto, embora a autora possa ajudar seu marido em alguns afazeres, no assentamento em que reside atualmente, não há provas de que efetivamente tenha trabalhado na lavoura nos últimos 20 (vinte) anos. Logo, não restou comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou à data em que



completou o requisito idade mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001014-25.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/08). Os embargos foram recebidos (f. 10). Impugnação aos embargos às f. 12/21. Laudo da contadoria judicial às f. 23/25. Manifestou-se o INSS ciente dos cálculos que confirmam a procedência dos embargos (f. 26). A embargada também se manifestou à f. 28, reiterando a impugnação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Ademais, o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação

para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, foi proferido em 17.11.2008 (f. 177/179), quando ainda não estava em vigor a legislação citada. Com isso, os cálculos da Contadoria deste juízo (f. 23/25) se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, tendo o INSS apresentado cálculo superior aos da contadoria, em razão do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho-o como devido. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 11.918,98 (onze mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 11/2012, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-65.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-53.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Geniquele Gomes dos Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000219-53.2012.403.6117), pois calculou juros em desacordo com os limites objetivos do título e Resolução 134/10 do CJF, além de ter incluído o 13º salário relativo a 2011. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). Impugnação (f. 14/16). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que elaborou as informações (f. 18/19), com as quais aquiesceram as partes (f. 19 verso e 22). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes não impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, e fixo o valor devido em R\$ 9.411,24 (nove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até 05/2013 (f. 19), e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001585-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00013948220124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 3.475,25 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até 06/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001701-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-59.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDSON VIVALDO DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00014995920124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 15.284,58 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado até 07/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001815-38.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200961170020051). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 4.820,92 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até 07/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001932-29.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO AMARO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00042290220054036307). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 09). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 63.801,98 (sessenta e três mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até 08/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50 (f. 559). Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-54.2011.403.6117** - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS X MAGALI DOS SANTOS VASCONCELLOS DI MUZIO X CELSO DOS SANTOS

VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAGALI DOS SANTOS VASCONCELLOS DI MUZIO, CELSO DOS SANTOS VASCONCELLOS e SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8706**

### **ACAO PENAL**

**0002091-69.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciente da renumeração das folhas 334 e 335. Analisando os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória, verifico a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, lastreados pelos elementos colhidos e documentados nos autos do Inquérito Policial nº. 495/2013 - DPF Bauru/SP, em relação aos crimes de integrar organização criminosa armada, posse e tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e favorecimento pessoal. Por sua vez, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificações dos delitos. Cumpre aqui corrigir o número da legislação referente ao crime organizado, ou seja, de Lei nº. 10.850 para Lei nº. 12.850. Verifico ter ocorrido apenas um erro de digitação. Preenche, pois, os requisitos elencados no art. 41 do CPP, afastando-se a existência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA em face dos réus: 1) EVANDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, piloto de avião, nascido aos 25/06/1979, natural de Loanda/PR, filho de Maria Helena Maleski dos Santos e Lauro dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº. 001023242 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 897.374.071-72, residente na Rua João Manoel Gardinal, s/n, Centro, Naviraí/MS, e atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP Bauru, sob a matrícula nº. 841.392-4, como incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/13; 2) NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15/04/1981, natural de Limeira/SP, filho de Natalin de Freitas e Maria Eunice Rocha de Freitas, portador da Cédula de Identidade nº. 30418524 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 219.801.658-31, residente na Rua João Pelato Neto, nº. 244, Cecap I, Limeira/SP, e atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP Bauru/SP, sob a matrícula nº. 841.233-0, como incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/13 e no art. 348 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); 3) ADRIANO MARTINS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, domador de cavalos, nascido aos 02/05/1980, natural de Garça/SP, filho de Antônio Bonaldo Castro e Elza Marcelino Martins Castro, portador da Cédula de Identidade nº. 25.332.147-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 296.226.058-69, residente na Rua Onofre Donizete, nº. 80, Bairro Dig, Campinas/SP, e atualmente recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, sob a matrícula nº. 308.777-2, como incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/13 e nos arts. 16, 18 e 19 da Lei nº. 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP); 4) SIMONE DA SILVA JESUÍNO, brasileira, solteira, assistente jurídica, nascida aos 27/04/1986, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filha de José Vicente Jesuíno e Maria de Fátima da Silva Jesuíno, portadora da Cédula de Identidade nº. 41332216 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 318.737.698-30, residente na Rua Mário do Amaral de Barros, nº. 113, Bairro Cetapui, Limeira/SP, como incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/13 e no art. 348 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); e 5) MARCOS DA SILVA SOARES, brasileiro, convivente, pintor, nascido aos 10/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Vanderlei Haiba Soares e Creuza da Silva, portador da Cédula de Identidade nº. 36095453 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 320.226.348-02, residente na Rua Ipemirim, nº. 119, Bairro Jardim Santana, Campinas/SP, e atualmente recolhido na Penitenciária de Getulina, sob a matrícula 159.459-7, como incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/13, nos arts. 16, 18 e 19 da Lei nº. 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP). Não havendo mudança do quadro fático e presentes a necessidade, a adequação e a razoabilidade para a medida, MANTENHO as PRISÕES PREVENTIVAS decretadas em face de EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, adotando-se como razão de decidir os fundamentos contidos às fls. 111/121 (em relação às prisões de Evandro e Natalin) e fl. 194/200 (no tocante às prisões de Marcos e Adriano) deste feito e às fls. 297/305 do auto de prisão em flagrante. Assim, DEPAREQUEM-SE as citações e as intimações dos acusados sobre o processamento desta

ação penal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas escritas à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirtam-se-os de que, se forem arroladas testemunhas residente em comarcas contíguas, elas serão intimadas para prestarem depoimento na sede deste juízo federal. Advirtam-se-os ainda de que, se não tiverem condições financeiras para constituir advogado, deverão requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Decorrido o prazo sem a apresentação das respostas, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Por fim, cientifiquem-se os réus de que deverão comunicar imediatamente a este juízo quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual (de inquérito policial para ação penal), complementação da qualificação dos denunciados, bem como para a expedição de certidões de distribuição criminal, que deverão acompanhar estes autos. Oficiem-se aos órgãos de praxe, solicitando-lhes as folhas de antecedentes (IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e as certidões de antecedentes criminais. Insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), se for o caso, e extraiam-se do aludido sistema as folhas de antecedentes criminais. Registrem-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional da Justiça. Quanto ao pedido de cópias dos laudos (fl. 336), verifico que ainda não foram encaminhadas a este juízo as cópias dos laudos de exame sobre os veículos apreendidos (fl. 65), exame sobre a viatura policial alvejada (fl. 86), coleta de impressões palmares (fl. 210) e exame sobre os aparelhos apreendidos (fl. 183/184 e 225). Diante disso, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, requisitando-lhe encaminhe as cópias dos laudos indicados, bem como de outros porventura faltantes. Ademais, extraiam-se cópias das principais peças do auto de prisão em flagrante para a juntada neste feito. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do art. 262 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cientifique-se ao Ministério Público Federal. Com a juntada das respostas à acusação, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 e seguintes do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4)** - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA (SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial 229987 (Fls. 477/488). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

**0004347-52.2003.403.6111 (2003.61.11.004347-0)** - JOSE CARLOS GANEM (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000176-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000176-5)** - JOSE LUIS AYRES SANTOS (SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) o recebimento do seguro para quitação do financiamento do seu imóvel. As partes celebraram um acordo (fls. 369/371), a CEF depositou o valor devido e

requereu a extinção do processo pelo pagamento (fls. 376/386).Intimada para se manifestar, a parte autora concordou e requereu o arquivamento da ação (fls. 398/399). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 150: Para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 148, intime-se a Dra. Maria Eugênia Reis Pinto, OAB/SP 263.966 para, nos termos do r. despacho de fls. 148, comparecer no setor administrativo deste juízo para validar seu cadastro perante o domínio eletrônico do TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da juntada do ofício n. 1367/2013 (fls. 122).Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da juntada do ofício n. 1363/2013 (fls. 113).Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001696-32.2012.403.6111** - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 88, nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002538-12.2012.403.6111** - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA )

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 272/273 e 274/293.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002594-45.2012.403.6111** - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Fls. 168: Indefiro, pois às fls. 167 fora concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 165.Intime-se a ré para juntar imediatamente cópia do contrato de empréstimo firmado com a autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a declaração de inexistência de débito da autora e a indenização por danos morais.A CEF depositou o valor devido e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 197/203). O exequente concordou com o valor depositado e este foi levantado através dos alvarás de levantamento n 85 e 86/2013 (fls. 209 e 211). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003918-70.2012.403.6111** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004552-66.2012.403.6111** - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca das informações periciais complementares (fls. 96) e da carta precatória de fls. 100/115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000145-80.2013.403.6111** - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BALBINA SANTOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 128.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003677/21027090/APSADJ de protocolo nº 2013.61110022876-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 130/131).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos

documentos de fls. 67/68 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 70). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000244-50.2013.403.6111** - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000562-33.2013.403.6111** - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001304-58.2013.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001760-08.2013.403.6111** - OSMARINA RIBEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001814-71.2013.403.6111** - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 94, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a distribuição da precatória expedida às fls. 91.INTIMEM-SE.

**0002002-64.2013.403.6111** - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA DUARTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do contrato de mútuo habitacional e a condenação da CEF na devolução em dobro do valor pago indevidamente a título de taxa de construção.A autora alega que no dia 05/01/2012 firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 8.5555.185945-7, valor da operação de R\$ 77.000,00. Durante a construção do imóvel foram cobrados encargos abusivos, tais como taxa de obra, prevista na Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a operação tem duas fases distintas: o primeiro encargo mensal vence no mês subsequente ao da contratação, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, e é composto pelo pagamento de juros e correção monetária sobre o valor que efetivamente já tenha sido repassado à Construtora e a partir do mês subsequente ao término do cronograma da obra, no mesmo dia da contratação, são devidos a prestação de amortização e juros (A + J) calculada pelo SAC, às taxas contratadas, com base no saldo devedor total, juntamente com prêmios de seguro. Afirma que nada de indevido foi debitado da conta corrente da autora, que é legal a cobrança dos juros, posto que o capital já foi efetivamente entregue à



Construtora e não há amortização durante a fase de construção. Esclarece que houve liberação de parcela de obra em 13/01/2012 e a última liberação de parcela de obra ocorreu em 14/05/2013. É o relatório. D E C I D O . A autora firmou com a CEF, em 05/01/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 8.5555.185.945-7. Em contratos dessa natureza, a CEF intervém na condição de agente financeiro responsável pela concessão de crédito a pessoas físicas para aquisição de terrenos e construção de unidades habitacionais (CREDORA - vide fls. 25). Os créditos são liberados à medida que as etapas do cronograma de obra são cumpridas pela construtora, exercendo a CEF papel meramente fiscalizador. Conforme previsão contratual, existem duas espécies de encargos incidentes em tais operações de crédito, a saber, os encargos devidos durante a fase de construção e aqueles devidos no período de amortização do saldo devedor. A autora sustenta às fls. 03 que pela CLÁUSULA 7ª, PARÁGRAFO TERCEIRO, a requerente se obrigou ao pagamento de encargos da fase de obras (taxa de obra), valor que em tese, deveria incidir apenas durante a fase de construção do imóvel, sendo que, após a entrega das chaves, a requerente passaria a pagar as prestações do financiamento, com dedução do valor financiado (PARÁGRAFO NONO). Depreende-se da CLAUSULA SÉTIMA do contrato juntado aos autos o seguinte (fls. 33): CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS - COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - Serão devidos os seguintes encargos: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na contratação: I - (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES) / DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S): a - Comissão Pecuniária FGAB no valor estabelecido campo 10 da Letra C deste instrumento, conforme disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mensalmente na fase de construção: I - (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ao) à CAIXA, mensalmente, no mês subsequente à contratação, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CAIXA ou mediante débito em conta corrente: a - Juros à taxa prevista na letra C deste instrumento; b - Atualização monetária apurada na forma prevista na Cláusula NONA; c - Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido na Letra C deste instrumento; d - Comissão Pecuniária FGAB no valor estabelecido no campo 10 da Letra C deste instrumento, conforme disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento dos encargos devidos durante a fase de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta corrente, titulada na CAIXA pelo(s) débitos este que fica desde já autorizado. PARÁGRAFO QUINTO - Durante a fase de construção, em havendo conta de poupança habitacional (operação 012), o encargo mensal será nela debitado automaticamente podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre a referida conta. (...) PARÁGRAFO NONO - Findo o prazo de construção, previsto na letra C deste instrumento e observado o disposto no caput da CLAUSULA QUINTA, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ao) à CAIXA, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato ou no dia indicado no Campo 8 da Letra C deste instrumento, os seguintes encargos: a - Prestação de Amortização e Juros (A + j) obtida à taxa e no prazo previstos nos campos 7 e 6 da Letra C deste instrumento aplicados sobre o saldo devedor atualizado na forma da CLÁUSULA NONA; b - Comissão Pecuniária FGAB, conforme disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA; c - Taxa de Administração, se for devida, conforme disposto na CLAUSULA NONA. (...) Inicialmente, verifico que no contrato não existe cláusula prevendo a cobrança da denominada taxa de obra. A única taxa incidente na fase de construção é a Taxa de Administração, bem como os valores relativos a juros e atualização monetária, calculados sobre as parcelas do financiamento liberadas pelo banco e apuradas mês a mês (Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro). Por sua vez, são encargos devidos na fase de amortização a Taxa de Administração, a Comissão Pecuniária FGAB, bem como a Prestação de Amortização e Juros, calculada sobre o saldo devedor total (Cláusula Sétima, Parágrafo Nono). Na hipótese dos autos, a autor insurge-se contra os encargos pertinentes à fase de construção da obra, sustentando que a cobrança de tais parcelas, sob a rubrica de taxa de obra, obriga o mutuário a arcar com custos sem que receba qualquer contraprestação, visto que, nesta fase, não há utilização do imóvel pelo comprador e nem o abatimento dos valores por ele já pagos. Em razão disso, requer a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam a cobrança da taxa de obra, a qual compreende a Taxa de Administração, bem como atualização monetária e juros. Pleiteia ainda a devolução em dobro dos valores pagos. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Inicialmente, analisando o contrato, especialmente o item 10 - Encargo Inicial (fls. 27), extraio que não há cobrança da Taxa de Administração, sendo, portanto, descabida a insurgência da autora quanto ao ponto. A autora não carrou aos autos recibos comprovando o pagamento da referida taxa. Além do mais, a incidência da Taxa de Administração, por si só, tampouco fere o ordenamento jurídico, pois sua cobrança representa a remuneração do agente financeiro e foi estipulada na Resolução nº 460, de 14/12/2004, do Conselho Curador do FGTS. Por ser veiculada por uma Resolução de um órgão administrativo, à primeira vista poderia se ter a impressão de uma irregularidade, já que desprovida de suporte legal. No entanto, o Conselho Curador do FGTS detém, por força do artigo 5º da Lei 8.036/90, competência para regulamentar e estipular os valores devidos a título de remuneração do agente financeiro, como é o caso da Taxa de Administração. Quando um determinado órgão regulamentador recebe da lei

o suporte jurídico necessário para exercer competências de regramento e estipulação de determinados institutos, quando o faz, logicamente não se utiliza do veículo normativo lei, mas de outras espécies normativas, sendo a resolução apenas o veículo eleito para trazer ao mundo jurídico a determinação que lhe cabe por delegação legal. Assim, o Conselho Curador, com fundamento em suporte legal, estipulou qual e quanto seria a remuneração do agente financeiro quando da utilização de recursos do FGTS para financiamentos imobiliários, razão pela qual, se prevista em contrato, como no caso presente, resta legítima. Em face do exposto, entendo que não restou configurada qualquer irregularidade ou inobservância aos termos do contrato pela ré. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002401-93.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 165, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 04/12/2013, às 16:00 horas. INTIMEM-SE.

**0002452-07.2013.403.6111** - MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fls. 76, verso), requeiram as partes o que de direito, em termos de execução da r. sentença de fls. 65/72. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002759-58.2013.403.6111** - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002844-44.2013.403.6111** - ANDRE COUTRO MENEGUIM (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 85: Indefero, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 65/72 ensejar o exaurimento da atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002939-74.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 161/180, visando suprimir a contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que os pedidos primordiais e de maior relevância jurídica eram o de reconhecimento da atividade especial e a concessão da revisão da RMI, os quais foram providos pelo Juízo e argumentou que o indeferimento dos danos morais retrataram sucumbência mínima e não de sucumbência recíproca, razão pela qual entende ser devido o arbitramento de honorários em favor da parte autora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/10/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/10/2013 (sexta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto,

ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003343-28.2013.403.6111** - PATRICIA APARECIDA LEITE PRATA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA APARECIDA LEITE PRATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I \_ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido

na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STF os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante

previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o

FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo

IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003479-25.2013.403.6111** - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em retificação ao despacho anterior, o autor deverá comparecer no dia 10/12/2013 às 10:20 horas no consultório do Dr. João Afonso Tanuri, localizado na avenida Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, para a realização da perícia médica. Aguarde-se o agendamento da perícia pela Dra. Manuela BALdelin, nomeada às fls. 25. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003480-10.2013.403.6111** - ORCIMINO DOS REIS CALIXTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003484-47.2013.403.6111** - WALDIR RAGASSI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003726-06.2013.403.6111** - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca das contestações de fls. 320/378 e 380/577, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004058-70.2013.403.6111** - MARIA SEBASTIANA PEREIRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/57 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004226-72.2013.403.6111** - PAULO CESAR SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 06/06/2013, data em que o pagamento foi cessado porque o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, conforme acórdão de fls. 14/17. No entanto, o autor sustenta que continua portador dos mesmos males de outrora. É o relatório. D E C I D O . O autor alega que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 108.035.199-7 até 06/2013, pois obteve decisão favorável nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004308-45.2009.403.6111, mas a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004315-95.2013.403.6111** - WAGNER DE ALMEIDA SOUZA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por WAGNER DE ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O autor alega que sofreu acidente de trabalho, na sua função de operário na construção civil, que redundou a amputação do dedo. É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.



### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004274-31.2013.403.6111 - DEBORA MARINEUSA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 1h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC,

trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004522-3)** - BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4)** - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005379-24.2005.403.6111 (2005.61.11.005379-4)** - GERALDO BATISTA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000160-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000160-9)** - MANOEL FIORAVANTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005518-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005518-0)** - MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9)** - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005714-67.2010.403.6111** - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, sobrestem-se em Secretaria no aguardo da retificação da certidão de óbito do falecido autor. Publique-se e cumpra-se.

**0000969-10.2011.403.6111** - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001429-94.2011.403.6111** - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001437-71.2011.403.6111** - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001671-53.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-84.2011.403.6111** - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X GENI DA SILVA PARCHOLA

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003293-70.2011.403.6111** - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004492-30.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004559-92.2011.403.6111** - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004741-78.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000333-10.2012.403.6111** - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000528-92.2012.403.6111** - MARIA GONCALVES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001293-63.2012.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001883-40.2012.403.6111** - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003345-32.2012.403.6111** - ADEMIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001801-72.2013.403.6111** - SHAIENE ANDRE MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHAIENE ANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3035**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003036-74.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-09.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002892-71.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 270/273 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 275.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002216-55.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-66.2012.403.6111) P.P. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002391-49.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001009-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.Considerando que a carta precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP foi expedida em 19/04/2011, há mais de 02 (dois) anos, portanto, e tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido à CEF nos autos da referida carta precatória, conforme se tira do documento de fl. 98, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, solicite-se a devolução da referida carta precatória e, na sequência, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer suspenso aguardando provocação da parte interessada.Publique-se.

**0002859-47.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002015-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, nos autos da carta precatória n.º 0005529-28.2013.8.26.0201 (ordem n.º 1241/2013), em tramitação junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, nos termos da mensagem eletrônica de fl. 33.Publique-se com urgência.Cumpra-se.

**0002330-91.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número do contrato indicado na petição inicial e aquele apontado nos documentos de fls. 05/12 e 16/17.Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001934-03.2002.403.6111 (2002.61.11.001934-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME X ODIVALDO CINCOTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO

Vistos.Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, determino o

bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade dos executados, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0003157-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003157-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S H H PEREIRA-INFORMATICA(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Decisão de fls. 420:Ante a notícia de parcelamento do débito, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 390.Proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos, os quais, deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Outrossim, solicite-se a devolução dos mandados de intimação n.º 694-2013-EF a 701-2013-EF, independente de cumprimento.Intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.Despacho de fls. 487:Vistos.Fls. 423/431: nada a deliberar, haja vista o teor da decisão de fls. 420.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito, conforme deliberado à fl. 420.Publique-se esta, bem como a decisão de fl. 420.

**0005655-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SINESIO APARECIDO ROSA X MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que o despacho de fl. 194 possui incorreção, tendo em vista que não houve arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, revogo o referido despacho.Ademais, em face da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada às fls. 163/187, e diante da concordância da exequente às fls. 189/190, torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 3.043 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP.Expeça-se, pois, o necessário, a fim de se proceder ao cancelamento do registro da referida penhora.Outrossim, intime-se por carta o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.Publique-se e cumpra-se.

**0004251-56.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Vistos.Indefiro o requerido à fl. 94.Conforme se observa no detalhamento de fl. 81, houve bloqueio do valor total de R\$ 19.662,49, tendo sido transferido para conta judicial a quantia de R\$ 17.475,87.Outrossim, verifica-se que houve desbloqueio da quantia remanescente, correspondente a R\$ 2.186,62, conforme determinado na decisão de fls. 75 e verso.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 92.Publique-se e cumpra-se.

**0002005-53.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Ciência às partes das datas para realização de leilões dos bens penhorados nestes autos, designadas nos autos da carta precatória n.º 0003823-15.2013.403.6108 da 1.ª Vara Federal de Bauru/SP.Outrossim, em face do contido na decisão de fl. 152, encaminhe-se àquele Juízo, por meio eletrônico, cópia da petição inicial deste feito.Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando a realização dos leilões designados.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0000001-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 26, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos demonstrativo da situação atual do débito existente junto ao credor fiduciário do veículo que oferece à penhora.Publique-se.

**0001913-41.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Fls. 83/105: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Outrossim, considerando



que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, conforme deliberado na decisão de fl. 31 e verso, prosseguindo-se na forma determinada naquela decisão. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3036**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002875-98.2012.403.6111** - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que a audiência agendada para o dia 21/11/2013 para a oitiva da testemunha Orlando Ventura na 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas foi redesignada para o dia 13/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3385**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006257-71.2013.403.6109** - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Diante da cópia juntada às fls. 89/108, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0006256-86.2013.403.6109. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

**ACAO PENAL**

**0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRECIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PRA AMANIFESTACAO NOS TERMOS E PRAO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. - MEMORIAIS FINAIS

**0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando-se os endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 634 e seguintes, determino que seja expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP para a oitiva da testemunha Manoel Pereira Ferraz e carta precatória à Comarca de Peruíbe/SP para a oitiva da testemunha Jair Dias da Costa. Uma vez que a testemunha Jair também tem endereço neste município, designo para o dia 06 de NOVEMBRO 2013 16.30 horas para oitiva. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 16/10/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 251/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPINAS, BEM COMO A CARTA PRECATORIA 252/2013 A

COMARCA DE PERUIBE, NOS TERMOS DA DETERMINACAO SUPRA.

**0004639-62.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MEMORIAIS FINAIS NPS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

**Expediente Nº 3387**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004697-02.2010.403.6109** - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2013 às 16:30 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

**0003763-10.2011.403.6109** - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0004731-40.2011.403.6109** - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0009110-24.2011.403.6109** - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2013 às 17:30 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

**0011895-56.2011.403.6109** - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2013 às 16:30 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

**0003614-77.2012.403.6109** - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2013 às 17:30 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

**0004840-20.2012.403.6109** - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

**0005046-34.2012.403.6109** - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0005432-64.2012.403.6109** - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 15:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0005622-27.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 16:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0005623-12.2012.403.6109** - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 15:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0006974-20.2012.403.6109** - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2013 às 17:30 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

**0009437-32.2012.403.6109** - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 15:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0000349-33.2013.403.6109** - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 15:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

**0000511-28.2013.403.6109** - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013 às 16:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5788**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias para o correto recolhimento das custas, tendo em vista que se tratam das custas devidas à Justiça Estadual (Juízo Deprecado) e devem corresponder à distribuição da precatória e à diligência de oficial de justiça. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065986-43.2000.403.0399 (2000.03.99.065986-9)** - JOAO TIAGO DA SILVA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS X SEBASTIAO CELIO CELESTINO X MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003364-64.2000.403.6109 (2000.61.09.003364-5)** - MAFALDA PONTIN COLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 193: Remetam-se os autos à Setima Turma do E. TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução de prazo para recurso. Intime-se.

**0006228-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006228-0)** - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0011473-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011473-1)** - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA X TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8)** - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0010351-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010351-8)** - CARLOS BUENO DE TOLEDO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0012634-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012634-8) - DANIELA GOMES MARTINI X ADRIANA GOMES MARTINI X VIRGINIA PIMENTEL GOMES MARTINI X PAULA GOMES MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0012988-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012988-0) - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação previdenciária cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como trabalhado em condições normais na qualidade de aluno-aprendiz, os períodos compreendidos entre 28/02/1970 a 15/12/1970, 28/02/1971 a 15/12/1971, 28/02/1972 a 15/12/1972 e 28/02/1973 a 15/12/1973. Na sentença determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela para averbação imediata do referido período. A autarquia previdenciária comunicou não ser possível a implantação do benefício em razão da falta do requisito idade mínima (42/146.223.261-0 com DER 23/10/2008). O autor procedeu então a novo requerimento em 25/09/2013 (42/164.841.003-8), no qual a autarquia ré procedeu à contagem do tempo de serviço desconsiderando o período reconhecido nesta ação, ocasionando o indeferimento do benefício integral. Requer que o período de trabalho reconhecido nesta ação seja computado no cálculo do novo benefício por ser mais vantajoso (fls. 139/140). Considerando os princípios que orientam o ordenamento jurídico e a existência de reconhecimento judicial do período de trabalho, defiro o pedido do autor para determinar à autarquia previdenciária que os períodos trabalhados em condições normais como aluno-aprendiz sejam computados para contagem de tempo de serviço no requerimento 42/164.841.003-8. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 48 horas, implante o benefício ou comunique a este Juízo em caso de impossibilidade de implantação por ausência de algum requisito legal. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 76/78, 103 e desta decisão. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002228-46.2011.403.6109 - RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do teor da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária, concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas devidas, inclusive porte de remessa e retorno do recurso de apelação. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apresentação de relatório médico, emitido em data posterior à realização da perícia, indicando conclusão divergente da apresentada no laudo pericial, acolho, excepcionalmente, a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

**0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 95/96: Defiro o pedido de substituição das testemunhas TEREZINHA DE OLIVEIRA, MARIA GONÇALVES CASTELANI e LEONICE FONSECA RIBEIRO. Comunique com urgência o Juízo Federal de Limeira encaminhando-se cópia deste despacho e da petição de fls. 95/96, para oitiva da testemunha Luiz

Gonzaga de Oliveira. Expeça-se precatória para Jacutinga - MG para oitiva das testemunhas Joel Roberto e Pedro Delatesta. Intime-se.

**0000442-93.2013.403.6109** - ELISA APARECIDA DOS SANTOS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X UNIAO FEDERAL

ELISA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em virtude de ser portadora de hepatopatia grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 75). Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação e arguíram preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, no mérito impugnaram as alegações da parte autora, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 83/132, 133/137 e verso). Instadas a se manifestarem, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. De outro lado, não houve especificação de provas por parte das rés. (133, 155/156, 165). Houve réplica (fls. 140/147, 148/153). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que tal como suscitado pelas rés, inexistente interesse da União para figurar no pólo passivo de demandas de servidores públicos estaduais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, sendo portanto competência da Justiça Estadual o julgamento para tais casos, prevalecendo a competência da Justiça Comum. Há que se considerar que o valor arrecadado a título de Imposto de Renda é repassado aos Estados, sendo, portanto, inaplicável a regra de competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Deste teor, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Resp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações. 2. No caso, todavia, por força da interpretação conjunta dos arts. 21, XIII, e 157, I, da Constituição da República, torna-se inaplicável a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, tendo em vista que não pertence ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição para o PSSS incidentes na fonte sobre os rendimentos pagos pela União aos membros do Ministério Público do Distrito Federal, de modo que, particularmente no caso destes autos, em que o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT atua como mero responsável tributário pela retenção do imposto de renda e da contribuição para o PSSS, tal autoridade federal não possui legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fonte pagadora atua na condição de mero responsável tributário por substituição. A condição de responsável tributário, porém, não legitima o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT a figurar, de maneira exclusiva, no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil. (...) (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Resp 1314773, DJE data 23.05.2012). Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Claro - SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Intimem-se.

**0005829-89.2013.403.6109** - ANTONIO BENEDITO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BENEDITO, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e informou que o cálculo baseou-se na soma de 12 vezes a diferença entre o benefício

pretendido e o atual a título de parcelas vincendas (R\$ 30.902,52) mais o mesmo valor a título de parcelas vencidas, chegando-se ao montante de R\$ 61.805,04. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e o valor pretendido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios, não havendo que se falar nesse caso em parcelas vencidas, porquanto o pedido judicial será o termo inicial a partir do qual será devido qualquer prestação. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 4.075,770 (pretendido) e R\$ 1.500,56 (atual) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 30.902,52, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006373-77.2013.403.6109** - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006390-16.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-31.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais duas cópias da inicial para instruir a contrafé e, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais na Justiça Federal. Tudo cumprido, cite-se os requeridos.

**0006393-68.2013.403.6109** - MARIA NILZA DE LIMA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004842-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004842-4)** - SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006389-31.2013.403.6109** - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 55/56, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção, bem como providencie o pagamento de custas iniciais na Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a instrução probatória. Tudo cumprido, cite-se os requeridos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006386-76.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-81.2012.403.6109) JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FERNANDO VELOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar incidental em relação à ação anulatória n.º 0007733-81.2012.403.6109, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, até decisão final na referida ação e anulatória, e a distribuição por dependência. Aduz ter impetrado ação anulatória n.º 0007733-81.2012.403.6109, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, na qual pleiteou a desconstituição de lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração nº 831/5.000.143 e 819/7.000.829, reconhecimento de prescrição administrativa intercorrente, impedimento de atos consignatórios legais consistentes em negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN e SERASA, e que conquanto não tenha havido o trânsito em julgado da referida ação, a autoridade fiscal está cobrando os débitos relativos à ação anulatória. Decido. Documentos juntados revelam que os autos da ação anulatória n.º 0007733-81.2012.403.6109 encontram-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que foi interposto Recurso de Apelação (fl. 77). Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil tal medida cautelar deverá ser requerida diretamente no tribunal. Destarte, cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região processar e julgar o presente feito. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZO A QUO - RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Compete ao tribunal, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil, o processamento e julgamento de Ação Cautelar Incidental quando o recurso interposto na ação principal encontra-se pendente de julgamento na instância superior. 2 - Em face da incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada a nulidade da decisão agravada e determinada a remessa dos autos à esta Corte, competente para conhecer a demanda. 3 - Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO



Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000021952 Processo: 200501000021952 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/5/2006 Documento: TRF100229826 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Posto isso, determino a remessa destes autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027177-81.2000.403.0399 (2000.03.99.027177-6)** - BENEDITO VITOR X JAIME ALVES RODRIGUES X IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DEGASPARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0001594-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001594-6)** - JOSE NORIVAL SGARBIERO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006059-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006059-9)** - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004351-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004351-7)** - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0)** - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JULIANO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9)** - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP215993 - WALDEMAR

ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZETE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### **Expediente Nº 5789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002693-21.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) EMBARGOS DE DECLARACAOOrganização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil- ORPLANA , interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 1471/1489, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão não terem sido intimadas para especificarem provas o que ocasionaria a nulidade da sentença.Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado .No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in judicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1551/1578.P.R.I.C.EMBARGOS DE DECLARACAO CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 1471/1489, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão, no fato do sentença não ter mencionado se seus efeitos recaem sobre os municípios de Araras,Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Leme e Limeira, em razão da criação da 43ª Subseção da Justiça Federal, com sede em Limeira.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 1505/1507, para julgá-lo procedente.De fato a sentença não mencionou a criação da 43ª Subseção de Limeira, que excluiu da Jurisdição da Subseção de Piracicaba os municípios de Araras,Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Leme e Limeira, razão pela qual não fazendo mais parte da Jurisdição da 9º Subseção de Piracicaba, não estão tais municípios sob o efeito da sentença.Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES. P.R.I.C.

**0003844-22.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a imediata realização de remoção ou, subsidiariamente, de lotação provisória de servidores administrativos (agentes administrativos) para exercerem as suas funções na GRTE/Piracicaba, com acréscimo de, no mínimo, mais 4 (quatro) vagas, totalizando 8 (oito) servidores administrativos. Aduz que há evidente desproporção entre o quadro de pessoal da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (GRTE) em Piracicaba se cotejado com as demais unidades congêneres do Estado de São Paulo, de forma que a ausência de servidores administrativos estaria provocando graves prejuízos aos cidadãos que dependem do serviço público prestado pelo órgão, como recebimento e processamento de seguro-desemprego. Sustenta que direitos constitucionais previstos no rol dos direitos fundamentais sociais, tais como a proteção aos trabalhadores, com destaque ao seguro-desemprego, além do princípio da eficiência devem ser assegurados pelo Poder Público, por meio de seus órgãos administrativos, sob pena de violação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade e indisponibilidade do serviço público, ainda que a questão acerca da lotação de servidores administrativos esteja afeta à discricionariedade administrativa. Requereu,

por fim, a procedência do pedido para que seja a União condenada na obrigação de fazer consistente na lotação, na GRTE/Piracicaba, de no mínimo mais 10 (dez) servidores no cargo de agente administrativo, além dos 4 (quatro) já em exercício, mediante provimento originário ou concurso de remoção, preservando-se, em qualquer caso, o quadro de pessoal administrativo daquela unidade em pelo menos 14 (catorze) servidores administrativos, respeitadas a isonomia e a impessoalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/278). Regularmente notificada, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92, a União contrapôs-se ao pedido. Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e sua vedação legal no caso dos autos, a possível ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, a impossibilidade jurídica de interferência do Poder Judiciário na questão, a afronta ao princípio da separação dos poderes, desrespeito às regras orçamentárias, ofensa ao princípio da isonomia, lesão a direitos constitucionais como a vida, a habitação, educação e saúde, periculum in mora inversum, possibilidade de grave lesão à ordem pública, irreversibilidade da medida, ausência de conduta protelatória da ré e ilegalidade de condenação às astreintes (fls. 284/294). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 296/298). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 298, 302,304). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Constituição estabelece a harmonia e independência entre os poderes, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Destarte, não se verifica a possibilidade de se obrigar o réu a realizar contratações ou a promover remoções, efetuando pagamentos dos respectivos encargos de ajuda de custo, fora de expressas previsões legais. A inadequação ou a insuficiência na prestação do serviço da GRTE/Piracicaba não autoriza, a fixação de obrigação de fazer consistente na contratação ou remoção de certo número de pessoas, para exercer atividade específica, em local e períodos determinados, sem que haja expressa previsão em lei para tanto ou mesmo disponibilidade orçamentária, apesar da plausibilidade do pleito, corroborada pela afirmada desproporção entre o quantitativo de servidores lotados na GRTE/Piracicaba em face das demais unidades localizadas em diversos municípios, cujas estimativas da PEA - População Economicamente Ativa estimada seriam substancialmente inferiores as do município de Piracicaba. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA COMPELIR O PODER EXECUTIVO A PROVIDER OS CARGOS DE DELEGADOS DE POLÍCIA, CARCEREIROS, INVESTIGADORES E ESCRIVÃES NOS MUNICÍPIOS DE FAROL, JANIÓPOLIS E LUIZIANA, BEM COMO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DE TAL MEDIDA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Compete ao Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, prover cargos da Administração Pública e tomar as providências administrativas e orçamentárias para o cumprimento de tal medida. O Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar ditas atribuições, sob pena de violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Pretensão que visa esse fim deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 336110-0 - Campo Mourão - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 18.03.2008). AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO.- Mantida a decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o recebimento da apelação da União no duplo efeito, na qual impugna sentença proferida em Ação Civil Pública que a condenou à obrigação de instalar uma delegacia da polícia federal no município de Franca-SP no prazo de 1(um) ano. - O artigo 14 da Lei no 7.347/1985 autoriza o magistrado a conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos no transcurso do trâmite da ação civil pública a fim de evitar dano irreparável à parte. - A implementação de Delegacia da Polícia Federal em municípios submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância às prioridades estabelecidas pelos órgãos de segurança e, preferencialmente, em respeito à previsão orçamentária. - Nesse aspecto, a intervenção judicial operada no âmbito da discricionariedade da Administração Pública somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade - caso contrário, afigura-se como ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ªR, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0009540-38.2009.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ: 29.09.2011). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008071-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Fl. 35: Indefiro o requerimento da CEF consistente na expedição de mandado de busca e apreensão independente do pagamento de taxas, guinchos e estadia de pátio, uma vez que não há previsão legal para tal isenção. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

**0004182-59.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE RICARDO ARIONE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de busca e apreensão, em face de JOSÉ RICARDO ARIONE objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de Contrato de Abertura de Crédito Veículos, nº 45428595. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). A liminar foi deferida (fls. 30/31). Sobreveio nos autos petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo a desistência do processo e desentranhamento de documentos que instruíram a inicial (fl.35). Apresentou documentos (fls. 36/38). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que obedecidas as cautelas de praxe. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2)** - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

MARIA LUCIA DA SILVA PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação do valor de R\$ 198,10 (cento e noventa e oito reais) correspondente ao valor de uma prestação mensal do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, referente ao bem objeto da matrícula n.º 48599, situado na Gleba 2, bairro da Roseira, em Limeira - SP. Aduz que firmou contrato para uso residencial em 20.01.2005, no valor de R\$ 25.799,32 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) e que a partir de agosto de 2006 enfrentou dificuldades financeiras acarretando atrasos no pagamento de três prestações. Alega ainda que, após ter lido sido negados pela empresa administradora os boletos bancários para efetuar os pagamentos atrasados, entrou em contato direto com a Caixa Econômica Federal de Campinas a fim de renegociar a dívida, mas também não obteve êxito, pois aquela instituição financeira lhe informou que somente receberia os valores atrasados à vista. Sustenta que não logrou êxito em obter junto ao réu acordo que propiciasse o recebimento dos valores atuais de cada parcela mensal, assim como o parcelamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 34/38). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 39/49). Houve réplica onde a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 57/91). Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou o valor atualizado do débito referente às taxas de arrendamento e de condomínio paga pelo PAR (fls. 120/123). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação e o levantamento dos valores depósitos em juízo (fls. 129/130). Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré não aceitou e requereu a improcedência da ação, além do levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 1388/139). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a pretensão versada nos autos, verifica-se que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação fora do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que a consignação da importância de apenas R\$ 198,10 (cento e noventa e oito reais e dez centavos) referente à prestação do financiamento, não se coaduna com a notícia e reconhecimento pela própria autora de seu inadimplemento desde agosto de 2006. Destarte, pretende-se impor a parte ré, por via oblíqua determinada forma de pagamento do

financiamento, sendo pois inadequado o instrumento processual eleito, o que implica ausência do interesse de agir e gera o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. RECUSA DA CEF INJUSTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS AUTORES NO PRAZO EXIGIDO PELA LEI. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. GARANTIDO O DIREITO À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. DEMONSTRADO QUE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES A SUPRIR OS VALORES ANTERIORMENTE COBRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO.(...)- A ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil). O propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação(...)- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-56.2010.4.03.9999/SP. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI DJ: 20 de março de 2012).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.- Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal estadual, que decidiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, contradições, ou obscuridades.- O ajuizamento da ação de consignação em pagamento consiste em causa que interrompe a prescrição, pois o devedor, por meio desta ação, pretende consignar em juízo o valor que entende devido, importando, por conseguinte, em ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16 (correspondência: art. 202, inc. VI, do CC/02). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp 648.989/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ: 25.09.2006).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante do depósito judicial efetuado nestes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0009009-50.2012.403.6109** - MARLENE CRUZ(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. No siliêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0004769-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação apresentada 56/60. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006171-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Fls. 202: indefiro o pedido da CEF. Tendo em vista que o réu já foi intimado e ficou-se inerte (fls. 203), requeira a CEF o que de direito.Int.

**0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 181: defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0005485-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURIVAL FERRO JUNIOR para a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo de pessoa física sob nº.

0317.195.00027945-7. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da fase de execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fl. 225). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES**

Defiro que seja oficiado à DRFB para que forneça apenas as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Int.

**0008207-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS**

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 232/236. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ SANTOS CANALLE e DARCIO DSO SANTOS, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 26.12.2005. Com a inicial os documentos (fls. 05/27). Regularmente intimados, os réus opuseram embargos monitórios aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual em razão da inadequação do procedimento monitório e, no mérito, sustentou a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização - Tabela Price - bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizadas mensalmente implicando em prestações onerosas desde a primeira parcela do contrato em questão (fls. 50/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar argüida pelos réus posto que os documentos juntados, em especial as planilhas, demonstrativos, além do contrato que os acompanha, são suficientes ao ajuizamento da causa. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/19). Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 14ª do Contrato de Financiamento

Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes.A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora.A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros.Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento.Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Bacharelado em Direito. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

**0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de RODRIGO DE GODOY DIAS, ARI BRAS DIAS e MARIA ROSA PINTO DE GODOY, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 21.11.2003.Com a inicial os documentos (fls. 04/35).Regulamente intimados, os requeridos opuseram embargos monitórios aduzindo que a Caixa Econômica Federal infringiu flagrantemente o que fora pactuado entre as partes, passando a cobrar na fase de amortização I quantia totalmente desproporcional ao que previa o contrato. Sustentam que a instituição financeira, notadamente, não respeitou a cláusula décima sexta do contrato, pois passou a cobrar valores superiores àqueles pagos pelo estudante à Universidade no último semestre em que utilizou o financiamento (fls. 51/58).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito dos embargantes e ratificou os termos da inicial (fls. 80/86). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior.Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de

mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente à época e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 40% (quarenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Educação Física de Rodrigo de Godoy Dias. Com efeito, restou a cargo do estudante o percentual de 60% (sessenta por cento), ainda que parte deste tenha sido dispensado por iniciativa da instituição de ensino através de bolsa carente. Logo, não procede a alegação dos embargantes acerca da irregularidade na forma de cobrança efetuada pela instituição financeira na fase de amortização I, eis que havia previsão legal no sentido de que nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, o estudante pagaria apenas prestações mensais em valor equivalente à parcela que não era financiada pelo FIES no último semestre em que utilizou o financiamento, nos termos do disposto na alínea a, inciso IV, do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiga nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO (SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de ANAEL MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido ao réu através dos contratos de Adesão ao



Crédito Direito Caixa e Adesão ao Crédito Rotativo, datados de 21 de novembro de 2007. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/21). Regularmente intimado, Anael Martins Ribeiro opôs embargos monitorios insurgindo contra a cobrança abusiva dos juros ao argumento de anatocismo devido à ilegalidade na capitalização dos juros (fls. 37/51). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos reiterando pela procedência da ação monitoria (fls. 81/83). É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente há que se ressaltar que não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em junho de 2007 e outubro de 2008, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 08/20). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e

com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se dos autos que não há indicativos da cumulação indevida da comissão de permanência com qualquer fator remuneratório do capital inadimplido. Das planilhas acostadas pela CEF observa-se que apenas há a cobrança do referido encargo, sem a incidência de juros e mora e multa contratual. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de LUZIA APARECIDA DA SILVA, ANA MARIA MINICELLI ARAGÃO, MOISES MOURA ARAGÃO, EMIVALDO VENANCIO DA SILVA e EFIGÊNIA LÚCIO VENÂNCIO DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 21.11.2003. Com a inicial os documentos (fls. 04/35). Regularmente intimados, Luzia Aparecida da Silva opôs embargos monitórios aduzindo preliminarmente a inadequação do procedimento monitório, a imprestabilidade dos documentos acostados e a falta de demonstrativo pormenorizado do débito e, no mérito, sustentou a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização - Tabela Price - bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizadas mensalmente implicando em prestações onerosas desde a primeira parcela do contrato em questão (fls. 50/63). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou as preliminares e, no mérito, ratificou os termos da inicial (fls. 112/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela ré posto que os documentos juntados, em especial as planilhas, demonstrativos, além do contrato que os acompanha, são suficientes ao ajuizamento da causa. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei n.º 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas

de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes.A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora.A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros.Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento.Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Enfermagem de Luzia Aparecida da Silva. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condenado a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

**0005500-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.554,91 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 25 de abril de 2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15).Regularmente citado o réu apresentou embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36).O réu peticionou nos autos e informou a quitação (fls. 42/44).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fl. 46).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

**0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de VALDOMIRO BANZATO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido ao réu através dos contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa e Adesão ao Crédito Rotativo, datados de 21 de dezembro de 2007. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/21). Regularmente intimado, Valdomiro Banzato opôs embargos monitórios sustentando a ocorrência de abusividade das taxas de juros cobradas, além da cobrança ilegal sob o manto do Código de Defesa do Consumidor da multa contratual e dos juros de mora (fls. 28/31). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos reiterando pela procedência da ação monitória (fls. 357/371). É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente há que se ressaltar que não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em dezembro de 2007 e janeiro de 2008, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 07/19). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que

pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se dos autos que não há indicativos da cumulação indevida da comissão de permanência com qualquer fator remuneratório do capital inadimplido. Das planilhas acostadas pela CEF observa-se que apenas há a cobrança do referido encargo, sem a incidência de juros e mora e multa contratual. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0011669-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR)**

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.229,02 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 16.10.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Regularmente citado o réu apresentou embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18, 21/27). Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 31/42). Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fl. 46). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

**0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prossiguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de

penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

**0002830-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO RODRIGUES**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO RODRIGUES, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.806,53 (vinte mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e três centavos) referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrados em 06.07.2009 e 22.10.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). O réu foi citado, e, na seqüência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 82, 83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

**0003262-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS MANUEL PINTO GOMES**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINICIUS MANUEL PINTO GOMES, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.009,05 (onze mil, nove reais e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrados em 14 e abril de 2010, nº 25.0278.160.0001403-01. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). O réu foi citado, e, na seqüência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

**0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido ao requerido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 25.3008.160.0000161-70, celebrado em 29.06.2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente intimado, o requerido interpôs os embargos monitórios argüindo a inadequação da via eleita, uma vez que a instituição financeira teria o manejo da ação executiva para a cobrança do valor previsto no contrato de CONSTRUCARD, que se equipara a um contrato de abertura de crédito em conta corrente, que tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 28/31). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitória e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 51/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno de saber se o contrato denominado Construcard se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial que ensejaria o manejo da ação executiva. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 233 e 258, o contrato de abertura de crédito não se configura como título executivo a propiciar as vias executivas. Destarte, se o contrato de abertura de Crédito Construcard constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/19). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção

monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 25.12.2012 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0007307-06.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Fls. 53/54: tendo em vista o resultado da pesquisa Webservice indicando endereço diverso do que consta dos autos, depreque-se a intimação do réu. Cumpra-se.

**0008967-35.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da ré no endereço indicado (fl. 28). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004954-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

DESPACHO Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a grafia correta do nome da ré: HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 160 000024065, celebrado em 21.07.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 42). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2)** - JOSE GONCALVES(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**1103175-87.1994.403.6109 (94.1103175-7)** - PAULO MARIA COSTA X SALETE PICCOLO OCTAVINI X SANDRA TEREZINHA KLAİN CRISTOFOLETTI X STELA ANITA SEVERINO MAZZON RUSSO X VALDIR ANTONIO PONCIO X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X VIVIANE MARIA PELISSARI PONCIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por PAULO MARIA COSTA, SALETE PICCOLO OCTAVINI, SANDRA TEREZINHA KLAİN CRISTOFOLETTI, STELA ANITA SEVERINO MAZZON RUSSO, VALDIR ANTONIO PONCIO (sucessores Maria Teodora Pelissari Poncio, Vinicius Antonio Pelissari Poncio, Viviane Maria Pelissari Poncio) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 627/629), foi homologado o cálculo da contadoria judicial, que evidencia que não há valores a serem recebidos pelo coexequente Paulo Maria Costa, bem como da coexequente Salete Piccolo Octavini, sendo que esta última realizou transação judicial para recebimento das diferenças devidas parceladamente pela via administrativa. A coexequente Sandra Terezinha Klein Cristofolletti peticionou requerendo a desistência da fase de execução, nestes autos, tendo em vista que seus créditos foram pagos nos autos do processo nº 95.0013851-4, movido pela ANASP perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 603/604). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de execução dos valores relativos aos coexequentes Stela Anita Severino Mazzon Russo e Valdir Antonio Poncio (fls. 636/637), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Precatório (fls. 656/657), bem como a guia de depósito judicial efetuado na conta do exequente (fl. 674). Na sequência, foi efetuada a transferência do montante devido ao coexequente Valdir Antonio Poncio para conta de depósito judicial (fl. 716) e, posteriormente, expediram-se

alvarás de levantamentos em favor dos sucessores Maria Teodora Pelissari Poncio, Vinicius Antonio Pelissari Poncio, Viviane Maria Pelissari Poncio (fl. 729/736). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a Stela Anita Severino Mazzon Russo e para os sucessores de Valdir Antonio Poncio (Maria Teodora Pelissari Poncio, Vinicius Antonio Pelissari Poncio, Viviane Maria Pelissari Poncio), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da fase de execução com relação a Sandra Teresinha Klein, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do mesmo codex. Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**1103233-90.1994.403.6109 (94.1103233-8)** - DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X DENISE MICOTTI MEYER X DEISE TERESINHA HELLMEISTER SANTOMAURO X ELZA MARIA PASCON OCCIK X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de execução promovida por DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA, DENISE MICOTTI MEYER, DEISE TERESINHA HELLMEISTER SANTOMAURO, ELZA MARIA PASCON OCCIK e FÁTIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 807/809), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 818/821), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Precatório (fls. 840/843), bem como as guias de depósito judicial efetuado nas contas dos exequentes (fls. 846; 848; 850 e 852). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**1102051-35.1995.403.6109 (95.1102051-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA na qualidade de substituto processual de EUFRÁSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EUGENIO DENADAI, EUGENIO QUINALHA, EVILASIO TADEU CAMBUI DOS SANTOS e EXPEDITO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do v. acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 211 e 223/227). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 232). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de Eufrásio Gonçalves de Oliveira, Eugenio Denadai, Eugenio Quinalha, Evilasio Tadeu Cambui dos Santos e Expedito Teixeira (fls. 213, 214/215, 216/217, 218/219, 220/221), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e os substituídos Eufrásio Gonçalves de Oliveira, Eugenio Denadai, Eugenio Quinalha, Evilasio Tadeu Cambui dos Santos e Expedito Teixeira, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 223/227), devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**1102750-26.1995.403.6109 (95.1102750-6)** - CELIA MARIA GIACOMELLI ELIAS X CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por CÉLIA MARIA GIACOMELLI ELIAS, CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA, CELIA REGINA BEGIATO EMAN e CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em



julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Após terem as exequentes apresentados os cálculos (fls. 632/661), o patrono destas peticionou requerendo a exclusão do valor exequendo referente a Creusa Maria Grande de Aguiar (fl. 675), o que foi deferido por esse juízo (fl. 676). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 686/688), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Precatório (fls. 705/707). Sobreveio petição da coexequente Creusa Maria Grande Aguiar requerendo a desistência da execução do julgado, uma vez que pretende promovê-la nos autos da ação ordinária, processo 1997.34.00.022.863-8, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal do DF. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação as coexequentes Celia Maria Giacomelli Elias, Claudio Alberto de Almeida e Celia Regina Begiato Eman acima mencionada, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da fase de execução da coexequente Creusa Maria Grande Aguiar, nos termos do artigo 267 VIII, do mesmo códex. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

**1103105-36.1995.403.6109 (95.1103105-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Fls: 273/274: Indefiro. Ressalte-se que já houve determinação deste juízo para que fossem trazidos aos autos os documentos e cálculos de todos os substituídos (fl. 243), tendo a Caixa Econômica Federal informado que não foram localizadas contas na base PEF com relação as substituídas Marlene Moreira de Oliveira Souza e Sueli Aparecida Bueno de Moraes. (fl. 245)

**1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0) - ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)**

Trata-se de execução promovida por ALCIDES BRAGION, ALCIDES FERREIRA SERRA, ANTENOR PINPINATO, ANTONIO FERMINO, AYRTON MACARIO, ELIAS RODRIGUES DE ALMEIFA, HENRIQUE STOCKMANN, LINO CARDORIN NETO, MARTINHO WILSON KELLER e SEBASTIÃO LINO BESSI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN/BTN sobre os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 148/238). Instado a se manifestar, o executado opôs embargos à execução em face do exequente Henrique Stockmann (fl. 264), nos quais foi proferida decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar nada devido ao referido embargado (fls. 325/326). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução para todos exequentes, exceto para Henrique Stockmann (fls. 281/289 e 306/307), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 298/304 e 310/311). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda a patrona da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

**1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100375-47.1998.403.6109 (98.1100375-0)** - GEDIEL RUI JAIME X MARIA LUCIA PEREIRA JAIME(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMÔMICA FEDERAL em face do GEDIEL RUI JAIME e MARIA LUCIA PEREIRA JAIME, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se o executado, contudo, alegando que já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios por ocasião do acordo celebrado com a exequente para a quitação dos débitos referente ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os argumentos dos executados, requerendo a extinção do feito e consequente arquivamento dos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1)** - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**1105137-09.1998.403.6109 (98.1105137-2)** - MARIA TEREZA PACHECO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0069862-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069862-7)** - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 339/342: defiro o requerimento do exequente, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos parcelas depositadas referente ao precatório. Int.

**0089275-39.1999.403.0399 (1999.03.99.089275-4)** - JAIR PEREIRA COSTA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JAIR PEREIRA COSTA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 115/117), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fl. 122 e 139), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 136 e 146). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1)** - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado

contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 215/222). Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 224/227). Instadas a se manifestar, o impugnado concordou e a impugnante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 229 e 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são totalmente improcedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fls. 224/226). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (ago/2010) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 215), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 62,02 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (jul/07) e a data da efetivação do depósito (ago/2010). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 596,26 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 62,02 (sessenta e dois reais e dois centavos). Após a realização do depósito do valor complementar, intime-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor daquele. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

**0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

Intime-se a parte autora, para que se manifeste em dez dias sobre o requerido pela CEF à fl. 508. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo da conta nº 3969.005.263-0, vinculada a estes autos. Após, diante da divergência acerca do valor devido a título de honorários advocatícios pelos réus (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (fls. 484/485) e CEF (fls. 493)), remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos atualizados. com a vinda das informações, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

**0004175-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004175-3) - IRINEU BELLOTO (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006152-85.1999.403.6109 (1999.61.09.006152-1) - EDVALDO JOSE DAVOLI (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO JOSE DAVOLI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou-se o bloqueio do valor exequendo através de BACENJUD, o que foi efetuado (fls. 302/304). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 307), o que foi cumprido (fls. 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0023130-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECKS (SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a inércia da parte autora devidamente intimada por sua procuradora, concedo prazo derradeiro de 10 dias para que promova a devolução dos valores levantados a maior, sob as penas da lei.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0026900-65.2000.403.0399 (2000.03.99.026900-9) - ADELINO VIEIRA PINTO X AMOZ LEME DE SOUZA X ANESIO EVANGELISTA MAZERO X ANTONIO CARLOS PALMA X EDIVALDO ZAMBON X FELICIA GIOVANONI MENDES X OSVALDO SAURIN X PAULO DAIR TABAI X PAULO MANOEL REZENDE X PEDRO TELES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

ADELINO VIEIRA PINTO, AMOZ LEME DE SOUZA, ANESIO EVANGELISTA MAZERO, ANTONIO CARLOS PALMA, EDIVALDO ZAMBOM, FELICIA GIOVANONI MENDES, OSVALDO SAURIN, PAULO DAIR TABAI, PAULO MANOEL REZENDE E PEDRO TELES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/67).A gratuidade foi deferida (fl. 68).Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários, sua ilegitimidade passiva, carência da ação e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo da União Federal e dos antigos bancos depositários. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 76/95).A União, por seu turno, alegou a prescrição quinquenal, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sustentando, no mérito, a inconstitucionalidade das leis que alteraram o regime de correção monetária do FGRS e que não há direito adquirido a índice de correção monetária (fls. 99/106).Houve réplica (fls. 108/112).Sobreveio decisão determinando que os autores providenciassem a juntada dos extratos a fim de aferir qual taxa de juros foi aplicada em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 113).Houve pedido de reconsideração dos autores no qual alegaram desnecessidade dos extratos bancários como documento indispensável à propositura da ação (fls. 115/116).Foi extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 118/120). Os autores apelaram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região alegando que os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação. A referida alegação foi acolhida pela E. Corte que determinou o retorno dos autos a este Juízo para prolação de nova decisão (fls. 123/127, 135/142).Sobreveio r. determinação e os autos permaneceram no arquivo com baixa sobrestado, aguardando provocação (fls. 151).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas.Inicialmente, cumpre esclarecer que fica prejudicada a análise da preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que tal questão foi decidida consoante v. acórdão (fl.xxx) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Descabe igualmente na presente ação litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e os antigos bancos depositários, bem como a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, conforme alegado em sede de preliminar.Atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal, conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário.Trata-se de questão inclusive pacificada no em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791/SC, decidiu caber a legitimidade passiva somente à Caixa Econômica Federal.Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.Deve figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, por força da ordem jurídica material, haveria que suportar as conseqüências da demanda. Ora, no caso, a destinatária da prestação jurisdicional, na hipótese de procedência do pedido, seria a Caixa Econômica Federal, e não a supracitada pessoa política, que não responde pela manutenção e controle das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que não teria, por conseguinte, como cumprir eventual decreto condenatório.É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS. Sua atuação, entretanto, nunca foi de tal ordem que justificasse seu ingresso em feitos desta natureza, já que nunca participou da operacionalização do Fundo nem das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.O fato de editar normas relativas ao FGTS não é idôneo, por outro lado, para legitimar a presença do ente federado, já que o ordenamento pátrio não admite a responsabilização de pessoa jurídica de direito público por ato legislativo.Não se sustenta o argumento, ademais, de que a União deva figurar no pólo passivo na

condição de garante do saldo das contas vinculadas. Tal garantia, de cunho nitidamente subsidiário, ensejaria a responsabilidade da União apenas na hipótese de insolvência ou liquidação da Caixa Econômica Federal, o que não é o caso. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que os autores já a teriam recebido, ressalto que trata-se de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: *ubi eadem ratio, idem jus*. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvania Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. Passo a questão de fundo. A Lei n.º 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Entretanto, as alegações contidas na inicial e documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS demonstram que os autores fizeram a opção ao FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros (fls. 29/31, 34/35, 37/40, 41,43,45/48,50/53,57,58,60/63,65/67). Ante o exposto, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores

ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito, archive-se com baixa.

**0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO ZAPPIA, MÁRIO FELIPE, WALTER DOS REIS, WILLIAN GIMENEZ e SILVINO CARLDOSO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 8,04%, 20,37% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 288), a Caixa Econômica Federal informou que Walter Reis e Silvano Cardoso Prado aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01; que José Roberto Zappia e Willian Gimenez já receberam os valores pleiteados através dos processos n.ºs. 1999.03.99065207-0 e 2000.61.09.006125-2, respectivamente (fls. 297/299) e apresentou cálculos de Mario Felipe (fl. 335/351). Instados a se manifestar, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 355). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Walter Reis e Silvano Cardoso Prado aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiárias (fls. 317/319 e 320/322), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Depreende-se ainda que Mário Felipe não impugnou o valor apresentado e creditado em sua conta fundiária pela executada (fls. 335/339), devendo, assim, ser reconhecido como correto. Ressalte-se, ainda, que José Roberto Zappia e Willian Gimenez já receberam os valores pleiteados através dos processos n.ºs. 1999.03.99065207-0 e 2000.61.09.006125-2, respectivamente (fls. 297/299), não possuindo, portanto, valores a executar. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 317/319; 320/322; 323; 324 e 336/339), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9)** - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADimir ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MIRIAM MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por ALICIO MOTA RAMOS; ANTONIO MACHUCA SANCHES; BENEDITO BARBOSA; MARIA CACILDA VITTI VENTURINI, TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI, FRANCISCO JOSÉ VITTI, VLADimir ANTONIO VITTI (sucessores de FRANCISCO VITTI); JOSÉ PAES DA SILVA; MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS (sucessora de JUAN TOMAS TRAVESET); IRACEMA BELLUCCI PALADINI (sucessora de LAZARO ROQUE PALADINI); MIRIAM MONTEIRO DO REGO (sucessora de MANOEL MONTEIRO DO REGO); MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA e MARIO MALOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os vinte e quatro recolhimentos, anteriores aos doze últimos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 338, 339, 340, 341, 342, 343, 432, 434, 435, 436, 465, 466, 550), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios (fls. 363, 364, 384, 385, 386, 387, 459, 460, 461, 462, 482, 483, 551). Após transferência do montante devido a exequente Maria Lucia de Moraes Tomas (sucessora de Juan Tomas Treveset) para conta de depósito judicial (fl. 475), expediu-se alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 491). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3)** - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO

COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na decisão proferida (fls. 633 e vº) relativo ao mês do cálculo apresentado pela contadoria judicial e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: (...) Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.822,68 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para o mês de julho de 2008/2010, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento(...), leia-se: (...)Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.822,68 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para o mês de julho de 2008, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento(...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. Intimem-se.

**0002743-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002743-8) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Sendo positiva a resposta, tendo em vista haver sentença extintiva às fls. 397/397v. arquivem-se os autos. Int.

**0005825-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005825-3) - ALTAIR FERNANDES LOPES X ANTONIO DE FRANCA X ANTONIO RICARDO FERREIRA X FRANCISCO FILOGOME DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOARES X LOURENCO DE JESUS NUNES X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ONIVALDO NADIR DELAGNESE X PAULO CESAR ACACIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 353/357: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, após tornem os autos conclusos. Int.

**0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3) - MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, peça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se peça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO**

ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO, NILZA DUARTE FORTUNATO e JORIC ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, nos autos da ação revocatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração à decisão proferida (fls. 476/478), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: (...)Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege., leia-se: (...)Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 1/3 para cada demandado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

**0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6)** - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA/(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)** - CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de execução contra a Fazenda Pública trazendo aos autos instrumentos de mandato outorgados pelos autores EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA e JUBENILDO FARIAS DA SILVA. Intime-se.

**0000281-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000281-5)** - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 267). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 272). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 280, após, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4)** - JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fls. 226/227: Homologo a habilitação da viúva do autor, Sra. Amália Bertazzoni Pessato, devidamente qualificada às fls. 230/231 e 235, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias. Requeira parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009693-48.2003.403.0399 (2003.03.99.009693-1)** - JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X KOTO MASSAMI X LUCIA LUIZA BENINE BAIOTTO X MADALENA DOS SANTOS ROCHA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARGARIDA DE CASTRO FOGOLARI X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1)** - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo o prazo de dez dias para que o subscritor da petição de fl. 235, Dr. Antonio Augusto Venâncio Martins, se manifeste sobre a notícia de falecimento da parte autora (fl. 243/244), requerendo a habilitação de eventuais herdeiros, trazendo aos autos a documentação devida e a regularização da representação processual. Intime-se.

**0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)** - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Com base nos princípios norteadores do processo civil em especial o da instrumentalidade e o da economia processual, converto o julgamento em diligência para determinar à subscritora de fl. 129 que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. José Leopoldo da Silva, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4)** - JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da discordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003490-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003490-4)** - JEFFERSON JOSE PENHA ADARIO X MARIA CELIA PENHA ADARIO X JOSE ADARIO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARIA CÉLIA PENHA ADÁRIO E JEFFERSON JOSÉ PENHA ADÁRIO (sucessores de José Adário) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 167/171). Instado a se manifestar, os sucessores do exequente concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 197). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 204/206), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 208/210). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os sucessores do exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8)** - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada por ROSA GIMENES ANTUNES opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 228/232). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4)** - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS

PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

**0000468-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000468-8)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000553-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000553-0)** - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 269:Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de vinte dias para manifestação. Intime-se.

**0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7)** - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005165-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005165-4)** - AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Trata-se de execução promovida por AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 85) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 89, 109 e 111), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0)** - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de execução promovida por ANDRÉ LUIZ CHECCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72 do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 85) efetuando o depósito judicial do valor complementar devido e este ter sido levantado pelo exequente conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 109, 119, 127, 129, 131 e 132), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)** - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5)** - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40).A gratuidade foi deferida (fl. 43).Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 72/74).Após a juntada de perícia médica (fls. 88/92), a Autarquia ofereceu proposta de acordo (fls. 100, 101/102).

118/120).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 123).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes.P. R. I.

**0004702-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004702-3) - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de cardiomiopatia, hipertensão essencial e de quadro depressivo grave que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 28/37).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/41).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de nova perícia com médico cardiologista (fls. 56/61 e 69/79).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 62 e 68).Proferiu-se sentença que posteriormente foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região por não ter sido dada oportunidade para que se realizasse nova perícia (fls. 90/91, 93/99 e 104/105).O autor juntou documentos (fls. 111/178).Deferida a realização de nova prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 108, 179/186, 187, 190/192 e 196/206).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, dois laudos médicos periciais elaborados por peritos distintos (fls. 56/61, 179/186 e 196/206) concluem, entretanto que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, que está presente apenas se se verificar limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, ausentes neste caso, pois (...) O periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portador de miocardiopatia isquêmica ou de infartos antigos do miocárdio, conforme sugerido por este durante a anamnese pericial e conforme alegado pela douta advogada à fl. 80 da exordial. O resumo clínico de alta à fl. 81 da exordial é datado de 10/06/2010 e não serve como comprovação de doença isquêmica, uma vez que o diagnóstico é apenas citado nos antecedentes pessoais, não havendo documentação comprobatória da doença alegada - de fato, à folha seguinte observa-se que o periciando não alterou marcadores de necrose miocárdica, indicando que não houve isquemia miocárdica e sim uma crise hipertensiva, comprovada por estar na admissão com PA: 220x140mmhg. Observa-se que o próprio relatório da médica assistente, Dra. Lílian Campello (CRM 122.545), médica da USF Paineiras, não faz qualquer menção à presença de patologia coronariana atual ou pregressa. (...) Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, com insuficiência renal crônica terminal por nefrosclerose hipertensiva (...) A doença cardíaca hipertensiva não cursa com insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes às atividades habituais da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. Quanto ao aspectos psiquiátricos, (...) pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa para esta patologia (fls. 179/186).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005882-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005882-3) - EDSON SARRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE**

CAMARGO E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006916-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006916-0)** - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9)** - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de neoplasia maligna do tecido conjuntivo, dos tecidos moles da cabeça, face e pescoço e de outros tecidos moles, além de outros estados pós-cirúrgicos especificados. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 09.01.2006 a 17.07.2006 (NB 502.728.730-1) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (17.07.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/61). A autora juntou documentos (fls. 67/75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 80/94). Houve réplica (fls. 98/115). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 117, 127/132 e 135/138). A autora noticiou o reaparecimento da doença, juntou documentos e requereu nova perícia (fls. 139/151, 152/157 e 158/163, 165/166 e 175/176). Deferida a realização de nova perícia, foi juntado aos autos laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 179, 180/183 e 186/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médicos periciais informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto tenha tido câncer se submeteu a duas cirurgias para retirada de lipossarcoma na coxa esquerda, que foram bem sucedidas não havendo qualquer seqüela neuro-motora ou vascular (fls. 127/132 e 180/183). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7)** - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/133: deverá a parte vencedora promover adequadamente a execução do julgado considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1)** - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DESPACHO Fls. 240/241: Nada prover. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de execução

promovida por LURDES PINTO VON ZUBEN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 216), o que o fez (fls. 220/227). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 230/231). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 236/237), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 238/239). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias requeiram o autor o que de direito a fim de se desincumbir de seu ônus probatório. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012737-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012737-7) - MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X EDUARDO MALTEZE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

MARIA ANGELICA MALTEZE E OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte

Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava

abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição



Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Ressalto, ao final que as contas poupanças nº 0332.013.00091360-7, 0332.013.00095659-4, 0332.013.00092525-7 e 0332.013.00090042-4 foram encerradas respectivamente em 01/1990, 02/1990, 04/1989 e 04/1989 (fl. 58/81).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto as contas devidamente comprovadas nos autos 00046074-2, 0332.013.00090042-4, 0332.013.00091360-7, 0332.013.00092525-7 e 0332.013.00095659-4- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000336-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000336-0) - CARLOS ROBERTO WILTNER(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a notícia de falecimento do coautor Carlos de Moraes Toledo, determino que seja providenciada a

habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000720-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000720-0)** - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DE JESUS ALVES MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de tendinite no ombro esquerdo e direito, artrose e problemas graves na cartilagem e no menisco do joelho esquerdo que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como cozinheira. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/39). A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a realização de prova pericial (fl. 41). A autora juntou documentos (fls. 46/53, 61/72 e 80/86). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 74, 88, 90/99 e 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 90/99) conclui, entretanto, que não há incapacidade, eis que no exame clínico verificou-se, quanto aos membros superiores, que a força, o trofismo e o tônus muscular, bem como os movimentos articulares e os reflexos estão normais e não há sensibilidade táctil ou dolorosa e, no que tange aos joelhos, os ligamentos estão estáveis, a amplitude de movimentos está preservada bilateralmente e não há dor nas manobras de menisco medial e lateral, assim como ausentes desvios angulares, sinovite ou derrame articular. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8)** - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Lopes, brasileira, solteira, portadora do RG nº 37.462.444-6 e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 232.755.218-45, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de existência de incapacidade laborativa, bem como de que não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 53/60). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 64/69). Determinou-se a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 70), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 78/86 e 87/89). Manifestaram-se, então, as partes, acerca dos laudos periciais (fls. 92/98 e 100). Os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à

pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei, de existência de sua incapacidade laborativa, bem como de que não possui meios de ter a manutenção provida por sua família. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, receituário médico, tarifa de água e luz e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atesta que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fls. 87/89). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seus genitores e três irmãos em imóvel precário que não possui acabamentos (teto e paredes sem reboco) e as fiações elétricas encontram-se expostas, evidenciando que a renda familiar é proveniente da aposentadoria de seu pai, no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), do salário de seu irmão exercendo a função de jardineiro, no valor de R\$ 639,77 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) e do valor aproximado de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) percebido por sua irmã que exerce informalmente a função de auxiliar de cozinha, perfazendo o total de R\$ 1.848,77 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) na época (fls. 78/83). Sobre o tema é importante ter em vista que os irmãos solteiros integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Lei n.º 12.425/11), motivo pelo qual suas rendas serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que atente-se para o fato de não se tratar apenas de prover a subsistência da autora, ou seja, fornecer o mínimo indispensável para aquela pessoa, mas também de prover sua manutenção, que se reveste nas necessidades básicas, tais como, vestuário, alimentação e principalmente saúde (fls. 102/104). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (17.01.2003). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Aparecida Lopeas, desde a data da citação (17.01.2003). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos

da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 61-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.01.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO (SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI (SP312313 - ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA) X ED CHARLES GIUSTI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)**

APARECIDA OMETTO, portadora do RG n.º 16.660.253-X e do CPF n.º 115.248.798-19, nascida em 22.04.1963, filha de Gilberto Ometto e Maria Darci Geraldi Ometto, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS TADEU GIUSTI e ED CHARLES GIUSTI objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Paulo César Giusti. Postula, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor de cada prestação mensal do benefício que deixou de ser pago e que a autarquia previdenciária se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício previdenciário até a data da cessação do pagamento. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.08.2001 postulou administrativamente a concessão do benefício em 29.08.2001 (NB 119.934.521-8), que lhe foi concedido e, todavia, inicialmente suspenso em 22.10.2001, restabelecido mediante recurso administrativo em 10.04.2002 e novamente suspenso em 2008, em decorrência de denúncia efetuada por Marcos Tadeu Giusti perante a autarquia previdenciária, com fundamento na ausência estável como seu irmão Paulo César Giusti. Diz que Marcos Tadeu Giusti fez a denúncia sem qualquer fundamento fático com o objetivo de prejudicá-la, e receber também o benefício em questão. Aduz que em decorrência da suspensão do pagamento do benefício o Instituto Nacional do Seguro Social está lhe cobrando os valores que teria recebido indevidamente, no montante de R\$ 205.955,99 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Sustenta que ao revés do entendimento esposado pelos réus vivia em união estável como o falecido Paulo César Giusti desde o ano de 1983 até o seu falecimento em 2001, tendo inclusive prestado auxílio ao seu ex-companheiro quando ele esteve preso. Assim, requer o restabelecimento da pensão por morte, desde a data da cessação do pagamento e, conseqüentemente, que não seja obrigada a pagar as quantias exigidas pelo INSS, bem como a condenação dos réus em danos materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/215). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 218). A tutela antecipada foi negada (fl. 226). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, alegando não ter restado comprovada a qualidade de dependente e que não é caso de se indenizar, tendo em vista a excludente de exercício regular de um direito (fls. 232/249). Os corréus Ed Charles Giusti e Marcos Tadeu Giusti também contestaram, alegando, em resumo, que o relacionamento de Aparecida com seu irmão Paulo César não passou de um simples namoro, já que eles não moravam juntos e ele tinha relacionamentos com outras mulheres e ela com outros homens (257/260 e 261/283). Houve réplica (fl. 286). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e Marcos Tadeu Giusti pugnaram pela produção de prova testemunhal e o INSS e Ed Charles Giusti nada requereram (fls. 287, 289/292, 293/294 e 296). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 296 e 298/299). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas sete testemunhas (fls. 301 e 318/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente reconheço a ilegitimidade passiva de Marcos Tadeu Giusti e Ed Charles Giusti. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Consoante dispõe o artigo 74 da Lei n.º

8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e os incisos do artigo 16, por sua vez, elencam exhaustivamente quais são os dependentes, quais sejam, o cônjuge ou companheiro, o filho não emancipado de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido, os pais, ou o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Durante a instrução processual em momento algum os corréus Marcos Tadeu Giusti e Ed Charles Giusti, irmãos de Paulo César Giusti, e ambos maiores de 21 anos, alegaram serem incapazes ou tampouco dependentes economicamente do falecido segurado, de tal modo que não ostentam legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda, eis que não detêm a qualidade de dependentes na esfera previdenciária. Passo a análise do mérito. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, a autora Aparecida Ometto alega ter sido companheira de Paulo César Giusti por cerca de 18 anos, apesar de não residirem no mesmo endereço. Há que se considerar que a Lei n.º 9.278/96 que disciplinava o instituto da União Estável quando do falecimento de Paulo César não exigia para caracterização do instituto constitucional que os conviventes morassem no mesmo domicílio, os pressupostos eram apenas a convivência duradoura, pública e contínua estabelecida como o objetivo de constituição de família. Nesse sentido, a abalizada doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil - Direito de Família, quinta edição, Editora Atlas, 2005, p. 62) que ao discorrer sobre as características da União Estável afirmou que: Outro elemento que pode ser levado em consideração é a habitação comum. O legislador não a mencionou, no que andou bem. A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal já dispunha que a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida no mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo, etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo. Verifica-se comprovada nos autos a existência de união estável no período compreendido entre os anos de 1983 a 2001, data da morte do segurado em agosto de 2001, eis que foi juntada aos autos provas documentais consistentes em carteirinha de plano de saúde odontológica e do clube do sindicato dos metalúrgicos de Piracicaba/SP nas quais a autora figura como dependente de Paulo César; cadastro de locadora de vídeos onde a autora aparece como autorizada por Paulo César para retirar filmes; atestado expedido pela cadeia pública de Piracicaba/SP mencionando que a autora era autorizada a visitar o preso Paulo César Giusti; cartas de amor enviadas por Paulo César à autora quando estava no cárcere; contrato de abertura de crédito para compra de automóvel em nome da autora e do falecido segurado; declaração de médica dermatologista dizendo que Paulo César era quem pagava o tratamento de Aparecida, bem como fotos dos dois em diversas ocasiões (fls. 38, 52, 54, 60, 61, 65, 203, 205/213, 214 e 215). A União Estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Margarete Medeiros Canale afirmou que a autora e Paulo César se viam todos os dias e que nos finais de semana Aparecida freqüentava a casa da família do segurado falecido (fls. 318/326). Maria Ângela dos Santos, por sua vez, asseverou que nas festas de aniversário que fazia para seus filhos a autora e Paulo César compareciam e se apresentavam como marido e mulher e que não tem notícia de rompimento da relação entre os dois (fls. 318/326). Ariovaldo da Silva, que mora perto da casa da autora, diz já ter encontrado junto com Paulo César fazendo compras juntos no supermercado e que inclusive o carro que era do falecido, um fusca, ficava usualmente para Aparecida utilizá-lo enquanto ele trabalhava (fls. 318/326). Soraia Nazaré Galvão, por seu turno, afirmou que como vizinha da autora via Paulo César a visitando diariamente e que ele ajudava Aparecida financeiramente, tendo o relacionamento entre os dois durado cerca de 18 anos (fls. 318/326). Conquanto as testemunhas Marcela Augusto Campos e Jurandir Ventura noticiem que Paulo César eventualmente tinha relacionamento com outras mulheres, tal fato não afasta a existência da União Estável durante duas décadas, consoante se extrai do contexto probatório, e não constitui óbice ao reconhecimento do direito da autora que demonstrou ser fiel ao falecido segurado todo o tempo (fls. 318/326). Diante do exposto, procede o pleito de indenização do valor do benefício previdenciário que deixou de receber enquanto o pagamento da pensão por morte foi suspenso, bem como a pretensão relativa à cessação da cobrança dos valores recebidos pela autora administrativamente. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Marcos Tadeu Giusti e Ed Charles Giusti, os quais excludo do pólo passivo, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Em prosseguimento, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento da pensão por morte da autora Aparecida Ometto (NB 119.934.521-8) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Paulo César Giusti, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2001) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário desde a indevida suspensão, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 222) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.08.2001), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE APARECIDO DE CARVALHO, portador do RG n.º 4.803.376 e do CPF n.º 716.887.228-15, nascido em 20.06.1949, filho de Octávio de Carvalho e Georgina M. Antonio Pires, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose e de bursite no joelho que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 13.03.2007 (NB 519.662.900-5) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (13.03.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, de decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 26/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 46, 48/54, 57/58 e 82/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 60/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividades laboral desde 17.12.2012, pois apresenta quadro de artropatia degenerativa difusa há cerca de 05 (cinco) anos (fls. 48/54). Assim, não há que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a perda da condição de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício de suas funções de pedreiro e conseqüentes contribuições, guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. Acerca do tema, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA. 1 - A APELANTE NÃO PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADA, VISTO QUE O QUADRO CLÍNICO, VARIADO E COMPLEXO, DESCRITO NOS LAUDOS MÉDICOS, ESTÁ A INDICAR QUE SE ENCONTRAVA INCAPACITADA HÁ TEMPOS E, DESDE ENTÃO, SEM CONDIÇÕES DE TRABALHAR E ASSIM CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, FACE O SEU ESTADO DE SAÚDE, O QUE IMPLICA NA EXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR A IMPEDIR VIESSE A PERDER A CONDIÇÃO DE SEGURADA. 2 - A PERDA DA VISÃO EM RELAÇÃO A UM OLHO APENAS, QUE PODERIA CARACTERIZAR, A PRINCÍPIO, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, AUTORIZA, NO ENTANTO, A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE QUE A IDADE DA SEGURADA, SUAS CONDIÇÕES CULTURAIS E O FATO DE TER SIDO SEMPRE LAVRADORA E, ATUALMENTE, COSTUREIRA, ESTÃO A REVELAR QUE NÃO DETÉM POSSIBILIDADES DE DESEMPENAR QUALQUER OUTRA FUNÇÃO QUE LHE PERMITA A SUBSISTÊNCIA. 3 - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relatora: Desembargadora Suzana Camargo - Quinta Turma - Decisão 28/06/1999 - AC n.º 95.03.006493-7 UF:SP Apelação Cível - 230322 - DJU DATA:28/09/1999). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Jorge Aparecido de Carvalho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.662.900-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade fixada pela perícia (17.12.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (09.05.2013 - fl. 56), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 17.12.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0) - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Débora Stefane de Souza Lara, representada por seu avô Sr. Pedro de Souza Lara, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). Despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 46/50). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 53/57). Proferiu-se decisão que determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 58) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 73/77 e 81/86). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico (fls. 89/96). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de

qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 18 (dezoito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a atividade habitual alegada ou para a vida independente (fls. 81/85). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marcela Stefane Barbosa Silva, representada por sua genitora Sra. Matilde de Cássia Barbosa da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/38). Despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 44/48). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 54/60). Proferiu-se decisão que determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 61) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 73/77 e 87/89). Manifestou-se a autora sobre os laudos periciais (fls. 81/86 e 91/94). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 15 (quinze) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação



pericial, a presença de incapacidade para a atividade habitual alegada ou para a vida independente (fls. 73/77). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0006175-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006175-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006875-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006875-4) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de transtorno depressivo moderado com episódios somáticos, dorsalgia, abcesso da bainha tendínea, outras entesopatia, bem como de espondilose que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como enfermeira. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 14.05.2008 (NB 526.733.080-5) e que apesar das referidas doenças serem incuráveis, a autarquia previdência cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/87). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 91/92). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/111). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027240-2 (fls. 115/118). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 119/126). Houve réplica (fls. 132/138). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e a implantação do benefício previdenciário (fls. 148/152). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 155, 158/161 e 164/166). Determinado que o perito prestasse esclarecimento, sobreveio complemento do laudo sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 173 e 176/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 158/161 e 176/178) conclui, entretanto que não há incapacidade, pois quanto ao psiquismo não se verificou comportamento com tendência ao suicídio, alterações de mímica ou linguagem, quadro de confusões, delírios, alucinações, melancolia, agitação, catatonia, impulsos e obsessões, tiques, espasmos, estereotípias, ecos, sinais ou tendência paranoica, esquizoide, sado-masoquista, perda de capacidade intelectual ou de julgamento, bem como agências de personalidade e , no que tange ao exame

ósteo muscular, não se observou qualquer restrição biomecânica na coluna dorsal e os membros inferiores e superiores se apresentaram hígidos e sem deformidades, assimetrias musculares ou déficits neuro-motores. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007119-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007119-4) - MILTON BOTELHO DE CARVALHO X STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

MILTON BOTELHO DE CARVALHO e STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a baixa/cancelamento na hipoteca cravada sobre o imóvel em questão, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de reembolso das curtas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 139), sobreveio petição dos autores requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, a qual foi conjuntamente subscrita pelo procurador da Caixa Econômica Federal confirmando, assim, a composição amigável para pagamento da dívida (fl. 153). Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I.

**0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Flávia Samira Silva de Arruda, representada por sua genitora Sra. Janaina Palma da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 46/53). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/61). Proferiu-se decisão que determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 62) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 68/70 e 82/86). Manifestaram-se, então, as partes, sobre os referidos laudos (fls. 74/78; 96//102 e 104). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo

assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 18 (dezoito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que não há doença incapacitante atual (fls. 82/86). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0009797-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009797-3) - JOSE FRANCISCO DO PRADO FERREIRA X CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE X FATIMA HELENA DO PRADO FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FERREIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 013.00014319-3, n.º 013.00037546-9, e n.º 013.00062409-4. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE referentes ao Plano Collor I-1990 e Plano Collor II- 1991. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 56/82). O julgamento foi convertido em diligência para autores juntarem eventual termo de formal de partilha, uma vez que as contas apresentadas estão em nome da falecida Sylvania do Prado Ferreira (fl. 84). Os autores cumpriram a r. determinação (fls. 87/93). Na seqüência a CAIXA foi intimada a apresentar extratos relativos à conta poupança n.º 013.00062409-4, tendo a CAIXA juntado nos autos os referidos extratos (fls. 95, 97/110). Regularmente intimados os autores reiteraram o pedido da inicial (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA

DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos

das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros

na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os

fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto os autores formulem pedidos de valor certo, o cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovada nos autos (nº 013.00014319-3 e 013.00037.546-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

JOSÉ ALVES CARDOSO FILHO, sucessor processual de Rosalina Inácio Alves Cardoso, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 29.11.2004 até a morte de Rosalina em 25.02.2011 (fls. 138/142) aduzindo que a decisão foi omissa, uma vez que não foi analisado o direito de ter implantado em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Rosalina.Inferre-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os

embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalta-se que o pedido posto na inicial refere-se a concessão de aposentadoria por idade, sendo o pleito relativo à pensão por pensão por morte estranho ao presente feito. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOISÉS FRANCISCO FERREIRA, portador do RG n.º 16.335.299-9 e do CPF n.º 049.464.588-16, nascido em 03.11.1963, filho de José Caetano Ferreira e Thereza Alves Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2008 (NB 146.494.465-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 20.05.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 87/89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 95/97). Houve réplica (fls. 103/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo deferimento de prazo para juntada de documentos e o réu nada requereu (fls. 106 e 109). O autor juntou documentos (fls. 110/151, 157/160 e 161/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem



assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 86,8 dBs. (fls. 53 e 54). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2004 a 20.05.2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 86,5 e 87,7 dBs. tinha contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-hexano e n-heptano (fls. 20/22 e 158/160). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 06.03.1997 a 20.05.2008 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Moisés Francisco Ferreira (NB 146.494.465-0), desde a data do requerimento administrativo (20.05.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar do requerimento administrativo (20.05.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011343-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011343-7) - ISABEL DE ALMEIDA PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isabel de Almeida Prado, brasileira, viúva, filha de Prudente Custódio de Almeida e de Maria Prudente de Almeida, portadora do RG n.º 53.719.824-6 e inscrita no CPF/MF sob n.º 421.702.108-90, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 90 (noventa) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38). Proferiu-se sentença indeferindo a inicial (fls. 42/43), anulada por decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 57 e vº). Na seqüência, determinou-se a realização da perícia médica e do laudo socioeconômico (fl. 77), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 79/82 e 86/88). Instada a se manifestar, a autora requereu a concessão do benefício assistencial no período compreendido entre a data de ajuizamento da ação e o dia anterior a concessão da pensão por morte (fls. 91/92). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a nulidade da citação e, no mérito, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 95/100). Em atenção ao disposto no

artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada desde a data do ajuizamento da ação até a data de deferimento do benefício de pensão por morte (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de nulidade de citação, com fundamento nos princípios processuais, em especial, o da instrumentalidade, eis que não houve prejuízo a autarquia federal que pode se manifestar acerca do mérito da causa após a regular instrução probatória. Destarte, reconheço a citação regular da autarquia federal na data da intimação para se manifestar nos autos (04.04.2013 - fl. 94). Passo a análise do mérito. Impossibilidade de cumulação de benefícios. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei nº 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se do relatório socioeconômico e do extrato emitido através do sistema DATAPREV (fls. 86/88 e 107) que a autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 3005050418), com data de início de pagamento (DIP) em 05.11.2010, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (05.11.2009). Prestações retroativas. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, excepcionalmente, há de se considerar a data do ajuizamento da ação, tendo em vista o longo lapso temporal ocorrido desde a interposição desta demanda (05.11.2009) e a citação do réu (04.04.2013), promovida após anulação da sentença que indeferiu a inicial pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (29.06.2011), bem como porque do contexto probatório se extrai que já naquele momento era procedente a pretensão da autora. Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, atualmente com mais de 93 (noventa e três) anos, reside com sua filha em imóvel com condições precárias e evidencia que atualmente sua renda é proveniente do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, na época. Revela igualmente o estudo que o valor do benefício, correspondente ao salário que o marido recebia, é insuficiente para garantir dignidade à autora (fls. 87/88). A par do exposto, na hipótese dos autos, laudo médico conclui pela incapacidade total e permanente da autora, eis que além da senilidade, apresenta câncer de pele, diabetes, hipertensão arterial e artrismo senil (fls. 80/82). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que (...) considerando que o benefício LOAS tem por objeto amparar idosos e deficientes que não tenham condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, considerando ainda que a requerente já era pessoa idosa em condições financeiras de prover sua subsistência e considerando que a deficiência, muito embora atestada por laudo no ano de 2012, possivelmente já acometida a requerente no ano de 2009, baseado em documentos apresentados, bem como à idade avançada da pessoa, é mister a concessão do benefício pleiteado referente ao período de 05.11.2009 a 04.11.2010 (fls. 111/114). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL-

INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do ajuizamento da ação. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o benefício assistencial a Sra. Isabel de Almeida Prado, referente ao período compreendido entre 05.11.2009 até 04.11.2010 (dia anterior à DIP - pensão por morte). Condeno o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2013 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício com a (DIP) a data do ajuizamento da ação (05.11.2009) e o término (DCB) o dia anterior a data do início de recebimento do benefício de pensão por morte (04.11.2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSVALDO RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz possuir a idade mínima de 60 (sessenta) anos e ter cumprido a carência necessária, por ter trabalhado na zona rural parte dos registros com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e parte sem anotação. Requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação (17.07.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 27/38). Houve réplica (fls. 42/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 54, 55 e 56). Foi proferido despacho saneador e deferida a produção de prova testemunhal (fls. 57/58). O réu interpôs recurso de agravo retido (fls. 62/63). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 75/76). O autor apresentou recurso de embargos de declaração que não foram acolhidos e, posteriormente, agravo de instrumento (fls. 80/82, 83 e 84/97). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024841-2 (fls. 99/102). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 117 e 121/123). Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 127/148). O autor apresentou alegações finais (fls. 151/158). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 161/162). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 164 e 167). Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram que ele está atualmente vinculado a contrato de trabalho em atividade rural, pois está trabalhando como trabalhador agrícola para José Luiz Doring e Outro, na fazenda Iara, no município de Anhumas/SP fazendo, jus, portanto, ao redutor de idade de 5 (cinco) anos (fl. 16). Destarte, tendo nascido em 27.04.1946 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006, tendo que comprovar, assim, o cumprimento da carência correspondente a 150 (cento e cinquenta) meses, consoante determina a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Os intervalos trabalhados de 06.07.1981 a 22.07.1982 (Antonio João Jabingo), de 02.05.1983 a 30.10.1983 (Alfredo Casarin), de 01.08.1988 a 31.01.1989 (Benedito Euclides do Mello e Outros), de 20.09.1989 a 23.08.1990 (Marcos Almeida Leng), de 01.10.1990 a 15.05.1991 (Fazenda Santo Antonio de Ibitiruna), de 01.09.1992 a 20.12.1995 (Osvaldo Calderan), de 01.10.1996 a 27.02.1997 (José Sanches), de 22.03.1999 a 19.06.1999 (Cidmar Antonio Maduro Bocaiúva), de 01.11.1999 a 30.08.2000 (Cidmar Antonio Maduro Bocaiúva), de 01.06.2001 a 07.01.2002 (Rodolfo Carbinatto), de 02.02.2004 a 30.04.2004 (Cidmar Antonio Maduro Bocaiúva), de 01.03.2006 a 25.11.2006 (Santa Maria Serviços Rurais) e de 01.10.2007 a 17.08.2008 (José Luiz Doring e Outro) devem ser considerados como tempo de contribuição e carência, porquanto comprovado mediante registro dos contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS perfazendo, assim, 130 (cento e trinta) meses de contribuição (fls. 15/16). Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Não há que se computar, entretanto, os contratos de trabalho anotados às fls. 12 e 13 da CTPS (fl. 13 dos autos), eis que embora conste a data de entrada não consta a de saída. Considerando, todavia, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige 150 meses e o autor comprovou apenas 130 não faz jus à implantação do benefício ora postulado. Importa ainda mencionar que em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre trabalhou com anotação em CTPS e que se eventualmente laborou sem registro foram em pouquíssimas oportunidades que somadas não chegam a 5 (cinco) ou 6 (seis) meses (fls. 121/123). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividades rural pelo autor Osvaldo Rodrigues Alves os seguintes períodos; 06.07.1981 a 22.07.1982, 02.05.1983 a 30.10.1983, 01.08.1988 a 31.01.1989, 20.09.1989 a 23.08.1990, 01.10.1990 a 15.05.1991, 01.09.1992 a 20.12.1995, 01.10.1996 a 27.02.1997, 22.03.1999 a 19.06.1999, 01.11.1999 a 30.08.2000, 01.06.2001 a 07.01.2002, 02.02.2004 a 30.04.2004, 01.03.2006 a 25.11.2006 e de 01.10.2007 a 17.08.2008. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Havendo aceitação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa TORCITEX TORÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA, localizada na cidade de Santa Bárbara DOeste (fl. 92). Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá notificar o autor da data e hora da realização da perícia. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

**0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO STEFANI, portador do RG nº 17.830.231 SSP/SP, CPF/MF 063.004.098-42, filho de Antonio Stefani e Anésia Warchesin Stefani, nascido em 10.09.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 125.11.2009 o benefício de aposentadoria (NB 149.554.405-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 11.05.1992 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 03.12.1992, 06.01.1993 a 25.05.1993, 04.02.1998 a 27.05.1999, 28.05.1999 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 29.06.2008 e 30.06.2008 a 24.11.2009, e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/126). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 129). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 132/136). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora nada requereu, a Autarquia requereu expedição de ofício à empresa Usina São José Açúcar e Álcool a fim de juntar aos autos cópia da procuração do representante legal (fls. 137, 149, 152). Sobreveio r. determinação solicitando confirmação ou não da autenticidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 157). Juntou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo as partes tomado ciência (fls. 162/163, 168/170 e 171). Houve réplica (fls. 140/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 11.05.1992 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 03.12.1992 e de 06.01.1993 a 25.05.1993, para Usina São José S/A- Açúcar e Alcool e de 04.02.1998 a 27.05.1999, 28.05.1999 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.06.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 29.06.2008 e de 30.06.2008 a 12.11.2009 (data do PPP), para Painco Indústria e Comércio S/A exposto a ruído superior a 86 dB (fls. 92/93, 94/95 e 162/163). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.05.1992 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 03.12.1992 e de 06.01.1993 a 25.05.1993, 04.02.1998 a 27.05.1999, 28.05.1999 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 29.06.2008 e de 30.06.2008 a 12.11.2009 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor NIVALDO STEFANI (NB 149.554.405-0) desde 25.11.2009 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010- fl. 131), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 25.11.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001098-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001098-5) - SONIA MARIA PEREZ LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001155-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001155-2) - CAROLINA PAVANELLI SENICATO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

CAROLINA PAVANELLI SENICATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). A prevenção foi afastada (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 20/55). Na seqüência a CAIXA, após intimação apresentou extratos, dos quais a parte autora tomou ciência e pugnou pela apresentação de extratos da conta poupança de titularidade da autora: 2199.013.0007518-4 (fls. 56, 59/84, 85). Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se da análise do mérito (fls. 93 e verso). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse cópia da inicial referente ao processo 2007.61.09.005258-0 (fl. 95). A autora não cumpriu r. determinação (fls. 96,98). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NADIR GOMES DE LIMA, filha de Fidelis Gomes de Lima e Davina Viana de Lima, nascida em 08/03/1959, portadora do RG n.º 17.209.515 e do CPF n.º 139.458.178-54, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipertensão arterial, cardiopatia, diabetes mellitus, dilipidemia, transtorno afetivo bipolar, bem como de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 11.09.2009 (NB 537.283.748-5) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos dois benefícios desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/50). Houve réplica (fls. 53/61). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 62, 64/68, 71/80 e 86). Indeferida a produção de prova oral, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 81 e 82/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, apresenta quadro de diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial

crônica e lombalgia de esforço, estando permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais usuais de faxineira (fls. 64/68). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade anos, grau de escolaridade (primário), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, qual seja, como faxineira. Afasto a alegação do INSS de que a autora não ostentava a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo (11.09.2009), eis que consoante se depreende de vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ela trabalhou de 06.01.2009 a 06.04.2009 na empresa Total Service - serviços Terceirizados Ltda. (fl. 21). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Nadir Gomes de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 537.283.748-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2010 - fl. 36), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (11.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

IZAIR TEIXEIRA E OUTROS, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõem embargos de declaração da sentença proferida, alegando contradição (fls. 140/141 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 312/322: vista à parte autora por 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003426-55.2010.403.6109 - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maria Inez de Lima Paes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e



não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a falta de qualidade de segurada, a não comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei e da ausência de capacidade da autora para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 19/25). Sobrevieram decisões que determinaram a realização do relatório socioeconômico e da perícia médica (fls. 26 e 48), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 29/34 e 52/56). Manifestou-se a autora concordando com o estudo socioeconômico e discordando parcialmente da perícia médica (fls. 40/44 e 63/67) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu (certidão - fl. 72). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da presente ação (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento, ou, alternativamente, concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre a pretensão de concessão de benefício de amparo assistencial, tem-se que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei e de existência de incapacidade laborativa. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de diabetes mellitus, lombalgia de esforço senil e hipertensão arterial crônica que apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: doméstica e diarista (fls. 52/56). Forçoso reconhecer, nesse aspecto, a incapacidade total e permanente da autora, levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam, ter idade avançada, ser analfabeta, sem qualificação profissional, considerando ainda o fato, observado na perícia médica, que se encontra impossibilitada de exercer atividade que exijam grandes esforços físicos. Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora reside com seu esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício assistencial ao idoso percebido por seu marido e do valor recebido de bicos como professor de viola caipira, no valor de \$ 200,00 (duzentos reais), na época (fls. 50/51). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que não existe renda familiar a ser considerada a exceção da renda esporádica advinda dos bicos de seu esposo, estimada em R\$ 200,00. Diante disso, conclui-se que, no presente caso, a autora não tem condições de prover sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família (fls. 69/70). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 -

Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Inez de Lima Paes, desde a data da citação (05.08.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 18), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (05.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 152/157) aduzindo que a decisão foi omissa, uma vez que não foi analisado o pedido relativo ao computo como tempo comum do período compreendido entre 01.12.1998 a 07.05.2002. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FÁTIMA NICOLETI, portadora do RG n.º 19.924.552 e do CPF n.º 078.700.028-01, nascida em 23.10.1954, filha de Dorides Aparecida Bueno Nicoleti, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar com seus pais, no sítio Bela Vista, desde os 14 (quatorze) anos de idade até hoje e já ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/83). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/101). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 106 e 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo, com seus pais, desde os 14 (quatorze) anos de idade até hoje. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que

levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.10.2009, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 12). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural no período compreendido entre 01.01.1991 a 23.10.2009, através de início de prova material consistente em ficha de inscrição de produtor rural (fl. 15), declaração cadastral de produtor rural (fl. 16), certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 17/20), recibo de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 21/78), bem como notificações de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, contribuições sindicais rurais e contribuições ao SENAR (fls. 79/83). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha Armando Muniz, vizinho do sítio Bela Vista onde a autora reside que a via trabalhando na lavoura todos os dias o ano inteiro (fls. 111/115). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante mais de 18 (dezoito) anos e, desta forma, preencheu o outro requisito estabelecido em lei para a concessão do benefício, qual seja, a carência, uma vez que demonstrou 226 (duzentos e vinte e seis) meses de tempo de serviço. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, deixo de reconhecer o labor supostamente exercido pela autora como rurícola entre dos seus 14 anos até o ano de 1990, ante a ausência de início de prova material. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Maria de Fátima Nicoleti, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (05.08.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (05.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003797-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X MARLENE APARECIDA CEZARIN FERREIRA X CAROLINA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)  
Manifeste-se a parte vencedora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0005255-71.2010.403.6109** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e,

sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005552-78.2010.403.6109** - JOSE CARLOS RINALDI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS RINALDI, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 147/150, sob o argumento de omissão e contradição, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente porquanto não houve a correta análise acerca dos documentos juntados aos autos que demonstram sua qualidade de produtor rural pessoa física.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 154/164, para julgá-lo improcedente.Inferre-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.P.R.I.

**0005643-71.2010.403.6109** - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ AILTON DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/15).A gratuidade foi deferida (fl. 18).O julgamento foi convertido em diligência em virtude de não ser o caso de prevenção (fl. 95).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 98/125).Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra inicialmente analisar a preliminar argüida.A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à

da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor fez a opção, retroativa, pelo FGTS no regime da Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 12). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE DA SILVA DUARTE, filho de Francisco Batista Duarte e Maria Batista da Silva Duarte, nascido em 06.03.1956, portador do RG n.º 12.946.709-1 SSP/SP e do CPF n.º 017.376.058-99, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja revisto o valor da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2009 (NB 149.607.058-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 26.03.1997 a 31.12.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 76). O autor apresentou pedido de aditamento à inicial (fls. 84/86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/94). O INSS trouxe cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 95/152). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 153, 155 e 157). O julgamento foi convertido em diligência para que o réu se manifestasse sobre o pedido de aditamento à inicial (fl. 158). Houve réplica (fls. 163/168). A autarquia previdenciária não se opôs ao pedido de aditamento à inicial (fls. 173/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 26.03.1997 a 31.12.2007, na empresa Vicunha Têxtil S.A., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 95 dBs. (fls. 55/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 26.03.1997 a 31.12.2007 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Vicente da Silva Duarte em aposentadoria especial (NB 149.607.058-2), a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

**0005952-92.2010.403.6109** - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO(SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 49/55.

**0006736-69.2010.403.6109** - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a satisfação do seu crédito e, se o caso, promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias.int.

**0006806-86.2010.403.6109** - IVAN CESAR FRANCO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN CÉSAR FRANCO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial de amparo ao idoso do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Aduz sofrer de retardo mental leve/moderado que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais e que considerando o seu estado de saúde não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/43). O autor juntou documentos (fls. 44/46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinou-se a realização de prova pericial médica e de relatório sócio-econômico (fl. 47). Foi juntado aos autos laudo médico, bem como relatório sócio-econômico sobre os quais se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 58/61, 67/74, 77/109 e 117). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 112). Indeferiu-se a realização de nova perícia (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente cópia de certidão de nascimento que o autor tem apenas 28 (vinte e oito) anos não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, pois não tem a idade mínima de 60 (sessenta) anos e, a par do exposto, perícia realizada revela a ausência de deficiência concluindo que não há incapacidade atual (fls. 21 e 58/61). Pleiteia-se, ainda, através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Depreende-se de documento trazidos aos autos, consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor que ele teve vínculos empregatícios de 02.05.2006 a 15.06.2006 (FJ Chinelato & Irmãos Ltda.), de 01.07.2009 a 21.09.2009 (Plasp Indústria e Comércio de Cabos e Vassouras Ltda.) e de 09.11.2009 a 08.12.2009 (Condomínio Rural Belli Frutti) não completando, assim, a carência mínima de 12 (doze) contribuições (fls. 23 e 26). Além disso, impõe-se para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, consoante já mencionado, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que no exame neuropsicológico apresentou (...) Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. (fls. 58/61). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006989-57.2010.403.6109** - NELCINA ALVES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELCINA ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.12.2007 - NB 523.239.715-6), aduzindo ser portadora de hipertensão arterial, osteoartrose, poliartropatia inflamatória, úlcera gástrica, bem como aneurisma de outras artérias especificadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 35/50). Houve réplica (fls. 56/67). A autora formulou pedido de desistência da ação, pois foi implantada administrativamente aposentadoria por idade (fl. 83). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs (fl. 86). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0007630-45.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de infarto antigo do miocárdio, miocardiopatia isquêmica, aterosclerose das artérias das extremidades, aterosclerose de outras artérias, bem como de dorsalgia, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 09.08.2006 (NB 517.720.603-0) e que apesar das referidas doenças serem incuráveis a autarquia previdenciária se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do primeiro afastamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 35/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 41/55). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 56, 57/60, 63 e 64/73). Determinada a realização de nova perícia, foi juntado aos autos laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo, novamente, outra perícia (fls. 76, 81/94 e 98/108). Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médicos elaborados por peritos diversos informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto tenha sofrido infarto do miocárdio em 2006 as seqüelas deixadas não são graves o suficiente para impedi-la de trabalhar (fls. 57/60 e 81/94). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0007919-75.2010.403.6109 - ARMANDO DA SILVA GALDINO(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fl. 267, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 271/290.

**0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSANGELA APARECIDA BORGES, filha de Nelson José Borges e Nair Filomena Degasperi Borges, nascida em 09.01.1969, portadora do RG n.º 20.086.199-2 e do CPF n.º 092.150.708-93, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cegueira em um olho e visão subnormal em outro que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 15.07.2010 (NB 541.784.766-2) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos dois benefícios desde a data do requerimento administrativo (15.07.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 23/25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/44). O réu juntou cópias do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 45/88). Houve réplica (fls. 90/95). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 98, 99/104, 107/111, 115 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de miopia degenerativa, deslocamento de retina com defeito retiniano, bem como glaucoma não especificado, apresentando acuidade visual de apenas 33% (com correção) em relação ao olho direito e no esquerdo tem visão que se resume a percepção de sensações luminosas, estando permanentemente limitada para a realização de inúmeras atividades laborativas habituais (fls. 99/104). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora exercer qualquer tipo de trabalho remunerado tendo visão de apenas um terço do normal e somente em somente um dos olhos, de tal forma que se trata de incapacidade laborativa total e permanente, mormente considerando que se tratam de doenças que tendem a se agravar. Afasto a alegação do INSS de que a autora não ostentava a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo (15.07.2010), eis que consoante se depreende de anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ela recebeu auxílio-doença (NB 539.702.578-6) de 23.02.2010 a 30.04.2010 (fl. 48). Da mesma forma, afasto o argumento de que se tratam de doenças pré-existentes à filiação, já que no laudo técnico conclui-se houve agravamento das lesões oculares. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Rosangela Aparecida Borges o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 541.784.766-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15.07.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2010 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (30.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-44.2010.403.6109** - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008078-18.2010.403.6109** - ANTONIO ROSA TORRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008083-40.2010.403.6109** - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008214-15.2010.403.6109** - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008338-95.2010.403.6109** - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VILSON TEODORO DA SILVA, portador do RG n.º 13.267.741-6 e do CPF n.º 015.955.728-30, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lumbago com ciática, bem como estenose de tecido conjuntivo e dos discos forames intervertebrais que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente de 13.03.2006 a 31.03.2008 (NB 516.082.692-7) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data

da cessação do pagamento (31.03.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 28/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/51). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 52, 59, 61/69 e 72/73). O autor juntou documentos (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais desde 01.06.2012, pois apresenta quadro de rigidez lombar, laminectomia extensa, síndrome pós-laminectomia com diminuição de força em membro inferior esquerdo, bem como restrição ao ortostatismo, deambulação e esforços físicos (fls. 61/69). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Wilson Teodoro da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.082.692-7), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade fixada pela perícia (01.06.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a incapacidade (01.06.2012), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 01.06.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008339-80.2010.403.6109 - RUBENS GERDES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS GERDES, portador do RG n.º 7.293.001 e do CPF n.º 190.202.528-87, nascido em 23.07.1934, filho de Alberto Gerdes e Judith Previtalli Gerdes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a cessação do pagamento de aposentadoria por idade. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz ter requerido administrativamente em 12.09.1995 aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.240.855-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados os intervalos em que era empresário e recolheu contribuições previdenciárias, bem como o período laborado em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que laborou como empresário de dezembro de 1974 a setembro de 1975 e de junho de 1977 a maio de 1983 e que conquanto tenha feito os pagamentos tais intervalos não foram computados. Argumenta que para realizar tal recolhimento necessitou vender um imóvel, bem como que sofreu danos morais que requer lhe sejam indenizados, porque não obteve a aposentadoria desejada. Por fim, relata que diante da impossibilidade de trabalhar contentou-se como a oferta de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, mas que tal benefício tem renda mensal inferior à que receberia caso se aposentasse por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). O autor juntou documentos (fls. 28/359). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se

a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 360).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor alegando que ele conta com apenas 29 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, eis que o período compreendido entre 02.04.1956 a 28.03.1958 não pode ser computado, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que está anotado o suposto vínculo laboral foi emitida em 1957, os intervalos em que o autor era contribuinte individual não podem ser considerados, uma vez que não existem registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e que não houve o correto recolhimento extemporâneo das contribuições referentes aos meses de dezembro de 1966, janeiro e julho de 1967, fevereiro, março e agosto de 1968. Por fim, alega que como o autor aposentou-se por idade, renunciou à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 365/380).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 382/383).Houve réplica (fls. 387/394).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 395 e 397).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária aduz em sua contestação que o período em que o autor alega ter trabalhado de 02.04.1956 a 28.03.1958 não pode ser considerado para computo de tempo de contribuição, eis que tal intervalo está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida no ano de 1957, ou seja, posteriormente ao início do suposto trabalho.Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitidos pelo próprio réu, que foram computados períodos de trabalho anteriores ao acima mencionado laborados na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais de 21.03.1949 a 30.06.1952, 01.07.1952 a 28.02.1954 e de 01.03.1954 a 23.06.1954, de tal forma que vislumbro plenamente possível que o autor tenha trabalhado para José Menin de 02.04.1956 a 28.03.1958 e que a anotação em CTPS tenha se dado posteriormente. Ressalte-se, por oportuno, que em sede administrativa já havia sido reconhecido parte do período, vale dizer, de 25.09.1957 a 28.03.1958, que somado ao tempo total de contribuição mencionado na contestação de 29 anos, 7 meses e 18 dias já permitiria que o autor se aposentasse por tempo de contribuição (fls. 247/249).Deixou igualmente a autarquia previdenciária de computar os períodos em que o autor trabalhou como empresário referentes aos meses de dezembro de 1966, janeiro de 1967, julho de 1967, fevereiro, março e agosto de 1968, alegando que os recolhimentos foram considerados insuficientes e conquanto o autor tenha sido regularmente intimado para recolher corretamente ficou-se inerte.Assiste razão, neste ponto, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto além de tais intervalos não fazerem parte do pedido veiculado na inicial, o autor não impugnou especificamente tais alegações apresentadas na réplica.Saliente-se que quanto aos períodos mencionados na inicial, ou seja, de dezembro de 1974 a setembro de 1975 e de junho de 1977 a maio de 1983 não há lide, já que na contestação o réu referindo-se à fl. 282 dos autos afirma que houve o respectivo cômputo tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 365/380).Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j.

19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 21.03.1949 a 23.06.1954, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, eis que exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de esmerilhador, que é assemelhada a metalúrgico (fls. 31/33).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que como o autor passou a receber aposentadoria por idade renunciou à possibilidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 375).Há que se considerar, entretanto, que o autor havia postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 1995 e até 2005 ainda não havia sido finalizado o processo administrativo correspondente. Assim, considerando o disposto no 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03, aliado ao fato de que àquela altura o autor já havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não dispunha de outra alternativa para prover o próprio sustento acabou por optar pela aposentadoria por idade por premente necessidade.Destarte, na situação possível a impugnação do ato jurídico, eis que aplicável analogicamente o instituto da lesão civil previsto no artigo 157 do Código Civil, que ocorre quando uma das partes se aproveita da situação da inferioridade da outra para formalizar negócio jurídico desproporcional, ou seja, menos favorável que outro igualmente possível.Requer ainda o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito.No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Considerando, contudo, que o autor indenizou as parcelas das contribuições previdenciárias referentes aos períodos em que era empresário somente em 31.03.2000 é a partir desta data que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser implantado.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de serviço comum o intervalo de 02.04.1956 a 28.03.1958 e especial o labor cumprido no período compreendido entre 21.03.1949 a 23.06.1954, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Rubens Gerdes (NB 025.240.855-1), desde 31.03.2000, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 364), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 31.03.2000, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009286-37.2010.403.6109** - OLGA MARCONDES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Olga Marcondes, brasileira, separada judicialmente, filha de Vicente Ventura de Souza e de Vitalina Alves de Souza, portadora do RG nº 36.167.337-1 e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 350.760.668-21, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora desistiu do seu processo administrativo ao deixar de cumprir as exigências daquela autarquia federal e requereu a extinção do feito (fls. 33 e vº). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 34/47). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 49/56). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório socioeconômico e da perícia médica (fl. 57), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 61/67 e 69/70). Manifestaram-se, então, as partes, acerca dos referidos laudos (fls. 72/74; 77 e 78/82). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da presente ação (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Ademais, depreende-se do requerimento administrativo trazido aos autos pela própria autarquia federal (fl. 37), que o pedido formulado pela autora na esfera administrativa teve como motivo a idade, enquanto, nestes autos, a causa de pedir refere-se à deficiência. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a carência da ação por falta de interesse de agir e requereu extinção do feito. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, declaração médica, declaração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES e, sobretudo estudo socioeconômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Embora o laudo pericial produzido tenha atestado que o fato de possuir Episódio Depressivo Moderado, não torna a autora incapaz para o trabalho (fls. 69/70), forçoso reconhecer sua incapacidade total e permanente, levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam, ter idade avançada, baixo grau de instrução, sem qualificação profissional, considerando ainda o fato, observado na perícia médica, que se trata de doença onde o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora reside sozinha em 01 (um) cômodo alugado sem boa circulação de ar que possa oferecer dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício do Programa Bolsa Família e de vendas de materiais recicláveis, totalizando o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) na época e que as despesas superam tal valor (fls. 64/67). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi,

em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Ressalte-se, ainda, que não será considerada a data do requerimento administrativo formulado pela autora, em 10.03.2010, por se tratar de outra espécie de benefício de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso), enquanto, nestes autos, pretende-se amparo assistencial ao deficiente. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Olga Marcondes, desde a data da citação (21.10.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.10.2010 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (21.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEU MARQUES DA SILVA, filho de Antonio Marques da Silva e Aparecida Dente da Silva, nascido em 22.07.1959, portador do RG n.º 15.124.294 SSP/SP e do CPF n.º 031.398.988-51, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.09.2006 (NB 140.846.892-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.10.1980 a 23.11.1990 e de 08.07.1991 a 13.09.2006 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/126). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 129 e 132/143). A tutela antecipada foi negada (fls. 145/146). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de

recursos (fls. 151/165). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 151 e 173). Houve réplica (fls. 174/179). O autor juntou documentos (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Assim, deixo de analisar os períodos compreendidos entre 16.10.1980 a 23.11.1990 e de 08.07.1991 a 28.05.1998, eis que já são objeto de discussão em outra ação judicial em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo cadastrada sob o número 2007.63.10.003865-7, consoante se infere de documento trazido aos autos consistente em cópia de petição inicial e sentença (fls. 133/143). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a



redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.05.1998 a 13.09.2006, na empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,9 e 93 dBs. (fls. 13/18). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange aos intervalos de 16.10.1980 a 23.11.1990 e de 08.07.1991 a 28.05.1998, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 29.05.1998 a 13.09.2006 (KSPG Automotivo Brazil Ltda.) e, caso o tempo de serviço exclusivamente especial seja suficiente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Irineu Marques da Silva em aposentadoria especial (NB 140.846.892-9), a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2006) e, nesse caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.05.2012 - fl. 150), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida por IVANA FONSECA SESSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada à restituição dos valores indevidamente descontados de seu pagamento, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 79/80 e vº) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 86, 95, 97 e 99), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUSA MARIA FAZENARO, filha de Eugênio Fazenaro e Emília Bombo Fazenaro, nascida em 05.09.1949, portadora do RG n.º 8.870.509-2 e do CPF n.º 171.570.228-00 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de sinovite, tenossinovite e de perda da audição não especificada que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 01.07.2010 (NB 541.583.870-4) e que, todavia, seu pleito foi indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 25/35). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 36, 41/48 e 52/53). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, eis que apresenta quadro de obesidade, surdez, tendinite de ombros, decorrente de rotura de 50% dos tendões e tendinite no pé bilateral, demonstrando durante o exame clínico dificuldade de entender o que lhe era falado e para levantar os braços, além de sinais de processos articulares difusos (fls. 41/48). Conquanto o perito conclua que a incapacidade é apenas temporária há que se considerar que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Não vislumbro factível a possibilidade da autora se recuperar das doenças que lhe afligem, sobretudo no que tange à surdez e ao quadro ósteo-articular, tendo em vista sua idade 64 (sessenta e quatro) anos e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, a de faxineira. Afasto a alegação de que se tratam de doenças pré-existentes à filiação ou de que a autora não ostenta a qualidade de segurada, eis que a inclusão da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em setembro de 2009 (fl. 34) e a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2010 (fls. 41/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Neusa Maria Fazenaro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 541.583.870-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01.07.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.11.2010 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.07.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010671-20.2010.403.6109 - ARMANDO NATALIN FELTRIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

ARMANDO NATALIN FELTRIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). A gratuidade foi deferida, afastada a prevenção em relação ao processo 0003693-13.1999.403.6109 e postergada a análise da possibilidade de prevenção em relação ao processo 2000.03.99.058474-2 para o momento da prolação da sentença (fl. 54). Citada, a ré ofereceu

contestação. Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 58/85). Na seqüência a CAIXA peticionou nos autos e requereu extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 86/87). Sobreveio r. determinação para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados após a contestação, tendo o autor permanecido silente (fls. 88/90). O julgamento foi convertido em diligência para parte autora esclarecer sobre possibilidade de prevenção com os autos 2000.03.99.058474-2 da 1ª Vara Federal e o autor permaneceu inerte (fls. 90/92). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Joceli Aparecida Claudino, representado pela sua curadora Elza Custódio Claudino, brasileira, portadora do RG nº 7.511.540 e inscrita na Cadastro da Pessoa Física sob nº 123.307.378-82, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38). Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico (fls. 42/43). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de ausência de incapacidade e de a autora não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 49/53). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/60). Foram trazidos aos autos os laudos periciais acima mencionados (fls. 68/70 e 76/78), tendo a autora se manifestado (fl. 80) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 90). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Certidão expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, que foi proferida sentença nos autos de interdição nº 241/06 reconhecendo a incapacidade absoluta da autora em razão de seu retardo mental moderado - CID-F 21 e de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool - CID - F 10 (fl. 21). Corroborando a sentença que decretou a interdição da autora, atesta o laudo médico que a autora é portadora de transtorno psicótico devido alcoolismo crônico e provável quadro demencial, condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral (fls. 76/78). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu companheiro e um filho em moradia construída em área verde e evidencia que a renda familiar é proveniente da renda auferida pelo marido da autora pelo trabalho de catador de material de reciclagem, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana e do seu filho fazendo bicos como pedreiro, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar recebe doações de alimentos, roupas, material de higiene e móveis (fls. 83/85). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que apesar do trabalho informal do companheiro da autora e de seu filho redundar em renda per capita superior aos estritos limites aritméticos da lei de regência, o fato é que as condições socioeconômicas reais apontam para o tangenciamento (deletério) da dignidade da parte autora (fls. 197/201). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e

persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Joceli Aparecida Claudino, desde a data da citação (13.01.2011). Condeno o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (13.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0010880-86.2010.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ANTONIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ROBERTO BENEDITO ANTONIO, portador do RG n.º 12.141.093-6 SSP/SP e do CPF n.º 016.238.548-06, nascido em 02.01.1959, filho de Euclides Antonio e Maria do Carmo Antonio, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.07.2010 (NB 153.764.539-8), que lhe foi

negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1981 a 23.06.1986, 26.06.1986 a 12.12.1987, 18.02.1987 a 11.05.1990, 21.05.1990 a 28.04.1995 e de 08.03.1999 a 31.07.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/175). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 178, 180/182 e 184/201). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 206). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 208/223). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 208 e 225/226). Houve réplica (fls. 226/234). O autor apresentou rol de testemunhas, mas foi indeferida a produção de prova oral (fls. 237/238 e 241). O autor requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição do réu (fls. 243/246 e 248). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011360-64.2010.403.6109 - ALEXANDRINA BUENO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRINA BUENO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de tumefação, massa ou tumoração localizadas da pele e do tecido subcutâneo e dorsalgia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 27). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 30/43). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 27/28, 50, 51/58, 61/71 e 79). Foi indeferida a produção de prova oral, o que motivou a autora a interpor recurso de agravo, na forma retida (fls. 72 e 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 51/58) conclui, entretanto que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, que está presente apenas se se verificar limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, ausentes neste caso, pois (...). O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos gatilhos ativos (...) A hipertensão arterial não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se, não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefroesclerose hipertensiva. A pericianda não comprova sinais de insuficiência respiratória limitante pela bronquectasia (...). A amputação de falange distal de 4º dedo da mão direita, a colecistectomia e a obesidade classe II não caracterizam situação de incapacidade laborativa à parte autora. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-75.2010.403.6109** - VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012019-73.2010.403.6109** - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Não há necessidade de ordem judicial para o que autor faça exames na rede de saúde pública. Assim, sendo ônus da parte fazer prova de seu direito, concedo-lhe o prazo de 60 dias para que apresente laudo fornecido por serviço de saúde pública nos termos do artigo 30 da Lei 9.250/95. Intimem-se.

**0012046-56.2010.403.6109** - CELSO PINTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO PINTO DE MORAES tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que o executado cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 248) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 252), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000635-79.2011.403.6109** - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BONIFÁCIO SANTANA FILHO, portador do RG n.º 13.762.597 e do CPF n.º 017.108.908-19, nascido em 14.05.1959, filho de Bonifácio José Santana e Isaulina Lima Santana ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.10.2010 (NB 153.708.249-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1973 a 16.06.1974, 11.07.1974 a 02.01.1975, 01.08.1975 a 20.05.1976, 11.06.1982 a 04.09.1985 e de 29.04.1995 a 20.07.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/94).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada par após a vinda da contestação (fl. 97).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 99/115).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 117/118).Houve réplica (fls. 122/124).A autora requereu a produção de prova testemunhal, que indeferida, o que a motivou a interpor recurso de agravo retido (fls. 122/124, 125 e 130/131).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º Anexos 53.831 de 25.03.1964 e nos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.11.1973 a 16.06.1974, na empresa Rubens Gonçalves Dias & Cia. Irmão, de 11.07.1974 a 02.01.1975, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 11.06.1982 a 04.09.1985, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,5 e 98 dBs. (fls. 61, 62/63, 64, 70 e 72vº). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1975 a 20.05.1976 (Skaff Liasch & Cia. Ltda.), uma vez que não foi apresentado o indispensável laudo técnico pericial, pois a profissão de tecelão não estava elencada nos Anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou para Guarda Municipal de Americana no período compreendido entre 29.04.1995 a 20.07.2010 exercendo as funções de guarda e utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 75/77). Ressalte-se que a partir de 30.11.2007 estava também sujeito ao agente agressivo ruído que variava entre 92,7 e 120,5 dBs. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.11.1973 a 16.06.1974, 11.07.1974 a 02.01.1975, 11.06.1982 a 04.09.1985 e de 29.04.1995 a 20.07.2010 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Bonifácio Santana Filho em aposentadoria especial (NB 153.708.249-0), a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando

que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001411-79.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES GOMES (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA DE LOURDES SOARES GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de atrose e de depressão que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 11.01.2007 (NB 519.209.600-2) e que, todavia, seu pedido foi indevidamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (11.01.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 28/34). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, apresentando quesitos complementares (fls. 36, 38/44 e 47/48). Deferida a complementação do laudo, foram apresentados esclarecimentos do perito sobre os quais se manifestou a autora (fls. 52/53 e 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 38/44) conclui, pela capacidade laborativa, pois a autora não apresenta nenhuma doença psiquiátrica incapacitante. Não há perda do pragmatismo ou da iniciativa, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A pericianda não apresentou alterações do exame físico ortopédico. Não há restrições articulares, perda da força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Trata-se de execução promovida por FLAVIO LOPES DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização a título de danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 43/45) efetuando o



depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 50, 59 e 61), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002081-20.2011.403.6109** - JOSE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002727-30.2011.403.6109** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de correção monetária dos valores pagos a título de atrasados de benefício previdenciário. Aduz ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.11.2006 que, todavia, lhe foi negado, eis que a autarquia previdenciária deixou de considerar como trabalhados em condições especiais determinados períodos, e em decorrência de tal indeferimento ajuizou mandado de segurança visando a implantação de benefício, que foi implantado em 10.09.2008 após acórdão do Tribunal Regional Federal que reformou a sentença de improcedência. Sustenta que o valor que deve ser pago, relativo ao período compreendido entre 16.11.2006 a 09.09.2008 perfaz o total de R\$ 12.493,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, argumentou que o valor apresentado pelo autor está incorreto, eis que utilizou como índice de correção monetária o IGP-DI, próprio de pagamentos judiciais, quando o correto é o INPC, referente aos pagamentos administrativos, a teor do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 45/46). Alega, ainda, que não devem incidir juros de mora, uma vez que o pagamento só pode ser dar após a realização da auditoria. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 47, 49/241 e 242). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária de cobrança de valores atrasados referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em decorrência de decisão judicial que transitou em julgado. Na inicial, requer-se o pagamento do valor de R\$ 12.493,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), relativo ao período compreendido entre 16.11.2006 a 09.09.2008. Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS argumentando que o valor apresentado é excessivo, na medida em que houve erro no índice de correção monetária aplicado, IGP-DI, índice próprio de ações judiciais, uma vez que o correto seria o INPC, usado nos pagamentos efetuados na esfera administrativa, consoante redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, atualmente revogado (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Carecem, contudo, de plausibilidade jurídica as alegações da autarquia previdenciária, pois se infere de documentos trazidos aos autos que o benefício foi implantado em decorrência de decisão proferida nos autos de ação judicial (n.º 2007.61.09.006399-1), que possibilitou ao autor a opção pela via de cobrança que melhor lhe aprobevesse, do que decorre a aplicação do índice aplicado, qual seja, o IGP DI (fls. 219/228). No que se refere aos juros de mora, são cabíveis, eis que embora a autarquia realmente tenha que efetuar procedimento de auditoria não poderia tal prazo extrapolar, por analogia, os 45 (quarenta e cinco) dias previstos no 5º do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, sob pena do segurado ser prejudicado pela ineficiência da máquina administrativa. Além disso, apesar do réu ter alegado que o valor cobrado é excessivo deixou de apontar o valor que entende correto, afrontando as disposições do 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o autor o valor de R\$ 12.493,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) - devidamente atualizado a partir de 14.03.2011, nos termos da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002917-90.2011.403.6109** - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003131-81.2011.403.6109** - GUIDO FRANCISCO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIDO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.07.1995 (NB 025.398.552-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.04.1968 a 11.07.1978 e de 01.09.1978 a 13.02.1981 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 72 e 74/95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 98/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 125 e 137/138). Houve réplica (fls. 127/136). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de decadência. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.07.1995 (NB 025.398.552-8) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 23.03.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS

acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO, nascida em 16.04.1934, filha de Maria Paulina, portadora do RG nº 13.061.841-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.784.898-38, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a anulação do débito previdenciário apurado em razão de suposto recebimento indevido de benefício assistencial ao idoso (NB 570.592.553-7), no período de 29.06.2007 a 31.08.2010 e, por conseguinte, o restabelecimento do citado benefício, bem como a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/107). Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização do estudo socioeconômico (fls. 111/112). Na seqüência, foi juntado aos autos o relatório socioeconômico (fls. 121/133), tendo a autora reiterado os termos da inicial (fls. 136/141). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei e de a autora não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 142/143). Os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela cessação de qualquer cobrança de valores recebidos no período de 29.06.2007 a 31.08.2010, bem como pelo restabelecimento do benefício de prestação continuada à requerente, desde 11.02.2011 (fls. 154/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso (NB 570.592.533-7) e, conseqüentemente, seja cessada a cobrança dos valores recebidos no período de 29.06.2007 a 31.08.2010 em razão de suposto recebimento indevido de tais. Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior

Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.().(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1.- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).No que tange ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, tem-se que tal pretensão independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, atualmente com 79 (setenta e nove) anos, conquanto se encontra separada de corpo de Manoel Sabino, reside com este no mesmo imóvel com uma filha divorciada e três netos menores e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria do ex-marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do valor percebido por um dos netos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC forte que lhe deixou totalmente incapacitada para o trabalho, ficando sem movimento e sem fala, conforme se depreende da foto acostada aos autos (fl. 133). Quanto ao valor informado pela autarquia previdenciária percebido pela filha da autora a título de auxílio-doença, tem-se que os filhos casados e netos da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.425/11), motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Igualmente não se inclui no cálculo da renda familiar per capita o valor da aposentadoria percebida pelo ex-marido da autora, consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício percebido pelo ex-esposo, também idoso e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 154/158). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de

membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício assistencial, devido a partir da data de sua cessação (31.08.2010). Relativamente ao pedido de condenação do instituto-réu em danos morais e materiais, contudo, não assiste razão à autora, pois a simples cassação do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se refere ao benefício NB 570.592.553-7, no período compreendido entre 29.06.2007 a 31.08.2010, objeto da cobrança administrativa, bem como para condenar o instituto-réu ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 570.592.553-7) a Sra. Sebastiana de Almeida Sabino, desde a data de sua cessação (31.08.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.01.2013 - fl. 141), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à reimplantação do benefício a contar da data de sua cessação (31.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0003776-09.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003781-31.2011.403.6109 - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Trata-se de execução promovida por TIAGO AUGUSTO POMPEO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios e custas processuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 79/82) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 86; 94; 98 e 102), JULGO EXTINTA a fase de

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004845-76.2011.403.6109** - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005279-65.2011.403.6109** - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa TOYOBO DO BRASIL na cidade de Americana - SP. Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Intimem-se.

**0005328-09.2011.403.6109** - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005359-29.2011.403.6109** - APARECIDO WILSON DA COSTA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0005776-79.2011.403.6109** - MARIA APARECIDO ARIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDO ARIOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz sofrer de protusão discal lombar e espondiloartrose que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como doméstica. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 19.04.2011 (NB 545.772.114-7) e que, todavia, teve seu pleito indevidamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Alega que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). A autora juntou documentos (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/54). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre os quais se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 33, 55/67, 74 e 75). Foi indeferida a produção de nova perícia (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, eis que embora apresente quadro de hérnia de disco não se verificou no exame clínico repercussões habituais funcionais

ou queixas álgicas (fls. 55/67). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006664-48.2011.403.6109** - APARECIDO ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APARECIDO ANASTÁCIO, portador do RG n.º 9.939.539 e do CPF n.º 487.646.128-72, nascido em 07.10.1944, filho de Cantilio Anastácio e Angelina Semensato, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.388.343-1) desde 24.04.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 25/54). Houve réplica (fls. 57/63). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 25, 64 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é



efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Aparecido Anastácio (NB 025.388.343-1), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006757-11.2011.403.6109** - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006918-21.2011.403.6109** - DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Cumpra-se.

**0007371-16.2011.403.6109** - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR ELLER, portadora do RG nº 15615402 SSP/SP, CPF/MF 11.453.278-07, filha Izaias Cristiano Eller e Nívea Emerich Eller, nascida em 03.06.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese,

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer sejam mantidos os períodos de 30.07.1990 a 25.04.1991, 02.11.1993 a 20.07.1994 e de 27.10.1994 a 05.03.1997. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.05.2011 (NB 42/155.326.935-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.05.2010 e de 24.03.2003 a 05.04.2006 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 98/104). Apresentou documentos (fls. 105/118). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 119,124). Houve réplica (fls. 125/132). O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora apresentou nos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual a Autarquia tomou ciência (fl. 133, 137 e verso, 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que os intervalos de 30.07.1990 a 25.04.1991, 02.11.1993 a 20.07.1994 e de 27.10.1994 a 05.03.1997 já foram computados como atividade especial pela Autarquia, conforme se verifica dos documentos de fls. 74,75 e 80, tratando-se, pois, de questão incontroversa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao

princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 03.05.2010, para Sociedade Operária Humanitária e de 24.03.2003 a 05.04.2006, para Medical-Med Cooperativa Assist. de Limeira, exercendo atividade exposta a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, atividade que encontra adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79. Registre-se, nesta oportunidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível - 1025779 02/07/2012, -DJF3 Judicial 1, 17.07.2012 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. (...) IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. (...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n.º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.05.2010 e de 24.03.2003 a 05.04.2006, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, para a autora VALDECIR ELLER (NB 42/155.326.935-4), desde 18.05.2011, consoante determina a lei, restando assegurado o direito da autora à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 18.05.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007495-96.2011.403.6109 - MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
MARGARIDA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Citada, a ré ofereceu contestação, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 e extratos comprovando créditos (fls. 30/57, 58/61 e 70/71). Ministério Público manifestou-se e absteve-se da análise do mérito (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fls. 70/71). Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judícia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2.

Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007900-35.2011.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do despacho de fl. 293, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 298/432.

**0008897-18.2011.403.6109** - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO ARNALDO RODRIGUES, filho de João Rodrigues e Francisca Espedita Ferreira Rodrigues, nascido em 01.09.1964, portador do RG n.º 17.572.551-2 SSP/SP e do CPF n.º 027.806.278-40, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.08.2011 (NB 157.021.058-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 90). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.05.1980 a 11.09.1987, 13.01.1988 a 19.09.1991, 03.08.1993 a 31.03.1998, 27.11.2000 a 14.04.2003 e de 01.12.2003 a 17.08.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/91). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/106). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 109). Houve réplica (fls. 110/122). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inquestionável a insalubridade ínsita ao desempenho da função de pintor de revolver, razão pela qual há de ser enquadrado como especial o lapso temporal de 02.05.1980 a 11.09.1987, na empresa Mário Osvaldo Capelleti E.P.P., que inclusive esta prevista no código 2.5.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, assim como nos itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 68/69). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PINTOR - ATIVIDADE INSALUBRE. A profissão de pintor que executa suas atividades com pistola está enquadrado no quadro anexo - item 1.2.11, sendo, pois, considerada insalubre. - A somatória dos períodos comprovados nos autos, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Segundo entendimento desta Turma, os honorários advocatícios são mantidos em 15% sobre o total da condenação, em causas desta complexidade, segundo a moderação contida no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sem incidência sobre prestações vincendas. - Remessa Oficial improvida. - Apelo da Autarquia a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 438796 - Processo: 98030767054 UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/12/2000, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 13.01.1988 a 31.05.1988 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), eis que no Perfil Profissional Previdenciário - PPP trazido com a inicial não consta nenhum fator de risco e a profissão de serviços gerais não consta dos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 70). No que se refere ao intervalo de 01.06.1988 a 19.09.1991 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) não há lide, tendo em vista que já foi considerado especial pela autarquia na esfera administrativa, consoante se infere de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 84/86). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.08.1993 a 31.03.1998, na empresa Acebrás Acetatos do Brasil Ltda., uma vez que tinha contato com os agentes agressivos químicos n-heptano, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno, etanol, acetona, acetato de vinila, metil etil cetona e percloroetileno (fls. 71/72). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 27.11.2000 a 14.04.2003 e de 01.12.2003 a 17.08.2011, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,8 e 92 dBs. (fls. 75/76 e 77). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça

como especial o labor cumprido no período compreendido entre 02.05.1980 a 11.09.1987, 03.08.1993 a 31.03.1998, 27.11.2000 a 14.04.2003 e de 01.12.2003 a 17.08.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio Arnaldo Rodrigues (NB 157.021.058-3), desde a data do requerimento administrativo (17.08.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 93), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (17.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009268-79.2011.403.6109 - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO SIDNEY PERRI, portador do RG n.º 18.328.567 SSP/SP, CPF/MF 078.771.998-64, filho de Gumercindo Perri e Therezinha Paião Perri, nascido em 27.02.1967, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer seja mantido o período de 19.01.1987 a 11.12.1998 já reconhecido administrativamente como atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 25.07.2011 o benefício de aposentadoria (NB 156.062.494-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 31.01.1986 a 27.10.1986 e de 12.12.1998 a 22.06.2011, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 59). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 61/63 e verso). Apresentou documento (fl. 64). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, autor pugnou por produção de prova documental e não apresentou outros documentos, a Autarquia permaneceu silente (fls. 65, 77, 76, 78, 79). Houve réplica (fls. 70/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período de trabalhado de 19.01.1987 a 11.12.1998 já foi considerado especial na esfera administrativa como atividade especial, consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 46). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação

original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou, inequivocamente, em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 31.01.1986 a 27.10.1986 para Goodyear do Brasil Pr. Bor. Ltda. e de 12.12.1998 a 22.06.2011, para Suzano Papel e Celulose S/A, exposto a ruído, respectivamente, de 88,5 dB e 91 dB (fls. 40/41 e 42/43). Ressalto, por oportuno, que não procedem as alegações do réu no tocante ao responsável pelos registros ambientais no PPP (fls. 40/41) somente a partir do ano de 2004, uma vez que não há nos autos informações de mudanças significativas no cenário laboral. Ademais, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 31.01.1986 a 27.10.1986 e de 12.12.1998 a 22.06.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor ANTONIO SIDNEY PERRI (NB 156.062.491-1) desde 25.07.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, restando assegurado o direito do autor à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, incluindo o período acima reconhecido, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da



Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012- fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 25.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0009356-20.2011.403.6109 - NARCISO LUCINDO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NARCISO LUCINDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário a de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0675167590) e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual argüiu preliminares de carência da ação ante a falta de interesse de agir e a ausência de requerimento administrativo, princípio da causalidade (fls. 25/27). Apresentou documentos (fls. 28/44). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 25, 45, 52,). Houve réplica (fls. 46/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário em 04.07.1995 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão em 23.09.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a

sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).A par do exposto, reconheço a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação ao novo teto gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior ao novo teto instituído pela Emenda à Constituição n.º 20/98. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998), de forma que a readequação pelo novo teto da Emenda 20/98 foi fulminada pela decadência decenal revisional.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0009540-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FERREIRA DO VALLE(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ APARECIDO FERREIRA DO VALLE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Aduz sofrer de lombocatalgia, lumbago com ciático, hérnia de disco pósteromediana, bem como síndrome do pânico que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recendo auxílio-doença desde 26.08.2002 (NB 504.046.097-6) e que apesar das referidas doenças serem incuráveis, a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 26, 28/31 e 33/54).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 56/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial (fls. 28/31) conclui, entretanto, que embora a incapacidade seja permanente para o exercício de sua ocupação habitual, eis que aos 42 (quarenta e dois) anos apresenta quadro de hérnia discal pósteromediana e lombalgia de esforço, o autor é reabilitável para funções com demanda física moderada. Não se verificou qualquer problema psiquiátrico, uma vez que se apresentou sem alterações de comportamento, ideação ou cognição não demonstrando tendência ao suicídio, alterações de mímica e linguagem, comportamento verbal inadequado, confusões, delírios, alucinações, melancolia, agitação, catatonia, impulsos, obsessões, tiques, espasmos, estereotípicas, ecos ou agnesias.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I e defiro parcialmente a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, para determinar que eventual cessação do pagamento do auxílio-doença que o autor está atualmente recebendo (NB 504.046.097-6) somente se dê após regular procedimento de reabilitação, consoante dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Tendo em vista ter decaído da maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado intimando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP desta decisão.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009547-65.2011.403.6109** - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0009572-78.2011.403.6109** - JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009581-40.2011.403.6109** - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009700-98.2011.403.6109** - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009714-82.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ ANTONIO CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a realização de perícia médica e relatório sócio-econômico (fl. 51). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, bem como relatório sócio-econômico (fls. 57/64 e 66/68). O INSS se manifestou sobre o laudo técnico e o relatório sócio-econômico (fls. 73/74). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 75/86). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 87). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social ponderou que concordava com a extinção do feito desde que se adentrasse no mérito (fl. 89). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 91/96). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício assistencial não há que se falar em renúncia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0010033-50.2011.403.6109** - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. À réplica, no prazo legal, devendo o autor trazer aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sem prejuízo, officie-se à 3ª Vara Federal local para que

forneça cópia do laudo médico pericial realizado nos autos n.º 2008.61.09.006598-0.Cumpra-se.Int.

**0010777-45.2011.403.6109** - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010841-55.2011.403.6109** - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS ALVES ARAÚJO, portador do RG n.º 1.515.012 SSP/PR e do CPF n.º 286.400.639-15, nascido em 30.04.1950, filho de Lucídio Antonio Alves e Carmela Boaventura de Araújo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e ter tempo de serviço correspondente à carência, bem como ter completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos e que, todavia, ao requerer administrativamente a concessão do benefício em 22.06.2011 (NB 155.718.968-1) teve seu pleito equivocadamente negado sob a alegação de que não teria sido demonstrada atividade rural em número de meses idêntico à carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/100). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 105/110). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 111, 116/117 e 118). Houve réplica (fls. 113/115). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 119 e 121/127). O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada nos parágrafos 1º a 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 11.718/08, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram que ele está atualmente vinculado a contrato de trabalho em atividade rural, pois está trabalhando na empresa Cosan S/A fazendo, jus, portanto, ao redutor de idade de 5 (cinco) anos (fl. 31). Destarte, tendo nascido em 30.04.1950 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, tendo que comprovar, assim, o cumprimento da carência correspondente a 174 (cento e setenta e quatro) meses, consoante determina a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Os intervalos trabalhados de 01.04.1996 a 14.03.2000 (Usina São Paulo S/A Agricultura), de 10.05.2000 a 12.12.2000 (Prestadora de Serviços Rurais e Urbanos JO S/C), de 02.01.2001 a 09.08.2001 (Prestadora de Serviços Rurais e Urbanos Josemara S/C Ltda. M.E. e de 14.08.2001 a 22.06.2011 (Cosan S/A Indústria e Comércio) devem ser considerados como tempo de contribuição e carência, porquanto comprovado mediante registro dos contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS perfazendo, assim, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (fl. 31). Ressalte-se que se tratam de anotações que

gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Aparecido Campos, que conhece o autor desde a década de 1970, afirma que trabalharam juntos na Usina Rafard na lavoura de cana-de-açúcar (fls. 121/127). Sérgio Ramos da Silva, que conhece o autor há trinta anos, asseverou que eles trabalham juntos desde 1996 na cultura de cana-de-açúcar e que laboraram anteriormente no estado do Paraná no plantio de cereais como milho e soja (fls. 121/127). Valdir Barbosa Scavasini e Almérico Leandro Pedroso, por sua vez, disseram que desde que conheceram o autor ele labora como empregado rural e que até hoje trabalham juntos para o grupo Raízen na lavoura de cana-de-açúcar (fls. 121/127). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Domingos Alves Araújo (NB 155.718.968-1), nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (22.06.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 104), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO DE GOUVEA, portador do RG n.º 16.545.715 e do CPF n.º 049.813.668-09, filho de Antonio Ângelo Gouvêa e Maria de Souza Gouvêa, nascido em 08.09.1945, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz possuir a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e ter cumprido a carência necessária, por ter trabalhado na zona rural e depois na cidade e que conquanto tenha requerido administrativamente a concessão em 10.09.2010 (NB 154.038.885-6) o benefício foi injustamente negado sob a alegação de que não se comprovou o requisito carência (fls. 42/43). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 58/61). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 62, 63 e 64). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano considerando-se os períodos em que laborou em atividade rural anteriormente a 1991 para fins de cômputo de carência. Em sua contestação a autarquia previdenciária argumenta não ser possível considerar a carência do tempo de serviço exercido na lavoura antes de novembro de 1991, eis que o 3º do artigo 26 do Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social) expressamente não permite o cômputo. Há que considerar, todavia, que a aposentadoria por idade vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.718/08, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual

ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam esse condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).A par do exposto, ao revés do alegado pela autarquia previdenciária, ao incluir o 3º no dispositivo legal acima citado a Lei n.º 11.718/08 passou a permitir que o período de trabalho rural anterior ao advento da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (n.º 8.213/91) fosse considerado para efeito de carência derogando, pois, tacitamente o 3º do artigo 26 do Decreto n.º 3.048/99.Destarte, os intervalos trabalhados de 01.05.1981 a 31.01.1982 (Fábio Romeiro Bove e Outro - Fazenda Santa Cruz), de 08.03.1982 a 10.10.1986 (Dr. Paulo Alves Esteves - Fazenda Califórnia) e de 14.10.1986 a 28.04.1987 (Amaury César e Outro - Sítio Poupança) devem ser considerados e somados à carência já reconhecida administrativamente, porquanto comprovado mediante registro dos contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS perfazendo, assim, 228 (duzentos e vinte e oito) meses de contribuição (fl. 23). Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia da carteira de identidade que foi cumprido igualmente o requisito idade, eis que o autor nasceu em 08.09.1945 tendo completado, pois, 65 (sessenta e cinco) anos em 2010 (fl. 12).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Pedro de Gouvêa, a contar da data do requerimento administrativo (10.09.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011156-83.2011.403.6109 - ISMAEL TABAI PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISMAEL TABAI PINTO, portador do RG n.º 15.615.339-7 e do CPF n.º 043.450.848-90, nascido em 23.12.1962, filho de Jesuel Pinto da Cunha e Maria Aparecida Tabai Pinto, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.04.2011 (NB 156.062.756-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.11.1977 a 30.09.1979, 01.01.1980 a 27.03.1980, 02.04.1980 a 16.04.1981, 01.07.1981 a 04.12.1981, 01.05.1982 a 21.09.1982, 24.01.1983 a 23.04.1983, 25.04.1983 a 25.06.1983, 05.10.1983 a 20.02.1984, 13.08.1984 a 07.01.1991 e de 27.01.1993 a 28.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/94).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 97).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/115).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 116, 119 e 121).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a

caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 24.11.1977 a 30.09.1979 (Metalúrgica Arjabi Ltda.), de 01.01.1980 a 27.03.1980 (Usicon Usinagens Consertos S/C Ltda.) e de 02.04.1980 a 16.04.1981 (Metalúrgica Promagnon Ltda.), eis que o autor não comprovou ter exercido atividades específicas de metalúrgico, o que se daria com a apresentação de formulário DSS 8030, tendo em vista que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS consta a função de ajudante geral e ajudante prático devendo-se aplicar, pois, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fl. 56). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1981 a 04.12.1981, na empresa Metalúrgica Promagnon Ltda., de 01.05.1982 a 21.09.1982, na empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel, de 24.01.1983 a 23.04.1983, na empresa Cejel Serviços Gerais Temporários e de 25.04.1983 a 25.06.1983, na empresa Jecel Instalações Industriais Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador (fls. 56 e 57). Depreende-se igualmente de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 05.10.1983 a 20.02.1984, na empresa Klabin Embalagens S/A, de 13.08.1984 a 07.01.1991 e de 27.01.1993 a 28.04.2011, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 93,8 dBs. (fls. 26/30, 46 e 47/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para

interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1981 a 04.12.1981, 01.05.1982 a 21.09.1982, 24.01.1983 a 23.04.1983, 25.04.1983 a 25.06.1983, 05.10.1983 a 20.02.1984, 13.08.1984 a 07.01.1991 e de 27.01.1993 a 28.04.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Ismael Tabai Pinto (NB 156.062.756-2), a contar da data do requerimento administrativo (28.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.03.2012 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011353-38.2011.403.6109 - JOAO DA CRUZ PRATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA JOÃO DA CRUZ PRATA qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.892.637-7) desde 01.08.1990, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 21,23/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e no mérito contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 27/37). Apresentou documentos (fls. 38/43). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 27, 45/46, 58). Houve réplica (fls. 47/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário em 01.08.1990 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 29.11.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do



dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AREALDO FORNAZARI, portador do RG n.º 19.771.951 e do CPF n.º 095.988.468-81, nascido em 04.08.1965, filho de Antonio Fornazari e Odília Alves Fornazari, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.09.2011 (NB 156.895.066-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 50). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 25.03.1986 a 27.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 58/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e pela expedição de ofício a sua empregadora e o réu nada requereu (fls. 77 e 82/83). Houve réplica (fls. 84/89). Indeferiu-se a expedição de ofício, foi dado prazo para que o autor juntasse prova documental e esclarecesse qual o tipo de perícia que estava requerendo (fl. 91, 93/98 e 99). O autor juntou documentos (fls. 93/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 25.03.1986 a 31.12.2002, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 86,1 dBs. (fls. 40/42). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2003 a 31.12.2006, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 86,8 e 86,9 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos tolueno, xileno, hexano e n-hexano (fls. 40/42). Por fim, verifica-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2007 a 27.04.2011, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que tinha contato com os agentes agressivos químicos n-hexano, n-heptano e ciclohexano, além de estar submetido a ruídos que variavam entre 86,2 e 88,5 dBs. (fls. 40/42). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o intervalo de 25.03.1986 a 27.04.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Arealdo Fornazari (NB 156.895.066-4), a contar da data do requerimento administrativo (05.09.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012021-09.2011.403.6109** - CRISTINA REGINA LOPES(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012029-83.2011.403.6109** - ACRECIO APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000055-15.2012.403.6109** - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000458-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000514-17.2012.403.6109** - ALICE DE TOLEDO ALTARUGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alice de Toledo Altarugio, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Decisão inicial foi proferida deferindo a assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, determinando a realização do relatório socioeconômico e da perícia médica (fl. 269). Na seqüência, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 272/284 e 285/294). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela procedência da ação (fls. 300/303). Manifestaram-se, então, as partes, sobre os laudos periciais (fls. 304/308 e 309/313). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 314/316). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua

deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fls. 64/68).A par do exposto, tampouco demonstrou a autora a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel de propriedade dos filhos, do qual são usufrutuários, constituído por sala, 03 (três) quartos, copa, cozinha, banheiro, garagem e pequeno jardim e evidencia que renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo, na época. Informa ainda o estudo realizado que dentre as despesas do núcleo familiar estão gastos com plano funerário, plano de saúde, telefone e IPTU, o que onera o orçamento familiar e demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade já que tais são custeadas pelos filhos do casal (fls. 285/294). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0000589-56.2012.403.6109** - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000734-15.2012.403.6109** - WENDIS SOUSA COSTA(SP280432 - ERIKA TAMBOLIN FRANCISCO E SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR) X ANDRE CARVALHO DE BARROS PEREIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA FILHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 357: Manifestem-se os réus sobre o pedido do autor de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0000859-80.2012.403.6109** - ISMAEL CAPELAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL CAPELAZZO, portador do RG n.º 16.342.601 e do CPF n.º 071.063.878-78, nascido em 11.05.1962, filho de Ovídio Capelazzo e Catarina Davanzo Capelazzo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2011 (NB 156.360.319-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.09.1978 a 30.03.1983 e de 29.04.1995 a 30.05.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 90 e 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 18.09.1978 a 30.03.1983, na empresa Indústria de Seda Rivaben S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 86 dBs. (fls. 49 e 50/53). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, eis que além de laborar em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de fundidor estava ainda submetido ao agente agressivo ruído de 89 dBs. (fls. 56/60). Verifica-se de PPP que o autor laborou igualmente em ambiente especial de 06.03.1997 a 30.05.2011, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, eis que estava sujeito a ruído de 89 dBs. (fls. 91/92, 93/94, 153/154 e 155/156). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 18.09.1978 a 30.03.1983 e de 29.04.1995 a 30.05.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Ismael Capelazzo (NB 156.360.319-2), a contar da data do requerimento administrativo (30.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-66.2012.403.6109** - FLORISBERTO FLAVIO DOSWALDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLORISBERTO FLÁVIO DOSWALDO, portador do RG n.º 13.383.127 e do CPF n.º 017.072.118-33, nascido em 07.02.1961, filho de Felício Doswaldo e Júlia Coleone Doswaldo ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.06.2006 (NB 138.821.797-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.04.1995 a 10.12.1997 e de 17.04.2000 a 07.06.2006 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/104).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 109 e 111/163).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 166/186).Houve réplica (fls. 188/199).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 166 e 200/202).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma,

RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., uma vez que além de trabalhar em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador, estava ainda exposto a ruído de 82,8 dBs. (fls. 71 e 76/77). Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 10.12.1997 (Caterpillar do Brasil Ltda.), já que após nesse período já não havia enquadramento por função e o ruído a que estava submetido o autor era menor que 85 dBs. (fls. 71 e 76/77). De outro lado, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 17.04.2000 a 07.06.2006, na empresa Painco S.A. Indústria e Comércio, pois estava sujeito a ruídos que variavam entre 89,92 a 98 dBs. (fls. 201/202). Tendo em vista que o PPP não fez parte dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo, a revisão ora postulada deve se dar a partir da sua juntada aos autos, ou seja, 19.12.2012. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 19.04.1995 a 05.03.1997 e de 17.04.2000 a 07.06.2006 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Florisberto Flávio Doswald (NB 138.821.797-7), a contar de 19.12.2012 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 19.12.2012, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar de 19.12.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000945-51.2012.403.6109** - DOVILIO DE ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DOVILIO DE ALMEIDA, portador do RG nº 9.410.623 SSP/SP, CPF/MF 777.916.228-15, filho de José de Almeida e Maria das Neves de Almeida, nascido em 14.10.1951, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.11.2011 (NB 42/157.588.024-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em

ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1976 a 17.07.1984, 28.01.1986 a 12.05.1986, 01.10.1986 a 30.04.1987, 03.04.1989 a 01.06.1989, 03.07.1989 a 06.03.1990, 02.01.1991 a 28.02.1991, 01.03.2007 a 25.10.2011 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/119). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 123). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 125/131). Apresentou documentos (fls. 132/147). Ministério Público Federal manifestou-se e absteve-se da análise do mérito (fls. 150/151). Houve réplica (fls. 154/166). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 125, 167, 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e Formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que laborou nos períodos compreendidos entre 07.06.1976 a 17.07.1984, para Mecânica Brule Ind. e Com. Ltda.; 28.01.1986 a 12.05.1986, para Motocana Máquinas e Implementos Ltda.; 01.10.1986 a 30.04.1987, para Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.; 03.04.1989 a 01.06.1989, para Cobar Comercial Ltda.; 03.07.1989 a 06.03.1990, para J. Chiquitto & Cia Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 50/52, 61, 71/75, 78/81). São igualmente especiais os intervalos de trabalho compreendidos entre 02.01.1991 a 28.02.1991, laborado para Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01.03.2007 a 25.10.2011, para Colemac Com. de Equip., exposto a ruído de 86 e 90,38 dB, respectivamente (fls. 89/90, 95/96). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há



que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1976 a 17.07.1984, 28.01.1986 a 12.05.1986, 01.10.1986 a 30.04.1987, 03.04.1989 a 01.06.1989, 03.07.1989 a 06.03.1990, 02.01.1991 a 28.02.1991, 01.03.2007 a 25.10.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor DOVILIO DE ALMEIDA (NB 42/157.588.024-2), desde 11.11.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 124), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 11.11.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA, portador do RG n.º 16.810.899-9 e do CPF n.º 074.695.538-35, nascido em 30.03.1964, filho de Jorge Claro Vieira de Paula e Vera Lúcia Martins de Paula, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2011 (NB 154.716.313-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 03.06.2011 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/112). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 99 e 118/119). Houve réplica (fls. 120/132). Indeferida a produção de prova oral, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 134 e 135/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.04.1979 a 02.07.1984, na empresa Metais e Plásticos Colombini Ltda. e de 03.12.1998 a 03.06.2011, na empresa Dairy Partners Américas Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,2 e 92,3 dBs. (fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 58). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 03.06.2011 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jorge Luiz Vieira de Paula (NB 150.587.922-9), a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação,

observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001282-40.2012.403.6109** - EDISON TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001382-92.2012.403.6109** - ADILSON TOME DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001429-66.2012.403.6109** - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO JACINTO NOBRE, portador do RG n.º 9.484.943 e do CPF n.º 785.359.488-72, nascido em 12.01.1956, filho de Marcolino Jacinto Nobre e Angelita Joaquina de J. Nobre, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2011 (NB 157.588.138-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, determinados interstício em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como o período em que recolheu contribuições previdenciárias. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 25.11.1975 a 01.01.1976, 24.01.1976 a 28.02.1978, 01.03.2005 a 31.08.2005 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.03.1981 a 05.06.1989 e de 19.09.1990 a 10.10.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/115). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 118). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 120/131). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 142 e 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 25.11.1975 a 01.01.1976 (Colonial Construções Civis Ltda.) e de 24.01.1976 a 28.02.1978 (Alzira Brando Galli e outros) não de ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 47). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Da mesma forma, deve ser considerado os recolhimentos de contribuições previdenciárias comprovados mediante carnê relativo ao período de 01.03.2005 a 31.08.2005, mormente considerando que tal lapso temporal está computado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91 e 110/115). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto

n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.03.1981 a 05.06.1989, na empresa Veja Sopave S/A, como coletor de lixo, atividade em que se tem contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos enquadrando-se no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.0, que trata de função de trabalhadores expostos a agentes biológicos nocivos (fls. 73). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP que o autor laborou de 19.09.1990 a 10.10.1996, na empresa Condomínio Edifício Mediterrâneo em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.3.3 que trata da função de trabalhador em construção de edifício (fls. 74/75). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido no período de 25.11.1975 a 01.01.1976, 24.01.1976 a 28.02.1978, 01.03.2005 a 31.08.2005 e especiais os intervalos de 02.03.1981 a 05.06.1989 e de 19.09.1990 a 10.10.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Cícero Jacinto Nobre (NB 157.588.138-9), a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.03.2012 - fl. 119), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001451-27.2012.403.6109 - LICINEIDE FERREIRA PAES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Licineide Ferreira Paes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/62). Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e que determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 65). Na seqüência, foram trazidos aos autos os referidos laudos (fls. 69/80 e 85/93), tendo a parte se manifestado (fls. 95/96). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 98/106). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 107/129). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a atividade habitual alegada ou para a vida independente (fls. 85/93). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA, portador do RG n.º 12.876.610-4 e do CPF n.º 028.228.698-55, nascido em 11.09.1960, filho de Pio Severino da Silva e Maria Antonia Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.10.2011 (NB 157.589.695-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997, 01.12.2003 a 24.05.2004, 02.08.2004 a 08.06.2005, 11.07.2005 a 09.01.2006, 16.01.2006 a 10.11.2006 e de 14.11.2006 a 01.07.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/220). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 224). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 226/243). Houve réplica (fls. 247/259). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 226, 260 e 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou

em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Caterpillar Brasil S/A, eis que além de laborar em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador estava ainda exposto ao agente agressivo ruído de 82,9 dBs. (fls. 49 e 147/151). Depreende-se igualmente de PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 01.12.2003 a 24.05.2004, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, de 02.08.2004 a 08.06.2005, na empresa Painco Indústria e Comércio S.A, de 11.07.2005 a 09.01.2006, na empresa RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 16.01.2006 a 10.11.2006, na empresa Trececom Eng. Com. Monte Indus. Ltda. e de 14.11.2006 a 01.07.2011, na empresa RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda., eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 87,6 e 99 dBs. (fls. 91/92, 93/94, 153/154 e 155/156). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997, 01.12.2003 a 24.05.2004, 02.08.2004 a 08.06.2005, 11.07.2005 a 09.01.2006, 16.01.2006 a 10.11.2006 e de 14.11.2006 a 01.07.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Juarez Antonio Severino da Silva (NB 157.589.695-5), a contar da data do requerimento administrativo (17.10.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 225), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.10.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-39.2012.403.6109 - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir para comprovar o exercício de atividades como empregada doméstica e faxineira. Intime(m)-se.

**0001959-70.2012.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO MARTINS ROCHA, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a devolução de pecúlio cumulada com a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/17). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, foi reconhecida a incompetência do juízo e os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl.47). Instado a se manifestar sobre possibilidade de conexão, continência ou listipendência, autor se manifestou e requereu a desistência da presente ação (fl.54,58). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-31.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO ORLANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO ORLANDO, portador do RG nº 3.195.255-7 SSP/SP, CPF/MF 027.989.208-09, filho de José Orlando e Concórdia Maria Correa, nascido em 08.08.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 19.10.2011 o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 12.12.1985 a 16.09.1991 e de 09.07.1992 até a presente data, convertendo-os em comum, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/105). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 109). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 111/115). Apresentou documentos (fls. 116/122). Instadas as partes a se manifestarem não houve especificação de provas (fls. 111, 123, 127, 128). Houve réplica (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais



em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a parte autora trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.12.1985 a 15.09.1991, para Marconi Equipamentos para Laboratório Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 38, 55/56). É igualmente especial o intervalo de labor compreendido entre 09.07.1992 a 05.03.1997, em que o autor laborou para Tecnal Ferramentaria Ltda., exposto a ruído superior a 80 dB, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/58). Por outro lado, no tocante ao período de 06.03.1997 a 15.09.2011 (data do PPP) não há como reconhecer a especialidade do trabalho uma vez que o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior a 85 dB (fls. 57/58). Ressalto, por oportuno, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.12.1985 a 16.09.1991 e 09.07.1992 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor CARLOS ROBERTO ORLANDO (NB 42/157.589.921-0) desde 31.10.2011 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012- fl. 110), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 31.10.2011 (data da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0002417-87.2012.403.6109 - ALMIR PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMIR PEREIRA, portador do RG n.º 22.979.212 SSP/SP, CPF/MF 045.895.898-00, filho de Sebastião Aparecido Pereira e Maria Encarnação Sanches, nascido em 20.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.2011 (NB 42/157.589.350-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o intervalo de 06.03.1997 a 17.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício

pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 59). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 61/63). Apresentou documentos (fls. 64/70). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 72, 74, 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre para Mastra Indústria e Comércio Ltda., no intervalo compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2011, eis que estava exposto a ruído de 87,66 dB (fls. 38/40). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna

desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 17.11.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor ALMIR PEREIRA (NB 42/157.589.350-6)), a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2011), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.07.2013, fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (28.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

**0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL GREGÓRIO CORRER**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em novembro de 2009, no importe de R\$ 122.753,53 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 4.736,95 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Argumenta ainda que à época do ajuste anual através de declaração do imposto de renda, exercício 2010, ano-base 2009, fez constar o montante acima percebido do instituto-réu que somado com o rendimento (salário), perfaz o montante de R\$ 151.600,14 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos reais e quatorze centavos), o que ensejou a aplicação da alíquota de 27,5% (vinte e sete por cento) gerando imposto a pagar no total de R\$ 30.230,18 (trinta mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), do qual foi abatido o valor retido de R\$ 5.453,53 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), restando, portanto, o saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 24.776,65 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/28). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citada, a União sustentou que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, além do que o pagamento do tributo via parcelamento consubstancia confissão irretratável dos débitos e, por conseguinte, renúncia do autor sobre o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 31/38). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 49/53). Instado a especificar provas, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 56). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda

da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2009) e extratos da conta-corrente que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 14/23). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS**. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO**. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte

conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Ressalte-, por fim, que a confissão de débito, feita como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe.Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011)Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-03.2012.403.6109** - MIGUEL DOS REIS FARIA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MIGUEL DOS REIS FARIA, portador do RG nº 6.572.296 SSP/SP, CPF/MF 821.164.078-34, filho de Miguel Faria e Benedita Mafei Faria, nascido em 16.10.1953, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2011 (NB 42/157.588.213-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado

em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.05.1974 a 22.04.1975 e de 09.06.1975 a 07.06.1989 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/78). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 82). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 85/91). Apresentou documentos (fls. 92/100). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 85, 101/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 18.05.1974 a 22.04.1975 laborou para Indústria Nardini S/A, exercendo a função de torneiro mecânico, com atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 35, 53/54). É igualmente especial, conforme se depreende das anotações em Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o intervalo de 09.06.1975 a 07.06.1989 em que o autor trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, exercendo a função de torneiro mecânico, com atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e, a partir de 30.04.1980 exposto a ruído de 96 dB (fls. 35, 55/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos

compreendidos entre 18.05.1974 a 22.04.1975 e de 09.06.1975 a 07.06.1989 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor MIGUEL DOS REIS FARIA (NB 42/157.588.213-0), desde 17.11.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.06.2012, fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 17.11.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0002552-02.2012.403.6109** - LUIS RODRIGO RUY (SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP (SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL) À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002584-07.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LUNA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pelo réu em sua contestação (fl. 68º e 69). Após a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003034-47.2012.403.6109** - REGIMAR DUARTE CALDAS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REGIMAR DUARTE CALDAS, portador do RG n.º 9.171.749-8 e do CPF n.º 006.106.348-79, nascido em 19.08.1958, filho de Sebastião Caldas Medeiros e Roza Duarte, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.2011 (NB 156.982.117-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados certos intervalos em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 122/123). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.01.1984 a 17.08.1984 e de 20.06.1990 a 19.04.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/127). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 131). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 133/146). Houve réplica (fls. 152/156). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 133, 157 e 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 01.01.1984 a 17.08.1984 (Marino e Filhos Ltda.) e de 20.06.1990 a 19.04.1991 (Climatec Engenharia e Indústria Ltda.) hão de ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 27 e 29). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por

meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.01.1984 a 17.08.1984 e de 20.06.1990 a 19.04.1991 e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Regimar Duarte Caldas (NB 156.982.117-5), a contar da data do ajuizamento da ação (17.04.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.08.2012 - fl. 132), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (17.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003159-15.2012.403.6109 - PAULO CELSO DE MOURA(SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010037-29.2007.403.6109, em que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, e que a sentença a ser proferida nos presentes autos depende do julgamento da referida ação mandamental, suspendo o curso desta demanda pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a c/c o parágrafo 5º (fls. 48/50, 93). Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo e então tornem conclusos para sentença.

**0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL**

JOAO ROBERTO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960 (fls. 19/21) e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 58.502,73 (cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas de 06.2000 a 09.2005 referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960, reclamando o pagamento da importância de R\$ 8.608,92 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 6.456,69 a título de multa, e R\$ 2.417,38 a título de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu a antecipação da tutela (fls. 46/48), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 58/66). Regularmente citada, a União sustentou que houve omissão de rendimentos tributáveis e legalidade do lançamento suplementar, bem como que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispõe a forma



tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 52/54). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 73/79). Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 84). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008), Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960, print do Sistema único de Benefícios - DATAPREV - CONPAB - Inclusão de Pagamento Alternativo, bem como correspondência expedida pelo Serviço de Benefícios da Previdência Social, inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de 27.06.2000 a 30.09.2005 (fls. 23/26; 19/21; 38/39 e 40). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. **2.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. **4.** Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. **5.** Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006

- DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960, bem como para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 46/48) Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe com cópia da presente decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003351-45.2012.403.6109 - ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO(SP113875 - SILVIA**

HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos conforme as notas fiscais que acompanham a inicial. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito do autor, alegou ausência de prova de se tratar de produtor rural pessoa física sem empregados, ausência de prova do indébito, constitucionalidade do recolhimento da contribuição social nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91 (fls. 61/69). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 61, 70, 77). Houve réplica (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. .... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596.177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA****

PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211).O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010).Inferese da análise concreta dos autos que o autor comprovaram sua condição de produtor rural, pessoa física empregadora, uma vez que explora atividade rural e dois imóveis rurais, fato que descarta que seja enquadrado na categoria de economia familiar (fls. 08/52).Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o

Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a repetição de contribuições retidas nas notas fiscais que trouxe com a inicial que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a autora faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme as notas fiscais que perfazem as fls. 12/52 dos autos a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade da relação jurídico-tributária da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Custas ex lege. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0003522-02.2012.403.6109** - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 131. Após voltem os autos conclusos para sentença.

**0003632-98.2012.403.6109** - ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003740-30.2012.403.6109** - VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003755-96.2012.403.6109** - PAULO CESAR GROppo(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003805-25.2012.403.6109** - LEONOR DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONOR DE MELO, portadora do RG n.º 14.940.712-9 e do CPF n.º 095.999.128-02, nascida em 16.08.1946, filha de José de Melo e Maria Moreira dos Santos Melo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Daniel Assis Fogo, seu filho. Alega que na qualidade de dependente do segurado falecido em 12.03.2011 postulou em 05.04.2011 (NB 155.783.942-2) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento que não havia sido comprovada a relação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a autora não demonstrou ter cumprido todos os pressupostos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 57/60). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 65/69). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em contas de água, certidão de óbito, bem como declaração de empregador do segurado falecido que este e a autora residiam no mesmo endereço e que era ela a destinatária da cesta básica entregue pela empresa (fls. 10, 11, 12, 16 e 40). Nos autos, a necessária dependência econômica da autora com relação a seu filho falecido também restou inquestionavelmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Marta Aparecida Pinto de Carvalho, locadora da autora, afirma que esta passou a ter dificuldades econômicas após a morte do filho e que, desde então, por conhecer as agruras pelas quais a locatária passava, não reajustou mais o valor do aluguel (fls. 65/69). Em consonância, Josuel Pereira da Silva ao ser inquirido asseverou

que é vizinho da autora e que tem conhecimento que ela recebia ajuda de seu filho para pagar o aluguel e os remédios que necessitava (fls. 65/69). Assim, comprovada a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, eis que comprovado que após a morte desta a situação sócio-econômica da autora piorou bastante se impondo, pois, a concessão do benefício postulado. Ressalte-se que o fato da autora receber aposentadoria por invalidez não constitui óbice à concessão da pensão por morte, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Leonor de Melo (NB 545.181.008-3) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Daniel Assis Fogo, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05.04.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (07.11.2012 - fl. 56), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.783.942-2) a contar da data do requerimento administrativo (05.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003896-18.2012.403.6109** - JOAO ISAIR DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003921-31.2012.403.6109** - ADEMAR NUNES DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004059-95.2012.403.6109** - PAULO CESAR AMBROSIO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAULO CÉSAR AMBRÓSIO, portador do RG n.º 11.791.572-5 e do CPF n.º 043.450.348-76, nascido em 22.03.1963, filho de Gilberto Ambrósio e Joraci de Souza Ambrósio, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.12.2010 (NB 154.767.209-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.01.1983 a 08.09.1986, 09.09.1986 a 08.10.1992, 09.03.1993 a 19.09.1994 e de 20.09.1994 a 13.12.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/86). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 89). O réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/111). Houve réplica (fls. 114/116). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 91, 114/116 e 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 20.01.1983 a 08.09.1986 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não consta nenhum agente agressivo (fls. 54/55). De outro lado, infere-se de documentos trazido aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.09.1986 a 08.10.1992, na empresa Cobar Comercial Ltda., de 09.03.1993 a 19.09.1994, na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. e de 20.09.1994 a 05.03.1997, na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., uma vez que além de trabalhar exposto a ruídos que variavam entre 85,63 e 94,75 dBs. desempenhava atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam das funções de torneiro mecânico e metalúrgico (fls. 45, 57/58, 61/62 e 63/64). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 13.12.2010, na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., eis que estava submetido a ruído de 85,63 dBs. (fls. 63/64). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar



que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 09.09.1986 a 08.10.1992, 09.03.1993 a 19.09.1994 e de 20.09.1994 a 13.12.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Paulo César Ambrósio (NB 154.767.209-6), a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 14338286 e do CPF n.º 061.121.528-43, nascido em 27.03.1965, filho de Oswaldo de Oliveira e Silvia Ribeiro Gonçalves de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2012 (NB 158.150.737-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.09.1988 a 30.03.1993 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/75). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 80/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 80 e 111). Houve réplica (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o

reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.09.1988 a 30.03.1993, na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, uma vez que estava exposto a ruído de 87 dBs. (fls. 24/25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 12.09.1988 a 30.03.1993 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio de Oliveira (NB 158.150.737-0), a contar da data do requerimento administrativo (28.03.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fl. 79), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.03.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004817-74.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005005-67.2012.403.6109 - JOSE LEONE MANESCO JUNIOR - INCAPAZ X ALAIDE ROCHELLE MANESCO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Leone Manesco Júnior, brasileiro, solteiro, incapaz, representado pela sua genitora e curadora Alaíde Rochelle Manesco, casada, portadora do RG nº 15.778.770 e inscrita na Cadastro da Pessoa Física sob nº 190.325.658-50, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a instrução probatória (fls. 34 e vº). Na seqüência, proferiu-se despacho reconsiderando em parte o referido despacho para dispensar a realização da perícia médica (fl. 39). Foi posteriormente trazido aos autos o relatório socioeconômico (fls. 41/43), tendo o autor se manifestado acerca de tal (fls. 46/48). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 49/52). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 53/54). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de decadência argüida pela autarquia federal, uma vez que não se aplica contra o incapaz o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, conforme disposto no artigo 79 da referida lei, assim como o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, nos termos do parágrafo único, do artigo 103 da Lei de Benefícios. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. No caso dos autos, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos arts. 103 e 103-A da Lei 8.2013/1991, emitiu juízo de valor a respeito da prescrição. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 211/STJ, já que ficou corretamente caracterizado o prequestionamento da matéria. 2. Quanto à prescrição, em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Por sua vez, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. (grifei) 4. Enquanto o prazo para revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício é de dez anos, o prazo para haver prestações não pagas pela Previdência Social é quinquenal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1398869/PB, Agravo regimental no recurso especial 2013/0273095-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe: 11.10.2013) Passo a análise do mérito. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Certidão expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca que foi proferida sentença nos autos de interdição nº 2.186/01 reconhecendo a incapacidade absoluta do

autor em razão de sua doença mental irreversível (fl. 13). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua genitora, dois irmãos, sendo um igualmente incapaz, e três sobrinhas menores impúberes em moradia própria inacabada e de precário estado de conservação e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de pensão por morte percebida por sua mãe, no valor de R\$ 764,78 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondente à competência de abril de 2013, conforme se depreende dos extratos emitidos pelo sistema DATAPREV (fl. 54) e da renda auferida por seu irmão fazendo bicos como corretor, no valor aproximado de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por mês, totalizando o valor de R\$ 1.139,78 (um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 42/43). A propósito, extrai-se de parecer do ilustre Procurador da República (...) ao se ter conta o fato de que (1) sob o mesmo teto vivem duas crianças e duas pessoas deficientes que dependem dos valores percebidos pelo Sr. Daniela e pela Sra. Alaíde, (2) a necessidade de especial atenção quanto ao tratamento de saúde do requerente e de seu irmão Ivan (os dois deficientes), (3) a idade da mãe do requerente que se encontra com 67 anos e é viúva, bem como todas as despesas que foram elencadas nas fls. 43 do estudo socioeconômico, observa-se, com clareza, a necessidade da concessão do benefício em exame. É que vislumbra-se fundados e intoleráveis indícios de tangenciamento da dignidade de tal grupo familiar, tudo em ordem a se ter bem demonstrada a responsabilidade estatal na reversão desse quadro (fls. 56/59). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (15.03.2002), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 14). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL

703079,Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509,Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor José Leone Manesco Junior, desde a data do requerimento administrativo (15.03.2002), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (15.03.2002), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P.R.I.

**0005117-36.2012.403.6109 - TAYNARA MARIZETE BENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO VINICIUS BENTO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA FACHOLA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TAYNARA MARIZETE BENTO DA SILVA - INCAPAZ e MARCO VINICIUS BENTO DA SILVA, representados por sua genitora REGIANE CRISTINA FACHOLA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que na qualidade filhos do recluso MARCO ANTONIO BENTO DA SILVA pleitearam junto à autarquia previdenciária, em 19.07.2010, benefício de auxílio-reclusão (NB 151.945.055-6) previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.Alegam que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que receberia apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).Requerem a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/56).A gratuidade foi deferida (fl. 59).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 60/62).Houve réplica (fls. 64/65).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 67/72). Apresentou documentos (fls. 73/85).Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 67, 86, 87).Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 89/91 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que se trata de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à

manutenção de sua família. Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenham sido apresentadas cópias de certidão de nascimento, de carteira de identidade dos menores, certidão de recolhimento prisional, e cópia de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como documentos relativos ao contrato de trabalho do segurado recluso, os autores não comprovaram que o último salário do alegado instituidor constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais era inferior ao limite previsto pela Portaria Interministerial n.º 333/2010 (fls. 21/39, 54/55). A par do exposto, depreende-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do Demonstrativo de Pagamento de Adiantamento de Salário de 20.05.2010, que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não se podendo extrair dos documentos trazidos aos autos que o aumento de salário verificado entre os meses de abril e maio de 2010 fosse decorrência exclusiva de qualquer parcela remuneratória eventual ou transitória (fl. 38, 44). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: ]PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005120-88.2012.403.6109** - COFIBRA TELHAS E VENEZIANAS LTDA ME X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA (SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005280-16.2012.403.6109** - EDSON ANTONIO VIEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDSON ANTONIO VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre 13.09.2007 e 23.11.2009, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.09.2007 e obtido concessão por força de decisão judicial, em sede de liminar, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.09.012312-8 e, assim, entende ter a receber créditos atrasados no valor de R\$ 82.546,93 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em suma, que os cálculos apresentados pelo autor contêm erro, eis que aplicou a tabela prática de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sem observar a nova sistemática de correção com a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou com os valores apresentados pelo instituto-réu estão corretos (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, visando garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Trata-se de

princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade. Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Ao contestar a ação o instituto-réu limitou-se apenas a impugnar o valor apresentado por entender que não foram observadas as novas diretrizes para atualização dos valores e apresentou seus cálculos que foram ratificados pela contadoria judicial (fls. 56/58). Ressalte-se, ainda, que o autor, regularmente intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo instituto-réu e ratificados pela contadoria judicial, permaneceu inerte (certidão - fl. 63), devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao pagamento no valor de R\$ 74.905,81 (setenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até o mês de junho de 2012, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

**0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Raphaela da Silva Peres, brasileira, solteira, menor impúbere, representada pela sua genitora Elenice Francisca da Silva Peres, brasileira, casada, portadora do RG n.º 30.569.765-1- SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 216.230.178-40, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/56). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 58/59). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 61/65). Foram juntados aos autos o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 70/73 e 74/82). Manifestaram-se, então, as partes, acerca dos referidos laudos (fls. 85/86 e 88/89). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de nascimento, declaração médica, declaração da Associação Síndrome de Down de Piracicaba e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora apresenta Síndrome de Down, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil (fls. 70/73). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seus pais e um irmão impúbere em imóvel cedido afastado do centro da cidade e evidencia que a renda familiar é proveniente do valor do trabalho de seu pai como autônomo motoboy e de venda de lingerie por sua mãe, totalizando, assim, o valor de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que as despesas superam tal valor, na época (fls. 75/79). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as

exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (03.03.2008). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial à autora Raphaela da Silva Peres, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2008), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.09.2012 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.03.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 27.06.2012 (NB



160.064.288-5) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não teria sido comprovado o exercício de atividade rural (fl. 40). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). A autora juntou documentos (fls. 41/43). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 45/63). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 64 e 70/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 11.718/08, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, eis que se infere de anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o último vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS diz respeito ao período de 01.10.2001 a 30.11.2006 (fls. 12). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005517-50.2012.403.6109** - MAURICIO SHIGEROBU (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MAURICIO SHIGEROBU, portador do RG nº 13.266.362 SSP/SP, CPF/MF 027.949.038-02, filho de Nakagawa Shigerobu e Maria da Silva Shigerobu, nascido em 12.07.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 05.03.2008 (NB 42/144.886.255-5) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 28.04.1995 a 01.02.2000 e de 01.05.2000 a 05.03.2008 não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). Foi deferida a gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 34/39 e verso). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 34, 42/43 e 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 28.04.1995 a 01.02.2000 e de 01.05.2000 a 05.03.2008, exposto a ruído de 87 dB (fls. 26/27 e 28/29). Por outro lado, importa mencionar, ainda, que os documentos para comprovação da especialidade, apresentados pelo autor possuem datas posteriores à do requerimento administrativo em 05.03.2008, razão pela qual a concessão do benefício deverá ser a partir da data da citação em 02.08.2012 (fl. 33). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.04.1995 a 01.02.2000 e de 01.05.2000 a 05.03.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor MAURICIO SHIGEROBU (NB 144.886.255-5) em aposentadoria especial a contar da data do citação

(02.08.2012 - fl. 33), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 02.08.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005539-11.2012.403.6109 - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 75/81 e 90/95: Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo incluindo-se o autor JOSE PAULO MILAN, qualificado às fls. 17/18. Intime-se.

**0005702-88.2012.403.6109 - ADEMAR TOME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEMAR TOME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 102.185.862-2), desde 12.03.1993 e que, todavia, não foram considerados determinados períodos como laborado em atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 106/111 e verso). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 106, 130, 131). Houve réplica (fls. 114/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário em 12.03.1993 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 23.07.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL**

José Roberto Vian, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas, decorrentes da revisão de benefício de pensão por morte promovida nos autos da ação nº 038.01.1998.003945-3, no importe de R\$ 168.541,54 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 7.546,64 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Argumenta ainda que à época do ajuste anual através de declaração do imposto de renda, exercício 2009, ano-base 2008, fez constar o montante acima percebido do instituto-réu que somado com outros rendimentos, perfaz o montante de R\$ 184.954,54 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o que ensejou a aplicação da alíquota de 27,5% (vinte e sete por cento) gerando imposto a pagar no total de R\$ 21.668,81 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).Sustenta ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/35).Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Regularmente citada, a União sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 41/52).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 54/56).Instado a especificar provas, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 59). Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2008) e guias DARFs que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 14/35). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração

Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1.**

Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Ressalte-, por fim, que a confissão de débito, feita como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011) Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006161-90.2012.403.6109 - OSVALDO BELOMO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSVALDO BELOMO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.360.488-6), desde de 28.11.1991, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). A gratuidade foi deferida (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/86). (Apresentou documentos fls. 87/100). Houve réplica (fls. 102/112, 117). Instadas a especificar provas, as partes nada

requereram (fls. 70, 101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU

18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado



invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006521-25.2012.403.6109 - ZULMERINDA ALVES MESSIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZULMERINDA ALVES MESSAIS, portadora do RG n.º 9.450.849-5 e do CPF n.º 196.879.378-07, nascida em 01.06.1944, filha de Caetano Alves Messais e Ana Maria da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-suplementar e, conseqüentemente, a suspensão de cobrança de valores supostamente pagos de forma indevida. Aduz ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 072.437.208-3) e aposentadoria por invalidez (NB 068.054.889-0) e que a autoridade previdenciária, revendo decisão administrativa, cessou o pagamento do auxílio-suplementar e passou a descontar do pagamento mensal da aposentadoria os valores recebidos relativos ao benefício cessado, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser recebidos conjuntamente. Sustenta que o auxílio-suplementar foi concedido em 08.02.1979 e a aposentadoria por invalidez em 01.11.1993, época em que a cumulação era permitida, pois só foi proibida após o advento da Lei n.º 9.528/97 e, além disso, recebeu os benefícios de boa-fé e, neste caso, tratando-se de verba alimentar não é possível a repetição. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 55). Regularmente citado, o réu a apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor argumentando que auxílio-suplementar e auxílio-acidente são benefícios diversos e que o primeiro nunca pôde ser recebido cumulativamente com qualquer tipo de aposentadoria, pois a cumulação só era permitida no caso do segundo até o advento da Lei n.º 9.528/97 (fls. 57/73). Houve réplica (fls. 76/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 57 e 76/88). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em virtude da cessação de benefício previdenciário de auxílio-suplementar (NB 072.437.208-3) e a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 068.054.889-0) a autarquia previdenciária iniciou cobrança referente aos valores do benefício cessado através de descontos mensais e sucessivos na aposentadoria por invalidez que a autora atualmente recebe. Todavia, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A par do exposto, independentemente do benefício cadastrado sob o número 072.437.208-3 ser auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, há que se considerar que a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo decadencial para revisão de concessão de qualquer benefício previdenciário, uma vez que o auxílio-suplementar foi concedido em 08.02.1979, a aposentadoria por invalidez em 01.11.1993 e a cessação do pagamento do primeiro benefício só de deu no ano de 2011. Nesse sentido dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 103-A: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados dos atos em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o

pagamento do auxílio-suplementar da autora Zulmerinda Alves Messais (NB 072.437.208-3), desde a data da cessação do pagamento (30.11.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 56), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar (NB 072.437.208-3) e, conseqüentemente, suspenda a cobrança dos valores que foram recebidos concomitantemente como a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006710-03.2012.403.6109 - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Às 14 h 30 min do dia 08.10.2013, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Mário Dedini n. 324, Bairro Vila Resende, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr. Márcio Donizetti Pereira, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, depois de apregoadas, acompanhadas de seus respectivos patronos, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para pagamento do período de 06.01.2009 a 11.03.2009 referente ao benefício de auxílio-doença, totalizando o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para o mês de maio de 2013, ficando ratificadas as demais cláusulas constantes do acordo de fls. 94/95. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos acima apresentados, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências após a DIB ora fixada. O INSS se compromete a implantar o benefício auxílio-doença nº 533.772.389-4 no período acima mencionado. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006710-03.2012.403.6109, em que o(a) Segurado(a) Laura Ivone Toledo, filho(a) da Sra. Zoraide Martins Toledo, CPF n. 086.039.158-22, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil n. 690, bairro Bairro Bosque dos Lenheiros, na cidade de Piracicaba/SP, discute a implantação do benefício auxílio-doença nº 533.772.389-4, no período 06.01.2009 a 11.03.2009, com reconhecimento judicial do referido período, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais.. Nada mais

**0006854-74.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PETRUCCI FILHO(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

JOSÉ ROBERTO PETRUCCI FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, a ré ofereceu contestação e argüiu, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, prescrição consumerista- aplicação da teoria do conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser e do Plano Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova-exibição de extratos, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1388, de 15.06.1987 em relação ao Plano Bresser, falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, com relação ao Plano Verão a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na lei nº 7730, de 31.01.1989, em relação ao Plano Collor, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). O julgamento foi convertido em diligência e intimada, a CAIXA apresentou extratos (fls. 56/65). Houve réplica (fls. 66/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou

outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Da mesma forma, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Igualmente não há que se falar em prescrição vintenária dos Planos Bresser e Plano Verão, uma vez que o autor é nascido em 01.08.1978 e completou 16 (dezesseis) anos em 01.08. 1994. O Código Civil prevê em seu artigo 198, inciso I que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, assim, como as demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei n.º 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá

se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n° 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos

da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo, por fim, a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00009453-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano;- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**0006879-87.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO FERNANDES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DO CARMO FERNANDES DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 07 (sete) anos de idade e em todos os períodos intercalados em que não laborou como empregada doméstica, tendo trabalhado em atividades urbanas nos intervalos compreendidos entre 15.04.1981 a 10.09.1983, 01.04.1987 a 15.03.1991, 01.10.1994 a 30.03.1995, 01.10.1997 e que, além disso, possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/85). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a produção de prova oral (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/101). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam esse condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia da carteira de identidade que foi cumprido o requisito idade, eis que a autora nasceu em 05.04.1947 tendo completado, pois, 60 (sessenta) anos em 2007 (fl. 30). Há que se considerar, todavia, que não demonstrou ter cumprido a carência necessária para aqueles que completam a idade no ano de 2007, ou seja, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, consoante determina a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, já que não logrou comprovar o exercício de atividade rural nos períodos mencionados na inicial. Sobre a pretensão importa ressaltar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em tela, inexistente o início de prova documental, uma vez que o único documento trazido aos autos refere-se ao pai da autora e não há menção acerca do ano em que foi produzido aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fl. 33). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006924-91.2012.403.6109** - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007483-48.2012.403.6109** - CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CÍCERO ROMÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, bem como danos materiais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz ser portador de doenças que lhe impedem permanentemente de exercer suas atividades laborais usuais como pedreiro e que, apesar disso, a autarquia previdenciária somente implantou auxílio-doença e se nega a conceder a aposentadoria por invalidez a que faz jus. Sustenta que a negativa na concessão de aposentadoria por

invalidez lhe causou constrangimento, humilhação e situação de indignidade, motivo pelo qual deve ser indenizado por danos morais. Diz que como houve intervalos em que deixou de receber o auxílio-doença e, de qualquer forma, mesmo quando o recebeu, ele corresponde a apenas 91% (noventa e um por cento) do valor da aposentadoria por invalidez deve também ser ressarcido dos danos materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 45/60). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude da decisão proferida à fl. 62. Conquanto tenha sido regularmente intimado para apresentar réplica, o autor ficou-se inerte (fls. 61 e 61vº). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer o autor a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, com fundamento no indeferimento do seu pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Documentos trazidos revelam que o autor postulou referido benefício nos autos da ação ordinária n.º 320.01.2011.016377-9, em trâmite perante a Justiça Estadual na Comarca de Limeira/SP, onde foi determinada, em sede de tutela antecipada, a implantação de auxílio-doença, inexistindo sentença até o momento (fls. 32/40). Destarte, nesse contexto, não há que se falar em dano que determine indenização fundada em violação de direito. Importa mencionar que não seria o caso de suspensão do processo, tal como estabelece a letra a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, eis que tal dispositivo aplica-se somente aos casos em que a questão jurídica controversa seja posterior ao ajuizamento da ação. Ressalte-se, ainda, que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 68 e 70). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008140-87.2012.403.6109 - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 390/392: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0008195-38.2012.403.6109 - MARIA SUELI AUGUSTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008275-02.2012.403.6109 - MARIA CAROLINA PETRUCCI(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.



**0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL**

OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas, decorrentes da revisão de benefício de pensão por morte promovida nos autos da ação nº 2005.63.01.030466-9, no importe de R\$ 20.050,24 (vinte mil, cinqüenta reais e vinte e quatro centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 601,51 (seiscentos e um reais e cinqüenta e um centavos). Argumenta ainda que à época do ajuste anual através de declaração do imposto de renda, exercício 2009, ano-base 2008, fez constar o montante acima percebido do instituto-réu que somado com outros rendimentos, o que ensejou a aplicação da alíquota de 27,5% (vinte e sete por cento) gerando imposto a pagar no total de R\$ 1.464,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Sustenta ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/54). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Regularmente citada, a União sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 59/64). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 67/71). Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 73). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em comprovante de retenção de imposto de renda - depósitos judiciais, cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2008) e guias DARFs que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 16/30). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em

27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Ressalte-, por fim, que a confissão de débito, feita como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a

obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011) Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008777-38.2012.403.6109 - GILSON NAPOLEAO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILSON NAPOLEÃO portador do RG nº 225.523-23 SSP/SP, CPF/MF 093.977.098-95, filho de Hercules José Napoleão e Rita Cordeiro Napoleão, nascido em 08.04.1967, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, aquela que for mais vantajosa e verbas em atraso, cumulada com danos morais e materiais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.10.2009 (NB 150.079.566-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1982 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 31.12.1986, 01.09.1987 a 30.03.1990, 07.11.1990 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 03.10.2000, 08.01.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 até a presente data, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo ou da data da citação, na impossibilidade de concessão desde a primeira data. Com a inicial vieram documentos e CD de mídia digital contendo imagens de documentos (fls. 14/17). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fls. 20). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 22/30). Apresentou documentos (fls. 31/37). Instada a parte autora a se manifestar sobre provas, nada foi requerido (fls. 22, 38, 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 29.04.1982 a 31.08.1986 e de 01.09.1987 a 30.03.1990 já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial pela Autarquia, tratando-se de matéria incontroversa (fls. 22- verso dos autos e fl. 67 do processo administrativo). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611,

de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários Dirben 8030 e Laudo Técnico Pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre, para Campo Belo S/A Indústria Têxtil, nos períodos compreendidos entre 07.11.1990 a 31.08.1993, e de 01.09.1993 a 03.10.2000, exposto a ruído superior a 89 dB, (fls. 39/42 e 43/46 do processo administrativo e imagem nº 73 do CD). Ressalto, por oportuno, que conquanto a Autarquia tenha feito impugnação específica no tocante ao intervalo de 01.09.1993 a 12.12.1998, as alegações não procedem em razão, inclusive, da conclusão do laudo pericial (fl. 49 do processo administrativo): Todos os trabalhadores com atividades e/ou operações nos locais de trabalho discriminados e classificados em 3.0, fazem jus à Aposentadoria Especial nos termos do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no que se refere seu Artigo 2ª, com o tempo mínimo de 25 anos. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 01.09.1986 a 31.12.1986, eis que o formulário dos autos apresenta como endereço do trabalho na Av. Dirceu Dias Carneiro, nº 305 e o laudo indica o endereço da rua dos Tabajaras, nº 471 (fls. 27 e 28 do processo administrativo). Da mesma forma, não é especial o trabalho desenvolvido pelo autor na Indústria Têxtil Canatiba Ltda., na função de eletricitista manutenção, no período de 08.01.2001 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 06.01.2011. Assiste razão à Autarquia, como se depreende das informações do Laudo Pericial (fl. 60 do processo administrativo): Conforme verificado os eletricitistas somente operam em equipamentos e circuitos elétricos previamente desenergizados, de uma empresa consumidora de energia elétrica, não mantendo contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco. No tocante aos pedidos de indenização por dano moral e material ressalto que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da parte autora, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral ou material. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.11.1990 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 03.10.2000, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, para o autor GILSON NAPOLEÃO (NB 150.079.566-3), desde 14.10.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 21), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 14.10.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0008814-65.2012.403.6109 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 15.161.353 - SSP/SP e inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o nº 037.494.298-63, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o novo valor e o recebido, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além da condenação da autarquia federal aos honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Foi proferida decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 33). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 36/37). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 42). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à REVISÃO do benefício fixando a data do pagamento - DIP (01.04.2013), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se,

COM URGÊNCIA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008821-57.2012.403.6109** - BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008859-69.2012.403.6109** - CLEUSA BORGES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA BORGES DOS SANTOS, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP (fl. 40/40vº), argumentando que eles devem ser remetidos à vara Federal de Americana/SP, uma vez que se tratando de pedido de reconhecimento de morte presumida para fins de concessão de benefício previdenciário a competência é da Justiça Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

**0008860-54.2012.403.6109** - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO JOSÉ ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre 06.11.2006 a 07.11.2007, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria especial em 06.11.2006 e obtido concessão por força de decisão judicial, em sede de liminar, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.09.007854-4 e, assim, entende ter a receber créditos atrasados no valor de R\$ 42.428,03 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/48). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em suma, que os cálculos apresentados pelo autor contêm erro, eis que os meses de outubro e novembro de 2007 já foram pagos administrativamente, de tal forma que a quantia devida é de apenas R\$ 36.552,82 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Em réplica, o autor concordou com os cálculos do réu (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, visando garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade. Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Ao contestar a ação o instituto-réu limitou-se apenas a impugnar o valor apresentado por entender que não foi calculado de forma correta, como o que concordou o autor (fls. 58/65). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao pagamento no valor de R\$ 36.552,82 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.06.2013 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o Instituto

Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

**0009439-02.2012.403.6109** - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO APARECIDO LEMES com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição da dívida no importe de R\$ 28.248,77 (GPS - código identificador n.º 560.617.615-3), referente ao Ofício n.º 0557/2012, de 29.06.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Santa Bárbara D'Oeste - SP, que foi atribuída à impetrante considerando os valores supostamente recebidos indevidamente em benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 31/560.617.615-3). Aduz ter cessado o benefício de auxílio-doença implantado no interstício de 01.04.2009 a 28.02.2010, sob argumento de que a perícia judicial, posteriormente à decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo n.º 151/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado no valor de R\$ 28.248,77. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/63). A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas (fls. 67/68). Sobreveio nos autos informação da Autarquia no sentido de não ter sido encontrado lançamento administrativo de descontos referente ao benefício de Auxílio Doença NB nº 31/560.617.615-3 (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil sob alegação de que a concessão de liminar na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183 da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo é questão prejudicial ao julgamento da presente ação e, no mérito, em resumo, contrapô-se ao pleito da parte autora e sustentou a legalidade da cobrança (fls. 72/95). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 72, 96, 100, 115). Houve réplica (fls. 98/100). Apresentou documentos, dos quais a Autarquia se manifestou (fls. 101/114, 116/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1-São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. ( ) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Ofício n.º 0557/2012, de 29.06.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Santa Bárbara D'Oeste - SP (fls. 19/36) que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 28.248,77 (GPS - código identificador n.º 560.617.615-3), referente ao Ofício n.º 0557/2012, de 29.06.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Santa Bárbara D'Oeste - SP, a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0009667-74.2012.403.6109** - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 97: Tendo em vista que o objeto da presente ação NÃO é a concessão de aposentadoria por invalidez (pedido já realizado em autos que tramitam na 3ª Vara Estadual de Limeira), mas sim de indenização por danos materiais e morais, cabe ao autor trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação de seu direito e dos fatos alegados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta (30) dias. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para designação de audiência.

**0009994-19.2012.403.6109** - NATANAEL RODRIGUES DE MORAIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL RODRIGUES DE MORAIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de artrose lombar com estenose de canal vertebral lombar, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, transtornos osteomusculares pós procedimentos não classificados em outra parte, dorsalgia, sinovite e tenossinovite que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença (NB 548.636.615-5) há cerca de dois anos e que apesar das doenças relatadas serem incuráveis, a autarquia previdenciária se nega a conceder a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 54/55). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor, (fl. 56, 58/65, 70/85 e 107). O autor juntou documentos (fls. 87/94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 95/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 58/65) conclui, entretanto, que a incapacidade não é total, relacionando-se tão somente com atividades que demandem acentuado esforço físico, pois conquanto se verifique que o autor tenha problemas ósseos (...). As seqüelas da cirurgia sofrida causaram limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Por esse motivo, há incapacidade definitiva para suas atividades habituais. Pode, contudo, realizar diversas outras atividades, que não requeiram esforço físico intenso, pois é jovem e tem ensino médio completo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000014-14.2013.403.6109** - DONIZETE ANTONIO DOIMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE ANTONIO DOIMO, filho de Jordano Doimo e Virgília Rumbega Doimo, portador do RG n.º 13382561 SSP/SP e do CPF n.º 078.675.948-84, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de



tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.07.2012 (NB 160.790.991-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1997 a 25.12.1987 e de 04.01.1988 a 04.10.1994 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/76). Foram juntados documentos (fls. 80/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 106, 111 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Assim, deixo de analisar o período compreendido entre 01.01.982 a 25.12.1987 (Mausa S.A. Equipamentos Industriais), eis que já é objeto de discussão em outra ação judicial em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana/SP cadastrada sob o número 0006154-48.2010.403.6109, consoante se infere de documento trazido aos autos consistente em cópia de petição inicial e sentença (fls. 80/91 e 92/103). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou de 06.03.1979 a 31.12.1981, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais como, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de esmerilhador, que é assemelhada a metalúrgico (fls. 23/28). Não há que se considerar, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 04.01.1988 a 04.10.1994 (Mause S/A Equipamentos Industriais), já que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Voltz. (fls. 23/28). Ressalto que a prova testemunhal não teria o condão de desqualificar as conclusões esposadas em laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao intervalo de 01.01.1982 a 25.12.1987, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1979 a 31.12.1981, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Donizete Antonio Doimo (NB 160.790.991-7), a contar da data do requerimento administrativo (27.07.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27.07.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000102-52.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA ALLIS DE MORAES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO MARTINS ROCHA, com qualificação nos autos ajuizou a presente da ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 74). Regularmente citada Autarquia argüiu preliminar de litispendência, no mérito através contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 76/78). Apresentou documentos (fls. 79/85). A parte autora peticionou nos autos e requereu a extinção do processo em razão da litispendência (fl. 87). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSWALDO MAGRIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ter requerido administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 145.880.025-0) que lhe foi concedido a partir de 05.01.2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados os períodos compreendidos entre 01.03.1972 a 27.07.1972, 01.04.1973 a 31.01.1975, 01.04.1975 a 05.06.1975, 01.07.1979 a 28.11.1979 e de 01.07.1993 a 04.01.2008 trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 129). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 131/137). Houve réplica (fls. 139/144). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 131 e 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.03.1972 a 27.07.1972

(Materiais para Construção Faria e Martins Ltda.), eis que a função de auxiliar de carpinteiro não estava elencada nos róis dos Anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 01.04.1973 a 31.01.1975 (Ângelo Denardi), uma vez que o autor não demonstrou que trabalhou como frentista de posto de gasolina, já que na anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS consta a função de servente (fl. 17). Igualmente, não pode ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.1975 a 05.06.1975 (Claudino & Rozinelli Ltda.) e de 01.07.1979 a 28.11.1979 (João Grillo), tendo em vista que conquanto conste a profissão de motorista na CTPS o autor não demonstrou o tipo de veículo que dirigia e os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 só reconhecem a nocividade quanto se tratar de motorista de caminhão (fls. 17 e 18). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 que o autor laborou no intervalo compreendido entre 01.07.1993 a 05.03.1997 exercendo a função de motorista de caminhão, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls. 101/102). Relativamente, todavia, ao intervalo de 06.03.1997 a 24.07.2005 (Companhia Industrial e Agrícola Ometto) não procede a pretensão, porquanto o ruído a que estava exposto o autor era de apenas 80,6 dBs. e não se pode presumir que ele estava o tempo todo exposto a fumos de solda, eis que executava atividades de manutenção de veículos que demanda o uso de solda somente eventualmente (fls. 105/118). Não há que se reconhecer também a prejudicialidade em relação ao intervalo de 25.07.2005 a 04.01.2008 (Companhia Industrial e Agrícola Ometto), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 64). Posto isso e considerando que o autor não tem mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente especial, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar como laborado em condições especiais o intervalo de 01.07.1993 a 05.03.1997. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000402-14.2013.403.6109** - ELINEZIO BELEM(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000680-15.2013.403.6109** - JOEL NORBERTO GALLINA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer o teor da petição de fl. 145, tendo em vista que faz menção a autor diverso. Fl. 146: Indefiro o pedido de requisição de laudo pericial, tendo em vista que o período laborado é enquadrado por profissão. Fl. 148: Defiro. Intime-se, por mandado, o representante legal da empresa Mause S/A para que no prazo de dez dias esclareça as condições de trabalho do autor, tendo em vista a divergência entre o endereço onde o autor exerceu suas atividades e o endereço constante do PPP. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 41/42 e 59. Com a vinda das informações, intimem-se as partes a se manifestarem. Intime-se.

**0000894-06.2013.403.6109** - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E MINISTÉRIO DA FAZENDA objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração R243428944, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a indenização por danos morais e materiais. Aduz que em 06 de dezembro de 2012 foi autuado por suposta infração ao artigo 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, na cidade de Guarulhos/SP. Alega que nunca esteve no município em que registrada a infração e que os documentos que acompanham a inicial demonstram inequivocamente a impossibilidade da presença do autor e de seu veículo em referido local naquela oportunidade, considerando-se que a multa foi aplicada a condutor de veículo Uno Mille e é proprietário de veículo Ford Fiesta. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/12). Intimado a emendar a inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, sob pena de indeferimento, o autor entendeu manter no pólo passivo somente o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (fls. 16,17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a

dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que sendo a Polícia Rodoviária Federal órgão integrante do Ministério da Justiça, é da União a legitimidade passiva para responder em juízo, pela regularidade das multas por ela imposta. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. P.R.I.

**0000994-58.2013.403.6109** - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PEDRO PONTES, portador do RG n.º 16.340.339-9 e do CPF n.º 046.945.738-45, nascido em 05.10.1963, filho de Diamiro Celestino Pontes e Lina Maria da Cruz, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.12.2012 (NB 156.064.555-2) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos (fls. 61/62). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.09.1982 a 14.01.1984, 03.12.1987 a 28.04.1995 e de 04.12.1998 a 07.12.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 68/84). Houve réplica (fls. 88/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68, 87 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.09.1982 a 14.01.1984, na empresa Cia. Agrícola de Santa Bárbara, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (fl. 25). Infere-se igualmente de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1987 a 28.04.1995 e de 04.12.1998 a 07.12.2012, na empresa Arcor do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88,5 dBs. (fls. 43/44). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 23.09.1982 a 14.01.1984, 03.12.1987 a 28.04.1995 e de 04.12.1998 a 07.12.2012 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Pedro Pontes, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.12.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Oswaldo Aparecido da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/675759028714291 e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 47/49). Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$87.577,34 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes às parcelas atrasadas de 08/2002 a 07/2006, referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/675759028714291, reclamando o pagamento da importância de R\$ 20.524,84 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 15.393,63 a título de multa, e R\$ 7.257,58 a título de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu a antecipação da tutela (fls. 53/56), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 60/72), cujo seguimento foi negado (fls. 73/75). Regularmente citada, a União sustentou que houve omissão de rendimentos tributáveis e legalidade do lançamento suplementar, bem como que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba

e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 76/80). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 84/95). Instadas a especificar provas, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 97). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008), Notificação de Lançamento n.º 2009/675759028714291, documento de atualização de débito do INSS- Seção de Acomp. Calç. Judiciais/Extrajudiciais, bem como alvará de levantamento, inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de 08/2002 a 07/2006 (fls. 33/49). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)** **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos**

acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/67575902871429, bem como para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 53/56) Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-05.2013.403.6109** - LIBERTINA FRANCISCA MARTINS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL

LIBERTINA FRANCISCA MARTINS, portadora do RG n.º 20.810.292 SSP/SP e do CPF n.º 115.269.068-05, nascida em 12.01.1944, filha de João Francisco de Almeida e Virgínia Maria de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural dos 12 (doze) aos 15 (quinze) anos de idade, na companhia de seus pais, no Município de Flora Rica/SP e posteriormente em Santo Expedito/SP até completar 30 (trinta) anos, quando se mudou para Piracicaba/SP e passou a morar na cidade e que possui a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a produção de prova oral (fl. 60). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 67/73). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 75/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Depreende-se da inicial, bem como do teor do depoimento pessoal da autora que ela deixou de trabalhar no campo no ano de 1995, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/09 e 75/80). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascido em 12.01.1944 completou 60 (sessenta) anos antes da data do ajuizamento (fl. 14). Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE

APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10.(AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO).A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2008 em que a autora completou a idade de 60 anos.Inferese dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural exercido no Município de Santo Expedito/SP até quando passou a morar na cidade, em Piracicaba/SP.Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural durante o período compreendido entre 1960 a 1974, através de início de prova material consistente em certidão de seu casamento, bem como de nascimento de seus filhos nas quais consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 15, 50 e 51), sendo que tal lapso temporal equivale há cerca de 14 (quatorze) anos. Importa mencionar que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do cônjuge, conforme se infere dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso).Além disso, em seu depoimento, a testemunha Luiz Pereira afirma ter trabalhado com a autora na roça em Santo Expedito/SP por cerca de 20 (vinte) anos, plantando amendoim, algodão e milho (fl. 75/80).Em consonância, ao ser inquirida a testemunha Euza Saldanha Rodrigues afirmou conhecer a autora e ter com ela laborado na Fazenda Santa Maria, em Santo Expedito/SP, nos idos da década de 1970 (fls. 75/80).Da mesma forma, Maria Ireni Ferreira Bertazzoni disse que conhece a autora desde a infância e que trabalharam juntas na lavoura em uma fazenda em Santo Expedito/SP durante 20 (vinte) anos (fls. 75/80).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Libertina Francisca Martins, a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010

do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001628-54.2013.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0001656-22.2013.403.6109** - RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO CORREIA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 548.940.1003-2) e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário como salário-de-contribuição do período base de cálculo do auxílio-doença que o antecedeu recebido de 13.03.2008 a 31.12.2012. Sustenta que conquanto tenha recebido missiva relativa à revisão que ora postula os valores mencionados pela autarquia previdenciária são inferiores ao que tem direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão que se postula já foi realizada (fls. 18/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 18 e 49). Houve réplica (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se de documentos constantes dos autos que a revisão ora postulada fora realizada em março de 2013, ou seja, antes mesmo da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se deu em 09.05.2013, o que caracteriza a falta de interesse de agir (fls. 17 e 21/45). Ressalte-se que embora na inicial o autor mencione que o valor oferecido pela autarquia previdenciária era inferior ao devido, não indicou o que representa o correto e tampouco justificou a pertinência das provas que pretendia produzir, aplicando-se o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.

**0001771-43.2013.403.6109** - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS, portadora do RG n.º 20.081.029 e do CPF n.º 171.584.098-48, nascida em 21.06.1947, filha de Adolfo Felipe e Lásara Rocha Felipe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar com seus pais dos 12 aos 22 anos, e a partir de 1993 até hoje com sua própria família, sendo que até 2000 laborou em propriedade no estado de Tocantins e atualmente na cidade de Charqueada/SP. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2006 (NB 142.003.487-9) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido, sob a alegação de que não restou comprova o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a carência mínima necessária para a implantação do benefício ora postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/99). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a produção de prova oral (fl. 102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 106/122). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 125/129). O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo desde os 12 (doze) aos 22 (vinte e dois) anos de idade com seus pais e depois com sua própria família de 1993 até hoje, sendo que uma parte do labor foi exercido no estado de Tocantins e outra na cidade de Charqueada/SP. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.2002, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 13). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 13.04.1993 a 16.11.2006, através de início de prova material consistente em certidão de propriedade rural em seu nome no município de Alvorada no estado de Tocantins (fl. 26), documentos relativos ao pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR do sítio Santa Rosa em Alvorada/TO, nos quais consta a profissão de trabalhadora rural da autora (fls. 27/42), certificado expedido pelo Governo do Estado de Tocantins, relativo a curso de qualificação para industrialização caseira de frutas e verduras (fl. 43), certidão de propriedade rural em nome da autora no município de Charqueada/SP (fls. 46/47), certificado de treinamento em processamento de frutas e vegetais emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (fl. 50), declaração de aptidão de programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar expedido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo/SP (fl. 51), documentos referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (fls. 52/59 e 94), Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 58/59), bem como documentos relativos ao ITR do sítio Alvorada em Charqueada/SP (fls. 60/93). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha Messias Tranquelin, que foi administrador de uma fazenda em Tocantins, vizinha do sítio da autora naquele estado e a via trabalhando na roça de cereais e atualmente mora perto da propriedade rural da requerente em Charqueada e, da mesma forma, a vê laborando como rurícola (fls. 125/129). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante mais de 13 (treze) anos e, desta forma, preencheu o outro requisito estabelecido em lei para a concessão do benefício, qual seja, a carência, uma vez que demonstrou 163 (cento e sessenta e três) meses de tempo de serviço. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, deixo de reconhecer o labor supostamente exercido pela autora como rurícola entre dos seus 12 aos 22 anos, ante a ausência de início de prova material. Carece de plausibilidade a alegação da autarquia previdenciária de que a partir do advento da Lei n.º 11.718/98 o cômputo do exercício rural depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, tendo em vista que a autora requereu administrativamente o benefício no ano de 2006. Além disso, o fato do marido da autora ter se aposentado como industrial não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola daquela, devendo ser considerado o contexto probatório, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE

PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Rosalina Felipe de Campos (NB 142.003.487-9), nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013 - fl. 103), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-28.2013.403.6109** - ADEMIR DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR DE ALMEIDA, portador do RG n.º 10.511.055 e do CPF n.º 044.158.908-14, nascido em 15.02.1951, filho de Benedito de Almeida e Benedita de Almeida, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.07.2006 (NB 136.122.949-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1982 a 30.10.1984, 01.03.1985 a 30.08.1988, 02.05.1989 a 03.04.2004 e de 14.02.2005 a 01.07.2006 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/123). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 128/146). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 128, 149 e 155). Houve réplica (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria

em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1982 a 30.10.1984, 01.03.1985 a 30.08.1988, 02.05.1989 a 03.04.2004 e de 14.02.2005 a 01.07.2006, na empresa Permecar Indústria de Metais e Parafusos Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 95 dBs. (fls. 46, 47, 48/49 e 56/84). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.08.1982 a 30.10.1984, 01.03.1985 a 30.08.1988, 02.05.1989 a 03.04.2004 e de 14.02.2005 a 01.07.2006 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Ademir de Almeida (NB 136.122.949-4), a contar da data do requerimento administrativo (01.07.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013 - fl. 127), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.07.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001979-27.2013.403.6109** - SERGIO DONIZETE FAVARO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÉRGIO DONIZETE FÁVARO, portador do RG n.º 18.675.951-4 e do CPF n.º 067.534.068-32, nascido em 26.10.1966, filho de José Fávaro Filho e Isabel Domiciano Fávaro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja revisto o valor da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.09.2012 (NB 160.940.158-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 19.05.1997, 13.01.1998 a 11.05.1998, 03.12.1998 a 19.02.2002 e de 03.06.2002 a 03.09.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/59). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 64/82). Houve réplica (fls. 85/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 64 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte,

tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 19.05.1997, 13.01.1998 a 11.05.1998, 03.12.1998 a 19.02.2002, 03.06.2002 a 28.04.2008, 01.09.2008 a 21.12.2008 e de 12.04.2010 a 25.11.2010, na empresa São Martinho S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,24 e 94 dBs. (fls. 25/31). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 29.04.2008 a 31.08.2008, 22.12.2008 a 11.04.2010 e de 26.11.2010 a 23.04.2011 (São Martinho S/A), pois a intensidade do ruído era menor que 85 dBs. (fls. 25/31). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor laborou em atividade especial de 24.04.2011 a 19.02.2012, na empresa São Martinho S/A, eis que tinha contato com fumos metálicos compostos pelos agentes agressivos químicos óxido de ferro, óxido de chumbo, óxido de cádmio, óxido de manganês e óxido de cobre (fls. 25/31). Verifica-se, contudo, que somando os períodos ora reconhecidos com os que o foram administrativamente o autor não tem 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em regime especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 19.05.1997, 13.01.1998 a 11.05.1998, 03.12.1998 a 19.02.2002, 03.06.2002 a 28.04.2008, 01.09.2008 a 21.12.2008, 12.04.2010 a 25.11.2010 e de 24.04.2011 a 19.02.2012 e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.940.158-9) do autor Sérgio Donizete Fávoro, a contar da data do requerimento administrativo (19.09.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 63), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003841-33.2013.403.6109** - REGINA CELIA REICH FERNANDES (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REGINA CELIA REICH FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com



pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão dos contratos na modalidade de Contrato de Financiamento de Empréstimo Bancário firmados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/35). Intimada a trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como justificar o valor atribuído à causa, a autora não se manifestou (fls. 38 e 40). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0003893-29.2013.403.6109 - DULCE DOS REIS LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DULCE DOS REIS LEITE, qualificados nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/38). Sobreveio determinação para parte autora adequar o valor atribuído à causa e, na seqüência, autora peticionou nos autos e requereu a desistência da presente ação (fl. 41, 43 e verso). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-66.2013.403.6109 - LUCIANA ZAMBON (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUCIANA ZAMBON, qualificados nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/38). Sobreveio determinação para parte autora adequar o valor atribuído à causa e, na seqüência, autora peticionou nos autos e requereu a desistência da presente ação (fl. 41, 43 e verso). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-15.2013.403.6109 - LUIS CARLOS SOARES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que comprove a negativa da autarquia em fornecer a atual renda mensal do benefício pleiteado pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004900-56.2013.403.6109 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que comprove a negativa da autarquia em fornecer a atual renda mensal do benefício pleiteado pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0005279-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-21.2013.403.6109) ERZSEBET GYURICZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005385-56.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIS MILANEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de epilepsia focal sintomática associada a depressão que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de operador de telemarketing. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 09.08.2010 a 31.07.2013 (NB 542.103.360-7) e que apesar de referidas doenças serem incuráveis a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/92). Sobreveio determinação para parte autora justificar valor atribuído a causa (fl. 96). Regularmente intimado, o autor justificou o valor dado à causa argumentando que é condizente com a duração razoável do processo e como eventual provento da condenação (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prestação jurisdicional subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que se efetivará somente quando observados os requisitos denominados pressupostos processuais, classificados em pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento. Dentre os pressupostos de constituição válida há os objetivos que dizem respeito à observância da forma prevista em lei. Destarte, há que se considerar que o valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, sendo que o valor das prestações vincendas deverá ser igual a uma prestação anual e não guardam qualquer relação como a duração do processo. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe e por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (Processo AC 00169306420114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/12/2012 - grifo nosso).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo.

**0005587-33.2013.403.6109** - CESAR HENRIQUE PEDRO PESSOA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, complemente o recolhimento das custas processuais devidas. Feita a complementação, cite-se a CEF.

**0005590-85.2013.403.6109** - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, complemente o recolhimento das custas processuais devidas. Feita a complementação, cite-se a CEF.

**0005602-02.2013.403.6109** - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, complemente o recolhimento das custas processuais devidas. Feita a complementação, cite-se a CEF.

**0005661-87.2013.403.6109** - DEUSDEDIT FERREIRA DE LIMA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Defiro a gratuidade.Segue sentença SENTENÇA DEUSDEDIT FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a correção de saldo de FGTS a partir de 1999 pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, outro índice mais favorável a ser estipulado pelo juízo.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/71).Sobreveio determinação para parte autora justificar valor atribuído a causa (fl. 74).Regularmente intimado o autor peticionou nos autos, informou falta de recurso financeiro para custear os cálculos necessários e requereu o prosseguimento da ação (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. A prestação jurisdicional subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que se efetivará somente quando observados os requisitos denominados pressupostos processuais, classificados em pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento. Dentre os pressupostos de constituição válida há os objetivos que dizem respeito à observância da forma prevista em lei. Há que se considerar que o valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura. No caso dos autos não restou comprovado pela parte autora que conteúdo econômico em discussão é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei 10.259/01, pois não consta emenda à inicial. Destarte, descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe e por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA.

DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual

revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(Processo AC 00169306420114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005700-84.2013.403.6109** - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

IRENE RACOSTA SCOTTON, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE PIRACICABA, opôs embargos de declaração da decisão proferida em fl. 36), sustentando que nesta omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalto, por oportuno, que diversamente do alegado não houve indeferimento da tutela antecipada, a análise foi postergada, excepcionalmente, para após a produção de provas. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

**0005753-65.2013.403.6109** - RENATO AJUDARTE ZAIA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

**0005921-67.2013.403.6109** - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005947-65.2013.403.6109** - NELSON JOSE CARICARI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do

benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006081-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006082-77.2013.403.6109 - ARNALDO PAIVA JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009016-76.2011.403.6109 - IOLANDA BUENO BARBOZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Iolanda Bueno Barboza, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fl. 25). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 27/28). Após a juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 32/38 e 40/46), deu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (fls. 51/52). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual ou para a vida independente (fls. 32/38). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal

pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Euclides Horvatti, brasileiro, casado, filho de Francisco Horvatti e de Esmeralda Figueiredo da Costa, portador do RG nº 19.224.790-6 e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 047.396.578-05, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização do laudo pericial médico e do relatório socioeconômico (fl. 39). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 42/43). Na seqüência, foram trazidos aos autos os laudos periciais (fls. 45/58 e 59/61), tendo a parte autora se manifestado (fls. 68/71). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação pelo autor de existência de incapacidade laborativa. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da ação (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação pelo autor de existência de incapacidade laborativa. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de casamento, certidão de dispensa de incorporação, relatório médico de patologia cirúrgica, termo de responsabilidade de entrega e recebimento de medicamento do Centro de Câncer de Piracicaba, tarifa de água e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Embora o laudo pericial produzido tenha atestado que o fato de possuir Neoplasia Maligna, não torna o autor incapaz para o trabalho (fls. 45/58), forçoso reconhecer sua incapacidade total e permanente, levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam, ter idade avançada, baixo grau de instrução, sem qualificação profissional, e ainda o fato, observado na perícia médica, que se trata de quadro de linfoma não Hodgkin existente desde 2002, que exige acompanhamento médico regular com hematologista, ressaltando o fato de o autor ter tirado parte do intestino em 2010 e apresentar hipertensão arterial sistêmica. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que não é possível acreditar que uma pessoa em idade avançada realize atividade que requer esforço físico, ainda mais sentindo dores para a sua realização e que o laudo médico deve ser desconsiderado, nos termos do art. 436 do CPC, porque não se pode exigir que o autor volte ao mercado de trabalho em detrimento da sua saúde e possibilidade física (fls. 77/80). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor reside com sua esposa em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício do aluguel de dois cômodos da própria casa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na época, bem como que as despesas superam tal valor (fls. 60/62). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima

exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Sr. Euclides Horvatti, desde a data da citação (09.05.2013). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (09.05.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA**

**RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GABRIEL RAVELLI DA SILVA, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 155/159) aduzindo que a decisão foi omissa, uma vez que não foi analisado o direito de Luciana de Fátima Ravelli ter implantado em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de João Carlos da Silva. Inere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalta-se que à fl. 02 da inicial Luciana de Fátima Ravelli está qualificada como representante do menor Gabriel Ravelli da Silva, de modo que não faz parte do pólo ativo da presente demanda. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004446-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004446-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Traslade-se cópia da sentença (fls. 120/122 verso), do acórdão e certidões aos autos principais (fls. 161/164). No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes (fls. 156/177 e 178), se o caso, apresentar novos cálculos. Após, com novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

**0007546-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007546-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada a fim de que regularize o substabelecimento no prazo de dez dias. Após voltem os autos conclusos para sentença.

**0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista a discordância da União em face dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, remetam-se novamente os autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes por 05 dias e, ao final, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006288-96.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VENTUROLI INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0009027-42.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução movida por Celso Decresci, Leonor Zuleima Simões, Waldemar Regazzo Porcel e Heron do Valle, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 55/56), sustentando a existência de omissão e obscuridade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que restou consignado na parte dispositiva da r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o seguinte: Assim sendo, merece acolhida a pretensão do resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de combustível - gasolina ou álcool carburante - relativamente a veículo cuja propriedade no período da exigência restou cabalmente comprovada nos autos (autos principais - 95.1101049-2 - fls. 120/122). Destarte, não merece reparo a sentença, ora embargada, que se baseou nos dados apresentados pela contadoria judicial extraídos dos documentos constantes dos autos principais, senão vejamos: a) Leonor Zuleima Simões comprovou a



propriedade do veículo Chevette (dezembro - ano 1986) através de cópia autenticada da declaração de imposto de renda (ano-base - 1987 - fl. 23-vº);b) Waldemar Ragazzo Porcel comprovou a propriedade do veículo Brasília (dezembro - ano 1986) através de cópia autenticada da declaração de imposto de renda (ano-base - 1988 - fl. 34-vº);c) Celso Decresci comprovou a propriedade do veículo Opala (adquirido em julho - ano 1986) através cópia autenticada da declaração imposto de renda (ano-base - 1988 - fl. 15-vº).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0009203-21.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA)

Converto o julgamento em diligência para que seja cumprida a determinação do r. despacho proferido nos autos principais, processo nº 2003.6109.007851-4, em apenso.Intimem-se.

**0011553-79.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

DESPACHORemetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, conforme fl. 93 dos autos principais.Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇACom fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANA PAULA DA SILVA (SUCESSORA DE MARIA JOSÉ CASARIM DA SILVA), com qualificação nos autos principais, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante preliminarmente a falta de regularização processual e, em suma, excesso de execução e, ainda, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/19).Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 24/28).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 31/33 e verso).Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a Autarquia permaneceu silente e a embargada ratificou os termos da impugnação (fl. 37).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente afastado a alegação de necessidade de regularização do pólo ativo, uma vez que houve habilitação nos autos principais, tendo sido homologada a habilitação de ANA PAULA DA SILVA (fl. 93).Importa mencionar que não houve recurso voluntário e tendo o acórdão, com trânsito em julgado, não conhecido da remessa oficial negado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 31 e verso).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por ANA PAULA DA SILVA (SUCESSORA DE MARIA JOSÉ CASARIM DA SILVA) e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador para o mês de agosto de 2010, no valor de R\$ 8.654,69 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento.Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOANIZ BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004094-89.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMADEU PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fl. 04). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 09/14). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 18 e verso.). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado tomou ciência (fl. 22) e o embargante ratificou os termos da inicial (fl. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 18 e vº.). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por AMADEU PEREIRA DE CARVALHO e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada para o mês de outubro de 2010, no valor de R\$ 72.277,86 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0005835-67.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANIR MARIA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VANIR MARIA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, preliminarmente a ocorrência da prescrição, uma vez que a decisão favorável à autora transitou em julgado em 11/2007 e a execução somente se iniciou em 14/10/2010 e que nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 a prescrição corre pela metade após a sua interrupção, e no mérito, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/11). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 16/27). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 29/34). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargada se manifestou (fls. 40/47) e o embargante permaneceu inerte (certidão fls. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Inicialmente afastado a alegação de prescrição. Infere-se da análise concreta dos autos que não se operou o instituto da prescrição, uma vez que o acórdão transitou em julgado em novembro de 2007 e a embargada deu início à execução em 28.10.2008 (fls. 213, 226/227). Ressalte-se que a pretensão executória constituiu-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de

conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011).Mo mérito, não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 29/34). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Vanir Maria Costa e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial para o mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 42.897,63 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007707-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GERMANO VICENTIM FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 13/23). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 25 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes ratificaram os termos da impugnação e da inicial (fls. 32/38 e verso, 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28.11.2001, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 25 e verso). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por GERMANO VICENTIM FILHO e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada para o mês de outubro de 2010, no valor de R\$ 56.311,50 (cinquenta e seis mil,

trezentos e onze reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0009181-26.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATANAEL MOVIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NATANAEL MÓVIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, e, ainda, que o período relativo a 01.05.2011 a 03.05.2011 encontra-se prescrito, não devendo ser incluído no cálculo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/30). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado, reconhecendo que o período de 01.05.2011 a 03.05.2011 encontra-se prescrito (fls. 36/37). Ministério Público manifestou-se na seqüência e absteve-se da análise do mérito (fls. 39/40). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 44 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes reiteraram suas manifestações (fls. 48, 51/54 e 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar, em parte, os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, negado seguimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes em parte, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial. De outro lado, o embargado incorreu igualmente em erro por não excluir de seus valores o período de 01.05.2011 a 03.05.2011, prescrito (fls. 36/37). Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por NATANAEL MÓVIO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria para o mês de junho de 2011, no valor de R\$ 47.668,67 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0010322-80.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ JUSTINO FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/57). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 62/64). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 67/68). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 81) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do

Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 67/68). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Justino Ferreira e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 67/68) para o mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 48.211,73 (quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e setenta e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ZAFERI & CIA /LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável à parte autora transitou em julgado em 14.03.2006 e o início da execução se deu apenas em 23.03.2011, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada, alegou, ainda, excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado impugnou ao pleito do embargante (fls. 16/18). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 20 e vº.). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial, ressalvando o que a atualização deve ser até março de 2011 (fl. 31 e verso) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Inicialmente afastado a alegação de prescrição. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 14.03.2006 (fl. 306), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 25.10.2006 (fl. 308), sendo que o início da execução se deu em 23.03.2011 (fl. 332), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). Mo mérito, não merecem prosperar os embargos. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a compensação de créditos desde a data do recolhimento até a data da efetiva compensação, com correção monetária de fev/89 a fev/91, aplicando-se a BTN de mar/91 a dez/91 IPC/IBGE, de jan/92 até dez/95 UFIR e a taxa selic a contar jan/96 são totalmente improcedentes, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 20 e verso). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs à execução por título judicial promovida por ZAFERI & CIA /LTDA e condeno a UNIÃO a arcar com o pagamento dos

honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 20 e verso) para o mês de março de 2011, no valor de R\$ 89.139,50 (oitenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0001872-17.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferições das alegações do embargado (fls. 49/54), se o caso, apresentar novos cálculos. Após, com novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

**0002432-56.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2)) SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a SAECIL- SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, excesso de execução, que a conta contém erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 24 e verso). Na seqüência, instado a se manifestar, o embargado concordou com os valores da contadoria (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento na r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, que deu parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial e aceitas pelo embargado (fls. 21 e verso, 32). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a SAECIL- SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante, ratificado pela contadoria (fls. 24 e verso), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002836-10.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 13/18). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou seus cálculos (fls. 21/22). Manifestaram-se, então, as partes, restando a controvérsia apenas com relação ao valor da base cálculo para aplicação do percentual relativo aos honorários advocatícios em razão da divergência de entendimento quanto aos juros moratórios sobre o valor do principal (fls. 26/31 e 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que são devidos os juros de mora a partir da citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 397, parágrafo único, c.c. 405 do Código Civil e artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 730

DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos o cabimento ou não de juros de mora sobre verba honorária devida pela Fazenda Pública decorrente de sentença judicial. 2. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão jurídica tratada nos autos entendendo, em síntese, que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial nasce a obrigação da parte sucumbente de satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento. 3. É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. 4. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c. 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. Precedente. 5. No caso em análise, a recorrente reconheceu que os juros moratórios devem incidir somente após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento, eis que o pedido da exequente se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial - 1220108, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques; DJE: 14.02.2011) Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que, conquanto tenha procedido em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, deixou de acrescentar em seus cálculos os juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/23). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pôs à execução por título judicial promovida por CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.116,75 (dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) para o mês de março de 2012, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo citado, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003160-97.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)  
Fl. 48: Diga a embargada. Intime-se.

**0003324-62.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-54.2001.403.0399 (2001.03.99.021654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X DENICE PINTO X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X PAULO MOCHO ROSA X WALDECYR DRUVAIL ONOFRE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR, DENICE PINTO, MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO, PAULO MOCHO ROSA E WALDECYR D'RUVAAIL ONOFRE com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável aos autores transitou em julgado em 02.12.2005, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo, os autores requereram o desarquivamento em 03.09.2008 e o início da execução se deu apenas em 07.06.2011, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada. Regularmente intimados, os embargados impugnaram ao pleito do embargante (fls. 24/32). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência no

cálculo apresentado pela embargante MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO (fls. 34 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 02.12.2005 (fl. 319), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 21.07.2006 (fl. 319), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 26.10.2006 (fl. 325), em 03.09.2008 houve desarquivamento, em 04.05.2009 e 19.03.2010 petições requerendo fichas financeiras dos embargados (fls. 333/335 e 402/403) e a citação da Fazenda Pública para execução do valor exequendo somente em 12.04.2012 (fl. 565), ou seja, depois de transcorrido o prazo de mais 06 (seis) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF. 4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.



**0003959-43.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELZA GANEO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELZA GANEO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 08, 11/20). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 23/28 e verso). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 32 e verso) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 23/28 e verso). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Elza Ganeo e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 23/28 e verso) para o mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 24.071,73 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e setenta e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0004141-29.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LIMA BEZERRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LIMA BEZERRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/36). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 10/25). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 28 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 34 e verso) e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo

Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à apelação do instituto-réu alterando apenas a aplicação dos juros moratórios para a taxa de 6% a.a. contados da citação e, a partir da vigência do Novo Código Civil (11.01.03) a taxa de 1º ao mês, demarcando a DIB em 13.04.2000, além de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios à data da sentença (Súmula 111 do STJ), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 28 e vº). Por fim, ressalte-se que o valor exequendo relativo aos honorários advocatícios não sofreu nenhum reflexo com a alteração promovida pela decisão da instância superior, uma vez que o embargado considerou como última competência a do mês janeiro de 2008, enquanto a sentença foi proferida em março de 2008. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lima Bezerra e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargado para o mês de novembro de 2010, no valor de R\$ 66.556,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0004491-17.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI X MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO X MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA CONCEIÇÃO PERIN GAZIOLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante preliminarmente coisa julgada em outra ação com idêntico objeto e fundamento jurídico ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Brasília, autos nº 95.0013851-4, favorável à embargada, inclusive valores já executados pela embargada através do precatório alimentar nº 2005.01.00.052207-2, com pagamento no ano de 2006. Por fim, requer que sejam condenados os patronos da embargada em verbas da litigância de má-fé e, no mérito, sustenta excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o patrono da causa esclareceu que não tinha conhecimento da existência de outro feito envolvendo o mesmo pleito e, por fim, requereu a extinção do feito (fls. 13/16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 04/08) que foi interposta pela embargada ação ordinária nº 95.00.13851-4, perante a 6ª Vara Federal/DF, cujo objeto é o mesmo da ação principal destes, qual seja, a condenação do instituto-réu a pagar valores decorrentes de título judicial que reconheceu o direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% com pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Destarte, tendo havido pronunciamento jurisdicional definitivo, com trânsito em julgado, nos autos da ação ordinária acima mencionada, inclusive valores já executados pela embargada através do precatório alimentar nº 2005.01.00.052207-2, com pagamento no ano de 2006, forçoso reconhecer que a embargada não possui nada a executar nestes autos. Ressalte-se, por fim, não se verifica qualquer das hipóteses estabelecidas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil que autorizam a condenação por litigância de má-fé. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por MARIA CONCEIÇÃO PERIN GAZIOLI. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006922-24.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 -

ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006954-29.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MAGALI HONORATO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/15). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 20/25). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 27 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a Autarquia permaneceu silente e a embargada ratificou os termos da impugnação (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, negado seguimento à apelação do embargante, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 27 e verso). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Magali Honorato da Silva e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada para o mês de março de 2012, no valor de R\$ 7.847,36 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0009022-49.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução em virtude da denominada execução zero, reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (fl. 09, certidão - fl. 10). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, tendo o acórdão alterado a data da DIB para 11.06.2011, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pelo embargado. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretas as alegações da embargante em que não se encontra valores a serem pagos (fls. 02/06). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com

base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos da embargante (fls. 05/06), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002838-43.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OLEGÁRIO HUGO DEL CARMEM MACHUCA CASTRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos do mandado de segurança. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não houve impugnação nos autos do mandado de segurança com relação ao despacho que determinou a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mérito, merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo de liquidação apresentado pela embargada, constatando excesso de execução, considerando o período correto de execução de 16.02.2005 a 08.04.2007, exclusão do 13º salário do ano de 2007, que já foi pago administrativamente, e índices de correção monetária, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 38/40). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por OLEGÁRIO HUGO DEL CARMEM MACHUCA CASTRO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de agosto de 2012 (fl. 30), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 8/30), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003220-36.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X ORESTES NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI DOS SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI E OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelo embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela embargante (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou a contar para fins de anuênio, o tempo de serviço público federal prestado anteriormente a vigência da Lei n.º 8.112/90, nos termos da CLT, bem como a pagar as diferenças em atraso desde a entrada em vigor da referida lei, respeitada a prescrição quinquenal dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, acrescentado-se juros moratórios à base de 0,5% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 53/54). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo da embargante no montante de R\$ 22.549,58 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento (fls. 05/42). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-60.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001226-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GERALDO MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO GERALDO MARQUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pelo embargado. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretas as alegações da embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO GERALDO MARQUES. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de junho de 2013 (fls. 04 e verso), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos da embargante (fls. 04 e verso), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005727-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005729-37.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE VIEIRA NOVAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006007-38.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006244-72.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E

Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007184-86.2003.403.6109 (2003.61.09.007184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089275-39.1999.403.0399 (1999.03.99.089275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAIR PEREIRA COSTA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIR PEREIRA COSTA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado para efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 42), o executado ficou-se inerte (certidão - fl. 43). Na seqüência, determinou-se o bloqueio do valor através do BACEN-JUD (fl. 44), o que foi efetuado (fls. 46/47). Instada a se manifestar, a União noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 63). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Com fundamento no parágrafo único do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por SILVÉRIO GUARINO, JACOB LOTÉRIO, ANTÔNIO CARLOS INFORZATO, VITALINO DE GOIS, CARLOS PAULO DA SILVA e PEDRO GUIMARÃES PERCIGAROLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos dos embargos à execução, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos embargados nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 2,36% referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Aduz a impugnante, em resumo, que Jacob Lotério, Antônio Carlos Inforsato e Pedro Guimarães Percigaroli aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei, e quanto aos demais impugnados foram efetuados os créditos em suas respectivas contas vinculadas. Recebida a impugnação, os impugnados não se manifestaram (certidão - fl. 250). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a controvérsia se instalou apenas quanto aos valores a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos impugnados Jacob Lotério, Antônio Carlos Inforsato e Pedro Guimarães Percigaroli. Não merece prosperar a impugnação. Havendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para determinar que a impugnante credite nas contas vinculadas ao FGTS dos impugnados Jacob Lotério, Antônio Carlos Inforsato e Pedro Guimarães Percigaroli os valores apurados pela contadoria judicial para o mês de fevereiro de 2005 (fls. 102; 103 e 106). Após a realização do creditamento dos respectivos valores, intimem-se os impugnados para se manifestar acerca da satisfação da dívida. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

**0003800-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ESPOLIO DE IZIDORO INFORSATO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Nada a prover quanto ao pedido dos embargados, porquanto o venerando acórdão será cumprido nos autos principais. Ao arquivo findo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005832-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-17.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA LAURIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOÃO BATISTA LAURIANO, em que se pretende o desaforamento de ação para a Vara Federal de Limeira- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Limeira e os fatos narrados nos autos do Mandado de Segurança ocorreram na Agência da Previdência Social de Limeira. Instado a se manifestar, o excepto refutou as alegações da inicial e opôs-se à pretensão de desaforamento (fls. 07/10). Decido. Não assiste razão ao excipiente. Segundo a jurisprudência, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, e, portanto, improrrogável, sendo fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. No caso dos autos o excipiente equivocadamente apresentou exceção de incompetência para arguir incompetência em sede de mandado de segurança e requerer o desaforamento para a Vara Federal de Limeira/SP. Tal medida não se trata de instrumento processual adequado. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Requer a CEF a avaliação e o leilão do bem penhorado. Ocorre, entretanto que a penhora determinada por este juízo foi cancelada (fls. 60), conforme decisão da Justiça Comum Estadual de fls. 62/65, competente para tal. Verifica-se da decisão, que a razão do cancelamento da Penhora se deu em razão dos executados não terem averbado o matrimônio no registro de imóveis, o que fez constar divergência entre os nomes constantes do registro de imóvel e do constante do mandado de penhora. Conforme decisão acima mencionada, só após a averbação do referido matrimônio é que se poderá registrar a penhora. Como já se passaram mais de 10 anos do cancelamento da penhora, havendo a possibilidade do imóvel não mais pertencer aos executados, deverá a executante providenciar certidão atualizada do registro de imóveis para se verificar a propriedade do mesmo, bem como se já houve o averbação do referido matrimônio por parte dos executados. Em caso negativo, deverá a CEF providenciar tal ato, pois a executante e a principal interessada em ver a penhora registrada. Após, a referida regularização, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1101583-66.1998.403.6109 (98.1101583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Defiro que seja oficiado à DRFB para que forneça apenas as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Int.

**0009939-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Fls. 120: Tendo em vista a manifestação da exequente, desconstituo a penhora de fls. 45, expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Em relação à certificação do decurso do prazo para o oferecimento de embargos pelos executados RAIMUNDO BARBOSA LEMOS E MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS, esta já se encontra lançada às fls. 49 dos autos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0011897-65.2007.403.6109 (2007.61.09.011897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARARAS-ME X PAULO ROBERTO DOS SANTOS**  
Defiro que seja oficiado à DRFB para que forneça apenas as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Int.

**0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito no Juízo deprecado. Int.

**0000671-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSA MARQUES DE ALMEIDA RAIMUNDO**  
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 36). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006299-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-50.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 31/14). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002467-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-29.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA**



RAMALHO)

Traslade-se cópia das fls. 41/42 para os autos principais. Fls. 45/47: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002968-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-12.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WOLFREDO JACSON RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Traslade-se cópia das fls. 24/25 para os autos principais. Fls. 28/30: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003744-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
Traslade-se cópia das fls. 19/20 para os autos principais. Fls. 23/25: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005634-07.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-65.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005788-25.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006164-11.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-73.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)  
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000052-17.1999.403.6109 (1999.61.09.000052-0)** - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006708-53.2000.403.6109 (2000.61.09.006708-4)** - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005506-21.2012.403.6109** - TERESA CRISTINA BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007232-30.2012.403.6109** - OSVALDO FRANCISCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-

se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009625-25.2012.403.6109** - JOSE CARLOS TREN TRIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000280-98.2013.403.6109** - DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0001151-31.2013.403.6109** - ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0002761-34.2013.403.6109** - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0003642-11.2013.403.6109** - MARIO JORGE FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM PIRACICABA

MARIO JORGE FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato da Sra. CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do ato administrativo. Aduz ter sofrido injustamente penalidade de suspensão, posteriormente convertida em multa referente ao período de 16.04.2013 a 15.05.2013 cujos descontos foram efetivados nos meses de maio e de junho de 2013. Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo cuja penalidade foi convertida em multa, a fim de que seja ressarcido dos valores já descontados em seus vencimentos e, ainda requer seja considerada prescrita a penalidade aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls.19/200). A gratuidade foi indeferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.204). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações, sustentou a legalidade do ato e apresentou documentos (fls. 207/240). O impetrante cumpriu a determinação de fl. 204 (fl. 242). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência e absteve-se da análise do mérito (fls.245/247). A Autarquia Federal manifestou-se nos autos, aduziu preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade coatora, no mérito, impugnou a alegação de prescrição e sustentou a legalidade do ato (fls. 250/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. A par do exposto, entende-se por autoridade coatora apta a figurar como parte em mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, devendo a ação ser dirigida contra a autoridade que tenha causado lesão ou ameaça de lesão a direito, bem como tenha poderes para praticar os atos necessários à correção das ilegalidades combatidas. Infere-se dos autos, especialmente dos documentos trazidos pela autoridade coatora, que o impetrante sofreu regular processo administrativo disciplinar, após constituída a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe imposta a penalidade de suspensão, posteriormente convertida em multa, a seu pedido, para o período de 16 de abril de 2013 a 15 de maio de 2013,

com descontos já efetuados nos meses de maio e de junho de 2013 (fls. 207/240). Depreende-se dos autos, ainda, que a Corregedoria Regional do INSS/SP solicitou à Chefe da Seção Operacional da Gestão Pessoal do INSS que cumprisse a decisão proferida em regular processo administrativo (fl.208). Destarte, a Chefe da Seção Operacional da Gestão Pessoal do INSS não é a autoridade que tenha causado lesão ou ameaça de lesão ao direito, nem tampouco tinha poderes para praticar os atos necessários à correção das supostas ilegalidades combatidas. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. PROCURADOR DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. - No caso, sendo o ato de instauração do processo administrativo para apuração de irregularidades funcionais de competência do Secretário de Estado da Fazenda, o Sr. não tem legitimidade passiva ad causam para o writ. - Em sede de mandado Procurador do Estado do Rio Grande do Sul de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora importa na extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que incumbe ao impetrante comprovar a autoria do ato lesivo violador de seu direito líquido e certo. - Recurso ordinário desprovido (ROMS 199800771360, ROMS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 10304. Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ DATA: 15/05/2000 PG: 00203 ..DTPB). Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004039-70.2013.403.6109** - ELAINE CRISTINA PRADO (SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

ELAINE CRISTINA PRADO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIO CLARO-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/211). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por r. decisão de fls. 213 e verso. Sobreveio determinação para esclarecimentos acerca da possível prevenção, sob pena de extinção, e a impetrante permaneceu inerte (fls. 220/222). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0004264-90.2013.403.6109** - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que o apelante, embora devidamente intimado, tenha recolhido o percentual de suas custas recursais em montante inferior a 50%, em desconformidade ao preceito do artigo 14, inciso II da Lei 9286/96, declaro DESERTO o seu recurso de apelação. Vista à PFN, MPR e após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Int.

**0004683-13.2013.403.6109** - BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMP/ E EXP/ LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TÊXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que a autoridade coatora aprecie em caráter de urgência o requerimento de inclusão da impetrante no SISCOMEX-RADAR, sob a luz da Instrução Normativa n.º 1.288, de 31 de agosto de 2012, bem como a concessão definitiva da segurança, com a análise e aprovação do pedido de inclusão da impetrante no referido sistema, na modalidade ilimitada. Aduz ser pessoa jurídica que objetiva atuar no setor de produção de tecidos utilizados na fabricação de capas para veículos e demais aplicações automotivas, necessitando da autorização da Receita Federal do Brasil para importação de maquinário, no valor de EUR 210.000,00 (duzentos e dez mil euros) que já foram embarcados em um porto alemão no dia 26.07.2013 e que até a presente data, não tramitou regularmente no âmbito competência da autoridade impetrada, seu requerimento de habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), protocolizado em 24.07.2013, o que a impede de realizar suas atividades e conseqüentemente de cumprir sua função social quer seja ativando o mercado consumidor ou fomentando emprego na região. Sustenta que seu requerimento administrativo para habilitação no

Sistema SISCOMEX-RADAR deverá ser apreciado sob a luz da Instrução Normativa n.º 1.288, de 31.08.2012, tendo sido entregues todos os documentos exigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/90). Foi proferida a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a habilitação provisória da impetrante na submodalidade ilimitada no SISCOMEX-RADAR até que sobrevenha decisão administrativa definitiva acerca do seu requerimento nos autos do processo administrativo n.º 13888.722489/2013-19 (fls. 94/96). Regularmente intimados, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou falta de interesse recursal em razão da prolação de decisão administrativa, apresentou documentos; o Delegado da Receita Federal em Piracicaba, por sua vez, se manifestou para requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrante foi habilitada no Siscomex na submodalidade ilimitada (fls. 101/104 e 107/109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o caput, do artigo 17, da Instrução Normativa nº 1.288, de 31.08.2012, prevê o prazo de 10 (dez) dias para a unidade da RFB de jurisdição aduaneira requerida executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação na submodalidade ilimitada, sendo assegurado no 3º, do art. 17 do citado diploma que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da determinação do chefe da unidade da RFB requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado. Verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de habilitação perante o SISCOMEX em 24.07.2013 e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, em 06.08.2013, não tinha obtido resposta ao seu requerimento (fls. 02 e 23). A par do exposto, ressalta-se que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX-RADAR é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros, trata-se de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro, com excessiva demora para a análise dos pedidos de habilitação, de modo que ultrapassado o prazo legal, cumpre à autoridade responsável, de ofício, admitir a habilitação provisória, sem prejuízo de posteriores e devidas averiguações. Trata-se de solução que encontra guarida no caput e 3º do art. 17 da IN 1.288/2012 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. No presente caso, infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba, que conquanto a presente ação tenha sido protocolada na data de 06.08.2013, e a autoridade notificada em 13.08.2013, no dia 07.08.2013 foi efetuado registro de revisão de capacidade financeira da impetrante tendo sido habilitada no Siscomex na submodalidade ilimitada a pessoa jurídica cuja estimativa financeira seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), nos termos da IN RFB nº 1.288/2012, artigo 4º (fls. 02, 102, 103, 106, 107/109). Posto isso, caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005116-17.2013.403.6109 - JOAO BATISTA LAURIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
DESPACHO Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrantes JOÃO BATISTA LAURIANO e LUIZ DONIZETI BESCAINO. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA JOÃO BATISTA LAURIANO E LUIZ DONIZETE BESCAINO com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos dos benefícios das respectivas aposentadorias NB nº 42/158.312.672-1 (protocolizado em 30.01.2012) e NB nº 42/157.589.051-5 (protocolizado em 01.11.2011) na agência do INSS de Limeira-SP, ou, alternativamente, a implantação de benefícios em caso de modificação de indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 27). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 32/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo

coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelos impetrantes, uma vez que o NB 42/158.312.672-1, referente ao impetrante JOÃO BATISTA LAURIANO foi remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo, após cumprimento de diligência e o NB 42/157.589.051-5, referente ao impetrante LUIS DONIZETI BESCAINO foi remetido à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social de Minas Gerais após cumprimento de diligência (fls.34/36). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado os requerimentos administrativos em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de revisão dos benefícios administrativamente requeridos (fl. 32). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004349-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004349-9) - JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de execução promovida por JOÃO JAIR MARCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 128) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 130 e 135), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0002143-60.2011.403.6109 - LUCIANA LOURENCO CORDEIRO DE CAMPOS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Trata-se de execução promovida por LUCIANA LOURENÇO CORDEIRO DE CAMPOS em face da SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DEENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 157/158) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 163), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da causa, conforme foi requerido à fl. 167. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada por GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA E OUTRO opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve contradição (fls. 56/58 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993,

159/638). Ressalto, por oportuno, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou os extratos pleiteados na ação após r. determinação judicial (fls. 36 e verso, 46/50). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)

Fls. 608/614: Considerando requerimento das partes e a Nota de Devolução apresentada nos autos, intime-se a União e o Ministério Público Federal a fim de que se manifestem a respeito. Decorrido prazo voltem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1)** - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001949-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003154-5)) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI e ROSÂNGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Após tentativa infrutífera de efetivação de penhora, via bloqueio online - BACEN JUD, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir (fls. 103/104). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP para o cancelamento do registro da Carta de Arrematação contida na averbação A.4 da Matrícula Imobiliária 31.743, intimando-se a Caixa Econômica para a retirada do referido ofício e encaminhamento àquele cartório. Após, tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0039788-27.2004.403.0399 (2004.03.99.039788-1)** - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 190: defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**0002985-40.2011.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 436, eis que estranho aos presentes. Determino, ademais, que seja desentranhada a fiança bancária de fls. 79/80, substituída por cópia autenticada pela Secretaria e posteriormente encaminhada para os autos de Execução Fiscal n.º 0045028-30.2012.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 362/363 verso). Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

**0011192-28.2011.403.6109** - ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103344-40.1995.403.6109 (95.1103344-1)** - TANIA TERESA MECATTI X SILVANA AP. CAVICHIA X ROSILENE JACON X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X VALDETE REGINA SILVA

NOGUEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X TANIA TERESA MECATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA AP. CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora por 10 dias tendo em vista a manifestação e documentos trazidos pelo INSS (fls. 212/232).Int.

**1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0)** - ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0079937-41.1999.403.0399 (1999.03.99.079937-7)** - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 156/160), com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 183), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 190). Relativamente à execução do valor principal, proferiu-se decisão em sede de embargos à execução (fl. 202) que julgou extinta a execução em razão da ocorrência de prescrição nos termos do artigo 471 inciso VI do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004214-69.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIR COSTA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X BRAZ JOSE ROMANO X PAULO BARBOSA DE CARVALHO X RUBENS FERRARI X JOAO CARLOS DONEDA X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JAIR COSTA, INALDA MARIA MARTINS JORGE, JOSÉ GILBERTO DA SILVA MOREIRA, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, BRAZ JOSE ROMANO, PAULO BARBOSA DE CARVALHO, RUBENS FERRARI, JOÃO CARLOS DONEDA e ROSERVAL VIEIRA DE ANDRANDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 49/50). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos tanto os cálculos dos embargados como da embargante e apresentou seus valores (fls. 53/63). Instadas a se manifestar, ambas as partes

concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 65 e 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são parcialmente procedentes, uma vez que em seus cálculos aplicou os índices de juros moratórios em desacordo do r. julgado, além de ter aplicado o percentual de 3,98% para os cálculos das diferenças sem observar as categorias individualizadas dos embargados e de não considerar as importâncias de adicional de inatividade. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro por não considerar como período final para os seus cálculo o mês de dezembro de 2000, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 53/63). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por JAIR COSTA, INALDA MARIA MARTINS JORGE, JOSÉ GILBERTO DA SILVA MOREIRA, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, BRAZ JOSE ROMANO, PAULO BARBOSA DE CARVALHO, RUBENS FERRARI, JOÃO CARLOS DONEDA e ROSERVAL VIEIRA DE ANDRANDE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 165.928,17 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) para o mês de julho de 2009 (fls. 53/63), devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

**1102067-86.1995.403.6109 (95.1102067-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados IDE ANTUNES LEITE, ODÉCIO AUGUSTO DE MELLO, ODÉCIO CORREA, ODÉCIO CORREIA DE MENEZES E ODÉCIO ROQUE BARBOSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos Odécio Augusto de Mello, Odécio Correa e Odécio Roque Barbosa aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Alega ainda que não houve localização de vínculos de outros bancos com relação à substituída Ide Antunes Leite e, por fim, apresentou cálculos com relação ao substituído Odécio Correia de Menezes. Remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos do impugnado e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 321/323). Manifestaram-se os impugnados concordando com os valores apresentados com relação ao substituído Odécio Correia de Menezes e requereram que fosse determinado à impugnante que trouxesse aos autos os termos de adesão dos substituídos acima mencionados (fls. 332/336), o que foi deferido (fl. 339). Na seqüência, a impugnante trouxe aos autos cópia do termo de adesão do substituído Odécio Roque Barbosa (fl. 344) e informações acerca da adesão via Internet dos substituídos Odécio Augusto de Mello e de Odécio Correa, conforme se extrai dos extratos juntados aos autos (fls. 355 e 358). Após nova intimação, os impugnados argüíram imprescindível a juntada aos autos dos termos de adesão e requereram o prosseguimento da fase de execução com relação aos substituídos com informação de adesão via internet (fls. 373/376). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a



subscrição pelo substituído Odécio Roque Barbosa de termo de adesão branco (fl. 344) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo os substituídos Odécio Augusto de Mello e Odécio Correa firmado os respectivos termos de adesão via Internet (fls. 355 e 358) inadmissível alegar que não foram informados quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo

originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que a substituída Ide Antunes Leite concordou com as alegações da impugnante de não possuir vínculos com outros bancos (fl. 248), até porque o primeiro registro em sua Carteira Profissional e Previdência Social - CTPS ocorreu posteriormente às datas de aplicação dos expurgos inflacionários exigidos nesta ação (fl. 266), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado Odécio Correia de Menezes, são totalmente improcedentes, uma vez que a própria impugnante posteriormente reconheceu a aplicação de juros moratórios ao apresentar novos cálculos no valor de R\$ 8.377,09 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos - fls. 308/311), os quais foram aceitos pelo substituído (fl. 333). Ressalte-se que inicialmente foram creditados na conta vincula do Odécio Correia de Menezes o valor de R\$ 5.547,74 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devendo, portanto, ser creditado em sua conta o valor complementar de R\$ 2.839,35 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme se depreende dos cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 381 e vº). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Odécio Augusto de Mello, Odécio Correa e Odécio Roque Barbosa, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 345; 355 e 358), bem como para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.377,09 (novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) para o substituído Odécio Correia de Menezes e, por fim, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o valor complementar de R\$ 2.839,35 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) da conta garantia nº 59972703372978-62903 (fl. 302) para a conta do substituído Odécio Correia de Menezes. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância complementar utilizando os critérios para atualização das contas vinculadas ao FGTS. Tudo cumprido e com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos trazidos pela CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0068190-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068190-5) - HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI X REYNOLDO KRUGNER X WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARE MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNOLDO KRUGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)**

Trata-se de execução promovida por HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR, IZARÉ MOMESSO, PASCOAL RUBINI, REYNOLDO KRUGNER e WILSON SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. A executada apresentou os cálculos e efetuou o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do FGTS dos exequentes (fls. 369/381). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 367) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS, bem como efetuando o depósito judicial referente aos honorários advocatícios, e este ter sido levantado pelos patronos dos exequentes conforme documentos juntados aos autos (fls. 371/381, 382, 396 e 398), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002433-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002433-8) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E**

DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Fls. 992/993: Indefiro. Ressalte-se que já houve pagamento integral pela parte autora, ora executada, da cota parte (1/3) referente aos honorários advocatícios devidos ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, conforme se depreende das guias de depósito efetuado na Agência nº 1189-4, conta nº 5.639-1, do Banco do Brasil (cliente - Lenice Dick de Castro - fls. 904; 907; 910; 940; 945; 951).Intimem-se.

**0004949-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004949-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO CHIAVARI e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 157) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 165, 171, 178, 180, 182 e 183), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0009343-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009343-0) - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ AFONSO VILELA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 115/117), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 124/133 e 239). Sobreveio informação do Ministério Público Federal acerca da instauração das Peças Informativas nº 1.34.008.000684/2009-82, com o objeto de apuração de possível infração ao artigo 304 do Código Penal, bem como de ter requisitado à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial, com vistas a apuração dos fatos noticiados (fl. 242). Na sequência, foi juntado aos autos documentos consistentes em nota explicativa e cópia de extrato da poupança nº 155704-0, comprovando a abertura da referida conta na data de 01.08.1989 (fls. 314/315). O Ministério Público Federal informou que o Inquérito Policial nº 0129/2010-DPF encontra-se arquivado (fl. 309). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não utilizou os índices de correção monetária da tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, no valor apurado para a caderneta de poupança nº 87114-4, em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao incluir em seus cálculos valores referentes à caderneta de poupança nº 155704-0, com data de abertura em 01.08.1989, ou seja, posteriormente ao mês de janeiro que incidirá o expurgo inflacionário, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como das informações prestadas pelo Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Barretos (fls. 115/117 e 314/315). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 17.454,17 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 17.454,17 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 89.507,85 (oitenta e nove mil, quinhentos e sete

reais e oitenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 98). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0012599-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012599-0)** - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO NADAI e NEUSA MARIA HOHNE NADAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72 do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 90, 94 e 96), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Trata-se de execução promovida por PEDRO NADAI e NEUSA MARIA HOHNE NADAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72 do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 90, 94 e 96), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6)** - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDIVAL URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EDIVAL URBANO DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios e custas processuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 58) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 62 e 66), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004555-27.2012.403.6109** - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3)** - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96V, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2)** - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005194-16.2010.403.6109** - PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL X BENEDITA AGUIAR MIGUEL(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL e BENEDICTA AGUIAR MIGUEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos

exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 75 e 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010260-40.2011.403.6109 - MILTON NANTIS PESTANA (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Junte-se informações do CNIS referente ao requerente. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA MILTON NANTIS PESTANA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta ter trabalhado para a empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda. de 22.10.1997 a 14.03.2005 e que decorrido mais de três anos sem efetuar qualquer depósito na conta de FGTS, o que autoriza o saque, pois foi laborar em outra empresa somente a partir de 10.11.2008 e que como tem família para sustentar e assumiu compromissos quando estava desempregado precisa sacar os valores depositados na conta vinculada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta aduzindo preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor sustentando, em resumo, que o contrato de trabalho iniciado em 22.10.1997 não terminou em 14.03.2005, mas em 01.04.2006, o que impede que o saque postulado seja realizado (fls. 33/50). Houve réplica (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que sustenta o descabimento do processo de jurisdição voluntária. O inc. XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que entre o contrato de trabalho do autor na empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda. e na Construtora Estrutural Ltda. decorreram mais de três anos sem que fosse realizado qualquer depósito na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que o primeiro contrato refere-se ao período de 22.10.1997 a 14.03.2005 e o segundo iniciou-se em 10.11.2008, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 17 e 25). Não há que se acolher a alegação da requerida no sentido de que o primeiro contrato de trabalho na verdade encerrou-se em 01.04.2006, tendo em vista que além da anotação em CTPS colhe-se de registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o labor exercido na empresa Terramoto terminou em 14.03.2005 (fl. 55). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG

2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido.(AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278).PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o autor Milton Nantis Pestana a sacar as quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até o contrato de trabalho firmado com a empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento ora autorizado.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011482-43.2011.403.6109** - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de execução promovida por RITA DE CASSIA BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 47/49 e vº) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 59 e 67), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003278-73.2012.403.6109** - PEDRO FERNANDO FABER(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 47/49) para determinar que seja excluído da parte dispositiva o seguinte parágrafo: Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Certifique-se no rosto da sentença, bem como no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006802-78.2012.403.6109** - PATRICIA HELLEN CARDOSO(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Patrícia Hellen Cardoso, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lhe disponibilize o numerário existente e decorrente de revisão efetuada em seu benefício de pensão por morte (NB 106.040.338-0), corrigido até o efetivo levantamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal e, no mérito, não se opõe à concessão de autorização à parte autora para levantar o numerário existente em seu nome decorrente do benefício nº 106.040.338-0 (fls. 18/21).Houve réplica onde a autora rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva do órgão ao argumento de não se aplicar, na hipótese dos autos, a Sumula 161 do Superior Tribunal de Justiça por não se tratar de levantamento de valores devidos a segurado falecido (fl. 24).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo instituto-réu de ilegitimidade passiva, eis que não se trata de levantamento de valores devidos ao falecido segurado e, sim, à autora na condição de pensionista desde a data de 18.03.1997, ou seja, anteriormente ao período de agosto de 1999 a julho de 2004, computado para a revisão, conforme se depreende dos extratos emitidos pelo sistema DATAPREV (fls. 29/35). Registre-se, por oportuno, o seguinte

julgado:EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEPENDENTES HABILITADOS. Verificada a competência da justiça federal para a apreciação do referido pedido, não se revelando, dessa forma, a apontada afronta à legislação federal invocada. Comprovada a condição de pensionista do servidor falecido, mediante documentação expedida pelo órgão administrativo competente, e da não-existência de prejuízo aos demais herdeiros, que irão receber suas parcelas respectivas, descabe a alegação de afronta ao art. 1105 do CPC. Recurso desprovido. ..EMEN:(STJ - Quinta Turma - RESP 200302114430 - Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ: 21.02.2005; pg.:00215)Igualmente descabida a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de pedido objetivando o reconhecimento de direito, o que ocorreu nos autos da ação civil pública e determinou a revisão via administrativa em 08.11.2007, conforme se depreende do extrato emitido através do sistema DATAPREV (fl. 27).Passo a análise do mérito.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Depreende-se dos documentos trazidos autos consistentes em extratos emitidos pelo sistema DATAPREV, que a autarquia federal efetuou o cálculo de revisão do benefício de pensão por morte da requerente em razão de decisão proferida na ação civil pública, tomando-se por base o período compreendido entre agosto de 1999 a julho de 2004 (fls. 29/35).Infere-se ainda dos referidos documentos que durante o período de agosto de 1999 a março de 2001, constava no registro da previdência social como dependente do falecido Wilson Cardoso, além da requerente, o outro filho Wilson Cardoso Junior, cuja cota-parte da pensão se extinguiu em 21.03.2001.Destarte, tendo em vista que a própria autarquia federal efetuou administrativamente o cálculo de revisão da pensão por morte da requerente e não se opôs ao pleito de levantamento de eventuais valores decorrente de tal, reconheço como devido para a requerente o numerário existente em seu benefício de pensão por morte (NB 1060403380), sendo que integral no período compreendido entre abril de 2001 até julho de 2004 e no valor de sua cota-parte, no período compreendido entre agosto de 1999 até março de 2001.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para autorizar que a requerente Patrícia Hellen Cardoso efetue o saque do numerário existente em seu benefício de pensão por morte (NB 1060403380), sendo que integralmente, no período compreendido entre abril de 2001 até julho de 2004 e no valor de sua cota-parte, no período compreendido entre agosto de 1999 até março de 2001.Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007664-49.2012.403.6109 - ANA RITA RIBEIRO - MENOR X SUZIMAR CRISTINA CORREA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANA RITA RIBEIRO, representada por sua genitora Suzimar Cristina Corrêa, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação diversa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta que no divórcio de seus pais ficou determinado que o cônjuge varão iria lhe pagar, a título de pensão alimentícia, 27,5% dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se as verbas rescisórias e que após a demissão sem justa causa de seu pai José Claudinei Ribeiro ficou retida junto a Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.348,33 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) que postula lhe seja disponibilizada.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15 e 33).O Ministério Público Estadual opinou (fls. 16 e 26).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 20/25).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 27).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 35/36 e 50).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual não ofereceu resistência à pretensão veiculada na inicial, aduzindo que para efetuar o saque ora postulado a autora deveria apresentar dois documentos, quais sejam, o acordo judicial do divórcio, bem como comprovação da demissão sem justa causa (fls. 41/48).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de ofício expedido durante o trâmite da ação de divórcio consensual n.º 0120/2011, bem como extrato de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que ficou estabelecido na ação de dissolução da sociedade conjugal que a requerente receberia pensão alimentícia de seu genitor José Claudinei Ribeiro na proporção de 27,5% dos rendimentos deste e que ele foi demitido sem justa causa, já que houve depósito de multa rescisória na conta do FGTS, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 17 e 25).Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de

proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (AGA 200701000557740 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278). PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Ana Rita Ribeira, representada por sua genitora Suzimar Cristina Corrêa, a sacar as quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor José Claudinei Ribeiro, no valor de R\$ 1.485,34 (mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos desde 21.06.2013, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de resistência da ré. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002012-17.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS GOMES X MAILDES APARECIDA GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
APARECIDO DE JESUS GOMES, com qualificação na inicial, representado por sua esposa e curadora Maildes Aparecida Gomes, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS mantidas pelo representado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que foi interdito e aposentou-se por invalidez devendo, portanto, receber as verbas referentes ao FGTS e ao PIS e que, todavia, a instituição financeira se nega a disponibilizar-lhe tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, se opôs ao pleito autoral ressaltando que não foram apresentados todos os documentos necessários para efetuar os saques ora requeridos (fls. 29/42). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Afigurando-se desnecessária a produção



de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que sustenta o descabimento do processo de jurisdição voluntária. O inc. XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). Nos autos verifica-se que o titular da conta vinculada de FGTS e do PIS, Aparecido de Jesus Gomes, foi interdito judicialmente, tendo sido nomeado sua curadora definitiva Maildes Aparecida Gomes, bem como que Aparecido aposentou-se por invalidez (fls. 10 e 12). Presente, pois, hipótese de movimentação da conta vinculada de FGTS e do PIS, uma vez que o inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, bem como o artigo 4º, 1º da Lei Complementar n.º 26/75 permitem o saque no caso de aposentadoria do titular da conta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR CURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, entre elas a concessão de aposentadoria pela Previdência Social. 2. Tratando-se de titular de conta vinculada interdito, a movimentação do saldo será feita por seu curador, legalmente incumbido da administração de seus bens. 3. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273264 Processo: 200461200059136 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116709 JUIZA VESNA KOLMAR). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS SALDOS DO FGTS. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 8.036/90. 1. Não há que se falar, no presente caso, em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o levantamento dos valores do FGTS, pelo autor, apenas ocorreu por força da liminar concedida, de modo que a tutela pretendida revelou-se útil e necessária ao demandante. 2. O art. 20, da Lei n.º 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses que autorizam o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, a aposentadoria concedida pela Previdência Social (inciso III). 3. O impetrante foi aposentado por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 1º de dezembro de 1995, de modo a enquadrar-se, perfeitamente, no permissivo legal. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 89013 Processo: 200482010009090 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF500092435, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental

da CEF improvido.(AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278).PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Maildes Aparecida Gomes a sacar o saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS cujo titular é Aparecido de Jesus Gomes, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento ora autorizado.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000333-31.2003.403.6109 (2003.61.09.000333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO DA SILVA SANTOS**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de protesto, em face de ANTONIO DA SILVA SANTOS objetivando, em síntese, evitar eventual prescrição de direito de cobrança.Sustentam a impossibilidade de ingressar com ação de execução e a necessidade de interromper o prazo prescricional, em razão das alterações trazidas pelo Código Civil de 2002.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/20).Sobreveio r. sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 24/25).Os autores interpuseram recurso de apelação, que restou provido e anulada a r. sentença (fls. 32/36, 54 e verso).Os autos retornaram ao regular prosseguimento e os autores requereram a desistência do processo (fl.61).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2254**

#### **DEPOSITO**

**0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)**

Expeça-se carta precatória para Nova Odessa deprecando a constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 441.Fica a CEF intimada a promover no prazo d 10 dias, o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int.

## **USUCAPIAO**

**0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9)** - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)  
Defiro o prazo requerido pelos autores de 120 dias para conclusão do levantamento topográfico.Decorrido o prazo tornem cls. Int.

## **MONITORIA**

**0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)  
Tendo em vista o lps temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o determinado á fl. 310.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)  
Promova a Secretaria o bloqueio contra transferência do veículo descrito à fl. 179, por meio do sistema RENAJUD, com a ressalva que a constrição não impedirá o regular licenciamento do automóvel.Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, deprecando a avaliação e penhora do mencionado veículo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente no prazo de 10 dias as custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int.

**0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X FREDERICO CONRADO CASTRO  
Expeça-se edital de citação da ré ANDREA SAKAYO NAKAOKA, com prazo de 30 dias.Fica a CEF intimada a retirar o Edital em Secretaria para promoção de sua publicação nos jornais locais.Cumpra-se. Int.

**0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL)  
Em face da ausência de cumprimento pela ré Angelica, do despacho de fl. 314. mantenho o bloqueio de seus ativos financeiros à fl. 302.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito à fl. 317.Cumpra-se. Int.

**0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES  
Expeça-se Edital de citação dos réus com prazo de 30 dias.Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria as vias do Edital para publicação nos jornais locais.Cumpra-se. Int.

**0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART)  
Remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF no pólo ativo da ação.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos do prosseguyimento da fase executiva.Cumpra-se. Int.

**0001357-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDIR DIAS FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)**  
Expeçam-se cartas precatórias para Americana e para o Juízo Estadual de Fernandópolis, jurisdição do município de Guarani DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado às fl. 90, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata para Fernandópolis. .PA 1,10 Intime-se.

**0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI**  
Promovo o desbloqueio dos ínfimos valores dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio arquivem-se.Int.

**0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI**  
Tendo em vista que a instituição bancária não cumpriu integralmente à decisão de fl. 106, converto julgamento em diligência e confiro uma última oportunidade para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 105, em que consta a não localização para citação da correqueira Maria Ângela Franco Vitti e a informação de outro endereço desta, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção parcial do processo sem apreciação do mérito.Intime-se.

**0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do endereço do réu obtido por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.No silêncio aguarde-se no arquivo.iNT.

**0011682-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO RAGONEZI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROBERTO LOPES(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES**  
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos para expedição e distribuição da precatória no juízo deprecado, cuidando a Secretaria, após o devido cumprimento, de promover o desentranhamento das aludidas guias, apondo as cópias em seus lugares.4 - Intime-se.

**0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI**  
Oficie-se à DRF por meio do sistema eCAC requisitando cópias das 3 últimas declarações de renda dos réus.Cumpra-se.

**0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do endereço, especialmente do bairro, do réu, obtido através do sistema WEBSERVICE da DRF.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011282-70.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil.Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0011284-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FELICIO(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se apure se nos cálculos apresentados às fls. 69/79 há inclusão de outros encargos moratórios além da comissão de permanência, esclarecendo, inclusive e especificamente, se há efetiva cobrança do chamado índice de rentabilidade nas planilhas mencionadas.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011653-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Fl. 37: o pleito requerido já foi atendido, conforme pesquisa da fl. 35. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0003290-24.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do endereço do réu obtido por meio do sistema WebService da DRF, recolhendo antecipadamente eventuais custas e emolumentos para expedição, distribuição e cumprimento de carta precatória caso necessário.No silêncio, façam els.Int.

**0005495-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002769-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON DE JESUS CORREA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos para expedição e distribuição da precatória no juízo deprecado, cuidando a Secretaria, após o devido cumprimento, de promover o desentranhamento das aludidas guias, apondo as cópias em seus lugares.4 - Intime-se.

**0006889-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007110-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado

executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0007300-77.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FELIX X RENATA ESTRAFACI GOMES

Manifeste-se a CEF n prazo de 10 dias acerca do cumprimento pelos réus do acordo emtabulado, requerendo o que de direito.No silêncio arquivem-se.Int.

**0009050-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CASTILHO CUNHA

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0009054-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVO ROSA FILHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009915-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009964-81.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3)** - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2)** - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Lenita Davanzo, curadora do falecido autor, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo intime-se o MPF. Após cls. Int.

**0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4)** - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam-se conclusos para sentença. Int.

**0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8)** - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos autores pelo prazo de 10 dias, acerca dos novos documentos juntados pela CEF. Int.

**0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a dilação do prazo requerido pela parte autora.Int.

**0005518-06.2010.403.6109 - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante das cópias apresentadas afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 14/15.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17, apresentando cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos 00499818519954036100, em tramite perante a 16ª Vara Cível de São Paulo - Capital.No silêncio intime-se o autor por carta para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Int.

**0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos verifico que a parte autora objetiva o cancelamento da cobrança emitida contra si pelo INSS, bem como a declaração de inexigibilidade do débito em cobro, decorrente da cassação da decisão que antecipou a tutela nos autos da ação nº 2003.61.09.004802-9, conforme documento de fl. 15.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 85, converto o julgamento em diligência para que esta traga, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo nº 2003.61.09.004802-9, especialmente da decisão de antecipação de tutela, da sentença em que esta foi cassada, da certidão do trânsito em julgado e da petição em que o INSS requereu a execução do julgado naqueles autos.Cumprido, vista dos documentos ao réu.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010800-25.2010.403.6109 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao autor por 10 dias dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS X ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI E SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Desentranhe-se a petição de fl. 188, protocolizada sob nº 2013610900132151, para juntá-la aos autos 00046293320024036109.Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao autor Francisco Pereira de Moraes em face do recolhimento de custas à fl. 70/71.Defiro a gratuidade judiciária à autora Zuleide Palmeira de Moraes.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento dos autores de fl. 181/183, bem como do despacho de fl. 175.Int.

**0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração com data presente eis que a de fl. 15, lhe outorga poderes a partir de 2019.Int.

**0003482-54.2011.403.6109 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprida a determinação exarada nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária de nº 001373-33.2012.4.03.6109, cuja cópia foi juntada à fl. 52.Cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006292-02.2011.403.6109 - TEXTIL COLLA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X**

**UNIAO FEDERAL X DELORMI COLA**

Oficie-se à CEF para que transforme os valores depositados por Textil Colla Ltda., CNPJ 43244870000119, originariamente realizados perante a 4ª Vara Federal do DF, processo nº 92.8710-8, em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Americana, requisitando no prazo de 10 dias, cópia de certidão de óbito de Delormi Cola, com os dados colhidos nas pesquisas realizadas no sistema WEBSERVICE. Cumpra-se.

**0008774-20.2011.403.6109** - NOEL DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do documento juntado pelo INSS. Após, façam-se conclusos para sentença. Int.

**0009092-03.2011.403.6109** - VICENTE LOPES DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Compulsando os autos observo que as cópias do contrato firmado entre autor e réu, juntadas às fls. 123/126 e 133/136, encontram-se incompletas pela duplicidade do anverso da página 03 e ausência de seu verso, não sendo possível a análise das cláusulas contratuais mencionadas pela ré-reconvinte. Tendo em vista que o ônus da prova compete a quem alega, converto o julgamento em diligência e determino à ré-reconvinte COHAB BANDEIRANTE que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia completa do mencionado contrato. Cumprido, vista do documento ao autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000898-77.2012.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0002179-68.2012.403.6109** - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que não há como se aferir a qual conta se refere a decisão de fls. 81/82, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 79, carregando aos autos a cópia da petição inicial do processo sob nº 0011549-42.2010.403.6109. Cumprido, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0004895-68.2012.403.6109** - ODAIR JOSE BEGO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008385-98.2012.403.6109** - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos feitos nº 00050339320136143 e 3200120080113030, que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Limeira. Int.

**0009634-84.2012.403.6109** - GIANFRANCO DE MITRI X DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Julgo prejudicado o requerimento formulado pelos autores de determinação à CEF para juntada de processo administrativo, tendo em vista os documentos que instruíram sua contestação. Façam cls. Int.

**0003349-41.2013.403.6109** - LAILTON CALIXTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal



na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Considerando o disposto pelo art. 260 do CPC e que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido de concessão da nova aposentadoria a partir da citação do INSS, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor correspondente a 12 parcelas vincendas, de acordo com os valores da nova RMI apurados à fl. 03.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000573-9)** - EVEREST PLASTICOS LTDA X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0009441-40.2010.403.6109** - BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0010377-65.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3)) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à embargada, no prazo de 30(trinta) dias acerca dos documentos juntados. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003646-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003646-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Tendo em vista o título executivo que aparelha a Execução nº 0007607-75.2005.4.03.6109 em apenso não cumpre os requisitos do art. 614, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, atualizado até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da execução sem julgamento do mérito. Cumprido, vista ao embargante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005449-23.2000.403.6109 (2000.61.09.005449-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X COML/ PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio arquivem-se.Int.

**0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo executado.Int.

**0003704-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA**

Considerando a ausência de identificação da pessoa que recebeu a carta de citação de fl. 61, determino que a Secretaria promova nova tentativa de citação do réu, expedindo-se carta precatória para Araras, no endereço obtido por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int. Cumpra-se.

**0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se.Int.

**0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)**

Manifestem-se os atuais procuradores da CEF se reiteram o pedido de extinção do processo formulado á fl. 93, por procurador sem poderes de representação nos autos.Int.

**0003449-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003449-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PAULA PINARELLI CREMASCHI X IGNEZ CREMASCHI X SANDRO HENRIQUE PASTRE**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, atentando para os endereços dos executados obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços dos executados obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF.Int.

**0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP**

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Paulo, visando a citação de todo(s) os executado(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 81, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Cumpra-se.

**0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se.Int.

**0008778-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TURCCI E COSTA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS TURCCI X MARISETE COSTA TURCCI**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel descrito à fl. 44/45.Com o auto de penhora promova a Secretaria a verbação da penhora no Competente Cartório de Registro de Imóveis, por meio do sistema ARISP, arcando a CEF com as custas e emolumentos necessários.Cumpra-se.

**0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL**

DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)**

Tendo em vista as buscas de bens penhoráveis dos executados, sem sucesso até o momento, defiro o requerido á fl. 92. Oficie-se à DRF por meio do sistema eCAC, requisitando cópias das últimas declarações de renda dos executados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do informado pelo DETRAN.Cumpra-se. Int.

**0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos na WEBSERVICE da DRF.Int.

**0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA X SALVADOR MARIA CID MOLINA**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação aos endereços dos executados obtidos por meio do sistema WEBSERVICE da DRF, especialmente quanto a indicação da pessoa de Ileine Pereira de Lima como responsável pela executada Comercial Afao de Alimentos Ltda.iNT.

**0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF.No silêncio arquivem-se.Int.

**0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos na WEBSERVICE da DRF.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0011896-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASTIFICIOS PIN LTDA X MARIA INES PIN X JOSE ANTONIO PIN**

Em face da certidão de fls. 52/verso, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente as matrículas atualizadas dos imóveis arrestados à fl. 58/59, bem como indique depositário para intimação.Tendo em vista o local desconhecido da residência e domicílio das executadas, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.Fica a CEF intimada para retirada do edital com a finalidade de promover sua publicação em periódico local.Cumpra-se. Int.

**0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos na WEBSERVICE da DRF.Int.

**0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**0005342-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005342-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA X ANTONIO CIA X FRANCISCO CARLOS CASTELANELI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para o Juízo Federal de Americana, visando a citação de todo(s) os executado(s) nos moldes da deprecata de fl. 45, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Cumpra-se.

**0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhora á fl. 36.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução indicando outros bens penhoráveis dos executados.Int. Cumpra-se.

**0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Fica a executada Maria José Gomes Goes intimada através de seu advogado, da penhora dos ativos financeiros depositados em conta na CEF e do prazo legal para resposta.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

**0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do bem oferecido pelos exzexecutados e penhorado à fl. 57, diante da informação de fl. 36 de que é alienado fiduciariamente.Deixo de determinar a suspensão da execução, diante do que dispõe a Lei nº 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e em face da ausência de nomeação à penhora de bem livre e desembaraçado.Int.

**0004054-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004054-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO SOLANO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos na WEBSERVICE da DRF.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003467-22.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do endereço da ré obtido por meio da consulta ao sistema WEBSERVICE da DRF.No silêncio arquivem-se.Int.

**0005472-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se insiste no pedido de citação de fl. 57, tendo em vista o endereço do réu obtido junto à DRFD por meio do sistema WebService.Int.

**0008673-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA MONTES POVOA

Expeça-se carta precatória para Araguari/MG deprecando a citação da parte autora no endereço indicado à fl. 47.Fica a CEF intimada a recolher no prazo de 10 dias, as custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.In. Cumpra-se.

**0005502-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do ofício e sentença de fl. 96/98, tendo em vista o termo legal fixado pelo juízo da falência e a data do oferecimento do bem à penhora através da petição de fl. 86/88.Int.

**0007226-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO RIGUETO

Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela CEF.Int.

**0007753-72.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANIA BENTO DE ALMEIDA(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Em face da certidão de fls. 54, digam se houve a realização do pacto entre as partes e, em caso negativo, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação.Intimem-se.

**0000907-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VLADIMIR DA SILVA DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual CITOOU a ré dos termos da ação, no entanto deixou de efetuar a penhora, uma vez que não foram depositadas as diligências para o cumprimento do ato.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003378-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-21.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pela PFN.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002837-58.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003500-07.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-03.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ODAIR GARCIA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009767-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009767-8)** - JOAO DIRCEWU DESTEFANO X APARECIDA MARIA DE LIMA DESTEFANO X MARIA LUIZA DESTEFANO-MENOR X CONCEICAO APARECIDA DESEFANO DE PAULA(SP140161 - ANTONIO VALENTIN CARBINATTO E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença após haver decorrido o prazo recursal para a União.Ficam os autores intimados a no prazo de 15 dias fornecer as cópias autenticadas necessárias à expedição e cumprimento do mandado de retificação de área, bem como antecipe as custas e emolumentos da distribuição e cumprimento da carta precatória que deverá ser expedida para Rio Claro.Cumprido, expeça-se o necessário ao cumprimento da sentença.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0010362-62.2011.403.6109** - RITA DO CARMO OLIVEIRA BICAS X MOISES APARECIDO BICAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o documento trazidos aos autos pela parte autora (fls. 70-72).Int.

**0003720-39.2012.403.6109** - EDMILSON PEREIRA SANTANA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

## **Expediente Nº 2323**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006956-04.2009.403.6109 (2009.61.09.006956-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDIR SANTANA(SP195632B - CESAR EUCLIDES BOTELHO)

Sentença Tipo E \_\_\_\_/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006956-04.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: EDIR SANTANAS E N T E N Ç ATrata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor, de pena de prestação pecuniária consistente na entrega a entidade beneficente de 02 (duas) cestas básicas no valor de um salário mínimo cada.Muito embora o autor do fato não tenha cumprido de forma integral a condição imposta no ato da transação penal, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 173-177, requereu a declaração de extinção da punibilidade do agente.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIR SANTANA, pelo cumprimento das condições impostas.Quanto aos bens apreendidos nos autos, pacote 362 do depósito judicial local (fl. 99), tendo em vista a concordância do autor do fato com a perda do aparelho transmissor em favor da Agencia Nacional de Telecomunicações, determino o encaminhamento, pela Supervisão de Apoio Regional deste fórum, do aparelho transmissor para a ANATEL.Os demais bens constantes do pacote 362 deverão ser encaminhados para esta 3ª Vara Federal cuidando a Secretaria de providenciar sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 08 de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

### **ACAO PENAL**

**0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA APARECIDA CURTI X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INIVALDO CURTI X OSVALDO CURTI À vista da informação supra, depreque-se à Justiça Federal em São Bernardo do Campo-SP (14ª Subseção Judiciária) a intimação da acusada Mônica Aparecida Curti para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo através do Sistema AJG para esse fim e para patrocinar integralmente sua defesa, o que fica desde já determinado.Tendo em vista que o acusado Antonio Curti, devidamente citado e intimado por edital (fl. 662), não respondeu à acusação, mas constituiu defensor nos autos, conforme procuração de fl. 489, determino a intimação dos seus advogados para que regularizem a representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de mandato e do substabelecimento, sob pena de desentranhamento.Aliás, tal providência já deveria ter sido tomada pelos peticionários, no prazo de 05 (cinco) dias, por força do que prevê o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.800/99 e em decorrência do despacho de fl. 232, publicado no Diário Eletrônico de 07/06/2011.Se não regularizada a representação processual, incabível o disposto no 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal o que levará à suspensão do processo nos termos do art. 366, do mesmo diploma legal.Cumpra-se.

**0013058-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013058-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO E SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Em se tratando de direito do réu a suspensão condicional do processo, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa para que traga aos autos os documentos requeridos pelo órgão ministerial a fim de comprovar que faz jus ao referido benefício processual. Cumpra-se.

**0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ RODRIGUES DE ABREU e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES em que o órgão acusador alega que os Réus deixaram de prestar as informações relativas ao contrato de trabalho firmado com ALCIDES FORNAZIER JUNIOR, nos períodos compreendidos entre 21-03-05 a 09-06-05 (J. RODRIGUES DE ABREU PIRACICABA ME) e 10-06-05 a 27-12-06 (J.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.). Tais fatos vieram à lume em decorrência de sentença trabalhista que reconheceu o vínculo e que também serve de comprovação da materialidade delitiva. Foi apurado que o débito tributário, em setembro de 2009, alcançava a cifra de pouco mais de R\$ 15.000,00. Diante de tais fatos, pugnou pela condenação de ambos às penas cominadas no art. 337-A, I, do CP. A denúncia foi recebida em 01-10-10 (f. 82). A resposta à acusação de JOSÉ RODRIGUES DE ABREU foi oferecida às fls. 110/113 e de JOSÉ ROBERTO às fls. 122/194, sendo certo que os argumentos lançados pelas defesas foram afastados às fls. 196-196-v. A testemunha e os Acusados foram ouvidos (fls. 211/218) e o SR. RAFAEL à f. 227. O MPF ofertou alegações finais em que pugnou pela condenação de ambos. Já ambas as defesas pleitearam a absolvição dos Réus. Os autos foram baixados em diligência para que o contador do Juízo apurasse qual teria sido a quantia supostamente sonegada por cada um dos Demandados, informação que veio aos autos às fls. 293/296. Dada vista ao d. representante do Parquet Federal foi requerida a aplicação do princípio da insignificância ante a constatação do laudo contábil. Este o breve relato. Decido. Como se nota da manifestação da acusação, não há se falar em cometimento de crime. Com efeito, o valor dos tributos que supostamente deveriam ser recolhidos por cada um dos Acusados quando analisados de forma separada demonstra que não há tipicidade material da conduta. Vale dizer: conquanto se possa afirmar, pelo menos em tese, que há tipicidade formal (fato material que se amolda ao tipo descrito na norma penal incriminadora), não há qualquer lesividade em suas ações, motivo pelo qual não há se falar em adequação típica material. Ora, em não ocorrendo fato típico do ponto de vista material, não há se falar em cometimento de delito. Desta forma, do ponto de vista penal, a conduta eventualmente perpetrada pelos Demandados é irrelevante. Neste sentido, aliás, nossa jurisprudência: AgRg no REsp 1133820 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0118167-1 Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2013 Ementa PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748/TO, qualificado como representativo de controvérsia, consignou que em matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o vetor a ser utilizado é aquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (R\$ 10.000,00), ajustando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Diante das constatações acima enumeradas JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de JOSÉ RODRIGUES DE ABREU, brasileiro, convivente, empreiteiro, portador do RG n. 9.587.724 e CPF n. 716.263.448-68, filho de Benedito Rodrigues de Abreu e Ana Pinheiro Jesus de Abreu, nascido em 10-02-46 e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 18.407.023 e CPF n. 062.862.148-52, filho de João Eloy Alves e Pelegrina Alves Macedo, nascido em 08-09-65, pelo que ABSOLVO ambos da imputação descrita no art. 337-A, I, do CP, pois não há cometimento de qualquer crime, tudo com fundamento no art. 386, III, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

**0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Trata-se de denúncia ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VINÍCIUS DE OSTI, ÉRICA LETÍCIA DE OLIVEIRA, LUCIA LAZARIN e CÍCERO APARECIDO DA SILVA em que o Autor da

ação penal afirma que os Réus foram surpreendidos na posse de várias caixas de cigarros que se encontravam entre dois veículos: um GM Blazer e um Ford/Fiesta que estavam estacionados na zona rural de Santa Bárbara DOeste, no dia 04-09-08. Foram encontrados documentos em nome de CÍCERO dentro do primeiro veículo, fato que atesta, na visão do MPF, que era ele o motorista da BLAZER. Por sua vez, era VINICIUS quem dirigia o FORD (de acordo com o depoimento dos policiais) que estava acompanhado de uma senhora e de sua namorada (LUCIA LAZARIN e ÉRICA). O MPF acrescenta que foram feitas várias ligações para o celular de CÍCERO que teriam sido atendidas pelos policiais e que tinham como objetivo cobrar a entrega da mercadoria. Ademais, VINICIUS, ÉRICA e LUCIA teriam confessado que pretendiam negociar cigarros vindos do Paraguai com o motorista da BLAZER. Observa o Parquet Federal que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 38.500,00 e que há incidência de 500% de imposto, além do fato de a quantidade de mercadoria apreendida apontar para a finalidade comercial da conduta. Diante de tais fatos, imputou aos Corréus VINICIUS, ÉRICA e LUCIA a prática da conduta descrita no art. 334, 1º, alínea c, do CP, em sua forma tentada e ao Acusado CÍCERO a mesma conduta, desta feita em sua forma consumada. A denúncia foi recebida à f. 243 em 12-11-10. Dada vista dos autos ao d. representante ministerial, foi reconhecida a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em face de VINICIUS e ÉRICA, mas não poderiam ser com ela contemplados os Acusados CÍCERO e LUCIA, pois não teriam sido preenchidos os requisitos subjetivos do benefício (fls. 304/306). A Corré LUCIA ofereceu resposta escrita e arrolou, como testemunhas, VINICIUS e ÉRICA (fls. 370/372). O Réu CÍCERO também se defendeu e requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 376/379). Tanto ÉRICA quanto VINICIUS aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 384-385-v.). Houve decisão afastando o pedido de absolvição sumária dos Acusados, bem como aquele que postulava a oitiva de VINICIUS e ÉRICA como testemunhas da Acusada LUCIA em razão da qualidade de Corréus. Foi determinado que o MPF e CÍCERO se manifestassem sobre a destinação do aparelho celular apreendido (fls. 399/400). O Acusado CÍCERO requereu a devolução de seus documentos pessoais, com o que concordou o MPF (fls. 429/430). Com relação ao aparelho celular, o órgão acusador afirmou não haver prova nos autos acerca de sua propriedade. LUCIA foi ouvida à f. 450 e foi determinada a devolução dos documentos pessoais do Acusado CÍCERO, mas o aparelho celular continuou sob constrição judicial (f. 458). A testemunha ROSENEIDE foi ouvida às fls. 470/471 e CÍCERO foi interrogado à f. 497. À f. 514 foi feita a oitiva da testemunha GABRIEL. O órgão acusador requereu a condenação de ambos os Acusados. Tanto CÍCERO (fls. 556/562) quanto LUCIA (fls. 576/584) ofereceram alegações finais em que pugnavam pela absolvição. Este o breve relato. Decido. 1. Do Acusado CÍCERO 1.1 Da prescrição O Acusado CÍCERO alega a ocorrência da prescrição. Com as devidas vênias ao d. patrono do Acusado, não merece prosperar o pleito ora analisado. Com efeito, a prescrição objeto da arguição é da pretensão punitiva estatal, cujo montante a servir como base de cálculo é a pena em abstrato (prescrição da pretensão punitiva propriamente dita - Capez). Ora, a conduta teoricamente praticada pelos Acusados enquadra-se no descritivo penal do art. 334, 1º, c, do CP, cuja pena máxima cominada é de quatro anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é de oito anos (art. 109, IV, do CP). Nota-se que, entre a data do fato 04-09-08 e a data do recebimento da denúncia (12-11-10 - f. 243), transcorreram pouco mais de dois anos, cálculo que comprova que não há se falar em prescrição com base na pena em abstrato. Eventual ocorrência da prescrição com fundamento na pena em concreto somente poderá ser alegada após a prolação de sentença que a individualize. Diante de tais ilações, rejeito a prejudicial levantada pela defesa. 1.2 Da materialidade delitiva O auto de apreensão de fls. 06/07 demonstra que foram apreendidas 77 (setenta e sete) caixas de cigarro em 22-09-08, por volta das 20:56 horas. O termo de apreensão e guarda fiscal dá conta de que o valor total das mercadorias apreendidas era de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). É fato que o objeto material do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal é a mercadoria propriamente dita, desde que introduzida clandestinamente no país. Assim, demonstrou-se que os bens apreendidos tinham como origem outro país que não o Brasil (conclusão dos peritos à f. 162) e, portanto, servem de corpo de delito para a constatação de eventual conduta criminosa. Por outro lado, caberia aos Acusados comprovarem a idoneidade da introdução de tais objetos por meio da documentação necessária à importação. Dessarte, é ônus dos Demandados demonstrarem a licitude do ingresso de tais mercadorias, mesmo porque a SRF lavrou auto de apreensão e guarda fiscal ante a omissão da expedição de documentos legítimos à sua importação. Desta forma, com relação à materialidade delitiva, há de se tê-la por comprovada, pois houve introdução clandestina de mercadoria no país para o fim da prática de atos comerciais. 1.3 Do princípio da insignificância Não há que ser aceito o pedido defensivo no sentido de aplicação do princípio da bagatela ao caso em análise. Com bem sublinhado pelo d. representante do Parquet Federal em sua peça inicial, o valor das mercadorias, à época dos fatos, ultrapassava R\$ 38.500,00 e os tributos sobre elas incidentes ultrapassavam o montante de 500%, motivo pelo qual a sonegação praticada extrapola, em muito, qualquer razoabilidade de aplicação de tal primado. Ademais, a tutela jurídica da norma penal não é somente o erário, mas também a saúde pública que também sofre lesão com a introdução de tais mercadorias em território nacional. Neste sentido: STJ. AgRg no REsp 1375659/PR. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2.



AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 1.4 Da Autoria A versão apresentada pelo d. representante do Parquet Federal é procedente no que tange à autoria imputada a CÍCERO. Com efeito, o Acusado confessou (de modo parcial) os fatos que lhe são imputados, pois disse que já tinha banca de camelô em que vendia cigarros e que teria ido ao local da apreensão para comprar mercadoria. Tirante o fato de que ele era, na verdade, o vendedor das mercadorias apreendidas no presente feito e não o comprador, como afirmou em seu interrogatório, o restante das alegações do Acusado é corroborado pelas demais provas dos autos. Primeiramente porque já faz da venda ilícita de cigarros um hábito em sua vida (conforme ele mesmo admitiu) e foi reconhecido pela testemunha ROSENEIDE que constatou que CÍCERO tinha uma banca de camelô (f. 470-v.) na qual vendia cigarro. Em segundo lugar, porque as caixas de cigarro foram apreendidas quando estavam no veículo dirigido por ele (BLAZER fls. 06-07). O fato de ter afirmado que corria quando da chegada dos policiais porque ficou assustado também demonstra que estava a praticar ato ilícito. Se não fosse assim, não haveria motivo para surpresas indesejadas. Ademais, a localidade em que foram apreendidas as mercadorias é um indício muito forte de que ambos os Acusados concorreram para a prática delituosa. Com efeito, como afirmado pela testemunha GABRIEL, foi avistado um veículo entrando no pasto. Os policiais, então, desconfiados da situação, seguiram o carro e, às margens do rio, se depararam com alguns indivíduos com caixas perto do carro. A testemunha recorda-se que, no interior do veículo, não havia documento fiscal. Disse que alguém teria deixado a mercadoria lá para eles (Acusados) irem pegar. Aduziu que o local é um pasto aberto e que presenciou o momento em que a porteira foi aberta e foram até a margem do rio. Acrescente-se a isso a afirmação de que foram feitas várias ligações para o seu celular (de CÍCERO) realizadas por pessoas que se diziam seus clientes. A razão das ligações era a insatisfação com a demora na entrega da mercadoria, conforme afirmado pelo policial GABRIEL. Ora, de tudo o que foi narrado, não resta a menor dúvida de que CÍCERO detinha consigo as setenta e sete caixas de cigarro que foram apreendidas e que sua intenção era vendê-las. Tal conclusão apóia-se no modo de vida que vinha levando (camelô), pelas circunstâncias relatadas pela testemunha GABRIEL e nos demais indícios trazidos aos autos (cf. explanado acima). Tudo leva à ilação inexorável de que CÍCERO atuou em conformidade com o descritivo penal do art. 334, 1º, c, do CP, na modalidade de manter em depósito com a finalidade de vender a mercadoria de procedência estrangeira. Diante de tais conclusões, não merece prosperar, com as vênias devidas, a alegação da d. defesa no sentido de que o MPF não teria se desincumbido do ônus de provar a autoria do delito tampouco sua materialidade. Todos os elementos (objetivos e subjetivos) da norma penal incriminadora estão contidos nos autos, seja na narrativa formulada na denúncia, seja nas provas coligidas em Juízo. Por outro lado, é fato que o Direito Processual Penal admite a comprovação de fatos de forma indiciária (art. 239, caput, do CPP. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias), conquanto tal regra tenha sido exposta somente por amor à argumentação, pois, do que se constata da argumentação supra, restaram devidamente comprovados os elementos subjetivos e objetivos da conduta penalmente relevante. Neste diapasão, portanto, não há qualquer dúvida que beneficie o Réu. Pelo contrário: há certeza penalmente comprovada de que praticou a conduta delitiva. 2. Da Corré LUCIA 2.1 Da capitulação do crime Com o devido respeito, não merece prosperar o pleito defensivo no sentido de que a Ré LUCIA teria incorrido nas penas do tipo descrito no art. 349, caput, do Código Penal. Com efeito, a conduta imputada à Ré é especificamente descrita como sendo a de negociar cigarros do Paraguai com o motorista da Blazer, pois possuíam uma loja de artigos importados (f. 240). Do que se infere do quadro descritivo traçado na peça inicial acusatória, a imputação diz com o ato de comércio e não com o possível transporte da mercadoria (favorecimento real). É fora de dúvida que a conduta imputada à Demandada amolda-se perfeitamente ao descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP na modalidade de utilização em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira [...] que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. De tal forma que, com as vênias devidas à ilustrada defesa, não vejo como ocorrer nova capitulação do delito. Da narrativa dos fatos da peça acusatória denota-se, com grande clareza, que a imputação deve ser aquela observada pelo d. MPF. 2.2 Das mercadorias importadas irregularmente Por outro lado, não há que se prolongar o debate acerca da procedência (ou não) estrangeira das mercadorias. Como retratado no item da materialidade delitiva, o laudo pericial comprovou que os bens são provenientes de outro país que não o Brasil. 2.3 Da Autoria Com as vênias devidas à d. defesa, há de se reconhecer a concretização da conduta pela Ré LUCIA. Com efeito, como dito anteriormente neste mesmo julgado, todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos levam à conclusão inabalável de que a Demandada agiu com o dolo e a consciência necessários à tipificação de sua ação. Como foi afirmado pela testemunha GABRIEL, a apreensão ocorreu em lugar ermo (uma pastagem próxima ao Rio Piracicaba), no final da tarde (foi a própria Corré quem afirmou o horário da apreensão em seu interrogatório). Ademais, a forma com que LUCIA conheceu ERICA traz mais indícios de que tramavam a realização da conduta ilícita. A rigor, não é razoável supormos que uma pessoa, de médio conhecimento, logo após manter contato com alguém na internet passe a fazer viagens, passeios e

frequentar sua casa (de ERICA) sem qualquer desconfiança. É por demais óbvio que a Ré LUCIA sabia que ambos iriam ao encontro de CÍCERO e que tinham (ERICA e VINICIUS) a finalidade de comprar produtos introduzidos no mercado nacional de forma ilícita. O d. advogado da Acusada tem razão ao afirmar que a inexistência de petrechos para pesca não implica concluirmos que sua conduta há de ser tida como criminosa. A Demandada poderia pretender ir à chácara apenas para acompanhar ERICA e VINICIUS, sem qualquer objetivo de participar de eventual pescaria. Mas, apesar do acerto da alegação, é fato que todas as demais provas do feito convergem para a autoria de LUCIA. Por fim, a ser acrescentado ao acervo probatório, o fato de que VINICIUS conhecia CÍCERO, haja vista que a própria Acusada afirmou que o último chamou o primeiro. Desta forma, reunidos os fatos amealhados durante a instrução probatória, não há dúvida de que a intenção da Corré era a de adquirir os bens que foram apreendidos. Afasta-se, por conseguinte, a alegação da defesa no sentido de que deveria incidir o princípio do in dubio pro reo, haja vista a existência de prova contundente que instrui o feito.

#### 2.4 Do iter criminis

De ser anotado que os atos preparatórios, como proclama a doutrina, não são passíveis de sanção penal, salvo as exceções especificamente previstas em nosso ordenamento jurídico (art. 31, caput, do CP). Também é certo afirmarmos que somente pode ocorrer a tentativa após o início da execução do crime. Há nítida divisão entre atos preparatórios e execução. Ora, a Corré teve imputada contra si a conduta de tentar adquirir, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (f. 241) que sabia ser produto de introdução clandestina no país. De toda a sorte, é fato que o MPF imputou a CÍCERO a modalidade de vender a mercadoria importada fraudulentamente e à LUCIA a conduta de tentar utilizar, em proveito próprio na forma adquirir as referidas mercadorias. Por este motivo, não há se falar, como já dito anteriormente, em favorecimento real na exata medida em que restou demonstrada que a finalidade da conduta da agente estava voltada para a aquisição de tais bens e não para prestar auxílio ao Corréu CÍCERO. No que toca ao tema central do presente item (iter criminis) é fato que, ao se dirigir a local ermo, realizar o encontro com CÍCERO (acompanhada de VINICIUS e ERICA) e estar diante da mercadoria que fora apreendida, é fora de dúvida que já tinha iniciado a execução do tipo penal. Para que nele não incidisse, precisaria desistir da ação ilícita, fato que demonstra, à saciedade, o seu início. Contudo, há de se ratificar o posicionamento do d. representante do MPF que requereu sua condenação à tentativa do delito e não ao crime consumado. A rigor, não obteve êxito total em sua empreitada criminosa, motivo pelo qual há de se reconhecer que a aquisição da mercadoria não ocorreu em consequência da intervenção policial. Ora, se circunstâncias alheias à vontade do agente impedem a consumação do delito, é fato inexorável que ocorreu tentativa. Porém, como a tentativa é causa de diminuição de pena prevista na parte geral do CP (art. 14, II), somente será analisada quando da individualização da pena.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

#### 3.1 CONDENAR CÍCERO APARECIDO DA SILVA,

portador do RG n. 51.828.170-X e CPF n. 738.685.319-04, brasileiro, vendedor, nascido em 05-09-68, filho de Luiza Paulino da Silva e Julio Caetano da Silva, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do CP, em sua forma consumada. Passo à individualização da pena.

#### 3.1.1 Dos critérios do art. 59, caput, do CPO

d. representante do Ministério Público Federal afirma que o Réu foi condenado em período anterior à denúncia desta ação pelo crime de contrabando (f. 553) com fundamento no documento de f. 284 dos autos. Com as vênias devidas ao d. Procurador da República, é fato que o documento atesta que o Réu foi condenado, mas não há data de tal condenação. O indicativo de 08-07-03 diz respeito à distribuição do feito e não da condenação propriamente dita. Em todo o caso, é fora de dúvida que o Réu foi condenado pela Justiça Federal da 4ª Região antes da prolação da presente sentença, haja vista que a certidão foi expedida em 2010 e esta decisão é lavrada no ano de 2013. Mas, daí a se chegar à conclusão de que foi condenado antes do oferecimento da denúncia vai uma grande distância. O fato é que, apesar de não se saber ao certo quando foi efetivamente condenado (ônus que competia ao MPF provar), é inexorável que, conquanto não possa ser considerado reincidente (ante tal omissão), não menos certo é dizermos que a personalidade do ofensor é voltada para o crime. Tal constatação implica reconhecimento de situação que majora a pena-base na medida em que o art. 59, caput, do Código Penal estabelece que a personalidade do agente deve ser levada em consideração na dosimetria da pena. Assim, tendo em vista que a pena mínima cominada para a conduta imputada ao Demandado é de um ano de reclusão, a ela acrescento a fração de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Diante do quadro acima traçado no que toca à personalidade do agente que é voltada para o crime, não há possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos enumeradas no art. 43 e seguintes do CP, haja vista que há impeditivo legal para a sua concessão (art. 44, III, do CP). Desta forma, além de não ostentar direito ao cumprimento das chamadas penas alternativas, deverá iniciar a execução da pena em regime fechado, haja vista o disposto no art. 33, 3º, do CP. Ante o exposto, FIXO A PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que a personalidade do agente é voltada ao delito, determino o início de sua execução em regime fechado, pelo que fica afastada a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito.

#### 3.2 CONDENAR LUCIA LAZARIN,

portadora do RG n. 5.027.939-1 e CPF n. 600.302.329-53, brasileira, balconista, nascida em 07-11-66, filha de Cenira da Rocha Lazarin e Santo Lazarin, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do CP, em sua forma tentada. No que toca à pena-base não há qualquer circunstância judicial a incidir. Com efeito, não há qualquer elemento, nesta fase da dosimetria da pena, que a faça ser majorada, motivo pelo qual fixo-a em 1 (um) ano de reclusão. Por outro lado, há circunstância agravante genérica a incidir na fixação da pena definitiva, senão

vejam:O d. representante do Ministério Público Federal afirma que a Ré foi condenada pelo crime de contrabando no processo n. 2007.70.02.005806-4 no TRF da 4ª Região, com trânsito em julgado em janeiro de 2008 (f. 283), portanto a ré é reincidente, devendo tal condição ser considerada na dosimetria da pena (f. 554).Com efeito, o documento de f. 287 (e não o de f. 283, com as vênias devidas ao d. representante do Parquet Federal) aponta que a Ré foi condenada pela prática da conduta descrita no art. 334 do CP em 11-04-03 e que a referida sentença transitou em julgado em 15-02-08.Ora, o fato imputado à Condenada ocorreu em 04-09-08, data posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, elemento que determina a aplicação do disposto no art. 61, I, do CP.Diante de tal fato, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a nova sanção em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Por fim, de incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa).Ora, como o iter criminis se desenvolveu até instantes antes da efetiva consumação, a diminuição da pena deve se dar pelo seu mínimo.É dizer: o crime estava na iminência de sua consumação e, portanto, seu iter já havia decorrido quase que totalmente.Numa tal situação, a reprimenda deve ser fixada de forma mais áspera quando comparada àquela hipótese em que o agente tenha apenas iniciado a execução do delito, por exemplo.Neste sentido nossa jurisprudência:ACR 50064585620114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 21/11/2012 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TENTATIVA. REDUÇÃO. QUANTUM. O critério de diminuição da reprimenda, previsto no art. 14, parágrafo único, do CP, deve ser aferido levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. Tendo em vista que, no caso, a conduta do réu percorreu quase todas as etapas de execução do delito, na medida em que se encontrava ultrapassando a zona alfandegária com arma de fogo, não tendo logrado êxito na consumação de seu intento única e exclusivamente pela atividade prudente das autoridades fazendárias, faz jus o acusado à redução no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço). Data da Decisão 14/11/2012 Data da Publicação 21/11/2012 Relator Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENEDiante de tal fato, diminuo a pena privativa de liberdade em 1/3 (menor fator a ser aplicado pelo magistrado), de tal sorte que a PENA DEFINITIVA passa a ser de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias.Diante desse quadro, não há possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos enumeradas no art. 43 e seguintes do CP, haja vista que há impeditivo legal para a sua concessão (art. 44, III, do CP), na medida em que a personalidade do agente não se coaduna com a sua substituição.Desta forma, além de não ostentar direito ao cumprimento das chamadas penas alternativas, deverá iniciar a execução da pena em regime fechado, haja vista o disposto no art. 33, 3º, do CP.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos Réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca do destino dos valores depositados em Juízo às fls. 32/37 e acerca da certidão formalizada à f. 38 dos autos.Custas pelos Réus.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo

**0005438-42.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)  
SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0005438-42.2010.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: OSMAR VITOR DA SILVASENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR VITOR DA SILVA em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que foram encontrados, na propriedade que pertence ao Réu, os objetos relacionados às fls. 06-07 dos autos. Dentre eles, foi apreendido em rádio HT modelo BP-99 que, de acordo com a perícia realizada, poderia interferir em faixas privativas de telecomunicação.Ocorre que OSMAR afirmou que o referido aparelho pertencia a FERNANDO que foi ouvido em inquérito policial e negou a imputação.Diante de tais considerações, o Parquet Federal imputou ao Acusado a prática do delito descrito no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97.A denúncia foi recebida em 30-07-10 (f. 103).Em sua defesa, arrolou as seguintes testemunhas: VINÍCUIS, MARLON, ELINE, FERNANDO, MANOEL, JEFFERSON, WILLIAM e RICARDO (f. 131).O Demandado desistiu da oitiva do SR. VINICIUS (f. 186).Em audiência, o Réu também requereu a desistência da oitiva dos SRS. ELINE, WILLIAM e RICARDO, mas insistiu na oitiva do SR. FERNANDO. Os pedidos de desistência foram homologados (f. 188).O MPF requereu a desistência da oitiva de MARCOS, pedido que foi homologado (f. 188/189).Foram ouvidos os SRS. RONEI (f. 190), CLODOALDO (f. 191), MANOEL (f. 192), JEFFERSON (f. 193) e MARLON (f. 194), este último como informante, por ser filho do Acusado.Foi determinado que a defesa indicasse os dados de qualificação de FERNANDO (f. 189) no prazo de 15 dias.Dos autos consta informação prestada pela ANATEL no sentido de que o Demandado não estava autorizado a realizar telecomunicações com o aparelho em questão (f. 220).Foi deferida a juntada de declarações de FERNANDO (f. 224-v.), o que foi feito pela defesa à f. 227.O Acusado foi ouvido à f. 239.O Parquet Federal requereu a condenação do Acusado e a defesa,

por seu turno, a absolvição, ambos em alegações finais. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Da legislação penal aplicável Em primeiro lugar, devo ressaltar entender inaplicável ao caso em apreço o disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 ante sua revogação pelo art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Isso porque tenho que o art. 183, caput, da legislação atual engloba todos os elementos do tipo da legislação pretérita e, por esse motivo, revogou-a. Vejam-se os dispositivos em comento: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A meu sentir, a inobservância dos regulamentos para a instalação de telecomunicações do art. 70 corresponde, mesmo que lançando mão de vocábulos diversos, à conduta descrita no art. 183, caput, da lei mais nova, que pressupõe a conduta de agir clandestinamente (ante a inobservância da regulamentação própria) em ramo de telecomunicações. Nesse sentido já decidiram nossos Tribunais: ACR 200161020016973 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17765 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 495 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. Ementa PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 3. Materialidade delitiva comprovada pelo Mandado de Busca e Apreensão de fl 10, Termo de Arrecadação de fl.11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 e pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico de fls.34/35. 4. Autoria comprovada pela robusta prova testemunhal colhida e pelas próprias declarações prestadas pelos apelantes perante a Autoridade Policial e o Magistrado de primeiro grau. 5. Não há dúvida que os apelantes agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, já que plenamente demonstrado que tinham ciência de que mantinham em operação uma rádio clandestina, sem qualquer autorização do Poder Concedente. 6. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, afim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como, por exemplo, o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública. 7. Tendo sido a vigência de lei municipal invocada pelos apelantes, caberia aos mesmos o ônus de trazer aos autos a prova de seu teor e vigência, em aplicação analógica ao artigo 337 do CPC, sendo, uma exceção ao princípio jura novit curia. Além do que, não ficou cabalmente demonstrado tratar-se, de fato, de rádio comunitária, haja vista que a rádio TRIBUNA FM foi agraciada por doações financeiras de empresas e lojas comerciais. 8. A substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos foi realizada corretamente pela sentença de primeiro grau. 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. Data da Decisão 30/07/2007 Data da

Publicação 14/08/2007Do méritoDas alegadas nulidades do processoCom as vênias devidas à i. defesa, não merece prosperar o pleito de reconhecimento de nulidade da apreensão do material na residência do Acusado.Com efeito, como se nota do disposto no art. 183, caput, da Lei de Regência, a consumação do delito se protraí no tempo na medida em que, a partir do momento em que é constatada a falta de autorização para portar ou realizar telecomunicações, o Réu incidiu na conduta delituosa.Ao nela prosseguir (manter em seu poder aparelho capaz de realizar as comunicações sem a devida autorização da ANATEL), continua a praticar o crime que, com o devido respeito à fundamentação da defesa, é permanente.Diante da permanência do delito, é fora de dúvida que a autoridade policial podia (e devia) agir, pois o bem fora apreendido em flagrante delito.Esta é uma das hipóteses em que a CF/88 permite a violação do domicílio (art. 5º, XI).Ora, em restando comprovado que o aparelho encontrava-se irregularmente na residência do Acusado, é consequência lógica que, munida ou não de mandado judicial, a autoridade policial poderia entrar na residência e apreender o instrumento do crime.Neste sentido caminha nossa jurisprudência:AMS 200251030024165 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50607 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::17/11/2003 - Página::168 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL - PROCESSUAL PENAL - FUNDAÇÃO PRIVADA - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE - EQUIPAMENTOS RADIOFÔNICOS - BUSCA E APREENSÃO - MANDADO JUDICIAL - AUSÊNCIA - LEGALIDADE - CRIME PERMANENTE - ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. I - A garantia de liberdade de comunicação e expressão não é absoluta. Desta forma, revela-se necessária a prévia autorização do Poder Público para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, mesmo em caso de atividade que tenha por objetivo, fins filantrópicos. II - À luz do direito penal, a exploração de serviço de radiodifusão sonora, sem prévia autorização,consiste em crime contra o sistema de telecomunicações (Lei nº 4.117/62). Tal conduta constitui delito permanente, cuja ação se protraí no tempo. Desta forma, seu sujeito ativo permanece em flagrante delito até a cessação da atividade criminosa. Assim, devido ao estado de flagrância, afigura-se legal a ação de busca e apreensão, mesmo prescindindo de mandado judicial. III - Estando as investigações em fase de inquérito policial, a pretensa restituição de bens eventualmente apreendidos revela-se inviável, haja vista a norma descrita no art. 118, do CPP. Ademais, ressalte-se que em caso de condenação poderá ser decretado o perdimento dos bens em favor da União (CP, art. 91, II, a), o que reforça a impossibilidade de devolução de tais bens nesta fase processual. Data da Decisão 29/10/2003 Data da Publicação 17/11/2003Não é outra a conclusão no que diz respeito à nulidade do processo em razão da notícia anônima que teria sido formalizada perante a Polícia.Issso porque, como afirmado acima, independentemente de mandado ou qualquer outra informação, é inexorável que a autoridade policial tem o dever de, em se deparando com o delito em flagrância, tomar as devidas medidas para impedir seu prosseguimento.Vale dizer: seja porque teve a informação por meio anônimo, seja porque suspeitou da atitude do Réu, seja porque cumpriu mandado judicial, o fato inafastável aponta para a legalidade do ato praticado, haja vista a natureza permanente do delito e a possibilidade de cessação da flagrância a qualquer momento.Nesta quadra, afasto as preliminares levantadas.Contudo, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, com o respeito à i. opinião da d. Procuradora da República oficiante no feito.Diz o art. 153 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.A infração penal imputada ao denunciado é daquela que deixa vestígios, os quais devem ser objeto de competente avaliação pericial, fundamentalmente para a verificação da potencialidade lesiva dos equipamentos supostamente utilizados para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação.É conhecida a posição jurisprudencial, à qual me filio, de que, nas hipóteses em que a atividade de radiodifusão desenvolvida é enquadrada como de baixa potência, não se configura o crime descrito na denúncia, por atipicidade material da conduta, dada a sua insignificância.A radiodifusão de baixa potência, para fins de enquadramento na tese jurídica da atipicidade material, é aquela definida no 1º do art. 1º da Lei 9.612/98, ou seja, verifica-se quando o aparelho utilizado para a radiodifusão tem potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros.Conforme relatado pela perícia, o aparelho tem potência de 1,5W (f. 32), montante que, com as vênias devidas ao i. entendimento da d. Procuradora da República, não pode servir de fundamento para a constatação da lesividade da conduta imputada ao investigado.Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto este magistrado tenha ciência de que a jurisprudência majoritária não admite a tese ora defendida:ACR 00073371920074036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41635 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, para absolver o acusado da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS

TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.427/97. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Quando da realização da fiscalização, não tinha, o réu, autorização do órgão competente para a realização da atividade de Serviço de Rádio Cidadã, pelo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se na figura típica prevista no artigo 183 da Lei nº 9472/97, nos termos da sentença. 2. No caso dos autos, o aparelho utilizado pelo réu não tinha potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, uma vez que continha potência muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afasta eventuais sanções administrativas. 3. Deste modo, o acusado, ainda que sem a devida autorização, utilizou-se de instrumentos que não tinham potencial suficiente a ensejar dano relevante ou, ao menos, mínimo, ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 4. Assim, revendo meu posicionamento, observados os aspectos objetivos que devem ser considerados, ou seja, o fato de que o aparelho utilizado não tinha potencial relevante de lesão ao bem jurídico tutelado, é aplicável o princípio da insignificância, dando-se ênfase ao caráter fragmentário do Direito Penal, para absolver o acusado da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão 18/03/2013 Data da Publicação 08/05/2013 Diante das constatações acima enumeradas, tendo em vista que não há se falar em tipicidade material da conduta eventualmente perpetrada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de OSMAR VITOR DA SILVA, brasileiro, amasiado, comerciante, portador do RG n. 10.125.150-6 e CPF n. 002.294.958-50, filho de Otacílio Vitor da Silva e Augusta Bregolati da Silva, ante a imputação da prática do crime descrito no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, III, do CPP.P.R.I.Isentos de custas.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 03 de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0010713-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0007843-80.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Intime-se o réu, primeiramente na pessoa de seu advogado constituído (fls. 48/49) e no silêncio deste, pessoalmente, para que se manifeste em no máximo 10 (dez) dias ou ao próprio executante de eventual mandado a ser expedido, sobre a proposta feita pelo Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 570**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005886-78.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Em face da execução de julgado levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.004785-6, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, a impugnação dos valores exigidos pela embargada, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Aduz a embargante que são indevidos os juros de mora a teor do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, combinado com o artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defende a aplicação do disposto no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, Capítulo IV - Liquidação da Sentença, item 1.4.1 - Honorários sobre o valor da causa. Impugna ainda a aplicação do percentual de 20% a título de honorários de execução de sentença, pois sequer foram fixados pelo juízo, não havendo, portanto, amparo sobre a exigência deste montante. Em sua impugnação de fls. 12/16, a embargada alega que não houve aplicação de juros sobre os honorários advocatícios de sucumbência, mas tão somente a aplicação da taxa Selic, nos exatos termos do que dispõe o Manual de Cálculo da Justiça Federal. No que tange aos honorários na fase de execução, esclareceu que a referida verba foi pleiteada apenas para que futuramente não se pudesse alegar preclusão, argumentando que uma vez instaurado um novo litígio, cabível a condenação em nova verba honorária de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no Capítulo 4, que quando os honorários advocatícios são fixados de acordo com o valor da causa, proceder-se-á à atualização do valor da causa a contar da data do ajuizamento, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Dispõe que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, sem a incidência de juros de mora. Realmente, analisando os cálculos elaborados pela embargada e que instruem o pedido de citação da embargante, verifica-se que não houve inclusão de juros de mora no período de atualização do débito. Não entanto, comete a exequente/embargada outros equívocos: inclui na conta a multa do art. 475-J do CPC, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito, supostamente devidos na fase de cumprimento do julgado, parcelas estas inexigíveis nesse tipo de execução (art. 730 do CPC); atualiza o débito pela SELIC, quando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP) prevê para as ações condenatórias em geral a aplicação do IPCA-E/IBGE. É certo que em face da alteração normativa promovida pela Lei nº 11.960/2009, no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em tese, tais débitos passariam, a partir de julho de 2009, a ser atualizados pela remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No entanto, diante das alterações promovidas no cálculo desse tipo de investimento, com possibilidade de oscilação do índice segundo a variação da taxa SELIC, entendo que, no caso concreto, considerando, principalmente, a pequena monta do valor e a melhor adequação do índice até então utilizado para medir a variação da inflação, correto manter a aplicação do IPCA-E para todo o período. Ressalto que, inclusive, referido índice foi utilizado pela embargante, não se vislumbrando controvérsia nos autos quanto a esse ponto. Dessa forma, os embargos merecem parcial acolhimento, para afastar as verbas indevidamente exigidas, bem como para atualização do valor pelo índice adequado, tudo conforme acima exposto. Outrossim, diante da simplicidade dos cálculos, por medida de economia processual, faço sua apuração no corpo desta sentença, de forma a dispensar futura remessa dos autos à contaduría. Para tanto, utilizo ferramenta disponível no site do Banco do Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), para correção de valores, cujo teor dos cálculos transcrevo abaixo: Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 07/2004 Data final 03/2013 Valor nominal R\$ 10.993,45 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,5927499 Valor percentual correspondente 59,2749900 % Valor corrigido na data final R\$ 17.509,82 (REAL) Valor dos honorários: R\$ 17.509,82 x 5% = R\$ 875,49 A embargada, sucumbente, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, autorizando, desde já, a compensação desse valor com o montante devido pela embargante, em razão da condenação proferida nos autos em apenso, apurada acima. Assim, do valor inicialmente devido, de R\$ 875,49, será deduzido a quantia de R\$ 200,00, fixando-se, para fins de requisição, o montante de R\$ 675,49, atualizado até 31/03/2013. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor da condenação da União, a título de sucumbência, relativamente à sentença proferida nos autos da execução nº 2004.61.09.004785-6, em R\$ 875,49 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), deduzindo-se desse valor a quantia de R\$ 200,00, a título de compensação por conta da condenação da embargada, fixando-se, para fins de requisição, o montante de R\$ 675,49 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 31/03/2013. Honorários sucumbenciais já arbitrados e compensados, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, nos quais ocorrerá a requisição do valor, desapestando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006657-56.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 97.1106228-3 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de iliquidez do título executivo, ao argumento de que a exequente não teria apresentado memória discriminada de cálculo dos valores a serem executados, o que, por sua vez, culminaria na nulidade da execução. Em sua impugnação de fl. 07 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, sustentando que a condenação em honorários de sucumbência se deu em valor líquido definido em sentença já transitada em julgado. Pugnou também pela condenação em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. A apresentação de memória de cálculo é necessária nos

casos em que não houve condenação em valor líquido, o que não se observa no caso em tela, já que a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo de execução condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi requerido à fl. 98 daqueles autos após o trânsito em julgado da sentença. É entendimento pacificado na Egrégia Corte Superior de Justiça, de que a apresentação de memória discriminada do débito se faz necessária apenas nos casos em que se devem efetuar cálculos aritméticos para aferição dos valores a serem executados. Neste sentido é o precedente que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, CONDIÇÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. REVISÃO DESSA PREMISSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. 2. Em regra, não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. 3. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. E, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar que a fase de liquidação era necessária. Revisar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Não vislumbro, todavia, a presença dos requisitos necessários para condenação em litigância de má-fé. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1101323-28.1994.403.6109 (94.1101323-6)** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Republicação do despacho de fl. 164, em razão de não ter sido publicado em nome do administrador judicial, Dr. Alexandre Tajra - OAB 77.624: Vistos em Inspeção. Fls. 151/163: Ciência do retornos dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004088-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004088-3)** - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 59/61) e do presente despacho para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.000676-3. Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª. Região. Int.

**0003027-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003027-8)** - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional sob o nº 1999.61.09.005568-5, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em sua exordial, aduz, preliminarmente, que houve a prescrição e decadência do redirecionamento da execução, além deste ato, em si, não ser válido e, no mérito, a nulidade da CDA, a impenhorabilidade do bem de família, além de impugnar os critérios de juros moratórios e da multa. Em sua impugnação de fls. 33/42, a embargada sustenta, preliminarmente, a validade da cobrança ter sido redirecionada à figura dos sócios, da própria CDA e da penhora efetuada. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito do ato de redirecionamento da execução e, como tais, serão apreciadas. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância



de alguns requisitos. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que os itens a e b, acima referidos, não foram atendidos, senão vejamos.Inicialmente, constato que, em todas as execuções, a pessoa jurídica foi regularmente citada, inclusive, requerendo administrativamente o parcelamento do débito em cobro, o que ocasionou a suspensão do feito por muitos anos (fls. 43/54).Além disso, das certidões acostadas à fl. 17 vº no processo nº 2000.61.09.000544-3 e fl. 53vº do feito nº 2000.61.09.004848-0, a conclusão extraída é apenas que a empresa não possui bens passíveis de penhora útil para a satisfação do crédito tributário em aberto, e não o seu fechamento açodado. Por outro lado, os dois documentos referidos comprovam o funcionamento da empresa.Por fim, apenas para complementar o conjunto probatório já colacionado nos autos e que, de per si, bastaria para afastar a existência de dissolução irregular do executado originário, em consulta ao SINTEGRA/ICMS, cuja juntada ora procedo, a pessoa jurídica em questão está plenamente apta à realização de operações sujeitas ao ICMS, indício claro da prática de atividade comercial.Logo, não havendo mais lastro para o e redirecionamento, é de se acolher este pedido formulado na inicial.Quanto as demais questões levantadas, ante a exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, deixo de apreciá-las por estarem prejudicadas.Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.09.005568-5.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Decisão não sujeita ao reexame necessário, ex vi artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.005568-5, desampensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003028-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003028-0) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional sob o nº 2000.61.09.000544-3, proposta para a cobrança de créditos tributários.Em sua exordial, aduz, preliminarmente, que houve a prescrição do crédito tributário e decadência do seu lançamento efetuado contra a pessoa física do sócio, bem como a nulidade do redirecionamento da execução contra o embargante, e, no mérito, a nulidade da CDA, a impenhorabilidade do bem de família, além de impugnar os critérios de juros moratórios e da multa.Em sua impugnação de fls. 38/46, a embargada sustenta, preliminarmente, a validade da cobrança ter sido redirecionada à figura dos sócios, da própria CDA e da penhora efetuada.É o relatório.Decido.As preliminares suscitadas, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito do ato de redirecionamento da execução e, como tais, serão apreciadas.Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que os itens a e b, acima referidos, não foram atendidos, senão vejamos.Inicialmente, constato que, em todas as execuções, a pessoa jurídica foi regularmente citada, inclusive, requerendo administrativamente o parcelamento do débito em cobro, o que ocasionou a suspensão do feito por muitos anos (fls. 20/30).Além disso, das certidões acostadas à fl. 17 vº no processo nº 2000.61.09.000544-3 e fl. 53vº do feito nº 2000.61.09.004848-0, a conclusão extraída é apenas que a empresa não possui bens passíveis de penhora útil para a satisfação do crédito tributário em aberto, e não o seu fechamento açodado. Por outro lado, os dois documentos referidos comprovam o funcionamento da empresa.Por fim, apenas para complementar o conjunto probatório já colacionado nos autos e que, de per si, bastaria para afastar a existência de dissolução irregular do executado originário, em consulta ao SINTEGRA/ICMS, cuja juntada ora procedo, a pessoa jurídica em questão está plenamente apta à realização de operações sujeitas ao ICMS, indício claro da prática de atividade comercial.Logo, não havendo mais lastro para o e redirecionamento, é de se acolher este pedido formulado na

inicial. Quanto as demais questões levantadas, ante a exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, deixo de apreciá-las por estarem prejudicadas. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.09.000544-3. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, ex vi artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000544-3, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003029-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003029-1) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional sob o nº 2000.61.09.004169-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em sua exordial, aduz, preliminarmente, que houve a prescrição do crédito tributário e decadência do seu lançamento efetuado contra a pessoa física do sócio, bem como a nulidade do redirecionamento da execução contra o embargante, e, no mérito, a nulidade da CDA, a impenhorabilidade do bem de família, além de impugnar os critérios de juros moratórios e da multa. Em sua impugnação de fls. 38/46, a embargada sustenta, preliminarmente, a validade da cobrança ter sido redirecionada à figura dos sócios, da própria CDA e da penhora efetuada. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito do ato de redirecionamento da execução e, como tais, serão apreciadas. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que os itens a e b, acima referidos, não foram atendidos, senão vejamos. Inicialmente, constato que, em todas as execuções, a pessoa jurídica foi regularmente citada, inclusive, requerendo administrativamente o parcelamento do débito em cobro, o que ocasionou a suspensão do feito por muitos anos (fls. 20/30). Além disso, das certidões acostadas à fl. 17 vº no processo nº 2000.61.09.000544-3 e fl. 53vº do feito nº 2000.61.09.004848-0, a conclusão extraída é apenas que a empresa não possui bens passíveis de penhora útil para a satisfação do crédito tributário em aberto, e não o seu fechamento açodado. Por outro lado, os dois documentos referidos comprovam o funcionamento da empresa. Por fim, apenas para complementar o conjunto probatório já colacionado nos autos e que, de per si, bastaria para afastar a existência de dissolução irregular do executado originário, em consulta ao SINTEGRA/ICMS, cuja juntada ora procedo, a pessoa jurídica em questão está plenamente apta à realização de operações sujeitas ao ICMS, indício claro da prática de atividade comercial. Logo, não havendo mais lastro para o redirecionamento, é de se acolher este pedido formulado na inicial. Quanto as demais questões levantadas, ante a exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, deixo de apreciá-las por estarem prejudicadas. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.09.004169-1. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, ex vi artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004169-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003030-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003030-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional sob o nº 2000.61.09.004848-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em sua exordial, aduz, preliminarmente, que houve a prescrição do crédito tributário e decadência do seu lançamento efetuado contra a pessoa física do

sócio, bem como a nulidade do redirecionamento da execução contra o embargante, e, no mérito, a nulidade da CDA, a impenhorabilidade do bem de família, além de impugnar os critérios de juros moratórios e da multa. Em sua impugnação de fls. 38/46, a embargada sustenta, preliminarmente, a validade da cobrança ter sido redirecionada à figura dos sócios, da própria CDA e da penhora efetuada. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito do ato de redirecionamento da execução e, como tais, serão apreciadas. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que os itens a e b, acima referidos, não foram atendidos, senão vejamos. Inicialmente, constato que, em todas as execuções, a pessoa jurídica foi regularmente citada, inclusive, requerendo administrativamente o parcelamento do débito em cobro, o que ocasionou a suspensão do feito por muitos anos (fls. 32/61). Além disso, das certidões acostadas à fl. 17 vº no processo nº 2000.61.09.000544-3 e fl. 53vº do feito nº 2000.61.09.004848-0, a conclusão extraída é apenas que a empresa não possui bens passíveis de penhora útil para a satisfação do crédito tributário em aberto, e não o seu fechamento açodado. Por outro lado, os dois documentos referidos comprovam o funcionamento da empresa. Por fim, apenas para complementar o conjunto probatório já colacionado nos autos e que, de per si, bastaria para afastar a existência de dissolução irregular do executado originário, em consulta ao SINTEGRA/ICMS, cuja juntada ora procedo, a pessoa jurídica em questão está plenamente apta à realização de operações sujeitas ao ICMS, indício claro da prática de atividade comercial. Logo, não havendo mais lastro para o redirecionamento, é de se acolher este pedido formulado na inicial. Quanto as demais questões levantadas, ante a exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, deixo de apreciá-las por estarem prejudicadas. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.09.004848-0. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, ex vi artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004848-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007430-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007430-0) - ANTONIO EVERALDO CEZARINO (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Os presentes embargos se originaram de petição inicialmente protocolizada nos autos da execução fiscal nº 97.1105175-3, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre o único imóvel residencial do executado, utilizado como moradia. Conforme cópia do despacho juntado à fl. 07 (fl. 56 da execução fiscal), o Juiz do feito entendeu por determinar o desentranhamento da petição e sua distribuição como embargos à execução. Com a devida vênia, possuo entendimento diferente sobre o tema. A alegação de impenhorabilidade do imóvel, bem de família, deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual. Ademais, observo que a petição veio desacompanhada de qualquer documento, fato que ensejaria necessidade de sua emenda, com maiores atrasos para a tramitação do feito. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05 e procuração de fl. 06, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Fica o embargante/executado intimado a apresentar, nos autos da execução fiscal 97.1105175-3, no prazo de 10 (dez) dias, certidões dos Cartórios de Registros Imobiliários locais, comprovando que é proprietário de um único imóvel. P.R.I.

**0007807-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007807-0) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA**

SILVA)

JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. S/A, nos autos da execução fiscal proposta em face da FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 156/157, na qual julgou procedentes os embargos à execução, nos termos dos artigos 156, inciso I do CTN c.c o artigo 269, inciso I do CPC. Sustenta a embargante em fls. 160/161 a ocorrência de erro material, tendo em vista que no dispositivo da sentença a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao invés da condenação se dirigir à embargada. Requer seja sanada a contradição apontada, para que a condenação da verba sucumbencial recaia sobre a Embargada. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê na parte dispositiva da r. sentença: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 156, I do CTN c.c o artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do débito atualizado, uma vez que a Fazenda deu causa aos presentes embargos indevidamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se eventuais penhoras. Leia-se: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 156, I do CTN c.c o artigo 269, I do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do débito atualizado, uma vez que a Fazenda deu causa aos presentes embargos indevidamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se eventuais penhoras. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012257-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012257-4) - HYDRAULIC CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Instada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento, a embargante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais este se fundou (fl. 158). É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.002213-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003123-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003123-8) - ALDO RICARDO LAZZERINI(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)**

Recebidos em redistribuição. Dê-se ciência ao embargante dos documentos acostados às fls. 59/220. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003854-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003854-3) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 216/217, a embargante requer a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de atender os requisitos para a adesão ao parcelamento previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 470/09, combinado com os artigos 3º e 7º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, renunciando, portanto, à todas as alegações de direito deduzidas como fundamento dos presentes embargos. A União concordou com o pedido formulado pela embargante (fl. 230). É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos

principais, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006265-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006265-0) - MACHADO COML/ E INDL/ LTDA EPP(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desampem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0008912-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008912-5) - ODONTOSEGA S/C LTDA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.09.006077-9, visando a declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Os embargos foram opostos em 28/08/2009, no entanto, não há ainda penhora nos autos da execução em curso. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005525-61.2011.403.6109 - FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)**

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001856-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela embargada e dos documentos por ela carreados. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Acaso requerida a produção de perícia, apresentem os quesitos a serem apreciados pelo expert, a fim de se apurar a sua pertinência. Int.

**0004381-18.2012.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA LUCAS X ELISANGELA LUCAS(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2002.61.09.003385-0, visando a declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão de fl. 115 e auto de penhora de fl. 116, ambos dos autos da execução fiscal, a constrição foi realizada no dia 23/09/2010, tendo sido o executado intimado nessa mesma data quanto ao prazo para oposição de embargos. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no 18/05/2012. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária, pois isenta de custas esta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como daqueles autos para estes, das fls. 115/116, desampando-os. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargante para SAMUEL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, providência que deverá ser cumprida também nos autos da execução fiscal, eis

que equivocado o pedido da exequente de fl. 37, daqueles autos, conforme fl. 46, também daqueles autos.P.R.I.

**0005799-88.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-02.2011.403.6109) ARTEC AUTOMACAO LTDA - ME(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0004449-02.2011.403.6109, visando a declaração de excesso de penhora. Alega a embargante, em síntese, que o valor supostamente devido seria de R\$ 10.493,11, tendo sido bloqueado via Bacen Jud montante superior, equivalente a R\$ 12.591,73, redundando em um excesso de R\$ 2.098,62. Decido. Os presentes embargos merecem decisão de rejeição liminar. A execução fiscal acima referida foi distribuída no dia 06/05/2011, constando na petição inicial o valor de R\$ 12.591,73, conforme fl. 02 daqueles autos. É certo que a CDA indica o valor do débito em R\$ 10.493,11. No entanto, consta na CDA (fl. 04 da execução fiscal) e na própria inicial (fl. 02) a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no caso 20% sobre o valor do débito, o que perfaz o montante exigido. Ademais, observa-se que o valor de R\$ 12.591,73 foi atualizado até o mês de abril de 2011, conforme consta na inicial da execução, sendo que o bloqueio ocorreu por esse mesmo valor somente no mês de setembro do mesmo ano, ou seja, cinco meses após, o que faz presumir que ao invés de excesso o montante será insuficiente para a quitação da dívida. Assim, a menos que a embargante tenha cometido um equívoco na interpretação dos dados, a presente ação possui caráter protelatório, fato que justifica sua rejeição liminar. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso IV c/c art. 739 inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0004449-02.2011.403.6109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005878-67.2012.403.6109** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.09.006090-1, visando a declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Os embargos foram opostos em 31/07/2012, no entanto, não há ainda penhora nos autos da execução em curso. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007138-82.2012.403.6109** - PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0007409-91.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-17.2010.403.6109) MARIA LEONIA DE BARROS - EPP(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0010419-17.2010.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002894-76.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2012.403.6109) F MORATO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00037870420124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012285-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012285-2)** - FABIO WILSON KUGEL(SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004005-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004005-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP116282 - MARCELO FIORANI) Fls. 27/31: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da executada, bem como penhora e avaliação sobre os bens indicados às fls. 27/30, no endereço de fl. 02 devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a descrição dos bens que se encontram no estabelecimento do executado e, sendo o caso, certificar a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

**0006090-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006090-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Recebidos em redistribuição. Citado no dia 09/11/2009 (fl. 11), o executado nomeou à penhora bens móveis (produtos de seu estoque), por petição protocolizada no dia 24/07/2012 (fls. 59/60). Uma primeira questão que se coloca é a extemporaneidade da nomeação, conforme datas acima citadas. Isso porque a exceção de pré-executividade oposta não foi recebida com efeito suspensivo. De qualquer modo, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conduta observada em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Junte-se demonstrativo atualizado da dívida e expeça-se mandado para penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, d.s.

**0008386-20.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI E PR058823 - MARINOSIO ALVES FRANCO E PR007486 - ANTONIO CARLOS CARMONA)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23/04/2013 junto à CEHAS - Central de Hastas

Públicas Unificadas - expeça-se mandado de entrega dos bens aos arrematantes qualificados às fls. 309/310 e 316/317, bem como ofício à CEF - agência 3969 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União do depósito de fl. 318, utilizando-se da guia GPS trazida às fls. 327, nos termos em que requerido às fls. 326. Expeça-se também as respectivas Cartas de Arrematação. Com relação ao pedido de fls. 271, esclareça o arrematante SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA o quanto lá requerido, uma vez que não há nos autos qualquer informação acerca do cancelamento de sua arrematação, como se observa dos documentos de fls. 297/307 e da Ata de fls. 322. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 241/257 que informa o parcelamento da dívida. Intime-se, inclusive os peticionários de fls. 265 e 271.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2) - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo



o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005928-55.2010.403.6112** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006649-07.2010.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008419-35.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000607-05.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 95: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002539-28.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 106: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004127-70.2011.403.6112** - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004197-87.2011.403.6112** - LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004669-88.2011.403.6112** - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005678-85.2011.403.6112** - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006489-45.2011.403.6112** - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 103: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, como determinado na parte final da sentença de fls. 85/89 verso. Int.

**0002999-78.2012.403.6112** - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 104: Ciência à parte autora. Int.

**0003159-06.2012.403.6112** - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005577-14.2012.403.6112** - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008318-27.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011528-86.2012.403.6112** - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000969-36.2013.403.6112** - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União de fls. 54/55, diga a parte autora se persiste interesse no recurso de apelação de fls. 40/50. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho o teor da sentença de fls. 57/60 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006829-18.2013.403.6112** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007090-80.2013.403.6112** - MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09 - item nº 4). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004467-14.2011.403.6112** - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006059-59.2012.403.6112** - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006287-34.2012.403.6112** - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010389-02.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5417**

#### **MONITORIA**

**0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA

E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS FERREIRA MARTINS, LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO e HELIO REBELLO, objetivando o pagamento de R\$ 13.911,37. Julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios (fls. 138/141) e após o trânsito em julgado, a CEF apresentou o valor a ser executado às fls. 143/148. Intimados os executados nos termos do art. 475-J do CPC, a exequente noticiou a renegociação dos débitos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução (fls. 152/159). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9)** - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: HELENA SATIKO HIRATOMI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/41). A decisão de fls. 45/47 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada e intimada, a autarquia ré interpôs agravo na forma retida (fls. 54/57). Apresentou, ainda, contestação (fls. 63/73) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 78). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/99, acompanhado dos documentos médicos de fls. 101/111. O INSS manifestou-se por cota à fl. 113 e a demandante apresentou suas razões às fls. 115/121, requerendo a designação de nova perícia por médico especialista. A decisão de fl. 122 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar juntado à fl. 125. Impugnação da autora às fls. 130/131. Pela decisão de fls. 132/133 foi determinada a realização de nova perícia por médico neurologista, sendo apresentado o novo laudo médico de fls. 157/163, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante às fls. 172/179. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 180 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perícia judicial que subscreve ao laudo de fls. 96/99 (complementado à fl. 125) constatou que a Autora apresenta quadro de epilepsia, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 98) e 06 da demandante (fl. 125). Determinada a realização de nova perícia por médico especialista em Neurologia, foi apresentado o laudo de fls. 157/163. Também concluiu o expert que a demandante não apresenta incapacidade em decorrência da epilepsia que a acomete (respostas aos quesitos 01 e 03 do Juízo, fl. 158). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do juízo, fl. 158: Apesar da queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre a intensidade dos sintomas referidos como incapacitantes e os resultados de exames complementares e exame físico ou exame neurológico. A periciada relata não ser capaz para o trabalho porque apresenta esquecimentos e crises convulsivas frequentes. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Não há prejuízos de capacidade de memorização. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A autora apresenta a doença desde os 18 anos de idade e exerceu atividades laborais regulares por anos após o início da doença. Não há quaisquer sinais de agravamento da doença. Não há sinais ou exames complementares indicativos de doença incapacitante ou de agravamento de sua doença. A periciada faz uso de carbamazepina 400 mg 1 comprimido ao dia, ácido valpróico 500 mg 01 comprimido ao dia e fenobarbital 100 mg 01 comprimido ao dia. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Não há cicatrizes oriundas de traumas recentes por crises convulsivas. A periciada relata que realizava atendimentos como balconista e bordando roupas na empresa da irmã e sua saída coincidiu com o fechamento da empresa. O demandante apresentou manifestação às fls. 172/179, impugnando o laudo pericial. Anoto, todavia, que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que o atual quadro clínico não determina incapacidade laborativa. Averbe-

se, ainda, que a perícia foi realizada por médico especialista em Neurologia, como requereu a demandante, mas a conclusão foi a mesma da primeira avaliação (fls. 96/99 e 125), qual seja, ausência de incapacidade. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO: JAIR PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/25). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 26/28. A decisão de fls. 34/36 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/62), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Informações do GBENIN às fls. 78/79. Às fls. 81/84 foi juntada comunicação eletrônica referente aos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036271-0, interposto pela autarquia ré (fls. 87/107). Foi realizada perícia médica do aspecto psiquiátrico do demandante, conforme laudo de fls. 119/123, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fl. 127. Razões do demandante à fl. 129. A decisão de fl. 130/verso determinou a realização de nova perícia. Laudo médico pericial às fls. 132/138. Manifestação do INSS por cota à fl. 140. O demandante nada disse (certidão de fl. 144). A decisão de fl. 147 determinou a intimação do demandante para apresentar novos documentos para complementação do trabalho técnico. Manifestação do autor às fls. 149/150 e 155, requerendo a

requisição judicial dos documentos médicos do autor à Divisão Municipal de Saúde de Presidente Bernardes e ao Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente e ao INSS, bem como a realização de inspeção judicial no autor. Juntou, na oportunidade, o documento médico de fl. 155. Deferido o pedido de expedição de ofícios (fl. 154), vieram aos autos os documentos médicos de fls. 161/176, 180/187 e 188/205. Laudo pericial complementar às fls. 214/215. O INSS foi cientificado à fl. 217 verso. A parte autora requereu a designação de nova perícia (fl. 218). A decisão de fl. 219 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo acerca do aspecto psíquico (fls. 119/123) informa que o demandante apresenta quadro de Transtorno misto ansioso e depressivo, com passado de uso de álcool, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 110. No entanto, afirmou o perito que não havia incapacidade decorrente do quadro psiquiátrico em si, necessitando o demandante de investigação acerca de eventual lesão neurológica. Nesse contexto, foi determinada a realização de nova perícia judicial. Conforme laudo de fls. 132/138, complementado às fls. 214/215, afirmou o perito que o demandante apresenta Síncope (CID-10 R55) e Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID 10 F06.9). Concluiu o perito, contudo, que tal condição não determina incapacidade laborativa, ressaltando a necessidade de realização de perícia para análise do quadro psiquiátrico. Por fim, não foi também verificada a existência de incapacidade decorrente de hipertensão essencial, patologia que determinou a concessão do benefício 125.966.068-8 na esfera administrativa (fl. 75). Logo, os laudos produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, não apontaram a existência de incapacidade, quer em decorrência de problemas psíquicos, quer por problemas neurológicos ou de qualquer outra espécie, motivo pelo qual não procede o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Por fim, averbe-se que a realização de inspeção judicial (conforme requerido pela parte autora às fls. 149/150) se mostra desnecessária ante a realização, em duas oportunidades, de perícia por assistentes técnicos do Juízo (médicos peritos). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. **PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.** II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) Por fim, verifico em consulta à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br) que o agravo de instrumento 0036271-08.2008.403.0000 (2008.03.00.036271-0) foi definitivamente julgado, baixando a este Juízo em 10.12.2008. Nesse contexto, deverá ser providenciado o traslado da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado para regular instrução destes autos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria o traslado da decisão e trânsito em julgado referentes aos autos agravo de instrumento nº 0036271-08.2008.403.0000 (2008.03.00.036271-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: SAVÉRIO SIMÕES DE FREITAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1.12.2004 (data da cessação), considerando 31 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário em 2.12.1997 (DIB), mas que o órgão previdenciário em processo revisional desconsiderou indevidamente o labor sob condições especiais nos períodos de 4.11.1977 a 30.11.1983 e 18.05.1987 a 1.12.1997, cancelando sua aposentadoria nº 42/109.306.021-0. Requer ainda a condenação do Réu em danos morais que alega ter sofrido com a ilegal suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 47/250. Pela decisão de fls. 256/257: a) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição; e b) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 264/285), articulando preliminar de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Também aduz ter a Previdência Social prazo decadencial de dez anos para revisão de seus atos administrativos, a contar de 1.2.1999 (Lei nº 9.784/99). Alega ainda a ocorrência de coisa julgada, visto que o mandado de segurança impetrado pela parte autora (no ano de 2004) foi julgado improcedente. No mérito, sustenta a legalidade do ato de revisão e cancelamento da aposentadoria do Autor, visto que, com a não comprovação do exercício de atividade especial, o segurado não preencheu os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Aduz que o Autor também não sofreu nenhuma lesão caracterizável como dano moral. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 286/288). Réplica às fls. 291/310, instruída com documentos (fls. 311/318). Na fase de especificação de provas (fl. 319), o Autor requereu a produção de prova oral (fls. 321/322), enquanto o Réu nada pleiteou (fl. 323). Consoante ata de audiência de fl. 328: a) foram inquiridos o Autor e as testemunhas Erasmo Ferreira Lima, João Shiroshi Mitiura e André Simões Ferreira neste Juízo (fls. 329/334); b) foi deferida a juntada da petição e novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 335/444); c) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Antônio Janoca de Lima e Zélio Seiji Nakamura. Expedida carta precatória, as das testemunhas Antônio Janoca de Lima e Zélio Seiji Nakamura foram inquiridas no Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 470/472). O Autor apresentou alegações finais às fls. 476/482. O Réu peticionou às fls. 485/486, fornecendo outros documentos (fls. 487/490). O Autor manifestou-se às fls. 494/497. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pedido de reabertura da fase de instrução Preambularmente, indefiro o pedido formulado pelo INSS de realização de novas provas, já que formulado intempestivamente na fase de alegações finais (fls. 485/486). Com efeito, o Réu nada requereu na fase de especificação de provas, consoante manifestação de fl. 323, operando a preclusão. Ademais, o INSS foi devidamente intimado em relação a todos os demais atos processuais realizados até o presente momento. Poderia o Réu, em tais oportunidades, ter apresentado todos os requerimentos pertinentes à lide antes do encerramento da fase de instrução, mas nada requereu a título de provas. Além disso, considero que o conjunto probatório possibilita o julgamento imediato da presente demanda, sendo desnecessárias a produção de novas provas, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Coisa julgada O INSS sustenta a ocorrência de coisa julgada, sob alegação de que o mandado de segurança impetrado pela parte autora (no ano de 2004) foi julgado improcedente (autos nº 2005.61.12.000041-5). Não assiste razão ao INSS, visto que os documentos de fls. 311/317 demonstram que: 1) em Primeira Instância, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do Impetrante; 2) em Segunda Instância, foi negado provimento à apelação do Impetrante, sob os seguintes fundamentos: (...) na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo. Em outros dizeres, é necessária a

comprovação efetiva de que o impetrante, durante o tempo que laborou no Banespa restava desviado de função e, mais, que estava trabalhando nas condições perigosas, insalubres ou penosas para efeito de conversão do tempo especial em tempo comum. Isto somente será possível mediante ampla dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança (...) Por outro lado, a alegação do impetrante, calcada na inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório não se sustenta. Como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, durante o transcorrer do procedimento administrativo, a autoridade impetrada concedeu a Savério oportunidade de defesa. De fato, compulsando os autos, verifico que o impetrante teve o seu direito à informação, bem como à defesa e ao contraditório respaldados pelas inúmeras comunicações endereçadas pela autarquia, bem como pelos arrazoados oferecidos pelo impetrante. Tal assertiva é corroborada pelos documentos de fls. 150, 155, 161/168, 175/177 e 178. Como se vê, nada socorre o apelante na presente ação impugnativa. Assim, afastado a alegação de coisa julgada, visto que na ação anterior (Mandado de Segurança nº 2005.61.12.000041-5) restou explicitamente assegurado ao Autor o direito de ajuizar ação de rito ordinário, com ampla dilação probatória, a fim de comprovar as supostas atividades especiais desempenhadas como empregado do Banco Banespa S.A. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decadência É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política). Nesse sentido, a Súmula nº 473 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, não havia prazo decadencial para a administração rever seus atos. Essa Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal, claramente limitou esse direito da administração, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há dúvida, portanto, que ficou estabelecido prazo decadencial de 5 anos para as hipóteses em que houve erro da administração, sem nenhuma participação do administrado. Desse modo, considerando que o benefício previdenciário foi deferido ao Autor em 25.2.1998 (DDB), quando não havia estipulação de prazo decadencial, a contagem deve ocorrer a partir do advento da Lei, de modo que venceria em 29 de janeiro de 2004. Antes, porém, sobreveio a MP nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei nº 10.839, de 5.2.2004), que incluiu o art. 103-A na LBPS, assim dispondo: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Trata-se de clara extensão do prazo geral de cinco anos, aplicável a toda administração pública federal, criando-se um prazo específico para a autarquia previdenciária, de dez anos. Observe-se que a redação dos dispositivos é praticamente a mesma e para o desiderato foi utilizada Medida Provisória, justamente porque já estava se encerrando o prazo anteriormente estipulado pela regra geral e certamente entendeu-se que era demasiado curto para a realidade da Previdência; isto, evidentemente, se deu por admitir-se que ao final de janeiro do ano seguinte restaria impossível ao Instituto proceder a qualquer revisão de benefício concedido/alterado até janeiro/99, ou, por outras, por se reconhecer que era plenamente aplicável aos benefícios previdenciários o prazo já então vigente. Com isso, estipulando a regra um prazo mais alargado que o anteriormente estipulado, conta-se o novo prazo a partir da vigência da norma anterior. É que, assim não fosse, ou seja, se se contasse do advento da nova norma, estar-se-ia concedendo um prazo superior ao novel. Assim, o prazo de dez anos estipulado pela Medida Provisória deve ser contado desde o advento da Lei nº 9.784, de forma que se venceu em 29 de janeiro de 2009. Nestes termos, havendo regra específica sobre decadência para a administração rever seus atos (art. 103-A), plenamente aplicável à hipótese vertente. Nesse contexto, considerando que o ato de revisão do benefício ocorreu em 2004, não reconheço a consumação da decadência do direito do INSS revisar o ato de concessão da aposentadoria do Autor. Ademais, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço (DIB a em 2.12.1997) foi cancelada pelo INSS sob alegação de fraude na concessão. E tratando-se de eventual má-fé do segurado não é aplicável o prazo decadencial que haveria de correr contra a administração, a favor do administrado. Assim, passo a análise do mérito. Atividade especial. No tocante à atividade especial, o Autor sustenta que trabalhou no Banco Banespa S.A.: a) transportando valores em carro forte (atividade perigosa) no período de 4.11.1977 a 30.11.1983; e b) realizando atividades de contagem e cintagem de numerários (atividade insalubre - ruído excessivo) no período de 18.5.1987 a 01.12.1997. Consoante salientado na decisão concessiva da medida antecipatória (fls. 256/257): (...) À folha 150 do documento de fls. 150/152, consta que após denúncia



encaminhada ao Ministério Público Federal, de que teriam existido concessões de aposentadorias no Banco Banespa S.A. em desconformidade com a lei, foi instituído Grupo de Trabalho para apuração dos fatos. Este Grupo de trabalho conclui, às fls. 151/152 que: ... considerando que a própria empresa não remunerava os funcionários do seu setor de informática com o adicional de insalubridade, e considerando, ainda que o Laudo Técnico apresentado não está revestido das formalidades legais, que disciplinam a sua confecção, dentre as quais destacamos o requisito da atualidade, não confirmamos as atividades dos funcionários envolvidos com o serviço de informática do Banco do Estado de São Paulo - Banespa - tenham sido executadas em condições de exposição a agentes nocivos para a saúde desses trabalhadores de maneira a gerar benefícios com contagem de tempo de serviço especial (grifei)Ocorre, todavia, que, segundo os documentos de fls. 108 e 109 (formulário DSS 8030 e Laudo Técnico respectivamente), o autor não teve tempo de serviço comum convertido em especial por conta de ter trabalhado no setor de informática, mas sim pelo fato de ter trabalhado no período de 04.11.77 a 30.11.83, na Tesouraria, transportando valores e portando arma de fogo e, de 18.05.87 até 01.12.97 por conta de ruído no setor GR-14-NRN-Pres. Prudente - (SP) (...). Já o documento apresentado de fls. 375/376, subscrito por Auditora Regional do INSS em São Paulo (e apresentado originalmente ao Ministério Público Federal em procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades praticadas pela Missão Auditoria Geral do INSS-MAGER/SP), noticia que: 5. (...) o Grupo de Trabalho denominado MAGER SP foi constituído em 2003, principalmente para dar continuidade às apurações de indícios de irregularidades nos benefícios selecionados pelo Grupo de Trabalho GT/PT/MPAS/Gabinete do Ministro nº 3700/00. Citado Grupo de Trabalho selecionou e encaminhou dossiês relativos aos procedimentos com indícios de irregularidade à Auditoria, conforme pode ser verificado no relatório anexo ao Ofício CCRim - Ministério Público Federal referente à representação nº 1.34.001.000084/2000-76 recebido pelo INSS em 17/10/2000, cópia também anexa. 6. Em relação ao processo concessório nº 42 -109306021-0 do segurado Savério Simões de Freitas Filho, verificamos que o mesmo foi preliminarmente selecionado pelo Grupo de Trabalho constituído pela PT MPAS/GM nº 3700/00, quando em 2001, extraiu dos sistemas corporativos da Previdência Social, as telas que constam anexadas as folhas 27 a 49 do processo concessório de benefício e que antes da juntada ao processo, constituíram fls. 01 a 23, as quais foram encaminhadas para a Auditoria Regional do INSS para revisão do ato concessório. Somente em 2004, conforme folhas 56 do processo concessório, o processo em questão foi encaminhado à MAGERSP para conclusão. 7. Frise-se portanto, que a juntada dos documentos relativos a FUNDACENTRO não foi realizada pela Auditoria e nem tão pouco pela MAGER, mas sim pelo Grupo de Trabalho criado pela PT MPAS/GM 3700/00, já mencionada. 8. Em relação a reanálise do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.306.021-0 do segurado Savério Simões de Freitas Filho, verificamos que o benefício contou inicialmente com o cômputo de 30 anos, 8 meses e 13 dias, mas após reanálise, concluiu-se que foram enquadrados e convertidos indevidamente os períodos de 04/11/77 a 30/11/83 e 01/12/83 a 17/05/87 trabalhados no Banco do Estado de São Paulo, e que excluídos da contagem o segurado não implementava na data da entrada do requerimento o tempo mínimo necessário para o benefício obtido, motivo pelo qual foi recomendada a suspensão dos pagamentos. Em Juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 264/285) instruída com manifestação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente (fls. 286/287), ratificando o não enquadramento como especial dos períodos labutados no Banco Banespa S.A., nos seguintes termos:(...) O segurado apresentou o DSS-8030 às fls. 8030 às fls. 108 para comprovação do período especial referente ao período de 04/11/1977 a 30/11/1983. Não cabe enquadramento porque o segurado não exerceu a atividade de segurança de modo habitual e permanente. Veja que consta do laudo bancário, sendo o enquadramento para segurança e não bancário; e hipoteticamente se admitisse o enquadramento de bancário para exercer a função de segurança (portador de arma de fogo) seria exigível o curso de formação de segurança; Apresentou ainda, o SB-40 às fls. 109 para comprovação do período especial de 18/05/1987 a 01/12/1997 com agente agressivo: ruído de 85 Db. Também não cabe enquadramento. Quando da concessão, a análise era feita por servidor e não pelo médico perito como é feito hoje. Mas tecnicamente não cabe enquadramento porque na agência bancária não há ruído. Tanto é verdade que veja o relatório da Auditora fiscal da Previdência Social de fls. 150 e 152, mais precisamente às fls. 151 no item 1.7 Efetuamos pesquisas junto ao Centro Técnico Nacional da Fundação Jorge Duprat de segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, onde não encontramos nenhum registro ou estudo em andamento versando sobre condições especiais de trabalho para a hipótese em tela e onde não se tem conhecimento de que bancários envolvidos com operação de computadores estariam expostos ao agente agressivo ruído em virtude do funcionamento de impressoras de computadores. E para que não reste dúvidas verifique às fls. 159 que os peritos não enquadraram nenhuma das atividades. Diante o exposto, concluo, salvo melhor juízo, que o segurado não fazia jus ao benefício de aposentadoria com enquadramento de atividades. Com enquadramento totalizou 30 anos, 8 meses e 13 dias, assim, retirando a atividade especial não tem direito a aposentadoria proporcional. Não prosperam as alegações do INSS no tocante às atividades especiais exercidas pelo Autor no Banco Banespa S.A. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício

de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. In casu, o formulário DSS-8030 de fl. 108, emitido em 10.2.1998, informa que o autor Savério Simões de Freitas Filho trabalhou no Setor de Tesouraria do Banco Banespa S/A no período de 4.11.1977 a 30.11.1983, detalhando que: O funcionário exerceu suas funções em um carro forte blindado, sem janelas, com painéis de vidro, contendo duas portas laterais para entrada e saída do numerário e pessoas. Não possuía ventilação natural ou ar condicionado. O funcionário transportava valores da Tesouraria Geral do Banco para as Agências da Capital, Grande São Paulo, interior do Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil. Portava arma, revólver calibre 38. Desempenhou sua obrigação funcional em efetuar os recolhimentos e as entregas dos malotes com os valores, protegendo o patrimônio contra roubos, depredações e outros atos de violência, zelando pela manutenção da ordem e segurança, e caso estas

fossem violadas usaria de todos os meios para impedir que a ação nefasta concretizasse. Ficando, assim, exposto habitual e permanentemente a risco à sua integridade física, durante todo o período acima citado (...) A carteira Profissional apresenta o registro de escriturário, porém exerceu as funções acima declaradas, pois nessa época o próprio Banespa era responsável pelo transporte de valores. A partir de 01/12/1983 os serviços foram terceiros pela Empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância. As cópias das folhas individuais de pagamento de fls. 56/57 apontam que o autor Savério Simões de Freitas Filho inclusive recebeu GRAT TRANSPORTE NUMERARIO entre 02/1978 a 11/1982. E o certificado de fls. 58/59 indica que o Autor participou do curso de técnicas de transporte de valores no período de 16 a 18 de novembro de 1982. A par destas provas documentais foram as testemunhas Zelio Seiji Nakamuta e Antonio Janoca de Lima que trabalharam com o Autor no setor de tesouraria em São Paulo/SP. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho perigoso do Autor (transporte de numerários) no período de 1977 a 1983. O depoente Zelio Seiji Nakamuta (fls. 470/471), não contraditado pelo Réu, declarou que trabalhou no Banespa de agosto de 1976 a novembro de 2000, quando se aposentou. Que o Autor ingressou no banco em 1977 e, até 1987, ambos trabalharam juntos no setor de tesouraria. Que em 1987 o autor foi transferido para Presidente Prudente e o depoente para Caçapava. Que no período em que trabalham na tesouraria exerciam a função na unidade do banco na Rua Boa Vista, num mesmo ambiente de trabalho. Que sua função em carteira de trabalho era de escriturário, mas exercia o que eles chamavam de fiel depositário ou fiel responsável. Que não houve modificação em sua carteira de trabalho para essa função. Que não sabe se algum outro funcionário foi registrado na função de fiel depositário. Que nesta função o depoente e Savério eram responsáveis pelos malotes que seriam entregues em agências da capital e do interior. Que os malotes continham exclusivamente dinheiro, seja em papel seja em metal. Que dentro do carro forte iam os fiéis responsáveis, o motorista e três guardas. Que os três guardas estavam ali para proteger a gente. Que eram obrigados a portar um revólver 38 na cintura. Que fizeram curso de defesa pessoal, tiro ao alvo e manuseio de arma para poder portar o revólver. Que saíam praticamente armados. Que esse curso foi feito na academia do Barro Branco, no bairro de Santana, e receberam certificado com carteira de porte de arma. Que o setor de tesouraria ocupava dois subsolos do imóvel. Que nesse local trabalhavam de 50 a 60 funcionários. Que, com exceção as chefias, todos os funcionários atuavam como fiéis depositários de malotes, acompanhando o transporte dentro de carros fortes. Que as equipes eram divididas pelo horário da manhã e da tarde. Que em entrava de manhã fazia o horário das 7 às 13, permanecendo na tesouraria em trabalhos internos quando retornavam um pouco antes de encerrar este horário. Que a equipe da tarde trabalhava das 13 às 19 horas, e geralmente fazia remessas de urgência e coleta de numerário que houvesse sobrado em alguma agência. Que quem trabalha à tarde normalmente ficava interno. Que não pode deixar de mencionar que havia funcionários que faziam jornada de 6 às 12, os quais organizavam as guias de remessa e elaboravam os roteiros dos carros fortes para a equipe que chegaria às 7 horas. Que o pessoal que entrava às 6 horas também saía no interior de carro forte, mas pegavam os melhores roteiros. Que a divisão entre quem ficaria no turno da manhã ou da tarde era previamente estabelecida desde o início da prestação dos serviços no banco, pois o RH já fixava a jornada de trabalho de cada um. Que o depoente sempre fez a jornada das 7 às 13 enquanto trabalhou na tesouraria. Que Savério cumpria jornada das 6 às 12 e não tem conhecimento que ele tenha mudado o horário de trabalho (...) que no interior do carro forte era fechado, com vidro a prova de balas e uma escotilha para comunicação, como são os carros atualmente. Que também tinha um ventiladorzinho, mas era uma verdadeira sauna. Que havia um procedimento de segurança a seguir, após estacionar o carro forte o primeiro guarda descia, fazia a verificação e dava sinal para o segundo guarda, que descia e já se postava em frente à agência para garantir a segurança. Que após o ok do segundo guarda o terceiro abria a porta e a gente saía arrastando o malote até a agência, que geralmente já estava bem na porta do carro forte. Que sempre paravam logo em frente à porta e a única distância que sempre que tinha de percorrer a pé era entre o meio fio e a porta da agência. Que quem exercia a função de fiel depositário recebia uma gratificação. Que após o depoente ser transferido para Prudente e o autor para Caçapava ambos exerciam o mesmo tipo de atividade no setor de numerários (...) que o pessoal que fazia a jornada das 6 às 12 horas também saía em carro forte e o único privilégio deles, já que entravam antes para preparar os roteiros, era pegar os roteiros melhores. Que eles também saíam todos os dias e faziam mais ou menos o mesmo número de horas externas que a equipe que entrava às sete horas. E a testemunha Antonio Janoca de Lima (fl. 472), não contraditada pelo Réu, declarou que entrou no Banespa em abril de 1977, quando Savério já estava lá trabalhando. Que trabalharam juntos no setor de tesouraria até 1987, quando ele foi transferido para Presidente Prudente. Que o trabalho do depoente e de Savério na tesouraria era sair de carro forte acompanhando os malotes, cuja função se chamava fiel de carro forte. Que constava em sua carteira de trabalho a função de escriturário, mesmo exercendo a função de fiel de carro forte, o que ocorria com todos os outros que exerciam essa função. Que em 2005 reivindicou no banco que modificassem sua função na carteira de trabalho, então eles fizeram uma anotação de que foi exercido o fiel de carro forte entre 1977 e novembro de 1983. Que o fim desta função ocorreu porque o governador Montoro proibiu que escriturários e policiais militares andassem em carros fortes. Que na tesouraria havia quatro equipes de PMs para viagens mais longas, já que as viagens mais curtas tinham a segurança garantida por vigilantes do banco. Que para exercerem essa função participaram de curso de defesa pessoal e tiro. Que inicialmente o curso foi na unidade da polícia militar na Avenida Cruzeiro do Sul e depois em empresas de segurança. Que o depoente e Savério sempre

trabalharam na equipe que fazia jornada das 6 às 12 horas. Que havia equipes com jornadas de 7 às 13 horas, 13 às 19 horas, e 16 às 22 horas. Que as equipes que ingressavam às seis horas tinham que organizar as papeladas e separar as rotas dos carros fortes. Que como chegavam mais cedo pegavam as rotas mais distantes, já que a equipe das sete horas tinha que se preparar pegando a arma e outros procedimentos. Que sendo inquirido se a equipe das seis horas pegava os melhores roteiros, esclarece que o que pessoal entendia que as rotas mais longas eram melhores, pois o funcionário não precisava fazer muitas paradas. Que dentro do carro forte, iam três vigilantes e um motorista e o fiel de carro forte. Que quando chegavam na agência o primeiro vigilante descia, observava o movimento, aí o segundo vigilante saía e se posicionava em frente à agência, ao lado do primeiro. Que quando eles davam sinal o fiel de carro forte tinha que descer rapidamente e entrar na agência com o malote. Que o terceiro vigilante permanecia no carro forte para garantir a segurança, já que lá havia mais numerário. Que os vigilantes garantiam a segurança do fiel. Que quando tinham que levar numerário a alguma agência ou posto distante do local onde estacionavam, como no posto clínicas, o fiel fazia o percurso entre dois vigilantes. Que Savério exercia essas mesmas funções que o depoente. Que tinham que permanecer com o revólver na cinta se não a seguradora não indenizaria o banco em caso de sinistro. Que quando ingressaram no banco o pessoal do RH perguntava se o funcionário queria trabalhar na tesouraria geral, quando inquiram se a pessoa tinha medo, pois a função de fiel trazia perigos.As testemunhas Erasmo Ferreira Lima e João Shiroshi Mitiura, funcionários do Banco Banespa S.A. em Presidente Prudente, também confirmaram que em tempo pretérito o transporte de numerários era realizado em carro-forte por empregado (cargo de fiel) da própria instituição bancária, com utilização de arma de fogo, acompanhado de um motorista e de policiais/vigilantes.Assim, o conjunto probatório comprova que o Autor, contratado inicialmente como escriturário, exerceu efetivamente seu labor no setor de tesouraria, possuindo como atribuição o transporte diário de malotes com numerários para as agências bancárias do Banco do Estado de São Paulo S.A.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7) previam o trabalho como bombeiro, investigador ou guarda.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.Para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante bancário (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) até 28.4.1995, considero dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso.Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário.IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido.(AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 06/04/2011 - g.n)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990.III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.VI - Embargos rejeitados.(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19/05/2011 - g.n)In casu, a prova documental e a prova testemunhal comprovam que o Autor exerceu atividade perigosa no transporte de numerários, com exposição habitual e permanente ao risco de ação criminosa (roubos) a carro-forte do Banco Banespa S.A, cabendo o enquadramento como labor especial.Ademais, é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade perigosa no interstício compreendido entre 4 de novembro de 1977 a 30 de novembro de 1983, no transporte de numerários de

instituição bancária.No tocante ao período de 18.5.1987 a 1.12.1997, o formulário SB-40 de fl. 109, emitido em 8.1.1998, aponta que o autor Savério Simões de Freitas Filho trabalhou no Setor GR-14-NRN (Núcleo Regional de Numerários) em Presidente Prudente/SP, detalhando que: 1) - O Núcleo é constituído de um pavimento no Subsolo da Agência Centro de Presidente Prudente, totalmente em alvenaria, sem janelas, com portas Blindadas, Piso Tipo Paviflex, ar condicionado e luz artificial - (lâmpadas Fluorescentes). Os equipamentos eram utilizados para contar, selecionar, cintar e amarrar as cédulas. 2) Agente Agressivo: Ruído de 85 Db. 3) O empregado estava exposto a esse Agente de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho de 08 horas diárias, conforme testemunho de funcionários da Unidade na época. (...) Conforme registro em nossos arquivos, os equipamentos foram instalados no ambiente em: DelaRue Systems 3100-16.10.92; Cyclop-Semi SS S-05 - 05/1987; Seleconta PV8B - 04/1987.E o laudo técnico de fls. 110/111, firmado por engenheiro de segurança do trabalho em 18.12.1997, confirma que o autor Savério Simões de Freitas Filho: a) trabalhou efetivamente no Núcleo Regional de Numerário - NRN, situado no subsolo da agência centro do Banco Banespa S.A. em Presidente Prudente/SP, no período de 18.5.1987 a 1.12.1997; b) no Núcleo Regional de Numerário - NRN em Presidente Prudente/SP, as máquinas e equipamentos são: selecionadora de cédulas, amarrador de cédulas e ar condicionado; c) as atividades desenvolvidas no NRN, Núcleo Regional de Numerário, podem ser resumidas em contagem e cintagem de numerário, controle de tráfego de veículos blindados, controle dos malotes de numerário e atendimento às solicitações das agências; d) As atividades profissionais do segurado foram executadas em local onde o nível de ruído encontrado (85 dB) supera os 80 dB definidos na legislação, (...) classificando o ambiente como insalubre; e) as máquinas selecionadoras de contar e cintar cédulas eram as fontes do ruído de 85 decibéis.Por outro lado, as testemunhas Erasmo Ferreira Lima e João Shiroshi Mitiura dão conta que o Autor trabalhou no Núcleo Regional de Numerários em Presidente Prudente/SP.O depoente Erasmo Ferreira Lima (fls. 329 e 333/334) declarou que ingressou no Banco Banespa em 1975, labutando no setor de tesouraria em Presidente Prudente/SP no período de 1989 a 2005 (cargo de escriturário/caixa). Falou que no setor de tesouraria labutavam cinco empregados (com jornada de seis horas diárias) e quatro comissionados (com jornada de oito a dez horas diárias). Afirmou que o Autor já era supervisor do setor de tesouraria em 1989, permanecendo no cargo até sua aposentadoria. Disse que a tesouraria era situada no subsolo da agência central do Banco Banespa em Presidente Prudente/SP. Aduziu que no local não havia janelas (era fechado) e tampouco ventilação. Declarou que lá também havia ruídos excessivos provocados por três máquinas de contar cédulas de dinheiro e uma máquina de amarrar cédulas, além de uma máquina de contar moedas (esporadicamente usada). Também existia no setor um ar condicionado (modelo antigo) muito barulhento. Aduziu que a empregadora não fornecia equipamentos de segurança individual aos empregados. Falou que não havia sala separada para os supervisores e que o Autor labutava (assim como os demais funcionários) no ambiente em que ficavam ligadas simultaneamente as máquinas de contar e de amarrar as cédulas/moedas. Afirmou que o Autor, como supervisor, era um dos responsáveis pelo setor de tesouraria, mas também executava tarefas idênticas aos demais empregados nas máquinas de contar e amarrar cédulas/moedas. Declarou que o Autor nunca trabalhou no setor de informática em Presidente Prudente.E a testemunha João Shiroshi Mitiura (fls. 330 e 333/334) declarou que trabalhou com o Autor no Núcleo Regional de Tesouraria do Banco Banespa S/A no período de maio de 1987 a fevereiro de 1996 (quando o depoente se aposentou). Afirmou que no setor de tesouraria labutavam cinco escriturários e cinco comissionados (dois coordenadores e três supervisores), sendo que todos tinham como atribuição a contagem e a amarração de cédulas/moedas de dinheiro: até os chefes tinham que pegar no pesado. Falou que metade dos escriturários trabalhava no período da manhã e metade no período da tarde, enquanto os comissionados labutavam em período integral. Disse que o setor de tesouraria ficava no subsolo da agência central de Presidente Prudente, com janelas brindadas, iluminação com lâmpadas fluorescentes comuns e ventilação por meio de ar condicionado (80.000 BTUs). Aduziu que havia umidade no setor de tesouraria já que situado no subsolo da agência bancária. Afirmou que não havia escritório em sala separada para os supervisores e/ou coordenadores, sendo que todos os funcionários labutavam no mesmo ambiente. Declarou que havia duas máquinas de contar cédulas, uma máquina de empacotar cédulas, uma máquina de contar moedas e uma máquina para selecionar cédulas. Afirmou que tais máquinas faziam ruídos excessivos (principalmente as de empacotar dinheiro) e que eram ligadas (até três) simultaneamente. Falou que não havia equipamentos de proteção individual. Disse que o Autor não trabalhou no setor de informática do Banco Banespa S/A. Os testemunhos colhidos são consentâneos com o depoimento pessoal (fls. 329 e 333/334) e documentos apresentados (fls. 109/111) confirmando que o Autor: a) exerceu labor insalubre no núcleo regional de tesouraria (numerários) do Banco Banespa S.A. em Presidente Prudente/SP entre 1987 e 1997; e b) não trabalhou no setor de informática do Banco.Na hipótese vertente, conforme acima salientado, a Equipe de Demandas Judiciais de Presidente Prudente (fls. 286/287) sustentou que não cabe enquadramento no período de 18.5.1987 a 1.12.1997 porque os documentos de fls. 150/152 e 159 comprovariam a ausência de ruído excessivo nas atividades de bancários envolvidos com operação de computadores, consoante documentos de fls. 150/152 e 159.Não obstante, o relatório de fls. 150/152 (utilizado como fundamento para o não enquadramento do labor especial - fl. 159) faz referência ao trabalho de bancários no setor de informática do Banco Banespa S.A. (não se tem conhecimento de que bancários envolvidos com operação de computadores estariam expostos ao agente agressivo ruído em virtude do funcionamento de computadores), enquanto o Autor

efetivamente labutou no Núcleo Regional de Numerário - NRN (setor diverso) com exposição a ruídos provenientes de máquinas selecionadoras de contar e cintar cédulas. Logo, não há dúvida de que o Réu analisou situação fática distinta daquela efetivamente desempenhada pelo Autor no período de 18.5.1987 a 1.12.1997, consoante prova documental e testemunhal, o que torna nula a conclusão do órgão previdenciário. Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). E a exposição ao agente ruído deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997 (código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99).] Importante salientar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). É certo que o Banco do Estado de São Paulo S.A. não produziu laudos periciais durante todo o período controvertido (18.5.1987 a 1.12.1997), mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144 - g.n). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos

reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535 - g.n) De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - g.n) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, considerando que a prova documental (formulário SB-40 e laudo técnico) e a prova testemunhal comprovam que o autor Savério Simões de Freitas Filho permaneceu exposto a ruído de 85 decibéis no Núcleo Regional de Numerário - NRN do Banco Banespa S.A. em Presidente Prudente/SP, prospera também o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído) no período de 18 de maio de 1987 a 1º de dezembro de 1997. Restabelecimento/Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição Consoante carta de concessão de fls. 54/55 e resumo de cálculos de fl. 123, com o enquadramento da atividade especial nos períodos de 4.11.1977 a 30.11.1983 a 18.5.1987 a 13.10.1996, o INSS computou 30 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até 2.12.1997 (DER). No entanto, procedendo à conversão do período de atividade especial remanescente reconhecido nesta demanda (14.10.1996 a 1.12.1997), verifico que o Autor já contava com 31 anos, 1 mês e 27 dias em 2.12.1997 (DER), consoante anexo da sentença. Assim, o Autor possui direito ao restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.306.021-0 a partir da cessação indevida (1.12.2004), devendo o INSS também revisar a RMI do seu benefício previdenciário, computando 31 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até 2.12.1997 (DER). Danos morais Pretende o Autor também a condenação da Autarquia previdenciária à indenização de danos morais advindos da cassação indevida do benefício. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a

concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero indeferimento de benefício em virtude de simples entendimento contrário ao interesse do segurado. O Autor já era beneficiário de aposentadoria, inclusive com complementação pela Banesprev, e se viu subitamente envolvido em procedimento administrativo de apuração de fraude na concessão desse benefício, fraude essa que acabou por não se confirmar, como resta claro pelo conjunto destes autos - o que, aliás, também já se podia verificar no próprio PA. Extrapolou-se o exercício regular de um direito por parte da Autarquia para se convolar em ato abusivo, visto que a decisão administrativa se baseou em fatos que não condiziam com a situação pessoal do Autor. Deveras, o fundamento da abertura do procedimento administrativo foi a pretensa irregularidade em indicação de insalubridade do setor de informática do Banco, sendo certo que o Autor jamais trabalhou nessa área. Isto restou alegado pelo Autor em suas manifestações na fase administrativa, mas não foi sequer considerado - ao menos, não consta menção a essa peculiaridade na decisão de suspensão do benefício. A decisão em questão (fls. 191/193) apenas invoca posição de perito médico às fls. 187/188, que, sem qualquer fundamentação, afirma que não foram apresentados fatos novos com a defesa, reportando-se a despacho anterior a essa que apenas registrou que não se pode afirmar que o segurado trabalhou de 04/11/77 a 30/11/83 em atividades onde esteve exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanentemente, não ocasional nem intermitente (fl. 159), sem dedicar uma única linha ao fato de constar atividade de transporte de numerários, inclusive com porte de arma. Claramente houve a aplicação de um despacho padrão, sem correlação com o caso concreto, até por que para o enquadramento pela atividade não se exigia os requisitos mencionados, como já restou claro nas considerações anteriores. Não há como negar que o ordenamento jurídico não admite decisões dessa natureza em procedimento contraditório, ainda que administrativo. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao contido no formulário apresentado. Ora, se, uma vez imputada uma conduta, a lei prevê a possibilidade de o administrado vir a defender-se dela, resta óbvio que há necessidade dessa sua defesa ser devidamente analisada pela autoridade à qual é dirigida. No caso presente, não é suficiente a análise por parte do Auditor Médico ou mesmo do Grupo de Trabalho. Vindo a suspender o benefício sem considerar a defesa apresentada, é dizer que a negou, ferindo a garantia do contraditório. Se faltar fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nessa defesa, e o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. Observe-se que o Grupo de Trabalho instituído no INSS para apurar os casos de concessão indevida de benefício chegou inclusive a afirmar que o enquadramento do Autor como equiparado a guarda, vigia ou vigilante decorreria de imprecisão na análise para concessão do benefício. Confira-se à fl. 154:4.2. Como se pode verificar, o procedimento irregular da conversão era feito sem maior preocupação, pois o primeiro período citado no subitem acima, foi considerado especial, na função de escriturário, tendo sido utilizado código 2.5.7 do Anexo III, que está relacionado com extinção de fogo, guarda, vigia, vigilante, etc. Ora, não houve análise sem maior preocupação por ocasião da concessão do benefício, mas exatamente o contrário, pois foi considerada a real situação do Autor, que, apesar de registrado como escriturário, exercia a função de guarda armado. Falta de preocupação com a situação específica houve pelo Grupo de Trabalho, que sequer menciona o formulário DSS-8030 então apresentado (fl. 108). Portanto, houve grave erro da Autarquia ao jogar em vala comum o caso do Autor, que se diferenciava substancialmente dos casos que estavam sob investigação naquela oportunidade, relativos a ausência de ruídos em setor de informática. Tenho que se trata de conduta lesiva que refoge ao exercício normal da função administrativa, beirando à negligência, o que gera dano a ser ressarcido. Aliás, seria até mesmo desnecessária a prova de culpa ou dolo no procedimento, à vista do disposto no art. 37, 6º, da Constituição. Além de responder ao procedimento administrativo, o Autor permaneceu por vários meses sem receber o benefício, o que lhe gerou dificuldades financeiras pelo fato de que a aposentadoria era àquela altura a única fonte de renda familiar, noticiando os autos que houve inúmeros protestos de títulos por dívidas, venda de bens e inclusive problemas de saúde. Embora ouvido sem compromisso, André Ferreira, sobrinho do Autor, prestou um depoimento bem claro e esclarecedor quanto à evolução dos problemas, dizendo que ele chegou a morar de favor na casa de sua mãe e sofreu sérias dificuldades financeiras, confirmando o teor do depoimento pessoal. É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral, por muito tempo vacilante quanto ao assunto, não obstante as disposições claras já do antigo Código Civil (v.g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549) e outras leis esparsas (v.g., Lei nº 5.250/67). Fato é que, felizmente, evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização - ou antes, de compensação. Mas, como não há propriamente como indenizar (tornar indene), restituindo o status quo



ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Por isso que já está ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por que incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há cifra que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimes afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais. Não se trata de amesquinamento de valores morais. Fato é que a existência do dano é reconhecida, assim como sua reparabilidade. Postos lado a lado não há diferença entre pretender indenização o ofendido por um dano moral quanto o ofendido por um dano material, pois só cabe a quem se vê prejudicado avaliar do interesse em obter a indenização. Não estará com menor razão em pedir a responsabilização do culpado este ou aquele somente em vista da diversa natureza do dano sofrido. Assim é que só o fato de buscar a reparação do dano moral, levantando-se contra a injustiça, pode significar a primeira compensação da dor, a satisfação a uma angústia ao ofendido. Mas, como não há propriamente como indenizar (tornar indene), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Reconheço, assim, a existência de dano moral e procedência ao pedido formulado. Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e eqüitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerida a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação ou enriquecimento injustificado. Não se pode olvidar também que, em parte, a demora na solução decorreu da opção pela via do mandado de segurança, que acabou extinto por inadequação, à vista da necessidade de produção de provas, o que levou à revogação da liminar concedida. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), adequado para compensar a Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem causar enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 4 de novembro de 1977 a 30 de novembro de 1983 e 18 de maio de 1987 a 1º de dezembro de 1997; b) condenar o Réu a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/109.306.021-0) a partir da cessação indevida (1.12.2004); c) condenar o Réu a revisar a RMI do benefício previdenciário nº 42/109.306.021-0, computando 31 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até 2.12.1997 (DER); d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças/parcelas atrasadas a partir de 10.6.2004 (prescrição quinquenal); e) condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigíveis a partir desta data. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras, fixando-se o evento danoso em 1º.12.2004, para efeito de aplicação de juros em relação aos danos morais (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil). Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2013. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SAVÉRIO SIMÕES DE FREITAS FILHO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Tempo e Serviço/Contribuição (NB 42/109.306.021-0) a partir da cessação indevida (1.12.2004). REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA: computando 31 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até 2.12.1997 (DER).

**0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: JAIR ALVES ROSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/33). A decisão de fl. 37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/47) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 60/69. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/87. Manifestação do INSS por cota à fl. 88, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado. O autor manifestou-se às fls. 91/94. A decisão de fl. 98 determinou a vinda de novos documentos médicos do demandante bem como a complementação do trabalho técnico. Juntados os documentos de fls. 103/110, foi apresentado o laudo

complementar de fls. 112/113, intimando-se as partes. Manifestação do autor à fl. 119/121. O INSS nada disse (certidão de fl. 123). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso dos autos, a perita judicial que subscreve ao laudo de fls. 75/87 (complementado às fls. 112/113) constatou que o Autor apresenta patologias CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M19.8 Outras artroses especificadas M99.3 Estenose óssea do canal medular, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79.Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 78).Nesta perícia não se identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doenças profissional equiparada ao acidente de trabalho. O periciando apresenta doenças causadas por vários outros fatores inclusive doenças degenerativas crônicas, e outras que evoluem para as patologias. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença caracteriza incapacidade total e temporária habitual atual.(grifo original)A perita não fixou a data de início do quadro incapacitante, informando apenas, com base em relato do demandante, que a doença se instalou em 2005, conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 80.Juntados novos documentos médicos e determinada a complementação do trabalho técnico, ratificou a perita a impossibilidade de indicar a gênese do quadro incapacitante em momento anterior à perícia (fl. 113). Logo, fixou a gênese do quadro incapacitante na data da perícia médica (19.08.2011), sendo que de caráter temporário e por tempo determinado (três meses).Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS, sendo que o último foi cessado em 03.07.2007.Nesse contexto, não procede o pedido do demandante ante o não preenchimento da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Vejamos.No caso dos autos, ainda que se aplique o período de graça dilatado previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da LBPS, manteria o demandante a qualidade de segurado da previdência social até 15.09.2010, período bastante anterior à perícia médica (19.08.2011).De outra parte, o exíguo prazo de recuperação fixado pela perita (três meses) torna inviável retroagir a presunção de incapacidade por longo período (desde o requerimento do benefício em 08.07.2009).Averbe-se, ainda, que o diagnóstico da patologia não determina, necessariamente, a existência de incapacidade. Vale dizer, ainda que se reconheça a existência de patologia potencialmente incapacitante no ano 2005 ou mesmo em 2009 (quando do requerimento do benefício), o decreto de procedência do pedido depende da efetiva comprovação da incapacidade. No caso dos autos isso não ocorre.Aqui, a par de apresentar o demandante quadro clínico de incapacidade temporária com breve período de recuperação (conforme conclusão da perita judicial), verifica-se ainda que o demandante requereu benefício por incapacidade e foi submetido a perícias administrativas em três ocasiões (fls. 54/56), sempre com conclusão de ausência de incapacidade. Tais avaliações não podem ser simplesmente desconsideradas, especialmente nas hipóteses de incapacidade temporária, caso dos autos.Por fim, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, do qual tenha resultado seqüela que determine redução da capacidade para o trabalho do demandante.O demandante apresentou manifestação às fls. 119/121, impugnando o laudo pericial.Anoto, todavia, que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que a perita não negou a existência das patologias, mas concluiu que o atual quadro clínico não se apresenta como definitivo, tampouco retroagiu a incapacidade ao período em que o demandante ainda ostentava qualidade de segurado. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007493-54.2010.403.6112** - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desentranhe-se a petição de fls. 134/135 (protocolo nº 2013.61120049940-1), encaminhando-a ao sedi para direcioná-la ao feito pertinente (autos de embargos em apenso nº 0006622-19.2013.403.6112), bem como efetuar

a exclusão do presente feito.

**0005721-22.2011.403.6112** - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de preservar o interesse de menor, cumpra a Autora, adequadamente, o r. despacho de fl. 36, por meio da juntada de cópia da certidão de nascimento de sua filha GRAZIELLY LEANDADE DE OLIVEIRA, desde logo restando patente que a eventual falta desse documento poderá levar à ausência de prova do fato constitutivo do direito postulado, conforme estabelecido pelo art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**0006072-92.2011.403.6112** - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS, representado por sua mãe Angela Virgolino Barbosa, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado PEDRO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, ocorrido em 5.6.2011. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Pedro de Souza Santos Junior, na condição de filho menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa (NB 156.455.404-7), o pedido foi indevidamente negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). Pela decisão de fl. 31/Verso, a tutela antecipada foi indeferida. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36/40) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/42). O Autor manifestou-se às fls. 48/51. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/58, opinando pela procedência do pedido. O Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP forneceu atestado de permanência carcerária em nome de Pedro de Souza Santos Junior (fls. 63/64). E o Autor forneceu atestado de permanência carcerária do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP em nome de seu genitor (fls. 68/70). Instado, o Réu nada disse (fls. 71/72). O MPF ratificou sua manifestação anterior no sentido do acolhimento do pedido formulado pelo Autor (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei n.º 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 18, 64 e 70, onde se noticia que PEDRO DE SOUZA SANTOS JUNIOR permaneceu recluso (em regime fechado) no período de 5 de junho de 2011 a 30 de julho de 2012, quando lhe foi concedido o benefício do regime aberto.A condição de segurado do recluso PEDRO DE SOUZA SANTOS JUNIOR restou comprovada pela CTPS de fls. 13/15 e extratos CNIS de fls. 41/42 que apontam último vínculo empregatício a partir de 12.11.2009.Assim, não há dúvida de que PEDRO DE SOUZA SANTOS JUNIOR mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (5.6.2011).No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91.E a cópia da certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a o autor KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS (nascido em 20.10.2004) é filho menor de 21 anos do segurado Pedro de Souza Santos Junior.Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 17), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.Na hipótese vertente, durante a última relação de emprego do segurado PEDRO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (12.11.2009 a 5.6.2011): a) art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12.2.2009, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); b) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos);c) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).In casu, verifíco pela CTPS do segurado que o salário-base contratado com a empregadora Bebidas Asteca Ltda. era de R\$ 780,00 em novembro de 2009 (fl. 14/15), ou seja, o salário mensal inicial era superior ao estabelecido pela legislação de regência no início do pacto laboral.Todavia, durante o período em que esteve empregado (12.11.2009 a 4.6.2011), o valor do salário de contribuição oscilou entre R\$ 327,28 e R\$ 1.080,41, sendo alternadamente superior e inferior ao limite legal.Com efeito, os extratos CNIS (fls. 25v.º e 51) confirmam a existência de remuneração variável apontando os seguintes salários-de-contribuição do segurado recluso durante seu último vínculo de trabalho: R\$ 451,46 em 11/2009, R\$ 780,00 em 12/2009, R\$ 737,46 em R\$ 01/2010, R\$ 694,91 em 02/2010, R\$ 712,64 em 03/2010, R\$ 793,23 em 04/2010, R\$ 693,24 em 05/2010, R\$ 830,00 em 06/2010, R\$ 678,31 em 07/2010, R\$ 711,64 em 08/2010, R\$ 784,73 em 09/2010, R\$ 671,54 em 10/2010, R\$ 773,03 em 11/2010, R\$ 1.080,41 em 12/2010, R\$ 830,00 em 01/2011, R\$ 784,73 em R\$ 02/2011, R\$ 783,60 em 03/2011, R\$ 956,62 em 04/2011, R\$ 834,54 em 05/2011 e R\$ 327,28 em 06/2011. Como se vê, o salário-de-contribuição do segurado efetivamente superou o limite legal somente nas competências 12/2009, 06/2010, 12/2010 e 04/2011, sendo inferior nos demais meses do último vínculo de emprego.No documento de fl. 25v.º há manuscrito do órgão previdenciário apontando que o pedido administrativo foi indeferido em razão da declaração apresentada pela empregadora Bebidas Asteca Ltda. (fl. 26v.º), datada de 18.7.2011, informando que se o empregado houvesse trabalhado o mês completo em junho de 2011 perceberia a seguinte remuneração: Salário Base R\$ 900,00 Participação nos Lucros (Conv. Coletiva) R\$ 510,00. Todavia, com a prisão do empregado, o segurado Pedro de Souza Santos Junior recebeu apenas R\$ 327,28 em junho de 2011, consoante acima salientado, ou seja, não houve efetivo pagamento da quantia de R\$ 1.410,00 em razão da reclusão no início do mês (dia 5.6.2011).Ademais, no mês anterior à prisão, a remuneração mensal do segurado (R\$ 834,51 em 05/2011) foi igualmente inferior ao previsto na Portaria MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, vigente na ocasião, que fixava o limite em R\$ 862,11 (art. 5º).Assim, considero que resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda.O auxílio-reclusão n.º 156.455.404-7 deve ser concedido a partir de 5.6.2011 (data da prisão), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado até 30 dias da reclusão do segurado (fl. 19).O benefício previdenciário é devido durante o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto n.º 3.048/1999, o auxílio-reclusão n.º 156.455.404-7.Logo, o auxílio-reclusão n.º

156.455.404-7 deve ser cessado em 30.7.2012, quando foi concedido o benefício do regime aberto ao segurado. Por fim, saliento que o benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). Tutela antecipada Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela, consoante requerido pela parte autora (fl. 50). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o segurado Pedro de Souza Santos Junior, pai do Autor, encontra-se em liberdade desde 30.7.2012, conforme fl. 70. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o pagamento de valores em atraso (5.6.2011 a 30.7.2012) deverá ser processado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autora KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS, no período de 5 de junho de 2011 a 30 de julho de 2012. As parcelas atrasadas (5.6.2011 a 30.7.2012) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: KAIKY JUNIOR B. SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.404-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5.6.2011; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30.7.2012; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008062-21.2011.403.6112 - JANAINA CRISTINA MARIANO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Janaina Cristina Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Viviane Cristina Mariano Ferreira em 29.4.2008. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 13/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 25). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 28/35) sustentando que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 28/35). Juntou extrato CNIS (fl. 36). Deferida a produção de prova oral (fl. 38), a Autora foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema em 10.12.2012, sendo designada, diante da ausência das testemunhas ao ato deprecado, audiência em continuação para o 19.2.2013 (fls. 57/59). No Juízo Deprecado, conforme termo de audiência e deliberação de fl. 63, a advogada da Autora postulou a desistência da oitiva das testemunhas Maria do Carmo Firmino dos Anjos, Jéssica da Silva Azevedo e Jéssica da Rosa Nunes no dia 19.12.2013 (certidão de fl. 64), afirmando que pleitearia a substituição das suas testemunhas no Juízo Deprecante. Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 68/77. Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a Autora é mãe de Viviani Cristina Mariano Ferreira, nascida em 29 de abril de 2008. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Viviani Cristina Mariano Ferreira, cujo assento foi lavrado em 5.5.2008, na qual a Demandante (então com 15 anos - fls. 16/17) foi qualificada como estudante e João Carlos Ferreira da Silva (genitor da criança) foi identificado como serviços gerais (fl. 18); b) cópia da declaração firmado pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, datada de 25.2.2010, informando que

Ângela Maria Valeria de Oliveira (madrasta da Autora, segundo noticiado na exordial) e José Mariano Filho (pai da Demandante) residem e são beneficiários do lote 62 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde exploram uma área de 6,90 hectares na condição de assentados, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária; c) cópia da conta de energia elétrica (empresa Elektro) em nome de Ângela Maria Valério de Oliveira (mês de fevereiro/2010) referente ao imóvel situado no Assentamento Dona Carmen, lote 62, em Mirante do Paranapanema (fl. 20). É certo que os documentos em nome dos genitores são válidos como indícios da atividade rural dos filhos solteiros. Entretanto, no caso dos autos, a prova material indiciária do alegado labor rural não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS). Em seu depoimento pessoal (fls. 58/59), a Autora declarou que mora no Assentamento Dona Carmen há praticamente cinco anos. Quando ficou grávida da filha Viviani, já morava com o pai no lote rural. Trabalhou na roça até o 8º mês de gestação da sua filha Viviani. Contudo, a Autora desistiu da oitiva das testemunhas Maria do Carmo Firmino dos Anjos, Jéssica da Silva Azevedo e Jéssica da Rosa Nunes (fls. 63/64) e, diversamente do alegado no Juízo Deprecado, não postulou a substituição delas neste Juízo, apresentando apenas suas alegações finais às fls. 68/77. Assim, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural nos idos de 2007/2008. Nesse contexto, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008631-22.2011.403.6112** - ANTONIO JOSE COSTA FARIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ANTONIO JOSÉ COSTA FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/79). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 82). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 89/97) alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/101). Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 117/122). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 127/129 e 130). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural até 1982 e que voltou ao labor campesino em 1996, o que não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural em período relevante. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. In casu, o Autor implementou o requisito de idade em 2011 (60 anos - art. 48, 1º), já que nascido em 15.5.1951 (fl. 16). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2011 - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Na petição inicial, o Autor afirmou que: a) o INSS já deferiu o pedido de averbação de tempo de serviço rural realizado no período de 20/12/1969 à 18/12/1982 (12 anos, 09 meses e 29 dias); e b) resta apenas provar mais 02 anos e 02 meses para completar a carência de 15 anos de comprovação rural (fl. 03). É certo que o INSS comunicou ao Autor a averbação do período de 20.12.1969 18.12.1982 como segurado especial, conforme declaração de fl. 59, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da lei 8.213/91), em razão de decisão judicial (autos nº 1285/2003) proferida no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Todavia, consoante acima salientado, há necessidade do adimplemento simultâneo dos requisitos etário e carência para fins de conquista do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando o preenchimento do requisito etário apenas em 2011, a atividade rural exercida entre 1969 a 1982 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. E não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja,

imediatamente anterior ao requisito idade (período de carência). Os documentos apresentados (fls. 26/57) apontam a origem campesina e o trabalho rural do Autor entre 1969 a 1982, mas não o trabalho dele no período de carência (ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios do alegado retorno à atividade rural em 1996, dado que foram juntados apenas documentos relativos ao período incontroverso (1969 a 1982), de modo que não há documentos capazes de comprovar atividade rural exercida pelo Demandante durante o período de carência - a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos quinze anos (entre 1996 e 2011). Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos apresentados são indícios razoáveis de trabalho do Autor, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é a presunção da continuidade do trabalho rural, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio Autor informa ter se dedicado à atividade urbana em Presidente Prudente/SP afastaria essa presunção. Com efeito, os extratos CNIS de fls. 61/62 apontam que o Autor exerceu atividade urbana nos períodos de 1/12/1982 a 3/1/1983 (empregador Frigorífico Bordon S.A.), 1/2/1985 a 13/12/1985 (empregador Adalberto Duarte dos Santos ME), 02/1987 a 11/1987 (contribuinte individual), 21/12/1992 a 28/07/1993 (empregador Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.) e 09/1991 a 02/1997 (contribuinte individual). Também há informação nestes autos de que: a) o Autor possui responsabilidade sobre duas empresas: Faria Autoeletrica desde 17.09.91 e Autoeletrica Faria desde 06.1993 (fl. 74, item 6); e b) foram efetivados recolhimentos previdenciários na condição de empresário e de sócio-administrador das empresas Auto Elétrica Faria Ltda. ME (CNPJ 71.836.670/0001-90) e Antonio José Costa Faria Peças ME (CNPJ nº 66.915.786/0001/85). Portanto, no presente caso, considerando o labor urbano, aplica-se o princípio da presunção da continuidade do trabalho rural somente ao período anterior a 12/1982. Para período posterior, a se aplicar a mesma tese, o resultado seria exatamente inverso, visto que passou a ser trabalhador urbano. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos quanto ao período mais recente, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar o Autor a obter o benefício, mas tratando de períodos antigos e não recentes. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, como restou claro que de fato trabalhou, mas os testemunhos não convenceram quanto à data do efetivo retorno ao trabalho rural em Emilianópolis/SP; as testemunhas Manoel Eugênio de Andrade e Antônio Rosa falaram que o Demandante exerceu atividade rural intercalada com atividade urbana, mas não souberam detalhar quando o Autor voltou a trabalhar na zona rural de Emilianópolis/SP. O depoente Olício Jovino de Lima declarou que o Autor voltou para o campo em 1995/1996, mas apresentou contradição em ponto relevante: disse que o Demandante trabalhou bastante para si em 1973 como diarista rural, enquanto o Autor afirmou que trabalhou exclusivamente auxiliando seu pai nas lavouras da família até 1982. Tal fato esmaece a força probante do testemunho de Olício Jovino de Lima. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que o Autor voltou a ser trabalhador rural há cerca de quinze anos. Mas o termo inicial do retorno ao campo e o trabalho em período certo e contínuo não restaram suficientemente demonstrados. O conjunto deixa dúvida quanto ao alegado labor rural a partir de 1996, já que houve recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empresário/sócio administrador) até fevereiro de 1997. Restou nítido de que o Autor voltou ao trabalho na lavoura, mas como bóia-fria em Emilianópolis/SP. Mas o problema está no período de carência, já que a prova oral nada disse sobre as empresas Auto Elétrica Faria Ltda. ME (CNPJ 71.836.670/0001-90) e Antonio José Costa Faria Peças ME (CNPJ nº 66.915.786/0001/85), o que a torna insuficiente para comprovar o suposto trabalho rural a partir de 1996. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de

prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese do Autor. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pelo Autor não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado ao tempo da Lei nº. 8.213/91, e especialmente nos últimos 180 meses (entre 1996 a 2011), em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Ora, não me parece que o Autor tenha contribuído à Previdência Social na condição de proprietário de autoelétrica (entre 01/1996 a 02/1997) já labutando como diarista rural em Emilianópolis/SP. Assim, considero que eventual retorno à atividade campesina ocorreu, no máximo, a partir de março de 1997, quando não mais houve recolhimentos previdenciários (como empresário/sócio administrador) em nome do Autor. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, por falta de demonstração do trabalho rural pelo período de carência (180 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade (1996 a 2011). Por fim, saliento que o Autor não preencheu a idade mínima (65 anos) para fins de conquista da aposentadoria por idade prevista na Lei nº 11.718/2008, que modificou o 2º e introduziu o 3º do art. 48, da Lei nº. 8.213/91. Não prospera, pois, o pedido formulado pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

O Autor alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de 1.11.1986 a 30.6.1993 (cargo de ajudante geral) e 29.4.1995 a 25.5.2010 (cargo de motorista), possuindo direito à conversão dessa atividade especial em comum, com a condenação do Réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fl. 46/58). Pela decisão de fl. 96, foi indeferido o pedido de prova pericial e concedido prazo de dez dias para apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Autor interpôs agravo retido alegando a necessidade de realização de prova pericial nas dependências das empresas Cia. Ultragaz S.A. e Regente Feijó Comércio de Gás Ltda. para fins de comprovação da atividade especial. Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 124 (parte final). É o relatório. Para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente: a) a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79 ou (b) a comprovação por qualquer meio de prova da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Todavia, com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Entretanto, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Portanto, o segurado pode apresentar laudo pericial ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Na hipótese vertente, o Autor apresentou PPPs para comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 1.11.1986 a 30.6.1993 (cargo de ajudante de produção) e 29.4.1995 a 25.5.2010 (cargo de motorista). No tocante ao labor na Companhia Ultragaz S.A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o Autor teria exercido: a) o cargo de ajudante de geral (com exposição ao agente ruído de 79,7 decibéis) no período de 1.11.1986 a 30.6.1993; e b) o cargo de motorista mensalista (com exposição ao agente ruído de 81,4 decibéis) no período de 1.7.1993 a 2.1.1995 (fls. 116/117 = fls.



15/16-CD). Todavia, há anotação na CTPS do Autor no sentido de que ele foi contratado por empresa que comercializa gás engarrafado (Cia. Ultragas S.A.), sendo: a) admitido em 1.11.1986 no cargo de ajudante geral, com remuneração inicial de Cz\$ 1.705,00 mais 30% de adicional de periculosidade; b) promovido para o cargo de motorista em 1.4.1988, com reajuste na remuneração mensal mais 30% de adicional de periculosidade; e c) rescindido o contrato de trabalho em 2.1.1995, conforme cópia do processo administrativo - folha 31-CD e folha 42-CD). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/117 = folhas 15/16-CD): a) apresenta divergências com os dados lançados em CTPS no tocante aos períodos em que os cargos de ajudante geral e de motorista foram efetivamente desempenhados pelo empregado; b) não indica eventuais fatores de risco que ensejaram o pagamento de adicional de periculosidade a partir de 1.11.1986. Quanto ao labor remanescente (a partir de 3.1.1995), há anotação na CTPS do Autor no sentido de que ele foi contratado pela empresa Regente Feijó Comercial de Gás Ltda. no cargo de motorista, com remuneração inicial de R\$ 209,00 mais 30% de periculosidade, consoante cópia do processo administrativo - folha 32-CD). No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 118/119 - folhas 18/19-CD): a) não identifica o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela confecção do laudo pericial; e b) não aponta eventuais fatores de risco no cargo de motorista que ensejaram o pagamento de adicional de periculosidade a partir de 3.1.1995. Diante do exposto, por ora, determino a expedição de: 1) ofício à Companhia Ultragas S.A. requisitando a apresentação em 15 (quinze) dias de: a) esclarecimentos acerca dos cargos efetivamente exercidos pelo empregado Digenal de Jesus no período de 1.11.1986 a 2.1.1995; e b) cópia do laudo técnico que ensejou o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado Digenal de Jesus nos cargos de ajudante geral e motorista mensalista a partir de 1.11.1986. O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS (fls. 31-CD e 42-CD), do PPP (fls. 116/117 = fls. 15/16-CD) e desta decisão; 2) mandado de intimação à empresa Regente Feijó Comercial de Gás Ltda. (empregadora do Autor) requisitando a apresentação em 15 (quinze) dias de: a) novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do empregado Digenal de Jesus referente ao período de 3.1.1995 a 25.5.2010, nos termos do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001; b) cópia do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e c) cópia do laudo técnico que ensejou o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado no cargo de motorista a partir de 3.1.1995 (data da admissão). O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS (folha 32-CD), do PPP (fls. 118/119 - folhas 18/19-CD) e desta decisão. Intimem-se.

**0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO:FILOMENA DE CRISTÓFANO PASCHUINI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 11/22).A decisão de fls. 26/27 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/38, acompanhado dos documentos de fls. 40 e 42.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a de demandante está trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Requereu a oitiva da demandante em depoimento pessoal e a autenticação dos documentos que instruem a inicial.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/60.Instada, a demandante apresentou cópias autenticadas de seus documentos pessoais e o original de sua CTPS (fls. 67/68), sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (fl. 71).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de oitiva da Autora, em depoimento pessoal, formulado pela Autarquia ré em sua peça defensiva (fl. 50), em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 34/38 informa que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar e tendinopatia em ombro esquerdo e está total e permanentemente incapacitada para as atividades que exijam esforços físicos. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. Já a tendinopatia é passível de tratamento (resposta ao quesito 02

do Juízo, fl. 35). Nesse contexto se enquadram as atividades de secretária do lar e costureira, habitualmente desenvolvidas pela demandante (cópia da CTPS de fl. 14 e recolhimentos vertidos ao CNIS). Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 35), o quadro incapacitante é de caráter absoluto (para qualquer atividade) e permanente. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 36. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 M75.4 - Síndrome de colisão do ombro, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED), e aquela apontada no laudo judicial e documentos de fls. 15/18, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício nº 548.293.192-3 na esfera administrativa (05.10.2011). Acerca da alegação do INSS de que a demandante estaria trabalhando e vertendo contribuições ao INSS (fls. 48/49), averbe-se que a demandante esclareceu em sua réplica que manteve os recolhimentos apenas para não perder a condição de segurada, alegação que se mostra plausível, mormente ante a constatação de incapacidade total na perícia judicial. E ainda que efetivamente tenha efetivamente trabalhado (falo em tese), de certo que o fez apenas para garantir sua manutenção, por absoluta necessidade, tendo em vista que lhe foi indeferido o benefício na esfera administrativa e negada a antecipação de tutela judicialmente. A demandante apresenta recolhimentos ao RGPS nas competências 02/2004 a 08/2009, 11/2009 a 10/2010 e 02/2011 a 09/2013, conforme consulta ao CNIS. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (05.10.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2012, data da perícia que constatou a incapacidade absoluta e permanente do demandante, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 602.783.542-0, concedido com DIB em 07.08.2013 e previsão de cessação em 10.11.2013. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

**III -- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não

implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 548.293.192-3 desde o requerimento administrativo (DIB em 05.10.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 602.783.542-0, concedido com DIB em 07.08.2013 e previsão de cessação em 10.11.2013.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao Demandante.Efetuada as conferências, fica a parte autora intimada para promover a retirada, mediante recibo nos autos, da CTPS (original) apresentada à fl. 68. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FILOMENA DE CRISTÓFANO PACHUINI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 05.10.2011 a 12.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.02.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
I - RELATÓRIO: MARIA SANTANA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 20/31) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 41/58. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 92/98). Alegações finais apresentadas pela Autora (fls. 101/109). O INSS reiterou, a título de alegações finais, os termos da sua contestação (fl. 111). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida, o que não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado.Em termos documentais, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, datada de 28.1.1979, na qual seu pai e seu cônjuge foram qualificados como lavrador (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento de Edmilson Avelino Vieira, filho de Manoel Avelino Vieira e de Maria Santana Silva (nome de solteira), na qual o então companheiro da Autora foi identificado como lavrador em 22.12.1975 (fl. 13); c) cópia da certidão de nascimento de Maria Cristina Vieira, filha de Manoel Avelino Vieira e de Maria Santana Vieira, na qual o marido da Autora foi identificado como lavrador em 19.06.1972 (fl. 14).Relativamente à qualificação do marido, deve ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural, dado que foram juntados

documentos apenas remotamente indiciários, já que o mais recente data de 1979 - de modo que não há documentos capazes de comprovar atividade rural exercida pela Demandante durante o período de carência - a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção. Com efeito, o extrato CNIS de fl. 35 (apresentado pelo INSS) aponta que MANOEL AVELINO VIEIRA (consorte da Autora) exerceu atividade urbana no período de 10.3.1981 a 18.7.1995 (empregadora Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema), vindo a conquistar auxílio-doença (16.7.1998 a 13.2.2000) e aposentadoria por idade urbana (a partir de 14.2.2000), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo (fls. 35/37). Portanto, o argumento de que a qualificação do marido como lavrador é indício de trabalho da mulher igualmente como tal no presente caso se aplica somente ao período anterior a 1981. Para período posterior, a se aplicar a mesma tese, o resultado seria exatamente inverso, visto que passou a ser trabalhador urbano. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos quanto ao período mais recente, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, mas tratando de períodos antigos e não recentes. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, como restou claro que de fato trabalhou, mas os testemunhos não convenceram quanto ao trabalho rural atual; falavam convictamente de época passadas (naquela época), mas de períodos recentes já não havia a mesma convicção. A começar pelo depoimento pessoal (fls. 94 e 98), no qual a Autora declarou que é lavradora e que durante toda a vida exerceu atividade rural. Não possui propriedade rural. Disse que sempre labutou como diarista (bóia-fria) para produtores rurais da região de Mirante do Paranapanema, mas respondeu a Autora vagamente às perguntas relativas à atividade atual e nos últimos anos. Por exemplo, como que em ato falho, de quem estava preparada para responder à pergunta de qual teria sido a última vez que trabalhou na lavoura, à pergunta de quanto tempo trabalhou na lavoura respondeu que tem uns dois meses que trabalha para o Dionísio. O depoente DIONÍSIO MANGUEIRA DE LIMA (fls. 93 e 97/98) declarou que conhece a Autora desde 1960. Disse que, por diversas vezes, ela trabalhou para si como diarista rural. Disse que de primeiro tinha lavouras de algodão, amendoim e feijão, mas hoje mantém pasto. Falou que a Autora labutou para si pela última vez há cerca de sessenta dias. Afirmou que o marido da Autora antigamente também trabalhou para si na roça. Aduziu que atualmente o cônjuge da Autora encontra-se doente. Declarou que a Autora jamais exerceu atividade urbana. A testemunha FRANCISCO MANGUEIRA DE LIMA (fls. 93, 96 e 98) declarou que conheceu a Autora em 1960, quando ela era vizinha do depoente e trabalhava na roça na companhia do pai, que era arrendatário rural no Bairro Água da Saúde. Falou que na década de setenta a Autora passou a labutar como diarista rural na região de Mirante do Paranapanema, destacando que ela laborou diversas vezes para seu irmão Dionísio. Afirmou que a Autora permaneceu trabalhando como bóia-fria ao tempo de casada. Disse que o marido dela antigamente labutava na roça. Declarou que jamais presenciou a Autora trabalhando na cidade. O depoente JOSÉ THOMAZ DE LIMA (fls. 93, 95 e 98) declarou que conheceu a Autora em 1960, quando ela tinha doze anos de idade e morava no sítio do pai do depoente. Afirmou que o genitor da Autora arrendou parte do imóvel rural do pai do demandante por cerca de oito a dez anos. Disse que naquela época a Autora já auxiliava o pai na atividade agrícola. Falou que a família da Autora posteriormente transferiu residência para a zona urbana de Mirante do Paranapanema. Aduziu que o marido da Autora antigamente era lavrador. Falou que a Autora permaneceu labutando no campo ao tempo em que seu marido trabalhou na Prefeitura Municipal. Declarou que a Autora ainda não abandonou a atividade campesina, trabalhando eventualmente como bóia-fria para auxiliar no sustento do lar. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto deixa dúvida quanto à sua qualidade de segurada. Restou nítido de que falavam sobre outras épocas, em que a Autora trabalhou na lavoura como bóia-fria. Mas o problema está no período mais recente, no período de carência, e na constância, tanto que deram a mesma resposta, de que se trata de lavrador, em relação ao marido dela, sabidamente trabalhador urbano. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição

econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-76.2012.403.6112** - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora LUCILENE APARECIDA FRANCISCO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 55/56 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao não condenar o Réu ao pagamento de multa em razão da demora no cumprimento da tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. A sentença embargada não é contraditória no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora, ora Embargante. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis: (...) não prospera o superveniente pedido da Autora de condenação do INSS ao pagamento de multa em razão da demora no cumprimento da tutela antecipada (fls. 52/53). Ocorre que a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ foi intimada em 25.5.2012 (fl. 32). Contudo a Gerente de Agência da Previdência Social em 5.6.2012 protocolou ofício solicitando cópia da certidão de nascimento do filho da Autora para implantação do benefício de auxílio-maternidade (fl. 34), o que foi fornecido pelo Juízo apenas em agosto de 2012, com a expedição do ofício nº. 1460/2012-agh. Destaque-se ainda que: a) a Autora não forneceu cópia integral do processo administrativo nº. 158.802.897-3, de modo que não restou provada nestes autos a alegação de que a certidão de nascimento já havia sido entregue ao INSS quando do pedido administrativo; e b) a própria Autora noticiou que houve real implantação do salário-maternidade em 28/08/2012 (fl. 47), conforme petição de fls. 52/53. Nesse contexto, a sentença embargada não apresenta qualquer contradição, visto que o INSS noticiou a implantação do salário-maternidade em 28.8.2012 (fl. 47), não havendo nestes autos prova de que o benefício previdenciário foi implantado depois de dez dias do recebimento pelo órgão previdenciário do ofício nº. 635/2012-agh, expedido pelo Juízo em 7.8.2012, já que não juntado o respectivo aviso de recebimento ao presente processo. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003902-16.2012.403.6112** - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 60/61, vito que consubstancia uma contestação, ainda que assim não tenha sido denominada, e, como tal, imtempéstiva. Devolva-se, digo, devolva-se ao n.subscritor. Após, cls.

**0004110-97.2012.403.6112** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. A decisão de fl. 24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora informou o agendamento de entrevista da autora junto à APS em 26.09.2012 (fls. 27/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS arguiu a falta de interesse de agir, em face da concessão do benefício aqui pretendido na via administrativa (NB 148.500.340-4). Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos a mesma informação (fls. 41/42). Ciente o INSS (fl. 43), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes informaram, às fls. 35/37 e 41/42, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário salário-maternidade. Ambos requereram a extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o benefício foi concedido antes da citação (26.09.2012). Ademais, o instituto-réu, em sua contestação, deixou de apresentar resistência à lide, limitando-se a informar a concessão do salário-maternidade e, por fim, requereu a extinção do feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004433-05.2012.403.6112** - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: IDAIR REDIVO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 17.03.2008 ou de aposentadoria por idade rural desde 16.01.2012. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/111). A decisão de fl. 115 determinou a

produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/125, acompanhado dos documentos de fls. 127/155. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, contestou o pedido formado nesta demanda (fls. 158/161 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em audiência, o demandante apresentou discordância à proposta conciliatória do INSS (fl. 169/verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 177/180, requerendo a procedência do pedido, com implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 529.458.838-9 (31.03.2009) ou, alternativamente, a instrução do feito com oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto a causa pode ser solucionada em favor do autor independentemente da prova oral requerida, pois com os elementos dos autos resta patente o direito à aposentadoria por invalidez, como se verá, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por idade rural. O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 529.458.838-9). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 119/125 informa que o demandante é portador de artrose cervical e lombar com protusões discais e está totalmente incapacitado para a atividade de lavrador. A patologia é degenerativa e irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 120. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 120), tais patologias determinam incapacidade permanente, estando o demandante apto apenas para o exercício de atividades leves. Há portanto, incapacidade para atividades que demandem esforços físicos elevados e moderados. Nesse contexto, concluo que o demandante apresenta tanto incapacidade para atividade rural, alegadamente desempenhada atualmente, quanto para o labor de motorista autônomo, em relação à qual teve registro no órgão previdenciário. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 120. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, com grave quadro ortopédico incapacitante, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, apontou o perito judicial em 24.03.2008, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 121). No entanto, as patologias que acometem o demandante são de natureza degenerativa, que se agravam com o tempo, de modo que não há como indicar, para fins de acolhimento do pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, a existência de incapacidade total e definitiva desde 17.03.2008 (como indicado na inicial, fl. 07), ou mesmo a partir de 31.03.2009 (conforme requerimento de fl. 180) - até porque o perito apontou a viabilidade de eventual reabilitação profissional. Logo, não obstante a gênese do quadro incapacitante indicada no laudo, a data de início do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial. Verifico, no entanto, que o demandante preenchia os requisitos para restabelecimento do benefício auxílio-doença, previsto no art. 59 da LBPS, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Lado outro, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença nas hipóteses em que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o

pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(AC 00019023320104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 529.458.838-9, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.06.2012, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do demandante. No entanto, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 545.206.106-8, no período de 23.02.2011 a 28.06.2011.Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, verifico que o demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 09/2009 a 02/2011 e 07/2011 a 12/2011. Entretanto, esses recolhimentos não prejudicam a declaração de incapacidade laboral no período. Conclui-se que o autor, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurado, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor.Nestes termos, resta prejudicado pedido sucessivo, de concessão de aposentadoria rural, restando dispensada a prova oral requerida, dado que o benefício aposentadoria por invalidez é vantajoso ao demandante. Vejamos.Estabelece o 6º do art. 29 da LBPS:Art. 29. (...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo(...). 6º. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3o e 4o do art. 48 desta Lei.(grifei)Logo, a forma de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por invalidez e por idade são idênticas, ressalvada a existência do fator previdenciário na segunda, que de certo não beneficia ao demandante, dada sua idade e tempo de contribuição.Lado outro, verifico à fl. 78 que o valor do benefício auxílio-doença concedido ao demandante em 01.03.2008 foi fixado em R\$ 492,00 (salário de benefício de R\$ 540,67), sendo superior ao salário mínimo então vigente de R\$ 415,00. E o perito judicial concluiu que o demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo de fls. 119/125.Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez, com amparo apenas nos recolhimentos vertidos ao RGPS, se mostra vantajoso em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural, com renda correspondente ao salário mínimo.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 177/180.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 529.458.838-9 desde a indevida cessação (DIB em 01.04.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.06.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 23.02.2011 a 28.06.2011 (NB 545.206.106-8). Tendo em vista sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IDAIR REDIVO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.04.2009 a 10.06.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 11.06.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 23.02.2011 a 28.06.2011 (NB 545.206.106-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Alice Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 19/04/1980 a 30/06/1996, com a conseqüente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/36). Pela decisão de fl. 39: a) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora; e b) foi determinado o processamento da ação pelo rito ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade na lavoura, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos, a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência e a necessidade de prévia indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural posterior à lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/55). Juntou extratos CNIS (fls. 56/63). Réplica às fls. 67/81. Deferida a produção de prova oral (fl. 83), a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 86/91). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar Considero prejudicada a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. Acontece que a autora não postula a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário, objetivando somente a declaração de exercício de atividade rural e sua averbação para efeito de futura concessão de benefícios no RGPS. Ademais, é até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa, na medida em que a contestação nega completamente o reconhecimento da atividade rural no período de 19/04/1980 a 30/06/1996, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. 2.2 Mérito O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 19/04/1980 a 30/06/1996, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova



exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer

trabalho a menores de doze anos; (gn)A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, emitida em 19.4.1980, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 24); b) cópia da certidão de nascimento de Elton Pereira Rodrigues, cujo assento foi lavrado em 12.2.1982, na qual o consorte da autora foi identificado como lavrador (fl. 25); c) cópia da certidão de nascimento de Elisângela Pereira Rodrigues, cujo assento foi lavrado em 29.8.1985, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 26); d) cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 27/28) e da matrícula nº. 19.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fl. 29) apontando que, no dia 31.7.1992, Osvaldo de Souza Rodrigues (cônjuge da autora), identificado como agricultor, adquiriu uma parte ideal (correspondente a 25%) sobre uma propriedade rural (Sítio São Benedito), com área total de 45,98 hectares; e) cópia da certidão nº. 107/2012, expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Presidente Prudente em 9.4.2012, noticiando: 1) a existência de inscrição estadual de produtor em nome de Osvaldo de Souza Rodrigues (consorte da autora) a partir de 2.7.1993, referente ao Sítio São Benedito, Km 14, município de Presidente Prudente/SP; 2) a inexistência de pedido de revalidação da inscrição estadual de produtor após 2.7.1997 (fl. 30); f) cópia do pedido de talonário de produtor, datado de 2.7.1993, em nome de Osvaldo de Souza Rodrigues (fl. 31); g) cópias das notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas entre 1993 e 1997, indicando a comercialização de batata-doce (fls. 32/36). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Nesse panorama, os documentos de fls. 24/36, que comprovam a atividade rural do cônjuge da autora desde 1980, podem ser utilizados em seu benefício, certo que não há documentos capazes de demonstrar eventual atividade urbana no período apontado na exordial. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 87), a Autora declarou que residia com seus pais em imóvel rural situado no Bairro Timburi. Afirmou que se casou em 1980, passando a morar e trabalhar no sítio de seu sogro, com área de 36 alqueires - aproximadamente-, situado no

Km 14. Disse que sua família possuía lavouras de amendoim, milho, feijão. Falou que seu marido adquiriu um sítio em 1993, onde passaram a labutar na roça, mas continuaram residindo no sítio do sogro. Aduziu que não havia empregados, só labutando os familiares na roça. Falou que sempre trabalhou na roça auxiliando seu cônjuge, detalhando inclusive o processo de plantação e colheita de amendoim. Declarou que seu marido também plantou batata-doce no sítio da família. Afirmou que parou de trabalhar no campo recentemente (no ano de 1996 - aproximadamente), quando seu marido, em sociedade com seu cunhado (irmão dele), comprou um açougue. Cientificada pelo Juízo das informações inseridas no CNIS, disse que: 1) seu marido sempre foi da roça, permanecendo até os dias atuais labutando no campo (enquanto [a autora] trabalha no açougue); 2) seu marido contribuía à Previdência Social, mas não lhe detalhava a que título (categoria de segurado); 3) seu cônjuge jamais trabalhou como pedreiro ou empresário, havendo seguramente erro nos registros da Previdência Social; 4) além da sociedade no açougue, seu cônjuge não teve outras sociedades com seus irmãos e tampouco foi sócio-proprietário de outro estabelecimento comercial. A testemunha Manoel Marques Pereira (fl. 88) declarou que conheceu a autora quando ela ainda era criança e havia se mudado para o Bairro Timburi, zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Falou que naquela época a Autora trabalhava na lavoura com os pais e irmãos em sítio da própria família. Afirmou que a autora casou-se com o Sr. Osvaldo, permanecendo trabalhando na zona rural, mas auxiliando seu marido. Aduziu que a autora trabalhou no campo por muitos anos, saindo do labor rural apenas quando seu cônjuge adquiriu um açougue, em sociedade com o cunhado dela, situado no Distrito de Montalvão. Disse que presenciou a autora trabalhando em lavouras de amendoim, feijão, milho, algodão. Declarou que, no início do casamento, a autora e seu marido labutavam no sítio do sogro dela, mas que depois o consorte adquiriu um pequeno sítio, onde passaram a cultivar lavouras em propriedade própria. Falou que nunca viu o marido da autora exercendo atividade urbana. Afirmou que somente os familiares trabalhavam na roça, não havendo contratação de empregados. E a testemunha Alípio Marques da Cruz (fl. 89) declarou que conheceu a autora quando ela contava com apenas sete anos de idade. Falou que naquela época o genitor da autora adquiriu um imóvel rural vizinho ao sítio do pai do depoente e à própria escola rural onde a demandante passou a estudar. Disse que naquele tempo a autora voltava da escola e já ia auxiliar os pais nas lavouras da família. Afirmou que a autora posteriormente se casou com o Sr. Osvaldo, que também era lavrador e morava no Km 14, distante uns dez a doze quilômetros da propriedade do pai dela. Aduziu que a autora, a partir do casamento, passou a morar e trabalhar no imóvel rural do sogro em lavouras de amendoim, feijão. Declarou que presenciou a autora labutando no campo, destacando que ela executava as mesmas atividades rurais do cônjuge. Falou que, depois de uns dez anos, o marido da autora adquiriu uma pequena propriedade rural (com área de cinco alqueires - aproximadamente), onde passaram a trabalhar em lavouras próprias, mas ressaltou que a autora permaneceu residindo no imóvel do sogro. Afirmou que a autora continuou trabalhando no campo por muitos anos. Disse que a autora, seu marido e seu sogro não contratavam empregados, havendo apenas troca de serviços entre familiares. Aduziu que o marido da autora adquiriu um açougue em sociedade com o irmão, sendo que posteriormente a demandante abandonou suas atividades rurais, passando a trabalhar no estabelecimento comercial do cônjuge. Falou que o marido da autora sempre foi trabalhador rural e que nunca presenciou eventual labor urbano da família em período anterior à aquisição do açougue. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora, no sentido de que ela trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seu cônjuge no sítio da família. Importante ressaltar que há indícios de que os recolhimentos do CNIS do marido da autora (fl. 59), na condição de pedreiro (fls. 60/61) e empresário (fl. 62), foram realizados por equívoco, visto que a prova testemunhal foi segura no sentido da inexistência de tais atividades. E os extratos CNIS de fls. 56/57 apontam que a autora Maria Alice Pereira Rodrigues possui recolhimentos previdenciários somente nas competências 08/1996, 09/1996 e 10/1997 a 07/2012. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 19 de abril de 1980 (data do seu casamento - fl. 24) até 30 de junho de 1996, em regime de economia familiar, conforme requerido na exordial. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da

aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01.11.1991 a 30.06.1996 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de 19 de abril de 1980 a 31 de outubro de 1991, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES exerceu atividade rural no período de 19 de abril de 1980 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**I - RELATÓRIO:** MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/36. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 39/43), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ainda, a complementação do trabalho técnico. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 49/54, ocasião em que a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora apresenta comportamento psicótico que determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente (respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 31). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 31), a patologia que acomete a demandante impede também que ela (autora) pratique outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 30). No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 549.602.152-5, CID F20 - Esquizofrenia, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde 30.03.2012, data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Nesse contexto, a demandante preencheria os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, conforme requerido pela demandante às fls. 49/54, ainda que de forma tardia. Sobre o tema, saliento que tenho adotado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não implica em julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez ainda que o pedido inicial seja apenas de auxílio-doença. Contudo, o caso não se mostra como de concessão do benefício previsto no art. 42 da LBPS. Inicialmente, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide (art. 436 do CPC). No caso dos autos, em que pese a conclusão do perito e os vários períodos em que a demandante esteve em benefício em decorrência de incapacidade laborativa (conforme consulta ao CNIS), verifico pelo documento de fl. 41 que a demandante é pessoa jovem (39 anos de idade), motivo pelo qual entendo não ser possível descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional da autora, nos

termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Logo, entendo inviável a concessão desde já da aposentadoria por invalidez. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 550.890.619-0 desde a indevida cessação. Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Bem por isso, reputo desnecessária a complementação do trabalho técnico, conforme requerido pela autarquia federal em sua peça defensiva (fl. 39 verso).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 49/54. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o auxílio-doença nº 549.602.152-5 à Autora desde a indevida cessação (30.03.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):**  
**NOME DA BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA DA SILVA **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 549.602.152-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** 30.03.2012; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SPI08427 - LUIS FERNANDO**

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ocorrido em 13.5.2012. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de mãe, pois ele é arrimo de família. Na esfera administrativa o benefício (NB 159.593.707-0) foi inicialmente concedido. Entretanto, inexplicavelmente, o INSS suspendeu e posteriormente cancelou o benefício sob fundamento de falta de qualidade de dependente, promovendo inclusive a restituição dos valores pagos. O pedido de medida antecipatória de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação da dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Com alegações finais apenas da Autora, nas quais defende ter restado provada a dependência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, destaque-se que a Autora se equivoca quanto ao anterior deferimento do pedido. Restou esclarecido que houve erro do Instituto no deferimento do benefício nº 159.593.708-8, de pensão por morte requerida por terceira pessoa, na qual por alguma razão acabou constando a Autora como beneficiária. Constatado o erro, procedeu-se à correção. O benefício de auxílio reclusão (NB nº 159.593.707-0), ao contrário do que consta na exordial, foi efetivamente indeferido sob fundamento de inexistência da dependência da requerente em relação a seu filho. Nestes termos, não cabe na presente dispor sobre restituição de valores eventualmente recebidos indevidamente no benefício de pensão por morte titularizado por terceira, visto que aqui está em causa apenas o cabimento do auxílio-reclusão. Isto assentado, analiso o benefício indeferido. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do recluso e ao enquadramento de sua renda nos normativos como baixa, considerada na própria contestação como apta à concessão do benefício. A controvérsia se limita à dependência da Autora. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.E a dependência econômica está satisfatoriamente provada nos autos.O documento de fl 31 se refere a comprovação de residência, restando demonstrado que a Autora e o segurado residem no mesmo endereço (fl. 33), o que, porém, não comprova dependência.O próprio documento de fl. 31 demonstra que o telefone residencial está no nome do segurado, assim como o documento de fl. 28, igualmente passado em seu nome, demonstra que ele arca com as despesas do condomínio. Tratando-se de indícios, os documentos juntados, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência.Não obstante, o conjunto e especialmente os depoimentos colhidos em audiência dão plena convicção da dependência econômica alegada, levando a ser devido o benefício.A testemunha VILMA disse que conhece a Autora e seu filho há cerca de oito anos e que ele trabalha desde os 15 anos, inicialmente como ajudante de pedreiro, sem registro formal, e depois na lanchonete Habib´s. Disse que com eles mora outro filho da Autora, que não trabalha, e que ela trabalha fazendo bicos como faxineira. Embora não saiba dizer qual seria a renda de cada um, mas que as despesas maiores são arcadas pelo segurado Leandro.Igualmente, CRISTIANE atestou que a Autora tem três filhos, mas mora com dois, pois a filha mais velha é casada. Disse que apenas Leandro trabalha formalmente, pois a Autora trabalha esporadicamente como faxineira e o outro filho é menor, sendo a renda do segurado a principal para a manutenção da família. Informou que a Autora já trabalhou com venda de roupas, mas parou com essa atividade tempos antes da prisão de seu filho.Resta plenamente demonstrado, então, que a principal renda da família era de fato a do de cujus, sendo a Autora sua dependente ainda que com alguma renda própria.Observe-se que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento (17.5.2012).Havendo notícia de que o segurado deixou o estabelecimento de detenção em 16.1.2013, o benefício deve ser cessado nessa data.III - DISPOSITIVO:No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício (NB 159.593.707-0), fixando como data de início do benefício o dia 17.5.2012 e de cessação o dia 16.1.2013.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.593.707-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.5.2012 (DER)DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 16.1.2013RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS de acordo com a legislação de a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008520-04.2012.403.6112 - ANTONIO FRASSON X ANDERSON SILVA DE SOUZA X ELIS FRANCIELE PEREIRA X JOSE JESUS ARRUDA X CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO X JOSE SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:ANTONIO FRASSON, ANDERSON SILVA DE SOUZA, ELIS FRANCIELE PEREIRA, JOSÉ JESUS ARRUDA, CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO, JOSÉ SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA e ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO, qualificados às fls. 21/22, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/90 e 96/105).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 106).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/118) sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/134).Réplica às fls. 138/151.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.Art. 29, II, LBPS: Ausência de Interesse de AgirVerifico a ausência de interesse de agir dos autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso no tocante ao pedido de revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que a parte autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição,

sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Todavia, os auxílios-doença nº. 109.451.670-5 (DIB em 13.4.1998 - fls. 58/59), nº 104.632.869-4 (DIB em 20.12.1996 - fls. 75/76) e nº. 114.085.631-3 (DIB em 2.7.1999) foram concedidos ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Assim, nas épocas das concessões dos benefícios aos autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso, a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. Os autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso, pois, são carecedores de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteiam na presente ação não lhes é necessário, já que pretendem a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas os auxílios-doença nº. 109.451.670-5, nº 104.632.869-4 e nº. 114.085.631-3 tiveram início em datas pretéritas (20.12.1996, 13.4.1998 e 2.7.1999). De outra parte, a aposentadoria por invalidez do autor José Jesus Arruda (NB 133.538.189-6 - DIB em 6.4.2004) é derivada do benefício de auxílio doença nº. 109.451.670-5 (DIB em 13.4.1998 e DCB em 5.4.2004), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. A aposentadoria por invalidez do autor José Severino Cordeiro de Oliveira (NB 534.671.517-3 - DIB em 11.3.2009) é derivada do benefício de auxílio doença nº. 104.632.869-4 (DIB em 20.12.1996 e DCB em 10.3.2009), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. E a autora Anair Rosa Domingos Cardoso recebe o benefício de pensão por morte (NB 152.625.575-5 - DIB em 27.5.2010), derivada do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo (NB 131.591.070-2 - DIB em 21.11.2003 e DCB em 26.5.2010), derivado do auxílio-doença nº. 114.085.631-3, concedido em 2.7.1999 (DIB), consoante extratos CONCAL, CONPRO, INSTIT e DEPEND. Nesse contexto, os autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso igualmente não possuem interesse de agir: a) no pedido de revisão da renda mensal inicial das suas aposentadorias por invalidez, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação das RMIs dos benefícios nº 32/133.538.189-6, nº 32/534.671.517-3 e 32/131.250.961-6, as quais foram concedidas por transformação dos auxílios-doença nº. 109.451.670-5, nº 104.632.869-4 e 114.085.631-3, respectivamente, nos termos do art. 36, 7º, Decreto nº. 3.048/99; b) no pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº. 155.036.737-1, a qual foi fixada em 100% do valor do benefício precedente (art. 75 da lei 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de revisão da RMI dos benefícios nºs. 31/109.451.670-5, 32/133.538.189-6, 31/104.632.869-4, 32/534.671.517-3, 31/114.085.631-3, 32/131.591.070-2 e 21/152.625.575-5 concedidos aos autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso (e ao seu falecido marido). Passo à análise dos demais pedidos formulados na exordial. Art. 29, II, LBPS: Ação Civil Pública - Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Art. 29, II, LBPS:



Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu, no tocante ao autor Antonio Frasson, a aposentadoria por invalidez (NB 128.196.878-9 - DIB em 28.12.2002) é derivada do benefício de auxílio doença n.º 117.803.983-5 (DIB em 4.8.2000 e DCB em 27.12.2002). Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, pois a pretensão de revisão da aposentadoria por invalidez (espécie 32) deriva do benefício originário (espécie 31), certo que a última benesse (NB 128.196.878-9) teve sua RMI calculada com base no benefício precedente (NB 117.803.983-5), consoante extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. E o auxílio-doença n.º 117.803.983-5 foi concedido em 2000, ao passo que, contando-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido no dia 11.9.2000, consoante relação de créditos colhida pelo Juízo), expirou-se em 2010 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 18.9.2012 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos. Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), incabível a revisão da aposentadoria por invalidez do autor Antonio Frasson, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 128.196.878-9, a qual foi concedida por transformação do auxílio-doença n.º 117.803.986-5 (art. 36, 7º, Decreto n.º 3.048/99). Quanto ao autor Candido Roberto de Araújo, a aposentadoria por invalidez (NB 131.250.961-6 - DIB em 6.10.2003) é derivada do benefício de auxílio doença n.º 116.324.756-9 (DIB em 16.3.2000 e DCB em 5.10.2003). Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, pois a pretensão de revisão da aposentadoria por invalidez (espécie 32) deriva do benefício originário (espécie 31), certo que a última benesse (NB 131.250.961-6) teve sua RMI calculada com base no benefício precedente (NB 116.324.756-9), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. E o auxílio-doença n.º 116.324.756-9 foi concedido em 2000, ao passo que, contando-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido no dia 22.5.2000, consoante relação de créditos colhida pelo Juízo), expirou-se em 2010 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 18.9.2012 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos. Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), incabível a revisão da aposentadoria por invalidez do autor Candido Roberto de Araújo, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 131.250.961-9, a qual foi concedida por transformação do auxílio-doença n.º 116.324.756-9 (art. 36, 7º, Decreto n.º 3.048/99). Nesse contexto, no tocante aos autores Antonio Frasson e Candido Roberto de Araújo, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários (NBs 31/117.803.983-5, 32/128.196.878-9, 31/116.324.756-9 e 32/131.250.961-6), com fundamento no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Diversamente, quanto aos benefícios remanescentes (NB 560.870.366-5 - DIB em 27.10.2007, NB 536.570.390-8 - DIB em 16.7.2009, NB 560.813.458-0 - DIB em 21.9.2007 e NB 535.653.073-7 - DIB em 5.5.2009, 14.4.2009), não incidiu a decadência, já que a presente ação

foi ajuizada pelos autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira há menos de 10 anos. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 18.9.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 18.9.2007 quanto ao pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos benefícios previdenciários. De outra parte, no tocante ao pedido de revisão da RMI, entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que, no tocante ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários (art. 29, II, Lei n.º 8.213/91), estão prescritas apenas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Passo ao exame do mérito. Art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 Os autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira pretendem a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 560.870.366-5 (DIB em 27.10.2007 e DCB em 15.7.2009), o INSS apurou originariamente 23 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 39/40. Quanto ao auxílio-doença n.º 560.813.458-0 (DIB em 21.9.2007 e DCB em 4.5.2009), o Réu apurou originariamente 22 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 49/50. Assim, o INSS deverá proceder à revisão dos benefícios n.º 560.870.366-5 e n.º 560.813.458-0 concedidos aos autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira, respectivamente, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, as aposentadorias por invalidez n.º 536.570.390-8 (DIB em 16.7.2009) e n.º 535.653.073-7 (DIB em 5.5.2009) foram concedidas por transformação de auxílio-doença, sendo que as RMIs foram fixadas com base nos salários-de-benefício dos benefícios precedentes (NBs 560.870.366-5 e 560.813.458-0, respectivamente), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Assim, com a revisão dos auxílios-doença n.º 560.870.366-5 e n.º 560.813.458-0 (benefícios precedentes), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar as rendas mensais iniciais das aposentadorias por invalidez n.º 536.570.390-8 e n.º 535.653.073-7 concedidas aos autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira. Revisão do Primeiro Reajuste dos Benefícios Os autores Antonio Frasson, Anderson Silva de Souza, Elis Franciele Pereira, José Jesus Arruda, Candido Roberto de Araújo, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários, sustentando que: (...) quando o segurado é titular de benefício precedido de outro (ex. aposentadoria por invalidez precedida de algum dos auxílios acidentários ou doença, ou quando aquela foi transformada em pensão por morte), deverá ser observado o período decorrido na transição entre tais benefícios para definir se o primeiro reajuste deverá ocorrer de forma integral ou parcial, para

que assim não seja promovido novo prejuízo - além do já suportado - em desfavor do mesmo.No caso em que o intervalo temporal entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício à posterior for menor que 12 meses e não compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados e da nova DIB, na data da DIB do benefício posterior, deverá ser aplicado o índice proporcional de reajuste determinado pela Portaria Interministerial M para mês da DIB do benefício anterior, assim o segurado não será privado do reajuste proporcional relativo ao reajuste/tempo (menor de 12 meses) que por direito adquiriu enquanto ficou recebendo o benefício anterior.Quando o prazo de transição entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício posterior foi maior que 12 meses e compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados, no mês que ocorre o reajuste integral determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF, deverá ser aplicado o primeiro reajuste de forma integral (...).Não prospera o pedido formulado pela parte autora, já que não existe qualquer ilegalidade no critério adotado pelo INSS.É certo que: a) a RMI do auxílio-doença é fixada em 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da lei 8.213/91; b) a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença é fixada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36 do decreto 3.048/99; e c) a RMI da pensão por morte é fixada em 100% do valor da aposentadoria a que o segurado recebida na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91.In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar eventual descumprimento pelo Réu dos ditames legais que regem a matéria. Com efeito, os Autores não comprovaram que houve aplicação incorreta dos índices integrais/proporcionais nos primeiros reajustes das suas aposentadorias por invalidez e/ou da pensão por morte, cabendo destacar que é público e notório que o INSS considera a DIB dos benefícios precedentes para incidência dos fatores de reajuste previstos nas portarias interministeriais.Portanto, rejeito o pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos benefícios previdenciários da parte autora, já que não restou provado nestes autos que o INSS deixou de majorar o valor mensal da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte dos autores na forma prevista na legislação de regência. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:1) no tocante ao pedido de revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91:a) quanto aos autores José Jesus Arruda, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) quanto aos Antonio Frasson e Candido Roberto de Araújo, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;2) quanto aos autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 560.870.366-5 e 560.813.458-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo das RMIs das aposentadorias por invalidez nº. 536.570.390-8 e nº. 535.653.073-7, em decorrência da revisão dos benefícios que os precederam (auxílios-doença);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010;3) no tocante ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores Antonio Frasson, José Jesus Arruda, Candido Roberto de Araújo, José Severino Cordeiro de Oliveira e Anair Rosa Domingos Cardoso ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.No tocante aos autores Anderson Silva de Souza e Elis Franciele Pereira, recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos das Relação de Créditos e dos extratos HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONPRO, INSTIT e DEPEND colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008602-35.2012.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
I - RELATÓRIO:APARECIDO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.360.835-2 em aposentadoria por invalidez desde a concessão da benesse (06.02.2012). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/51).A decisão de fls. 55/56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/65,

acompanhado dos documentos de fls. 67/87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/92), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 101/102. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a preliminar articulada pela autarquia federal tendo em vista que o demandante pretende nesta demanda apenas a conversão do benefício auxílio-doença NB 550.360.835-2 em aposentadoria por invalidez. Prossigo. O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, a mesma para o benefício auxílio-doença. Exceto o aspecto do grau de incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-doença na via administrativa, requerendo nesta demanda a conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 60/65 informa que o demandante está em tratamento quimioterápico devido câncer intestinal e está totalmente incapacitado para o trabalho. O mesmo deve terminar o tratamento e ser reavaliado em 90 dias para possível retorno ao trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 61. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 61), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado. Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 61). Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 65): O autor está em tratamento quimioterápico devido a câncer intestinal e está totalmente incapacitado para o trabalho. O mesmo deve terminar o tratamento e ser reavaliado em 90 dias para possível retorno ao trabalho. No caso dos autos, em que pese a conclusão de existência de incapacidade laborativa por tempo indeterminado, afirmou o expert que o quadro incapacitante não é definitivo, bem como que ele (demandante) poderá eventualmente ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009430-31.2012.403.6112 - EDIVALDO GOMES FERVENÇA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: EDIVALDO GOMES FERVENÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.354.616-0), a partir do requerimento administrativo (15.7.2012), sob fundamento de que, tendo prestado serviço militar e exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 35/66. Pela decisão de fl. 70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/87) sustentando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora; alegando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais); defendendo a necessidade de laudo técnico quanto ao período de 5.3.1997 a 28.5.1998; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e sustentando a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos. O INSS forneceu cópias do processo administrativo n.º 160.354.616-0 (fls. 89/109 e 110/152). Réplica às fls. 155/182. Instado, o Réu nada requereu, consoante certidão de fl. 183 (parte final). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Serviço militar O artigo 55, I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação ao RGPS, poderá ser computado para fins de conquista de benefício previdenciário. E o artigo 60, IV, do Decreto n.º 3.048/99 que é contado como tempo de contribuição, entre outros, o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar. In casu, o certificado de reservista do Autor (fls. 39 e 90) aponta que o autor foi matriculado em 21.1.1973 e licenciado em

18.6.1973. Todavia, há apontamento de efetiva prestação de serviço militar (Tempo de serviço) por apenas 1 (um) mês e 3 (três) dias. Em consequência, o INSS administrativamente retificou o tempo militar do Autor, passando de 21.1.1973 a 18.3.1973 (consoante resumo de cálculo de fls. 104/106) para 21.1.1973 a 24.2.1973 (conforme resumo de cálculo de fls. 108/109), com redução do tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 03 meses e 10 dias para 27 anos, 02 meses e 16 dias. E o Autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar eventual tempo militar até 18.3.1973 (termo final postulado na exordial). Assim, considero que o Autor possui apenas direito à contagem do período compreendido entre 21 de janeiro de 1973 a 24 de fevereiro de 1973, como tempo de serviço militar, para fins de conquista de benefício no RGPS. Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 5.4.1983 a 13.3.1985, 18.8.1987 a 19.2.2001 e 14.3.2006 a 15.7.2012, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em

sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, quanto aos vínculos empregatícios na Empresa de Transportes Andorinha S.A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/95 detalha que o autor: a) no período de 5.4.1983 a 13.3.1985 labutou no cargo de Mecânico, possuindo como atribuição executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar peças; b) no período de 18.8.1987 a 30.4.1993 labutou no cargo de Mecânico Líder, possuindo como atribuição executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar peças, e exercer a liderança sobre os demais mecânicos; c) no período de 1.5.1993 a 31.12.1994 labutou no cargo de Enc. de Manutenção Mecânica, possuindo como atribuição exercer o comando dos funcionários, distribuir serviços, conferir os serviços executados; d) no período de 1.1.1995 a 31.8.1995 labutou no cargo de Inspetor Ass. Técnica, possuindo como atribuições inspecionar os serviços executados; e) no período de 1.9.1995 a 19.2.2001 labutou no cargo de Enc. de Manutenção Mecânica, possuindo como atribuição exercer o comando dos funcionários, distribuir serviços, conferir os serviços executados. E o PPP de fls. 94/95 aponta, como fator de risco, a exposição do Autor a ruídos excessivos (88,56 decibéis) e agentes químicos (Monóxido de carbono, óleo, graxa) nocivos à saúde dos trabalhadores. No tocante aos períodos de 5.4.1983 a 13.3.1985 e 18.8.1987 a 5.3.1997, ressalto que não prejudica o direito do Autor o fato de o INSS ter realizado (no dia 9.5.2007) vistoria técnica na Empresa de Transportes Andorinha S.A. (fls. 103/104), na qual os servidores do INSS constataram ruído na oficina mecânica entre 79,5 a 83 dB(A), visto que: a) não havia necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior; b) era considerada atividade especial a exposição do segurado a ruídos superiores a 80 decibéis até 5.3.1997, consoante acima fundamentado; ec) O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 5.4.1983 a 13.3.1985, 18.8.1987 a 30.4.1993, 1.5.1993 a 31.12.1994 e 1.9.1995 a 28.4.1995 e 29.4.1995 a 5.3.1997, em razão da exposição do Autor ao agente físico ruído, além dos agentes químicos, durante sua jornada de trabalho na Empresa de Transportes Andorinha S.A. Diversamente, quanto ao período remanescente (6.3.1997 a 19.2.2001), entendo que não restou suficientemente provado o exercício de atividade especial quanto ao agente físico (ruído superior a 85 decibéis), diante das divergências apontadas pelo INSS (fls. 103/104) e não impugnadas especificadamente pelo Autor. Ainda, considerando que a prova documental apresentada nestes autos também demonstra o efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, além do ruído, na Empresa de Transportes Andorinha S.A., o Autor também possui direito ao reconhecimento do labor especial entre 6.3.1997 a 19.2.2001. Ocorre que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. E, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Além disso, o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Consoante outrora fundamentado, o tempo de trabalho permanente (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91) é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC). Logo, os agentes nocivos indicados no PPP da Empresa de Transportes Andorinha S/A qualificam a atividade do Autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como monóxido de carbono (item XVII do Anexo II ao Decreto 3.048/99), óleos e graxas, caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como

presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos.(TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) - GNPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.(...)4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000) - GNLogo, pode se reconhecido como especial o período de 6.3.1997 a 19.2.2001, laborado na Empresa de Transportes Andorinha S/A, em razão da exposição aos agentes químicos apontados no PPP.Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) nos períodos de compreendido entre 5 de abril de 1983 a 13 de março de 1985 e 18 de agosto de 1987 a 19 de fevereiro de 2001 (empregadora Empresa de Transportes Andorinha S.A.).Também reconheço o exercício de atividade especial no período de 14.3.2006 a 9.8.2010, labutado na empresa Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60 demonstra que o empregado Edivaldo Gomes Ferverença exerceu o cargo de Mecânico, no setor de oficina do Parque de Obras da Prudenco - Cia. Prudentina de Desenvolvimento, onde Diariamente os funcionários fazem o conserto mecânico (motor, câmbio, diferencial, freio, suspensão, sistema hidráulico, etc) dos carros caminhões e máquinas da empresa. Sendo que o trabalho é realizado no barracão e eventualmente na rua. Fazem a limpeza das peças com gasolina ou óleo diesel, e fazem uso da graxa nas peças a serem montadas.No tocante aos fatores de risco, o Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta a sujeição do Autor a agentes ergonômicos (postura inadequada), agentes químicos (graxa, gasolina, óleo diesel) e ruídos excessivos (87,7705 decibéis).Consoante acima salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.É certo que a perícia do INSS, diante do PPP, não reconheceu a atividade especial na Prudenco - Cia. Prudentina de Desenvolvimento (fl. 102vº.), sob a alegação de que o Segurado na função de mecânico, pela descrição das atividades diversas em ambientes diversos no PPP, não há caracterização de exposição permanente a ruído ou a graxa.Não assiste razão ao Réu.Consoante acima fundamentado: a) deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis até 6 de março de 1997; e b) o tempo de trabalho permanente (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91) é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC).De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado aos agentes nocivos, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos -de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na

forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 - g.n) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, considero que a associação dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que o Autor ficava exposto na Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento caracteriza sua função como insalubre, já que o segurado Edivaldo Gomes Ferverença, durante sua jornada de trabalho, trabalhava com exposição a ruídos excessivos (87,7705 decibéis) e/ou com exposição a agentes químicos (graxa, gasolina, óleo diesel). Assim, reconheço o labor sob condições especiais no interstício compreendido entre 14 de março de 2006 a 15 de julho de 2012 (DER), no cargo de mecânico, na empresa Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 108/109), o INSS apurou somente 27 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até 15.7.2012 (DER), já que computou serviço militar apenas no período de 21.1.1973 a 24.2.1973 e não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (5.4.1983 a 13.3.1985, 18.8.1987 a 19.2.2001 e 14.3.2006 a 15.7.2012), verifico que o Autor já contava com 35 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (15.7.2012), conforme planilha anexa. Nesse contexto, o Autor já havia completado o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2012. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição em 2012). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (15.7.2012). Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição



(NB 160.354.616-0), a partir de 15.7.2012 (DER).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de:a) declarar como tempo de serviço militar o período de 21.1.1973 a 24.2.1973;b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 5.4.1983 a 13.3.1985, 18.8.1987 a 19.2.2001 e 14.3.2006 a 15.7.2012;c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 160.354.616-0), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 15.7.2012 (data do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 15.7.2012).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDIVALDO GOMES FERVENÇABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/160.354.616-0,).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.7.2012 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010163-94.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

I - RELATÓRIO:IRACEMA DO SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido o benefício de justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 27/28 verso).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/40.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 43/46 verso) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada.Réplica às fls. 53/60.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa.Conforme documentos de fls. 47/49, verifico que a Autora ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 05/2003 a 04/2004, 01/2008 a 12/2008 e 06/2009 a 02/2013, como segurada facultativa (sem vínculo de emprego).Acerca da incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de deficiência auditiva desde a infância, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do INSS (fl. 36). Afirmou a perita que tal condição determina incapacidade total e permanente para a demandante desde a infância, conforme resposta ao quesito 18 do INSS, fl. 39. A perita não informou a existência de incapacidade em decorrência das patologias ortopédicas de coluna indicadas na peça inicial.Nesse contexto, apresentando incapacidade desde a infância pelo problema auditivo, não prospera o pedido de concessão de benefício por incapacidade ante a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, ocorrido apenas em 2003 quando a demandante já contava com 48 anos de idade (documentos de fls. 14/15). No entanto, afirma a demandante que houve progressão do quadro clínico da demandante, a ensejar a proteção previdenciária (fls. 53/60).De fato, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.Como se vê, a regra excepcional se aplica às hipóteses em que o segurado ingressa no regime da previdência já portador de doença e a incapacidade, pela mesma patologia, surge em momento posterior ao ingresso. Não é do que se trata aqui.No caso dos autos, a própria incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS. E se já estava incapaz, de forma total e permanente para seu labor habitual, não faz jus à proteção previdenciária pelo agravamento da incapacidade em momento posterior ao início das

contribuições. E ainda que se admita a existência de agravamento da doença apenas em 25.10.2005, conforme tópico Conclusão do laudo pericial (fls. 34/35), melhor sorte não socorre a autora. Como já dito anteriormente, a demandante verteu recolhimentos ao RGPS inicialmente nas competências 05/2003 a 04/2004. Transcorrido o período de graça, a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, retornando ao regime da previdência apenas na competência 01/2008, sempre como segurada facultativa, sem vínculo de emprego. Vale dizer, no período indicado pela perita como de diagnóstico da perda auditiva neurossensorial de grau moderado bilateral (25.10.2005), a demandante estava ausente do regime previdenciário, não ostentando a qualidade de segurada. Considerando que a autora vertia contribuições como segurada facultativa, perdeu a qualidade de segurada da previdência em 16.12.2004, nos termos do art. 15, VI e 4º, da LBPS. Nesse contexto, verifica-se que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou (re)filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social (contribuinte individual) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso ou à reafiliação ao RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
I - RELATÓRIO: MARCOS JESUS PINHEIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 16). Instado, o Demandante manifestou-se à fl. 20: a) informando que por um lapso constou a fl. 05 dos Autos o número do Benefício Previdenciário do Autor como sendo NB nº 529.025.967-4, quando o correto é NB nº 526.011.623-9 (fl. 11); b) ratificando seus demais pedidos (revisão de todos os benefícios por incapacidade registrados no C.P.F. e NIT do(a) Autor). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fl. 24). Réplica às fls. 27/32. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas

pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foram concedidos cinco benefícios por incapacidade (NBs 560.243.988-5, 526.011.623-9, 536.233.006-0 e 541.431.802-2) após a edição da Lei 9.876/99. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.243.988-5 (DIB em 28.8.2006 e DCB em 14.12.2007), o INSS apurou originariamente 81 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante extratos CONCAL colhidos pelo Juízo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 560.243.988-5, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No que concerne ao auxílio-doença nº. 526.011.623-9 (DIB em 28.2.2008 e DCB em 6.4.2008), o extrato CONCAL/CONPRO (colhido pelo Juízo) demonstra que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.243.988-5). Logo, com a revisão do auxílio-doença nº. 560.243.988-5 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 526.011.623-9. Quanto ao auxílio-doença nº. 532.233.006-0 (DIB em 25.6.2009 e DCB em 10.7.2009), o INSS apurou originariamente 96 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, consoante extratos CONCAL colhidos pelo Juízo. Portanto, o INSS também deverá efetuar a revisão do benefício nº. 532.233.006-0, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Relativamente ao auxílio-doença nº. 541.431.802-2 (DIB em 10.6.2010 e DCB em 18.12.2011), os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI (colhidos pelo Juízo) comprovam que o INSS apurou originalmente 108 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício 86 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (22 meses). Logo, a RMI do auxílio-doença nº. 541.431.802-2 já foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, consoante art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, o INSS não aplicou a regra estabelecida no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, deixando de computar como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, os salários-de-benefício dos benefícios por incapacidade (meses de 08/2006 a 12/2007, 02/2008 a 04/2008 e 06/2009 e 07/2009) para fins de apuração da RMI dos posteriores auxílios-doença. Assim, considerando que houve períodos intercalados de contribuição entre os auxílios-doença (já que o Autor labutou no Supermercado Irmãos Nagai Ltda. entre 9.4.2005 a 16.7.2013), o INSS deve aplicar o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal dos auxílios-doença precedentes, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo

o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 560.243.988-5, e 536.233.006-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 526.011.623-9, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (NB 560.243.988-5) nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;c) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença n.ºs 536.233.006-0 e 541.431.802-2, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, os salários-de-benefício (revisados) que serviram de base para o cálculo da renda mensal dos auxílios-doença precedentes, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral;d) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010820-36.2012.403.6112 - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

I - RELATÓRIO:ENZO GABRIEL MORAES, representado por sua genitora Maria Silvana dos Reis, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado INALDO MORAES, no período de 18.5.2002 a 24.8.2012.Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Inaldo Moraes na condição de filho menor de 21 anos, porém o auxílio-reclusão foi indevidamente negado pelo órgão previdenciário (NB 160.354.574-0).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/23).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34) aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários para conquista do auxílio-reclusão. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 35/45).O Autor manifestou-se às fls. 49/53.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/59, opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando o pedido formulado (concessão de auxílio-reclusão no período de 18.5.2012 a 24.8.2012 - fl. 05, item c) e o ajuizamento desta demanda em 28.11.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.MéritoO benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo

próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 22/23, onde se noticia que INALDO MORAES permaneceu recluso (em regime fechado) no período de 18 de maio de 2012 a 24 de agosto de 2012, quando lhe foi concedido o benefício do regime aberto. Já a condição de segurado do recluso INALDO MORAES restou comprovada pela CTPS de fls. 14/17 e extratos CNIS de fls. 57/58 que apontam (entre outros) vínculo empregatício a partir de 1º de fevereiro de 2012 na empresa Boschioli e Dapare Material de Construções Ltda. Assim, não há dúvida de que INALDO MORAES mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (18.5.2012). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. E a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a o autor ENZO GABRIEL MORAES (nascido em 19.5.2001) é filho menor de 21 anos do segurado Inaldo Moraes. Importante destacar que, diversamente do alegado pelo INSS na contestação (fl. 34vº), o requerimento administrativo (NB 160.354.574-0) foi formulado pelo autor Enzo Gabriel Moraes, sendo que sua mãe Maria Silvana dos Reis consta apenas como representante do menor (TUTOR NATO) perante a Previdência Social, consoante extratos TITULA, DEPEND, REPRES e VISAO colhidos pelo Juízo. Quanto à condição de segurado de baixa renda, o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 6.1.2012, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Na hipótese vertente, o segurado Inaldo Moraes foi contratado em 1º de fevereiro de 2012 com remuneração mensal de R\$ 827,75, consoante anotação em CTPS (fls. 14/17). E o extrato CNIS de fl. 43 aponta salários-de-contribuição nos valores de R\$ 823,26 (02/2012), R\$ 741,95 (03/2012) e R\$ 764,37 (04/2012). Nesse contexto, resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda, a autorizar a concessão do auxílio-reclusão em favor do Autor. Convém destacar ainda que o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Logo, tratando-se de dependente absolutamente incapaz na data do requerimento (16.7.2012 - fl. 21), o autor Enzo Gabriel Moraes (nascido em 19.5.2011 - fl. 09) tem direito ao benefício desde a reclusão do segurado, com recebimento de atrasados a partir de 18 de maio de 2012. Ademais, em consulta ao INFBEN - Informações do Benefício, constatei que o órgão previdenciário implantou administrativamente o auxílio-reclusão nº. 160.354.574-0 no dia 14.1.2013 (DDB), a caracterizar o reconhecimento pelo Réu do pedido formulado pelo autor Enzo Gabriel Moraes. Com efeito, no curso desta demanda, o Réu reconheceu a procedência do pedido de implantação do auxílio-reclusão nº. 160.354.574-0 em favor do autor Enzo Gabriel Moraes, fixando a data de início do benefício em 18.5.2012 (DIB) e a data de cessação do benefício em 24.8.2012 (DCB), consoante requerido na exordial. Ainda, em consulta ao HISCRE - Histórico de Créditos e ao HISCREWEB (colhidos pelo Juízo), verifiquei que não há notícia de pagamento integral das parcelas devidas a partir de 18 de maio de 2012, existindo apontamento de quitação apenas das parcelas atinentes ao período de 1.7.2012 a 24.8.2012. Assim, considerando a DIB e a DCB do auxílio-reclusão nº. 160.354.574-0, o INSS deverá também proceder ao pagamento das parcelas remanescentes (a partir de 18.5.2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. III -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 160.354.574-0) ao autor ENZO GABRIEL MORAES no período de 18.5.2012 (DIB) a 24/08/2012 (DCB).As parcelas atrasadas (com compensação dos valores recebidos na esfera administrativa) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, TITULA, DEPEND, REPRES, VISAO, HISCRE e HISCREWEB (Relação Detalhada de Créditos) relativamente ao benefício n. 160.354.574-0, que foram colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO:MARILENE MARA DE MORAES e ANÉSIA DE FÁTIMA CARVALHO SALVATO, qualificadas à fl. 20, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/40).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/49) sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/66).Réplica às fls. 70/83, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 84/86).Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 87 (parte final).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.Art. 29, II, LBPS: Ausência de Interesse de AgirVerifico a ausência de interesse de agir da autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato no tocante ao pedido de revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que a autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato recebe o benefício de pensão por morte (NB 147.695.419-1 - DIB em 5.12.2008), derivada do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo (NB 127.380.358-0 - DIB em 9.11.2002 e DCB em 5.12.2008), derivado do auxílio-doença nº. 114.190.683-7, concedido em 13.6.1999 (DIB), consoante documentos de fls. 36/39 e 55/66.Portanto, entendo que deve ser analisado o direito à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), pois a pretensão de revisão da pensão deriva do benefício originário, certo que a última benesse teve sua RMI calculada com base na aposentadoria por invalidez nº. 127.380.358-0 (art. 75 da lei 8.213/91), a qual foi anteriormente concedida por transformação do benefício precedente (NB 114.190.683-7), nos termos do art. 36, 7º, do decreto 3048/99.Pois bem. A autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Todavia, o auxílio-doença nº. 114.190.683-7 (DIB em 13.6.1999 - fls. 37/38) foi concedido ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Assim, na época da concessão do benefício ao segurado Alcides Salvato (falecido marido da Autora), a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição.A autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas o auxílio-doença nº. 114.190.683-7 teve início em data pretérita (13.6.1999).Em consequência, a autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato igualmente não possui interesse de agir:a) no pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, visto que não foi considerado quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI do benefício nº 32/127.380.358-0, o qual foi concedido por transformação do auxílio-doença nº. 114.190.683-7, nos termos do art. 36, 7º, Decreto nº. 3.048/99;b) no pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº. 147.695.419-1, a qual foi fixada em 100% do valor do benefício precedente (art. 75 da lei 8.213/91).Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de revisão da RMI dos benefícios nºs. 31/114.190.683-7, 32/127.380.358-0 e 21/147.695.419-1 concedidos à autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato (e ao seu falecido marido).Passo à análise dos demais pedidos formulados.Art. 29, II, LBPS: Ação Civil Pública - Falta de Interesse de AgirRejeito a preliminar de falta de

interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da autora Marilene Mara de Moraes, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Art. 29, II, LBPS: Decadência O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu, no tocante à autora Marilene Mara de Moraes, a pensão por morte foi concedida em 16.1.2009 (DIB) e a ação ajuizada há menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada, já que foram utilizados salários-de-contribuição do falecido segurado na apuração da RMI do benefício nº. 147.955.957-9. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12.12.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12.12.2007 quanto

ao pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos benefícios previdenciários. De outra parte, no tocante ao pedido de revisão da RMI, entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que, no tocante ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários (art. 29, II, Lei nº. 8.213/91), estão prescritas apenas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Passo ao exame do mérito. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 autora Marilene Mara de Moraes pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 147.955.957-9 (DIB em 26.1.2009 - fls. 29/30), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, o falecido segurado Anderson Luis Correa de Moraes não era aposentado ao tempo do óbito, conforme consulta ao CNIS. Em consequência, o valor mensal da pensão por morte nº. 147.955.957-9 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 29/30, é possível verificar que o INSS apurou 19 (dezenove) salários-de-contribuição do falecido segurado Anderson Luis Correa de Moraes, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 147.955.957-9, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Revisão do Primeiro Reajuste dos Benefícios As Autoras também postulam a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários, sustentando que: (...) quando o segurado é titular de benefício precedido de outro (ex. aposentadoria por invalidez precedida de algum dos auxílios acidentários ou doença, ou quando aquela foi transformada em pensão por morte), deverá ser observado o período decorrido na transição entre tais benefícios para definir se o primeiro reajuste deverá ocorrer de forma integral ou parcial, para que assim não seja promovido novo prejuízo - além do já suportado - em desfavor do mesmo. No caso em que o intervalo temporal entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício à posterior for menor que 12 meses e não compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados e da nova DIB, na data da DIB do benefício posterior, deverá ser aplicado o índice proporcional de reajuste determinado pela Portaria Interministerial M para mês da DIB do benefício anterior, assim o segurado não será privado do reajuste proporcional relativo ao reajuste/tempo (menor de 12 meses) que por direito adquiriu enquanto ficou recebendo o benefício anterior. Quando o prazo de transição entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício posterior foi maior que 12 meses e compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados, no mês que ocorre o reajuste integral determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF, deverá ser aplicado o primeiro reajuste de forma integral (...). Não prospera o pedido formulado pela parte autora, já que não existe qualquer ilegalidade no critério adotado pelo INSS. É certo que: a) a RMI do auxílio-doença é fixada em 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da lei 8.213/91; b) a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por



transformação de auxílio-doença é fixada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36 do decreto 3.048/99; e c) a RMI da pensão por morte é fixada em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91. In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar eventual descumprimento pelo Réu dos ditames legais que regem a matéria. Com efeito, as Autoras não comprovaram que houve aplicação incorreta dos índices integrais/proporcionais nos primeiros reajustes das suas aposentadorias por invalidez e/ou da pensão por morte, cabendo destacar que é público e notório que o INSS considera a DIB dos benefícios precedentes para incidência dos fatores de reajuste previstos nas portarias interministeriais. Portanto, rejeito o pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos benefícios previdenciários da parte autora, já que não restou provado nestes autos que o INSS deixou de majorar o valor mensal da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte dos autores na forma prevista na legislação de regência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) no tocante ao pedido de revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, quanto à autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; 2) quanto à autora Marilene Mara de Moraes, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº 147.955.957-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado Anderson Luis Correa de Moraes, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 16.1.2009 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010; 3) no tocante ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas Autoras, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora Anésia de Fátima Carvalho Salvato ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. No tocante à autora Marilene Mara de Moraes, recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INSTIT colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO (SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. 1) Concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. 2) A questão relativa à integração à lide pelo MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO, suscitada como preliminar pelo INSS na contestação, será apreciada em sentença pelo fato de o Autor haver requerido sua rejeição, conforme sua manifestação de fls. 91/96. 3) Também acerca do postulado pelo INSS na defesa em sede de preliminar, no que diz respeito à alegada coisa julgada formada no feito nº 94.1200758-4, que tramitou por esta 1ª Vara Federal, e que incidiria parcialmente nesta demanda, é ônus da parte, e não do Juízo ou da contraparte, instruir os autos com os elementos de prova aptos a sustentar suas razões e seu direito, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Assim, providencie o INSS, no mesmo prazo da especificação de provas, a cópia da referida r. sentença, ou, ao menos, a demonstração das diligências empreendidas para sua obtenção, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002130-81.2013.403.6112 - CELIS LISBOA LEAO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: CELIS LISBOA LEÃO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 7.662,10 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de seu auxílio-doença nº. 560.802.384-2, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 14.9.2007 a 31.12.2010. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo, pois firmado sem sua participação direta, nos termos do art. 844 do Código Civil. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 25). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 28/31) sustentando a falta de interesse de agir em razão da

existência da ação civil pública. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 32/35). Réplica às fls. 38/41. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento, competência e correta solução para a questão posta. Notícia a Autora que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial e especialmente a réplica de fls. 38/41. A propósito: Em que pese o acordo firmado em sede de Ação Civil Pública, há nítido interesse processual do Autor, porquanto o que se pleiteia não é a revisão do benefício, mas, sim, o pagamento imediato das diferenças acumuladas, com juros e correção monetária incidentes desde cada prestação em atraso. (fl. 39) Isto é importante fixar, porquanto para a revisão não teria este Juízo competência, porquanto se trata de benefício acidentário (fl. 32), cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, in fine, da Constituição. Isto por que, na hipótese, a gênese da questão estaria no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor. Calha apontar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) No caso presente, entretanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Isto assentado, fixa-se o objeto e a competência deste Juízo. Falta de interesse de agir. É certo que os extratos REVSIT, HISCAL e ART29NB (fls. 33/35) noticiam que o INSS, na competência 11/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 31/560.802.384-2 (de R\$ 893,76 para R\$ 1.029,40). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2022, consoante documentos de fls. 13 e 35, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-

se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445 - negrito) Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em novembro/2012 (fl. 34) e o ajuizamento desta demanda em 14.3.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Examine o mérito. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 7.662,10 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão administrativa da RMI de seu auxílio-doença nº. 560.802.384-2, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 14.9.2007 a 31.12.2010, operada por força da ação civil pública mencionada. O pedido é improcedente. O documento de fl. 13, emitido pelo INSS em 16.1.2013, demonstra que com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 7.662,10, referente ao período de 14/09/2007 a 31/12/2010 (data da cessação do benefício). Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretensão direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento

judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a Autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003913-11.2013.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO: EDIRLENE LIMA GASQUES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 550.634.753-3), formulado em 22/03/2013, indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 47/215). Conforme determinado no r. despacho de fl. 218, a Autora juntou cópias das ações ajuizadas perante a 5ª Vara Federal e 3ª Vara Federal da ação desta Subseção Judiciária (fls. 222/236). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 45). Na presente demanda, ajuizada em 06/05/2013, a Autora Edirlene Lima Gasques postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 550.634.753-3), formulado em 22/03/2012, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0002887-12.2012.4.03.6112 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deveras, a cópia da sentença daqueles autos prolatada em 26/09/2012 (fls. 235/236) demonstra que o pedido da Autora foi julgado improcedente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, pois embora a perícia médica tenha constatado ser a Demandante portadora de tendinopatia tratada do músculo Supra-Espinal de ombro, síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral e Discopatia degenerativa de Coluna Cervical - fl. 235/verso, tais patologias não a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. Ademais, as enfermidades alçadas pela Autora como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, são de ordem ortopédica, e o fundamento principal da ação preventa foi a incapacidade para o exercício laborativo, mesmo fundamento desta ação, com base normativa nos arts. 42, 2.º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Além disso, trata-se de coisa julgada porque o alegado agravamento motivado no benefício pleiteado nestes autos NB 550.634.753-3 fora absorvido pela demanda da 3ª Vara, pois a DER desse NB foi em 22/03/2012 e a perícia médica realizada em 27/03/2012, tendo sido a demanda da 3ª Vara ajuizada em 28/03/2012, conforme fls. 228/234 e extratos do PLENUS/CONIND. Ainda, a maioria dos documentos médicos juntados nestes autos são anteriores ao trânsito em julgado daquela, fato que representa uma situação fática já considerada quando da realização da perícia médica e por ocasião do julgamento proferido por aquele juízo. Em relação aos documentos médicos datados após o trânsito em julgado da ação da 3ª Vara, não há qualquer indicação de eventual mudança no quadro clínico da Demandante. O fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, a Autora ter tentado nova ação judicial com base em outro pedido administrativo, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela demanda já encontrava óbice no não reconhecimento do direito da Demandante, pelo mérito, na ação judicial que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida na ação pendente, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido,

o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Assim é que, identificadas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido entre o presente processo e o de n.º 0002887-12.2012.4.03.6112, deve este feito ser extinto sem a resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS e SIAPRO colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007133-51.2012.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA MESQUITA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: ANA LUIZA DA SILVA MESQUITA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 116.314.373-9 - DIB em 14.3.2000), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). O INSS apresentou contestação sustentando a decadência e postulando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/32). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 34). A Autora formulou pedido de desistência da ação, consoante petição de fl. 36. Instado, o Réu não concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 38). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, ante a discordância do INSS (fl. 38), impossível a homologação do pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 36. A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Acolho a alegação de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Nestes termos, no caso dos autos, o benefício foi deferido em 24.3.2000 (DDB), ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 26.4.2000, consoante Relação de Créditos de fls. 28/33), expirou-se em 2010 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 3.8.2012 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de 1.5.2000). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009742-07.2012.403.6112** - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
I - RELATÓRIO:ALINE CRISTINA CATIJA, NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA e NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA (as duas últimas representadas pela mãe e coautora Aline Cristina Catija) ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 143.935.668-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/22).O Réu apresentou contestação (fls. 27/29) sustentando a falta de interesse de agir e alegando a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 30/33).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 34).Réplica às fls. 36/42, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 43/45).Convertido o julgamento em diligência (fl. 46), a Secretaria juntou os extratos CNIS, INFEN, INSTIT, DEPEND, ART29NB, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo (fls. 47/54). E o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/57 opinando pela procedência do pedido.É o relatório, passo a decidir.I - FUNDAMENTAÇÃO:Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.De outra parte, é certo que os extratos ART29NB, HISCAL e CONCAL (fls. 51/54) noticiam que o INSS, na competência 07/2013, revisou a RMI do benefício nº. 143.935.668-5 (de R\$ 380,00 para R\$ 387,47) em decorrência do acordo judicial realizado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário.Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas da pensão por morte nº. 143.935.668-5, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2016, consoante extrato ART29NB (fl. 51), a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando que às coautoras Natalia Cristina Catija Pessoa (nascida em 14.6.1998) e Nicole Cristina Catija Pessoa (nascida em 6.6.2000) são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, I, do Código Civil, verifico que não estão prescritas eventuais prestações devidas a partir de 22.6.2007 (DIB da pensão por morte) quanto às quotas das filhas do falecido segurado.Quanto à coautora Aline Cristina Catija, entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-

Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que a pensão por morte foi iniciada em 22.6.2007 (fl. 15), constato também que nenhuma parcela foi atingida pela prescrição quinquenal quanto à quota da coautora Aline Cristina Catija. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 1143.935.668-5 (DIB em 22.6.2007 - fl. 15), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. E a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15 demonstra que foram utilizados 8 (oito) salários-de-contribuição no cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado ao tempo do óbito. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, o falecido segurado Leandro Fialho Pessoa não era aposentado ao tempo do óbito, de modo que o valor mensal da pensão por morte nº. 143.935.668-5 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 8 (oito) salários-de-contribuição do falecido segurado, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 143.935.668-5, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 143.935.668-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 22.6.2007 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007006-50.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARINHEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ MARINHEIRO DA

SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004133-19.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo excedeu o limite de alçada do acordo, de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que ocorreu devido à soma do valor devido ao autor com o montante referente aos honorários advocatícios. Ademais, defende que, considerando-se os referidos valores de forma isolada, ocorre o fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, 4.º, da Constituição Federal (atual 8.º, de acordo com a redação dada pela EC 62/2009). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 22/28. Instado, o INSS exarou manifestação à fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em seus embargos, o INSS alega, primeiramente, que o acordo entabulado nos autos principais (0004133-19.2007.403.6112) não observou o limite de alçada, o qual seria de 60 (sessenta) salários-mínimos para o Procurador Federal que atua diretamente na causa. Para tanto, o valor devido à parte autora, bem como aquele referente aos honorários, não deveria exceder a precitada quantia. Como esteio de sua fundamentação, menciona portarias expedidas pelo Procurador-Geral Federal que regulamentam a matéria. Não merece guarida a lamúria da autarquia embargante. É que, sendo a portaria expedida pelo Procurador-Geral Federal ato infralegal, este não vincula o Juízo quando da realização da conciliação nos autos. Trata-se de norma dirigida exclusivamente aos integrantes da carreira da AGU (Procuradores Federais, Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional) e, desta forma, sua inobservância acarretará, no máximo, sanção funcional àquele que não observou os mandamentos contidos no ato normativo. A Lei n.º 9.469/97, que regulamenta o art. 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 73/93, somente impõe a pena de nulidade quando os Procuradores indicados nos artigos 1.º e 2.º celebram acordos em valores superiores aos descritos naqueles dispositivos. Assim, eventuais parâmetros de alçada aplicáveis aos Procuradores Regionais e Seccionais constituem mera decorrência do poder regulamentar, cujo exercício está sujeito à conveniência e oportunidade (discricionariedade). Voltando-se especificamente aos dizeres do acordo celebrado, e atento às disposições do art. 843 do Código, consigno que os termos da transação devem ser interpretados restritivamente. Nesta esteira, entendo que a redação da proposta formulada pelo INSS à fl. 99 dos autos principais é muito clara. Primeiro, consigna-se que será concedido benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 11.10.2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2010, no valor de 100% (cem por cento) da média salarial, e, logo abaixo, que serão pagos 80% (oitenta por cento) dos atrasados, relativo ao período transcorrido desde a DIB e a implantação do benefício, com correção monetária e juros e observância do que restou estabelecido no item acima. Por fim, estabelece que o autor renuncia, no que concerne às diferenças, ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, fica evidente que o valor objeto de eventual redução, caso superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é aquele devido ao autor, exclusivamente, pois, em seguida, há cláusula específica referente aos honorários cujos termos são os seguintes: O INSS pagará, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) dos valores atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por um outro ângulo, não se deve olvidar que a sentença, embora homologatória, foi submetida ao crivo do Juiz quanto à capacidade e representação das partes no processo, além da validade do consentimento, estando apta, portanto, a fazer lei entre as partes e a formar a coisa julgada material. Como consequência, não impugnada a sentença pelo recurso cabível, resta imutável a sentença (título executivo judicial). Por seu turno, também não há que se falar em afronta ao art. 100, 8.º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento do valor da execução, de modo a enquadrar uma ou mais parcelas do crédito exequendo entre as condenações entendidas como de pequeno valor, as quais, no âmbito federal, são de 60 (sessenta) salários mínimos. Isto porque os honorários sucumbenciais não podem ser agregados aos demais créditos para fins de aferição do limite aqui em discussão, pois a verba é de titularidade do advogado que atuou na causa, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 e, embora ordinariamente sua persecução ocorra nos mesmos autos, é permitido ao causídico ajuizar ação executiva autônoma visando ao pagamento desta verba, por força do art. 25, II, daquele Estatuto. A obrigação é, portanto, divisível, e seus frutos não pertencem aos demandante. Pensar de maneira diversa macularia severamente o princípio da economia processual. Excetuam-se apenas os honorários contratuais, sobre os quais tenha sido requerido o destacamento do valor principal, nos termos do art. 22, 4.º, do Estatuto da Advocacia, pois obviamente, fazem parte do valor devido ao beneficiário original (parte autora). Quanto ao assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoa da seguinte diretriz: Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, 4.º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - 4.º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso. (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006). (RE 523199, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Não por acaso, a Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento atinente à expedição de ofícios requisitórios, traz em seu bojo os seguintes dispositivos: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da



modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Conforme se verifica, o que a Constituição Federal, em seu art. 100, 8.º (antigo 3.º), bem como as normas dela decorrentes, pretenderam evitar, foi o fracionamento do valor referente ao mesmo beneficiário, de modo que este tivesse expedido em seu favor valores pagos por RPV e outros por Precatório, em plena afronta ao regime constitucional. Por fim, merece destaque o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CJF n.º 168/2011: Art. 4º (...) Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Pela análise da norma, verifica-se a evidente proteção ao não fracionamento vedado pela Constituição Federal. Explica-se: eventuais requisições complementares, quando deferidas, seguirão o mesmo regime da ordem inicial. Assim, verbi gratia, se, expedido precatório em valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos e, posteriormente, for expedida requisição complementar equivalente a 10 (dez) salários mínimos, esta seguirá o regime de precatório, de modo a uniformizar o regime para o pagamento do valor total da condenação 90 (noventa) salários mínimos. A fim de elucidar a matéria em debate, pertinente é o seguinte ensinamento: Sendo certo que, no litisconsórcio, há uma cumulação de demandas, o tratamento deve ser conferido em relação a cada demanda. Ora, se cada litisconsorte tivesse ingressado, isoladamente, com sua demanda, não haveria precatório. Da mesma forma, se estiverem presentes, todos juntos, num único processo, haverá cumulação de demandas, devendo ser considerado o valor de cada um deles. Enfim, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se cada requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes. Poderá ocorrer, porém, de serem expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. Assim, sendo, por exemplo, ajuizada uma demanda em face da União por A, B e C, e vindo a União a ser condenada no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, sendo 100 (cem) salários mínimos devidos para A, 50 (cinquenta) salários mínimos para B e 100 (cem) salários mínimos para C. Nesse caso, haverá 3 (três) requisições de pagamento: uma de pequeno valor para B e 2 (duas) mediante precatório para A e C. O que não se permite é o fracionamento do valor, ou seja, não se admite que um credor de valor equivalente a, por exemplo, 150 (cento e cinquenta) salários mínimos fracione a execução, cobrando 100 (cem) salários mínimos mediante precatório e 50 (cinquenta) salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Ou ele renuncia ao excedente, ficando com 60 (sessenta) salários mínimos, para evitar a sistemática do precatório, ou ele executa o valor total, submetendo-se à requisição por precatório. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 338-339) Portanto, a pretensão do embargante não merece guarida, devendo ser considerado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos tão-somente às diferenças apuradas em favor do autor, ora embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004133-19.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007343-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDA PRAXEDES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013521-43.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo referente aos honorários advocatícios deixou de excluir parcelas recebidas a título de auxílio-doença na via administrativa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 63/66. Instadas, as partes nada disseram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente aos honorários advocatícios em R\$ 2.359,91, valor atualizado até agosto/2011. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação referente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.359,91 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), montante ajustado para agosto de 2011. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º

9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer e cálculos de fls. 63/66 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0013521-43.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005533-92.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUSA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por CREUSA DOVANSI MATIAS, dizendo em síntese que a Autora, ora Embargada, apresenta conta que contém as irregularidades, porquanto não é possível utilizar o período de recebimento do anterior auxílio-doença para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de simples conversão daquele, uma vez julgado improcedente o pedido em relação ao art. 29, 5º, da LBPS. Desse modo, como a Embargada recebia benefício limitado pelo teto, resta apenas variação do índice de reajuste do teto. No prazo para impugnação veio a parte Embargada a impugnar sob fundamento de que o cálculo que apresentou está correto, pois executou apenas a revisão relativa à aplicação do art. 29, II, da LBPS, nos termos da sentença e do acórdão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de ação de revisão de concessão de benefício previdenciário, na qual buscaram os Autores, ora Embargados, o recebimento de diferenças derivadas da pretendida revisão e recálculo, relativas à aplicação do inc. II e do 5º do art. 29 da LBPS, sendo julgada procedente apenas em relação ao primeiro aspecto. Opostos os embargos, diz o Embargante que a Autora, ora Embargada, acabou por aplicar o 5º indevidamente, opondo-se ela ao fundamento de que aplicou apenas o inc. II. Assiste razão ao Embargante. Verifica-se que no recálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez promovido pela Embargada às fls. 224/225 dos autos principais foram atualizados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI até a DIB, em fevereiro/2008. Ocorre que, tratando-se de benefício decorrente de simples conversão de anterior auxílio-doença, o v. acórdão fixou que caberia apenas a utilização da renda deste benefício para apuração da RMI da aposentadoria, alterando-se o coeficiente de 91 para 100%; ou seja, a sistemática de cálculo aplicada fere a coisa julgada. Nestes termos, está correto o INSS ao defender que houve indiretamente a aplicação indevida do 5º do art. 29. Ainda que não tenha sido utilizado propriamente o salário-de-benefício do auxílio-doença no período base de cálculo da aposentadoria, mas os próprios salários-de-contribuição daquele (entre março/97 a dezembro/99), não caberia a atualização deles até a DIB da aposentadoria. Nestes termos, deve prevalecer a RMI apurada pelo Instituto e, conseqüentemente, o cálculo de diferenças que apresentou. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação no montante apresentado pelo Embargante, qual seja, R\$ 5.656,94 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), relativo ao principal, e R\$ 565,59 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), relativo aos honorários, atualizados até abril de maio/2012. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Traslade-se cópia da presente e do cálculo de fls. 20/23 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006453-32.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-62.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ CARLOS PEREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002830-62.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz que o cálculo incluiu, indevidamente, honorários sucumbenciais, deixando de observar que foi declarada a sucumbência recíproca quando da prolação da sentença nos autos principais. Por meio da petição de fls. 18/19, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, a parcela atinente a honorários sucumbenciais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002830-62.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006622-19.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-54.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANA MARIA BARRERA DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007493-54.2010.403.6112), alegando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente à correção monetária e aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Defende também que foram incluídos juros de mora sobre parcelas pagas pela via administrativa.Por meio da petição de fls. 27/28, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 2.293,51 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2013, sendo R\$ 1.145,53 referente à verba principal e R\$ 1.147,98 referente aos honorários advocatícios.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 111 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 343,66, ajustado para março/2013.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007493-54.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001810-31.2013.403.6112** - VERDI TERRA FURLANETTO(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VERDI TERRA FURLANETTO opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0007478-32.2003.403.6112, promovida pela UNIÃO.Por meio da decisão de fl. 15, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, CDA, além da penhora e respectiva intimação e, por fim, instrumento de mandato.O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 15-verso.É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 15, abstendo-se de instruir devidamente a inicial dos embargos com as peças relevantes da execução fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 736, parágrafo único, parte final, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007478-32.2003.403.6112 e arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002281-81.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARIA DE LOURDES LIMA, objetivando o pagamento do débito de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), inscrito na CDA n.º 59788.À fl. 34, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 5429**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004673-28.2011.403.6112** - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006089-94.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo legal. Intime-se.

**0006613-91.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010189-92.2012.403.6112** - ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo legal. Intime-se.

**0001021-32.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo legal. Intime-se.

**0007823-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005571-07.2012.403.6112** - CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP187737E - MARCIA REGINA CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em razão da tramitação da ação de execução fiscal nº 00053581620034036112, no qual figura no pólo ativo o INSS-Fazenda Nacional, determino a regularização do pólo passivo deste feito devendo constar a União com parte. A SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Vistos. Trata-se de pleito formulado pela União (folhas 609/616), protestando pela preferência de seu crédito em eventual valor decorrente de alienação judicial do imóvel penhorado nos autos. Intimada a exequente Caixa Econômica Federal para manifestação a respeito, deixou decorrer in albis o prazo para tanto. Decido:- A preferência dos créditos da União está estabelecida no artigo 187 do CTN e no artigo 29 da Lei de Execução Fiscal. Considerando-se haver na presente execução decisão já deferindo a preferência do crédito do Instituto Nacional do Seguro Social (conforme folha 399), necessário esclarecer que prepondera o interesse do ente político (União) em detrimento da pessoa administrativa (INSS). É o que se conclui pela leitura apropriada dos aludidos dispositivos legais. Assim, o produto da venda não se sujeita a concurso nem a rateio entre aludidos credores. Satisfaz-se o crédito da União (integralmente, se suficientes os recursos) e, sobejando valores, também o do INSS. Ao exposto, acolho o pedido formulado pela União, deferindo-lhe a preferência pelo seu crédito nos presentes autos. Intimem-se as partes, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

**0011553-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

Fls: 89/90: Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Folhas 1239/1240:- Intime-se o coexecutado Italo Michelle Corbetta, da penhora efetivada à folha 1174, bem assim do prazo para oposição de embargos à execução. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS.

**1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Folhas 356/357:- Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Acautelem-se os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

**0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Fls. 747/749 - Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º).Sem prejuízo, ante a informação prestada pel União acerca dos coexecutados Darci Mendes, conforme documento de fl.533, determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls.524/529 para cumprimento do ato de penhora, conforme requerido.Intimem-se.

**0003272-04.2005.403.6112 (2005.61.12.003272-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCHARQUE PRODUTORA DE CHARQUE LTDA X EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS NETO X AMBROSIO GONCALVES DE AZEVEDO

Fls. 135/138 - Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º).Intimem-se.

**0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BONMART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA

PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 173/174 e 207/211: A última decisão noticiada, relativa aos autos do Mandado de Segurança nº 0015303-87.2008.4.03.6100 - 12ª Vara Federal da Capital, é a copiada às fls. 195/202, que, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016449-62.2010.4.03.0000, deu provimento àquele recurso, cujo objeto era o de que fosse atribuído efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança. A tese defendida pela Exequente, no sentido de que em princípio efeito suspensivo de provimento negativo não o torna um provimento positivo, apesar de plausível, esbarra neste caso no claro conteúdo da decisão. Resta claro por sua leitura, especialmente pelo fundamento, qual a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade da exação, que o objeto dela é justamente de proceder à suspensão da exigibilidade do próprio tributo. Atendimento da pretensão da Exequente levaria essa decisão a completa inutilidade, quando é certo que não se deve interpretar um provimento de forma que negue a sua própria existência; antes, deve-se buscar o sentido que confirme seu fundamento. Assim, a única solução plausível para a hipótese, buscando dar efetividade ao provimento em questão, é no sentido da suspensão do crédito tributário. Se dúvida há da parte da Exequente quanto ao alcance e sentido da decisão, caberia a ela própria, parte naquele agravo, buscar esclarecimento perante o órgão prolator. Da parte deste Juízo não cabe negar validade ao provimento do e. Tribunal ad quem, até por que, como dito, dúvida não há de que determinou a sobredita suspensão. Assim é que determino a suspensão da presente execução até solução daquele mandamus ou fato novo que venha a ser informado pelo interessado. Antes, porém, há que se promover o registro da penhora, até o momento não providenciado. Expeça-se o que necessário. Fls. 285 e 289 - Atenda-se. Após, ao arquivo mediante baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0004192-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALMIR MATHIAS FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)**  
Folhas 118/119:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

**0002613-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MOACIR NAVARRO SANCHES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**  
Fl. 87: Considerando que a exequente está providenciando as diligências, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em termos de prosseguimento. Int.

**0003042-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**  
Fls. 136: A Exequente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso da penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda.; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Folhas 61/68:- Diga a Exequente Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o noticiado à folha 337, por ora, aguarde-se pelo desfecho nos autos da embargos à execução de nº 2009.61.12.006183-5, conforme decisão exarada (fls. 320). Fls. 336: Ciência às partes. Int.

**0006571-13.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME

À Vista do contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 39-verso, defiro o requerido pela Exequente às folhas 43/68 e determino a citação da Executada na pessoa de seu representante legal, o senhor WILLIAM DE FREITAS RAMALHO, no endereço fornecido à folha 43. Para tanto, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0004710-21.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl.48 : Defiro. Concedo à Exeçüente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências neste feito. Findo este, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0007121-37.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI

Fl. 21: Por ora, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do executado. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Se negativa a pesquisa, desde já, determino que o exeçüente comprove nos autos, documentalmente, que realizou diligências em busca do paradeiro do devedor no prazo de cinco dias. Int.

**0008143-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERLUZ COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Folhas 44/46: Defiro. Cite-se a executada, conforme o endereço informado pela exeçüente. Int.

**0008882-06.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA

Folhas 10/11: Defiro a citação da empresa executada, na pessoa do representante legal, conforme informado pela parte exeçüente. Quanto ao pedido de penhora on line, por ora, aguarde-se pela citação com eventual pagamento ou penhora de bens em nome do executado, a ser realizado pelo(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se.

**0009463-21.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMTEC SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO

Fl(s). 09/11: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) ACAPULCO PARTICIPAÇÕES S/A e AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**0007811-32.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Folhas 7/21:- Sobre o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado pela Executada, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ante a juntada da procuração de folha 8, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204001-78.1995.403.6112 (95.1204001-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados (fl. 210). Expedido ofício para pagamento (fls. 219), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 220). Instado, o exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 222-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201421-12.1994.403.6112 (94.1201421-0)** - MASSA FALIDA DE FILE COM DE CARNES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FILE COM DE CARNES LTDA

Folhas 136/137:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5435**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001441-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3)** - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0)** - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001302-56.2011.403.6112** - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)



Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003110-96.2011.403.6112** - FERNANDO DA COSTA X REGINA MARIA DE CASTRO DIAS COSTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008463-83.2012.403.6112** - PEDRO GALVAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004561-88.2013.403.6112** - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007231-36.2012.403.6112** - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007601-15.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007602-97.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária que DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA (sucédida por

CLÁUDIO APARECIDO ESPANHA), move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/102 e 107/113). A decisão de fls. 115/116 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/57). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 127/139) onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 150/153 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela autarquia ré (fls. 155/174). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da segurada Deolinda Neves da Silva Espanha (ofício de fl. 176). A parte autora comunicou o falecimento da demandante (fls. 223/228). A decisão de fl. 257 deferiu a sucessão processual (fls. 247/249). A decisão de fls. 267/268 determinou a realização de perícia indireta. Foi apresentado o laudo pericial de fls. 275/279. Manifestação da parte autora às fls. 287/290, requerendo a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar à fl. 295, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação às fls. 299/300. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 301 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a segurada extinta Deolinda Neves da Silva Espanha recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 275/279, complementado à fl. 295, informa que a extinta era portadora de câncer intestinal (adenocarcinoma), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 276). Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 276), a incapacidade é total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Acerca da gênese da incapacidade, afirmou o perito (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 276): A autora apresentou dois períodos de incapacidade. O primeiro se iniciou em 17/08/2004 com o diagnóstico da doença e permaneceu até meados de setembro de 2007 quando ocorreu o término do tratamento quimioterápico. Ocorreu novamente a incapacidade quando a autora apresentou a disseminação da doença, que nos autos foi diagnosticada em 25/05/2009. Entre setembro de 2007 e 25/05/2009 não há nos autos documentos que indiquem incapacidade laboral. No laudo complementar, esclareceu o perito que não havia como afirmar a existência de incapacidade no período de setembro de 2007 a 25.05.2009, já que a demandante não estava em tratamento a conseguia realizar as tarefas do lar. No entanto, verifico que a autarquia considerou a atividade de confeiteiro para fins de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa (documentos de fls. 142 e 144), lembrando que a demandante vertia contribuições como empresária durante longo período (competência 07/1988 a 03/2007, em períodos descontínuos - 06/1990 e 02/1991) e não como segurada facultativa (dona de casa). Logo, é de ser considerada a atividade de confeiteira autônoma. De outra parte, leio nos documentos de fls. 145 e 147 (datados de 22.02.2008 e 22.04.2008) que a demandante estava em uso de bolsa de colostomia em decorrência da cirurgia a que se submeteu (Amputação Abdominal Perineal Reto + Colectomia + Anessectomia Bilateral, conforme peça inicial, fl. 03). Nesse contexto, dada a incompatibilidade do quadro clínico da segurada com o exercício de atividade remunerada (fora do lar), reconheço a existência de incapacidade laborativa total para a atividade habitual (confeiteira), bem como para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, em caráter permanente. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho pelas razões delineadas, e atendo-me ao pedido, a hipótese dos autos é de julgamento de procedência do pedido para concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício auxílio-doença nº 560.459.849-2 na esfera administrativa (01.01.2008). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à segurada extinta Deolinda Neves da Silva a partir de 01.01.2008, data da cessação do benefício auxílio-doença nº 560.459.849-2 na esfera administrativa, com cessação da aposentadoria por invalidez (DCB) em 07.08.2009, data do óbito da segurada. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à extinta Deolinda Neves da Silva Espanha. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO APARECIDO ESPANHA, sucessor de Deolinda Neves da Silva Espanha; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2008; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

(DCB): 07.08.2009;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010824-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010824-4) - SIDNEI SOLER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)**

Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra SIDNEI SOLER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 169.Após requerimento da exequente, foi deferida a penhora de veículo, o que foi realizado à fl. 208.Determinada a intimação do executado, bem como a avaliação do bem, foi informado pelo Sr. Sidnei Soler não ser mais responsável pela empresa, apresentando cópia de alteração do contrato social às fls. 225/227. Ademais, declarou que o veículo penhorado foi gravemente avariado após acidente automobilístico, não sabendo seu paradeiro.À vista de tais informações, a UNIÃO, à fl. 231, apresentou o valor atualizado e renunciou ao crédito exequendo, nos termos da Lei n.º 9.469/97.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inc. III, do CPC, c.c. art. 1.º-A da Lei n.º 9.469/97.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:MARILENE CORREIA SIAL DE MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 06.05.2008 (NB 530.182.797-5). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/31), pugnando pela improcedência do pedido por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 42/47.Foi realizada perícia médica psiquiátrica, conforme laudo de fls. 55/58, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 61 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 64/verso.Pela decisão de fls. 65/66 foi determinada a realização de nova perícia com médico neurologista. Novo laudo juntado às fls. 68/74, cientificando-se as partes.Manifestação da autora à fl. 78/verso. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 81).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 55/58 (acerca do aspecto psiquiátrico) informa que a demandante apresenta quadro de paralisia facial e episódio depressivo, de leve a moderado, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 57.Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 57), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário. Fixou o perito o período de seis meses para convalescimento da demandante, conforme resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 57).Foi ainda realizada outra perícia com neurologista, conforme laudo de fls. 68/74. Contudo, não foi verificada a existência de quadro neurológico com potencial incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 69), que ora transcrevo:O espasmo hemifacial não é incapacitante para a atividade referida da periciada. Trata-se de afecção que cursa com contrações involuntárias da face à esquerda.A periciada faz tratamento clínico e por toxina botulínica com resposta parcial dos sintomas e sinais.A periciada relatou que seu último labor deu-se como cozinheira no bar de seu cunhado na cidade de São Bernardo do campo - SP (CTPS).In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença, previsto no art. 59 da LBPS, ante a constatação de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.E a jurisprudência tem firmado o entendimento de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença nas hipóteses em que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Contudo, não há como acolher o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 530.182.797-5 desde o requerimento administrativo (06.05.2008).A Autora ajuizou a presente ação em 04.02.2010 sustentando que apresenta incapacidade laborativa ensejadora de aposentadoria por invalidez desde maio de 2008. Contudo, o perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35, ou seja, não afirmou se havia incapacidade em tal período (maio de 2008). De outra parte, em consulta ao CNIS e à cópia da CTPS de fl. 15, verifico que, após o requerimento de benefício, a demandante ostentou regular vínculo de emprego com registro em CTPS durante quase um ano (01.09.2008 a 28.08.2009), ocasião em que foi considerada apta ao exercício da atividade e desenvolveu regularmente suas funções.Dessa forma, não procede o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 06.05.2008.Assim, é de se fixar a data de início do benefício em 04.02.2010, data do ajuizamento da ação, com data de cessação do benefício em 01.05.2012, seis meses após a data da perícia judicial, conforme indicado pelo perito.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à demandante foram concedidos benefícios de auxílio-doença após a propositura da demanda. Logo, deverão ser compensados os valores recebidos nos períodos de 19.07.2010 a 30.04.2011 (NB 541.589.235-0) e 20.07.2011 a 18.02.2012 (NB 547.133.398-1). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença no período de 04.02.2010 a 01.05.2012, compensando-se os valores recebidos nos períodos de 19.07.2010 a 30.04.2011 (NB 541.589.235-0) e 20.07.2011 a 18.02.2012 (NB 547.133.398-1).Por fim, verifico que a demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 01/2010 a 12/2011. Entretanto, esses recolhimentos não prejudicam a declaração de incapacidade laboral no período. Conclui-se que a autora, mesmo incapaz, verteu as contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora, com data de início do benefício no ajuizamento da ação (04.02.2010) e cessação em 01.05.2012 (DCB), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 19.07.2010 a 30.04.2011 (NB 541.589.235-0) e 20.07.2011 a 18.02.2012 (NB 547.133.398-1).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARILENE CORREIA SIAL DE MELO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.02.2010;DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 01.05.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 19.07.2010 a 30.04.2011 (NB 541.589.235-0) e 20.07.2011 a 18.02.2012 (NB 547.133.398-1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:NELSON CLAUDIO DINIZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 09/51).A decisão de fl. 54/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 59/65), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 75).Réplica às fls. 77/79.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/101, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 102 in fine). O demandante apresentou suas razões à fl. 105.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 03.12.2004 a 10.04.2009 (NB 505.406.364-8), conforme documento de fl. 41. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 97/101 informa que o Autor apresenta doença psicótica crônica tipo esquizofrenia e apresentando refratariedade aos vários tratamentos prescritos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 97/98. Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 98), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 100), a incapacidade é de caráter absoluto, ou seja, para qualquer atividade. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 98. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 F31.9 - Transtorno afetivo bipolar não especificado, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED), e aquela apontada no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.04.2009). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (11.04.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2012, data da perícia que constatou a incapacidade absoluta e permanente do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.406.364-8 desde a indevida cessação (DIB 11.04.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON CLAUDIO DINIZ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 11.04.2009 a 11.07.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.07.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO: MILTON ROBERTO HOGERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.767.706-3), a partir do requerimento administrativo (18.1.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período laborado sob condições especiais (24.9.1994 a 20.8.2010). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 12/64. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/75) sustentando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e impugnando os vínculos empregatícios não insertos no CNIS. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 76/79). Na fase de especificação de provas (fl. 81), as partes manifestaram-se às fls. 83 e 85. Instada, a empresa Staner Eletrônica Ltda. prestou informações referentes ao empregado Milton Roberto Hogera (fl. 88), sobre as quais as partes apresentaram manifestações às fls. 92 e 93. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais no período compreendido entre 24 de setembro de 1994 a 20 de agosto de 2010, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º

ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Na presente demanda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63 demonstra que o autor Milton Roberto Hogera trabalhou na empresa Staner Eletrônica Ltda. no período de 24.9.1994 a 20.8.2010, no setor de segurança, exercendo o cargo de VIGIA. Segundo o PPP, o Autor possuía como atribuições: Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos;

recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; cargas e patrimônio; escortar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; vigiar combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalhar de acordo com as Normas de Segurança, saúde e meio ambiente.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7) previam o trabalho como bombeiro, investigador ou guarda.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) até 28.4.1995, considero dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso.Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990.III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.VI - Embargos rejeitados.(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19/05/2011 - g.n) Também considero dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior para fins de enquadramento da atividade especial.Assim, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade perigosa no interstício compreendido entre 24 de setembro de 1994 a 28 de abril de 1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de vigia (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64), na empresa Staner Eletrônica Ltda.Todavia, não restou demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física a partir de 29.4.1995, quando foi extinto o enquadramento por categoria profissional (presunção absoluta de periculosidade).A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. Deveras, com o fim da presunção absoluta de periculosidade, tornou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante, para fins de enquadramento como labor especial a partir de 29.4.1995. In casu, a empregadora Staner Eletrônica Ltda. informou que: a) não disponibilizou e tampouco instituiu o uso de armas de fogo para o quadro de seus vigilantes; e b) o autor Milton Roberto Hogera nunca trabalhou com o emprego e uso de arma de fogo, conforme manifestação de fl. 88. Assim, considerando que não restou provado o uso de arma de fogo na condição de vigia/vigilante, não deve ser reconhecido o exercício de atividade perigosa a partir de 29.4.1995. De outra parte, os fatores de risco apontados no PPP de fls. 62/63 também não comprovam suficientemente o exercício de atividade insalubre. Com efeito, o mencionado PPP aponta, como fatores de risco, acidentes de trânsito (locomoção da residência para o Trabalho e vice-versa), ergonômicos (Estresse, atenção constante, monotonia etc.(trabalho noturno e em escalas)) e físico (Ruído (73,11 decibéis) e Umidade (períodos chuvosos na guarda do patrimônio)Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre somente a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64), o que não restou provada nestes autos.Quanto à umidade, o contato era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do Autor, a desautorizar o enquadramento como atividade especial.No tocante aos denominados agentes ergonômicos, o PPP não detalha nada excepcional na função desempenhada pelo Autor, sendo que as atividades descritas não fogem da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins.Além disso, o risco de acidente de percurso (in itinere) e os agentes ergonômicos não eram considerados perigosos/insalubres pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.Não procede, pois, o pleito do Autor quanto ao labor prestado no período de 29 de abril de 1995 a 20 de agosto de 2010, no cargo de vigia.Por fim, no tocante ao período de 20.8.1991 a 28.4.1995 (labor perigoso reconhecido nesta demanda), saliento que a conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoO Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.767.706-

3), a partir do requerimento administrativo (18.1.2011). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, consoante cópias da CTPS de fls. 17/21, comprovantes de recolhimento de fls. 23/61 e extratos CNIS de fls. 76/79: a) o Autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 1.9.1978 a 11.4.1986, 20.8.1991 a 22.9.1994 e 24.9.1994 a 20.8.2010; e b) Autor contribuiu à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências 10/1986 a 12/1989, o que totaliza 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até 18.1.2011 (DER). Procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (24.9.1994 a 28.4.1995), verifico que o Autor conta com apenas 30 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (18.1.2011), consoante planilha anexa. Assim, o Autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, já que ainda não completou o período adicional de contribuição (4 anos, 7 meses e 17 dias), conforme planilha anexa. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 24 de setembro de 1994 a 28 de abril de 1995; b) condenar o Réu a proceder à conversão desse período (atividade comum em especial), com a utilização do multiplicador 1,40, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).

**0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
I - RELATÓRIO: JOSÉ SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 135.312.421-2). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 11.11.2004 (DIB) e que a RMI de seu benefício previdenciário foi indevidamente apurada pelo órgão previdenciário, pois não considerou o trabalho especial nos períodos de 1.1.1980 a 31.12.1981 e 29.04.1995 a 05.03.1997. Pede a revisão da sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais benéfico e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/68. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 71. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 74/81) onde aduz preliminarmente prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 82/83). O Autor manifestou-se às fls. 87/90. Convertido o julgamento em diligência (fl. 94), o Autor forneceu novos documentos (fls. 96/99). Instado, o Réu nada requereu (fl. 100). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da ausência de impugnação específica O Autor postula a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 135.312.421-2). É certo que o Réu não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, já que impugnou matéria diversa (pedido de reconhecimento de atividade rural). Não obstante, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302, I, do CPC, visto que se discutem direitos indisponíveis de autarquia federal. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais (como motorista) nos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1981 e 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. O Decreto nº. 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Portanto, é possível o reconhecimento da atividade especial até 28.04.1995: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos



agentes insalubres, perigosos ou penosos. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial. O Autor alega ter exercido atividade especial, no cargo de motorista, nos períodos de 1.1.1980 a 31.12.1981 e 29.4.1995 a 5.3.1997. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu administrativamente o labor especial somente nos períodos de 1.1.1982 a 9.11.1983 e 1.4.1985 a 28.4.1995 (código 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79), em razão do enquadramento na atividade profissional de motorista de caminhão, consoante documentos de fls. 36/38. Ocorre que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. No tocante ao primeiro período, o formulário DIRBEN-8030, emitido em 19.12.2003, aponta que o autor José Severino da Silva teria trabalhado no Frigorífico Yomar S.A., na função de motorista, no interstício compreendido entre 1.1.1980 a 10.11.1983 (fl. 28). Todavia, no próprio formulário DIRBEN-8030 há manuscrito no sentido de que a anotação da alteração de função (para motorista) foi rasurada na carteira de trabalho do Autor, razão pela qual o órgão previdenciário considerou provada a atividade especial somente a partir de 1.1.1982. No aspecto, assiste razão ao INSS. Ocorre que as cópias da CTPS do Autor (fls. 58/59) comprovam o trabalho no Frigorífico Yomar Ltda. desde 14.2.1995 inicialmente no cargo de Serviços Gerais. E o termo inicial do exercício do cargo de motorista realmente se encontra rasurado na folha 51 da CTPS do Autor (equivalente à fl. 97 destes autos). Também há rasura na folha 33 da CTPS (equivalente à fl. 98 destes autos). Convém destacar ainda que nas alterações de salário do Autor constou: a) a expressão a mesma função nos reajustes de 1.5.1977, 1.4.1978, 1.5.1978, 1.5.1979 e 1.11.1979; b) a função (rasurada) de motorista no reajuste de 1.5.1980; c) a expressão a mesma função nos reajustes de 1.11.1980, 1.5.1981 e 1.11.1981; d) nova anotação da função de motorista (sem

rasura) no reajuste de 1.1.1982; e) a expressão a mesma função nos reajustes de 1.5.1982, 1.11.1982 e 1.5.1983; f) a função de motorista no reajuste de 1.11.1983, mas sem a assinatura do empregador, consoante folhas 32/35 da CTPS do Autor (equivalentes às fls. 98/99 destes autos). Assim, o INSS agiu corretamente ao rejeitar a anotação rasurada, reconhecendo a atividade especial apenas a partir da primeira anotação em CTPS sem suspeita de irregularidade (dia 1.1.1982). Acontece que a rejeição foi qualificada por um fato que pôs em séria dúvida o termo inicial da função de motorista, que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios na esfera administrativa. Em Juízo, o Autor também não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), nada requerendo na fase de especificação de provas (fl. 94), deixando de comprovar eventual regularidade do termo inicial (rasurado) anotado em sua CTPS. Portanto, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 1.1.1980 a 31.12.1981. No tocante ao período remanescente (29.4.1995 a 5.3.1997), o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito do Autor. Realmente, em abril de 1995 não tinha ele atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de motorista de ônibus passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade penosa. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde do trabalhador durante sua jornada de trabalho como motorista de caminhão. Com efeito, o formulário DSS-8030, emitido em 31.12.2003, demonstra que o Autor laborou na empresa Andorinha Transportadora Ltda. no período de 1.4.1985 a 31.12.2003, executando, de modo habitual e permanente, a função de MOTORISTA, carroceria tipo fechada BAÚ, nas diversas linhas da empresa, dirigindo em rodovias estaduais e interestaduais. O formulário DSS-8030 também comprova que o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos: CALOR E RUÍDO do motor do caminhão; POEIRA das vias não pavimentadas e a normal do asfalto; variações de temperaturas, tais como: sol, chuva, calor, frio, sereno, cerração, neblina, etc. Importante salientar que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). E as funções desenvolvidas pelo Autor (motorista de caminhão) continuaram a ser penosas na empresa Andorinha Transportadora Ltda., consoante formulários DSS-8030 (fl. 29). Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.421-2). Os documentos de fls. 36/38 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, totalizando 32 anos, 1 mês e 10 dias até 11.11.2004 (DER). Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (29/04/1995 a 05/03/1997), verifico que o autor já contava com 32 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição até 11.11.2004, conforme anexo da sentença. Portanto, o Autor tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o Réu efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, com observância da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao Autor (NB 135.312.421-2), devendo ser computado 32 anos, 10 meses e 08 dias até 11.11.2004 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 14.7.2006). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência

mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVABENEFÍCIO REVISTO: 135.312.421-2 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 11.11.2004 (DER) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008824-37.2011.403.6112** - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ANTONIO FABONATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/50). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 53). A Secretaria expediu termo de outorga de poderes, regularizando a representação processual do Autor (fls. 54/55). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 58/62) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também aduz que o Autor apresenta vínculos urbanos registrados no CNIS, descaracterizando a alegada condição de trabalhador rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 63). Réplica às fls. 65/75. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 94/99). O Autor apresentou alegações finais às fls. 103/113, instruídas com documentos (fls. 114/115). Cientificado (fl. 116), o Réu não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora apresentou: a) declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, emitida em 25.2.2010, informando que o autor Antonio Fabonati reside e é beneficiário do lote 88 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmen no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde explora uma área de 6,90 hectares na condição de assentado, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 22); b) cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ nº. 12.367.632/0001-77 da firma individual Antonio Fabonati, com data de abertura em 27.7.2010, relativamente ao Sítio Santo Antonio (lote 88 do Assentamento Dona Carmem), constando a criação de bovino para corte como atividade principal e o cultivo de milho como atividade secundária (fl. 23); c) cópia de correspondência da Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, datada de 7.1.2010, noticiando o cadastramento do pedido de ligação na área rural realizado pelo autor Antonio Fabonati, relativamente ao Lote 88, do Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 24); d) cópia dos contratos de concessão de crédito de instalação no importe de R\$ 800,00 (modalidade fomento), R\$ 2.400,00 (modalidade fomento) e R\$ 2.400,00 (modalidade apoio inicial), firmados pelo INCRA com o autor Antonio Fabonati (fls. 25/27); e) cópia do certificado de alistamento militar do Autor, emitido em 20.8.1981, no qual foi identificado como lavrador (fl. 29); f) cópia da certidão de casamento do Autor, emitida em 2.4.1986, em que foi qualificado como lavrador (fl. 30); g) notas fiscais emitidas por Ferragens e Móveis Boniatti em 29.7.2000, 17.7.2000 e 29.7.2000 (fls. 32/34); h) cópia dos recibos de pagamento de 13º salário em nome do Autor, datados de 20.12.1996, 20.12.1997, 18.12.1998 e 20.12.1999, referentes à Fazenda Cachoeira do Sapucaia (fls. 36/37); i) cópia da CTPS do Autor em que há anotações de contratos de trabalho: 1) no Condomínio Fazenda Barra Grande (estabelecimento agropecuário situado em Lençóis Paulista/SP) a partir de 26.8.1981 (sem apontamento do termo final do contrato), 2) 1.11.1989 a 15.12.1989, cargo de trabalhador rural, na Fazenda Três Meninas em Cascavel/PR; 3) 1.2.1990 a 31.3.1990, cargo de servente de pedreiro, na Cooperativa Agropecuária União Ltda. em Cordélia/PR, 4) 16.2.1991 a 16.5.1991, cargo de serviços gerais, na Cooperativa Agropecuária União Ltda. - COAGRU em Cordélia/PR, 5) nos períodos de 1.5.1992 a 8.5.2000, cargo de trabalhador rural, na Fazenda Cachoeira em Anahy - PR; j) documento de fl. 114, denominado consulta pública ao cadastro do ICMS, apontando que desde 12.8.2010 está habilitado o CNPJ nº. 12.367.632/0001-77 da firma individual Antonio Fabonati (fl. 114); k) cópia da declaração firmada pela Direção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - Regional do Pontal do Paranapanema, datada de 13.5.2013, informando que o Autor foi membro do Movimento dos Trabalhadores rurais Sem Terra, desde Fevereiro de 1997 até outubro de 2008. Ficou acampado no período de Fevereiro de 2002 a Setembro de 2008 nos acampamento Patativa do Assaré, no município de Mirante do Paranapanema/SP (fl. 115). Os documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. Em depoimento pessoal (fls. 95 e 99) o Autor declarou que desde criança sempre exerceu atividade rural. Trabalhou na propriedade rural de seu pai até completar 14 anos de idade. Posteriormente foi labutar para terceiros, como empregado, em atividades de agropecuária. Laborou na roça em diversos locais nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo (região de Mirante do Paranapanema/SP). Também

trabalhou no Paraguai, em lavouras de soja. Labutou ainda como diarista rural. É assentado rural há cerca de quatro anos, possuindo um lote onde atualmente cultiva batata, mandioca, etc. Anteriormente foi acampado rural por seis ou sete anos, quando permaneceu trabalhando na diária. Nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Arlindo Mores (fls. 96/97 e 99) declarou que reside no Assentamento Dona Carmem há cerca de três anos, sendo vizinho rural do Autor. Afirmou que no assentamento o Autor possui plantação de batata-doce, mandioca, mamão, banana, etc. Disse que anteriormente (por cerca de sete anos) ambos foram acampados rurais. Aduziu que naquele tempo (na condição de acampado rural) o Autor eventualmente trabalhava como diarista rural. Disse que conheceu o Autor nos acampamentos de trabalhadores rurais sem terra, destacando que ele falava ter vindo da região Sul e ter sempre labutado no campo. E a depoente Zélia Maria Brites (fls. 96 e 98/99) declarou que conheceu o Autor no Estado do Paraná há uns quinze anos - aproximadamente, onde a depoente também residiu. Falou que naquele tempo o Autor trabalhava na lavoura juntamente com seu pai. Disse que posteriormente a depoente e o Autor ficaram em acampamentos de trabalhadores sem terra, sendo uns sete anos no Estado do Paraná e uns cinco anos no Estado de São Paulo (Mirante do Paranapanema). Afirmou que ambos, como acampados, labutavam na roça como bóias-frias. Declarou que o Autor há uns quatro anos conquistou um lote de terra em assentamento rural, onde ele atualmente cultiva mandioca, milho e batata, sem concurso de empregados. Falou que jamais presenciou o Autor exercendo atividade urbana. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Saliento que o fato de o Autor ter exercido os cargos de servente de pedreiro (1.2.1990 a 31.3.1990) e de serviços gerais (16.2.1991 a 26.5.1991) não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário postulado, visto que ele demonstrou haver exercido atividades exclusivamente rurais em períodos anteriores (1981 e 1989) e posteriores (1992 a 2000), consoante anotações em CTPS, a demonstrar a sua vocação campesina e a predominância do labor rural. Nesse contexto, considerando a prova material indiciária, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2011, já que nascido em 24.5.1951 - fl. 19) - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30.3.2012 - fl. 56). III -

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.3.2012 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros

moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO FABONATI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.3.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009044-35.2011.403.6112** - DARCI MIRANDA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
I - RELATÓRIO: DARCI MIRANDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/33, 37/38 e 42/45). A decisão de fls. 47/48 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/64, acompanhado dos documentos de fls. 66/69. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 72/74 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/83, ocasião na qual a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de informa que o demandante é portador de deformidade em coluna vertebral e artrose lombar com compressão de raiz neural estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de cortador de cana. O quadro de deformidade é congênito e contribui para o aparecimento do quadro de artrose. As lesões são irreversíveis, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 60). Conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 60), o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade, em caráter definitivo, mas apenas para atividades que demandem esforço físico. Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito a data de 04.09.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 61, período posterior à cessação do benefício que o demandante pretende restabelecer. No entanto, considerando a conclusão de incapacidade permanente e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença nº 547.434.140-3 na via administrativa (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício nº 547.434.140-3 na esfera administrativa (09.11.2011, conforme consulta ao CNIS). Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS), tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença 547.434.140-3 na esfera administrativa. No entanto, alega a autarquia ré que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS. Contudo, não assiste razão ao INSS. De início, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Fixada tal premissa, verifico em consulta ao HISMED que a própria autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício auxílio-doença NB 547.434.140-3, fixou a data de início da doença em 25.04.2004 e o início da incapacidade em 25.07.2011, ao tempo em que o demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados (parágrafo único do art. 24 da LBPS). Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa, motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada durante a

instrução processual. Por fim, averbe-se que o demandante retornou ao RGPS ostentando vínculo de emprego, para o qual foi obviamente submetido a exame admissional e considerado apto. In casu, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (09.11.2011, conforme consulta ao CNIS).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 80/83. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 547.434.140-3), desde a indevida cessação (DIB em 09.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes ao demandante.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**

(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DARCI MIRANDA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.434.140-3; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000815-52.2012.403.6112** - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO: EROZAIDE MENDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade a partir de 12.8.2011 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/41). Pela decisão de fl. 45/verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 53/56) alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/63). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 80/84). Alegações finais apresentadas pela Autora (fls. 88/92). Cientificado (fl. 93), o Réu não apresentou suas alegações finais, consoante certidão de fl. 93vº. Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), a Autora desistiu da oitiva da testemunha Horário Bocchi (fl. 95vº). Instado, o Réu nada disse (fl. 96). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Horário Bocchi, conforme requerido pela Autora. De outra parte, constato que o Réu forneceu equivocadamente extratos CNIS de terceira pessoa (fls. 61/63) por confundi-la com o cônjuge da Autora (segurado Benedito Sebastião de Oliveira). Assim, desconsidero os documentos de fls. 61/63, que deverão ser devolvidos ao Réu pela Secretaria. Passo à análise da prejudicial de mérito. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o requerimento administrativo em 12.8.2011 e o ajuizamento desta ação em 26.1.2012, afasto a alegação de prescrição. Examinando o mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento de Lúcio Aparecido de Oliveira (filho da Autora), datada de 19.2.2000, na qual o contraente foi identificado como lavrador (fl. 19); b) cópia da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde constando que a Autora foi matriculada no órgão estadual em 18.7.1997, quando residia no Sítio Estância HM, Estrada para Mirante, Km 4, zona rural de Pirapozinho/SP (fl. 20); c) cópia do CNIS da Autora apontando o exercício de atividade rural (CBO 63370 = Trabalhadora da Cultura de Hortaliças) no período de 1.4.1992 a 15.9.1993 (fls. 21/22 e 58/59); d) cópia da certidão de casamento da Autora na qual seu cônjuge Benedito Sebastião de Oliveira foi qualificado como lavrador em 12.9.1988 (fl. 23); e) cópia da certidão de nascimento de Rubian Roberto de Oliveira, filho de Benedito Sebastião de Oliveira e Erozaide Mendes de Oliveira (residentes na Fazenda Natureza, município de Wenceslau Braz/PR), na qual o marido da Autora foi identificado como lavrador em 24.8.1983 (fl. 24); f) cópia do extrato INF BEN apontando que o consorte da Autora conquistou em 21.9.2006 (DIB) aposentadoria por idade rural, com renda mensal de um salário mínimo (fl. 25); g) cópia da declaração de exercício de atividade rural de Benedito Sebastião de Oliveira (período de 2.1.1966 a 31.12.1970), datada de 19.9.2006 (quando o cônjuge da Autora residia no Sítio Estância HM, Bairro Barreiro, Pirapozinho/SP), firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina/PR (fl. 30); h) documentos de fls. 31/40 em nome de Querino Julio (para quem o cônjuge da Autora teria laborado em Santo Antonio da Platina/PR). O fato de apenas constar na certidão de fl. 23 como lavrador o cônjuge da Autora, onde ela consta como doméstica, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 19/20, 24/25 e 30/40 demonstram a origem rural da Autora, reforçando o conjunto probatório. Além disso, os extratos CNIS de fls. 21/22 e 58/59 constituem-se prova material do trabalho rural da própria Autora em 1992/1993, corroborando a sua noticiada vocação campesina, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ela exercida durante o período de carência. Por outro lado, as testemunhas dão conta que a Autora reside e trabalha em imóvel rural situado na zona rural de Pirapozinho/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 81), a Autora declarou, in verbis: Eu moro em um sítio no Bairro Barreiro, de propriedade do sr. Oracio Borges, há 18 anos. O meu esposo era funcionário registrado, mas atualmente já está aposentado. Existem outros funcionários da propriedade. No local há cerca de 110 cabeças de gado e a propriedade tem 29 alqueires. Eu não trabalho com o gado, mas apenas

com uma pequena lavoura de feijão, milho e café que se destina ao nosso próprio consumo. Eu também trabalho carpindo o quintal. Penso que lavoura ocupa uma área em torno meio alqueire. Antes disso eu morava em Regente Feijó em uma chácara de cerca de 03 alqueires que pertencia as empresas Prolub, já que meu esposo era funcionário desta empresa. Eu trabalhava para os vizinhos como diarista, como Malacrida, o João e o próprio Orácio, além de ter trabalhado em uma horta. A Iracema e o Luiz me conheceram quando eu passei a morar no Bairro Barreiro, na propriedade do Oracio, sendo que o Luiz chegou depois e um pouco mais de um ano que eu residia lá. Eu também tiro leite para consumo próprio na propriedade do Orácio. A depoente IRACEMA DOS SANTOS DE ALCANTARA (fl. 83) declarou, in verbis: Eu conheci a autora em 1994. Não me recordo de qualquer outro fato relevante que tenha acontecido nesse ano. Sei que a propriedade tem 30 alqueires e existe gado lá. Não sei estimar quantas cabeças de gado existem, já que pouco conheço da propriedade, uma vez que quando vou lá eu visito a autora na residência. Sei que existe horta, plantação de maracujá e lavoura de café e milho, mas penso que ocupa uma área em torno de um alqueire. A lavoura é cuidada pelo marido da autora e por esta. Ela também tira leite, que é usado para o consumo próprio, da mesma forma que a lavoura. E a testemunha LUIZ CARLOS VASCONCELOS (fl. 84) declarou, in verbis: Sou vizinho da autora há 17 anos. A propriedade da requerente tem 28 ou 29 alqueires. Existe uma rocinha que é utilizado pela autora apenas para o consumo próprio, além de mais de cem cabeças de gado. Eles tiram leite também para o consumo próprio. Como se vê as testemunhas confirmaram o trabalho rural da Autora no Sítio Estância HM a partir de 1994 (quando o marido foi contratado pelo proprietário Horácio Bocchi - fl. 26), ressaltando que se trata de labor para consumo da própria família (não para venda a terceiros). Assim, considerando a renda mensal (um salário mínimo) percebida pelo marido (fl. 25), entendo que o trabalho campesino da Autora era indispensável (antes e depois da aposentadoria) para subsistência digna da sua família, já que a remuneração do consorte era insuficiente para o custeio integral das despesas do lar. Por fim, ressalto que não foram ouvidas testemunhas atinentes ao período em que a Autora alega ter trabalhado como diarista rural (antes de 1994). Todavia, considerando os indícios documentais da origem rural da família e os extratos CNIS de fls. 21/22 em nome da própria Autora (empregada rural em 1992/1993), entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural a partir de 1988 (data do casamento) em favor da Demandante. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora permanece efetivamente exercendo atividade rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2006, já que nascida em 20.10.1951 - fl. 14) - é de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo (2011) e/ou do ajuizamento desta demanda em 2012. Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (150 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (12.8.2011 - fl. 15). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de



antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade à Autora (NB 156.737.427-9), no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora (NB 156.737.427-9), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 12.8.2011, data do requerimento administrativo (fl. 15). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome de Benedito Sebastião de Oliveira (cônjuge da Autora) que foram colhidos pelo Juízo. Também providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 61/63, devolvendo-as ao ilustre Procurador Federal do INSS, certificando-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EROZAIDE MENDES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.8.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-16.2012.403.6112** - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/121 e 126/129). A decisão de fls. 131/132 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem

como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 141). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 142/146. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 149/156), formulando proposta de acordo. Contestou também o pedido, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166/167. Em audiência, a parte autora não concordou com a proposta conciliatória apresentada pela ré (ata de fl. 170/verso). Réplica e manifestação do autor sobre o laudo às fls. 190/192 e 181/188. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 196/198, opinando pela parcial procedência do pedido (restabelecimento do benefício auxílio-doença). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 532.567.344-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 142/146 informa que o autor apresenta Transtorno obsessivo compulsivo (com predomínio de obsessões) e Bipolaridade, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 144. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 144). O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 144). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 532.567.344-7, CID F29 - Psicose não-orgânica não especificada - conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, bem como os documentos de fls. 25/29, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.01.2012). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.01.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 532.267.344-7 ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 01.01.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.567.344-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002515-63.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA X CARMEN MARTINS DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Washington Luiz da Silva e Carmen Martins da Silva em face do

INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes do seu filho Gilson Luis da Silva, falecido em 14.08.2011. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 08/34). Pela decisão de fl. 39/verso foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida aos autores a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação da alegada dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/55). Deferida a produção de prova oral (fl. 62), a autora Carmen Martins da Silva e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 65/71). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÕES**

Os autores postulam a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes do seu filho Gilson Luis da Silva, falecido em 14.08.2011. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento do seu filho Gilson Luis da Silva, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 14 de agosto de 2011. A qualidade de segurado ao tempo do óbito de Gilson Luis da Silva também é incontroversa, visto que o extrato CNIS de fl. 54 aponta: a) vínculos de emprego nos períodos de 20.02.2002 a 08.05.2002, 04.02.2003 a 09.03.2004, 23.06.2005 a 07.12.2005, 14.05.2007 a 08.08.2007 e 10.8.2007 a 8.2.2008; b) conquista de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/543.405.129-3) no período de 30.10.2010 a 1.12.2010; e c) recolhimentos previdenciários nas competências 09/2010 a 03/2011 e 05/2011 a 07/2011, na condição de contribuinte individual. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 33, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa, sob fundamento de não comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido. O conjunto probatório, no entanto, demonstra a alegada relação de dependência econômica. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de seus genitores, qual seja, Rua São Pedro, nº. 19, Jardim São José, em Álvares Machado/SP (fls. 18, 20vº. e 30/32). A certidão de óbito de fl. 18 também aponta que Gilson Luis da Silva era solteiro e não deixou filhos. E os documentos de fls. 23/27 comprovam que os autores Washington Luis da Silva e Carmen Martins da Silva foram os beneficiários da indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento do segurado Gilson Luis da Silva. Ademais: 1) o autor Washington Luiz da Silva é aposentado por invalidez desde 1º de setembro de 1985 (fl. 52), com valor mensal correspondente ao salário mínimo, conforme consulta HISCREWEB; e b) a autora Carmen Martins da Silva é contribuinte da Previdência Social (sem cadastramento da atividade eventualmente desempenhada) desde janeiro de 2003, com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS. Tais fatos são indicativos de que o auxílio do filho era essencial para subsistência do núcleo familiar. Ou seja, os autores efetivamente dependiam economicamente de seu filho. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a relação de dependência econômica. Em seu depoimento pessoal (fl. 66), a autora Carmen declarou que é casada com o autor Washington, que se encontra aposentado por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo. Aduziu que ele sofreu AVC (acidente vascular cerebral) em quatro oportunidades (a primeira em 1984) e que é cadeirante há cerca de quatro anos. Afirmou que possui quatro filhos, incluindo o falecido Gilson. Disse que sempre cuidou das tarefas domésticas no âmbito da sua própria residência. Falou que chegou a labutar na roça, mas há muito tempo não mais exerce atividade profissional porque seu marido Washington passou a necessitar de cuidados especiais. Declarou que é contribuinte da Previdência Social como segurada facultativa (do lar), destacando que já não trabalhava ao tempo do óbito de seu filho Gilson. Aduziu que morava apenas com seu marido Washington e com o filho solteiro Gilson em 2011, já que os demais filhos eram (são) casados. Afirmou que o falecido Gilson é quem efetivamente cuidava dos pais, auxiliando no sustento da casa, mediante o pagamento das despesas em supermercados, a aquisição de remédios, a quitação de prestações de bens móveis, o pagamento de exames médicos, etc. Disse que o de cujus trabalhava na Serralheria Três Irmãos (razão social Carmen Martins Ltda.), que foi efetivamente aberta por seus três filhos (incluindo Gilson) um ano antes da inscrição formal perante os órgãos públicos. Aduziu que seu filho Gilson retirava, a título de pró-labore, o importe de R\$ 1.200,00 por mês - aproximadamente. Falou que reside em casa própria, de alvenaria, com três quartos, uma sala e cozinha. Declarou que seu filho Gilson era solteiro, não teve filhos e não deixou bens, ressaltando que a motocicleta envolvida no acidente fatal pertencia à serralheria. Disse que o falecido conviveu maritalmente com uma moça por curto período (cerca de um ou dois anos), mas que Gilson já estava separado dela há bastante tempo à época do falecimento, ressaltando que a separação ocorreu bem antes da abertura da serralheria. Afirmou que está passando por sérias dificuldades financeiras, pois está sobrevivendo exclusivamente com o salário mínimo da aposentadoria percebida pelo autor Washington. E deflui dos depoimentos prestados que as testemunhas presenciaram a imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família. Com

efeito, a testemunha Nilton Gimenez da Silva (fl. 67) declarou que conhece os autores há muitos anos, sabendo que Washington sofreu acidente vascular cerebral há uns dez/onze anos. Afirmou que também conheceu os três filhos dos autores, já que eles abriram a Serralheria Três Irmãos nas proximidades da residência do depoente em Álvares Machado/SP. Falou que o acidente que vitimou Gilson ocorreu numa estrada para Alfredo Marcondes/SP, quando o de cujus fora comprar ferragens para a serralheria da família. Disse que o falecido Gilson morava com os pais, sendo o responsável pelo sustento dos autores Washington e Carmen, já que era o único filho solteiro. Aduziu que desconhece o fato de ele ter convivido maritalmente com uma moça. Falou que a autora Carmen já trabalhou na roça e que também fabricou balaios, mas não sabe informar se ela estava ou não labutando à época do falecimento de Gilson. Declarou que Gilson não possuía filhos e que ele era proprietário da moto envolvida no acidente automobilístico. A testemunha Edinalva Silva (fl. 68) declarou que é vizinha dos autores há dezoito anos em Álvares Machado/SP. Falou que eles possuem quatro filhos, mas apenas Gilson morava com os pais em 2011. Disse que o falecido Gilson era funileiro, labutando na oficina Três Irmãos. Afirmou que, antes do óbito do filho solteiro, a autora Carmen trabalhava de faxineira, uma vez por semana, na casa da cunhada dela, já que a renda familiar era insuficiente para o custeio do lar. Falou que, nos demais dias, a autora Carmen cuidava do cônjuge Washington, que é doente. Aduziu que o de cujus auxiliava seus pais no pagamento das despesas da casa, comprando alimentos, quitando contas de energia elétrica, água, remédios, etc. Falou que os autores necessitavam muito da ajuda financeira do falecido Gilson. Declarou que mensalmente presenciava o de cujus colaborando com o sustento do lar dos autores. Disse que Gilson possuía uma companheira, também chamada Carmen, que ficava em São Paulo/SP para cuidar de um irmão, mas sempre voltava para Álvares Machado/SP nos finais de semana. E a testemunha José Aparecido Santos Filho (fl. 69) declarou que conhece os autores há uns vinte anos porque mora no mesmo bairro em Álvares Machado/SP. Falou que trabalhou com o falecido Gilson em tempo pretérito e que era muito amigo dele. Disse que somente Gilson vivia com os autores Carmen e Washington ao tempo do óbito. Aduziu que o falecido Gilson possuía uma serralheria, onde ele labutava com seus irmãos. Falou que era Gilson quem sustentava o lar dos autores, já que Carmen é do lar e Washington aposentado por invalidez. Aduziu que o falecido Gilson namorou uma moça chamada Carmen até 2009/2010, mas não sabe se ele eventualmente conviveu maritalmente com ela. Falou que, pelo que sabe, eles estavam separados ao tempo do óbito de Gilson. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora nos pontos principais. Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a manutenção do núcleo familiar dependia efetivamente dos valores percebidos por Gilson Luis da Silva, falecido filho dos autores. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Importante registrar ainda que eventual existência de dependente de 1º grau (companheira) não constitui óbice à concessão do benefício aos pais, diante do preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, o artigo 76 da lei 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Dessarte, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos autores a partir do óbito do segurado (14.08.2011 - fl. 18), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, já que houve prévio requerimento administrativo em 05.09.2011 (fl. 33). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE aos autores Washington Luiz da Silva e Carmen Martins da Silva, a partir de 14.08.2011 (data do óbito do segurado), nos termos dos artigos 74, I, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; Condeno o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISCREWEB (colhidos pelo Juízo) em nome dos autores e do falecido Gilson Luis da Silva. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: WASHINGTON LUIZ DA SILVA E CARMEN MARTINS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte - art. 74 da Lei nº 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE**

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO: JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade a partir de 30.8.2011 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/40).Pela decisão de fl. 44/verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 49/54) onde aduz que, diante da documentação acostada aos autos, não há comprovação de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura durante o período de carência, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 55).Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 71/75).O Autor apresentou alegações finais às fls. 80/84.Cientificado (fl. 85), o Réu não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento do Autor, realizado em 13.11.1971, em que foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópias de notas fiscais apontando que o Autor comercializou bezerros, garrotes, novilhos, vacas e touro em 1992 e entre 1996 e 2001 no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 17/26); c) cópias de notas fiscais apontando que o Autor comercializou bezerros, garrotes, novilhos e vacas entre 2004/2012 no Sítio Santa Luzia (fls. 27/29 e 31/37); d) cópia da nota fiscal de produtor nº. 000011, emitida em 14.11.2006, indicando que o Autor vendeu um trator Valmet (fl. 30); e) cópia da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP apontando que o Autor foi inscrito como produtor rural em 27.7.2006 e indicando que a Criação de bovinos para leite era a atividade principal no Sítio Santa Luzia (fls. 38/39).Os documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisados conforme o conjunto probatório.Ademais, em consulta ao CNIS, constatei que no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais encontra-se registrado em nome do Autor: a) Sítio Fernandes em 1999, b) Sítio Santa Luzia em 1999 e c) Sítio Nossa Senhora Aparecida em 2007, corroborando a sua noticiada origem campesina, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo Demandante.Por outro lado, as testemunhas dão conta que o Autor exerceu atividade rural em regime de economia durante o período de carência. Em depoimento pessoal (fls. 72 e 75) o Autor declarou que toda a vida foi trabalhador rural, começando molequinho. Primeiramente trabalhou no sítio do pai, auxiliando-o em lavouras de café. Posteriormente comprou um sítio próprio (com área de 12,5 alqueires), onde continuou a labutar na roça. Somente os membros da família trabalhavam no sítio. No imóvel familiar, havia plantação de mamona, café, feijão, milho. Nunca trabalhou na cidade. Há um ano saiu do sítio.A testemunha André Dias da Silva (fls. 73 e 75) declarou que conheceu o Autor há 40 anos - aproximadamente. Disse que inicialmente ele trabalhava no sítio do pai. Afirmou que posteriormente (depois do casamento) o Autor adquiriu imóvel rural próprio (com área de doze alqueires - aproximadamente), onde passou a trabalhar por conta própria. Aduziu que não havia contratação de empregados. Falou que a família do Autor inicialmente plantou café, depois cultivou mamona e, em seguida, algodão, diminuindo pouco a pouco a produção agrícola. Disse que o Autor atualmente não está labutando na roça porque ficou doente, tendo vendido seu sítio há mais ou menos um ano. E o depoente João Ponciano da Silva (fls. 74/75) declarou que conhece o Autor há uns trinta anos. Afirmou que ele trabalhava na roça no sítio do pai. Disse que os irmãos do Autor também auxiliavam na roça familiar. Falou que eles possuíam lavouras de café, amendoim, mandioca, milho. Aduziu que o Autor trabalhou toda a vida em sítio da família. Afirmou que ele parou de trabalhar na roça, por problemas de saúde, há uns dois ou três anos. Declarou que o sítio do Autor possuía área de cinco alqueires - aproximadamente. Disse que muitas vezes presenciou o Autor trabalhando na roça. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor.Importante salientar que não é óbice à obtenção do benefício previdenciário o fato de o Autor ter se inscrito na Previdência Social como contribuinte individual (e não como segurado especial) em 10.5.2007, tendo inclusive efetivado recolhimentos em 05/2007 a 05/2009 e 07/2009 a 10/2009, visto que: a) a prova testemunhal complementou a prova documental apontando o exercício de atividades exclusivamente rurais em regime de economia familiar; b) não há prova nestes autos de eventual contratação de empregados no período de carência; e c) o CNPJ nº. 089.196.532/0001/-58 (fls. 38/39) refere-se às atividades de produtor rural do Autor (fls. 34/38); Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não

excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúicio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2011, já que nascido em 28.8.1951 - fl. 13) - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (30.8.2011 - fl. 15). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade ao Autor (NB 148.499.780-5), no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em

Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor (NB 148.499.780-5), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.8.2011 (DER). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.8.2011 RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008856-08.2012.403.6112** - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47, acompanhado dos documentos de fls. 49/59. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 62/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 75/76, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 71 que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 07/2009 a 09/2012. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 42/47 informa que a demandante é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e artrose lombar e cervical e está totalmente incapacitada para as atividades do lar por 90 dias em decorrência de tendinopatia. A mesma deve permanecer em tratamento médico e fisioterápico neste período, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 43. Contudo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação, estando a demandante apta a exercer outras atividades que não demandem esforços físicos com os membros superiores, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 43). Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno

a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009305-63.2012.403.6112** - ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 24/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/41. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 55/59, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 32/41 informa que a autora está cometida com DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L4 À S1, COM PROTUSÕES DISCAIS QUE COMPRIMEM A FACE VENTRAL DO SACO DURAL; MODERADA ARTROSE DE L3 À S1; PEQUENA LISE NA PARS INTERARTICULAR DE L5 À DIREITA SOBRE S1; ARTROSE SACRO ILÍACA INICIAL BILATERALMENTE; REDUÇÃO DA DIMENSÕES DO CANAL RAQUIANO EM L4/L5; LOMBOCIATALGIA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 32/33. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 33). O perito não fixou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a informar a existência da incapacidade no dia da perícia (06.11.2012), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 34). Afirmou, no entanto, que a demandante já apresentava a patologia em 31.07.2012, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante às fls. 17/18 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 34). Nesse contexto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 552.772.054-3 na via administrativa (CID M54 - Dorsalgia- conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, bem como o documento de fl. 15, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício (14.08.2012). A demandante apresenta recolhimentos ao RGPS nas competências 06/2006 a 08/2012, conforme consulta ao CNIS. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (14.08.2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 55/59. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito



de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (DIB em 14.08.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-04.2013.403.6112 - JOSE JADIL FERRARI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
I - RELATÓRIO: JOSÉ JADIL FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que, sendo trabalhador rural em regime de economia familiar, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Realizada perícia, cujo laudo se encontra às fls. 53/66. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo que o Autor não se enquadra nos requisitos do benefício por invalidez e também que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Replicou o Autor. Em audiência foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural em imóvel familiar e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provada a atividade rural, mas não em regime de economia familiar. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerce atividade rural. Junta o Autor: a) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 23.5.91, constando a profissão de agricultor (fl. 22); b) cópias notas fiscais de venda de produção de 2005 a 2012 (fls. 24/31). A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos confirmam a atividade rural do Autor. O art. 3º da

Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971, estabelecia: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, sob a vigência dessa norma o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º - São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora

requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo;... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. O Autor, porém, se enquadra como empregador rural e não como segurado especial. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Com efeito, no caso dos autos, o INSS apresentou prova documental no sentido de que o Autor está cadastrado no CNIS como empresário (fl. 79) e não como segurado especial. Além disso, os depoimentos não convencem quanto ao trabalho atual em regime de economia familiar. Aliás, deram a impressão de que se trata de caso em que vieram para tentar ajudar o Autor a obter o benefício e viajaram com ele de Ubiratã/PR, distante quase 400 km., apenas para a audiência, deixando claro que se inteiraram previamente do objeto da ação. É possível que tenha trabalhado em regime de economia familiar no passado, mas não é esta sua condição atual. Ademais, o Autor não reside em propriedade rural, mas na cidade, e sua mulher e filho não têm atividade rural, conforme seu depoimento pessoal confirmado pelas testemunhas. Uma das testemunhas (SÉRGIO SARAN) informou que inclusive ele tem outra propriedade rural, não mencionada na exordial ou pelo Autor. A produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, também não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Assim, pela produção comercializada (soja), é evidente que há a contratação de empregados para o trabalho, ainda que temporariamente e sem registro formal, não se dedicando exclusivamente a própria família. O Autor, portanto, não pode ser considerado como segurado especial, mas equiparado a autônomo. Ao segurado trabalhador rural (empregado e segurado especial) foi assegurado a contagem do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Diversamente, o empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que mantém empregados (caso dos autos) deve comprovar contribuição para ter direito à contagem da atividade rural, ainda que em tempo pretérito à data de início da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991. Como empregador (ainda que sem registro formal), a ele não se aplica esse dispositivo, mantida que foi a diferenciação legal anterior entre as categorias de empregadores e trabalhadores. Logo, tratando-se de produtor rural equiparado a autônomo, cabia ao Autor o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL -

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL.A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário.(REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial.III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Apelação da autora improvida.(AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007) Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome do Autor, resta impossível a concessão do benefício, levando à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança depende da alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002814-06.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTONIO OSMAR DE NOVAIS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001295-79.2002.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte exequente equivocou-se quanto à evolução da renda e ao índice de correção monetária aplicável. Diz ainda que não foram compensadas parcelas recebidas a título de benefício inacumulável. Em seguida, às fls. 86/118, o INSS trouxe aos autos novos cálculos, com os quais o embargado concordou às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 282.181,23 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até setembro de 2012, sendo R\$ 257.247,39 referente à verba principal e R\$ 24.933,84 referente aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 269 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 77.174,22, ajustado para setembro/2012. Por fim, no que tange à sucumbência, verifico que o INSS, após a impugnação de fls. 55/57 e planilha de fls. 58/83 trazidos pelo embargado, modificou seus cálculos (fls. 86/118). Desta forma, concluo que, após a estabilização da lide, houve significativa renúncia ao pedido inicial, alcançando valor muito próximo ao pretendido pelo exequente, ora embargado. Assim, em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001295-79.2002.403.6112 em

apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003058-32.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003058-32.2013.403.6112), alegando excesso de execução.Aduz, em suma, que a parte exequente incluiu no cálculo valores atrasados de benefícios sobre os quais a sentença não contemplou revisão.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 59, apontando que o cálculo do INSS se encontrava nos termos do julgado.Instadas as partes, o INSS nada disse. A embargada, por sua vez, manifestou concordância com o parecer apresentado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes não ofertaram qualquer impugnação, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 640,18 (seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos), atualizado até março de 2013.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 640,18, atualizado até março de 2013, sendo R\$ 581,99 referentes à verba principal, e R\$ 58,19 referentes aos honorários advocatícios.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 59 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003058-32.2013.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205600-18.1996.403.6112 (96.1205600-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUP COM/ E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LUP - COMÉRCIO E REMANUFATURA DE AUTO PEÇAS LTDA, objetivando o pagamento do débito inscrito na CDA n.º 80.2.96.064189-80 (CDA original 80.2.96.038634-01), totalizando, em novembro de 1.996, R\$ 2.752,44 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Citada, a executada deixou de opor embargos.Após requerimento da exequente, foi penhorado o bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 26.Guias apresentadas pela executada às fls. 147/148.Às fls. 151/153, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a fim de que seja liberada a constrição, relativa ao presente feito, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.359 (R.6).Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205774-27.1996.403.6112 (96.1205774-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUP COM/ E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LUP - COMÉRCIO E REMANUFATURA DE AUTO PEÇAS LTDA, objetivando o pagamento do débito inscrito na CDA n.º 80.6.96.168288-46 (CDA original 80.6.96.053161-05), totalizando, em novembro de 1.996, R\$ 803,66 (oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos).Citada, a executada deixou de opor embargos.Após requerimento da exequente, foi penhorado o bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 25.Guias apresentadas pela executada às fls. 55/56.No feito n.º 1205600-18.1996.403.6112, em apenso, às fls. 151/153, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a fim de que seja liberada a constrição, relativa ao presente feito, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.359 (R.7).Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5450**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001674-05.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002214-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3)** - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7)** - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003936-25.2011.403.6112** - ELZA BIRAL PERCINOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004755-59.2011.403.6112** - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005066-50.2011.403.6112** - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 85/86:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi

objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 140: Ciência ao Autor. Int.

**0000894-31.2012.403.6112** - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008304-43.2012.403.6112** - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006986-88.2013.403.6112** - OSWALDO MARINHO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 127/130 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5452**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8)** - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 145.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1)** - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 96.

#### **Expediente Nº 5455**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 268/273:- Retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 8ª Turma, para apreciação do alegado pela parte autora quanto a eventual irregularidade no cadastramento da procuradora no sistema de acompanhamento processual naquela Corte. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**0000352-76.2013.403.6112 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, porquanto o laudo pericial de fls. 51/54 concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, necessitando ainda o Demandante de prestação de assistência permanente por outra pessoa. Quanto à prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, o auto de constatação de fls. 82/87 atesta que este reside com sua mãe Elvira Faria Veiga Morelli, sendo a renda familiar proveniente unicamente de aposentadoria recebida por esta no valor de 1 salário mínimo. Sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pela mãe do Demandante, resulta em inexistência de renda para a Autora. 3. Também presente o requisito de urgência. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a



necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. 5. Vista às partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o auto de constatação de fls. 82/87. 6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO MORELLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício de Prestação Continuada (Lei nº 8.742/93 - Loas); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.115.557-9; DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: salário mínimo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004373-95.2013.403.6112** - RICARDO JACINTO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/11/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0005652-19.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GERALDO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 49/50 - Postergo a reanálise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Entretanto, diante do não comparecimento da parte autora à perícia médica designada à fl. 37, conforme noticiado pelo médico perito Dr. Damião Antonio Grande Lorente à fl. 45, determino a produção de nova prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.12.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009

- Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

**0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de continua incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento médico de fl. 24, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre as patologias que acometem a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do último benefício requerido pela parte autora na esfera administrativa (NB 601.795.823-6) - fl. 20. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.11.2013, às 14:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/CONIND referentes à Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU**

Folha 339:- Defiro. Oficie-se, conforme requerido pela Exequente. Folha 340:- Ciência às partes acerca da data designada para a realização da hasta pública no Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP., em data de 03/12/2013, à partir das 13 horas, relativamente ao imóvel matrícula nº 8.994 do CRI de Pacaembu/SP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5456**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003458-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP - fl. 281), em data de 15/04/2014, às 13:30 horas.

### **MONITORIA**

**0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Fica, também, cientificada acerca do despacho de fl. 166.

**0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 100: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 98.

**0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar, com premência, em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0001779-79.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria o edital de citação retro expedido, mediante recibo nos autos, para as providências pertinentes, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, comprovando nos autos.

**0004578-95.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar, com premência, em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0006979-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar, com premência, em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0010938-12.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIZELDA APARECIDA DAMASCENO DOS REIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar, com premência, em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206697-19.1997.403.6112 (97.1206697-5)** - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fl. 344: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4)** - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. 1) Promova a Requerente a integração à lide, na qualidade de Confrontante, de JOSÉ FRANCISCO DE MATOS, proprietário do lote nº 358, contíguo à área objeto deste pedido de retificação, consoante as plantas topográficas de fls. 29 e 217, bem assim, sua adequada notificação acerca de todo o processado, inclusive do laudo pericial de fls. 118/128 e da planta de fl. 217, conforme a regra dos arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, tendo em vista os vários requerimentos e manifestações nesse sentido já exarados no processo, inclusive desde a tramitação no Juízo Estadual, conforme fls. 83, 122, 142, 148/149, parte final, e 163, parte final, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3) Fls. 193/194, parte final, 232, parte final, 233 e 246 - Defiro a inclusão da UNIÃO na lide, na qualidade de assistente simples do DNIT, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469/97. 2) Os efeitos decorrentes da ausência de impugnação por parte dos Confrontantes ANTONIO BERLANDI NETO e ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE MENORES (ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO BRASILEIRA), os quais, devidamente citados à fl. 51-verso, mantiveram-se silentes, serão apreciados por ocasião da sentença, consoante a regra dos 4º e 5º do art. 213 da Lei nº 6.015/73. 4) A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o MUNICÍPIO DE IRAPURU acerca da apresentação, pela Requerente, do memorial descritivo e da planta topográfica e demais documentos de fls. 214/219. 5) Depois de tudo providenciado, abra-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, a teor da regra dos arts. 1.103 a 1.105 do CPC. 6) Sem prejuízo de todo o determinado, remetam-se os autos ao Sedi a fim de retificar os registros da distribuição, por meio da alteração do polo passivo, de modo que dele constem, na condição de Requeridos/Confrontantes, MUNICÍPIO DE IRAPURU, ANTONIO BERLANDI NETO, ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE MENORES (ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO BRASILEIRA) e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, bem assim, na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Confrontante DNIT, a UNIÃO. 7) Estando em termos a lide, retornem os autos conclusos para apreciação e deliberação, notadamente à luz das informações do SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PACAEMBU, prestadas às fls. 43/44, da manifestação que noticia a ausência de oposição do MUNICÍPIO DE IRAPURU ao pedido de retificação do registro da área, juntado à fl. 53, e à vista, ainda, do laudo pericial de fls. 118/128 e das manifestações de concordância com seu conteúdo, apresentadas às fls. 135 e 143, bem assim, do memorial descritivo e da planta topográfica e demais documentos de fls. 214/219, elaborados pela Requerente em atendimento a pedido do DNIT, em relação aos quais o próprio, além da UNIÃO, não se opuseram, conforme fls. 223 e 230, além do desinteresse das partes na produção de mais provas, a teor das fls. 233, 245 e 246. Intimem-se.

**0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)** - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/558: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 51, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0)** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 75 (informação do Juízo Deprecado), bem como acerca do despacho de fl. 73.

**0007118-19.2011.403.6112** - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 214/215, como solicitado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 168/190). Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

**0008270-05.2011.403.6112** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o autor pleiteia a retroação da D.I.B. (data inicial do benefício) da aposentadoria por invalidez para o dia 03/11/1994 (fl. 08) há necessidade da realização da perícia. Determino a produção prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.0009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, sendo, inclusive, que a autarquia federal apresentou quesitos específicos às fls. 146/146 verso. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006070-88.2012.403.6112** - MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0006218-02.2012.403.6112** - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Leio nas respostas conferidas aos quesitos 01, 02 e 08 do Juízo (fls. 44 e 46)

que o demandante sofreu acidente de moto em 10.09.2007 e que, quando já estava em processo de reabilitação profissional, sofreu novo acidente em 16.05.2011, data indicada pelo perito como de início da incapacidade laborativa. Nesse contexto, e tendo em vista que o benefício foi cessado sob o fundamento de ausência de incapacidade em 31.05.2012 (conforme consulta ao CNIS e documento de fl. 25), oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que informe acerca do processo de reabilitação a que se submeteu o demandante DANILO GABRIEL SILVESTRE, portador do NIT 1.610.182.516-8. Determino ainda a expedição de ofício ao empregador do demandante (COM. E IND. MATSUDA IMP. EXPORTADORA LTDA.) para que informe se foi realizada a reabilitação ou readaptação profissional, descrevendo pormenorizadamente as atividades por ele realizadas (antes e depois da reabilitação). Com a manifestação, vista à parte ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Int.

**0007883-53.2012.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Considerando a manifestação da União à fl. 445 dos autos em apenso (2008.61.12.011998-5), determino o prosseguimento deste feito, bem como o julgamento conjunto com os autos supramencionados. Fls. 283/285 e 289/291: Recebo como emenda à inicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

**0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Fls. 87/92: Indefiro a realização de nova perícia, porquanto ainda que possa haver aparente contradição entre a resposta a determinados quesitos, a conclusão do laudo é inequívoca. Fl. 94: Defiro a juntada, como requerido. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fl. 89 (parte final), que menciona o surgimento de outra patologia, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2013, às 08:50 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, centro, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa

do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 42/43 em suas demais determinações. Int.

**0007107-19.2013.403.6112 - EVERTON BAZAN DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada, postulada às fls. 61/62 e instruída com os documentos de fls. 63/66. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 63/66, expedidos recentemente, demonstram que o Autor está acometido de doenças psíquicas, apresentando quadro de depressão grave com sintomas psicóticos, pensamentos delirantes de cunho persecutório e agressividade. Ressalta-se ainda, que os documentos acostados aos autos, demonstram que o Autor faz tratamento psiquiátrico desde março de 2013, e que até a presente data, conforme petição de fls. 61/62, não apresentou melhoras necessitando, neste sentir, manter-se afastado de suas atividades profissionais. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Acerca da indicação do assistente técnico nomeado pelo Autor nesse pedido de reapreciação, fica desde logo consignado que deve o próprio Demandante zelar por suas cientificações acerca do andamento do processo e pelos prazos que deve respeitar para a eventual entrega de parecer técnico, nos termos do art. 433 do CPC. 7. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EVERTON BAZAN DE ALMEIDA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 602.579.052-7;DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 46/47 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (28/01/2014, às 12:00 horas - Fl. 54), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

**0008439-21.2013.403.6112 - CELSO FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de

trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o extrato CNIS colhido pelo Juízo e a cópia da CTPS de fl. 56 demonstram que o Demandante está trabalhando junto às empresas CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA - EPP E RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002669-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 285: Ante a arrematação da parte ideal do imóvel matrícula 40.108 - 2º CRIPP, desconstituo a penhora que sobre ela recaí. Oficie-se ao órgão competente. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho, solicitando informações sobre eventual existência de saldo da arrematação, bem assim, em caso positivo, que seja transferido para conta judicial vinculada a esta execução fiscal. Após, abra-se vista à exequente para falar conclusivamente sobre a situação do parcelamento nos termos da lei 11.941/09 (fl. 280). Int.

**0000760-04.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fls. 28/33 e 46: Tratando-se de penhora de valores referente à conta poupança e considerando o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio, utilizando-se o sistema Bacenjud. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004754-06.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 230/233: Ciência às partes. Fl. 236: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 138/146 verso por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006209-06.2013.403.6112** - PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 84/103: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0007858-06.2013.403.6112** - JORGE SAKAI TANIKAWA JUNIOR(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 209/230: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0004340-76.2011.403.6112** - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os autores intimados para ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de fls. 188/190. Fica, ainda, a CEF intimada para apresentar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 191/193. Prazo: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0005414-34.2012.403.6112** - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o informado pelo perito nomeado à fl. 97 verso acerca da necessidade de realização de perícia por oftalmologista (resposta ao quesito 01 de fl. 110), a conclusão do perito que subscreve o laudo de fls. 140/145 (que concluiu pela existência de incapacidade temporária), bem como que a parte autora pretende também a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, determino a realização de nova perícia médica com médico oftalmologista. Para tanto, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 28.11.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. 2. Sem prejuízo das determinações supra, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial (fls. 97/98). Tendo em vista a conclusão do perito nomeado à fl. 136 acerca da existência de incapacidade de caráter temporário (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 141), passo a reanalisar o pedido de tutela. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 140/145 informa que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, ainda que de caráter temporário. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir

de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: LÚCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.991.194-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

**0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 25/28 conforme determinado pelo r. despacho de fl. 19. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob fundamento de que é trabalhador rural e está totalmente incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor é segurado da Previdência Social, bem como incapaz para atividade laborativa é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. In casu, não há como verificar - neste momento processual - o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Ademais, com relação à existência de incapacidade laborativa, anoto que o documento médico de fl. 12, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 03.06.2008, conforme documento de fl. 16), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 4. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, visto que verifico não estar presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações) quanto à qualidade de segurado e tampouco com relação à incapacidade laboral do Autor, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. 5. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 19.11.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos

para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato CNIS colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000224-56.2013.403.6112** - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 21/11/2013, às 10:45 horas.

#### **Expediente Nº 5463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6)** - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006210-93.2010.403.6112** - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009682-68.2011.403.6112** - MARIA SUELI DA FONSECA FOSSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004979-60.2012.403.6112** - MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008221-27.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010958-03.2012.403.6112** - MATILDE APARECIDA DE MATOS LONDERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011424-94.2012.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000489-58.2013.403.6112** - TEREZA VALERIO ARANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000538-02.2013.403.6112** - LUCIA GIROTO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000578-81.2013.403.6112** - EDNALVA RUFINO COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000599-57.2013.403.6112** - MARIA ROSILVA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001185-94.2013.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001209-25.2013.403.6112** - LUIZ ANTONIO GOULARTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001297-63.2013.403.6112** - SERGIO ROBERTO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001407-62.2013.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE AQUINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003050-55.2013.403.6112** - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006216-66.2011.403.6112** - ROBERTO MILHORANCA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1380**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007576-95.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Ademar Benedito Veronezi Filho, arrolada pela acusação, designo o dia 12 de março de 2014 (12/03/2014), às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Juízo Federal deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000654-38.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Tendo em vista que a condenada Mara Marioto Martins, quando da realização da audiência admonitória, informou não possuir condições financeiras para promover o recolhimento dos valores pecuniários a que foi condenada, determino que seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Ribeirão Preto/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inscrição em Dívida Ativa da União dos respectivos valores. Após, mantenham-se os autos em secretaria aguardando o integral cumprimento das demais condições impostas para o devido cumprimento da pena.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001928-37.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARCOS APARECIDO SANTOS(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento do acordado na audiência transaccional realizada nos presentes autos.

#### **ACAO PENAL**

**0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0012353-02.2008.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Valdir Silva de Jesus. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal em face de Valdir Silva de Jesus, qualificado na denúncia, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 05 de novembro de 2008, por volta das 11 horas, Valdir, conduzindo o veículo Ford Ecosport, placas DWT 5400, foi abordado por policiais militares rodoviários que, ao efetuarem a fiscalização, localizaram no interior do veículo farta mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal que comprovasse a sua

regular internação no território nacional, cujo valor total é de R\$ 99.235,00 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e cinco centavos). A denúncia, que foi recebida às fls. 184-185 pelo despacho subscrito em 12 de abril de 2011, veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-0763/2008 oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 02-177), arrolou 1 (uma) testemunha. Devidamente citado (fls. 239), o acusado apresentou resposta escrita à acusação sustentando ausência de dolo, na medida que o transporte de mercadoria estrangeira não seria conduta típica, de modo que não poderia responder penalmente por estar exercendo o trabalho de motorista. Ademais, ponderou inexistir nos autos provas que demonstrasse que as mercadorias seriam estrangeiras, bem como arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 205-226). Decisão de fls. 227 determinando a entrega do veículo apreendido ao seu proprietário. Réplica (fls. 229-230). Decisão rejeitando a absolvição sumária e determinando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 242-243). As testemunhas Celso Ângelo de Oliveira, Miguel de Souza Amados, Vanderlei Soares Conceição e Raimundo Lima Moreira (fls. 248-249 e 264-266). O acusado foi interrogado às fls. 284-287. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 291-293). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 297-298, postulando a condenação do réu por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A Defesa de Valdir Silva de Jesus repisou todas a matéria aviventada na resposta escrita à acusação, além do mais pontuou que as provas produzidas foram insuficientes para demonstrar a prática criminosa, requerendo a absolvição (fls. 300-327). Antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 187-189, 191-195, 201, 203-204 e 330-350. Em apenso os autos de prisão em flagrante n.º 2008.61.02.012353-0 e de liberdade provisória n.º 2008.61.02.012566-5. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo diretamente à análise do mérito. Cuida-se de ação criminal visando à condenação do réu pela prática da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal. Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pelo acusado: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O réu foi acusado pela prática de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país. Pois bem. A materialidade delitiva restou demonstrada o auto de apresentação e apreensão das mercadorias de fls. 05-09, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 45-55, a representação fiscal para fins penais de fls. 74-106 e os laudos de exame merceológico de fls. 114-119 indicaram a internação de mercadoria estrangeira no território nacional sem a devida documentação, notadamente os dois últimos documentos visto que foram realizados por órgão oficial especializado em exame desta natureza. Ademais, os referidos documentos não deixam qualquer dúvida em suas conclusões acerca das características das mercadorias, merecendo total crédito os seus conteúdos. Caracteriza-se o delito do artigo 334, do Código Penal, na figura do descaminho, quando a mercadoria apreendida foi exportada ou importada sem o recolhimento dos tributos devidos para sua entrada ou saída do território nacional, sendo suficiente para a concretização da materialidade da conduta a demonstração da natureza estrangeira da mercadoria, o que restou confirmado, como já referido, evidenciando que a mesma se encontra bem delineada nos autos. Nessa linha, temos ainda a lição de Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, Editora Renovar, 4ª Edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 572/573, in verbis: Tipo objetivo. São duas figuras incriminadas no caput do art. 334: a. Contrabando. Importar ou exportar mercadoria proibida. O verbo importar tem a significação de fazer entrar no território nacional, considerando este em seus limites territoriais, marítimos ou aéreos. Exportar é fazer sair do nosso território, considerados os seus mesmos limites. Como mercadoria, entende-se toda coisa móvel e apropriável que se usa negociar. Proibida, diz a lei, proibição essa que pode ser absoluta ou relativa, e que deve ser completada por outras leis. b. Descaminho. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Já aqui, não se trata de mercadoria proibida. O que se incrimina é a ação de iludir (fraudar, burlar), total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo, observando-se que o imposto de consumo não mais existe sob tal denominação. Resta, portanto, ampla e totalmente configurada a materialidade delitiva em análise. No que tange à autoria e ao dolo da imputação, também totalmente demonstrados. De fato o acusado Valdir Silva de Jesus reconheceu, em seu interrogatório realizado na Polícia (fls. 04), que juntamente com um amigo de nome Joel saiu de Salvador/BA com destino a Cascavel/PR com o fim de buscar mercadoria do Paraguai, demonstrando que o acusado adquiriu mercadoria estrangeira sem a devida documentação, de modo a restar comprovada a autoria da conduta delitiva, bem como a vontade livre e consciente de internar, sem o devido recolhimento dos impostos devidos, as mercadorias estrangeiras apreendidas. Pondere-se que o depoimento da testemunha Celso Ângelo de Oliveira, tanto na fase policial (fls. 02) como na fase judicial (fls. 248) foi coeso em apontar que o réu Valdir admitiu que se tratavam de mercadorias oriundas do Paraguai, sem que tivesse apresentado a documentação comprobatória da internação regular. Ora, a autoria e o dolo do delito, considerando o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, deve ser aferida a partir de todo o contexto probatório, vale dizer, o depoimento das testemunhas, bem ainda as provas colhidas no momento da apreensão. Desse modo, restou evidenciado que a mercadoria era estrangeira, que ao acusado tinha pleno conhecimento da origem, bem como teve a intenção de interná-la ao território, mormente por ter sido preso e autuado em flagrante. Destarte, no caso presente, o contexto probatório fundamenta a acusação relativa ao descaminho praticado pelo réu que produziu, de modo consciente, o

resultado delituoso, não se podendo cogitar de ausência da materialidade, autoria e o dolo sobejamente evidenciados. É por isso que a versão apresentada pela Defesa, bem como a alteração do depoimento do réu na fase judicial (fls. 287), ponderando a ausência de conhecimento sobre a irregularidade da internação das mercadorias, erro de tipo, ausência de justa causa e que atuou como simples motorista, de modo que não haveria conduta típica, não merece prosperar. Ora, trata-se de versão isolada, sem qualquer lastro probatório, razão pela qual se mostra insuficiente para alterar meu convencimento quanto à prática criminosa perpetrada pelo acusado, mormente quando se verifica pelas certidões e folhas de antecedentes criminais que o réu encontra-se respondendo por outras ações penais por fatos idênticos aos aqui apurados, demonstrando ainda mais a fragilidade de sua versão. Por fim, não há que se falar ainda em insignificância da conduta delituosa visto que a apreensão de diversas mercadorias estrangeiras no importe de R\$ 99.235,00 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais), por si só, revela a potencialidade lesiva do ato praticado pelo acusado, de modo a revelar a necessária reprimenda penal. Por conseguinte, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do delito, a condenação do acusado Valdir Silva de Jesus é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal à prática delitiva; ii) o acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram normais ao tipo; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Ausentes as agravantes genéricas previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal. Verifico, no entanto, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, d. Entretanto, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há atenuar as penas já fixadas, nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a pena fica fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é autônomo. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, de acordo com a redação da Lei n. 12.736/2012, cabe ao magistrado sentenciante promover a detração penal para o fim de fixar o regime inicial de pena privativa de liberdade. Observo que o acusado foi preso em flagrante delito em 05.11.2008 (v. auto de prisão em flagrante às fls. 02-13) e obteve liberdade provisória em 14.11.2008 (v. fls. 63-70 dos autos da liberdade provisória n.º 2008.61.02.012566-5), de modo que ficou cautelarmente recolhido durante 15 (quinze) dias, restando a cumprir a título de pena privativa de liberdade 11 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Dessa forma, como a pena privativa de liberdade residual se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Valdir Silva de Jesus, portado do CPF n.º 789.038.155-72, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, de acordo com a redação da Lei n. 12.736/2012, como o acusado ficou preso provisoriamente durante 15 (quinze) dias, da pena definitiva de 1 (um) ano resta ao acusado cumprir 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, de modo que o regime inicial de cumprimento é o aberto. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da pena remanescente, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos que demonstrassem o prejuízo causado pela prática criminosa. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006358-37.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO ANTONIO DE FRANCA X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO)

Os presentes autos encontravam-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que vieram aos autos informações da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito mencionado na denúncia encontra-se com a exigibilidade suspensa, não havendo parcelas em atraso. Sendo assim, considerando que o débito fiscal



encontra-se parcelado, defiro o pedido ministerial para o fim de declarar suspensa à pretensão punitiva estatal, bem como o decurso do prazo prescricional, determinando seja o presente feito mantido arquivado em secretaria. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o teor da presente decisão, bem como solicitando que em eventual exclusão do contribuinte do parcelamento deferido, ou eventual quitação do mesmo, deverá aquele órgão comunicar imediatamente a este Juízo Federal.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1327**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011929-91.2007.403.6102 (2007.61.02.011929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300156-69.1990.403.6102 (90.0300156-1)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0313949-94.1998.403.6102 (98.0313949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309946-96.1998.403.6102 (98.0309946-9)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifestem-se as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, trasladem-se cópias das principais decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010586-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312142-44.1995.403.6102 (95.0312142-6)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012457-96.2005.403.6102 (2005.61.02.012457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003753-5)) ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012751-17.2006.403.6102 (2006.61.02.012751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-25.2006.403.6102 (2006.61.02.004499-1)) GALOBRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que a embargada traga aos autos processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Indefiro ainda, o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Por fim, considerando o pedido de fl. 84 e tendo em vista o prazo transcorrido desde aquela manifestação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as verificações solicitadas pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0006308-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0)) PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite processos administrativos (10840202366/2004-15 e 10840001470/2004-1), uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

De início, promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de fl. 20 dos autos da ação executiva (2008.61.02.013747-3) para o presente processo. No mais, indefiro o pedido para que o juízo requirite processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse, ademais anoto que às fls. 116/177 foi juntado cópia do PA pela embargada. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, diante da manifestação da embargante, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários, indicando os documentos necessários para realização da prova. Cumpra-se e intimem-se.

**0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005990-3)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dessa forma, indefiro o pedido para que o Juízo requirite os processos administrativos indicados nas certidões de dívida ativa, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Assim, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. Deverá ainda, no mesmo prazo, indicar a pertinência da prova pericial, tendo em vista o objeto de controvérsia apontado na inicial. Cumpra-se e intimem-se.

**0000705-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-

12.2010.403.6102) AMILTON ANTUNES BARREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando a documentação carreada aos autos, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano, sendo suficiente os documentos constantes dos autos para formação do convencimento do Juízo. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003663-76.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001097-2)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 81, intimando-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0006684-60.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)) SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0003198-33.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Considerando que o advogado da embargada não foi cadastrado junto ao respectivo sistema, converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova ao seu cadastramento, republicando posteriormente a decisão de fl. 06, intimando-o para impugnação nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil e acerca do cálculo da Contadoria apresentado à fl. 10. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para que providencie a correta alteração (nestes autos) da Classe Processual para Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. Após, tornem os autos conclusos.

**0002122-37.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314459-44.1997.403.6102 (97.0314459-4)) ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0002458-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314459-44.1997.403.6102 (97.0314459-4)) GERALDO MOTA GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Aguarde-se o desfecho da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução nº 97.0311087-8. Intime-se. Após, voltem conclusos.

**0005017-68.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009891-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009891-4)) CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

**0005353-72.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia integral da Certidão da Dívida Ativa nº 80 8 04 000523-95. Intime-se.

**0005462-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0005464-56.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302685-17.1997.403.6102 (97.0302685-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0005465-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0005475-85.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2)) MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0006971-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-54.2013.403.6102) JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se, com prioridade.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002126-74.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-66.2000.403.6102 (2000.61.02.004581-6)) ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(SP148341 - PAULO SERGIO IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa no tocante ao imóvel em discussão (matrícula 28.441), nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2000.61.02.004581-6).Ao SEDI para que conste como embargados CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ

68.306.380/0001-20) e JOÃO SEBASTIÃO CLEMENTE (CPF 965.315.338-20), mantendo-se a FAZENDA NACIONAL. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Registre-se e intímese.

**0006509-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7)) MYRIAM GIORGIORI RICCI (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de concessão liminar para determinar o estorno às contas originárias, ns. 390/39444-3 do Banco Itaú e 30/51855599-2 do Citibank, dos valores de R\$ 259,07 (duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) e de R\$ 1.166,60 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), respectivamente, relativos a 50% (cinquenta por cento) da meação da embargante. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do mesmo dispositivo legal). Defiro os pedidos de prioridade de tramitação e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

**0006559-24.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9)) GARCIA AVIACAO AGRICOLA LTDA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307709-26.1997.403.6102 (97.0307709-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intímese.

**0038030-18.2001.403.0399 (2001.03.99.038030-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER (PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intímese. Cumpra-se.

**0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRAO PRETO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese.

**0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos. Considerando os documentos juntados aos autos, dando conta das arrematações do imóvel de matrícula ns. 54.546 e 36.952, do 1º CRI local, cancelo a realização do leilão designado para 17/10/2013, no que se refere a esses imóveis. Deixo de apreciar o pedido de fl. 722, que constitui repetição daquele de fl. 573, já apreciado (fl. 681). Intímese.

**0011697-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011697-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ PASCOAL VANSAN (SP204284 - FABIANA VANSAN)

Vistos, etc. Fls. 34/37: Defiro. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que os valores foram bloqueados em contas que são, de fato, contas utilizadas para o recebimento de benefício previdenciário e salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Cumpra-se com urgência e intime-se.-----

-----  
**0006089-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca das inscrições relativas ao processo administrativo 10840401099/00-81, conforme solicitado à fl. 65. Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça, devendo a secretaria promover às anotações correlatas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 52/59. Intimem-se.

**0011373-26.2006.403.6102 (2006.61.02.011373-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MASSATIKA TOKAIRIM  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 43/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante da arrematação, na Justiça do Trabalho, dos imóveis penhorados nestes autos (fl. 222), bem ainda considerando o valor elevado do débito atualizado, DEFIRO o pedido de substituição da penhora, nos termos do art. 15, II do CPC (fls. 268/269), para que sejam penhorados os valores que a executada tem a receber de suas clientes: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 07.135.653/0001-27) e Canex Exportação Ltda (CNPJ nº 15.198.860/0001-59), nos termos do art. 671 e seguintes do Código de Processo Civil. Anoto que a penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro que fica obrigado a depositar em juízo as prestações à medida que forem vencendo. Dessa forma, oficiem-se as empresas indicadas (fl. 269), para que depositem os valores devidos à executada Nova União S/A Açúcar e Alcool, até o limite do valor tributário em discussão, em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com a advertência do art. 672, 2º, do Estatuto Processual Civil. Saliento que esta determinação abrange tanto os créditos contratados antes quanto após esta decisão e desde que não sejam protegidos por cláusula legal de impenhorabilidade absoluta ou vedação legal expressa. Com o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

**0007624-64.2007.403.6102 (2007.61.02.007624-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006403-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0010464-42.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOFFANO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0008816-56.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 49 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento original de substabelecimento. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com prioridade, após os trabalhos correicionais.

**0002850-78.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCELENA MARQUES(SP328344 - YURI DE AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Com relação ao requerido à fls. 17, item II, indefiro o pleiteado por entender que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação à situação/consolidação do parcelamento ora noticiado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013709-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311268-88.1997.403.6102 (97.0311268-4)) ALEXSANDRO CESARIO(SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXSANDRO CESARIO X FAZENDA NACIONAL

Vista à embargante, ora exequente, da certidão e documentos de fls. 196/201, para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Sem prejuízo, diligencie a secretaria a fim de se localizar resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN/SP, conforme informado à fl. 188. Sendo infrutífera a diligência, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para a retirada da restrição sobre o veículo da embargante, descrito à fl. 181.

#### **Expediente Nº 1353**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007660-67.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Penhora via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 3.434,92. Prazo de 30 dias para oposição de Embargos, a contar da publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2483**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007107-45.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLEITON MARTINS PEREIRA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de montante retido na conta corrente por meio do sistema Bacenjud, sob alegação de tratar-se de verba salarial. Às fls. 48 foi deferido o desbloqueio de parte do valor, que restou comprovado como tal. O executado juntou novos documentos às fls. 52/53, e requereu o desbloqueio do saldo remanescente. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o desbloqueio, alegando que a participação nos resultados não integra o salário, com base no artigo 7º, XI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000, não sendo alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Assiste razão à exequente. Pelo demonstrativo juntado às fls. 53, verifico que o restante da verba

recebida refere-se a pagamento da participação nos resultados. Tendo em conta que esta verba não é considerada como impenhorável, pois não integram os valores capazes de suprir as necessidades básicas do devedor, que conta com um salário mensal, e, uma vez depositada na conta podem se tornam uma reserva de capital, capaz de pagar eventuais dívidas, sendo este o caso dos autos, não se pode admitir o enriquecimento sem causa do executado, em detrimento do credor. Assim, em virtude de não haver outros bens para garantir a execução, considerando que não foram declinados pelo executado, é cabível que a constrição recaia sobre os rendimentos recebidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NUMERÁRIO NÃO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS OU QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 649, IV, DO CPC. I. Constatando-se que os valores depositados na conta corrente bancária bloqueada não são considerados exclusivamente de natureza alimentar, não há que se aplicar o disposto no artigo 649, IV, do CPC, não existindo qualquer obstáculo à constrição judicial. II. Não há que se falar, no presente caso, em liberação da conta corrente do agravante do Banco do Brasil devido a depósito de pró-labore juntamente com a distribuição de lucros, sob o argumento de violação ao princípio da dignidade humana, tendo em vista que já foi liberada a conta corrente referente à verba salarial mantida perante o Bradesco. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG 200805001009176, DJ - Data::26/03/2009 - Página::246 - Nº::58, QUARTA TURMA, TRF5.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA FIANÇA POR PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO. 1. Noticiam os autos que a agravada pretende distribuir a seus acionistas, a título de dividendos (JCP), quantia equivalente a R\$ 23,4 milhões. O valor do débito exequendo, atualizado até 12/2012, monta em R\$ 10,3 milhões. 2. Com efeito, nada obsta que a executada promova o depósito em dinheiro do quantum debeatur, visto que, na garantia da execução, deve prevalecer a ordem legal de preferência insculpida nos artigos 11, da LEF c/c art. 655, do CPC, só sendo cabível se aceitar algum bem de menor liquidez caso o executado comprove que não tem como arcar com o ônus da penhora de dinheiro, o que não é o caso da agravante. 3. A redação do art. 655 do CPC, após a alteração promovida pela Lei nº 11.383/2006, que institui a ordem dos bens a ser observada na penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade para o devedor, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes do C. STJ: REsp 1182820/RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/02/2011 - Publicação/Fonte DJe 04/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1012401/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2008 - Publicação/Fonte DJe 05/10/2009. 4. A propósito, em situação análoga, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.163.553-RJ, de relatoria para Acórdão do Ministro HERMAN BENJAMIN (Julgado em 03.05.2011, DJe 12/4/2011), assim decidiu, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO. DINHEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. O REsp busca definir a possibilidade de substituir a fiança bancária por dinheiro tendo em vista a pretensão da executada de distribuir lucros (dividendos) aos acionistas da sociedade empresária. Afirmou a recorrente que a Fazenda Nacional não poderia pleitear a penhora dos dividendos, pois a sua distribuição somente é vedada quando o juízo não estiver garantido; pois, no caso, a carta de fiança correspondia a montante superior ao total do débito, tendo a sua regularidade formal aceita pelo procurador fazendário. Observa o voto-vista vencedor que não se discutiu se a carta de fiança atende os requisitos formais normalmente exigidos pela Fazenda Pública, mas debateu-se a inalterabilidade do meio de garantia do juízo. Anotou que o tribunal a quo apreciou a controvérsia exclusivamente com base no exame do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), da ordem preferencial para constrição de bens (art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - LEF) e quanto à vedação de dividendos (art. 32 da Lei n. 4.357/1964). Para o Min. Relator, a substituição só seria cabível se houvesse razão para afastar a fiança bancária ou se existisse dúvida sobre a capacidade da instituição financeira. No entanto, a tese vencedora afirma haver equívoco da recorrente ao alegar que, depois de aceita a fiança pela autoridade fazendária, seria vedado pleitear a sua substituição por penhora em dinheiro, uma vez que o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 faculta ao ente público credor o pedido de reforço ou de substituição de penhora. A limitação de substituição por dinheiro ou fiança bancária só é aplicável ao devedor quando pretende alterar a garantia do juízo. Quando a iniciativa é da Fazenda Pública credora, dar-se-á a substituição conforme seu requerimento e conveniência (pode ser feita conforme o art. 11 da LEF). Assim, esclarece o voto-vista que, se a lei permite, não há necessidade de analisar se a fiança bancária na época foi adequada. Ademais, anota que a Primeira Seção uniformizou orientação jurisprudencial de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status, de modo que a constrição sobre a primeira não pode ser livremente substituída pela garantia fidejussória. Observa ainda que, no art 9º, 4º, da LEF, houve diferenciação quanto ao depósito em dinheiro. Assevera que, no caso dos autos, a premissa fática adotada pelo tribunal a quo é que estava caracterizada a disponibilidade em dinheiro, não existindo ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a quantia da devedora é de R\$ 67 milhões e a distribuição dos dividendos, de R\$ 3 bilhões. Com esses argumentos, entre outros, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu parcialmente do recurso, negando-lhe provimento. Precedente citado: EREsp 1.077.039-RJ, DJe 12/4/2011. (REsp 1.163.553/RJ - Relator para acórdão Ministro



HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento em 3/5/2011 - Informativo nº 462). 5. No mesmo diapasão, decidiu este Eg. Tribunal Regional, nos seguintes julgados: AGRAVO Nº 2011.02.01.015251-3 - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA - Data Julgamento 29/11/2011 - Publicação DEJF 09/12/2011, pág. 424; AGRAVO Nº 2009.02.01.002756-6 - Relator Desembargador PAULO BARATA - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/11/2009. 6. Logo, tendo a agravante comprovado que a executada está prestes a realizar significativa distribuição de dividendos a seus acionistas e não sendo esses valores impenhoráveis, não há nenhum óbice ao bloqueio do montante relativo a esses dividendos, no limite do débito cobrado no processo executivo de origem. 7. Ademais, há previsão legal expressa no art. 32 da Lei nº 4.357/64, impedindo as empresas em débito para com a Fazenda Pública, a distribuírem bonificações a acionistas ou darem ou atribuírem participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. 8. Recurso desprovido. (AG 201202010207166, E-DJF2R - Data::29/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2). Assim, indefiro o requerido. Determino a transferência dos valores para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Fica o executado intimado do referido bloqueio, por meio de seu patrono, devendo, no caso de interesse na oposição de embargos, complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001491-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP316542 - PAULA MARINO DE GODOY)

Diante do decidido pelo egrégio Tribunal nos autos do agravo de instrumento, intime-se a embargante, salientando que a contagem de prazo se dará a partir dessa publicação.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3)** - DARIO ZOCA X MARIA HELENA SIMIONI X MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 507), habilito ao feito MARIA HELENA SIMIONI e MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA, em face do óbito de DARIO ZOCA. Ao SEDI para inclusão das ora habilitadas no pólo ativo, excluindo-se o de cujus, atentando-se, ainda, ao fato de que são representadas por procuradores diversos. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo a 50% do valor depositado a fls. 556, em favor de MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA. Quanto aos 50% restantes, 70% serão destinados à MARIA HELENA SIMIONI e 30% devem ser transferidos para conta à disposição do Juízo Estadual, vinculada ao processo nº 4005019-52.2013.8.26.0554.

**0002088-92.2010.403.6126** - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Oficie-se o Hospital das Clínicas de São Paulo para que designe dia e hora para a realização dos exames solicitados pelo Perito Judicial, imprescindíveis para a constatação da incapacidade.

**0005333-77.2011.403.6126** - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI

X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 3459-3462: Assino o prazo de 30 dias para que sejam ultimadas as providências estabelecidas em audiência (fls. 3452-3454).

**0006418-98.2011.403.6126** - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005604-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do réu acerca do determinado a fls. 637, decreto sua revelia. Venham conclusos para sentença.

**0001032-53.2012.403.6126** - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Mantenho a decisão de fls. 149, por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 155, como Agravo Retido. Ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

**0001457-80.2012.403.6126** - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

**0001515-83.2012.403.6126** - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 282, cabe ao autor trazer aos autos os elementos necessários para comprovação do alegado. Assim, a localização do empregador compete ao autor, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Isto posto, indefiro a expedição do ofício requerido. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove as diligências efetuadas. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002373-17.2012.403.6126** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo autor pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002595-82.2012.403.6126** - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002930-04.2012.403.6126** - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a patrona do autor à aposição de sua assinatura na petição de fls. 112, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista ao réu para ciência do despacho de fls. 110. Não havendo manifestação, requisite-se a verba pericial e venham os conclusos para sentença, momento em que será analisada a antecipação da tutela. Int.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a ré a microfilmagem do cheque 900018, no valor de R\$200,00 emitido em 10/09/2012 e de eventuais cheques devolvidos, originários da conta aberta fraudulentamente. Após, tornem conclusos.

**0003575-29.2012.403.6126** - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Fls. 469-480: Dê-se ciência aos autores. Após, venham conclusos para sentença.

**0004223-09.2012.403.6126** - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004434-45.2012.403.6126** - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 154/155 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial. Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005036-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental como requerida pelo autor, devendo o mesmo trazer aos autos documentos que entenda cabíveis a comprovar o período de 21.01.2010 a 20.08.2012 laborado na empresa Eluma S.A., uma vez que alega ter sido exposto a agentes nocivos físicos e químicos. Intimem-se.

**0005242-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-65.2012.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Antes do saneamento do feito, comprove o mandante poderes para outorga do instrumento de fls. 20, carreando aos autos cópia de estatuto social da pessoa jurídica e eventuais alterações.

**0005406-15.2012.403.6126** - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga o autor os documentos mencionados às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006642-02.2012.403.6126** - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 117.848,91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0006766-82.2012.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 402/403 como emenda à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 660.000,00. Cite-se. Int.

**0005851-42.2012.403.6317** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos

neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. Por fim, indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil

**0000471-92.2013.403.6126** - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente o autor que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

**0000525-58.2013.403.6126** - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

**0000590-53.2013.403.6126** - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

**0000744-71.2013.403.6126** - FRANCISCO PEDRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso

apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**0000889-30.2013.403.6126** - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir vez que desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora INTER FASHION, para que traga aos autos a ficha de inscrição e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos laborados pela autora.

**0000992-37.2013.403.6126** - VERGINIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Contudo, faculto à parte autora a apresentação dos documentos que julgar pertinentes, no prazo de 20 dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**0001291-14.2013.403.6126** - SYLVIO DA SILVA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

**0001375-15.2013.403.6126** - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Fls. 87-140: Dê-se ciência ao réu.Após, venham conclusos para sentença.

**0002186-72.2013.403.6126** - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do saneamento do feito, regularize a patrona do autor as petições de fls. 311-316, apondo nelas sua assinatura, sob pena de desentranhamento

**0002197-04.2013.403.6126** - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002308-85.2013.403.6126** - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)- se o(s) autor (es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0002444-82.2013.403.6126** - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), indefiro a inversão do ônus da prova.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença

**0002773-94.2013.403.6126** - AUGUSTO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002774-79.2013.403.6126** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002865-72.2013.403.6126** - JORGE LUIZ POLETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.117,45.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003128-07.2013.403.6126** - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se a contestação.

**0003143-73.2013.403.6126** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003187-92.2013.403.6126** - JOSE CLOVIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003189-62.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

**0003266-71.2013.403.6126** - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003312-60.2013.403.6126** - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada por este Juízo, sob pena de preclusão da produção da prova.

**0003366-26.2013.403.6126** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Int.

**0003498-83.2013.403.6126** - VAGNER TUNES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)- se o(s) autor (es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0003539-50.2013.403.6126** - CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)- se o(s) autor (es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0003685-91.2013.403.6126** - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004106-81.2013.403.6126** - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 163.791,48.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004139-71.2013.403.6126** - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.580,60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004148-33.2013.403.6126** - MARIVAN SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 243.602,12.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004240-11.2013.403.6126** - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.856,01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004281-75.2013.403.6126** - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 134.902,41.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004302-51.2013.403.6126** - PEDRO VICTOR FERREIRA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 87.116,43.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004451-47.2013.403.6126** - SILVIO CEMBRANELLI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 121.812,19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0004630-78.2013.403.6126** - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.042,31.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0004687-96.2013.403.6126** - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.347,50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0004733-85.2013.403.6126** - EUCLIDES PILOTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 100.475,37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0004760-68.2013.403.6126** - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 0036791-16.1999.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414) Int.

**0005171-14.2013.403.6126** - JOSE AUGUSTO POSSATTE(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49-69 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002108-87.2013.403.6317** - ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando a realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, tenho que o feito encontra-se maduro para julgamento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005241-65.2012.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Anote-se. No mais, tendo em vista que o requerente manifestou interesse no prosseguimento desta demanda na petição de fls. 98-105, dos autos em apenso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0002333-98.2013.403.6126** - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9)** - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Fls. 312-313: Conquanto o patrono da coautora GABRIELA impute exclusivamente a este Juízo a responsabilidade pelo cancelamento do Alvará de Levantamento expedido a fls. 309, verifico que, intimado a



informar o número de seu Registro Geral (fls. 280), o fez equivocadamente, já que constou da petição de fls. 286 o número 21.466.911-9, quando o correto é 21.466.991-9 (fls. 312). Assevere-se, por oportuno, que este foi o real óbice para o levantamento do numerário uma vez que, conforme estabelecem os itens 3 e 9 do Anexo I da Resolução 110/10 do Conselho da Justiça Federal, deverão constar do Alvará de Levantamento os documentos da pessoa física autorizada a retirar o dinheiro na boca do caixa (no caso, o ora peticionário), oportunidade em que serão conferidos pelo Gerente da agência sacada. Postas estas considerações, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 314, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo do pólo ativo a representante SIMONE DIAS PEREIRA bem como a expressão incapaz, constante do registro da coautora GABRIELA, vez que atingiu a maioridade. Ainda, proceda à inclusão do número do CPF da autora, informado a fls. 274. No mais, fica a parte autora intimada a comparecer em secretaria para agendar a retirada de novo alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 3639**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005102-79.2013.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 68/69 - Inviável o aditamento da petição inicial nesse momento processual, tendo em vista que a relação processual já se estabeleceu com a notificação da autoridade impetrada, que, inclusive, já prestou informações (fls. 74/80). Assim, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005233-54.2013.403.6126** - MAXTEX TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP por ela protocolizados e recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 08.06.2009, 23.06.2009, 24.06.2009, 20.07.2009, 21.07.2009, 22.07.2009, 15.12.2009, 17.12.2009, 19.04.2010, 31.08.2010, 01.09.2010, 15.04.2011, 18.04.2011, 24.10.2011, 09.12.2011, 08.05.2012, 26.07/2012, conforme quadro descritivo de fls. 08/10, no prazo de 05 (cinco) dias. Sustenta, em apertada síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 25/197). É o relato. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 08/10) e protocolizados em 08.06.2009, 23.06.2009, 24.06.2009, 20.07.2009, 21.07.2009, 22.07.2009, 15.12.2009, 17.12.2009, 19.04.2010, 31.08.2010, 01.09.2010, 15.04.2011, 18.04.2011, 24.10.2011, 09.12.2011, 08.05.2012, 26.07/2012, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 115/197. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embargos ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 08.06.2009, 23.06.2009, 24.06.2009, 20.07.2009, 21.07.2009, 22.07.2009, 15.12.2009, 17.12.2009, 19.04.2010, 31.08.2010, 01.09.2010, 15.04.2011, 18.04.2011, 24.10.2011, 09.12.2011, 08.05.2012, 26.07/2012, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 08/10), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005265-59.2013.403.6126 - JOSE CALISTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005301-04.2013.403.6126 - SV SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao regime de retenção de 11% (onze por cento) das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos (fls. 16/190). É o breve relato. DECIDOA sistemática do SIMPLES prevê o pagamento de cota única, de acordo com percentual a incidir sobre o faturamento, abrangendo diversos impostos e

contribuições, inclusive a contribuição ao INSS - parte patronal. Veja-se o teor do art. 3º, caput e 1º, da Lei 9.317/96, instituidora do sistema facilitado: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Quanto à sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, cabe analisar o conteúdo do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Verifica-se que o art. 3º da Lei do SIMPLES constitui norma especial que derroga, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao sistema, as demais normas impositivas de contribuição previdenciária (parte patronal), não se aplicando, portanto, o art. 31 da Lei 8.212/91, na redação do art. 23 da Lei 9.711/98. Assim, além da situação das empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES, a retenção não será efetuada quando os serviços forem prestados por empresas não optantes do SIMPLES, sempre que não houver cessão de mão-de-obra (caput do art. 31). Nota-se, claramente, que a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, repita-se, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. A aplicação do princípio da especialidade é medida que se impõe ante a incompatibilidade adotada pela sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 e adotado pelas pequenas e microempresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vencendo divergência jurisprudencial existente entre a Primeira e a Segunda Turma daquela Corte Superior, acolheu o entendimento no sentido da incompatibilidade entre os regimes do SIMPLES e da Lei 9.711/98. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP nº 523841/MG, Relatora Min. Denise Arruda, unânime, DJ 19/06/2006, p. 89) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP nº 511.001/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 11/04/2005, p. 175) Tal entendimento, inclusive, resultou na edição da Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não deixa margem para maiores digressões. Confirma-se, in verbis: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Ante o exposto, vislumbro o fumus boni juris e o periculum in mora aptos a amparar a pretensão deduzida neste writ, razão pela qual DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação de sua permanência e recolhimento pelo referido sistema de tributação simplificado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4767**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003020-75.2013.403.6126 - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/68. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 76/91, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 93. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode

dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 51 e 52/53, comprovam que nos períodos de 19.01.1991 a 18.04.1998 e de 13.07.2000 a 29.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 61), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.01.1991 a 18.04.1998 e de 13.07.2000 a 29.11.2012, assim, reviso o processo de benefício NB.: 42/163.611.839-6 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do

parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003033-74.2013.403.6126** - ANTONIO BRANDAO ALENCAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/72. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 82/95) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 97. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no

ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 48/49 e 50/51, comprovam que nos períodos de 01.04.1985 a 21.04.1988 e de 19.11.2003 a 21.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como períodos especiais os períodos de 03.12.1998 a 21.11.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 67), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.04.1985 a 21.04.1988 e de 03.12.1998 a 21.11.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/ 164.081.591-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003204-31.2013.403.6126 - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/93. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 98/111) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 116. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades

profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 60/64, comprovam que no período de 05.03.1997 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa.: O impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01/04/84 a 31/01/1985, 01.02.1985 a 06.07.1989 e de 07.07.1989 a 22.09.1991, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01/04/84 a 31/01/1985, 01.02.1985 a 06.07.1989 e de 07.07.1989 a 22.09.1991, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 90/91), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 05.03.1997 a 31.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.745-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



**0003510-97.2013.403.6126 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 9/66. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 76/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do

tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 52/53, comprovam que no período de 03.12.1998 a 06.05.2001, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, no caso em espécie, em relação ao período de 07.05.2001 a 28.02.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 85/91, não faz consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído e hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente bem como acima do limite permitido, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido (AC 201050010001919 - APELAÇÃO CIVEL - 506315 - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80).Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo impetrante de 01.03.2010 a 10.07.2012, este é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 63/64, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão daaposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e os demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 63/64), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 A 06.05.2001, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.457.057-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003523-96.2013.403.6126 - ROMILDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 8/53.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 66/75, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou na fl. 65.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de

que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais apresentadas às fls 37/39, fica comprovado que nos períodos de 03.12.98 a 19.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 47), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 19.11.2012. Dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/164.081.741-4 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003604-45.2013.403.6126 - CLAUDIO ULIAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 62/71) alegando, em preliminar,

a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 75. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 24 e 25/26, comprovam que nos períodos

de 01.08.1977 a 30.09.1985 e de 19.11.2003 a 20.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 47), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.08.1977 a 30.09.1985 e de 19.11.2003 a 20.07.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/ 164.611.714-7 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003690-16.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à conversão do período comum em especial. Juntou documentos às fls. 22/72. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 81/94) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 96. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais

à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 48/51, comprovam que no período de 03.12.1998 a 30.11.1999, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação a atividade desenvolvida no período de 01.12.1999 a 25.04.2012, as informações patronais apresentadas às fls 48/51, comprovam que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa.: O impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 11.06.1984 a 14.01.1985, 15.07.1985 a 29.03.1986, 28.07.1986 a 29.04.1987, 11.05.1987 a 06.06.1987, 08.06.1987 a 19.12.1987, 11.01.1988 a 06.02.1988 e 31.05.1988 a 17.03.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 11.06.1984 a 14.01.1985, 15.07.1985 a 29.03.1986, 28.07.1986 a 29.04.1987, 11.05.1987 a 06.06.1987, 08.06.1987 a 19.12.1987, 11.01.1988 a 06.02.1988 e 31.05.1988 a 17.03.1989, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 69/70), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 25.04.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.549-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003703-15.2013.403.6126 - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JORGE DE OLIVEIRA BORGES, já qualificado na inicial, interpôs a presente ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, também, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum como especial com a aplicação do fator redutor. Juntou documentos, às fls 30/45. Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls 56/65, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 69. Fundamento e decido. De início, aponto que na documentação carreada pelo impetrante é composta de cópias dos documentos pessoais e do protocolo de requerimento administrativo. Todavia, o impetrante não apresentou cópia do procedimento administrativo NB.: 46/165.168.398-8, nem o resultado da análise realizada pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, com base nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório préconstituído, não restou comprovada a recusa da impetrada em reconhecer o período laboral como especial nos termos em que foram pleiteados na exordial. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 28/106. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 117/126, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 130. Informações pela Autoridade Coatora às fls 131/134. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n.

6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas às fls 89/91 e 94/96, ficou comprovado que nos períodos de 19.02.1987 a 30.06.1989 e 01.07.2002 a 06.08.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, é improcedente o pedido, em relação ao período de 06.03.1997 a 30.06.2002, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 94/96, restou comprovado que o impetrante esteve exposto a ruído inferior ao limite previsto na legislação contemporânea, devendo o mencionado período ser enquadrado como de exercício de atividade comum. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 20.06.1989 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 100/101, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Diante do exposto, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e aqueles que já foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 100/101), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.06.1989 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, somente para reconhecer como atividade especial, os períodos de: 19.02.1987 a 30.06.1989 e 01.07.2002 a 06.08.2012 e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.997.821-6. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003712-74.2013.403.6126 - IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**



## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/73. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 81/95, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 99. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 46/47, 48/49 e 53/54, comprovam que nos períodos de 29.04.1995 a 09.12.1996, de 10.12.1996 a 28.08.1997 e de 03.11.1997 a 12.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de

vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 68), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 29.04.1995 a 09.12.1996, de 10.12.1996 a 28.08.1997 e de 03.11.1997 a 12.03.2013, assim, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.408.476-4 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005602-71.2000.403.6104 (2000.61.04.005602-9)** - THEREZINHA APARECIDA BRAGA NEVES CANTO X HELGA BERTA FETTER X ARNON BOMFIM BARBOSA X JOSE CALVO X MARIO FERNANDES LUIZ X NELSON ALVES DE GODOY X ONDINA FERREIRA MATHIAS X OTAVIO ANTONIO RIBEIRO X REGIS PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO CARRASCOZI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4)** - MANUEL SANTANA MARTINS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro a habilitação de EDNA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS. Ao SEDI para exclusão de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS do pólo ativo da ação, para nele constar sua sucessora EDNA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int. cumpra-se.

**0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6)** - GERALDO LIMA DE CASTRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008855-81.2007.403.6311** - SERGIO PEDRINHO CLOSS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às

contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Reconsidero em parte o despacho de fl. 131, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora tão somente no efeito devolutivo..Int.

**000432-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000432-1) - CARLOS SADAO SHIRATSU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 109, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora tão somente no efeito devolutivo..Int.

**0005924-03.2010.403.6311 - MARLENE CICOTTI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/05/1998, ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, às fls. 28/34v o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente ao B 42. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/37, e juntou os documentos de fls. 39/42. Determinado à autora que manifestasse sua renúncia ao montante que superasse 60 salários mínimos, ela informou que não renunciava. Às fls. 58, então, foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo, novamente, às fls. 64/88. Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 92/101. Réplica às fls. 106/112. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, já que não formulou prévio requerimento administrativo de tal benefício. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre a concessão do benefício, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento de requerimento de aposentadoria por idade, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido de concessão da aposentadoria por idade, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de indeferimento de tal benefício B42. De fato, o indeferimento do benefício ocorreu em agosto de 1998 (fls. 14v) tendo se iniciado, portanto, para a autora, o prazo decadencial de 10 anos em agosto de 1998, quando tomou ciência do indeferimento. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório ou indeferitório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas

anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no dia em que tomou ciência do indeferimento do benefício. Assim, em 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a autora pleiteasse a revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da autora à revisão de tal indeferimento. Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito dos autores, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Recebo as apelações do autor fls. 116/119 e o do réu (INSS) de fls. 121/132, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004763-60.2011.403.6104 - AFFONSO MUNIZ X LORENY LUCAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, ajuizaram os autores Luiz Carlos Rodrigues Fermiano, Roberto Pereira Cassilhas Filho, Loreny Lucas de Oliveira e Affonso Muniz a presente demanda por intermédio da qual pretendiam a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmavam, em síntese, que têm direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Às fls. 81 e 85 foram excluídos do feito os autores Luiz Carlos Rodrigues Fermiano e Roberto Pereira Cassilhas Filho, em razão do valor da causa - com o desmembramento da demanda, que passou a prosseguir somente com relação aos autores Loreny e Affonso. Às fls. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/119. Réplica às fls. 125/131. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício dos autores, do percentual de aumento que alegam ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004888-28.2011.403.6104** - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivos re Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004898-72.2011.403.6104** - MARCELO MACHADO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004900-42.2011.403.6104** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007421-57.2011.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007576-60.2011.403.6104** - MARCOS DIMAS NOBRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões.Após isso e se em termos subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007945-54.2011.403.6104** - RICARDO GUIMARAES PEDRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003811-42.2011.403.6311** - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo as apelações do autor fls. 114/117 e o do réu (INSS) de fls. 119/136, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3-.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000822-68.2012.403.6104** - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001521-59.2012.403.6104** - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003245-98.2012.403.6104** - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0004165-72.2012.403.6104** - PAULO GONCALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0004482-70.2012.403.6104** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Afastada a prevenção, às fls. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/100, repetida às fls. 114/132. Réplica às fls. 104/113. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da alteração do teto, em razão da EC 20/98, não estava mais seu benefício limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005462-17.2012.403.6104** - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da renda mensal do autor - que recebe complementação de aposentadoria, conforme documentos anexados, reconsidero a decisão de fls. 50, e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ele condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, promova o autor, em 05 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007260-13.2012.403.6104** - CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas até a edição da Lei n. 9032/95, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Requer, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário, pois inconstitucional, e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/39. Às fls. 43/44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 46/71 o autor juntou cópia de suas CTPS, bem como do requerimento de cópia do procedimento administrativo, junto ao INSS. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 75/114. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115/132. Intimado o autor para se manifestar acerca da contestação, bem como acerca da especificação de provas, quedou-se inerte - fls. 133 e 134v. O INSS, por sua vez, informou que não pretendia produzir mais provas - fls. 134. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas até a edição da Lei n. 9032/95, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Requer, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário, pois inconstitucional, e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva,

definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos



Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de

trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: - de 19/05/1983 a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9032/95) - agentes químicos - fls. 90/92. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial deste período, com sua conversão em comum. Convertido tal período em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 02 meses e 12 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos, 01 mês e 13 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER, o autor contava com 32 anos e 24 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço - seja aquela integral seja a proporcional. Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, restou demonstrado, nestes autos, que o autor de fato não tem direito ao benefício, nada havendo de irregular no indeferimento pelo INSS, em sede administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, no que se refere ao fator previdenciário, razão também não assiste ao autor. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 19/05/1983 e 28/04/1995, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

**0007986-84.2012.403.6104 - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008944-70.2012.403.6104** - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010301-85.2012.403.6104** - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0011956-92.2012.403.6104** - CARLOS CAETANO COUCEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 10, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/06/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/143.Às fls. 146/147 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 150/159.Réplica às fls. 161/163.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu, caso o Juízo entendesse necessário, a expedição de ofício às empresas empregadoras para especificação do tipo de veículo dirigido pelo autor.O pedido de expedição de ofício foi indeferido às fls. 170, ocasião em que concedido prazo para juntada de documentos, pelo autor. Manifestação do autor às fls. 171/172.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 10, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda

Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 16/01/1967 a 26/06/1968 - ruído - fls. 46/472. de 02/04/1973 a 27/06/1974 - motorista de caminhão - fls. 48/49; 3. de 28/11/1974 a 04/03/1975 - motorista de ônibus - fls. 50; 4. de 01/09/1978 a 17/01/1979 - motorista de caminhão - fls. 51.5. de 01/04/1979 a 30/06/1983 - motorista de caminhão - fls. 526. de 01/12/1992 a 07/09/1993 - motorista de caminhão - fls. 537. de 20/06/1994 a 05/03/1997 - motorista de caminhão - fls. 54/55. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente destes períodos, com sua conversão em comum. Não tem o autor direito ao reconhecimento de quaisquer outros períodos, entre todos os elencados às fls. 10 dos autos. Isto porque nada há, com relação a eles, a comprovar que a função de motorista era exercida na direção de ônibus ou caminhão - sendo irrelevante a natureza da empresa empregadora, já que o autor poderia, por exemplo, ser o motorista do carro do presidente da empresa. O fato do autor ser portador de carteira de habilitação categoria C, D ou E, por sua vez, também não é relevante para a caracterização da atividade como especial - já que não implica no efetivo exercício de atividade de motorista de ônibus ou caminhão. Sobre o período posterior a 05/03/1997, por fim, importante ressaltar que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente o exercício da atividade de motorista de caminhão. Assim, de rigor somente a conversão dos períodos de 16/01/1967 a 26/06/1968, de 02/04/1973 a 27/06/1974, de 28/11/1974 a 04/03/1975, de 01/09/1978 a 17/01/1979, de 01/04/1979 a 30/06/1983, de 01/12/1992 a 07/09/1993, e de 20/06/1994 a 05/03/1997. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria - ainda que de forma proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 16/01/1967 a 26/06/1968, de 02/04/1973 a 27/06/1974, de 28/11/1974 a 04/03/1975, de 01/09/1978 a 17/01/1979, de 01/04/1979 a 30/06/1983, de 01/12/1992 a 07/09/1993, e de 20/06/1994 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

**0000419-65.2013.403.6104 - ARTHUR PUDIMAITIS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000549-55.2013.403.6104 - MARIO DONIZETTI FONTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido sem computar os recolhimentos efetuados no período de julho de 1994 a março de 2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 20/35 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/39.Intimado o autor para réplica (fls. 40) e para especificação de provas (fls. 42), ele ficou-se inerte (fls. 41 e 43v, respectivamente).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam considerados os recolhimentos do período de julho de 1994 a março de 2002.Entretanto, não restou demonstrado, nestes autos, qualquer equívoco na concessão do benefício do autor.De fato, o autor não apresentou qualquer documento que comprove o recolhimento de contribuições - ou sequer o efetivo recebimento de remuneração, pela empresa empregadora, no período acima mencionado.Não trouxe ele - seja na inicial, seja durante o trâmite da demanda, cópia de seus holerites, ou relação de salários de contribuição emitida pela empregadora. Somente apresentou cópia de seu termo de rescisão de contrato de trabalho e de sua CTPS - ambos mencionando a duração do vínculo, mas nada dizendo acerca do efetivo recebimento de remuneração pelo autor. Poderia ele, por exemplo, estar afastado em licença sem remuneração. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora a ter seu benefício revisto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000729-71.2013.403.6104 - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000914-12.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, na sua apuração, do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20.Às fls. 24/25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Às fls. 26/28 a parte autora apresentou réplica - antes mesmo de citado o INSS.O INSS apresentou a contestação de fls. 30/32, com os documentos de fls. 33/39.Réplica às fls. 41/43.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora requereu a produção de prova contábil - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 45.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que seu benefício é uma aposentadoria por idade, já concedida com base nas regras do artigo 29 da Lei n. 8213/91.Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 18 pela própria autora que ela é titular de uma aposentadoria por idade concedida em 2004, cujo cálculo de salário de benefício foi feito com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário por ser inferior a um.Os documentos anexados pelo INSS, junto com sua contestação, confirmam tal fato - dele constam os 85 salários de contribuição da autora, no período de julho de 1994 a dezembro de 2003, dos quais somente 69 foram considerados, em razão do desprezo dos menores.Assim, resta claro que o disposto no artigo 29 da Lei n. 8213/91 foi aplicado, e que, por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0001071-82.2013.403.6104 - PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/53. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 59/118 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 120/134. Determinado às partes que especificassem provas, o autor ficou-se inerte. O INSS, por sua vez, nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Indo adiante, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao



agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80

decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de

atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/1997 - já que nele estava exposta a nível de ruído acima de 90dB - conforme fls. 94/96. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 24/09/1997, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 23/08/2006. Por outro lado, a pretensão do autor de aplicação do fator previdenciário somente sobre o tempo de serviço comum não tem como prosperar. De fato, o fator previdenciário é aplicado sobre o salário de benefício, sendo de utilização obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. São levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Messias de Abreu para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 143.876.249-3, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001558-52.2013.403.6104** - JANETE JOSE FERREIRA(SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL RODRIGUES COELHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/119. Emendada a inicial, às fls. 187 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 189/204 e 206/215. Réplica às fls. 219/222, com os documentos de fls. 223/234. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir do autor, ao contrário do que afirma o INSS, em sua contestação, já que o autor formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício. Indo adiante, verifico que não há que se falar em prescrição quinquenal - já que o benefício do autor somente foi deferido em 2011 - apesar de ter data de início em 2006. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. De fato, anexou a parte autora, a estes autos, documentos que comprovam que ajuizou reclamação trabalhista contra sua antiga empregadora - empresa Portofer Transportes Ferroviários Ltda., na qual foi reconhecido seu direito a inúmeras verbas - algumas indenizatórias, outras remuneratórias - no período de abril de 2003 a fevereiro de 2007. O direito do autor, vale mencionar, foi reconhecido por sentença de mérito - da qual foi interposto recurso por ambas as partes, com ampla discussão nos autos. Não foi objeto, simplesmente, de acordo homologado pelo Juízo. Os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas, por sua vez, foram recolhidos nos autos da reclamação trabalhista, conforme comprovam os documentos anexados. É bem verdade que o INSS não era parte na reclamação trabalhista, mas dela teve ciência, ao contrário do que pretende fazer crer, tendo, inclusive, ingressado com agravo de petição - conforme docs. de fls. 223/233. Assim, de rigor a revisão do benefício do autor, com o cômputo, para sua apuração, dos novos salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista - e elencados às fls. 83. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Rafael Rodrigues Coelho para: 1. Reconhecer os novos salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., objeto da reclamação trabalhista n. 00617200844702006, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos; 2. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 153.766.788-0, com nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da DIB - afastada a prescrição quinquenal em razão do deferimento do benefício somente em 2011 - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

**0004924-02.2013.403.6104** - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005129-31.2013.403.6104** - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005221-09.2013.403.6104** - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005790-10.2013.403.6104** - JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

### **0007466-90.2013.403.6104 - JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/24. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou a contestação de fls. 29/46. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, eis que a controvérsia principal destes autos consiste em averiguar a ocorrência de limitação do benefício da autora à época das Emendas Constitucionais referidas. Ademais, a alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. No mais, não há outras preliminares processuais a serem analisadas, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (14.08.2008). Não há que se cogitar o cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6100, nem mesmo com fulcro na Resolução nº 151 do Presidente do INSS de 30.09.2011, já que aquela parte autora previu a necessidade de ajuizar nova demanda, e não de executar a decisão proferida naqueles autos. Registre-se ainda que os cálculos apresentados às fls. 20/23 refletem o mesmo entendimento deste Juízo, embora na petição inicial haja a alegação da contagem da prescrição de forma diversa. Analisadas as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto, e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev e da Memória de Cálculo de fls. 19 e 24, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, na data das EC's 20 e 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que também se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo e fl. 24). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

### **0007922-40.2013.403.6104 - REGINA CELIA BATISTA DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

### **0009734-20.2013.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento da integralidade de benefício previdenciário. A parte autora alega que sem justificativa, a

autarquia ré reduziu pela metade o valor de sua pensão por morte. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a devida instrução do processo, bem como análise aprofundada das provas, incompatível com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial deve logicamente decorrer o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282 do CPC. A parte autora deverá, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sua legitimidade ativa para a causa, uma vez que pleiteia revisão de benefício pertencente a sua genitora, bem como justifique o valor atribuído à causa, acostando aos autos memória discriminada de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010692-06.2013.403.6104 - MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 30/42v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da alteração do teto, em razão da EC 20/98, não estava mais seu benefício limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010694-73.2013.403.6104 - VICTOR VALEIJE LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo -

fls. 30/42. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão do benefício da parte autora pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91 o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é igual a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do C.J.F. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 155/178. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 51 foram opostos os embargos de fls. 55 e 56, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada omitido a apreciação de pedido deduzido nos autos principais (nº 0005840-85.2003.403.6104). É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Cumpre inicialmente salientar que nestes autos de embargos à execução discute-se unicamente qual o montante a ser pago em decorrência do título judicial formado nos autos da execução. Destarte, com acerto foi dito que, uma vez extinta a execução, não remanesce interesse processual da parte autora deste

incidente em discutir valor cuja execução não mais subsiste. Cabe, também à vista das mesmas razões, esclarecer que o interesse processual do recorrente deveria ser manifestado nos autos da execução, e não nestes autos. Aliás, é fato que os embargos de declaração foram protocolizados sob o número dos embargos à execução e tendo em vista a r. sentença de fl. 51, conquanto pleiteie o recorrente, ao final de sua petição, a anulação da sentença de fl. 138 (da execução). Também não assiste razão ao embargante ao alegar que o despacho de fl. 134 foi proferido após a prolação da sentença nestes embargos à execução e que não apreciou o pedido de fls. 130 e 131. Com efeito, as sentenças de ambos os feitos foram prolatadas em 1º.10.2003 e em decorrência do silêncio do ora recorrente em atender ao despacho de fl. 134, proferido em 27.08.2013, que expressamente reconsiderou, em parte, a decisão de fl. 132, cujo objeto, conforme reconhece o embargante, era a petição de fl. 130. No mais, vale repisar o decidido à fl. 134 dos autos apensos: há necessidade prévia de apurar a dívida principal para se encontrar o montante dos honorários advocatícios. Sem um, não há o outro. Por isso, decorreu a preclusão processual para o interessado ao ser devidamente instado a indicar a existência de exequentes, bem como regularizar sua representação processual, sob a expressa condição de que o silêncio implicaria a extinção de ambos os feitos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014170-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0000409-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0009516-89.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-95.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 60/71: indefiro o requerimento de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS no processo de execução, haja vista que o executado expressamente ressaltou que a planilha anteriormente apresentada foi elaborada com equívoco. À vista da alegação de que há recebimento de benefício previdenciário em valor acima do devido e da diferença entre as rendas mensais e índices de correção monetária utilizados como base de cálculo nas planilhas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da quantia eventualmente devida pelo embargante. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0010308-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)**

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

**0010309-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

**0010643-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA)**



DE OLIVEIRA NETO)

1.Apensem-se 2.certifiquem-se 3.ao embargo

**0010645-32.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
1.intimen-se 2.Certifiquem-se 3.Ao embargo

**0010827-18.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargo. Int.

**0010829-85.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES)  
1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006836-34.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)  
1- Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autores principais. Após, desapensem-se.2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnante no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003526-20.2013.403.6104** - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007811-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007811-7)** - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.6104.007811-7 AUTOR: ANDRÉ MOREIRA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com vistas à conversão do valor do benefício em URV de março de 1994, bem como o reajuste pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415/96 e legislação subsequente.A ré contestou o pedido (fls. 74/99). Replica a fls. 103/109. Foi proferida sentença a fls. 114/128. Diante da necessidade do reexame necessário, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, sobrevivendo o Acórdão de fls. 137/141. Impugnação do INSS para extinção do feito, uma vez que o autor já teve seu benefício revisto, em ação promovida no Juizado Especial Federal de São Paulo, com pagamento de todas as diferenças (fl. 169/202).Manifestação do autor (fls. 207/213) e do INSS (fls. 215).É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico pelo documento juntado a fls. 172/178 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Autos n.º 2004.61.84.462894-9).Verifica-se que há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial data do dia 23.02.2007 e o trânsito em julgado dos

presentes autos ocorreu em data posterior, 04.12.2008 (fl. 143). Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor e baixa definitiva daqueles autos. O comando imutável da sentença proferida no JEF, portanto, foi exaurido por intermédio de execução, tendo o autor recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação. Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação da variação da ORTN. Não há direito à diferenças, à luz de diferentes períodos de prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em períodos distintos, porque o direito da demandante somente pode ser reconhecido em apenas um dos processos, apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer, não havendo fundamento legal para se aproveitar partes de dois pronunciamentos jurisdicionais distintos proferidos em ações idênticas. Vale notar que tal situação foi causada pela própria autora, ao postular duas vezes em órgãos judiciais distintos. Independentemente do período de prescrição quinquenal, a demandante, ao propor ação no Juizado Especial Federal, optou por receber seu crédito de forma mais rápida e, conseqüentemente, ocorrendo o pagamento, deve ser considerada satisfeita a obrigação. A escolha pelo recebimento da quantia pelo Juizado Especial Federal consiste em renúncia àquilo eventualmente devido em outra ação idêntica. Vale citar três decisões do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que, em casos assemelhados, decidiu que o recebimento pelo exequente do valor requisitado pelo JEF configura renúncia ao crédito excedente: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727 Nº Documento: 5 / 16 Processo: 2007.61.26.000121-8 UF: SP Doc.: TRF300242117 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 929417 Nº Documento: 11 / 16 Processo: 2000.61.17.002637-2 UF: SP Doc.: TRF300194970 Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 29/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:29/10/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE DEMANDA ENTRE VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. 1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo e induz litispendência. Contudo, distribuída uma segunda ação mais nova no âmbito do JEF, incide o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. 2. Por consistir a norma da Lei n. 9.099/95 em norma especial, ela, na hipótese, afasta a incidência da norma do art. 219 do CPC. 3. Distribuída a segunda demanda no JEF e, inclusive, superada a fase de conciliação, opera-se a renúncia não só ao direito a qualquer parcela excedente ao limite versado no dispositivo, como, também, às parcelas não pagas pela ação da qual não se beneficiou a parte. 4. Caracterizada litigância de má fé da parte autora, em face do art. 14, II, e 17, II e III. 5. Apelação improvida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016524 Nº Documento: 5 / 10 Processo: 2002.61.03.000289-6 UF: SP Doc.: TRF300231328 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 30/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1174 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO.- Sendo o autor detentor de dois títulos executivos judiciais com idêntico conteúdo e tendo optado pelo recebimento dos valores reconhecidos em ação ajuizada no Juizado Especial, que transitou em julgado em primeiro lugar, não pode prosseguir com a execução referente ao segundo título judicial, mesmo que de maior valor.- O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem.

Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.- Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- A execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.- Apelação a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Vale dizer que o art. 58 do ADCT, mencionado na sentença proferida nestes autos, é reflexo da condenação da revisão da ORTN, o que já foi computado nos cálculos do processo do Juizado Especial Federal de São Paulo. Logo, não merecem acolhimento os argumentos das fls. 207/208. Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme o documento de fls. 172 em ação idêntica, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir dela para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não é o caso de litigância de má-fé, visto que estão ausentes as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2)** - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao exequente, nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, arquivem-se sobrestado ao arquivo. Int. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 5638**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002772-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002772-4)** - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA X NELSON PINHO BRAZ X ONEIDO BENINCASA X NAIR LADISLAU GOMES X OSWALDO MARTINS BRAGA X RIVALDO JOAQUIM SIMOES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X ROMULO RAMIREZ X RUTH YALONGO X WALDEMAR PAULO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Certifico e dou fé que os Alvará de Levantamento está à disposição da autora REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA ou seu patrono, para serem retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fé que os Alvará de Levantamento está à disposição do PATRONO do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0009395-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009395-8)** - BENEDITO GOMES DE MELO (SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200105-10.1991.403.6104 (91.0200105-5)** - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do impetrante ou sua patrona, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4)** - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205748-36.1997.403.6104 (97.0205748-5)** - JOSE JARDIM DIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE JARDIM DIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3)** - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição do patrono dos autores, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0)** - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5)** - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição da autora ou seu patrono RICARDO GUIMARAES AMARAL, para sere retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4)** - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCIA POTENZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da autora e do patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2)** - NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR  
Tendo em vista a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado, onde o réu possa ser localizado, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

**0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA  
Em face do decurso do prazo fixado no edital, DECRETO A REVELIA do réu LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA. Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.Int.

**0010244-38.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDITH CARVALHINHO GALLI  
Intimem-se as autoras, DPU e AGU para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0003637-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)  
Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da perícia contábil requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.Int.Santos, 23 de julho de 2013.

**0004910-86.2011.403.6104** - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Faculto às partes apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006142-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)  
Manifeste-se a CEF acerca da contestação.No mesmo ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**0008217-48.2011.403.6104** - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES

E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012164-13.2011.403.6104** - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários (fls. 335/336). Sem prejuízo, intime-se o sr. perito para que justifique, através de orçamento, por exemplo, o custo dos exames de laboratório têxtil. Em seguida, tornem para fixação dos honorários e designação da data para início dos trabalhos periciais. Int.

**0003565-46.2011.403.6311** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003906-77.2012.403.6104** - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Faculto às partes apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005077-69.2012.403.6104** - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 66/77 e 91/105. Intime-se.

**0005384-23.2012.403.6104** - FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0007679-33.2012.403.6104** - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 107/109, bem como sobre os documentos que a acompanham. Intime-se.

**0007889-84.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

Dê-se vista ao INSS para especificação de provas, em 05 dias. Após, intemem-se os corréus para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, respeitada a seguinte ordem: INTERNACIONAL/ MARFORT/ DERSA. Int.

**0009304-05.2012.403.6104** - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009821-10.2012.403.6104** - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Int.

**0010255-96.2012.403.6104** - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que diga, em 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento requerido pela CEF à fl. 112. Tendo em vista a alegação de que a taxa de juros convencional não foi aplicada dentro da conformidade com o que a Lei prevê, reputo indispensável ao deslinde da causa a realização da prova pericial. Diante disso, nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

**0010729-67.2012.403.6104** - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 234/239. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011535-05.2012.403.6104** - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, intime-se a União (PFN) para diga sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011810-51.2012.403.6104** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 87/91), nos termos do art. 400, II, do CPC, eis que entendo que a matéria posta em discussão depende essencialmente de produção documental, já carreada aos autos. Publique-se. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

**0000273-24.2013.403.6104** - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a r. decisão monocrática de fls. 744/748, que deu provimento ao recurso para fins de admitir o ingresso da CEF na lide como assistente simples da seguradora, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sendo os primeiros para a autora, os seguintes para a Cia. Excelsior e, os últimos, para a CEF. Int.

**0002306-84.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC,

mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002996-16.2013.403.6104** - MARIA ILMA DE MOURA X MARIA JILVA DE MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União juntada às fls. 38/48.Int.

**0003969-68.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)  
D E C I S ã OTrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em face da decisão de fls. 190/193. Alega o embargante, em síntese, que a decisão que apreciou o pedido de liminar revelou-se omissa.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso dos autos não houve omissão, visto que a decisão embargada apreciou o pedido de tutela antecipada, tal como formulado às fls. 43/44 (item a). Outrossim, não se vislumbra a necessidade de exame da questão deduzida nos embargos neste momento. Isso posto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 305: Tendo em vista que o autor já apresentou réplica à contestação da Elektro (fls. 137/162), às fls. 233/240, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados pela ANEEL (fls. 246/297), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004093-51.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES)  
Manifeste-se o INSS sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Após, intime-se a ré para que diga sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se.

**0004714-48.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A regra inscrita no art. 397 do CPC não é absoluta senão em relação aos documentos tidos como pressupostos da causa. Em razão disso, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado pela União. Desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução do processo. A prova documental trazida, no entanto, será, devidamente analisada no momento da prolação da sentença. Int.

**0004952-67.2013.403.6104** - FANNY DE OLIVERIA FERREIRA X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005169-13.2013.403.6104** - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos apresentados.Int.

**0005182-12.2013.403.6104** - GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos apresentados. Int.

**0005337-15.2013.403.6104** - SONIA CARVALHO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO



BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação bem como sobre os documentos apresentados. Int.

**0005401-25.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acorde apresentada pela CEF. Int.

**0006151-27.2013.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 112 (18/09/2013): Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópia do depósito complementar de fl. 111, efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos.

**0006363-48.2013.403.6104** - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0006669-17.2013.403.6104** - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007431-33.2013.403.6104** - MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Trata-se de demanda proposta por MICHAEL WILLIAN FRANÇA ALVES - ME em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a anulação do Auto de Infração 279798, emitido em 07/05/2009 e concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa, cobrada em execução fiscal ajuizada no Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe (Processo nº 428/2012). O pedido de liminar, com fulcro no artigo 273 do CPC, foi diferido para após a vinda da resposta da ré.Citada, a ANP ofereceu contestação, alegando, em síntese, a legalidade da autuação enfatizando que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo, compreende também o armazenamento dos recipientes transportáveis.É o relatório. Decido. Neste exame sumário, não se verifica a presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito alegado, requisito exigido pelo artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipatória. Isso porque é necessária maior dilação probatória para verificação dos fatos que deram margem à multa ora questionada.No entanto, é cabível, com fundamento no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a concessão de medida cautelar para suspensão da exigibilidade da multa, uma vez que, neste primeiro exame, parece ser demasiadamente gravosa à luz do fato constatado, qual seja a guarda de botijões vazios.O perigo da demora reside nos prejuízos que podem ser causados à autora em razão da execução da penalidade.Iso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, no entanto, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, medida de natureza cautelar, para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 279798 (Processo Administrativo: 48621.000475/2009-61).Intime-se a ANP/PGFN através de mandado, a ser cumprido em plantão.Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6)** - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência.Concedo ao condomínio-exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga

aos autos os comprovantes de rateio do condomínio, relativos ao período de junho de 2009 a fevereiro de 2012, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos de execução. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 20 de junho de 2013.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009937-79.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-68.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA)

Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Em seguida, tornem estes autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002930-36.2013.403.6104** - VIVIANE GOMES DE ASSIS(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de contestação da União Federal, devidamente citada, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se tratam de direitos indisponíveis. Prossiga, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 3176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-68.2010.403.6104** - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X ALBERTINA SILVA DE FRANCA - ESPOLIO X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1. Decreto a revelia do corréu LUIZ SILVA FILHO, tendo em vista sua citação válida (fls. 236/237) e o decurso do prazo para apresentação de defesa (artigo 319 e segts. do CPC). 2. Indefiro o pedido de habilitação dos demais herdeiros de ALBERTINA SILVA DE FRANÇA, tendo em vista que de acordo com a escritura de Inventário e Partilha (fls. 309/318), a herdeira REGINA CELIA BEZERRA DE FRANÇA administra e representa o espólio. 3. Diga a autora, sra. Thereza Ivone Silva Sampaio sobre a contestação (fls. 243/260) e documentos trazidos pela CEF (fls. 261/293 - consignada a baixa qualidade das cópias), bem como sobre as manifestações do espólio de ALBERTO SILVA (fls. 296/302) e do espólio de ALBERTINA SILVA DE FRANÇA (fls. 303/318), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002483-82.2012.403.6104** - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA

1. Tendo em vista a ausência de contestação do arrematante SANDRO MARTINS DE LIMA, devidamente citado (fls. 157/158), decreto sua revelia (CPC, art. 319 e segts.). 2. Mantenho a decisão de fl. 147, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intimem-se os autores e a CEF para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 699: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 670, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Int.

**0004355-35.2012.403.6104** - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fl. 646, que deu provimento ao recurso para fins de admitir o ingresso da CEF na lide como assistente simples da seguradora e considerando que tanto os autores quanto a Cia Excelsior já apresentaram suas alegações finais, às fls. 503/524 e 525/530, respectivamente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, visto que, admitida como assistente conforme mencionado, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Int.

**0009680-88.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0044631-02.2012.403.6301** - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem autor e ré (AGU) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0001231-10.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes sobre a juntada do PA 11128.004303/2006-85. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 266, intimando as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

**0003352-11.2013.403.6104** - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Arthur Jacobo Miguez Ferreira Primo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de pensão temporária a menor sob guarda. Para tanto, sustenta, em síntese, que estava sob a guarda de sua tia, Eliane Aparecida Jacobo Miguez, ex-servidora da autarquia previdenciária e dela dependia economicamente, máxime em virtude de suas condições de saúde. Relata ter sido designado dependente em 2007 e ter percebido o benefício de 17/08/2011 até receber, em dezembro de 2012, notificação comunicando o cancelamento da pensão. Sustenta, em resumo, ser devida a pensão ao menor sob guarda, mencionando jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Verifica-se a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o autor figurava como dependente da servidora falecida, na condição de menor sob guarda, conforme a certidão expedida pela ré cuja cópia se encontra à fl. 25 e o termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 28, expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Saliente-se que o menor percebeu regularmente a pensão temporária, até que o INSS decidiu por seu cancelamento, em virtude de orientação do TCU. Todavia, não se verifica motivo, ao menos neste primeiro exame, que justifique a cessação do benefício, pois a jurisprudência é firme ao reconhecer ao menor sob guarda o direito à pensão temporária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL REIVINDICADA POR NETO QUE VIVIA SOB SUA GUARDA. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, o menor que na data do óbito do servidor vivia sob sua guarda - provisória, definitiva, ou mesmo de fato, já que a lei não distingue - tem direito a percepção de

pensão por morte até o momento em que atingir os 21 anos de idade.2. Assim, labora em clamoroso erro a UNIÃO quando sustenta não ter sido o menor designado como dependente do servidor aposentado, tal como exige o art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 (a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez), porquanto a situação descrita nos autos é diversa. Com efeito, no caso dos autos não se trata de concessão de pensão por morte a beneficiário menor de 21 anos designado pelo servidor que viva sob a sua dependência do servidor, mas sim de beneficiário menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.3. Há elementos suficientes para indicar que o menor vivia sob a guarda do ex-servidor, que cuidava do sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior designação do menor como dependente do servidor, pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a Administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0010428-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA.I - É direito do menor sob guarda a percepção da pensão temporária até que complete 21 anos de idade. Precedentes.II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REO 0007741-63.2009.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) O perigo de dano irreparável e de difícil reparação, por seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício e das condições de saúde do menor, que sofre de graves problemas oftalmológicos. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça a pensão por morte que era percebida pelo autor. Aguarde-se a vinda da resposta da ré. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se com urgência.

**0003705-51.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003799-96.2013.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004382-81.2013.403.6104** - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO Fls. 151/152: Diga o AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, dando conta de que a corrê foi transferida para o Comando Naval em São Paulo.Int.

**0005115-47.2013.403.6104** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005620-38.2013.403.6104** - CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005625-60.2013.403.6104** - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os primeiros para os autores.Intimem-se.

**0006140-95.2013.403.6104** - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL Fls: 101/109: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 90/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006543-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0006679-61.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sigilo de documentos, conforme requerido pela ré em sua contestação. Anote-se na capa dos autos. Considerando que a parte autora já se manifestou quanto à resposta e documentos apresentados pela União (fls. 103/115), determino a intimação das partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006709-96.2013.403.6104** - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls: 309/329: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 300/301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 348: Fls. 344/346: Oficie-se ao Inspetor da Alfândega, encaminhando-lhe cópia da r. decisão para ciência e cumprimento.

**0006902-14.2013.403.6104** - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se acaso requerida a inquirição de testemunhas, a parte deverá, desde logo, oferecer o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Intimem-se.

**0006919-50.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/126). Considerando que o prazo para os municípios se adequarem ao disposto no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL se esgota em 31/01/2014, não vislumbro que, da manutenção da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela decorra prejuízo ou dano à parte ré. Sendo assim, por ora, mantenho o provimento de fls. 78/81. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008642-07.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO

ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Registro em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletrecidade e Serviços S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no art. 218 da IN 414/2010 da ANEEL. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação

dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF; e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção); f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente; g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução n.º 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública; h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei] Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12): (...) Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante... (...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública... (...) Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes... (...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua... No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei] Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de

prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014). Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012043-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARÇA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ...A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal.... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias

recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública, bem como das limitações quanto à instalação de novos pontos. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Registro de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Citem-se e Intimem-se as rés acerca da presente decisão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 474 (17/10/2013): Fl. 468: Ao SUDP para cadastramento do CNPJ da Elektro. DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (25/10/2013) Os Embargos de Declaração não merecem acolhida, uma vez que foram apreciados em análise de requerimento de tutela antecipada, todos os temas para os quais havia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. As demais questões deduzidas serão examinadas oportunamente. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010278-08.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-07.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO)

Uma vez certificado o oferecimento da impugnação no processo principal apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008679-68.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO

Indefiro a citação com hora certa, visto que a medida prevista no artigo 227 do CPC exige que o endereço diligenciado seja do domicílio ou residência do réu, situação que não se verifica, já que na certidão de fl. 41 consta que a requerida mora atualmente na cidade de Albertina/MG. Intime-se a CEF para que informe, em 10 (dez) dias, o endereço onde Maria Josefa Ribeiro possa ser localizada. Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da Caixa para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inclusão do presente processo na rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação de Santos no dia 03/12/2013, às 14h e 30 min, conforme pauta encaminhada via correio eletrônico a esta Vara, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Santos, 29 de outubro de 2013.



**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)**

Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos os documentos originais, relativos às cópias de fls. 299/300 e 319, conforme determinado às fls. 316 e 322 - em especial do relatório atestando a estimativa de duração do tratamento e periodicidade das aplicações - determino a intimação do Estado de São Paulo, em plantão, para que forneça tão somente a dose do medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), destinada a viabilizar a aplicação prevista para 08/11/2013, conforme documentos de fls. 329/331. Ressalto que a autorização para fornecimento de outras doses fica, desde logo, condicionada à juntada de documento médico original e datado, em que conste, de maneira justificada, a duração estimada do tratamento e periodicidade das aplicações. Encaminhe-se à Procuradoria do Estado cópia dos documentos juntados às fls. 299/300, 319 e 324/331 para ciência e eventual manifestação (CPC, art. 398). Saliento, mais uma vez, que a parte autora ou quem a represente, deverá apresentar, dentre outros documentos, a receita médica original (cuja cópia consta à fl. 331), no ato da retirada do medicamento junto à DRS-IV. Dê-se vista à União (AGU) dos documentos acrescidos pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3162**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES**

Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC. Dê-se vista ao autor (CEF) para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS**

Em face da certidão supra, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao presente feito.

**0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO**

Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC. Dê-se vista ao autor (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e do auto de busca e apreensão de fls. 115/116. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS**

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **DEPOSITO**

**0008388-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0)** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União Federal de fl. 436, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, no prazo legal, converta-se em renda, conforme requerido. Após, dê-se ciência e arquivem-se estes autos. Int.

**0009250-73.2011.403.6104** - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Tendo em vista a informação acima, de que não há saldo remanescente a ser levantado, posto que o Alvará Judicial expedido em 29/01/2013 (fl. 401) autorizou o levantamento do valor total da conta pelo impetrante, torno sem efeito o despacho de fl. 415. Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2013.

**0007042-48.2013.403.6104** - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007042-48.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: EBER BIONERGIA E AGRICULTORA LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA EBER BIONERGIA E AGRICULTORA LTDA. impetrou a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra ato que seria praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Para tanto, narrou que realizou compra de máquinas agrícolas do exterior (LI nºs 13/1099717-3; 13/2708871-6; 13/2708870-8; 13/2708869-4 e 13/2708872-4), que seriam tributadas, no desembaraço aduaneiro, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Defendeu que a norma retro mencionada é eivada de inconstitucionalidade, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Informou, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/77). A liminar foi deferida (fls. 79/82). Interposto agravo de instrumento (fls. 89/98), em juízo de reconsideração a decisão foi mantida. Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da questão, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 100). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para modificar ou descumprir a lei. Em que pese o arguido, a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que nele deve figurar aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado... o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, pois o lançamento tributário, ato administrativo plenamente vinculado, é praticado na esfera de sua competência. Assim, rejeito a preliminar. Do cabimento da mandamental É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira da responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Porém, o mandado de segurança

preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). No caso em questão, verifico, pela documentação anexa a inicial, que há importação em curso (LI nºs 13/1099717-3; 13/2708871-6; 13/2708870-8; 13/2708869-4 e 13/2708872-4), pelo que não há que se cogitar na aplicação da Súmula 266/STF, já que o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (no que atine à incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação). Mérito Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro

previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, confirmando a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante referentes às Licenças de Importação de nºs 13/1099717-3; 13/2708871-6; 13/2708870-8; 13/2708869-4 e 13/2708872-4. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008719-16.2013.403.6104** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 128/147: Mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008743-44.2013.403.6104** - CLEIA SANTIAGO CANUTO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008743-44.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CLEIA SANTIAGO CANUTO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA CLEIA SANTIAGO CANUTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 21/06/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Informações do impetrado às 41/46, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 51). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

## LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 30); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 31) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 37).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Retifique-se o nome da impetrante na autuação.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **0010281-60.2013.403.6104 - ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, nova razão social de CAMERON DO BRASIL LTDA, impetra a presente mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a aplicação do regime ex-tarifário nº 53 da NCM 8515.31.90, criado pela Resolução CAMEX nº 34/2012, com a redação dada pela Resolução CAMEX nº 39/2013, ao bem objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/2326922-3 e, por consequência, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com o regular pagamento do Imposto de Importação, à alíquota de 2%.Alega que é empresa fabricante de equipamentos de alta tecnologia, em especial aqueles voltados para a exploração de poços petrolíferos e que, no desempenho de suas atividades, necessitou importar equipamentos de soldagem para aprimorar e expandir sua capacidade produtiva, tendo se valido do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 17, de 03/04/2012.Com a inicial vieram procuração e documentos. As custas foram recolhidas.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 166/174).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifico que a questão cinge-se ao fato de se saber se o equipamento importado pela impetrante está abrangida pelo benefício da redução de tarifa de importação.Pelo documento de fl. 44, constata-se que a impetrante solicitou à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ um atestado de inexistência de produção nacional de um equipamento para utilização em soldagem industrial, ante a ausência de produto similar no mercado brasileiro.Ao sugerir a descrição do equipamento, a impetrante não utilizou a palavra calandragem, o que somente acabou incluído no atestado de fl. 45 por iniciativa da própria ABIMAQ (fl. 45). Esse atestado foi anexado pela impetrante ao seu pedido de regime ex-tarifário protocolado perante o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (fls. 49/52), oportunidade em que se limitou a repetir a descrição do equipamento mencionada pela ABIMAQ.O pedido foi deferido, culminando com a publicação, em 18/05/2012, pela Câmara de Comércio Exterior da Resolução nº 34, de 17.05.2012, na qual constou a descrição do equipamento tal qual sugerida pela impetrante (fl. 77).A impetrante providenciou, então, a importação do produto, conforme Declaração de Importação registrada em 11/12/2012 (fl. 88).Porém, ao promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, foi constatado pelas autoridades aduaneiras, após conferência do equipamento importado, que este não correspondia à descrição contida na DI, por conta da ausência da função calandragem. A impetrante tratou de conseguir junto à ABIMAQ o reconhecimento do equívoco verificado na descrição do equipamento contida no atestado de inexistência do produto (fls. 105/106) e, na sequência, solicitou perante a SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a alteração do texto de ex-tarifário concedido (fls. 108/109), o que ensejou a publicação, em 04/06/2013, da Resolução CAMEX nº 39, de 03/06/2013, na qual foi suprimida a palavra calandragem, mantidos os demais termos da anterior Resolução (fls. 141). Verifica-se que o desembaraço aduaneiro da mercadoria encontra óbice no fato de que a publicação da segunda Resolução (a de nº 39), ocorreu em data posterior ao registro da Declaração de Importação, o que, no entender das autoridades alfandegárias, impede a impetrante de fazer jus à redução de imposto pleiteada, por considerar que, à época do fato gerador do tributo, era vigente a Resolução nº 34. Da análise dos documentos trazidos pela impetrante, constata-se que o reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação aplicável ao equipamento ocorreu tendo por base pedido formulado pela própria impetrante, ainda que baseado em atestado com descrição equivocada do produto.Nota-se que o erro foi expressamente reconhecido pela ABIMAQ. Ademais, tal equívoco está restrito a uma ínfima parte da descrição do produto, não sendo capaz de descaracterizá-lo.Por outro lado, a Resolução 39 da CAMEX apenas se limitou a retirar a palavra calandragem do texto originalmente publicado e também o fez a pedido da impetrante (fls. 108/109).O pedido da impetrante junto à Câmara de Comércio Exterior foi protocolado

em 19/12/2011 (fl. 49), portanto, em data anterior à do registro da DI, em 11/12/2012 (fl. 88). Assim, em que pese os argumentos invocados pela autoridade apontada como coatora, tenho que a medida liminar comporta deferimento. Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, sendo que, in casu, ambos se fazem presentes. Com efeito, a publicação da Resolução CAMEX nº 39 posteriormente ao registro da DI não teve o condão de retirar da impetrante o benefício já alcançado pela Resolução CAMEX nº 34, uma vez que a segunda foi mera repetição da primeira, exceto no que se refere à palavra calandragem, que foi retirada da redação original, em virtude de mero erro material, sobejamente demonstrado pela impetrante. A propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. CAMEX. RESOLUÇÕES N.ºS 31 E 58 DE 2009. BOMBA CENTRÍFUGA DE ALTA ROTAÇÃO. ALÍQUOTA DE 2%. SENTENÇA MANTIDA. 1.** A controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade de beneficiar-se o impetrante do regime ex-tarifário, com a consequente redução de alíquota do Imposto de Importação, por meio da Resolução n.º 31/2009, posteriormente corrigida pela de n.º 78/2009, ambas editadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. 2. O laudo técnico de fls. 126/138, em resposta a quesito formulado pela Receita Federal, esclarece: a classificação de bomba vertical não existe. Conforme descrito no livro *Bombas e Instalações de Bombeamento* do autor Archibald Joseph Macintyre - A classificação da bomba é feita do modo pelo qual é feita a transformação do trabalho em energia hidráulica e o recurso para cedê-la ao líquido aumentando sua pressão e/ou sua velocidade. Mais adiante, o experto designado completa: a denominação vertical pode dizer respeito à disposição do equipamento, que pode ser vertical ou horizontal. No caso destas bombas as mesmas estão dispostas na horizontal, conforme evidenciado no anexo 3 - pergunta 1 (fl. 129). 3. A expressão verticais, que na Resolução n.º 31/2009 qualificava as bombas centrífugas de alta rotação cuja importação se submete ao regime de ex-tarifário, com a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto de Importação, foi suprimida com a edição da Resolução n.º 78/2009, também do CAMEX. 4. Nesse contexto, a menção à instalação vertical, presente na redação anterior do ex-tarifário, tratou-se de claro erro material, tendo em vista que, exceto pela disposição horizontal - característica que o laudo técnico informa ser irrelevante -, trata-se de máquina idêntica à descrita no ato normativo. Dessarte, a retificação tardia não tem o condão de elidir o direito da impetrante à alíquota diferenciada do Imposto de Importação. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 5ª Região, Quarta Turma - APELREEX 00127954220104058300 (16847), Relator: Des. Fed. Edilson Nobre; DJE de 17/05/2012, pág. 830) Por outro lado, não há falar em efeito retroativo, uma vez que a impetrante descreveu o objeto, nos termos da Resolução nº 39, anteriormente à importação, de modo que a segunda Resolução CAMEX tem efeito meramente declaratório com relação à situação fática da impetrante, conforme, aliás, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EFEITO DECLARATORIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 -** Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, considerando que por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, a impetrante não havia sido beneficiada pelo ex tarifário. Alega a apelante que jamais disse na inicial que tinha o direito líquido e certo de importar o equipamento denominado Separador Magnético com redução tributária, pois sabia da necessidade de edição e publicação da Portaria concessiva do benefício fiscal. Afirmo que a busca ao Poder Judiciário deu-se para que fosse resguardado o seu direito líquido e certo de promover o depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente liberação do bem importado, enquanto aguardava pela decisão do Ministério da Fazenda. Prossegue dizendo que os dois momentos em que se deram a suspensão da exigibilidade foram, primeiramente, com a ordem liminar proferida pela ilustre Juíza e depois a definitiva, consubstanciada na edição da Portaria 3/2000 do Ministério da Fazenda, autorizando a importação do bem objeto da ação com a redução tributária requerida. 2 - A teor do disposto no art. 120 do Decreto o Decreto nº 4543/2002, nos casos de importação de máquinas sem similar nacional, O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão 3 - No caso, a empresa impetrante juntou **ATESTADO DE INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL**, fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, datado de 04/02/1999 (fl. 32), bem como demonstrou ter solicitado, em 18/02/1999, por meio do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, a redução tarifária ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC (fl. 33/34). 4 - O produto foi importado e introduzido no território nacional em 21/05/1999 (fl. 83), tendo sido incluído na lista de Ex-tarifários somente em 12/01/2000, através da Portaria nº 3/2000 do Ministério da Fazenda, ou seja, mais de um ano após o protocolo do benefício fiscal pleiteado, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para 5%. 5 - Restou suficientemente demonstrado nos autos que a empresa importadora tomou todas as providências a fim de obter o Ex-tarifário anteriormente à importação, pois solicitou à ABIMAQ atestado de inexistência do produto importado, bem como pleiteou ao MDIC a redução da alíquota do II antes de proceder à importação. 6 - A aplicação da Portaria nº 3/2000 do Ministério da Fazenda ao caso em tela

não se trata de retroatividade, mas de reconhecer o seu efeito declaratório de uma situação fática constituída anteriormente, posto que, por óbvio, o impetrante, ao protocolar junto ao órgão competente pedido de redução de Imposto de Importação sobre determinado maquinário sem similar nacional, objetiva efetuar a importação da mesma a qualquer momento posterior ao pedido. 7 - A eficácia da referida Portaria não pode ser limitada apenas às importações realizadas posteriormente à sua edição, mas deve alcançar as internações efetivadas após o protocolo da solicitação. 8 - Com efeito, não prevalece a alegação da Fazenda Nacional de que no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não havia qualquer provimento administrativo de redução do montante devido, nem pelo mecanismo denominado ex tarifário. Evidentemente, se a empresa impetrante tivesse protocolado o pedido em data posterior à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, seria exigível o Imposto de Importação sem que fosse possível invocar em seu favor a retroação dos efeitos da resolução concessiva de redução. Entendimento diverso afrontaria o princípio da razoabilidade, máxime quando se verifica que o pedido da impetrante é que serviu de base para o próprio reconhecimento da redução de alíquota do maquinário previsto na citada resolução. 9 - Ante o exposto, Dá-se provimento à apelação, para reformar a sentença, concedendo a segurança, conferindo ao impetrante o direito à redução do imposto de importação deferida pela Portaria nº. 3 de 12/01/2000.(TRF 1ª Região, Quinta Turma Suplementar - AMS 199939000033102; Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos; e-DJF1 de 23/08/2013, pág. 969) Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado no fato de o bem em questão constituir-se em equipamento necessário à continuidade das atividades da empresa, que alega sofrer prejuízos pela demora em sua liberação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que prossiga com o completo desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/2326922-3, mediante o regular pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 2%, aplicando-se ao caso o regime ex-tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0010599-43.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0010731-03.2013.403.6104** - CARMEN LUCIA DE FRANCA X CELIA REGINA SANTANA X ISABEL CRISTINA RAMOS CRUZ X MARCIO AUGUSTO DE CASTRO X MARCO ANTONIO MENDES X MARIA ANGELICA ROLIM DOS SANTOS X MARIA LUIZA SANTOS SILVA SANTANA X MAURA DE LACERDA CABRAL X ROSARIA PEIQUE AZNAR X SONIA SOLANGE DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010731-03.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CARMEN LUCIA DE FRANCA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: CARMEN LUCIA DE FRANÇA, CÉLIA REGINA SANTANA, ISABEL CRISTINA RAMOS CRUZ, MÁRCIO AGUSTO DE CASTRO, MARCO ANTONIO MENDES, MARIA ANGÉLICA ROLIM DOS SANTOS, MARIA LUIZA SANTOS SILVA SANTANA, MAURA DE LACERDA CABRAL, ROSARIA PEIQUE AZNAR e SONIA SOLANGE DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 145/151). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência



judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 30/109), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam; e c) possuir conta fundiária. Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser

efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 29 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0010848-91.2013.403.6104** - NADJA MARIA DE CARVALHO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Faculto à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0010887-88.2013.403.6104** - IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES X LEONICE DOS SANTOS TORRALBO X LINCOLN FERNANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X MARILENE PINTO CORDEIRO X MARILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS X NEILA SUELY SALES DE ASSIS X PAULINO GIL DOS SANTOS NETO X PAULO FERNANDES MANTOVANELLI X RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a impetrante Neila Suely Sales de Assis para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação à referida autora, trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá.Regularize a impetrante Marilda Aparecida da Silva Santos, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado original, vez que o acostado à fl. 94 encontra-se em xerox. Int.

**0010889-58.2013.403.6104** - ADRIANA DOS SANTOS BATISTA X ANALICE MENDES DE MELO X CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES X LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOUZA X MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO X MARCOS DA CONCEICAO SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI X SERGIO ROBERTO MONTEIRO X RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o impetrado Raimundo Vieira de Araújo para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao referido autor, trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0010947-61.2013.403.6104** - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0010977-96.2013.403.6104** - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7520**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)** - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Oficie-se a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, solicitando a documentação requerida às fls. 645/647. Intime-se.

**0207741-90.1992.403.6104 (92.0207741-0)** - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista o noticiado por Evany Rose Kadena Silva, oficie-se ao INSS solicitando o encaminhamento a este juízo da documentação solicitada à fl. 237, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

**0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1)** - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia da petição protocolizada sob n em 25/06/2013, sob n 201361040024076-1/2013. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0200196-95.1994.403.6104 (94.0200196-4)** - JOSEFINA BAESSA MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 100/107. Despacho de fl. 110 - Tendo em vista a manifestação de fl. 109, defiro a habilitação de Josefina Baessa Mendes (CPF n 056.752.618-69) como sucessora de José de Jesus Mendes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Publique-se o despacho de fl. 108. Intime-se.

**0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0)** - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X MARIO ANTONIO DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista o documento juntado à fl. 356, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 333/342. Intime-se Pedrinho de Abreu Lemos e Gloria Brasil Soares para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 238/239. Após, deliberarei sobre o prosseguimento da execução em relação a Mario Antonio Domingos. Intime-se.

**0003372-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003372-5) - MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no Agravo de instrumento n 2010.03.00.005666-5 (fls. 195/197). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016000-72.2003.403.6104 (2003.61.04.016000-4) - FABIO FERNANDES LACERDA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 0006446-19.2008.403.0000 (fls. 147/155), para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**  
Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 101/108, conforme determinado à fl. 109. Tendo em vista a concordância de Antonio Tadeu Camargo com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Despacho de fl. 173 - Tendo em vista a manifestação de fl. 172, defiro a habilitação de Marli Zeferino Martins (CPF n 264.971.498-05) como sucessora de Edmundo Martins Junior. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se o despacho de fl. 171. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009925-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009925-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARINA FERNANDES LACERDA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)**  
Considerando a notícia de concessão de liminar nos autos de ação rescisória, alegada às fls. 142, dos autos principais, apresente a autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da referida decisão. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**  
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência as partes da documentação encaminhada pelo Juizado Especial Federal (fls. 144/150), após cumpra-se o despacho de fl. 115, que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0000860-17.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)**  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 40/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0007170-39.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0205389-52.1998.403.6104 (98.0205389-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 225/256, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0)** - AYRTON VINHOLY X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X AYRTON VINHOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MANSO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEICO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BAETA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BECKER CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 524/525). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a Dra. Eliana Martins Loureiro cumpra o despacho de fl. 522, que determinou a regularização da representação processual de Ayrton Vinholly.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2)** - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento efetuado (fl. 122).Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado às fls. 123/125 no sentido de que a renda mensal ainda não foi reajustada.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 120.Intime-se.

**0011243-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011243-5)** - MARIA ACELIA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA ACELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

## Expediente Nº 7536

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000059-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 21.0354.149.0000091-32, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 49/50. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 12) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como o protesto do título fl. 50. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 21.0354.149.0000091-32, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se. Int.

**0000073-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000104-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 64/67: Defiro nova diligência no endereço fornecido. Intime-se.

**0000106-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000111-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Sobre a contestação de fls. 65/78, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

**0000123-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000210-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBSON DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/59), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000310-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000314-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/70), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000327-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61/64), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000344-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Fls. 55/56: Defiro a expedição do competente mandado, atentando a Secretaria para os dois primeiros endereços fornecidos na petição em referência. O último endereço é o mesmo que consta na petição inicial, local onde foi realizada a diligência infrutífera (fls 52), motivo pelo qual indefiro nova tentativa. Intime-se.

**0002764-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Fls. 43/44: Defiro, conforme requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0002781-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão retro, concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 36. Intime-se.

**0003721-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fls. 68/69: Ciência à parte autora. Defiro nova diligência no endereço fornecido às fls. 61. Intime-se.

**0004166-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA  
Fls. 41/42: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0007166-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS  
Fls. 37: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0007239-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS  
Fls. 38: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0007244-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA  
Ante os termos da certidão retro, concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 37. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)  
PROCESSO Nº 2008.61.04.000421-1 (Ação Anulatória)PROCESSO Nº 2007.61.04.014654-2 (Ação Cautelar)AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASRÉ: UNIÃO  
FEDERALSentençaPETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento de débito fiscal efetuado no Auto de Infração nº 0817800/20548/07 (Processo Administrativo nº 11128004355/07-32). Pretendendo a suspensão do crédito tributário decorrente da autuação acima descrita, propôs também a autora medida cautelar preparatória (autos em apenso), onde ofereceu, a título de caução, 276.159 litros de gasolina A (sem adição de álcool) estocados no tanque da RPBC - Refinaria Presidente Bernardes, situada no Município de Cubatão, cujo valor unitário é de R\$ 2,0452 por litro (preço de venda às distribuidoras), representando um total de R\$ 564.799,65 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos). Segundo a inicial, o agente fiscal aduaneiro no Porto de Santos, após análise laboratorial, lavrou autuação e aplicou a multa com fundamento no art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) e no artigo 84 da Medida Provisória 2.158/2001, afirmando que o produto importado, descrito pela autora como Butanos a Granel - GLP - derivado de petróleo, classificado no código 2711.13.00, da Tarifa Externa Comum, na verdade, corresponde a mistura constituída de 85,5% de Butanos (46,4% de N-Butano e 39,0% de Isso-Butano), 12,9% de Propano e 0,5% de Isso-Butanos - qualquer outro gás liquefeito de petróleo, classificada no código 2711.19.90. Ambas com alíquota 0% para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega a autora que a amostra do produto utilizada para o exame foi retirada após o descarregamento da mercadoria no tanque da empresa Transpetro, o qual já continha remanescente de carga mais leve, provavelmente propano ou mistura, proveniente de operação anterior, o que pode ser presumido porque a mercadoria havia sido devidamente confirmada pela Inspetora nomeada (INTERTEK - CALEB BRETT), que a avaliou ainda a bordo do navio. Sustenta não ter agido com má-fé ao proceder a classificação no NCM 2711.13.00, tanto que inexistiu prejuízo ao erário, uma vez que ambos os produtos em discussão são isentos tanto do II como do IPI. Investe, outrossim, contra o percentual da multa aplicada, aduzindo não possuir amparo legal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da sanção e postulando a improcedência do pedido (fls. 53/60). Juntou documentos. Instada pelo Juízo a empresa TRANSPETRO trouxe aos autos as informações de fls. 101/104. O pedido da autora de produção de prova pericial foi deferido à fl. 106. Aprovados os quesitos, assistentes técnicos e os honorários do expert, sobreveio o laudo pericial de fls. 166/182, sobre o qual manifestaram-se os litigantes às fls. 225/226 e 228/229. A Autora ainda juntou memoriais às fls. 236/242. A União apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 263). Deferido parcialmente o pedido de liminar formulado na ação cautelar (fls. 138/143), a União interpôs agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo (fl. 207). Renovou a requerente o pleito liminar, mediante a oferta de seguro garantia, pretensão indeferida pela decisão de fls. 293 e verso, mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 362/364). Realizado o depósito em dinheiro do valor controvertido, deferiu-se a expedição de ofício a fim de suspender a exigibilidade do débito em discussão (fls. 339/342 e fl. 346). Vieram os processos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e decido. Trata-se na presente ação de pedido de declaração de nulidade do lançamento de



débito apurado no Auto de Infração nº 0817800/20548/07, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001, por divergência entre as informações constantes da Declaração de Importação nº 05/1408127-3 e a mercadoria apresentada para conferência aduaneira. Com efeito, o artigo 633, II, do Decreto 4.543/2002, em vigor à época dos fatos, dispunha, in verbis: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o): I - (...) II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); A Medida Provisória nº 2.158/2001: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; O agente fiscal descreveu a infração da seguinte forma (fls. 62/63): [...] O importador por meio da adição única da DI nº 05/1408127-3, registrada em 26/12/2005, submeteu a despacho 1.335.008 quilos (laudo de arqueação anexo às fls. 15/19 deste) da mercadoria descrita como: Butanos a Granel - GLP - derivado de Petróleo, classificando-a no código 2711.13.00 (Butanos Liquefeitos), da Tarifa Externa Comum, com alíquotas de 0% (zero por cento), tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto Sobre Produtos Industrializados [...]. [...] No curso do despacho aduaneiro acima, foi solicitado exame laboratorial para a mercadoria, tendo o Laudo Falcão Bauer nº 0052 de 16/01/2006 apresentado a seguinte conclusão: não se trata somente de Butano. Trata-se de Mistura constituída de 85,5% de Butanos (46,4% de N-Butano e 39,0% de Isso-Butano), 12,9% de Propano e 0,5% de Iso-Butenos, qualquer outro Gás Liquefeito de Petróleo, classificando-se portanto, de acordo com as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente, as regras 1 e 6, bem como, a Regra Geral Complementar no código tarifário 2711.19.90, com alíquotas de 0% (zero por cento), tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto Sobre Produtos Industrializados {...}. [...] Isto posto, considerando que a mercadoria efetivamente importada não coincide com a declarada; considerando que a nova classificação tarifária necessita licenciamento não automático, com anuência do DNC, pois encontra-se relacionada no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, conforme previsto no Capítulo III, Seção III, da Portaria SECEX nº 14/2004 e por último, considerando que a mercadoria não foi corretamente descrita com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, fato que pela interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, constitui infração administrativa ao controle das importações, cobra-se, através do presente, a Multa referente ao artigo 633, inciso II, do Decreto 4.543/02 {...}. [...] Em decorrência da classificação tarifária da mercadoria acima ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, cobra-se a Multa estipulada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158 de 24/08/01. Como se vê, a multa ora questionada foi imposta porque concluiu a autoridade aduaneira que teria ocorrido erro na descrição e na classificação tarifária da mercadoria importada. De seu lado, a autora aduz, em suma, que o exame do produto pelo laboratório credenciado pela Alfândega se deu de maneira incorreta, ou seja, após o seu descarregamento em tanque no qual ainda remanesce resíduo de outras cargas pertinentes a operações realizadas anteriormente. Também argumenta que a avaliação realizada por empresa especializada de sua confiança confirmou a adequação do produto à descrição lançada na DI. A seu turno, a União defende o cabimento da multa aplicada, em razão da incorreção na descrição da mercadoria importada, asseverando que a requerente não logrou comprovar suas alegações. Pois bem. A perícia realizada na presente ação veio dirimir a questão litigiosa. Com efeito, a diligência realizada pelo Sr. Perito na empresa TRANSPETRO, acompanhado dos Srs. Assistentes Técnicos das partes, trouxe fortes subsídios à solução da controvérsia. No particular, descreve o Sr. Perito: [...] 1. O tanque 345-001 citado no Laudo de análises nº 00052 de 16/01/2006 (fls. 71 e 72) não existe. 2. O tanque 346-001 citado na Observação do Laudo de análises nº 00052 de 16/01/2006 (fls. 71 e 72) refere-se a um tanque refrigerado. O tanque 346 indica a região onde o Órgão está localizado (no caso a área da Alemoa). Existe a notação seqüencial para os tanques refrigerados e para os tanques esféricos, estes identificados com as letras ESF. 3. Segundo o levantamento do tanque 346-001 entre os dias 28/12/2005 a 04/01/2006 não houve movimentação de entrada de carga. No tanque 346-ESF02 existe o registro de recebimento de carga do Navio GURUPA no dia 29/12/2005 (anexo 2). 4. Nos arquivos de registro de ocorrências relativo ao Navio GURUPA (anexo 3), a mercadoria denominada Commercial Butane foi descarregada no tanque 346 ESF 02 (tanque Esfera 02). 5. Os resultados das análises correspondente ao produto estocado no tanque 346 ESF 02 executado pela RPBC (Petrobras) no dia 29/12/2005 referente à descarga realizada pelo Navio GURUPA encontra-se na tabela 4 (anexo 4): [...] Comparando-se os valores dos resultados das análises entre a amostragem referente à mercadoria BUTANO da D.I. nº 1408127-3 realizado pela Receita Federal - Laboratório de Análises Falcão Bauer (folhas 71 e 72 do presente processo) com a amostragem realizada no tanque 346 ESF 002, pode-se verificar que os teores constantes no Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer não correspondem ao produto descarregado pelo Navio GURUPA. (fls. 173/174) E continua o auxiliar do Juízo, concluindo de forma categórica: [...] Mesmo com os resultados do Laudo de análise nº 0052FB/06 do Laboratório

de Análises Falcão Bauer apresentando valores diversos em relação ao laudo de análise da amostra contida no tanque 346-ESF02, a classificação fiscal da mercadoria TEC-NCM deveria ser mantida para a posição 2711.13.00 - Butanos. O fato de apresentar 12,09% de Propano na composição não altera a posição na classificação tarifária, já que a presença de butano ainda é predominante. (fl. 175).E mais:[...] A amostra retirada e analisada pelo Laboratório de Análise do Falcão Bauer foi coletada no dia 04/01/2006, após a descarga da mercadoria e em tanque diferente da mercadoria armazenada. Amostragem foi realizada no tanque 346-001 e a mercadoria armazenada no tanque 346 ESF-002 (fl. 177).Diante de tais conclusões, não há como subsistir a autuação lavrada pela fiscalização em desfavor da autora, por absoluta ausência de suporte técnico a respaldá-la.De outro lado, restou incontroverso que a suposta divergência, se eventualmente existisse, não implicaria qualquer alteração das alíquotas dos impostos devidos, nem resultaria prejuízo ao erário e à fiscalização, haja vista que não houve qualquer negativa ao recolhimento dos tributos incidentes na operação, afastando-se, inclusive, a possibilidade de má-fé por parte da importadora.Bem por isso, a ausência de dano efetivo ao erário ou de má-fé da parte deve ser cotejada em conjunto com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso para avaliar a legitimidade da sanção.Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema aponta o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp n. 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - (...). IV - Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma - RESP 200401545571 - Rel. Francisco Falcão - DJ 03/10/2005 - pág. 140).ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIA APURADA QUANTO AO CÓDIGO TARIFÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO - IRREGULARIDADE QUE NÃO OCASIONA DANO AO ERÁRIO - MULTA - DESCABIMENTO. I - Se a pontual divergência identificada na classificação tarifária da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao Erário, porquanto corretamente recolhidos os tributos incidentes na operação, indevida é, nesta hipótese, a aplicação da multa prevista do art. 526, II, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). II - Apelação Cível e remessa oficial desprovidas.(TRF2 - AC 9702306817, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU 31/03/2008 - Pág. 265.).Desta forma, torna-se fundamental observar que o rigor excessivo em tais casos seria prejudicial até para a política nacional de comércio exterior que objetiva, com ênfase, uma relação polida e transparente entre Estado e iniciativa privada.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/20548/07 (PA nº 11128004355/07-32), relativo à DI n. 05/1408127-3, e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada com fundamento no artigo 633, II, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 84 da MP nº 2.158/2001.Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa na ação principal.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se em favor da requerente alvará de levantamento dos valores depositados na ação cautelar.Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001032-22.2012.403.6104** - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido (fls.52/56) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelares de estilo.Intime-se.

**0003388-53.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 54/96: Ciência ao requerente. Intime-se.

**0005924-37.2013.403.6104** - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008134-61.2013.403.6104** - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a contestação de fls. 33/38, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

**0001773-86.2013.403.6311** - ROBERTA CONSOLE AKAOUI(SP318563 - DANILLO DE ALCANTARA MAGALHÃES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Fls. 29/35: Ciência ao requerente. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000050-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Ante os termos da certidão supra, intime-se a CEF para que no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, atenda a determinação de fls. 52.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001228-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Fls. 67: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0005250-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Fls. 48/50: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória

**0007485-96.2013.403.6104** - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)** - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 2008.61.04.000421-1 (Ação Anulatória)PROCESSO Nº 2007.61.04.014654-2 (Ação Cautelar)AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAPETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento de débito fiscal efetuado no Auto de Infração nº 0817800/20548/07 (Processo Administrativo nº 11128004355/07-32).Pretendendo a suspensão do crédito tributário decorrente da autuação acima descrita, propôs também a autora medida cautelar preparatória (autos em apenso), onde ofereceu, a título de caução, 276.159 litros de gasolina A (sem adição de álcool) estocados no tanque da RPBC - Refinaria Presidente Bernardes, situada no Município de Cubatão, cujo valor unitário é de R\$ 2,0452 por litro (preço de venda às distribuidoras), representando um total de R\$ 564.799,65 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).Segundo a inicial, o agente fiscal aduaneiro no Porto de Santos, após análise laboratorial, lavrou autuação e aplicou a multa com fundamento no art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) e no artigo 84 da Medida Provisória 2.158/2001, afirmando que o produto importado, descrito pela autora como Butanos a Granel - GLP - derivado de petróleo, classificado no código 2711.13.00, da Tarifa Externa Comum, na verdade, corresponde a mistura constituída de 85,5% de Butanos (46,4% de N-Butano e 39,0% de Isso-Butano), 12,9% de Propano e 0,5% de Isso-Butanos - qualquer outro gás liquefeito de petróleo, classificado no código 2711.19.90. Ambas com alíquota 0% para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados.Alega a autora que a amostra do produto utilizada para o exame foi retirada após o descarregamento da mercadoria no tanque da empresa Transpetro, o qual já continha remanescente de carga mais leve, provavelmente propano ou mistura, proveniente de operação anterior, o que pode ser presumido porque a mercadoria havia sido devidamente confirmada pela Inspetora nomeada (INTERTEK - CALEB BRETT), que a

avaliou ainda a bordo do navio. Sustenta não ter agido com má-fé ao proceder a classificação no NCM 2711.13.00, tanto que inexistiu prejuízo ao erário, uma vez que ambos os produtos em discussão são isentos tanto do II como do IPI. Investe, outrossim, contra o percentual da multa aplicada, aduzindo não possuir amparo legal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da sanção e postulando a improcedência do pedido (fls. 53/60). Juntou documentos. Instada pelo Juízo a empresa TRANSPETRO trouxe aos autos as informações de fls. 101/104. O pedido da autora de produção de prova pericial foi deferido à fl. 106. Aprovados os quesitos, assistentes técnicos e os honorários do expert, sobreveio o laudo pericial de fls. 166/182, sobre o qual manifestaram-se os litigantes às fls. 225/226 e 228/229. A Autora ainda juntou memoriais às fls. 236/242. A União apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 263). Deferido parcialmente o pedido de liminar formulado na ação cautelar (fls. 138/143), a União interpôs agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo (fl. 207). Renovou a requerente o pleito liminar, mediante a oferta de seguro garantia, pretensão indeferida pela decisão de fls. 293 e verso, mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 362/364). Realizado o depósito em dinheiro do valor controvertido, deferiu-se a expedição de ofício a fim de suspender a exigibilidade do débito em discussão (fls. 339/342 e fl. 346). Vieram os processos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e decido. Trata-se na presente ação de pedido de declaração de nulidade do lançamento de débito apurado no Auto de Infração nº 0817800/20548/07, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001, por divergência entre as informações constantes da Declaração de Importação nº 05/1408127-3 e a mercadoria apresentada para conferência aduaneira. Com efeito, o artigo 633, II, do Decreto 4.543/2002, em vigor à época dos fatos, dispunha, in verbis: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e 60, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o): I - (...) II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); A Medida Provisória nº 2.158/2001: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; O agente fiscal descreveu a infração da seguinte forma (fls. 62/63): [...] O importador por meio da adição única da DI nº 05/1408127-3, registrada em 26/12/2005, submeteu a despacho 1.335.008 quilos (laudo de arqueação anexo às fls. 15/19 deste) da mercadoria descrita como: Butanos a Granel - GLP - derivado de Petróleo, classificando-a no código 2711.13.00 (Butanos Liquefeitos), da Tarifa Externa Comum, com alíquotas de 0% (zero por cento), tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto Sobre Produtos Industrializados [...]. [...] No curso do despacho aduaneiro acima, foi solicitado exame laboratorial para a mercadoria, tendo o Laudo Falcão Bauer nº 0052 de 16/01/2006 apresentado a seguinte conclusão: não se trata somente de Butano. Trata-se de Mistura constituída de 85,5% de Butanos (46,4% de N-Butano e 39,0% de Isso-Butano), 12,9% de Propano e 0,5% de Iso-Butenos, qualquer outro Gás Liquefeito de Petróleo, classificando-se portanto, de acordo com as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente, as regras 1 e 6, bem como, a Regra Geral Complementar no código tarifário 2711.19.90, com alíquotas de 0% (zero por cento), tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto Sobre Produtos Industrializados {...}. [...] Isto posto, considerando que a mercadoria efetivamente importada não coincide com a declarada; considerando que a nova classificação tarifária necessita licenciamento não automático, com anuência do DNC, pois encontra-se relacionada no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, conforme previsto no Capítulo III, Seção III, da Portaria SECEX nº 14/2004 e por último, considerando que a mercadoria não foi corretamente descrita com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, fato que pela interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, constitui infração administrativa ao controle das importações, cobra-se, através do presente, a Multa referente ao artigo 633, inciso II, do Decreto 4.543/02 {...}. [...] Em decorrência da classificação tarifária da mercadoria acima ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, cobra-se a Multa estipulada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158 de 24/08/01. Como se vê, a multa ora questionada foi imposta porque concluiu a autoridade aduaneira que teria ocorrido erro na descrição e na classificação tarifária da mercadoria importada. De seu lado, a autora aduz, em suma, que o exame do produto pelo laboratório credenciado pela Alfândega se deu de maneira incorreta, ou seja, após o seu descarregamento em tanque no qual ainda remanesce resíduo de outras cargas pertinentes a operações realizadas anteriormente. Também argumenta que a avaliação realizada por empresa especializada de sua confiança confirmou a adequação do produto à descrição lançada na DI. A seu turno, a União defende o cabimento da multa aplicada, em razão da incorreção na descrição da mercadoria importada, asseverando que a requerente não logrou comprovar suas alegações. Pois bem. A perícia realizada na presente ação veio dirimir a questão litigiosa. Com efeito, a diligência realizada pelo Sr. Perito na empresa TRANSPETRO, acompanhado dos Srs. Assistentes Técnicos das partes, trouxe fortes subsídios à solução da controvérsia. No particular, descreve o Sr. Perito: [...] 1. O tanque 345-001 citado no Laudo de análises nº 00052

de 16/01/2006 (fls. 71 e 72) não existe. 2. O tanque 346-001 citado na Observação do Laudo de análises nº 00052 de 16/01/2006 (fls. 71 e 72) refere-se a um tanque refrigerado. O tanque 346 indica a região onde o Órgão está localizado (no caso a área da Alemoa). Existe a notação seqüencial para os tanques refrigerados e para os tanques esféricos, estes identificados com as letras ESF. 3. Segundo o levantamento do tanque 346-001 entre os dias 28/12/2005 a 04/01/2006 não houve movimentação de entrada de carga. No tanque 346-ESF02 existe o registro de recebimento de carga do Navio GURUPA no dia 29/12/2005 (anexo 2). 4. Nos arquivos de registro de ocorrências relativo ao Navio GURUPA (anexo 3), a mercadoria denominada Commercial Butane foi descarregada no tanque 346 ESF 02 (tanque Esfera 02). 5. Os resultados das análises correspondente ao produto estocado no tanque 346 ESF 02 executado pela RPBC (Petrobras) no dia 29/12/2005 referente à descarga realizada pelo Navio GURUPA encontra-se na tabela 4 (anexo 4):[...] Comparando-se os valores dos resultados das análises entre a amostragem referente à mercadoria BUTANO da D.I. nº 1408127-3 realizado pela Receita Federal - Laboratório de Análises Falcão Bauer (folhas 71 e 72 do presente processo) com a amostragem realizada no tanque 346 ESF 002, pode-se verificar que os teores constantes no Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer não correspondem ao produto descarregado pelo Navio GURUPA. (fls. 173/174)E continua o auxiliar do Juízo, concluindo de forma categórica:[...] Mesmo com os resultados do Laudo de análise nº 0052FB/06 do Laboratório de Análises Falcão Bauer apresentando valores diversos em relação ao laudo de análise da amostra contida no tanque 346-ESF02, a classificação fiscal da mercadoria TEC-NCM deveria ser mantida para a posição 2711.13.00 - Butanos. O fato de apresentar 12,09% de Propano na composição não altera a posição na classificação tarifária, já que a presença de butano ainda é predominante. (fl. 175).E mais:[...] A amostra retirada e analisada pelo Laboratório de Análise do Falcão Bauer foi coletada no dia 04/01/2006, após a descarga da mercadoria e em tanque diferente da mercadoria armazenada. Amostragem foi realizada no tanque 346-001 e a mercadoria armazenada no tanque 346 ESF-002 (fl. 177).Diante de tais conclusões, não há como subsistir a autuação lavrada pela fiscalização em desfavor da autora, por absoluta ausência de suporte técnico a respaldá-la.De outro lado, restou incontroverso que a suposta divergência, se eventualmente existisse, não implicaria qualquer alteração das alíquotas dos impostos devidos, nem resultaria prejuízo ao erário e à fiscalização, haja vista que não houve qualquer negativa ao recolhimento dos tributos incidentes na operação, afastando-se, inclusive, a possibilidade de má-fé por parte da importadora.Bem por isso, a ausência de dano efetivo ao erário ou de má-fé da parte deve ser cotejada em conjunto com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso para avaliar a legitimidade da sanção.Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema aponta o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp n. 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - (...). IV - Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma - RESP 200401545571 - Rel. Francisco Falcão - DJ 03/10/2005 - pág. 140).ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIA APURADA QUANTO AO CÓDIGO TARIFÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO - IRREGULARIDADE QUE NÃO OCASIONA DANO AO ERÁRIO - MULTA - DESCABIMENTO. I - Se a pontual divergência identificada na classificação tarifária da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao Erário, porquanto corretamente recolhidos os tributos incidentes na operação, indevida é, nesta hipótese, a aplicação da multa prevista do art. 526, II, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). II - Apelação Cível e remessa oficial desprovidas.(TRF2 - AC 9702306817, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU 31/03/2008 - Pág. 265.).Desta forma, torna-se fundamental observar que o rigor excessivo em tais casos seria prejudicial até para a política nacional de comércio exterior que objetiva, com ênfase, uma relação polida e transparente entre Estado e iniciativa privada.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/20548/07 (PA nº 11128004355/07-32), relativo à DI n. 05/1408127-3, e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada com fundamento no artigo 633, II, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 84 da MP nº 2.158/2001.Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa na ação principal.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se em favor da requerente alvará de levantamento dos valores depositados na ação cautelar.Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos.P.R.I.

**0011813-06.2012.403.6104** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 66, a fim de possibilitar a expedição do respectivo alvará de levantamento, intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias, indique o nome do advogado, bem como seu RG e CPF, devendo possuir os poderes elencados no artigo 38 do CPC. Intime-se.

**0002445-36.2013.403.6104** - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)

Fls. 91/92: Interposta originalmente na Justiça Estadual, a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST promove a presente Medida Cautelar, objetivando concessão de liminar para a derrubada de um muro existente entre as moradias dos réus, bem como autorização para transitar com máquinas e pessoal no caminho existente entre as casas dos mesmos, obra que visa a erradicação de palafitas existentes naquela área. Esclarece que para a realização das obras é necessário o desassoreamento do canal do rio furado, no bairro Chico de Paula e o acesso a área é realizado através da favela da Vila Alemoa, sendo que o único caminho existente para o local onde serão realizadas as obras, encontra-se entre as áreas ocupadas pelos réus. Conforme consta à fl. 02 foi a ação interposta em face de Alfredo Matias e Olinda Matias. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 19). Verifica-se na contestação trazida aos autos (fls. 23/53), além dos réus já nomeados o ingresso do Sr. Luis Matias e sua mulher Maria de Lourdes Pinho Matias, sob o argumento de que o imóvel, objeto da lide lhe pertence. À fl. 64 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, por trata-se de área de propriedade da União Federal. Em nova manifestação (fls. 72/73) os autores esclarecem que Antonio Francisco Lourenço é o espólio titular, do qual os réus são herdeiros e sucessores, ocupando os imóveis a mais de 35 (trinta e cinco) anos e ainda à fls. 84/85 requerem a exclusão de Olinda de Jesus Oliveira Mathias. O erro na indicação da parte passiva é defeito essencial e relativo à falta de condição da ação. Não obstante o feito já ter sido contestado, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos exigidos no artigo 282 e 283 do CPC. À luz do exposto na prefacial no que se refere a importância da realização das obras para a eliminação das enchentes, em que pese a fase processual, determino a intimação da parte autora para que, diante de todo o processado, indique contra quem pretende demandar. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0007698-05.2013.403.6104** - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

**Expediente Nº 7542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5)** - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2)** - AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a pesquisa de Declarações de Rendimentos, conforme requerido à fl. 317. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4)** - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com a CODESP, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4)** - JIVAN FELIX DE SANTANA (SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006843-94.2011.403.6104** - MEGATECH DUMON LTDA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Dê-se ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES da guia de depósito de fl. 333 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0006115-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA (SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Tendo em vista a concordância da executada com o valor bloqueado (fl. 76), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 70. Considerando o requerido no tópico final da petição de fl. 76, esclareço que somente foi transferida para este juízo a quantia penhorada junto ao banco Banif, o numerário retido nas demais instituições financeiras já foi devidamente desbloqueado em 19/03/2013, conforme documentos de fls. 66/68. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal de Santos autorizando que a ré se aproprie da quantia de R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), depositada em 24/05/2013 na conta n 2206.005.48225-7, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Cópia deste despacho servirá como ofício n 919/2013. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8)** - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA (SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 119/123 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4)** - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Analisando-se os autos verifica-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fato que não foi observado quando proferida a decisão de fl. 218, que homologou o valor para o prosseguimento da execução, bem como fixou os honorários advocatícios. Sendo assim, entendo que a execução da referida verba deve ficar suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareço, ainda, que mesmo o exequente tendo direito ao recebimento de quantia em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Requeira o exequente o que de direito em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl.

192.Intime-se.

**0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7)** - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Fl. 218 - Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito formulada por Sandra Maria Hunziker às fls. 216/217.Intime-se.

**0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2)** - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O fato de a autora ter recebido valores em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Por tal razão, indefiro o postulado à fl. 164 no tocante a revogação do benefício.Tendo em vista o informado a fl. 163, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 153, atentando a secretaria para o valor adotado para o prosseguimento da execução (fls. 154/156).Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8)** - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 422/423, intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual o alvará de levantamento n 69/2013, não foi apresentado na instituição financeira para a devida liquidação.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

A vista do documento de fl. 155, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são provenientes de saldo de conta poupança, o qual se enquadra no rol dos bens absolutamente impenhoráveis, previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil.Sendo assim, intime-se o advogado do réu Paulo Edson da Silva Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF, com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, uma vez que a quantia bloqueada (R\$ 200,46 - fl. 151) já foi transferida para este juízo.Tendo em vista o resultado negativo obtido nas pesquisas efetuadas no sistema Bacenjud, Renajud e Declaração de Rendimentos, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6)** - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie da quantia de R\$ 2.533,12 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e doze centavos) depositada na conta n 2206.005.42512-1, acrescido de juros e correção monetária, se houver.Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/170.Cópia deste despacho servirá como ofício n 929/2013.Intime-se.

**0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4)** - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA



LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente com o requerido à fl. 237, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o valor referente a sucumbência (5%) para que seja possível o seu abatimento do valor a ser levantado pelo exequente. Oportunamente, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença no tocante a devolução do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0)** - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 198, tendo em vista que a contadoria informou à fl. 191 que o valor depositado a título de garantia do juízo deve ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a quantia que já foi levantada é superior a importância devida. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 933,84 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) depositada em 13/10/2010 na conta n 2206.005.45416-4 (fl. 134). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Dr. Marcos Menechino Junior se manifeste sobre o despacho de fl. 173. Após, deliberarei sobre a liberação do montante depositado à fl. 121. Cópia deste despacho servirá como ofício n 924/2013. Intime-se.

**0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5)** - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 178, no sentido de que a verba honorária deveria ser compensada com a importância remanescente a mesmo título, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 183, no tocante ao levantamento integral do saldo ainda existente na conta. Sem prejuízo, requeira o exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9)** - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente intimada para cumprir voluntariamente a obrigação a executada efetuou o pagamento da quantia que entendia devida (fl. 147) dentro do prazo determinado à fl. 142. Foi dada ciência ao exequente da conta apresentada pela executada, e este discordou, juntando aos autos a planilha em que constava o valor pretendido. Novamente intimada para que efetuasse o pagamento, nos moldes da conta apresentada pelo exequente, a Caixa Econômica Federal complementou o depósito anteriormente feito, no prazo fixado à fl. 181, bem como apresentou impugnação alegando que o valor pleiteado pelo exequente era superior ao devido, providenciando a juntada aos autos da guia de depósito em garantia na importância de R\$ 4.431,41 (fl. 185). Portanto, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, pois em momento algum a Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento ao determinado por este juízo, no tocante a satisfação do julgado, somente discordou da conta elaborada pelo exequente apresentando sua impugnação. Esclareço, ainda, que eventual diferença apurada pela contadoria judicial em favor do exequente não ensejará a aplicação da referida multa. Sendo assim, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 247/249 no tocante a aplicação da multa. Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 250/251. Intime-se.

**0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9)** - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA(SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo exequente às fls. 153/154, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de que no cálculo apresentado às fls 141/150 não foram computados os honorários advocatícios fixados no julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso dos autos, discute-se sobre a aplicação juros remuneratórios com juros moratórios, sendo que os primeiros não foram previstos no título exequendo. Inicialmente, anoto que a prescrição tratada pela contadoria serviu apenas como argumento para considerar que o prazo prescricional, afastado pela sentença, é direcionado tanto para a dívida principal quanto para os juros remuneratórios, os quais devem ser computados, porque, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta poupança. (STJ, AGA 921326, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 18/12/2009, data da decisão: 03/12/2009). Ademais, os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, meramente compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Portanto, a diferença tida como devida deve ser atualizada pelos mesmos critérios de correção da conta poupança, pelo que são devidos os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. (PEDIDO

00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. Data da Decisão : 04/09/2013 Por tais razões, reputo correta a conta elaborada pelo setor contábil, remetendo, assim, para momento oportuno, a apuração dos juros de mora, que deverão ser computados até a presente data. Nestes termos, proceda-se ao levantamento dos depósitos, conforme os percentuais apontados pela Contadoria à fl. 157. Intime-se.

**0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8)** - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X BANCO ITAU S/A  
Fls 231/237 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4)** - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA (SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA  
Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

#### **Expediente Nº 7551**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010144-15.2012.403.6104** - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) depositada em 13/11/2012, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 387,72 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) depositada em 19/11/2012, na conta n 2206.005.47688-5 (fls. 110/112), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 935/2013. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7)** - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 561). Intime-se.

**0006481-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006481-0)** - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA (Proc. DR. ELIZEU PEREIRA RIVI E Proc. DRA. FERNANDA RAMOS ANTONIO E Proc. DR. JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)  
Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002050-49.2010.403.6104** - MASSAO SOEZIMA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da

Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002113-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004090-04.2010.403.6104** - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o postulado em relação ao parcelamento do débito, dê-se ciência do valor apurado à fl. 148, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente a primeira parcela. Esclareço, ainda, que o pagamento das demais parcelas deve ser feito mensalmente, independente de intimação, devendo também serem juntadas aos autos as referidas guias. Após, apreciarei o postulado pelo Banco BMG S/A e pelo autor às fls. 150/152. Intime-se.

**0006583-17.2011.403.6104** - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012994-76.2011.403.6104** - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INCRA e União Federal às fls. 96/97 e 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008199-90.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 11, trasladando-se cópia para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7)** - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 450, e de acordo com os documentos juntados nos autos suplementares, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Cleofaz Alonso Hernandez por Cleofaz Alonso Hernandez. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Cleofaz Alonso Hernandez. No tocante ao

informado à fl. 450 em relação ao requisitório expedido em favor de Luiz Gustavo Pereira, intime-se o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação, pois o documento acostado à fl. 455, trata-se do ofício n 20130000147 que foi expedido em favor de Manoel Marcolino de Oliveira, cujo pagamento encontra-se juntado à fl. 445. Sendo assim, e considerando que houve o cancelamento dos ofícios requisitórios, expedidos em favor de José da Silva Souza (ofício n 20130000145 - fl. 457) e Luis Gustavo Pereira (ofício n 20130000146 - fl 458), determino que a secretaria solicite informações a Divisão de Precatórios sobre a razão do cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)**

Tendo em vista as manifestações de fls. 224/233, 237/240 e 243/244, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002631-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002631-6) - GILBERTO BERZIN(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BERZIN X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de seu nascimento e seu CPF. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome do titular do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7) - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA**

CECCHÉ LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126701 - CARLA AGGIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o teor da petição de fl. 177, e a nova sistemática adotada por esta secretaria, determino a expedição de ofício ao PAB para que a ré se aproprie do valor de R\$ 1.915,89 (Hum mil novecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) depositado a título de honorários sucumbenciais, na agência 2206 da Caixa Econômica Federal conta n 0047960-4. Cancele-se o alvará expedido so n 147/2013, juntando-se no livro próprio. Cópia deste despacho servirá como ofício.

**0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6)** - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 259/267 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6)** - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 283/286 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5)** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 147/150 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2)** - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Intime-se. Dê-se ciência a exequente da restrição efetuada no sistema Renajud no veículo de propriedade do devedor (M.BENZ/L 1620 - fl. 256) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Esclareço, ainda, que em relação ao veículo FORD/Fiesta 1.6 Flex já há restrição oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 254). Intime-se.

**0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5)** - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 200/203 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7554**

#### **MONITORIA**

**0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela

impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade da Sra. Sonia Maria Camiloti, diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente a executada, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

**0004848-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade da devedora, diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente a executada, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000239-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, foi efetivada transferência de valores da conta corrente da empresa G. NOGUEIRA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA-ME, no importe de R\$ 205,18 (fls. 163 e 165). Assim sendo, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer impugnação à referida penhora. Verifica-se, também, haver automóveis de propriedade da co-executada, com restrição efetivada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Santos (fls. 146/150). Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001225-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BOMFIM DOS ANJOS EPP X HELIO BOMFIM DOS ANJOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, foram efetivadas as transferências de valores da conta corrente da empresa Helio Bomfim dos Anjos EPP, no importe de R\$ 3.847,55 e R\$ 3,63 (fls. 74/75). Assim sendo, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer impugnação à referida penhora. Verifica-se, também, haver automóveis de propriedade da co-executada (fls. 66/67). Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**Expediente Nº 7555**

#### **MONITORIA**

**0003060-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN SILVIA GIMENIZ

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0003123-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE TAVARES CAPITAN

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0003133-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PADUA CORREA SOUZA

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0003928-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HENRIQUE FAZOLINO E SILVA

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0004333-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição por ordem da 2ª Vara do Trabalho de Santos (fls.56/59), bem como outro(s) bem(ns) constantes de Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0004363-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.



EDITAL. Int.

**0004373-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0004804-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0005424-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUSA CRISTINA HONORIO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de outro(s) bem(ns) constantes de Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003120-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA HUNGER NUNES - ME X ANA CAROLINA HUNGER NUNES

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Int.

**0005174-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até

que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículos, bem como outro(s) bem(ns) constantes de Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**Expediente Nº 7570**

#### **MONITORIA**

**0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA**

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, foi efetivada a transferência de valores da conta corrente de Ana Cristina Lopes, no importe de R\$ 2.179,32 (fl. 173). Assim sendo, intime-se a parte na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à referida penhora. Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos, bem como automóveis de propriedade da co-executada (fl. 177). Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0008731-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto ao sistema RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), fabricados nos anos de 1977 e 1982 em nome do(s) devedor(s), bem com outros bens constantes da Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0010076-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais já se encontra com restrição por ordem da 2ª Vara Federal de Santos (fl. 133), bem como de outros bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não

possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000345-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000375-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A GUILHERMINO E CIA/ LTDA - ME X ALCIDES GUILHERMINO

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0001307-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Observo que a CEF fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de bem(ns) constantes da declaração de rendimentos. Havendo interesse na restrição de bens e, conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## **Expediente Nº 6997**

### **ACAO PENAL**

**0008893-30.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ao se manifestar, a defesa pleiteou a suspensão da pretensão punitiva estatal, argumentando que os débitos tributários devido pelo acusado foram incluídos em regime de parcelamento (fls. 328/332). Em face do exposto, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que seja informado ao Juízo se os débitos objeto do presente feito foram incluídos em regime de parcelamento, bem como se o contribuinte está adimplente com as parcelas. No mais, aguarde-se a audiência designada (07/11/2013, às 14:00 horas - fl. 307).

## **Expediente Nº 6998**

### **ACAO PENAL**

**0001661-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001661-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI FILHO X MARCELO MAHFUZ FACCHINI

Vistos.RUBENS FACCHINI, EUCLIDES FACCHINI FILHO e MARCELO MAHFUZ FACCHINI são acusados de terem praticado a conduta tipificada descrita nos artigos 334, caput, c/c 29 e 69, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 09 de outubro de 2012.Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 417/421).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, tendo em vista a certidão supra, com o fito de evitar-se a arguição de possível nulidade, expeça-se carta precatória para a citação e intimação do corréu Euclides Facchini Filho, fazendo constar os endereços declinados às fls. 416 e 420.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa ELZA PIROVANI, JOSÉ OSCAR SANCHES e ANDRÉ PEDROSA DE CARLI, fazendo constar o endereço de fls. 418.Instrua a deprecata com cópias da denúncia, do seu recebimento, e da resposta à acusação.Intime-se a defesa para apresentar o endereço completo da testemunha EYLON RODRIGUES BARROSO, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição das cartas precatórias.Com a juntada das precatórias, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO, VOTUPORANGA, SAO JOSE DO RIO PRETO E PORTO ALEGRE). (DESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA PARA 07/11/2013, ÀS 11:30 - 22 VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - AUTOS n.5052872-41.2013.404.7100) (DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS - 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - Autos n.0012463-79.2013.403.6181)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3856**

### **ACAO PENAL**

**0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO

MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3864**

##### **ACAO PENAL**

**0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Dê-se vista para apresentação de razões finais, no prazo de cinco dias, à defesa da corrê ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO.

#### **Expediente Nº 3865**

##### **ACAO PENAL**

**0002956-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002956-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMENIO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) X LEOPOLDO ALVES ARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA)

FLs. 427: dê-se ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada.

**0002586-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002586-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X REGINA DURAZZO CEZARIO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 2008.61.04.002586-0Autor: Ministério Público FederalRé(s): ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN e REGINA DURAZZO CEZARIO(sentença tipo D)Vistos, etc.ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN e REGINA DURAZZO CEZARIO qualificadas nos autos, foram denunciadas como in-cursas nas sanções previstas pelo Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, haja vista, na qualidade de sócias-gerentes da empresa PINTA & BORDA CONFECÇÕES LTDA., em conjunto e unidade de desígnios, livre e conscientemente, terem deixado de recolher na época legal (período compreendido entre JAN/2001 e AGO/2007) aos cofres públicos, as contribuições sociais descontadas de seus empregados (segurados) e contribuintes individuais, conforme apurado pela auditoria previdenciária por intermédio das Folhas de Pagamento e das Guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela empresa (cfr. fls.174).Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$145.973,06 para 31/12/2007 (cfr. fls.103 dos autos). Antecedentes das Rés no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 09.05.2008 (cfr. fls.176/178).Citação da Ré ULIANA às fls.221 e da Ré REGINA às fls.222/223.Defesa prévia de ULIANA às fls.230/233. Defesa prévia de REGINA às fls.234/235.Às fls.246/488 foram juntados documentos pela Ré ULIANA.A acusação não arrolou testemunhas.Testemunhas de defesa da Ré ULIANA ouvidas às fls.503/504 (Ivone Alves Venancio Porto), e fls.505/506 (Rosana Dias Paiva da Silva).Testemunhas de defesa de REGINA ouvidas às fls.507/508 (Maria Sandra da Silva) e fls.522 (Denilson de Souza Moreira). Interrogatório da Ré ULIANA às fls.560/mídia fls.562 e da Ré REGINA às fls.561 com mídia às fls.562.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.564/564 verso, pediu a condenação da acusada ULIANA pela prática dos fatos descritos na denúncia, e a absolvição da acusada REGINA haja vista a dubiedade da prova produzida.Alegações finais de ULIANA MARIA DURAZZO LA-JARIN às fls.566/571, onde inicialmente pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Requer sua absolvição uma vez que não agiu com dolo nem com culpa, pois sequer conseguia pagar o salário dos trabalhadores. Razões finais de REGINA DURAZZO CEZARIO às fls.574/577 onde pleiteou sua absolvição, pois comprovou não gerir a empresa (fls.577).Documentos juntados pela corrê ULIANA às fls.580/804 - em face dos quais requereu o MPF o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa da Ré. É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD apensa e de-mais documentos que a instruem, uma vez ter esta sido lavrada com base em dados fornecidos pela própria empresa de propriedade das acusadas, v. g., Fo-

lhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tem-po de Serviço e Informações à Previdência - GFIP (cfr. fls.01/166).A apropriação indébita previdenciária transcorreu entre JAN/2001 e AGO/2007.PRESCRIÇÃO3. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao come-timento do delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I são 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva se verifica em 12 (do-ze) anos, ex vi do Art.109, III, Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denún-cia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação defensiva. DA AUTORIA DELITIVA4. Quanto à autoria, inexistem provas seguras para a condenação da Ré REGINA, conforme passo a discorrer. 4.1. Não houve prova oral produzida pela acusação. E da prova oral produzida pelas defesas das Rés ULIANA e REGINA tira-se que a empresa Pinta & Borda era um negócio gerido em família, pelas Rés e seus respectivos maridos (fundamentalmente o Sr. José Luiz Lajarin), conforme se vê:A depoente trabalhou 18 anos na empresa e exerceu várias fun-ções. Saiu da empresa em 2008 e começou a trabalhar em 1990. A última função da depoente foi no setor financeiro, onde ficou por dois anos. As acusadas não conseguiam fazer retiradas todos os meses devido às dificuldades financeiras já mencionadas. (...) As acusadas não adquiriram nenhum patrimônio, pelo contrário, ti-veram que vender bens. O marido de ULIANA vendeu o carro pa-ra injetar o dinheiro na empresa. Não se recorda em que ano foi feita esta venda. Pelo que a depoente se recorda, quando uma só-cia fazia retirada da empresa, a outra também fazia. Nenhuma das acusadas tirava férias. (...) REGINA sempre estava na empresa. Não sabe definir o cargo da acusada REGINA. Houve uma época em que REGINA estava em Frutal com seu marido, até o faleci-mento dele. Nessa época quem exercia a direção da empresa era ULIANA. REGINA somente retornou de Frutal após o falecimento de seu marido. Não se recorda o ano em que REGINA mudou-se para Frutal. (...) Todos administravam a empresa, REGINA, seu marido, ULIANA e seu marido. A decisão era conjunta. Os espo-sos, o falecido Edson e José Luiz, eram sócios de uma empresa de confecção chamada Debonex e ULIANA e REGINA eram sócias de outra empresa, Pinta e Borda. As duas encerraram as atividades, a Debonex há algum tempo e a Pinta e Borda mais recentemente. (...) o que ULIANA e Jose Luiz decidiam aqui, era passado para REGINA e Edson em Frutal. Nada era decidido sozinho. Havia um contato diário por telefone. Quando a depoente começou a trabalhar na Pinta e Borda havia de vinte a trinta funcionário. Aos poucos os funcionários foram saindo. A depoente foi a última a ser desligada. As rescisões trabalhistas não foram pagas por falta de condições financeiras. Alguns funcionários entraram na Jus-tiça do Trabalho contra a Pinta e Borda. Pelo que sabe a pessoa jurídica Pinta e Borda não possui nenhum bem. (...) Já chegaram a fazer empréstimos bancários. (...) Havia dívidas com outros tri-butos. Havia muitos protestos de fornecedores. (...) As acusadas não possuem patrimônio. (...) (Testemunha de defesa Ivone Al-ves Venancio Porto, fls.503/504, em Juízo) (grifos nossos)A depoente trabalhou na empresa Pinta e Borda de 2001 até 2007 como assistente administrativa no setor financeiro. Cuidava das contas a pagar, cobrança. O Sr. José Luiz Lajarin era funcioná-rio da empresa. Ele era o gerente. Ele cuidava das compras, tra-tava com os fornecedores, fazia a administração geral da empre-sa. Era um gerente administrativo. A situação financeira da em-presa não era boa. Sempre teve problemas financeiros. A empresa pagava empréstimos e cheque especial para bancos. Havia muita dívida com banco. (...) A empresa teve que fechar. Havia atraso de salários e até hoje ainda deve para funcionários. Há cerca de cin-quenta funcionários que não receberam a rescisão. Não houve re-colhimento de FGTS por conta das dificuldades. Aos poucos foi diminuindo o número de funcionários. Todo ano havia um corte. Duas empresas clientes Bad Boy e Rip Curl fecharam e ficaram devendo muito. (...) As acusadas venderam apartamento e carros para saldar dívidas da empresa. O mínimo que conseguiam era pa-ra pagar funcionários e uma parte dos fornecedores. Houve uma época que a acusada REGINA foi morar em Minas, no interior, mas não se desligou da empresa. De vez em quando REGINA vi-nha à empresa. As acusadas não conseguiam fazer retiradas. Hou-ve atrasos no pagamento dos salários. Às vezes pagava-se parci-almente os funcionários e depois pagava-se os outros. (...) Acredita que REGINA mudou-se para Frutal em 1998 ou 1999, ficando até 2004. Aqui quem administrava a empresa Pinta e Borda era José Luiz. (...) a empresa de Frutal era a Pinta e Borda também. Lá havia um galpão com costureiras. Era uma extensão da Pinta e Borda daqui. Não havia uma empresa constituída lá. Quem cuida-va da parte da empresa em Frutal era o senhor Edson. José Luiz sempre consultava as sócias para tomar uma decisão. (...) Pelo que a depoente sabe, elas não possuíam outra fonte de renda, além da empresa mencionada na denúncia. A empresa Pinta e Borda ti-nha conta de pessoa jurídica e quem assinava era a dona REGI-NA e ULIANA em conjunto, mesmo no período em que a primei-ra residiu em Frutal. (...) (Testemunha de defesa Rosana Dias Paiva da Silva, fls.505/506, em Juízo) (grifos nossos)que trabalhou na Pinta e Borda de 1998 a 2008 como encarrega-da de produção. (...) Quando entrou na empresa REGINA morava em Frutal, ficando lá até 2004. (...) José Luiz era quem adminis-trava a empresa. Acredita que ele tomava as decisões em conjunto com as sócias porque eles participavam de reuniões, as quais a depoente não tinha acesso. REGINA não vinha com muita fre-quência para São Vicente, na época em que morava em Frutal. (...) que a depoente sabia das dificuldades financeiras da empresa, pois seu salário sempre estava atrasado e ainda possui créditos com a empresa. A produção da empresa diminuiu de 2001 a 2007. (...) Os sócios não ostentavam carros novos na época em que a empresa passou por dificuldades. Zé Luiz não tirava férias. Ele trabalhava todos os dias na empresa.

(Testemunha de defesa, Maria Sandra da Silva, fls.507, em Juízo) (grifos nossos)Trabalhou na empresa Pinta e Borda no período de 04 a 12/2006, com a finalidade de reorganizar administrativamente a empresa, tendo em vista o falecimento do marido da acusada REGINA, Ed-son Luiz Bezerra Cezario. Afirma o depoente que, segundo é de seu conhecimento, a ré REGINA nunca exerceu efetivamente a administração da empresa. No período em que lá trabalhou, o depoente sempre tratava dos assuntos da empresa com o marido da acusada ULIANA, José Luiz Sanches Lajarin. No mesmo pe-ríodo, a ré ULIANA era encarregada de coordenar os funcionários na execução de suas tarefas, não sendo a acusada a responsável pela folha de pagamento dos mesmos, cujo encargo era de uma pessoa de nome Eliana, que ficava no departamento pessoal, a qual atuava sob a direção de José Luiz Sanches Lajarin. (...) Desde quando começou a trabalhar na empresa, o depoente sabe que ha-via desavenças entre os sócios, não sabendo afirmar se o encerra-mento das atividades se deu por questões financeiras. (...) Para o depoente, sempre ficou claro que o marido da ré ULIANA, José Luiz, cuidava da parte administrativa e financeira, enquanto que o marido da acusada REGINA, Edson Luiz, cuidou da parte da produção, sendo sucedido nesta tarefa pela acusada ULIANA (Testemunha de defesa, Denilson de Souza Moreira, fls.522, em Ju-ízo)4.2. Interrogada em Juízo (fls.560/mídia fls.562), a Ré ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN diz não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Explicitou as dificuldades financeiras pelas quais pas-sava a empresa Pinta & Borda, que vinha perdendo clientes importantes, em razão de inadimplência e concordata - fato este que gerou falta de dinheiro para pagar os empregados, cujos salários foram atrasados. A Ré declarou que não retirava dinheiro da empresa, e que chegou a se desfazer de bens para in-jetar dinheiro no empreendimento.ULIANA informou também que REGINA poucas vezes ia à empresa Pinta & Borda, mas que tinha ciência das dificuldades financeiras da empresa.4.3. Por sua vez, REGINA DURAZZO CEZARIO (fls.561/mídia fls.562) em seu interrogatório judicial também negou os fatos narrados na denúncia. Alegou que apenas figurava como sócia da empresa (Pinta & Borda), e que não a administrava, mas apenas fazia visitas ao local.5. Tem-se, assim, que as provas coligidas nestes autos não são suficientes a fundamentar a condenação da Ré REGINA DU-RAZZO CEZARIO. Primeiramente, cabe frisar que resulta dos testigos em Ju-ízo que REGINA mudou-se para Frutal/MG e lá residiu por volta de 06 (seis) anos, no período compreendido entre 1998 e 2004 (a apropriação deu-se entre JAN/2001 e AGO/2007). Ademais, as testemunhas Rosana, Denilson e Maria Sandra declararam que quem administrava/gerenciava a empresa Pinta & Borda era o marido da Ré ULIANA, José Luiz Lajarin. E, embora a testemu-nha Ivone tenha dito que a administração era conjunta (realizada pelos dois casais), igualmente declarou desconhecer qual o cargo exercido por REGINA.Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de REGINA DURAZZO CE-ZARIO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclu-sivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDE-NAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIA-LIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSA-DOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitan-do que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditó-ria, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do ape-lante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acu-sado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honó-rio de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)5.1. É certo que a versão apresentada pela Ré é duvidosa. O fato de figurar no contrato social, de retirar seu sustento da empresa, e de frequentá-la habitualmente também, facilita a ingerência em seus negócios. Todavia, inexiste nos autos prova de que a ré REGINA DURAZZO CEZA-RIO seja responsável pela apropriação indébita previdenciária narrada na de-núncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA6. Nos termos já explicitados no supra, a materialidade do delito previsto pelo Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I do



Código Penal, vem consubstanciada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - N-FLD e demais documentos que a instruíram, aptos a demonstrar que foi procedida a retenção da contribuição, não tendo sido, contudo, os respectivos valores devidamente repassados aos cofres previdenciários. E, ao contrário do que pretende a defesa, o delito em testilha não exige para sua consumação a inversão da posse dos valores, ou seja, é irrelevante saber se as acusadas fizeram uso, para si ou para sua empresa, do quantum não repassado. Basta à consumação deste crime a omissão do dever de repassar valores descontados dos empregados e/ou contribuintes individuais.6.1. Assim, o dever de repassar os valores corresponde ao recolhimento (pagamento) do valor formalmente arrecadado (descontado) do contribuinte, independentemente da aferição de qualquer situação fática correspondente à eventual posse do numerário pelo sujeito passivo. (Andreas Eisele, Crimes contra a Ordem Tributária, Dialética, 2ª edição, 2002, pág.205). A propósito: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 PARA OS DELITOS COMETIDOS ATÉ 7/00 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM- PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA UM DOS ACUSADOS - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL POR REPRODUZIR TEXTO LEGAL JÁ EXISTENTE - ARTIGO 2º, II DA L. 8.137/90 - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA IN ABSTRATO CASO ACOLHIDA A TIPIFICAÇÃO PENAL PREVISTA NA LEI 8.137/90 - PRELIMINARES DA DEFESA E DO MPF ATUANTE EM 2ª INSTÂNCIA REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZADA - PARECER MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO ACOLHIDA - DO-SIMETRIA DA PENA NÃO CONTESTADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA APENAS ALTERANDO A TIPIFICAÇÃO LEGAL DO ART. 168-A DO CP PARA O DISPOSTO NO ART. 95, ALÍNEA D DA L. 8.212/90. 1. (...). 2. (...). 3. Do dolo. A afirmação da ausência de dolo na conduta do réu, não tendo o propósito de se apropriar das quantias, bem como que não obteve qualquer benefício com a conduta, nenhuma guarida merece tal alegação, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. Precedente do C. STF. O crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente. 4. Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação de dificuldades financeiras da empresa. Não restou comprovada a existência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A simples alegação de dificuldade financeira, se não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu, conforme já se decidiu. Precedentes desta E. Corte Regional. 5. (...). 6. (...). 07. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 43704 - Proc. 00040218420024036125 - 5ª Turma - d. 26/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2013 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes) (grifos nossos) 7. Ademais, no que se refere à individualização das condutas das Rés pela peça acusatória, observo já estar pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a desnecessidade da descrição pormenorizada de cada conduta: AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. A denúncia apresenta indícios de materialidade e autoria do ilícito penal. O paciente era sócio da empresa no período do delito, com poderes de administração. Em crime societário, é desnecessária a individualização pormenorizada de condutas. Ordem denegada. (STF - HC 84482/SP - 2ª Turma - j.31.08.2004 - DJ de 12.11.2004, pág.41 - Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq. 1578, HC 74319, HC 74813 (RTJ 164/666), HC 84048) CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE 8. A culpabilidade, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, RT, 6ª edição, 2006, pág.214 é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Ou seja, a possibilidade de exigir-se conduta diversa é elemento integrante do conceito de culpabilidade. 9. Segundo o mesmo autor (op. cit., pág.221), a inexigibilidade de conduta diversa vem implícita no ordenamento jurídico, sendo de se citar Francisco de Assis Toledo sobre o tema: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios Básicos de Direito Penal, pág.328, apud Guilherme de Souza Nucci, op. cit., pág.221) 10. Os documentos juntados

aos autos pela Ré ULIANA às fls.580 e segs. aliados à prova oral produzida são uníssonos em demonstrar as severas dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa Pinta & Bor-da - até seu definitivo encerramento, estampando igualmente a correlata per-da e diminuição patrimonial pessoal sofrida pela Ré ULIANA. É, outrossim, da prova oral, que a família da Ré ULIANA chegou a se desfazer de bens pes-soais para tentar salvar a empresa (cfr. item 4.1 supra).11. Os efeitos deletérios das dificuldades financeiras so-fridas pela multicitada empresa vêm corroborados por prova material consis-tente em diversas reclamações trabalhistas movidas em desfavor de Pinta & Borda, e, no tocante à situação pessoal da Ré ULIANA, verifica-se por sua involução patrimonial demonstrada pelas Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos (cfr. fls.580 e segs.). Daí se tira, pois, a impossibilidade da Ré em proceder ao repasse da exação devida, haja vista a situação de penúria financeira por ela enfrentada e que culminou por extinguir sua empresa, im-pondo-se o reconhecimento da configuração da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A propósi-to: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉ-BITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVI-ÇÃO. ART.337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENA-ÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento ad-ministrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. A materialidade e a au-toria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos au-tos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo ge-nérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. No tocante à alegação de inexigi-bilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excep-cionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de pro-var a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreando aos autos na fase recur-sal farto material probante das dificuldades financeiras insuperá-veis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia. 5. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, II-I, do CPP. (TRF - 3ª Região - ACR 47774 - Proc. 00047734020074036106 - 2ª Turma - d. 25/06/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE CRIME DE APRO-PRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS ACUSADOS. TENTATIVA DE SALVAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DOS SÓCIOS-DIRETORES, INCLUSIVE COM SACRIFÍCIO DE BENS/DIREITOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PRE-VALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. 1- Ajuizamento de duas ações crimi-nais (2005.82.00.009915-2 e 2006.82.00.005451-3), que se distin-guem apenas quanto ao período dos débitos fiscais que ensejaram as respectivas denúncias em face do crime previsto no Artigo 168-A, do Código Penal. 2- O processo nº2005.82.00.009915-2, que diz respeito ao período de junho a agosto de 1999, teve o desfecho ab-solutório em favor dos réus, enquanto que o processo nº2006.82.00.005451-3, objeto destes embargos, tratou do período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2004, tendo sido julgado pro-cedente com a conseguinte condenação dos acusados. 3- A Eg. 3ª Turma desta Corte, por maioria, confirmou a sentença condenató-ria, que condenou os acusados (processo nº 2006.82.00.005451-3), ora embargantes, pela prática de crime previsto no Artigo 168-A, do Código Penal. 4- As provas coligidas atestaram que os acusa-dos, embargantes, participavam diretamente dos atos de gestão da empresa noticiada na denúncia. 5- Inexigibilidade de conduta di-versa - venda de bens pessoais para saldar dívidas da empresa na tentativa de honrar os compromissos necessários à manutenção do atendimento hospitalar, inclusive, com redução de empregados na tentativa de manter a finalidade social do hospital. 6- Embar-gos Infringentes e de Nulidade providos para prevalecer o Voto Vencido (fls.1.254/1.258) e, por conseguinte, dar provimento aos recurso de apelação manejados pelos acusados para absolvê-los, na ação penal 2006.82.00.0005451-3, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, com arrimo no atual inciso VI, do Artigo 386 do Código de Processo Penal (redação dada pe-la Lei nº 11.690 de 09.06.2008). (TRF - 5ª Região - ENUL 6149/01 - Proc. 20068200005451301 - Tribunal Pleno - por maio-ria - d. 23/05/2012 - DJE de 07/06/2012, pág.11 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos) CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência:- absolvo REGINA DURAZZO CEZARIO, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Pe-nal;- absolvo ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VI, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos depart-amentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 09 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8846**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005288-41.2013.403.6114** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Designo a data de 11 de Março de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77.Intimem-se.

**0006094-76.2013.403.6114** - ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP266907 - ANA MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos do crédito previdenciário decorrente da concessão indevida de benefício assistencial a Zivanio Oliveira Silva, filho do autor (NB 87/106.891.811-7).Contestação às fls. 24/115.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição.O requerente se portou corretamente ao requerer a concessão de benefício assistencial ao seu filho, informando inclusive que recebia renda mensal de R\$ 120,00.Ademais, o fato de o genitor receber aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício requerido.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão do caráter alimentar as verbas percebidas.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar que o INSS suspenda os descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de aposentadoria por invalidez nº 0922109.501.914-4 até prolação de sentença nos presentes autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0006764-17.2013.403.6114** - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão final dos presentes autos. Diferida análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 45/129.Ausente a verossimilhança das alegações.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há indícios de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo a autora qualquer prova dessa assertiva. Com efeito, é necessária notificação pessoal do mutuário, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora; no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados editais em jornal de circulação local.É patente que, in casu, para a CEF, a autora encontra-se em local incerto e não sabido, já que não foi localizada nas diligências realizadas, sendo cabível ao agente fiduciário realizar a notificação pela via editalícia.Destarte, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Providencie a autora a citação dos arrematantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0007375-67.2013.403.6114** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a revisão realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0007431-03.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, entre as partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de protesto de certidão de dívida ativa com pedido de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação extrai-se da natureza das Certidões de Dívida Ativa, decorrente do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que denota a falta de interesse da União Federal em levar a efeito o protesto de uma CDA. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e exigível, o que por si só demonstra a inadimplência do contribuinte. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1277348 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0191398-6, DJe: 13/06/2012, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201001019175AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316190, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2011) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para sustar o protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo. Na hipótese de já efetivado o protesto, proceda ao cancelamento imediato. Cite-se. Sem prejuízo, corrijo de ofício o pólo passivo da presente demanda para que passe a constar União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para proceda às anotações de praxe. Intime-se.

**0007441-47.2013.403.6114** - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3208**

**ACAO PENAL**

**0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DA RE DEBORA] [FLS. 536] Cumpra-se o 1o. item de fls. 529. Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação ao réu HERICK (vide fls. 529 e 534/535). [FLS. 529] Considerando o pedido da defesa da ré DÉBORA solicitando sua citação por meio de seu defensor (fls. 515/516), intime-se o patrono para juntar aos autos procuração com poderes específicos a este fim. Com relação ao réu HERICK, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço indicado às fls. 505, considerando que os demais endereços obtidos às fls. 504/508 já foram diligenciados.

**0001772-10.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 553, por tratar-se de reiteração de pedido e passo a analisar o novo requerimento de revogação da prisão preventiva. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva de EDSON DA SILVA ROSSI. Alega questões referentes ao mérito da ação, que não mais exerce atividade de produtor rural, cessada em 30/06/2012, não havendo nada em concreto para a manutenção da prisão nos moldes em que decretada. Não obstante, as alegações do preso não vieram acompanhadas de provas substanciais que tirassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Friso que os fundamentos da decretação da prisão não estão alicerçados apenas na gravidade do crime, como faz crer o réu. Nada de novo foi trazido aos autos. É certo que a primareidade e a residência fixa não impedem ninguém de se ativar em delitos. As demais arguições referem-se ao mérito da ação, a ser apurado. As circunstâncias em que se passaram os fatos demonstram a necessidade da permanência da prisão cautelar, como anteriormente já demonstrada. Do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Atenda-se fls. 574/575; encaminhem-se os originais das informações ao MM. Ministro Relator da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 278890; junte-se cópia nestes autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão do cumprimento do pagamento da dívida de fls. 143 e 146, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-14.2013.403.6115** - ALAN RICARDO MORALES X LAIS LOFIEGO DA SILVA MORALES(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA - SAO CARLOS I SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALAN RICARDO MORALES e LAIS LOFIEGO DA SILVA MORALES, em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA - SÃO CARLOS I SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e abusividade da cobrança de taxa de construção em período posterior ao prometido na entrega do imóvel financiado no valor de R\$ 3.935,67, requerendo a condenação das rés ao ressarcimento em dobro do valor cobrado. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). Conforme acima mencionado, informa a autora que o valor da causa é de R\$ 3.935,67; ainda que se considere o pedido para restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, mantém-se o valor da causa aquém de sessenta salários mínimos, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Publique-se. Intimem-se.

**0002229-42.2013.403.6115** - FRANCISCO MOTTA NETO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2008 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.367,05 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.206,54), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.367,05) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 10.078,80. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002230-27.2013.403.6115 - DAGOBERTO ROSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2006 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.321,63 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.238,27), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.321,63) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 10.999,68. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002242-41.2013.403.6115 - EDSON PEREIRA TANGERINO FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para trazer aos autos duas contra-fês (Lei 12.016/09, art 7, I e II), sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do pagamento da dívida (fls. 133/134 e 136/137, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 886**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001263-50.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES)**  
ANNA KARINA BOLINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de arrematação judicial c.c.

perdas e danos em face da FAZENDA NACIONAL e WELLINGTON MARCELO TONELLO, requerendo que a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002016-27.1999.403.6115 fique sem efeito, diante da alegação de vício insanável. Relata que no mesmo dia da segunda praça (14/12/2010) aderiu ao parcelamento estatuído pela Lei nº 10.522/02 e, dessa forma, a exigibilidade dos créditos estaria suspensa. Argumenta que foi incluída indevidamente no pólo passivo e que o bem foi arrematado por preço vil. Ressaltou, por fim, que com a anulação da praça deverá ser indenizada pelas perdas e danos desde a imissão na posse do imóvel pelo arrematante, ocorrida em 10/06/2011. Juntou os documentos de fls. 11/53. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 72/79), alegando, preliminarmente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva, a existência da preclusão consumativa e da coisa julgada, porquanto foi objeto de apreciação nos embargos à execução nº 2000.6115001738-9, julgados improcedentes. No tocante ao parcelamento estatuído pela Lei 10.522/02, salientou que a adesão feita no dia da segunda praça mostrou-se oportunista e que o parcelamento do débito não pode ser deferido nos termos da legislação que rege a matéria. Afirmou, por fim, que não há que se falar de arrematação por preço vil, porque foi arrematado por 60% do valor avaliado. Juntou os documentos de fls. 80/92. O requerido Wellington Marcelo Tonello apresentou contestação às fls. 100/110. Alegou que a adesão ao parcelamento feita pela autora ocorreu após a lavratura do auto de arrematação, portanto intempestivamente. Alegou que fica a critério da Administração a aceitação (ou não) da adesão ao parcelamento, o que, no caso dos autos, foi indeferido. Afirmou que a alegada ilegitimidade passiva da autora restou preclusa. Argumentou que não há que se falar em preço vil. Por fim, salientou que não merece respaldo a indenização por perdas e danos porque não há motivos para arrematação. Pleiteou a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 111/126. Réplica às fls. 130/135. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram. Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da autora para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0002016-27.1999.403.6115, porquanto a matéria foi atingida pela coisa julgada, em virtude ter sido ventilada nos embargos à execução nº 2000.6115001738-9, conforme fls. 88/92, julgados improcedentes (fls. 88/92). No mais, não prospera a alegação da autora de que a execução deveria ter sido suspensa a partir da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Em primeiro lugar, é imperioso notar que a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado judicialmente ocorre somente com a homologação do parcelamento pela autoridade administrativa, o que no caso dos autos não ocorreu. Cabe ressaltar que a legislação que rege a matéria (Lei nº 10.522/2002, Portaria MF nº 520/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009) delega à autoridade administrativa a conveniência (ou não) da admissão ao parcelamento. E, no caso dos autos, a União comprovou que os pedidos de parcelamento foram indeferidos e cancelados na via administrativa. Conclui-se, dessa forma, que a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa por ocasião da arrematação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido (STJ, Resp nº 200602771855, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, data da decisão: 18/03/2008 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ARTIGO 557, 1º CPC. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. ARTIGO 651 DO CPC. REMIÇÃO SOMENTE MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. O MERO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. preço vil. arrematação por menos da metade do valor de avaliação. laudo de avaliação atualizado. não caracterização. honorários majorados em razão do valor da execução. agravo legal ao qual se nega provimento. 1 - Ao fundo do presente caso, a intenção da executada é remir o bem penhorado e fazê-lo por meio de pagamento parcelado dos débitos exequendos. Infere-se que, se pretendia, a executada, suspender os leilões designados, por meio do recolhimento da primeira parcela do montante devido (1/60 avos), buscava, então, a remição à execução. 2 - Contudo, somente lhe é facultada a remição mediante o pagamento integral da dívida (art. 651, CPC). 3 - A Portaria MF nº 222/2005 dispõe sobre o parcelamento simplificado de créditos da Fazenda Nacional, lastreado pela Lei nº 10.522/2002, fica a cargo da autoridade administrativa, a seu critério, a decisão acerca da possibilidade de parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado; como é o caso dos autos. 4 - Razão não assiste à apelante, já que a devedora, até 4 dias antes da realização dos leilões designados, não manifestou a intenção de quitar os débitos, e que, como bem esclareceu a Fazenda Nacional (fls. 255), requerimento (de parcelamento) não significa deferimento, nem tampouco concessão. Precedente desta E. Corte. 5 - Conforme assentado na jurisprudência do C. STJ, a arrematação por preço vil somente é caracterizada quando realizada por menos da metade do valor da avaliação realizada. Ressalte-se que entre a avaliação e a arrematação,

não se deve transcorrer significativo lapso temporal, sob pena de defasagem do valor do bem. 6 - No caso em comento, compulsando as cópias trazidas pela Fazenda Nacional do feito principal (fls. 594/600), vislumbrei que, quando da realização da penhora, o bem constrito foi avaliado em R\$ 725.000,00 (fls. 595/596). Designado o leilão, o Juízo a quo determinou a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fl. 598), cuja diligência resultou na reavaliação do bem penhorado (fl. 600), agora em R\$ 1.000.000,00 (16/03/2006). Realizado o primeiro leilão em 03/05/2006 (fl. 601), entendi ser razoável o prazo compreendido. 7 - A arrematante Gold Inn - Administração e Empreendimentos Ltda. ofertou lance de R\$ 500.000,00 pelo imóvel apreçoado no 2º leilão, valor este que foi aceito pelo Juízo da execução (fl. 626). 8 - Assim, tendo em vista que a arrematação se deu por montante correspondente à exata metade do valor da avaliação, neste tocante também não assiste razão à apelante. 9 - Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas a a c, e 4º do Código de Processo Civil. 10 - Ressalte-se que, conforme entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º do CPC), admitindo-se a fixação eqüitativa de honorários advocatícios (artigo 20, 4º do CPC). 11 - Os apelantes sustentam que a condenação fixada é irrisória, e pugnam pela sua fixação em 20% sobre o valor da causa. 12 - Tendo em vista que o valor atribuído à ação é de R\$ 1.000.000,00 - fl. 47, pautando-me pela equidade, entendo ser perfeitamente cabível a majoração da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a remunerar adequadamente os patronos, haja vista a complexidade da causa. Saliento, por fim, que referido valor deve ser partilhado igualmente entre os embargados. 13 - Negado seguimento ao recurso de apelação de Indústria de Calçados Tropicália Ltda. (fls. 489/514), e dado provimento ao recurso de apelação de Gold Inn Administração e Empreendimentos Limitada, Marco Antonio Lameirão e outros (fls. 370/375), a fim de majorar a fixação da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 14 - Negado provimento ao agravo. (TRF3, AC 00018444720064036113, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 18/08/2011 - grifos nossos)Em segundo lugar, é relevante mencionar que o pagamento da primeira parcela não ocorreu antes da arrematação, como sugere a parte autora. Nesse aspecto, é precisa a constatação feita pelo arrematante na seguinte passagem de fls. 101/102: A fls. 15/16 dos autos do presente processo e a fls. 149/150 dos autos da Execução Fiscal n 2016-1999, se observa que os pagamento alegados foram realizados às fls. 12h31m23 e às 12h31m54s, ou seja, dezenove minutos depois da lavratura do auto de arrematação, que ocorreu às 12h12min do dia 14/14/2010 (DOC. 1). Além disso, estes pagamentos se referem a apenas duas CDAs (Certidões de Dívida Ativa) de um total de três CDAs que estavam sendo executadas. O outro pagamento foi realizado no dia seguinte à arrematação, conforme se observa a fl. 17 destes autos e fl. 151 da referida execução fiscal. Ora o item 13 do edital estabelecia expressamente que o pagamento da dívida após a arrematação não implicaria em nulidade da arrematação. Assim, a exigibilidade dos débitos não estava suspensa por ocasião da arrematação. Também não prospera a alegação de que o bem foi arrematado por preço vil, pois não há nos autos elementos que permitem afirmar ser vil o preço da arrematação. O bem foi reavaliado em 29/07/2010 e a decisão de fls. 99 dos autos da execução designou as datas dos leilões e determinou a intimação da executada. A autora peticionou nos autos demonstrando ciência da realização dos leilões, conforme fls. 108/111 da execução em apenso. O bem foi arrematado por R\$ 90.000,00 (60% do valor da reavaliação: R\$ 150.000,00). A jurisprudência caminha no sentido de não considerar vil arrematação efetivada por preço não inferior a 50% do valor da avaliação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 75% DA AVALIAÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor eavaliado. VI - Ilegitimidade e falta de interesse recursal da empresa embargante para afastar a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como a penhora sobre bem pertencente ao mesmo. Precedentes desta Turma. VII - Não há como reconhecer-se como iguais o contribuinte que não cumpriu com suas obrigações tributárias no seu devido tempo, o qual deve arcar com os acréscimos previstos legalmente, e aquele que arrematou um bem levado legalmente a leilão. A ambos é concedido o benefício de parcelamento, com a diferença de que a dívida deve ser paga com a inclusão dos acréscimos legais devidos, como forma de desestimular o inadimplemento. VIII - Apelação improvida.**(TRF - 3ª Região, AC 200461110016999AC - APELAÇÃO CÍVEL -



993188, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 11/03/2011, p. 659 - grifos nossos) EMBARGOS À ARREMATACÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATACÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Restou devidamente cumprido o requisito do 5º do art. 687 do CPC, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes: STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177; TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006. 2. Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29. Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 3. A exigência legal prevista no artigo 698, do CPC - intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. 4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. 7. No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 8. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes do STJ: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009. 9. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 10. Desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos, conforme inteligência do artigo 691, do CPC. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200761140082756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467188, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 18/10/2010, p. 287 - grifos nossos) No caso dos autos, o bem foi arrematado por quantia correspondente a 60% do valor da reavaliação, de forma que o preço da arrematação não pode ser considerado vil. Saliento, ainda, que a autora não questionou o valor da avaliação no momento oportuno. Por fim, não há que se falar em condenação da embargante como litigante de má-fé, porquanto não foi comprovada nos autos a prática de atos que denotem deslealdade processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA KARINA BOLINI em face da Fazenda Nacional e Wellington Marcelo Tonello. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, a serem rateados entre os réus, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001292-32.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-60.2012.403.6115) JONAS CANOSSA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, promovendo a juntada das peças processuais relevantes, tal como disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013 às 15 horas. Int.

**0002010-29.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução mediante o depósito judicial comprovado nos autos. O prosseguimento da execução poderia ensejar a conversão em renda dos referidos valores, configurando, neste diapasão, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. 3. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001609-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001609-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-27.2003.403.6115 (2003.61.15.000539-0)) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0001230-36.2006.403.6115 (2006.61.15.001230-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-09.2004.403.6115 (2004.61.15.003047-8)) FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0003047-09.2004.403.6115. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0000255-09.2009.403.6115 (2009.61.15.000255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000367-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0001543-55.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Reitere-se a determinação de fls. 157 requisitando novamente cópias das decisões proferidas nos processos administrativos nº 13502.000150/2001-01 e nº 13857.000296/2001-29 junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/DF. 2. Com a resposta, prossiga-se nos termos do último parágrafo de fls. 157, dando-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002074-44.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000450-1)) CLAUDENEIDA MILORI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1- Recebo as apelações de fls. 126/135 e de fls. 138141 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2- Dê-se vista as partes para contra-razões.3- Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0001125-49.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-51.2012.403.6115) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002597-85.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) ELI JORGE HILDEBRAND(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Elí Jorge Hildebrand, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a ilegalidade da multa aplicada e a incidência indevida da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/37).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 39.A União interpôs embargos de declaração (fls. 41/44) contra a decisão de fls. 39. Na seqüência, apresentou impugnação às fls. 45/48, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante. No mais, sustentou a regularidade da aplicação da multa e a legitimidade da cobrança da taxa SELIC.Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados pela decisão de fls. 49.Instadas a especificar provas (fls. 51), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A União (Fazenda Nacional) reconheceu que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso foi indevida, pois não há como lhe atribuir qualquer hipótese prevista no artigo 135 do CTN, porquanto a responsabilidade delineada pelo referido artigo não o alcança.Os embargos nesse ponto devem ser acolhidos, com fundamento no art. 269, II, do CPC.Excluído o embargante do pólo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais questões de mérito ventiladas nestes embargos, mesmo porque serão apreciadas nos embargos opostos pela pessoa jurídica (Hildebrand Alimentos Ltda).DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Elí Jorge Hildebrand em face da União Federal para acolher a preliminar de ilegitimidade e determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0001930-36.2011.403.6115).Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, com esteio no art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002598-70.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-15.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Hildebrand Alimentos Ltda., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Sustentou a ilegalidade da multa aplicada e a incidência indevida da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/26).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 28.A embargante carrou novos documentos às fls. 31/66.A União interpôs embargos de declaração (fls. 68/71) contra a decisão de fls. 28. Na seqüência, apresentou impugnação às fls. 72/74, sustentando a regularidade da aplicação da multa e a legitimidade da cobrança da taxa SELIC.Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados pela decisão de fls. 75.Instadas a especificar provas (fls. 63), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Multa moratóriaAo contrário do alegado pela parte embargante a fls. 04, as multas aplicadas não superam o valor do principal. Em todas as CDAs, as multas aplicadas se limitaram ao percentual de 20% do valor do débito, como se verifica às fls. 45, 47, 49, 52, 54, 57, 59, 61, 63 e 65.Ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais

indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Taxa Selic Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento. 2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Hildebrand Alimentos Ltda em face da União Federal.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Hildebrand Alimentos Ltda., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou a ilegalidade da multa aplicada e a incidência indevida da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/26). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 28. A embargante carreu novos documentos às fls. 31/101. A União interpôs embargos de declaração (fls. 102/105) contra a decisão de fls. 28. Na seqüência, apresentou impugnação às fls. 106/108, sustentando a regularidade da aplicação da multa e a legitimidade da cobrança da taxa SELIC. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados pela decisão de fls. 109. Instadas a especificar provas (fls. 112), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Multa moratória. Ao contrário do alegado pela parte embargante a fls. 04, as multas aplicadas não superam o valor do principal. Em todas as CDAs, carreadas por cópia às fls. 44/100, as multas foram aplicadas no percentual de 20% do valor do débito. Ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824/Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Taxa Selic. Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros, a partir de 1º de abril de 1995. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade

de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e suprallegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Hildebrand Alimentos Ltda em face da União Federal.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001058-1)) CELSO ZANETTE & CIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de embargos à execução opostos por CELSO ZANETTE & CIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta a ilegalidade da multa incidente sobre o débito cobrado na execução fiscal em apenso, sob a alegação de que tem efeito confiscatório. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 19. A embargada ofertou impugnação (fls. 20/23), sustentando a regularidade da CDA e a legalidade da multa. Instadas a especificarem provas, os embargantes pleitearam a realização de prova pericial e documental e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório.Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80. Em primeiro lugar, como bem salientado pela embargada a fls. 29, as provas pleiteadas pelos embargantes são impertinentes, pois devem ser requeridas nos autos da execução em apenso. Por outro lado, não há que se acolher a preliminar de falta de condição de admissibilidade dos embargos. Ainda que a penhora sobre o faturamento não tenha sido implementada, houve nos autos da execução fiscal em apenso a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. Garantida a execução, ainda que parcialmente, são admissíveis os embargos. A embargante admite o não recolhimento dos tributos cobrados na execução em apenso. Insurgem-se, porém, contra a multa incidente sobre o débito. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais,



considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)Saliento que a única multa incidente sobre o débito é a moratória, de forma que não há que se acolher a pretensão da embargante. No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Assim, diante da ausência de provas aptas a elidir a higidez do título executivo, impõe-se a improcedência dos embargos.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Celso Zanette & Cia Representações Comerciais Ltda - ME em face da Fazenda Nacional.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0000770-05.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001156-3)) GOUVEIA & RODRIGUES LTDA EPP X ROMEU RODRIGUES X HEDER JORGE DOS SANTOS GOUVEIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Romeu Rodrigues, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem que foi objeto de constrição na execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.001156-3). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/40. Os embargos

foram recebidos pela decisão de fls. 42. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 44/45, rechaçando a alegação de impenhorabilidade do bem. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante não se manifestou e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação ventilada pelo embargante não prospera. É possível a penhora sobre vaga de garagem, com matrícula própria, em condomínio vertical onde o embargante reside, como é o caso dos autos. Os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça citados pelo embargante às fls. 03/08 não espelham o atual posicionamento da Corte, que admite a penhora. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula exteriorizando esse posicionamento, in verbis: Súmula 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Romeu Rodrigues em face da Fazenda Nacional com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no Decreto-lei 1.025/69. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-07.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2)) LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**0001427-44.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-67.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**0001428-29.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-22.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**0001880-39.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-29.2012.403.6115) NADIM REMAILI(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Nadim Remaili, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso e, por conseguinte, a sua extinção. No mérito, insurgiu-se quanto ao caráter confiscatório dos juros e da multa aplicados. Brevemente relatados, decido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 23 de julho de 2012 o embargante foi citado (fls. 12 dos autos principais). As penhoras foram formalizadas em 06/06/2013 e 05/08/2013 (fls. 19 e 20 dos autos principais) e a intimação da segunda penhora, na pessoa do embargante, ocorreu em 05/08/2013, oportunidade em que fora nomeado como depositário fiel do bem (fls. 20 dos autos principais). Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 04/09/2013. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 10/09/2013, conforme consta de fls. 02, protocolo nº 0001880-39.2013.403.6115 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei nº 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissensão entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp

1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Nadim Remaili em face da União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001191-29.2012.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001778-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) JOSE NOVAES JUNIOR(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000151-90.2004.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

**0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

1. Fls. 111: dê-se vista à exequente.2. Intime-se.

**0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Fls. 56: Defiro. Citem os devedores Roque Lotumulo Sobrinho e Aparecida de Lourdes Lotumulo no endereço indicado nos autos.2. Sem prejuízo, cite-se através de Edital a devedora RA Veículos Ltda - Me conforme requerido.3. Após, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se.

**0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Fls. 69: defiro. Cite-se por edital conforme requerido.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

**0000948-56.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONESIMO PAULA SILVA

Diante da manifestação da CEF de fls. 60 e do acordo firmado entre as partes (fls. 55), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002411-33.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

1. Fls. 48: defiro. Cite-se pela via editalícia.2. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.3. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002909-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X ITO AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MOTOJI ITO X MIJIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X HAROLDO ITO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MITIYO ITO nos autos das execuções fiscais n 0002909-18.1999.403.6115 e 0002910-03.1999.403.6115, ajuizadas pela Fazenda Nacional, requerendo a decretação de nulidade da citação por edital, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção das execuções fiscais. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou a inoccorrência de prescrição. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. 3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos. 4. De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso) A exceção foi protocolizada em 18 de maio de 2012. Ocorre que houve penhora formalizada nos autos (fls. 164), realizada em

28/07/2010. Verifica-se, dessa forma, que a excipiente deve ser intimada da constrição para, querendo, interpor embargos. De qualquer forma, a prescrição pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. ART. 174 DO CTN.** 1. Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. 2. Decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, incide a prescrição intercorrente. 3. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. 4. A partir da citação da empresa executada, em 06.12.99, cabia à exequente ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, com propositura da ação em 08/10/1999, efetivando-se a citação da empresa executada em 06/12/1999, com penhora efetivada, mas hasta pública e demais diligências infrutíferas, a exemplo da citação dos sócios somente em abril de 2007, configurando-se a ocorrência da prescrição, seja na modalidade intercorrente com relação à executada, seja pelo decurso de cinco anos sem efetiva citação dos sócios, nos termos do art. 174 do CTN. 6. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 7. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 200903990074858AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402460, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 10/11/2009, p. 889 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.** I - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255) II - Honorários reduzidos a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento reiterado desta Turma. III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200361110050681 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 988819, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 26/02/2009, p. 465 - grifos nossos) A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. As Certidões da Dívida Ativa que instruem esta execução e a execução em apenso (nº 0002910-03.1999.403.6115) dizem respeito a IRPJ relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995. A execução fiscal foi ajuizada em 1º de julho de 1998 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/07/1998. A citação da empresa executada não se concretizou (fls. 18 e 35) e seus administradores, Motoji Ito, Haroldo Ito e a excipiente foram incluídos no pólo passivo, conforme decisão de fls. 45. Motoji Ito foi citado pessoalmente em 09/09/2006, conforme certidão de fls. 72. A empresa executada, a excipiente e Haroldo Ito foram citados por edital, em 15/07/2008 (fls. 129). Como a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1998, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição dos créditos, não restando configurada a alegada prescrição. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN é inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não

o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)Entretanto, a demora na citação dos executados, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente.Aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Logo, como a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1998, antes do decurso do prazo prescricional e a demora na citação resultou do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição no caso dos autos.Consigno, por fim, que o equívoco com relação à inclusão da excipiente no pólo passivo com o prenome errado (MIJIYO ao invés de MITIYO) não se deu por culpa da excepta, uma vez que na própria ficha cadastral da JUCESP consta o prenome MIJIYO e não MITIYO (fls. 41). Não há que se falar em nulidade da citação por edital, portanto.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 182/190.Oficie-se à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, tal como requerido pela exequente a fls. 179, solicitando, caso possível, a transferência para estes autos dos valores penhorados.Concretizada a transferência, intimem-se da penhora os executados. Intimem-se.São Carlos, 18 de outubro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

1 - Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao levantamento do montante excedente ao débito consubstanciado pela CDA acostada às fls. 585, intime-se a executada a fim de que forneça dados bancários no escopo de efetivar o desejado levantamento da quantia que sobejar ao débito.2 - Sem prejuízo, oficie-se a CEF a fim de que informe o montante depositado nos autos, referente ao depósito de fls. 294.3 - Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que forneça o valor atualizado do débito.4 - Em relação aos honorários advocatícios, aguarde-se decisão final da matéria discutida nos autos nº 0012077-36.2011.4.03.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

**0003913-90.1999.403.6115 (1999.61.15.003913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

1 - Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 198/199, indefiro o pedido de fls. 178/179, mantendo a constrição sob o imóvel penhorado às fls. 72 dos autos.2 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3 - Int.

**0003989-17.1999.403.6115 (1999.61.15.003989-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)**

1. Em atenção a consulta retro, ratifico o despacho de fls. 259 e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0004406-67.1999.403.6115 (1999.61.15.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)**

Aceito a conclusão desta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda contra a decisão de fls. 271/274, sob a alegação de que é omissa, pois sustenta que não fora abordada a alegação de nulidade da CDA, bem como, o pedido das verbas da sucumbência. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Rejeito os embargos, porém, pois não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 271/274. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 275/276 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse

sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Como lançado nos itens 3 a 8 da decisão atacada a oposição de exceção de pré-executividade, in casu, é inoportuna, na medida em que não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor. A matéria referente à prescrição só foi enfrentada em razão do disposto no art. 219, 5º do CPC. Também não há que se falar em omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios, porquanto o incidente foi rejeitado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 275/276, mantendo a decisão de fls. 271/274 tal como lançada. Intimem-se. São Carlos, 11 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0000599-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)**

1. Manifeste-se a executada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor da petição juntados nos autos às fls. 319/339.2. Após, de se vista à exequente para manifestação.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000330-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO GABRIEL X MAURO LEITE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, na execução fiscal que move em face de Frota Diesel Comércio de Auto Peças Ltda e Mauro Leite, contra a decisão de fls. 215/219, sob a alegação de ocorrência de contradição. Alega que houve contradição na r. decisão proferida às fls. 215/219, pois consignou que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução ao sócio havia fluído, pois considerou a data em que o executado Mauro Leite fora citado, em 11/10/2012. No entanto, a prescrição não se consumou, porquanto, tanto o pedido de redirecionamento (fls. 143), como a inclusão do sócio no pólo passivo (fls. 170) foram feitas dentro do quinquídio legal. RELATADOS BREVEMENTE, DECIDO. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato houve contradição no tocante a contagem do prazo prescricional (item 13 da decisão, fls. 218-verso), pois, como arrazoado pelo embargante, tanto o pleito de redirecionamento realizado em 20/08/2010, como a decisão que deferiu o pedido, prolatada em 06/12/2010, ocorreram antes do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, em 10/06/2006. Saliento, ainda, que a demora na citação do sócio, no caso em tela, não pode ser imputada à exequente. Ele não foi encontrado para citação no endereço fornecido ao Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 169 e 173), bem como foi infrutífera a diligência solicitada pela exequente para a citação (fls. 175 e 180). Interrompido o prazo prescricional em 10/06/2006 (fls. 46) com a citação da empresa executada por edital, a exequente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente por meio de petição protocolada em 20/08/2010 (fls. 143). Em 06/12/2010, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal (fls. 170). Assim, como entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução contra o excipiente não decorreram mais de cinco anos, não houve a consumação da prescrição intercorrente, aplicando-se à hipótese o entendimento consagrado na Súmula n 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, verificada a contradição acima, não se consumou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao sócio Dessa forma, correta a manifestação da embargante, merecendo acolhimento o pedido formulado às fls. 222/223. Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de contradição, acolho os embargos opostos pela exequente, ficando retificada a decisão, a partir do item 13, com o seguinte teor: 13. A empresa executada foi citada por edital, nesta execução e nas execuções fiscais em apenso, em 10/06/2006 (fls. 46). Interrompido o prazo prescricional com a citação validade da empresa executada, o pleito de redirecionamento foi protocolado em 20/08/2010 (fls. 143) e a decisão que deferiu o pedido, prolatada em 06/12/2010 (fls. 170). 14. Constata-se, dessa forma, que entre a data de citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento ao sócio não decorreram mais de cinco anos. 15. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Mauro Leite. 16. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No mais, fica mantida o restante da decisão, tal como lançada. Intimem-se.

**0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)**

Fls. 157: Oficie-se à CEF como requerido. Na sequência, dê-se ciência à executada dos documentos carreados a fls. 158/162, facultada a manifestação em 05 dias (CPC, art. 398). Int.

**0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

FLS. 536/536v.: (...) Assim, somadas as razões já expostas na decisão de fls. 208/209, inclusive no que pertine à prerrogativa estabelecida pelo art. 706 do CPC, às razoáveis justificativas ora apresentadas pela Fazenda Nacional, e também em prestígio ao princípio da celeridade processual, defiro o pleito formulado às fls. 524/525 para determinar a antecipação dos leilões designados pela decisão de fls. 521. Contate-se o leiloeiro nomeado, com a necessária brevidade, para que ele indique possíveis datas para a realização dos leilões diretamente por esta Subseção Judiciária. Int.E FLS. 548: 1. Fls. 546/546v.: defiro. 2. Em atenção a informação retro, fica designado o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, para a primeira praça, a ser realizadas nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Carlos/SP. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intime-se, com urgência, o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se.

**0001881-34.2007.403.6115 (2007.61.15.001881-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCH RODOLPHO E BELLI LTDA X ARMANDO DEL PONTE**

**RODOLPHO(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI**

1. Fls. 125: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo INMETRO, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

1. Fls. 88/89: dê-se vista à executada. 2. Intime-se.

**0002260-67.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COMERCIAL M R Z DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CLAUDIA HELENA FERRO ZANGOTTI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X MAURO RODINEI ZANGOTTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)**

Decisão Aceito a conclusão nesta data. CLAUDIA HELENA FERRO, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Sustenta que no ano de 2002 separou-se de seu ex-marido e que ficou para ele as cotas da empresa de que eram sócios. Alega, ainda, que o crédito exequendo diz respeito a período posterior à separação. Juntou os documentos de fls. 101/116. A excepta manifestou-se a fls. 120, concordando a exclusão da excipiente do pólo passivo. Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. A alegação da excipiente de que desde sua separação não faz mais parte do quadro societário da executada Comercial MRZ de Frutas e Verduras Ltda-EPP foi comprovada pela documentação trazida às fls. 101/116. A excepta, diante da documentação trazida, concordou com o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Claudia Helena Ferro em face da Fazenda Nacional e, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Tendo em vista que a excipiente figura como sócia perante a JUCESP (fls. 74/75), e atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se ao SEDI para proceder às anotações. Por fim, cite-se o co-executado Mauro Rodnei Zangotti, como requerido no último parágrafo de fls. 120. Ademais, expeça-se mandado de constatação, tal como requerido pela exequente a fls. 120v. Intimem-se. São Carlos, 15 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0002018-74.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X CIDADE DE SAO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.



**0000015-15.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000446-49.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001179-15.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fundação & Zincagem São Carlos Ltda ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a presente demanda. Aduz a irregularidade das CDAs em virtude de os dispositivos legais que fundamentam as certidões serem genéricos ou mesmo que sequer fazem parte do seu objeto social. Sustenta a inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo do PIS e da COFINS e do encargo previsto no Decreto n 1.025/69. Intimada, a exceção ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustentou que a dívida em cobrança foi regularmente inscrita. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal da certidão de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta

embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão demanda dilação probatória, para que seja possível analisar se efetivamente houve a inclusão alegada e, em caso positivo, quanto estaria sendo exigido pela União a esse título. Assim, a questão deverá ser ventilada por meio de embargos à execução, não se admitindo a dilação probatória em incidente na execução fiscal. Por fim, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósitos do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Fundação & Zinagem São Carlos Ltda - ME. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 146. Intimem-se. São Carlos, 18 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0001382-74.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. 3. Intime-se.

**0001443-32.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CENCIC S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
1. Recebo a apelação de fls. 173/174 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001862-52.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & CIA LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)  
Fls. 41: Indefiro o desbloqueio. A executada não trouxe qualquer documento para comprovar que o numerário bloqueado é imprescindível para a manutenção das suas atividades. Ademais, com a nova redação dada ao artigo 655 do CPC pela Lei nº 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, foi colocada em primeiro lugar na ordem de penhora. Int.

**0000860-13.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ AUGUSTO FRANCHIN(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA)  
Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Augusto Franchin nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda. Sustenta a iliquidez e incerteza da CDA em virtude de interpretação equivocada da Receita Federal sobre numerário por ele recebido em reclamação trabalhista. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que a verba recebida na seara trabalhista é tributável. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do

devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria alegada pela excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão a isenção (ou não) de IR sobre valor recebido pelo excipiente. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Augusto Franchin. No mais, expeça-se mandado como determinado a fls. 08. Intimem-se.

**0001182-33.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Kaliandra Indústria, Importação e Exportação nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a presente demanda. Intimada, a excepta ofertou impugnação, que os débitos em execução foram constituídos por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, de forma que o contribuinte tem conhecimento da origem e demais características do débito correspondente. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de IPI, de COFINS e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, em se tratando de débitos reativos a tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está

sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Kaliandra Indústria, Importação e Exportação. Expeça-se mandado, como determinado a fls. 40. Intimem-se. São Carlos, 18 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0002085-68.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001782-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. 3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2096**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005159-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)**

Recebo a apelação do réu (fls. 373/374). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida em Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL**

**0006142-11.2003.403.6106 (2003.61.06.006142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELI PERPETUA DE MORAES PEDROSO X CLAUDIO DE JESUS FELIPPE X ALEXANDRE CARLOS CATOIA X MOACIR SILVESTRE(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)**

Tendo em vista que o v. Acórdão de fl. 465/467 decretou, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a apelação interposta, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao

SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor dos réus SUELI PERPÉTUA DE MORAES PEDROSO, CLÁUDIO DE JESUS FELIPPE, ALEXANDRE CARLOS CATÓIA e MOACIR SIVLESTRE. Manifeste-se o MPF acerca dos equipamentos apreendidos. Intimem-se.

**0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)  
1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 452/453) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pelo réu João de Deus Braga, NILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO (ou Wilson João Mendes Henrique Filho), residente na Av. Jerônimo Maia Santos, 95, Bairro Santa Maria, Uberlândia/MG. 3 - Sem prejuízo da carta precatória acima, nos termos do art. 222, 2º do CPP: CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS AURÉLIO FELICIANO DE QUEIROZ, residente na Rua Capitão Felizardo Towtoura, 05, Centro, Frutal/MG (arrolada pela defesa do réu Antonio Marques Silva) e VALDIVIR DIVINO FERREIRA, residente na R. Itapagipe, 327, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Frutal/MG (arrolada pelas defesas dos réus Antonio Marques Silva e João de Deus Braga); 2) o INTERROGATÓRIO dos réus JOÃO DE DEUS BRAGA, residente na Av. Benjamin Constant, 961, Centro, Frutal/MG e ANTONIO MARQUES DA SILVA, residente na Av. Rio de Janeiro, 144, Nossa Senhora Aparecida, Frutal/MG. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Apresente a defesa suas alegações finais ou ratifique as apresentadas, a fim de evitar inversão na ordem de oferecimento das mesmas. No mesmo prazo, regularize o advogado Luiz Carlos Bigs Martins a representação processual, juntando procuração outorgada pelo réu. Intime-se.

**0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0)** - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Os autos encontram-se na Secretaria, a disposição da defesa por 05 (cinco) dias, para ciência do documento de fl. 499.

**0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Fls. 350/352: Ciência às partes. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas às fls. 170/233. Fls. 364/366: anote-se no sistema processual.

**0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental em apenso, deve o presente feito prosseguir, nos termos do art. 151 do CPP. Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000094-55.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005069-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

## SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002660-40.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU X NELSON XAVIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Homologo a suspensão condicional do processo em relação ao réu NELSON XAVIER, conforme audiência realizada na 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte (fl. 185 - carta precatória 0003476-71.2013.8.26.0396 - controle 252/2013).Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, servindo como OFÍCIO nº 621/2013 SC/02-P-2.240 PARA O MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE NOVO HORIZONTE/SP.Fls. 181/183: Defiro novo prazo. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação referente ao réu JOÃO GOMES ABREU.Intimem-se.

**0006603-65.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tendo em vista que o presente feito segue o rito sumário, informe a defesa quais testemunha efetivamente pretende ouvir (art. 532 do CPP). No silêncio, serão ouvidas as 5 primeiras (fls. 81/82). Prazo: 03 (três) dias.

**0006756-98.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X URBANO CABELO(SP215555 - LESLIE DE GÓES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 133.

**0002851-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 60/64) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, especialmente no que se refere a erro de proibição, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo Penal a custas são pagas pelo réu após o trânsito em julgado, se condenado. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE /SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, DOUGLAS FERRAZ ASCHKAR, residente na Rua Júlio Cotrim, 235, Jd. Das Acácias, Novo Horizonte/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2103

#### ACAO PENAL

**0002672-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 229.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

### Expediente Nº 7902

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005979-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002820-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X ROBSON DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do trânsito em julgado.Sem prejuízo, intime-se o Páteo Modelo Ltda ME da sentença de fls. 55 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0007022-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação na sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003403-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 16, sob as penalidades já fixadas, trazendo aos autos os documentos relacionados aos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 0002371-73.2013.403.6106).Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003902-97.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 98/109.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003479-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) exequente para manifestação(ões) acerca da certidão negativa, nos termos da decisão de fl. 68-verso.

**0002694-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0003035-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado DURVAL BERTOCO, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fls. 44/64: Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 39/40 no tocante aos executados RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME e CAROLINE REVIA GIAMATEI.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0003773-92.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCEU ADOLFO SILVA X ROSIMEIRE ALVES SILVA  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) exequente para manifestação(ões) acerca da certidão negativa, nos termos da decisão de fl. 64-verso.

**0004308-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E P GABRIEL FREIOS PECAS E SERVICOS X EDUARDO PEREIRA GABRIEL X MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) exequente para manifestação(ões) acerca da certidão negativa, nos termos da decisão de fl. 30-verso.

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) exequente para manifestação(ões) acerca da certidão negativa, nos termos da decisão de fl. 41-verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN  
OFÍCIO Nº 1207/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Conversão Ação Monitória).Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: RENATO PEREIRA DOS SANTOS/OUTRO.Requisite a Secretaria através do sistema BACENJUD a transferência do valor bloqueado à fl. 140 (R\$ 249,51) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo.Tendo em vista que a petição de fl. 222 veio desacompanhada de qualquer documento, primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado da conta 005 - 15925-9 (agência 3970), com início em 15/02/2012.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 222, onde a CEF noticia a possibilidade de renegociação em âmbito administrativo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes entabulem eventual acordo.Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008094-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PALMEIRA  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) exequente para manifestação(ões) acerca da certidão negativa, nos termos da decisão de fl. 48.

#### **Expediente Nº 7931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 774/777: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contrarrazões, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003643-05.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-82.2011.403.6106) LINDOMAR CRISTIANO DE LIMA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro que LINDOMAR CRISTIANO DE LIMA ajuizou contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando à liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, em favor do requerente. Apresentou procuração e documentos. Decisão determinando o aditamento da petição inicial (fl. 24). Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 31 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 737/738 dos autos do processo nº 0007018-82.2011.403.6106, em apenso, foi proferida sentença (embargos de declaração), determinando a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bancenjud, assim como a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0700017-59.1998.403.6106 (98.0700017-3)** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO OSE DO RIO PRETO - FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação dos atos da autoridade coatora, contidos no Auto de Infração e Notificação nº 378/97 e Notificação 484/97, isentando a impetrante do pagamento da multa e permitindo que continue a exercer os serviços de portaria e vigia por ela mantidos. Apresentadas informações por pessoa diversa da indicada na inicial, o Juízo determinou seu desentranhamento, bem como indeferiu o pedido de liminar (fls. 93/94). Parecer do MPF (fls. 99/101). Proferida sentença às fls. 112/116, concedendo a segurança. Acórdão às fls. 137/138, negando seguimento à remessa oficial. Intimada a Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/04, apresentou embargos de declaração, sendo anulada a sentença de fls. 112/116, restando prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 154/155). Com o retorno dos autos, o Juízo declarou-se suspeito, determinando a expedição de ofício ao TRF/3ª Região, solicitando indicação de outro Juiz Federal para condução dos autos (fl. 159). Juntada comunicação eletrônica, designando este magistrado para atuar no feito (fl. 163). Intimada da decisão de fl. 154/155, a União manifestou-se quanto ao não interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a impetrante regularizou as deficiências apontadas na Notificação 378/97 (fls. 168/169). Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse, especialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 70), manifestou-se às fls. 172/174. Concedido novo prazo à impetrante, manifestou-se quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante objetiva a anulação dos atos da autoridade coatora, contidos no Auto de Infração e Notificação nº 378/97 e Notificação 484/97, isentando a impetrante do pagamento da multa e permitindo que continue a exercer os serviços de portaria e vigia por ela mantidos. De acordo com a petição de fl. 168, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a impetrante regularizou as deficiências apontadas na Notificação 378/97 (fl. 169). Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a regularização das deficiências apontadas na Notificação 378/97), com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do

STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0708797-85.1998.403.6106 (98.0708797-0)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL GINASIO DOM LAFAYETTE(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1261/2013.Impetrante: SOCIEDADE EDUCACIONAL GINÁSIO DOM LAFAYETTE.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 100/101, 118/122 e 124, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001266-61.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 352/355: Ciência ao impetrante.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 339, abrindo vista ao Ministério Público Federal e encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003212-68.2013.403.6106** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 202/231: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à União Federal para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003577-25.2013.403.6106** - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP  
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por APARECIDA GERACINA DE MORAES, contra a sentença que denegou a segurança pleiteada por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo do embargado. Alega que a sentença proferida contém omissão, contradição e obscuridade, uma vez que fundamentou não ter ficado comprovada de plano a dependência econômica da impetrante em relação ao esposo falecido. Entretanto, a dependência econômica da esposa formalmente casada não necessita de prova, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 81213/91. Requer que a omissão apontada seja sanada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 190/191 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Veja-se que a própria embargante alegou na inicial que estava separada de fato do falecido marido, sendo, inclusive, mudou-se na cidade de Cosmorama/SP, onde o falecido residia e trabalhava, para a cidade de São José do Rio Preto, mas não há prova pré-constituída de suas alegações. Ao contrário, tem-se o Termo de Declaração da autora, prestada perante o INSS, em abril de 2013, onde a autora declarou que se separou no ano de 1995 e nunca mais voltou a conviver com o seu marido como marido e mulher e que, quando ele faleceu, em 2004, ainda estavam separados de fato e que ele apenas estava morando com a sua filha por razões de saúde.Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido,

cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fls. 55/56. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004101-22.2013.403.6106 - ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO X FREDERICO SILVA PALA X GUILHERME SILVA PALA X JOSÉ CARLOS DEMONICO MOTA (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO, FREDERICO SILVA PALA, GUILHERME SILVA PALA e JOSÉ CARLOS DEMONICO MOTA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando sejam dispensados da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem suas atividades de músicos em qualquer lugar com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 24 de agosto de 2013 sem a necessidade da referida inscrição. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a apreciação da liminar devido ao fato de ter transcorrido a data da apresentação. Petição dos impetrantes, requerendo antecipação de tutela para se apresentarem no evento a ser realizado no dia 29 de setembro do presente ano no clube SESC desta cidade (fl. 33/34). Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de anuidade à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 29 de setembro de 2013 (fl. 35/verso). Informações prestadas (fls. 42/61). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70/71 verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam sejam dispensados da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem suas atividades de músicos em qualquer lugar com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 24 de

agosto de 2013 sem a necessidade da referida inscrição, bem como no dia 29 de setembro de 2013. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem suas atividades de músicos, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0005402-04.2013.403.6106** - SPEGIORIN & SPEGIORIN LTDA - EPP(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X RAQUEL C JUNQUEIRA X ANTONIO UMBERTO GARCIA  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1271/2013. MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 0495/2013. Impetrante: SPEGIORIN & SPEGIORIN LTDA - EPP. Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, RAQUEL C. JUNQUEIRA MARTINEZ e ANTONIO UMBERTO GARCIA. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7933

### ACAO PENAL

**0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) CARTA PRECATÓRIA Nº 0380/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0430 e 0431/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: LUCINÉIA SIMONATO (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930)Réu: MAURO FONTANA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100 )Réu: JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637)Réu: ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Drª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Réu: JOÃO ANTÔNIO LOPES (ADV. CONSTITUÍDO: Drª. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949)Réu: MARCELO SOARES DA COSTA (ADV. CONSTITUÍDO Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032)Réu: PAULO CASTRO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: Drª. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Réu: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. VALTER DIAS PRADO, OAB/SP 236.505, DR. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984, DRª LARISSA FLORES LISCIOTTO, OAB/SP 188.507)Fl. 858. Intimem-se os acusados JOSÉ LUIS VIEIRA CANDIAL, MAURO FONTANA e ANDRE RICARDO DOS SANTOS, dando-lhes ciência do noticiado à fl. 858, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, ficam desde já nomeados como defensores dativos para os acusados, que deverão ser intimados, inclusive para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, os advogados abaixo relacionados: 1 - Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, com endereço à rua Orlando de Arruda Barbato, nº 741, celular 9705-9539, na cidade de São José do Rio Preto, defensor dativo para o acusado JOSÉ LUIS VIEIRA CANDIAL;2 - Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952, com escritório à Rua Independência, nº 3524, telefone 17-3232-8647, na cidade de São José do Rio/SP, defensora dativa para o acusado MAURO FONTANA;3 - Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à Rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 17-3234-3662, na cidade de São José do Rio/SP, mantido como defensor dativo para o acusado ANDRE RICARDO DOS SANTOS.Para intimação dos acusados servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, brasileiro, casado, metalúrgico, R.G. 42.446.943-1, CPF. 288.392.708-17, filho de José Carlos Candial e Aparecida Mercedes Vieira Candial, nascido aos 28/04/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Estância I, nº 506 fundos, bairro Floresta Parque; e MAURO FONTANA, brasileiro, casado, operador de máquinas, R.G. 82.513.80, CPF. 328.399.529-04, filho de José Fontana e Izaltina Parpinelli Fontana, nascido aos 01/03/1958, natural de Maringá/PR, residente e domiciliado na Estância Alvorada, rua A, lote 4; ambos na cidade de São José do Rio Preto, que deverá ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária;2 - carta precatória, na qual DEPRECO ao Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, a intimação do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, R.G. 24.512.765-3/SSP/SP, CPF. 163.771.988-41, filho de Ademar Antônio dos Santos e Maria Aparecida Angelin dos Santos, nascido aos 12/01/1974, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua das Papoulas, nº 116, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Cerqueira César/SP, dos termos desta decisão. Após o decurso do prazo para os acusados constituírem advogado, sem que eles o façam, intimem-se os advogados supramencionados, excepcionalmente, cada um pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Fls. 841/842. Em relação ao pedido da defesa do acusado Marcelo Soares da Costa, excepcionalmente, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, que deverá ser intimado após o cumprimento do ato acima mencionado.Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se.

## **Expediente N° 7934**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005262-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-24.2011.403.6106) AXI-FLEX SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Vista à excepta para resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 2028**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701073-06.1993.403.6106 (93.0701073-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Acolho as razões fazendárias de fls. 232/233, adotando-as como razão de decidir para também afastar a ocorrência de prescrição tributárias dos débitos executivos. Abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até a provocação das partes. Intime-se.

**0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X KIBERAMA RESTAURANTE ARABE LTDA X TAREK SAROUT X HAYSSAN MAHAMAD AKAD(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Regularize o subscritor de fl. 16, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Considerando que a penhora em dinheiro é preferencial, dou por levantada a penhora de fl. 14. Converto os depósitos de fls. 48/49 em reforço de penhora. Abra-se vista a exequente a fim de que forneça o valor do débito na data dos depósitos de fls. 48/49. Intime-se.

**0705493-83.1995.403.6106 (95.0705493-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob

pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0704775-81.1998.403.6106 (98.0704775-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ MUNHOZ SALLES X SALVADOR LUIZ MUNHOZ MARTINS(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fl. 259: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fl.242:ante a concordância da Exequite com a exclusão requerida às fls.180/206, requirite-se ao SEDI a exclusão do pólo passivo de Pedro Acquaroni Neto e de Pedro Castro Martins Filho, requerida por extensão. Em razão da contratação de advogado pela Excipiente, condeno a Exequite no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da mesma, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, alínea c cc. o parágrafo quarto do mesmo artigo, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, havendo o interesse do patrono na execução do valor acima, deverá requerer que a mesma seja processada por dependência a este feito e juntar a guia das custas correspondentes. A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 415: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Execução Fiscal Exequite:Fazenda Nacional Executado:Arnaldo de Souza Santos & Cia Ltda ME, Arnaldo de Souza Santos e João de Souza Santos, CPF 250189301-87 Fl.237:ante a concordância da Exequite com a exclusão requerida às fls.219/223, requirite-se ao SEDI a exclusão de João de Souza Santos do pólo passivo. Em razão da contratação de advogado pela Excipiente, condeno a Exequite no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do mesmo, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, alínea c cc. o parágrafo quarto do mesmo artigo, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, havendo o interesse do patrono na execução do valor acima, deverá requerer que a mesma seja processada por dependência a este feito e juntar a guia das custas correspondentes. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO da indisponibilidade averbada na matrícula n. 40.925 e o registro efetuado no Livro de indisponibilidades sob n. 7.971, todos do 2º CRI/SJRP (fl.177) SOMENTE em nome de João de Souza Santos. Servirá, ainda, como ofício para cancelamento do bloqueio de fl.197 também somente em relação a João de Souza Santos. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em nome do Excipiente e/ou seu advogado (fl.224) para o valor depositado à fl.196. Após, a requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0005599-66.2007.403.6106 (2007.61.06.005599-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

Face aos termos da sentença proferida em sede de embargos do devedor (fls. 107/108) e levando-se em conta que houve recurso de apelação por parte da Embargada (fls. 104/105), suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do referido recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0007576-93.2007.403.6106 (2007.61.06.007576-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEIRA & ARAUJO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Execução FiscalExequite: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Meira & Araújo Construção e Pavimentação



LtdaCDA(s) n(s): 80 6 06 123418-41 e 80 7 06 028554-91DESPACHO OFÍCIOCertifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da executada.Após, Determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 203 e 204.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

**0012844-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA)**  
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado:Union Negócios Imobiliários S/S Ltda, CNPJ 07091768/0001-67 e Ronaldo Lopes de Faria, CPF 039803898-80. CDAS: 8020800814337, 8060802043680, 8060802043760 e 8070800550425. Valor: R\$ 114.643,04 Fl.238:ante a concordância da Exequente com o requerido às fls.167/180, requirite-se ao SEDI a exclusão de Myriam Aparecida Martino do pólo passivo. Em razão da contratação de advogado pela Excipiente, condeno a Exequente no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da mesma, que fixo em R\$ 4.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, alínea c cc. o parágrafo quarto do mesmo artigo, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, havendo o interesse do patrono na execução do valor acima, deverá requerer que a mesma seja processada por dependência a este feito e juntar a guia das custas correspondentes. Expeça-se o edital de citação em nome de Ronaldo Lopes de Faria, com o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl.238. Decorrido in albis o prazo do edital, requisito o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, que será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil e deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicações financeiras, observando-se que os valores inexpressivos serão prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso permaneça(m) inalterado(s) o(s) endereços do(s) Executado(s) no sistema Webservice, com a transferência do valor estará concluída a penhora, razão pela qual nomeio Curador Especial, a ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para oposição de embargos, cuja intimação fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Decorrido o prazo de eventual embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002187-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**  
Postergo a apreciação dos pleitos de fls. 177, 201/202 e 215/218 quando do julgamento definitivo do recurso referente a Medida Cautelar Inominada nº 0000587-66.2010.403.6106.Suspendo, portanto, o andamento processual deste feito executivo.Intime-se.

**0003401-17.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP277413 - CAMILA PEROSINI MUSSA BARCELOS)**  
Defiro o pleito de fl. 314, devendo a Secretaria providenciar a baixa da restrição de licenciamento do veículo ali descrito (vide também fl. 166). Deverá permanecer anotada, quanto a esse, apenas a restrição de alienação. Prossiga-se no cumprimento do mandado de fl.201, face à ausência de prova nos autos acerca do efetivo parcelamento, como informado pela exequente (fl. 311). Intime-se.

**0006084-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X W F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA)**  
Fl. 179: comprovado nos autos o depósito do valor do bem penhorado ou do montante da dívida atualizado, tenho por levantada a penhora de fl. 153, devendo a Secretaria providenciar, COM URGÊNCIA, o cancelamento das restrições no sistema Renajud. Intime-se.

**0000308-12.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A X RODRIGO ZOBARAN PEREIRA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

Ante as informações de fls. 41/42, acolho as ponderações do Executado Rodrigo Zobaran Pereira de fls. 39/40, e reconheço a impenhorabilidade do numerário bloqueado por ser salário. Considerando que já houve ordem de transferência do numerário via sistema Bacenjud em 16/10/2013 (fls. 32/34), deverá a CEF promover a devolução do referido numerário à conta de origem do Executado (Banco Bradesco, agência nº 2584, conta corrente nº 0001136-3, CPF nº 638.168.900-59) no prazo de 24 horas. Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. No caso de eventual impossibilidade de devolução à conta de origem, promova a Secretaria a urgente expedição de alvará de levantamento do montante judicialmente depositado em prol do Executado Rodrigo Zobaran Pereira. Sem prejuízo, requirite-se via sistema Bacenjud informação quanto ao endereço do Executado retromencionado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002432-65.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Regularize o subscritor de fls. 44/47, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização acima, deixo de apreciar, por ora o pleito fazendário de fls. 60/61 e determino a abertura de vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca de fls. 44/47. Após, conclusos. Intime-se.

**0006831-40.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO)

Entendo que a matéria alegada às fls. 175/191 depende de dilação probatória, não servindo a exceção como via para veiculação. A respeito do tema, observe-se a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelo acima, rejeito a exceção de fls. 175/191. Cumpra-se a decisão de fl. 165. Intimem-se.

**0000611-89.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Indefiro a nomeação de fls. 57/58, porque intempestiva. (vide citação de fl. 52). Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0002141-31.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

**DECISÃO** Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls. 15/51, em apertada síntese, a inconstitucionalidade dos decretos-leis 1025/69 e 1645/78 e ausência na CDA dos requisitos previstos em Lei. Não procedem as alegações. Numa rápida análise, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Outrossim, não mencionou eventual julgado da Corte Constitucional onde a mesma tenha se manifestado favoravelmente à tese defendida. Tampouco procede a segunda alegação, pois estão presentes no título executivo os requisitos do art. 2º da LEF e 202 do CTN. Acerca do tema, transcrevo ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos: 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: ?Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.

Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. [...] 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: ?Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido,

o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, este Juízo entende ser, em regra, indevida a referida concessão calcada na Lei nº 1.060/50 em prol de pessoas jurídicas, uma vez que esse diploma normativo é voltado às pessoas físicas, conforme inteligência de seu art. 2º, Parágrafo Único. Por outro lado, com o advento da Constituição da República de 1988, a jurisprudência do Colendo STJ inclinou-se por estender os referidos benefícios às pessoas jurídicas por força do disposto no inciso LXXIV do art. 5º do Texto Maior. Em que pese a possibilidade de extensão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tal benefício somente deve ser-lhes concedido em situações especiais e mediante demonstração da mesma da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ora, a empresa Excipiente não logrou demonstrar na peça de exceção e na de fl. 69 a alegada impossibilidade, já que o relatório de auditoria não reflete a atual situação da empresa e tampouco presta ao fim pretendido. Também não foi juntada a declaração de hipossuficiência. Com esses fundamentos rejeito a exceção de fls. 15/51. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002228-84.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

DECISÃO Requer a Executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a extinção da execução em vista do parcelamento da dívida. Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, este Juízo entende ser, em regra, indevida a referida concessão calcada na Lei nº 1.060/50 em prol de pessoas jurídicas, uma vez que esse diploma normativo é voltado às pessoas físicas, conforme inteligência de seu art. 2º, Parágrafo Único. Por outro lado, com o advento da Constituição da República de 1988, a jurisprudência do Colendo STJ inclinou-se por estender os referidos benefícios às pessoas jurídicas por força do disposto no inciso LXXIV do art. 5º do Texto Maior. Em que pese a possibilidade de extensão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tal benefício somente deve ser-lhes concedido em situações especiais e mediante demonstração da mesma da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ora, a empresa Excipiente não logrou demonstrar nas peças de fls. 22/29 e 59 a alegada impossibilidade, já que o relatório de auditoria não reflete a atual situação da empresa e tampouco presta ao fim pretendido. Também não foi juntada a declaração de hipossuficiência. Por fim, não é o caso de extinção da execução, pois o parcelamento foi avençado posteriormente ao ajuizamento deste feito, o que enseja sua suspensão até o adimplemento total da moratória ou até provocação das partes. Conforme consulta ao e-CAC, cujo extrato determino a juntada, as dívidas objeto deste feito estão de fato parceladas, como alegado, razão pela qual suspendo o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0002955-43.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls. 19/49, em apertada síntese, a inconstitucionalidade dos decretos-leis 1025/69 e 1645/78 e ausência na CDA dos requisitos previstos em Lei. Não procedem as alegações. Numa rápida análise, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Outrossim, não mencionou eventual julgado da Corte Constitucional onde a mesma tenha se manifestado favoravelmente à tese defendida. Tampouco procede a segunda alegação, pois estão presentes no título executivo os requisitos do art. 2º da LEF e 202 do CTN. Acerca do tema, transcrevo ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos: 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se

enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. [...]4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, este Juízo entende ser, em regra, indevida a referida concessão calcada na Lei nº 1.060/50 em prol de pessoas jurídicas, uma vez que esse diploma normativo é voltado às pessoas físicas, conforme inteligência de seu art. 2º, Parágrafo Único. Por outro lado, com o advento da Constituição da República de 1988, a jurisprudência do Colendo STJ inclinou-se por estender os referidos benefícios às pessoas jurídicas por força do disposto no inciso LXXIV do art. 5º do Texto Maior. Em que pese a possibilidade de extensão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tal benefício somente deve ser-lhes concedido em situações especiais e mediante demonstração da mesma da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ora, a empresa Excipiente não logrou demonstrar na peça de exceção e na de fl. 61 a alegada impossibilidade, já que o relatório de auditoria não reflete a atual situação da empresa e tampouco presta ao fim pretendido. Também não foi juntada a declaração de hipossuficiência. Por fim, indefiro a nomeação de fls. 50/51 e 55/56: primeiro, porque os bens são de terceiro e não foi apresentada a anuência da proprietária. Segundo, porque não foi juntado o instrumento de mandato de Construções Metálicas Iccc Ltda (fls. 50/51). Terceiro, porque o bem de fls. 54 e 60 estava alienado fiduciariamente e não foi apresentada a quitação ou a anuência do fiduciário. Quarto, porque os bens nomeados foram adquiridos em 2007 e os valores atribuídos aos mesmos são os das aquisições, não tendo sido levada em consideração a depreciação pelo uso e o decurso do tempo; Quinto, porque não foi comprovada a tempestividade da nomeação e Sexto, porque não obedecida a ordem do art. 11, da LEF. Aguarde-se a juntada do mandato e eventual prazo de embargos e cumpra-se o determinado às fls. 16/18 Intimem-se.

**0004457-17.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fl.29: anote-se, conforme requerido à fl. 27. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005299-31.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI (CPF nº 041.206.558-49)  
Executada: VILLAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 59.963.595/0001.23 Valor R\$ 208.504,04 (em 06/2012) DECISÃO MANDADO Em apreciação ao pleito de fl. 93, determino a intimação da sociedade Executada, através de seus procuradores (instrumento de mandato de fl. 15), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da penhora efetivada nos autos (fls. 91/92) e do prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Com o cumprimento, deverá ser providenciado o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 99.093, junto ao 1º CRI local. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, a ser oportunamente numerado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o cumprimento das determinações supra e se decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista ao Exequirente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2273**

#### **ACAO PENAL**

**0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Permaneçam os autos acautelados em Secretaria até o julgamento final do recurso excepcional interposto, nos termos do Artigo 1º, da Resolução nº 237/2013. Intimem-se.

**0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

I - Fls. 398/399: Indefiro o quanto requerido pela Defesa, já que a esta incumbe carrear aos autos todos os documentos necessários à sua tese defensiva, na medida em que é interesse dela própria - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. II - Neste sentido a jurisprudência assim já se posicionou: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PE-LA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBU-IÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME O-MISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APRO-PRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEI-RAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COM-PROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas pró-prias forças. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009). (grifei) III - Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu junte aos autos a certidão de objeto e pé pretendida. Decorrido o quinquídio, com ou sem a manifestação da defesa, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais escritas. IV - Publique-se.

**0000575-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000575-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP076134 - VALDIR COSTA)

I - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos; II - Após, considerando os termos do v. acordão que declarou extinta a punibilidade do réu, sigam os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe;

**0002206-79.2006.403.6103 (2006.61.03.002206-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

I - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos;II - Intimem-se o réu para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;III - Expeça-se a guia de execução penal;IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005348-91.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Luiz Roberto Pedroso e Rogério da Conceição Vasconcelos.I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Luiz Roberto Pedroso e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo (contador), ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 29 do CP, pedindo sua condenação.Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e escolares. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito tributário no bojo do PA 13864.000051/2006-17. Acompanha a denúncia o inquérito policial.A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011 (fls. 202/203).Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados ROGÉRIO e LUIZ, respectivamente às fls. 168/235 e 236.Os acusados foram citados (fls. 166/167 e 238/239).O réu ROGÉRIO apresentou defesa escrita e arrolou uma testemunha de defesa (fls. 242/244). Apresentada a defesa de LUIZ ROBERTO (fls. 262/263).Este juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado e designou data para a realização da audiência una.A defesa do réu LUIZ ROBERTO noticiou o óbito do acusado, em 27/07/2012 (fls. 275/276 e 281).O MPF opinou pela declaração da extinção da punibilidade do réu falecido e o prosseguimento do feito em relação ao outro.Na data aprazada foi realizada a audiência. Constatada a ausência da testemunha de defesa, foi requerida a realização de prova emprestada, com relação ao depoimento da testemunha Johnson da Silva, ao que o juízo deferiu. Na sequência o réu foi interrogado e aberto prazo para oferecimento de memoriais pela partes. No tocante ao réu LUIZ ROBERTO foi declarada extinta a sua punibilidade, em razão do óbito (fls. 283/284).A defesa do réu juntou aos autos cópia de termo de depoimento de Johnson Duarte da Silva (fls. 297/298).Em alegações finais o membro do MPF fez constar que as condutas ilícitas foram perpetradas nos anos-calendário de 2002 e 2003 e não 2002 a 2005, como constou inicialmente. Pugnou pela condenação do réu ROGÉRIO, alegando ser suficiente a prova da materialidade e da autora colhida nos autos (fls. 299/301).A Defensoria Pública da União tomou ciência da decisão que declarou extinta a punibilidade do réu LUIZ ROBERTO.Apresentado memorial pela defesa de ROGÉRIO alegando, preliminarmente, litispendência, e no mérito, que o réu deve ser absolvido, pois, em que pese tenham sido constatadas irregularidades nas Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda referidas, tais irregularidades não podem ser atribuídas ao réu, pois os clientes já traziam as informações que deveriam constar da Declaração por escrito, e recebiam cópia do que era transmitido à Receita. Assim pugna pela aplicação do princípio in dúbio pro reo. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LUIZ ROBERTO PEDROSO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Em relação ao primeiro réu, LUIZ ROBERTO PEDROSO foi declarada extinta a sua punibilidade, em razão do óbito (fls. 283/284).1. Preliminar1 .1 Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, 1º, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls. 168/235 demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência.

Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar.

2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000051/2006-17 (fls. 06/11); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte Luiz Roberto Pedroso - CPF nº 581.448.708-91, referentes aos anos-calendário 2002/2003 (fls. 43/45 e 46/48); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00273/05 (fls. 69/73). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos anos-calendário de 2002 e 2003. Da análise dos autos, verifica-se que não há menção a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos anos-calendário de 2004 e 2005, embora tenham constado da denúncia. Observo, ainda, que o representante do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais constou de forma correta que a omissão no pagamento de IRPF referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000051/2006-17, deu-se apenas nos anos-calendário 2002 e 2003, contudo não houve correção da denúncia. Dessarte, não tendo havido demonstração da materialidade em relação aos anos-calendário de 2004 e 2005, o pleito Ministerial, neste ponto, é improcedente em relação às condutas imputadas ao acusado nesse interregno. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais os acusados alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas às fls. 12 (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Giselle Mazzeo Martins, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda.). Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade policial. (...) foi diligenciado junto às próprias pessoas físicas e jurídicas acima, as quais teriam prestado os serviços de saúde e de ensino aos contribuintes investigados, sendo que tais empresas e profissionais negaram veementemente as prestações de serviço de saúde àqueles contribuintes, bem como a percepção de quaisquer valores. (...) Deixa-se de ouvir novamente as empresas e/ou os profissionais da saúde que tiveram seus nomes utilizados pelo contabilista, uma vez que tais empresas/profissionais já foram exaustivamente ouvidos na fase administrativa da Receita Federal, tendo negado, de forma unânime, a prestação de serviço para tais contribuintes, e, em consequência, o recebimento de valores a título consultas médicas. (...) (fls. 137/140) Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 55 e seguintes) e do Auto de Infração de fls. 69/73. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$ 41.273,05 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), conforme consta de fls. 69. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu ROGÉRIO, análise esta que deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Em análise detida aos autos verifico que o acusado LUIZ ROBERTO PEDROSO, na fase inquisitorial, afirmou que: (...) fez Declarações de Imposto de Renda através do contabilista ROGÉRIO em 02 anos consecutivos, não se recordando quais anos; (...) com certeza não entregou nenhuma declaração de gastos médicos com PRO-ODONTO S/C LTDA, CEDDA S/C LTDA, GISELE MAZZEO MARTINS ou tão pouco de pagamentos para a instituição SAMAS S/C LTDA (...) (fls. 114). No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. Verifica-se que as despesas médicas e de instrução alegadas pelo falecido corréu afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2002 e 2003, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de

serviços ao contribuinte. Resta inconteste que LUIZ ROBERTO PEDROSO procurou o escritório de contabilidade do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, por sua vez, confeccionou as declarações falsas de imposto de renda. Ademais, LUIZ ROBERTO afirmou, extrajudicialmente, que não efetuou as despesas indevidamente lançadas em sua declaração do imposto de renda perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (duas vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A Representação Fiscal de fls. 06/12 é bastante esclarecedora neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2002 e 2003, o falecido, por meio de seu contador, incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Consabido que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 168/235), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico *modus operandi* delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. O testemunho do Sr. JONHSON DUARTE DA SILVA, produzido mediante prova emprestada regulamente deferida, não acrescentou elementos que fossem capazes de mitigar as provas existentes em desfavor de ROGÉRIO. Vejamos: (...) Que o depoente fez declarações de ajuste fiscal de Imposto de Renda, pessoa física e jurídica, do escritório de Rogério, nesses dois anos. Que para as pessoas físicas, a pessoa vinha ao escritório para fazer a declaração do Imposto de Renda deles. Que aí então se apresentava os recibos médicos, dependentes, comprovantes e documentos normais. Que o depoente fazia as declarações do Imposto de Renda no seu computador, mas não transmitia, só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa do Rogério. Que todas as transmissões de Declaração do Imposto de Renda do escritório, no período em que o depoente trabalhou lá, eram feitas pelo acusado (...) Que ao que o depoente se recorda, não inseriu nas declarações que elaborou, deduções relativas as empresas Cedda, Odontoclin, Pró-Odonto e Hospital Alvorada. (...) Que, salvo engano, do depoente, era cobrada uma taxa de R\$ 70,00 (setenta reais) para elaboração da declaração (...) (fls. 297/298). Interrogado em juízo, o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS alegou, em síntese, que todas as declarações eram baseadas na declaração anterior do cliente e que tinham por base as despesas por ele apresentadas, o qual trazia valor e CNPJ do prestador de serviço e que apenas recebia pelo preenchimento da declaração do cliente; que no momento da entrega o cliente conferia a declaração; que não se recorda do corréu; que era comum os clientes levarem recibos dos hospitais/escolas e profissionais liberais indicados nos autos; que algumas vezes os clientes não entregavam o recibo, mas informavam que tinha havido um gasto com determinado profissional liberal; que fazia a conferência junto com o contribuinte e depois fazia a transmissão da declaração. (fls. 285). Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corréu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2002 e 2003 -, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu LUIZ ROBERTO PEDROSO, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo *modus operandi* apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a



conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva. Com efeito, restou inconteste que ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, conhecedor dos elementos objetivos do tipo penal, atuou de forme determinante na conduta fraudulenta descrita na inicial, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena do réu.

### 3. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Após a cognição exauriente, ante a farta prova documental e oral colhida durante a instrução processual penal, as quais foram submetidas ao crivo do contraditório - participação pessoal e direta dos acusados e da defesa técnica - e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a autoria, a materialidade e a responsabilidade penal dos acusados pela reiterada prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, ambos do Código Penal. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, podem ser decretadas, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, caso reste demonstrada a indispensabilidade da medida, para evitar seja causado, direta ou indiretamente, grave dano à Administração Pública ou à coletividade; para assegurar a aplicação da lei penal; para assegurar a investigação criminal ou a instrução processual; e para evitar a reiteração da prática de infrações (art. 282, inciso I, do CPP). Com efeito, a medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Assim, as medidas cautelares devem ser impostas preferencialmente à decretação da segregação do réu, deixando a prisão preventiva para caso de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A lei processual penal adotou, portanto, expressamente o princípio da proporcionalidade, que se encontra implicitamente previsto em nossa Carta Magna, por dedução do conjunto de garantias individuais nela catalogados (especialmente os princípios da presunção de não-culpabilidade e do devido processo legal substantivo). Deve, destarte, o magistrado verificar se se encontra presente o juízo de necessidade de restrição ao direito do réu, a fim de garantir a eficácia da lei penal, a conveniência da investigação criminal e evitar o risco da reiteração delituosa. Em relação ao acusado ROGÉRIO, restou sobejamente provada a certeza da materialidade e da autoria da prática do delito sonegação fiscal, o qual, na qualidade de contador, é investigado por inúmeros fatos semelhantes ao objeto deste feito, tendo, em diversas ações penais, sido proferida em seu desfavor sentenças condenatórias, o que pode ser facilmente constatado de sua vastíssima folha de antecedentes (fls. 168/235), estando tal fato devidamente documentado em diversas passagens dos autos. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito. Outrossim, o fato de o acusado exercer a atividade de contador, demonstra o risco de que venha a reiterar a prática delitiva. Ademais, como salientado alhures, as investigações contra o acusado ROGÉRIO tiveram início com a medida de busca e apreensão ocorrida em seu escritório de contabilidade no ano de 2003 e, ainda assim, ele persistiu nas empreitadas criminosas, conforme apurado em outros feitos criminais. Resta caracterizada a sua reiteração delituosa, o desprezo pelos bens tutelados pelas normas jurídicas (regularidade da Administração Tributária), a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles foram praticados (é grave o modus operandi perpetrado pelo acusado ROGÉRIO, que durante anos forneceu documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar inúmeros contribuintes, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional). A gravidade desses fatos, aliados à natureza da infração penal e às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que foram praticadas, revela fundado receio de novas investidas do acusado ROGÉRIO, que pode colocar em risco o erário e a própria credibilidade do exercício da contabilidade. Desta feita, cabível a aplicação da medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da atividade de contador.

### 4. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls. 168/235), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também

deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dois crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da imputação do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, no que tange aos anos-calendário de 2004 e 2005, em razão de não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; e, B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, no que tange aos anos-calendário de 2002 e 2003, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Por fim, determino a aplicação de medida cautelar ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fundamento no art. 319, inciso VI, do CPP, para determinar, IMEDIATAMENTE, no prazo de 48 horas, a suspensão do exercício da atividade de contador, até ulterior decisão deste Juízo. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado para Conselho Regional de Contadoria - Delegacia Regional de São José dos Campos/SP (com endereço na Avenida São João, nº 660, salas 16/18, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP - CEP: 12242-840), para as providências necessárias ao cumprimento da determinação supra. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) oficiem-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade, para fins do quanto previsto no artigo 27, alínea f, do Decreto Lei nº 9295/46. Proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir de fls. 265. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001868-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos.I - Fls. 253/253vº: Reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao corréu Marcelo Antonio de Carvalho, considerando o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (08/06/2007) e a prolação da sentença (04/05/2012).II - Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade de Marcelo Antonio de Carvalho, com fulcro nos artigos 107, IV c.c 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I.III - Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, inclusive junto aos órgãos de identificação e no SEDI, em relação ao sobredito réu.IV - Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista o prosseguimento do feito para Rogério da Conceição Vasconcelos, abra-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 224, 232/238. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de estilo. V - Intimem-se.

**0009987-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009987-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOAQUIM RODRIGUES SANTOS

I - Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 63/2013;II - Sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2278**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002902-71.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta, 20 de fevereiro de 2014 às 14:30 hs.

**0003082-87.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VINICIUS DE MELO SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta, 20 de fevereiro de 2014 às 15:30 hs.

**0003084-57.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta, 20 de fevereiro de 2014 às 15:00 hs.

**0006397-26.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta, 20 de fevereiro de 2014 às 16:00 hs.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004145-50.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINE PAN) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante busca ordem judicial que suspenda a cobrança de valores indevidos pagos no âmbito do benefício NB 137.734.306-2. Narra a impetrante que foi surpreendida com a diminuição de sua renda mensal, tendo averiguado junto à Autarquia Previdenciária que, por ordem judicial proferida nos autos do processo nº 292.01.2009.014881-7 (feito esse que tramitou perante a Justiça Estadual de Jacaréi/SP), a respectiva pensão por morte do instituidor FRANCISCO ANTONIO LEITE, ex-cônjuge da impetrante, fora desdobrada também em benefício de THEREZINHA DE PAULA, dada a

comprovação da convivência em união estável entre ambos. Inicialmente distribuída à Justiça Estadual, o processo tramitou e, já em grau de recurso, passou pelo E. TRF da 3ª Região e foi remetido ao C. TJ-SP, onde a sentença monocrática foi anulada. A inicial veio instruída com documentos. A impetrante pede gratuidade processual. II - FUNDAMENTAÇÃO Basicamente a tese da impetração é a de que a impetrante vinha recebendo o seu benefício desde 2005 (fl. 18), recebendo com surpresa os descontos decorrentes da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 292.01.2009.014881-7. Reputa-se recebedora de boa fé, não podendo sofrer descontos nos valores que recebeu integralmente. Desde logo, salta aos olhos que a impetrante deveria ter composto a relação processual em que se discutiu o direito da companheira do segurado ao rateio da pensão por morte. Sem dúvida, a impetrante era litisconsorte passiva necessária naquele processo. Seja como for, o fato é que o INSS cumpriu a decisão judicial que determinou a implantação do benefício NB 145.817.703-0 em favor de Therezinha de Paula, fixando-se o início do pagamento em 06/07/2010 (fl. 33). À fl. 40 se vê o Ofício com a ordem expressa nesse sentido. Com o julgamento do apelo nos autos do processo nº 292.01.2009.014881-7, ficou determinado que o início do benefício devido a Therezinha de Paula remontaria à data do requerimento administrativo, ou seja, 28/08/2009 (fls. 22/52, notadamente fl. 48). Nos parâmetros fixados no julgado houve a formação de atrasados que o INSS, tendo desmembrado o benefício, passou a descontar até o esgotamento do período em que o recebimento integral deveria ter sido interrompido. O julgamento do apelo remonta a novembro de 2010, de modo que jaz sob preclusão o prazo para recurso. Ainda que se considere a data de ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, isto é, o dia 10/12/2010 (fl. 02), eventual rescisória também está sob preclusão. A situação jurídica, portanto, acha-se consolidada. De qualquer modo, a pretensão externada com o manejo do presente writ of mandamus se ressentir de justa causa, uma vez que o ato em si de descontar os valores referentes ao desdobro da pensão por morte, tanto quanto a diferença em relação ao valor integral desde o início de vigência do NB 145.817.703-0, não desborda do cumprimento da decisão judicial proferida e sob o manto da coisa julgada. Não há, pois, ato coator a se combater, não cabendo falar-se de boa fé quando o recebimento indevido é descontado sob cumprimento de ordem judicial. Tivesse a impetrante buscado a via rescisória da sentença prolatada sem sua participação na relação processual, diga-se, já ao tempo do ajuizamento original deste mandado de segurança, e outro poderia ser o desfecho da lide. Mas o decurso do tempo fechou-se a via e, no âmbito deste mandado de segurança, não como reabrir a questão. Ausente o caráter coativo do ato objetivado na postulação, não havendo ilegalidade em sua realização, falta à impetrante interesse de agir para a causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008032-42.2013.403.6103** - DM TACHIRA EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos. Narra a impetrante ser tributada pelo regime do Simples Nacional. Alega ter pago em duplicidade o DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente a competência 05/2010, tendo o primeiro pagamento ocorrido em 11/06/2010, no valor de R\$ 2.431,49 (fls. 35/36) e o segundo em 23/06/2010, no valor de R\$ 2.447,53 (fls. 37/38). Informa ter efetuado pedido de restituição junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao pagamento em duplicidade em 15/03/2011 (fls. 34), estando até hoje sem apreciação. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Observo que, em que pese os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a impetração constarem da inicial, a impetrante não formula pedido certo. Intime-se a impetrante para emendar a inicial no prazo de dez dias. Após voltem conclusos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5796**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1)** - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos da manifestação do Parquet, nomeio da Dra. Soraia de Andrade, OAB 237.019 como curadora especial da autora. Diga a parte autora se foi proposta ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, comprovando-se nos autos. Quanto ao requerimento de fls. 93, verifico que foi respondido às fls. 80, quesito do juízo, item 2.6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0008772-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008772-0)** - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0)** - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Int.

**0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguardem-se as diligências nos autos em apenso.

**0006124-52.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006469-18.2010.403.6103** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos. Int.

**0007494-66.2010.403.6103** - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, solicitado pela CEF. Int.

**0002146-33.2011.403.6103** - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 104/105: assiste razão à parte autora. Anote-se o nome do novo patrono constituído à fl 97. Após, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da r. sentença proferida, o qual inicia-se com a publicação deste. Int.

**0002550-84.2011.403.6103** - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a patrona da autora, cópia da certidão de óbito da mesma, uma vez que não acompanhou a petição que informa o óbito. Ainda, informe se existem herdeiros para serem habilitados nos autos, promovendo o necessário para tanto, em 30(trinta) dias. Int.

**0002623-56.2011.403.6103** - JOSE JUARES DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003356-22.2011.403.6103** - WALTER FERREIRA JUNIOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a apresentação da certidão de óbito para que seja possível a verificação e herdeiros e o deferimento da habilitação dos mesmos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para tanto. Int.

**0009746-08.2011.403.6103** - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Em tempo oportuno, será apreciada a solicitação de perícia. Int.

**0009860-44.2011.403.6103** - DIVANIR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: diga a parte autora, manifestando-se naqueles termos, se assim concordar. Qualquer que seja a posição, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0001014-04.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001688-79.2012.403.6103** - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 101: anote-se. Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada. Int.

**0003058-93.2012.403.6103** - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003254-63.2012.403.6103** - JOAO ALVES DE MORAIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação de fl. 34 para cumprimento em 05(cinco) dias, tendo em vista o não cumprimento da ordem no prazo determinado. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, traga a parte autora rol de testemunhas, em 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Se não for o caso, que apresente o endereço completo das mesmas. Int.

**0003544-78.2012.403.6103** - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho

da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003920-64.2012.403.6103** - NELSON CHICARELLI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) cientifique-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

**0007742-61.2012.403.6103** - RESTAURANTE RAILU LTDA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 47, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s), também para que traga aos autos cópia de eventual procedimento administrativo referente ao débito discutido nos autos, bem como informe se já ocorreu a análise do pedido de restituição 13884721072/2011-07, em 30(trinta) dias. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

**0007824-92.2012.403.6103** - JANISE ALVES DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, e após, para o réu. Intimem-se.

**0000151-14.2013.403.6103** - SERGIO CORREIA RODRIGUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se à parte autora da contestação e documentos juntados autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10(dez)dias,a contar inicialmente para a parte autora e, após para o réu. Intimem-se.

**0000335-67.2013.403.6103** - CRISTIANA DE SOUZA LIMA X JESSE MARINHO DE LIMA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Verifico que os autos não fazem parte da relação enviada a este Juízo pela CEF, onde informa possibilidade de apresentar acordo.Cientifique-se à parte autora da contestação e documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e , após, para o réu. Intimem-se.

**0004142-95.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe o patrono da parte autora o endereço atualizado da mesma, em 10(dez) dias.Com a informação, abra-se nova vista à perita social para o estudo.Int.

**Expediente Nº 5818**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001728-2)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0005282-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005282-8)** - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão de fls. 151.Após, havendo juntada de documentos, dê-se ciência à parte ré.Ao final, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0)** - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que se proceda a habilitação dos herdeiros do coautor. No mesmo prazo deve-se apresentar a declaração anteriormente solicitada.Int.

**0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5)** - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista a devolução da deprecada sem cumprimento, informe a parte autora, em 10(dez) dias, o endereço atualizado das testemunhas, ou indique outras.Int.

**0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0)** - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Defiro o prova testemunhal. Providenciem as partes o rol de testemunhas, em 10(dez) dias.Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2)** - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl. 91: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Silente, tornem-me conclusos os autos.Int.

**0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7)** - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Nos termos do art. 333, CPC, cabe à parte autora a prova constitutiva de seu direito. Nestes termos, a solicitação de que a ré apresente o contrato apenas será apreciado caso haja comprovada alegação de que a parte autora não possua tal documento.Ainda, verifica-se que a representação dos autores encontra-se regular e, conforme inteligência do art. 36, CPC, os atos processuais devem ser efetuados por meio de seu procurador, motivo pelo qual indefiro a solicitação de intimação dos autores para apresentar o documento solicitado.Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento à determinação de apresentação de cópia do contrato.Int.

**0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0)** - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado dos corrêus, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 145.Int.

**0007672-15.2010.403.6103** - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.



**0007719-86.2010.403.6103** - DAVI SILVA SOUZA(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Após, em não havendo maiores requerimentos, ao arquivo.Int.

**0002184-45.2011.403.6103** - LUCIO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os documentos solicitados à fl. 181, defiro apenas a habilitação dos menores.Verifico que a representação processual dos mesmos não foi regularizada. Concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação de instrumento de procuração em nome dos menores, representado pela genitora.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

**0004002-32.2011.403.6103** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004877-02.2011.403.6103** - CLODOALDO APARECIDO MOTA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advo-gado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005301-44.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advo-gado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0009143-32.2011.403.6103** - JONES MENDES MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora indique curador especial, regularizando sua representação processual.Após, se em termos, ao MPF.Int.

**0002836-28.2012.403.6103** - OVIDIO LEANDRO PORTO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA ME

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 58.Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

**0005557-50.2012.403.6103** - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prova contábil. Nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, expeça-se a competente solicitação.Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

**0005959-34.2012.403.6103** - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006328-28.2012.403.6103** - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 93, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo da apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**0006884-30.2012.403.6103** - MARIA QUINTINO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte em razão de falecimento de cônjuge, ex-aposentado da Previdência Social. A tutela foi antecipada, para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. No entanto, o extrato de fls. 81 indica que o benefício foi cessado, em 07/12/2012, pela inexistência de dependente válido. A situação fática destes autos não está clara. De um lado, não há prova de que a autora tenha falecido (somente fortes indícios disso), bem como resta obscuro se a implantação do benefício em favor da autora deu-se, de fato, em cumprimento à tutela deferida nestes autos ou se em razão de novo requerimento administrativo (a DIB recai na data do óbito e há indicação de nova DER). Diante disso: 1) Esclareça o patrono constituído nos autos, em 10 (dez) dias, se a autora faleceu, comprovando-se, se o caso, por documento idôneo. No mesmo prazo, caso a autora esteja viva, deverá comparecer a esta Vara, portando documento com foto, a fim de comprovar que está viva. 2) Oficie-se ao INSS, requisitando-se que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se a implantação do benefício comprovada às fls. 81 decorreu do cumprimento da tutela antecipada nestes autos ou de novo requerimento administrativo e, neste último caso, se houve pagamento de atrasados. Int.

**0008112-40.2012.403.6103** - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0033383-27.2012.403.0000, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo da Apelação interposta, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0009721-58.2012.403.6103** - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0000933-21.2013.403.6103** - LEANDRO CARVALHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo me vista a r. decisão da Superior Instância, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 96. Int.

**0001125-51.2013.403.6103** - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os depósitos de fls. 113, 114. Aluda-se que as custas judiciais devem ser efetuadas por meio da guia GRU, a qual defiro o prazo de 05(cinco) dias para apresentação. Int.

**0001418-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Informe a CEF o endereço atualizado o réu, tendo em vista a certidão negativa de fl. 59. No mesmo ato, manifeste-se quanto a alegação feita pelo morador do imóvel, também informada em aludida certidão. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0001706-66.2013.403.6103** - MERCIA JARDIM DINIZ CARNEIRO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a parte

autora do laudo pericial.int.

**0002527-70.2013.403.6103** - RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0003312-32.2013.403.6103** - RODOLFO BUENO IGNACIO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cientifique-se à parte autora da contestação e dos documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004080-55.2013.403.6103** - CELSO PINTO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007544-58.2011.403.6103** - DIRCE RUDE HORLE(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL  
Informe a parte autora o endereço atualizado da correio, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo informado, proceda a Secretaria o necessário para a citação.Cientifique-se a parte autora do(s) documento(s) juntado(s) ao(s) autos.Int.

#### **Expediente Nº 5845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004757-2)** - JORGE FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar os herdeiros indicados às166/167.Após, cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória.Int.

**0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que constou da petição de fl 130 a indicação de espólio da autora. Assim, para que seja regularizada a situação do processo, providencie a parte autora a habilitação do espólio da autora, com a apresentação do Termo de Inventariante e instrumento de procuração, em 10(dez) dias, OU apresente a documentação de Rogério William da Silva, já requerida em ulterior oportunidade.Int.

**0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4)** - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, constato que, embora a advogada subscritora da petição inicial tenha indicado o nº111356-3 como sendo a conta-poupança da autora (em relação à qual a ré afirmou não ter localizado os extratos de movimentação nos períodos dos expurgos- fls.63), constato que o documento juntado às fls.31 comprova a existência de conta-poupança diversa em nome da autora, qual seja, a de nº121703-2 (da Agência 0315 da CEF).Nesse passo, como restou comprovada a existência da referida conta-poupança (em nome da autora), deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos os respectivos extratos de movimentação, relativamente ao período entre Janeiro/89 a Fevereiro/91.Int.

**0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2)** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória expedida.Int.

**0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0)** - ALIRA VICENTE SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Providencie o réu, Banco Santander, a regularização de sua representação processual, juntandO aos autos cópia legível do documento de fls. 99. Int.

**0001794-12.2010.403.6103** - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a correção das contas-poupança n°s 430047-2, 411918-2, 430044-8 e 418292-5, pela aplicação dos índices do IPC de março, abril, maio e junho de 1990.Embora tenha a parte autora carreado aos autos os extratos bancários que julga suficientes à prova do alegado, vejo que grande parte deles está ilegível e que a maioria foi xerocopiada de forma sobreposta a outros extratos, que, no entanto, aludem a pessoas estranhas a este feito (fls.13/29 e 89/115).Diante disso, a fim de promover o escorreito julgamento da lide, concedo à parte autora e à CEF (detentora de todos os documentos relacionados com as contas em questão) o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos extratos completos e legíveis das referidas contas-poupança, nos períodos dos expurgos questionados através desta ação.Advirto que o ônus da prova do fato constitutivo do direito pertence ao autor e o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pertence à parte ré.Int.

**0002920-97.2010.403.6103** - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que se pese as alegações da parte autora, após a transmissão( e, no caso, do pagamento) da requisição de pagamento não é mais possível aditá-lo.Isto posto, anote-se no Sistema de Dados o nome dos demais advogados constantes do instrumento de Procuração, os quais deverão ser intimados a providenciar o contato com o advogado beneficiário do depósito de fl. 112 para que proceda ao saque.No mesmo ato, considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fl. 111 e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005244-60.2010.403.6103** - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se nova vista ao perito nomeado nos autos, para que diga se o teor dos exames médicos apresentados a partir de fls.158 altera ou não a conclusão anteriormente manifestada.Após, cientifiquem-se as partes e tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Termo de Curatela e instrumento de procuração para regularização da representação processual.Caso não tenha sido concedida a curatela provisória, que seja indicado curador especial para o processo, também regularizando a representação no mesmo ato.Int.

**0008258-52.2010.403.6103** - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se nova vista ao perito nomeado nos autos, para que diga, em 10 (dez) dias, se o teor dos novos exames médicos apresentados às fls.100 e 131, bem como os vários receituários médicos juntados após a realização da perícia, alteram ou não a conclusão anteriormente manifestada.Após, cientifiquem-se as partes e tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0001475-10.2011.403.6103** - OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, determino: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 178/226 (protocolo n. 2013.61030015434-1), devendo ser afixada na contracapa dos autos, até ser entregue à Procuradora do INSS subscritora, conforme requerido à fl. 227, mediante recibo nos autos; 2. Tendo em vista as alegações preliminares do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo réu. 3. Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Int.

**0001872-69.2011.403.6103** - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de divergências no laudo pericial de fls. 63/68 - item 9 indica que há incapacidade temporária, ao passo que em resposta aos quesitos afirma haver incapacidade permanente, oportunidade em que deverá responder aos quesitos da parte autora de fls. 61. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se ciência às partes, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003101-64.2011.403.6103** - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0003844-74.2011.403.6103** - MERCIA ALVES DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 100: autorizo o desentranhamento. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se posteriormente o patrono da autora para proceder a retirada do documento, em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

**0004969-77.2011.403.6103** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da planilha juntada aos autos. Int.

**0005965-75.2011.403.6103** - EDILEUSA PEREIRA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o patrono da autora, em 30 (trinta) dias, o que restou solicitado pelo Parquet à fl. 131. Int.

**0007432-89.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique a parte autora que a decisão que determinou que a cessação dos descontos o fez a partir de aludida decisão, seja em abril de 2013. De qualquer sorte, o pedido de fls. 168/176 será analisado quando da decisão final do processo. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

**0000209-51.2012.403.6103** - PAULO PINTO DA ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000380-08.2012.403.6103** - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação da sucessora do falecido nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Edenil Reis e como sucessora SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS (fls. 55). Intimem-se as partes e ao final tornem conclusos para sentença.

**0000429-49.2012.403.6103** - MARCILENE ALINE CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000769-90.2012.403.6103** - CLEIDE PIVETTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista a manifestação do r. do Ministério Público Federal (fl. 102), deverá a parte autora atentar essencialmente às provas documentais para comprovação da condição de segurado do recluso, bem como da união estável alegada, a fim de viabilizar a produção de eventual prova testemunhal, acaso requerida. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS (fls. 91/100). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001170-89.2012.403.6103** - DIRCEU VITA NERIS X MARIA ROSA DE JESUS NERIS X LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação. Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Maria Rosa de Jesus Neris e Lazaro Vita Neris. Após, abra-se vista ao perito para que, com base nos documentos juntados aos autos, diga se altera a conclusão do laudo anteriormente apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

**0003112-59.2012.403.6103** - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005164-28.2012.403.6103** - LUCIA HELENA BAPTISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de óbito da autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que seja habilitada nos autos a filha da autora. Providencie-se inclusive, os documentos do responsável legal pela menor, regularizando-se a representação processual. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

**0006297-08.2012.403.6103** - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o deslinde da demanda, determino: 1. Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pleiteia a liberação dos valores depositados em suas contas de PIS ou de FGTS, haja vista que a fundamentação exposta na petição inicial (referente ao FGTS) não se coaduna com o pedido final (liberação do PIS). 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor encontra-se ou não nas hipóteses que permitem o levantamento dos valores depositados nas contas referidas nos documentos de fls. 07/08 e 11.3. Int.

**0006865-24.2012.403.6103** - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Int.

**0001202-60.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora indique curador especial e regularize a representação processual, conforme anteriormente determinado. Após, se em termos, ao MPF.Int.

**0001616-58.2013.403.6103** - ELISETE DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003237-90.2013.403.6103** - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Cientifique-se a parte autora. Após, ao arquivo. Int.

**0004899-89.2013.403.6103** - BRUNO DE ALENCAR BRAGATO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Autos do processo nº. 00048998920134036103 Parte autora: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO; Ré: UNIÃO FEDERAL; Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão de fls. 64/67 por seus próprios fundamentos. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o ato administrativo que a parte autora está a atacar é o indeferimento do pedido de concessão da pensão por morte referida no procedimento administrativo nº. 21044.000852/2013-93 (fls. 46/47), cuja instituidora seria a Sra. LUCIA GURGEL DE ALENCAR, avó materna da parte autora e falecida aos 06/01/2013 (certidão de óbito em fl. 35). Alegações de que a parte autora era dependente econômica de seu avô materno JAYME MOREIRA LINS DE ALMEIDA (certidão de nascimento em fl. 25) desde os 02 (dois) anos de idade não interessam ao deslinde desta ação, sendo oportuno mencionar que eventual pedido (nestes autos) de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do avô materno JAYME MOREIRA LINS DE ALMEIDA encontraria óbice no disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (acima transcritos).

Ademais, sequer consta o prévio requerimento administrativo, o que até poderia importar na extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, observo que no termo de guarda de fl. 33 só consta o nome de LUCIA GURGEL DE ALENCAR, que era solteira (vide qualificação no termo de fl. 33 e na certidão de óbito de fl. 35). Cumpre ainda mencionar que o fato de a parte autora, nascida aos 03/02/1993 (cópia do RG em fl. 23; certidão de nascimento em fl. 25), possuir menos de vinte e um anos de idade quando da data do óbito de sua avó materna LUCIA GURGEL DE ALENCAR não altera em nada o entendimento já exposto na decisão de fls. 64/67. Isso porque, como já referido, O artigo 5º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reza que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, e que com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. A situação da parte autora, considerando a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, não encontra amparo legal nem no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 nem no artigo 217 da Lei nº. 8.112/90, pois o óbito da guardiã LUCIA GURGEL DE ALENCAR deu-se em 06 de janeiro de 2013, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 5º da Lei nº. 9.717/98, sendo de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. Não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, mantendo em sua íntegra a decisão de fls. 64/67. No mais, intime-se a parte autora e aguarde-se a juntada aos autos do mandado de citação expedido em 11/09/2013 (fl. 69/verso), quando então se iniciará o prazo para eventual oferecimento da contestação (artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil).

**0005423-86.2013.403.6103** - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

## **Expediente Nº 5882**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO,TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO



SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X EDSON LUIS DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI X GRAFICA NYSTAG LTDA X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

1. Informação/consulta retro: relativamente aos apensos do Inquérito Civil nº 1.34.014.000129/2011-96, proceda a Secretaria à alocação dos mesmos em escaninho próprio da Secretaria desta 2ª Vara, mediante anotação na capa dos presentes autos, utilizando-se o módulo/rotina ARAP (opção 4 - APENSAR ITEM), registrando-se os seguintes volumes: Autos principais: 05 volumes, Anexo I: 04 volumes, Anexo II: 03 volumes, Anexo III: 02 volumes, Anexo IV: 03 volumes, Anexo V: 03 volumes, Anexo VI: 03 volumes, Anexo VII: 01 volume, Anexo VIII: 01 volume, Anexo IX: 01 volume, Anexo X: 01 volume, Anexo XI: 04 volumes, Anexo XII: 01 volume, Anexo XIII: 02 volumes, Anexo XIV: 01 volume.2. Procedam os advogados das rés ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA a regularização de suas representações processuais, atentando para o fato de que no instrumento de procuração de fl. 140 consta apenas à ré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, bem como para o fato de que o instrumento de procuração de fl. 164 trata-se de xerox simples do original que instruiu o Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Procedam os advogados das rés LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS) a regularização de suas representações processuais, atentando para o fato de que no instrumento de procuração de fl. 143 consta apenas à ré LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, devendo o advogado Dr. KAISER MOTTA LÚCIO DE MORAIS JUNIOR - OAB/RJ 137.730, subscritor da petição de fls. 184/195, atualizar o registro de sua OAB junto à Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, caso pretenda constar das futuras publicações no Diário Eletrônico.4. Prazo: comum de 10 (dez) dias.5. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 580, a fim de que os documentos apensados ao presente feito e relativos à manifestação preliminar de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA sejam juntados aos presentes autos, a partir de fl. 546, devendo a Secretaria proceder à renumeração de folhas pertinente.6. No mais, aguarde-se a juntada dos comprovantes de citação de todos os réus, devendo a Secretaria, oportunamente, certificar se todos apresentaram manifestações prévias, bem como suas tempestividades.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7340**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003155-59.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial do valor correspondente à anuidade decorrente do exercício profissional de Enfermagem, relativa ao ano de 2013, bem como de extinguir a obrigação, no valor total de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Alegam as autoras, em síntese, que são técnicas de enfermagem, inscritas no conselho requerido e que receberam boletos de cobrança em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Autorizado o depósito judicial (fls. 36), que foi realizado às fls. 37-39. Citado, o COREN contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, somente o réu se manifestou às fls. 84. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de

devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.)No caso dos autos, as consignantes formularam pedido específico, relativo à declaração de quitação da anuidade relativa ao ano de 2013. Ocorre que, como já visto, para 2013 já estava em vigor a Lei nº 12.514/2011, que fixou o valor das anuidades, para pessoas físicas, em até R\$ 250,00 (profissionais de nível técnico) e em até R\$ 500,00 (profissionais de nível superior), autorizando a atualização desses valores pelo INPC do IBGE.Assim, não há qualquer ilegalidade nos valores objetivamente exigidos pelo Conselho réu.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do COREN/SP, dos valores depositados nos autos.Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e ainda não apreciados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **USUCAPIAO**

**0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0) - JOSE CABELLO X MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO(SP223524 - RAPHAEL PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A**

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas.Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 230/231-verso.No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA., DOLORES CABRAL DE MEDEIROS e espólio de ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 188.604,19 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e dezenove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a esclarecer o rito processual, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido.Às fls. 30, foi requerida a citação do executado no endereço fornecido, o que foi determinado.Renúncia ao mandato apresentada pelo advogado da autora, tendo sido determinada a intimação da autora para constituir novo advogado, bem como para cumprimento do despacho que determinou o esclarecimento do rito processual.A inicial foi emendada, requerendo a conversão da execução para ação monitória, retificando o valor da dívida para R\$ 127.673,83 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).Expedido o mandado de citação, os requeridos não foram localizados.Expedida carta precatória para São Paulo para a mesma finalidade, os requeridos não foram localizados.Intimada, a autora forneceu novos endereços para citação, tendo sido citados os requeridos VISUALTEX e Dolores Cabral de Medeiros. A citação de Antonio Cabral de Medeiros não se realizou, por motivo de doença grave (fls. 85).Determinada nova tentativa de citação do correquerido, foi noticiado seu óbito (fls. 102).Dada vista à autora, foi requerida a suspensão do processo por 06 seis, o que foi deferido.A autora requereu a expedição de ofício para a Comarca de Ribeirão Preto, a fim de se identificar o inventariante do espólio de Antonio Cabral de Medeiros (fls. 108), tendo sido noticiado que não tramita naquela Comarca inventário em nome do correquerido.Intimada, a autora informou que

o inventário tramita em Tatuapé, requerendo a requisição das cópias necessárias, que foram apresentadas após reiterado o ofício (fls. 132-168). A autora requereu a citação do espólio, na pessoa da inventariante, que foi realizada às fls. 189. A ré apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta que o contrato impõe encargos não pactuados, cujas cláusulas são nulas, que a cobrança dos juros capitalizados é abusiva, assim como a de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (fls. 192-212). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 214-230. Instadas as partes especificar provas, bem como manifestar interesse na tentativa de conciliação, somente os requeridos se manifestaram, protestando pela produção de provas documentais e pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os requeridos não compareceram, tendo sido determinada a publicação para sua ciência, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 245 e 254). É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Empréstimo - Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 07-12) que demonstra a contratação do financiamento, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) celebrado entre as partes, documentos que, faltando-lhe a eficácia de título executivo (por não conter a assinatura de duas testemunhas), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria. A inicial foi também instruída com planilha demonstrativa do débito e dos valores aplicados, a qual foi emendada às fls. 40-46, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente devidos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com

periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31.10.2003, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Quanto às demais alegações, verifico que o demonstrativo de débito de fls. 43-46 mostra que o empréstimo de R\$ 75.000,00 foi consolidado, em 29.02.2004, em R\$ 79.740,66. Vê-se, portanto, que o valor diminuto desse acréscimo mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconheçêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante. A partir dessas datas de consolidação do débito e até 10.04.2006, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). As fls. 10 do contrato, cláusula INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração. Embora tal demonstrativo não indique a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 46 (a partir de 29.02.2004, CDI + 0,50% am). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso

apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA., DOLORES CABRAL DE MEDEIROS e espólio de ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 20.811,38 (vinte mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.Foram citadas as requeridas VISUALTEX e DOLORES, certificando-se às fls. 63. A citação de Antonio Cabral de Medeiros não se realizou, por motivo de doença grave.Determinada nova tentativa de citação do correquerido, foi noticiado seu óbito (fls. 83).A autora requereu a expedição de ofício para a Comarca de Ribeirão Preto, a fim de se identificar o inventariante do espólio de Antonio Cabral de Medeiros, tendo sido noticiado que não tramita naquela Comarca inventário em nome do correquerido (fls. 95).Intimada, a autora informou que o inventário tramita NO Foro Regional do Tatuapé, requerendo a requisição das cópias necessárias, que foram apresentadas após reiterado o ofício (fls. 113-149).A autora requereu a citação do espólio, na pessoa da inventariante, que foi realizada às fls. 168.A ré apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta que o contrato impõe encargos não pactuados, cujas cláusulas são nulas, que a cobrança dos juros capitalizados é abusiva, assim como a de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (fls. 192-212).Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 214-230.Instadas as partes especificar provas, bem como manifestar interesse na tentativa de conciliação, somente os requeridos se manifestaram, protestando pela produção de provas documentais e pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Empréstimo - Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 06-12) que demonstra a contratação do financiamento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) celebrado entre as partes, documentos que, faltando-lhe a eficácia de título executivo (por não conter a assinatura de duas testemunhas), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria.A inicial foi também instruída com planilha demonstrativa do débito e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.Quanto ao mais, estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31.10.2003, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma

que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Quanto às demais alegações, verifico que o demonstrativo de débito de fls. 14-17 mostra que o empréstimo de R\$ 15.000,00 foi consolidado, em 29.04.2004, em R\$ 12.024,55. A redução significativa do débito, em tão curto tempo, mostra que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconheçêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante. A partir dessas datas de consolidação do débito e até 30.10.2006, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Às fls. 10 do contrato, cláusula INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração. Embora tal demonstrativo não indique a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 17 (a partir de 29.04.2004, CDI + 0,50% am). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de



rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irresignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os encargos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso. Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0009076-04.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN JOICE DE OLIVEIRA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LILIAN JOICE DE OLIVEIRA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 31.154,40 (trinta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), relativos ao crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com documentos. A CEF formulou pedido de desistência às fls. 40. É o relatório. DECIDO. Embora a autora tenha requerido a extinção com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, verifico que as partes entabularam acordo administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LILIAN JOICE DE OLIVEIRA SILVA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o acordo já os contemplou. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004796-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0001605-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES SCHUBERT

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 20.451,34 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos). O réu não foi localizado para citação. Às fls. 30-32, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSUE ALVES SCHUBERT, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001195-68.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003620-68.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO GUIMARAES PORTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

**0007074-56.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007080-63.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo

de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005797-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-63.2013.403.6103) SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003782-63.2013.403.6103. Alega o embargante, em preliminar, a configuração de ausência de interesse processual, sustentando que a CEF deveria ter proposto uma ação monitória (ao invés da execução). Argumenta a respeito da impenhorabilidade do bem de família, bem como a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12-14, requerendo a rejeição liminar dos embargos por ter o mesmo intuito manifestamente protelatório, requerendo o julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, consta daqueles autos o demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 05-14 dos autos da execução). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar

ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Acrescento que, não tendo sido realizada qualquer penhora, é manifestamente incabível a alegação a respeito de uma eventual impenhorabilidade de bem de família. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0005798-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-63.2013.403.6103) ELIEZER VALEZI (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

ELIEZER VALEZ propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003782-63.2013.403.6103. Alega o embargante, em preliminar, a configuração de ausência de interesse processual, sustentando que a CEF deveria ter proposto uma ação monitória (ao invés da execução). Argumenta a respeito da impenhorabilidade do bem de família, bem como a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12-14, requerendo a rejeição liminar dos embargos por ter o mesmo intuito manifestamente protelatório, requerendo o julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à

disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, consta daqueles autos o demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 05-14 dos autos da execução). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Acrescento que, não tendo sido realizada qualquer penhora, é manifestamente incabível a alegação a respeito de uma eventual impenhorabilidade de bem de família. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0007214-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-88.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O ZÉ DA ÓTICA LTDA. ME E JOSÉ CARLOS FREDERIGHI propuseram os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003651-88.2013.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de ausência de título executivo líquido, certo e exigível, tendo em vista que, por se tratar de contrato de empréstimo vinculado à conta corrente, a credora deveria ter anexado extratos de movimentação da conta, para fins de comprovação das parcelas já debitadas. Refutam a comissão de permanência, uma vez que há correção monetária para proteção da inflação, além da existência de juros moratórios e compensatórios para a questão da inadimplência. Negam, ainda, a legalidade de capitalização de juros, além da tarifa de abertura de crédito e da indicação de bem de família para a garantia do débito. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 53-67, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art.

28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, consta daqueles autos o demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 18-35). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Os documentos trazidos aos autos às fls. 34-35 contêm discriminação pormenorizada das parcelas pagas e não pagas, assim como dos acréscimos exigidos, permitindo aos embargantes o pleno exercício do direito de defesa, inclusive o de impugnar encargos eventualmente indevidos. Vê-se que os embargantes pagaram apenas 05 das 36 prestações pactuadas e, ao se manterem inadimplentes a partir de então, é evidente que devem ser aplicados os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (cláusula oitava - fls. 21), considerando-se então vencida antecipadamente a dívida (cláusula sétima). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se,

portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 29.11.2011 (fls. 23), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto aos valores discutidos pelos embargantes, observa-se que a CEF consolidou o valor da dívida, em 28.07.2012, em R\$ 76.245,28, conforme se vê da planilha de fls. 31. A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 28.03.2013, os R\$ 93.786,88, objeto da execução. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula oitava do contrato (fls. 21) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dias de atraso. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de

abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.É procedente, finalmente, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente

previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como o valor correspondente à taxa de abertura de crédito (TARC).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0007982-16.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0007081.48.2013.403.6103. Autuem-se em apenso, após, vista à embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) Fls. 1.677/1.695: Defiro a expedição de alvará de levantamento, que deverá ser confeccionado em nome da CEF, a ser retirado por um de seus advogados indicados pelo Ministério Público Federal, devendo referido montante ter a destinação especificada na petição, vale dizer: R\$ 18.600,00 deverão ser transferidos para a conta corrente 7392-0, agência 2909-2, do Banco Bradesco, em favor da empresa REFORMATEC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME; e R\$ 7.000,00 deverão ser transferidos para a conta corrente 40531-6, agência 1529 do Banco Itaú, em favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DI ANTONINI.Providencie a Secretaria a expedição do alvará, com urgência, contatando os advogados indicados, via telefone (3932-9850), para a sua retirada.Int.

**0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO



SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 127: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, informando que a penhora consiste no percentual de 100% do imóvel dos proprietários Clay Almeida e sua mulher, Isaura Maria Trannin Almeida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento no valor informado às fls. 127, diretamente no Cartório de Imóveis.

**0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006542-82.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMILSON CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**0007287-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0007302-31.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAKEHIRO MATSUMURA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005467-08.2013.403.6103** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo o processo administrativo do benefício do autor - NB 145.678.109-7. Alega que pretende ver revisado seu benefício e que requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, tendo sido informado que seu processo administrativo está na agência concessora do benefício em São Paulo e que deveria requerer sua transferência. Narra que protocolou o pedido de transferência em 04.04.2013, porém, ainda não obteve resposta. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 45-46 foi indeferido o pedido de liminar. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que não se opõe ao pedido, porém, informou que referido processo administrativo encontra-se na agência concessora em Paissandu e que foi requisitado, mas não ainda não foi enviado. Requer seja expedido ofício à respectiva agência da previdência social, deixando de condenar a ré em honorários de sucumbência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatutura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum ao requerente e ao INSS, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). No caso em questão, o autor instruiu a inicial com cópia do agendamento eletrônico de transferência do processo administrativo, daí porque o INSS tem o dever de exibir o processo administrativo em questão. Ainda que a agência do INSS de São José dos Campos tenha requisitado as referidas cópias à Agência concessora, a inércia no atendimento, configura verdadeira pretensão resistida. Não se aplica ao caso a dispensa de condenação em honorários de advogado, requerida pelo INSS em sua resposta, uma vez que o INSS continua resistindo à pretensão deduzida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 145.678.109-7, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)**

Vistos etc. Os documentos trazidos aos autos não confirmam a alegação da impetrante de que houve uma falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil que teria impedido que aderisse ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.940/2009. De toda forma, verifico que a impetrante adotou todas as medidas cabíveis para a formalização de sua adesão, nesta modalidade específica, em que a quitação do débito se daria mediante conversão parcial dos valores objeto de depósito judicial. De fato, verifica-se que a impetrante requereu, nestes autos, a desistência do processo e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1460-1461), tendo também requerido a conversão em renda de parte dos depósitos, com o levantamento da parte remanescente (fls. 1491-1492). Ainda que o Egrégio TRF 3ª Região tenha se limitado a homologar o pedido de desistência da apelação (fls. 1488) e tenha remetido ao Juízo de primeiro grau a competência para deliberar sobre o destino a ser dado aos depósitos (fls. 1495), entendo que a impetrante fez o que estava ao seu alcance para satisfazer os requisitos legais para a adesão ao parcelamento. Como tenho reiteradamente decidido em casos análogos, as últimas leis instituidoras de parcelamentos tributários têm remetido sua regulamentação, na quase totalidade dos aspectos, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria da Receita Federal. Como nenhum desses órgãos recebeu da Constituição Federal competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, parece evidente que as regras e restrições contidas em meras portarias, ainda que válidas, não podem ser interpretadas senão com uma boa dose de razoabilidade, o que se impõe, inclusive, por força da garantia constitucional do devido processo legal em sentido material (substantial due process of law). Diante disso, restando demonstrada a intenção inequívoca da impetrante de aderir ao parcelamento, o descumprimento de formalidades acessórias não pode ser considerado para o efeito de recusar-lhes os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009. Considerando que não houve nenhuma impugnação aos percentuais de levantamento e conversão informados às fls. 1530-1531, considero-os corretos. Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela impetrante e determino, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, de 52,7813316% dos depósitos realizados nos autos (fls. 1515), bem como ofício para conversão em renda do valor remanescente, no código 7525. Juntada a via liquidada do alvará e formalizada a conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001297-90.2013.403.6103** - RICARDO EMILIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOAO RIZZETTO NETO(SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007414-97.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO SANT ANA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a submeter o impetrante a uma perícia médica e, em caso de reconhecimento do direito ao benefício, seja este implantado imediatamente. Afirma o impetrante que ficou doente em 16.6.2013, sendo internado em hospital até o dia 21.6.2013, e determinado o afastamento por mais 15 dias. Afirma, ainda, que deveria retornar ao trabalho em 01.7.2013. Alega que não tinha condições de retornar ao trabalho, então apresentou atestados médicos à empresa, requerendo a esta que lhe emitisse uma Comunicação de Acidente de Trabalho, para que pudesse agendar seu pedido administrativo de auxílio-doença. Sustenta que sua empregadora rescindiu seu contrato de trabalho em 01.8.2013, sem emitir a CAT, tendo realizado agendamento de perícia médica para 07.8.2013, que foi reagendada para o dia 30.8.2013 (pelo fato de o impetrante não portar a CAT) e, ao final, não foi realizada. Diz que em 23.9.2013 tentou realizar novo agendamento eletrônico de perícia médica, porém não foi possível em razão de recusa do INSS, sob a alegação de que só poderia realizar novo agendamento após 30 dias contados da data do último agendamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 17-18. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26-27 informando que o impetrante foi convocado a comparecer à agência para a realização de perícia médica. O INSS, intimado da decisão, afirmou à fl. 25 que concorda com a decisão liminar e não interporá recurso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que o mero cumprimento da liminar deferida nestes autos não faz perecer o objeto da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 12 e 13 sugerem que a perícia administrativa tenha sido realmente redesignada. Ainda que os motivos dessa mudança de datas não tenham ficado bem esclarecidos, mostram que o impetrante está enfrentando uma dificuldade concreta no exame de seu requerimento de auxílio-doença. Não vejo, em princípio, ilegalidade no art. 281-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 64/2013, que estabelece que somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade após trinta dias, contados da Data da Realização do Exame Inicial Anterior - DRE, ou da Data da Cessação do Benefício - DCB, ou da Data da Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso. Trata-se de regra amparada por um critério de razoabilidade, destinado a preservar uma mínima organização administrativa dos serviços do INSS. Assim, afora os pedidos de prorrogação do benefício e de reconsideração do indeferimento, esse prazo de 30 dias parece ser razoável para que ocorra alguma mudança na situação de fato que sirva para modificar as conclusões do perito do INSS. No caso específico dos autos, todavia, havendo prova de que o impetrante está naquela situação típica de emparedamento (não obtém o benefício, nem consegue retornar ao emprego), deve o Poder Judiciário adotar uma solução que leve em conta a natureza alimentar do benefício por incapacidade. Nesses termos, a necessidade de aguardar outros trinta dias, neste caso específico, tem relevância jurídica suficiente para autorizar seja contornada a regra administrativa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, designe a realização de uma perícia médica e profira decisão a respeito do pedido administrativo do benefício, ficando convalidados os efeitos da liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0007771-77.2013.403.6103** - STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(MG059512 - RENATO DE ASSIS NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE(SAR)DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão negativa de débito como requisito para a expedição das autorizações especiais de vôo, bem como de quaisquer outras sanções que importem o impedimento do referido tipo de autorização. Alega o impetrante, em síntese, que é uma escola de aviação civil, tendo-lhe sido negado o pedido de autorização especial de vôo para deslocamento de aeronave de sua propriedade do aeroporto de Carlos Prates (Belo Horizonte/MG) à empresa TBA, credenciada da ANAC, localizada em Pará de Minas/MG, para fins de manutenção e conserto

desta, sob o fundamento de existência de débito inscrito em dívida ativa. Diz não haver correlação entre a exigência fiscal (CND) e a restrição imposta (negativa de autorização especial de vôo). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, o pedido de liminar foi deferido (fls. 31-32). Informações da autoridade impetrada às fls. 35-39. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito (fls. 155-158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 158-159. É a síntese do necessário. DECIDO. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que a autoridade apontada como coatora realmente tem domicílio funcional em São José dos Campos, estando assim submetida à jurisdição das Varas Federais desta cidade. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo da 19ª Vara Federal de Belo Horizonte. Fls. 31-32: mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. De fato, ainda que possa haver outros fundamentos para recusa à expedição das autorizações especiais de vôo, um desses fundamentos é a falta de apresentação de certidão negativa de débitos, que está prevista no art. 24 da Resolução ANAC nº 25/2008, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 114/2009, que tem o seguinte teor: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. Ainda que se admita a validade do estabelecimento desta restrição, é evidente que deveria ter sido veiculada em lei formal, não em Resolução da ANAC. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, as agências reguladoras continuam a integrar a Administração Pública indireta e, nessa qualidade, estão integralmente submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, reconhecemos, com suposto fundamento no princípio constitucional da eficiência, (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). No caso específico dos autos, a exigência de apresentação da CND, sem lei formal que a autorize, constitui indevido constrangimento ao exercício da atividade econômica da parte impetrante. Em sentido análogo às conclusões acima expostas é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE TÁXI AÉREO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS, FGTS E FAZENDA NACIONAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Na espécie dos autos, busca a impetrante, ora recorrida, renovar sua autorização para prestação de serviço público de transporte aéreo não regular, na modalidade táxi aéreo, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito perante o INSS, FGTS e Fazenda Nacional. II - A Lei nº 7.565/86, ao dispor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece, em seu art. 217, ser necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo para a prestação de tal serviço, elencando, em seu art. 218, os seguintes requisitos para a sua obtenção: além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando: I - sua capacidade econômica e financeira; II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar; III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas; IV - que fez os seguros obrigatórios. III - Regulamentando a autorização em comento, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Defesa, expediu a Portaria nº 190/GC-5/2001, que aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo, a qual, adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, determina, em seu art. 45, que a empresa autorizada a funcionar deverá manter-se regular junto ao INSS, ao FGTS e com a Fazenda Nacional, podendo o DAC exigir as correspondentes comprovações. IV - Tendo presente que a autorização em referência consubstancia ato administrativo unilateral e precário, percebe-se que não há licitação ou contratação alguma com o Poder Público para seu deferimento inicial ou sua renovação, não se aplicando as leis nº 8.666/93 e 8.987/95 ao caso, na medida em que não se trata de concessão ou permissão de serviço público. V - Nem mesmo as Leis nº 8.212/91 e 8.036/90, que dispõem, respectivamente, sobre a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidem na hipótese, vez que não trazem qualquer previsão que contemple a exigência de certidão negativa para a autorização sob enfoque. VI - Não se pode perder de perspectiva que o legítimo exercício do poder regulamentar somente se dá secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. VII - Assim, verifica-se que a condição de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda

Nacional, aludida pelo art. 45 da Portaria nº 190/GC-5/2001 e adotada pela ANAC para a renovação da autorização para operar, requestada pela empresa de táxi aéreo no caso, exorbita de seu poder regulamentar, criando obrigação que não guarda pertinência nem com a lei que a fundamenta (arts. 217 e 218 da Lei nº 7.565/86), nem com qualquer outro diploma legal constante do ordenamento jurídico pátrio. A inadimplência para com o Erário deve ser elidida por outras formas, sob pena de se prestigiar meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração. Precedentes deste Tribunal. VIII - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200734000212681, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2013 PAGINA:307.)Em face do exposto ratifico a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos como condição para a expedição de autorizações especiais de vôo ou para a prestação de quaisquer outros serviços.A presente decisão não desobriga a impetrante de cumprir todos os demais requisitos para a prática desses atos.À SUDP para retificação do pólo ativo, para que conste STARFLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.Renove-se a vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0008038-49.2013.403.6103 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE**

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade.Alega o impetrante que é servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.013871/2012-12 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante.Sustenta o impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar na área de Gestão de Qualidade, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização do servidor a partir de 10.08.2010, data em que o impetrante teve sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 31.10.2010.Aduz que, as atividades exercidas continuaram as mesmas e que, para a efetiva realização das referidas atividades na Gestão de Qualidade, o impetrante desloca-se permanentemente até as denominadas áreas de risco.Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.599,93, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 10.08.2010 a 01.07.2012 (fl. 17).A inicial veio instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante foi notificado da decisão proferida no Processo administrativo nº 67760.013871/2012 em junho de 2013, tendo o impetrante interposto recurso em 25.09.2013 (fls. 28-33) e a decisão do referido recurso manteve a decisão recorrida, determinado o recolhimento dos valores apurados no prazo de 30 dias ou na forma de desconto parcelado em folha de pagamento (fls. 34-35).Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.Postas essas premissas, o exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte do impetrante.Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos.Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do impetrante.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover qualquer desconto na

remuneração do impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.013871/2012-12. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006501-67.2013.403.6119** - VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista que seus serviços prestados equiparados a serviços hospitalares. Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços médicos de atendimento imediato de assistência à saúde, de apoio ao diagnóstico e terapia, inclusive com atendimento de regime ambulatorial, pequenas cirurgias ambulatoriais e internação. Afirma que o 1º, inciso III, alínea a e 2º do artigo 15 da Lei nº 9249/95 dispõe sobre a alíquota de trinta e dois por cento sobre a base de cálculo dos referidos tributos para a prestação de serviços em geral, exceto quanto à prestação de serviços hospitalares, em que as alíquotas seriam de oito e doze por cento, situação em que se enquadraria a impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 189-192). Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, vieram os autos redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 202-203). É a síntese do necessário. DECIDO. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que a autoridade apontada como coatora realmente tem domicílio funcional em São José dos Campos, estando assim submetida à jurisdição das Varas Federais desta cidade. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Quanto ao pedido de liminar, é necessário salientar que, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de serviços hospitalares. Por essa razão, qualquer interpretação desse conceito legal atribuída pelo administrador público deve ser examinada com algum temperamento, aliado a padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sem o que a disciplina infralegal se afasta dos parâmetros constitucionais deferidos ao Poder Executivo no exercício da competência regulamentar (arts. 84, IV e 49, V, ambos da Constituição Federal de 1988). Tais vetores são aplicáveis, com muito maior razão, às autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo. Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. É que, mesmo reconhecida a invalidade das restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas indicadas pela impetrante, seria necessário verificar se, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante está compreendida dentre os serviços hospitalares, providência que não se pode realizar mediante simples exame de seus instrumentos constitutivos. O perfeito enquadramento da impetrante nessas características depende do exame das atividades que efetivamente exerce, cuja comprovação aparenta ser incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Acrescente-se que, por força da Lei nº 11.727/2008, que incidiu a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou-se a regra do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, de tal forma que o regime tributário aqui pretendido passou a alcançar os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Embora tenha se alterado o regime jurídico-tributário dos serviços hospitalares, subsiste a necessidade de um exame circunstanciado da atividade efetivamente desempenhada pela parte impetrante, daí advindo a aparente inaptidão do mandado de segurança para a tutela do direito material controvertido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007410-31.2011.403.6103** - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 126/127, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008270-95.2012.403.6103** - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007942-34.2013.403.6103** - ELMO SEBASTIAO DA SILVA X HELENA LOPES DA SILVA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de dívida no importe de R\$ 14.512,25. Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento de dívida, e que o prazo último para o pagamento seria o dia 17.10.2013. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que o requerente, por ser pessoa acometida por doença mental, ajuizará ação principal para comprovar ter realizado declaração inidônea perante a Receita Federal, que possivelmente gerou o suposto débito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Observo, preliminarmente, que o requerente não instruiu a inicial com documentos suficientes para comprovar, ainda que indiciariamente, sua alegação de ter efetivado declaração inidônea perante a Receita Federal em razão de doença mental da qual alega ser portador e que serviria de fundamento ao ajuizamento de futura ação principal. É certo, todavia, que o art. 805 do Código de Processo Civil assegura ao interessado a possibilidade de oferecer caução, como garantia destinada a evitar ou reparar a lesão a seu direito que a pendência da ação principal possa propiciar. Essa possibilidade, no entanto, está condicionada a um juízo de plausibilidade do pedido a ser formulado na ação principal, o que até o momento não ficou comprovado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de sua curadora, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000300-0)** - JORGE LUIS GUEDES ALVES X MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL)

I - Desapensem-se os autos. II - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)** - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 281/288, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)** - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**000011-77.2013.403.6103** - CPW BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de medida cautelar de caução, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.Afirma que apurou saldo negativo de IRPJ/CSLL referente ao ano de 2006, tendo apresentado declarações eletrônicas de compensação que foram homologadas parcialmente, sob o fundamento de que não teria sido reconhecido parte do crédito declarado pela requerente como passível de utilização para compensação com débitos vincendos.Sustenta que, após realizada compensação parcial dos créditos, foi apurado montante de R\$ 267.765,39, atualizado até dezembro de 2012, cujo valor pretende garantir, por meio de carta de fiança bancária, para os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nº 10860.901813/2012-94 e 10860.901814/2012-39.Diz que foi intimada do despacho de homologação parcial da compensação, mas não apresentou sua manifestação de inconformidade, constando o débito em seu extrato conta corrente da empresa, razão pela qual não é possível renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, que expirou em 15.12.2012.Finalmente, afirma que necessita manter sua regularidade fiscal, para participação em processos licitatórios e não poderá aguardar o tramite de cobrança judicial do crédito tributário. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido (fls. 131-133).Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando não ter sido ouvida acerca do oferecimento da carta de fiança, afirmando que não se opõe ao oferecimento de garantia em sede de cautelar, para débitos tributários cuja execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada, visando à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Às fls. 98, a ré se manifestou, aceitando a carta de fiança oferecida, pela idoneidade do fiador e a suficiência do valor.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza



a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico da fiança bancária, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. No caso em exame, a carta de fiança oferecida pela parte autora foi emitida por instituição financeira idônea, por prazo indeterminado, em valor superior aos débitos tributários, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários (especialmente a taxa SELIC e a taxa de 1% no mês do respectivo pagamento). Também não há qualquer demonstração de que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 (e alterações posteriores) tenham sido desconsiderados, o que se reforça diante da manifestação da União nestes autos. Quanto aos honorários de advogado, verifico que as hipóteses de dispensa de que cuida o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam ao caso, já que não há ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional a respeito (embora a matéria esteja pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça). Apesar disso, todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido não caber a condenação em honorários de advogado em ações como a presente, de que são exemplos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (AC 00183827420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida (AC 00211754920094036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012). Por identidade de razões, entendo não haver sucumbência da União que imponha a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para admitir a carta de fiança em garantia dos débitos aqui referidos (processos administrativos nº 10860.901813/2012-94 e 10860.901814/2012-39), de forma a não constituírem impedimentos à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007250-35.2013.403.6103** - BENEDITO DE SOUZA FONSECA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4)** - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

KAZUO TAIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de retificação de área relativa a imóvel de sua propriedade, denominada Fazenda Taira. Alegam que adquiriram do ESPÓLIO DE JOSÉ DE GUARNIERI (ou JOSÉ DE GUARNIERI COSMO) e ANA DE GUARNIERI COSMO uma propriedade rural de 290,40 ha., correspondentes a 120 alqueires paulistas, na Vila Guarnieri, Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos, descrito em suas confrontações na inicial. Alegam, todavia, que o título de domínio não é preciso quanto às divisas, razão pela qual promoveram a realização de um levantamento planimétrico, com vistas à retificação judicial do registro imobiliário e ficou constatado que a área real corresponde a 364,93 ha, ou 150,80 alqueires paulistas. Acolhida a manifestação do oficial do registro imobiliário (fls. 22-47), foi promovida a retificação do memorial descritivo (fls. 55), determinando-se a citação dos confrontantes (fl. 57). Foram citados o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GUILHERME SATTELMAYER e VITA ELIZABETTE SATTELMAYER (fls. 64/verso). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL manifestou-se às fls. 67-69, informando não poder concordar, de imediato, com a retificação pretendida, por falta de tempo hábil para realização de um levantamento topográfico conclusivo. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 74, aduzindo não ter interesse no feito. Foi também citado JOSÉ CUTRALE NETO (fls. 83), sendo certificado, às fls. 85, o decurso de prazo para resposta. Os interessados JOSÉ CUTRALE NETO, ELIZABETH CUTRALE e RFFSA, manifestaram-se às fls. 94 e 101-102, concordando com o pedido dos autores, não se opondo à pretensão destes. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS manifestou-se às fls. 104-105, requerendo a apresentação de nova planta e memorial descritivo. Intimados, os autores não deram cumprimento ao requerido, sendo então proferida a sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, em razão do abandono do processo (fls. 126). Às fls. 131, foi acolhida a manifestação dos autores, anulando-se o processo a partir de fls. 126 e determinando-se o prosseguimento do feito. Os autores requereram a juntada de nova planta e memorial descritivo às fls. 146-149, dando-se vista aos contestantes. O MUNICÍPIO informou seu desinteresse no processo (fls. 154), sobrevindo nova manifestação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. À fl. 179 foi determinada a realização de prova pericial. Intimada, a RFFSA informou que as linhas ferroviárias continuam invadidas, porém, à fl. 204, manifestou seu desinteresse no feito, afirmando que as linhas da ferrovia estão sendo respeitadas. À fl. 265 foi juntada declaração emitida pelos interessados GUILHERME SATTELMAYER e ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, na qual estes informaram não se opor ao pedido dos autores. Intimada, a Prefeitura Municipal desta cidade informou que a estrada constante no imóvel retificando é particular (fl. 312). O Ministério Público Estadual requereu o aditamento da inicial, determinando aos autores a inclusão no memorial descritivo e planta planimétrica dos imóveis lindeiros, os nomes dos proprietários registrais, número de matrículas ou transcrição, servidões, área de reserva legal, dentre outras, que foi deferido à fl. 328. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pelos autores, que foi parcialmente provido para o fim de dispensar os autores de apresentarem documentos relativos à reserva legal e às servidões (fls. 358-362). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida à fl. 357, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo e requereu a citação pessoal da confrontante Percy Agropecuária Ltda., o

cumprimento das determinações requeridas pelo Ministério Público Estadual e a intimação da União (fls. 379-382). Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 411-414, sustentando a necessidade da prova pericial para que possa se posicionar quanto ao seu interesse no feito, bem como afirma que os autores devem retirar da área retificanda a área dos terrenos marginais. Às fls. 419-436 manifestou seu interesse no feito, tendo em vista que o terreno retificando se confronta com bem imóvel da estrada de ferro central do Brasil, não operacional, sendo bem imóvel da União. Às fls. 447-451 os autores juntaram novo memorial descritivo e levantamento topográfico. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 461-472, afirmando que a Inventariança da extinta RFFSA apresentou a INFORMAÇÃO Nº 10/URJUF/INV/RFFSA/2009 - RMH, na qual diz que as retificações requeridas pela União foram atendidas pelos autores e, portanto, os limites da RFFSA ficaram preservados. Quantos aos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, informou a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU que o terreno retificando abrange o terreno marginal, sendo área de interesse da UNIÃO. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 453-454). Determinada a realização de prova pericial às fls. 487-487/verso, os autores interpuseram o recurso agravo retido às fls. 493-499 e, intimada, a União apresentou sua contraminuta às fls. 503-506. Indicação de assistente técnico e quesitos pela União e pelos autores às fls. 498-499, 507-509 e 511-514. Laudo pericial às fls. 617-689, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 709 e 731-732. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no município de São José dos Campos, identificada na inicial. As divergências inicialmente manifestadas pela União foram devidamente sanadas, com a elaboração de novas plantas e memoriais descritivos pelos autores e pela perícia judicial que constatou a inexistência de edificações e benfeitorias dentro da faixa da União, bem como não há invasão de área pública, respeitando direitos e interesses da União (fls. 627 e 629), em relação aos quais não remanesce qualquer outra controvérsia, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva. Não havendo oposição dos demais confrontantes, impõe-se um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Considerando que ocorreu cessão recíproca de direitos entre as partes, não é cabível a condenação de quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a retificação de área do imóvel objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e nas plantas e levantamentos planimétricos de fls. 617-654, que integram a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, do qual constarão a necessidade de observância das exigências contidas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.636/98. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY APARECIDO MACHADO**

Fls. 36: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento

especial, em face de ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 meses. Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 36 a 41, vencidas entre os meses de janeiro de 2011 e junho de 2011, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto o inadimplemento persiste, dando ensejo à presente ação possessória. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a requerida ofereceu contestação, em que alega preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, a conciliação restou infrutífera, tendo sido deferida à requerida autorização para pagamento de prestações vincendas mediante emissão de boletos. A autora apresentou réplica. Instadas a especificação de provas, as partes se manifestaram. Intimada a se manifestar sobre pagamento das prestações em discussão, a autora deixou transcorrer prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela requerida, porém, não como impossibilidade jurídica do pedido, mas como falta de interesse processual. Realmente, a requerida efetuou o pagamento das prestações do Programa de Arrendamento Residencial a destempo, em 05.09.2011 (fls. 47), de tal sorte que, em princípio, a requerente teria direito à reintegração. Ocorre que a requerente ajuizou reintegração de posse em 11.06.2012, sabedora de que a requerida já havia quitado as prestações de nº 36 a 41 em 05.09.2011, mesmo porque o documento de fls. 47, embora não possua timbre de identificação de logotipo da requerente, possui dados que indicam detalhes do débito, como número do contrato, DLE - Documento de Lançamento de Evento e código de identificação de emitente. Por tais razões, nada mais é devido à autora a esse título. A eventual inadimplência de outras prestações constitui verdadeira inovação de causa de pedir, que não pode ser admitida nesta fase. A conclusão que se impõe é que falta interesse processual à parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Observo que a requerente alega, na inicial, de forma peremptória, que a requerida deve as prestações do Programa de Arrendamento Residencial de nº 36 a 41. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos o pagamento às fls. 47. Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade (art. 14, I do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. A condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados não pode ser acolhida, diante da falta de via processual apropriada (reconvenção). Observe-se que a possibilidade de indenização requerida pelo réu, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil, está limitada aos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, o que não é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Aplico à autora, com fundamento nos arts. 14, I, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007946-71.2013.403.6103 - ROSANA RODRIGUES DA COSTA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X MARIA MARTA RODRIGUES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob procedimento especial, em face de MARIA MARTA RODRIGUES PINHEIRO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega a requerente que foi contemplada com uma Unidade Residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida, conforme publicado no Boletim Oficial do Município, tendo recebido as chaves do imóvel das mãos do Prefeito de Jacareí, em 27.11.2012. Narra que, não obstante ainda não tenha recebido a cópia do contrato da CEF, vem pagando as parcelas do financiamento e as taxas de condomínio. Diz que foi fazendo sua mudança aos poucos, levando vários móveis e utensílios para o apartamento, porém, ao retornar de uma viagem, no dia 07.02.2013, se deparou com outras pessoas morando no imóvel, tendo sido informada que compraram referido imóvel pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sustenta que acionou a Polícia, porém os policiais não entraram no imóvel, por se tratar de condomínio e que ao tentar a desocupação do imóvel, foi ameaçada por moradores da vizinhança. Narra também, que se dirigiu à companhia de energia Bandeirante, a fim de solicitar o desligamento da energia elétrica, constatando que a ré transferiu o cadastro para o seu nome. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí,

o pedido liminar foi indeferido. A autora requereu a juntada da cópia do contrato firmado com a CEF. A requerida foi citada e não ofereceu contestação. A CEF interveio no feito, requerendo seu ingresso na condição de litisconsorte ativa, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada, a autora sustentou a competência da Justiça Estadual, requerendo que o processo lá permanecesse (fls. 97-98). A autora manifestou-se às fls. 76-96, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como juntou as cópias relativas ao Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de furto, decorrente da invasão do imóvel de que tratam os presentes autos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da decisão de fls. 99. É a síntese do necessário. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem, na qualidade de credora fiduciária, interesse jurídico na causa, o que firma a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Verifico que a ré, devidamente citada (fls. 51/verso) não apresentou resposta, motivo pelo qual, decreto sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos (artigo 319, CPC). O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio contrato juntado às fls. 31-38 e o esbulho e sua data se comprovam por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 79-80. A citação constituiu em mora a requerida. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Ratifico os atos não decisórios práticos pela Justiça Estadual. À SUDP, para excluir a CEF do pólo passivo, incluindo-a como assistente da autora. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007989-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GABRIEL SEBASTIÃO TOBIAS PINTO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas de 17.2.2011 a 17.5.2011, relativas ao arrendamento. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão de Registro do Imóvel acostada às fls. 26-28 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam somente pela notificação extrajudicial de fls. 33. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas quatro taxas do arrendamento. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Citem-se.

**Expediente Nº 7354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Considerando o requerimento da CEF no termo de audiência de conciliação realizada, esclareço que o pedido já objeto de apreciação deste Juízo em decisão de fls. 223-224, publicada em 22 de janeiro de 2010, restando, portanto, preclusa qualquer manifestação nesta fase processual. Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial no prazo último de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente para sentença, uma vez que estes autos estão na meta 2 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.Int.

**0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 93-94. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 74-75. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 46: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

**0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 12. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual,

cabará à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, cabará à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito-médico ortopedista o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ- CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O falecido estava sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. É possível determinar se o falecido era portador de doença nos anos de 2005 a 2010? Justificar a resposta. 6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se, com urgência o perito, para que, por ocasião da audiência designada, esteja nos autos o laudo pericial. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 68-68/vº. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, cabará à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas

arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0000224-83.2013.403.6103** - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0000343-44.2013.403.6103** - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 60: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos no prazo de 10(dez) dias.

**0000437-89.2013.403.6103** - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 95-96. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0000694-17.2013.403.6103** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 109: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0000710-68.2013.403.6103** - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001200-90.2013.403.6103** - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de



convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001231-13.2013.403.6103** - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 12. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001233-80.2013.403.6103** - JUSTINA DA SILVA MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001237-20.2013.403.6103** - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0002528-55.2013.403.6103** - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.11.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA., de 11.05.1979 a 05.01.1981 e de 04.05.1981 a 12.01.1985, DESTIL METALURGICA LTDA., de 01.07.1986 a 21.05.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a

07.11.2012.A inicial foi instruída com documentos.Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor se manifestou às fls. 94/verso, informando que a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA se recusou a fornecer laudo atualizado, faltando o período de 15.12.2011 a 07.11.2012.Informou, ainda, que as empresas USINA CANA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. e DESTIL METALURGICA LTDA., não foram localizadas para fornecerem os laudos técnicos requeridos.Foi oficiado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., determinando a apresentação de laudo técnico pericial referente ao período de 15.12.2011 a 07.11.2012.Resposta do ofício às fls. 118-121, sem referência ao período que foi solicitado.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003,

esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas seguintes empresas: a) USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA., de 11.05.1979 a 05.01.1981 e de 04.05.1981 a 12.01.1985; b) DESTIL METALURGICA LTDA., de 01.07.1986 a 21.05.1987; c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 07.11.2012. No caso dos períodos indicados no item a, os formulários de fls. 14-23 indicam que o autor trabalhava em uma usina de açúcar, com exposição a fatores de riscos de modo não habitual e nem permanente (fl. 15), informando que o autor trabalhava em ambiente interno, realizando atividades de recebimento, conferência, armazenagem, distribuição e controle de mercadorias (fl. 16). No caso do período relativo ao item b, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que descreva as atividades exercidas na referida empresa, nem o ambiente de trabalho e os fatores de risco a que tenha sido exposto. O período de 15.12.2011 a 07.11.2013, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, não se encontra descrito no PPP, nem nos laudos técnicos apresentados. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.10.1987 a 07.11.2012, os períodos de 20.10.1987 a 14.12.2011 encontram-se pormenorizados através do Perfil Profissiográfico de fls. 45-47/verso e do Laudo Técnico Individual de fls. 95-97, que indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído de a um nível de ruído de intensidade equivalente a 88 dB (A). A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas nos períodos de 20.10.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.12.2011. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 17 anos, 05 meses e 12 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA (SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 38. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na

inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0002840-31.2013.403.6103** - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 28: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

**0003054-22.2013.403.6103** - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-71: Defiro. Expeça-se mandado de intimação.

**0003140-90.2013.403.6103** - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 28/01/2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003719-38.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO CHAVES DE VASCONCELOS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 62: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0004091-84.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005183-97.2013.403.6103** - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 50-55: verifico que, ao alimentar seu sistema informatizado com a data de início do benefício fixada na r. decisão de fls. 37-39 (24.5.2013), houve imediato bloqueio de quaisquer pagamentos, em razão da limitação legal ao número de meses em que é possível receber o salário maternidade. Nesses termos, para efeito de cumprir a tutela antecipada, que foi deferida em 18.6.2013, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê imediato cumprimento à tutela antecipada, implantando o salário maternidade. Deverá o INSS fixar provisoriamente o dia de hoje como a data do respectivo início, ou prover o necessário para que o salário maternidade seja efetivamente pago à autora, nos termos determinados na r. decisão de fls. 37-39. Intimem-se.

**0005250-62.2013.403.6103** - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 18/02/2014, às 14h30 min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de

10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos o esclarecimento acerca da movimentação e dos encargos bancários referentes à conta corrente nº 601-4, aberta na agência 3013 da CEF, titularizada pelo autor, bem como a conduta dos prepostos da CEF em relação ao ocorrido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005252-32.2013.403.6103** - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Intime-se a advogada KEITH FERRAZ MORATA BORGES, para que recolha o necessário para a elaboração da certidão de objeto e pé requerida. Cumprido, proceda a secretaria sua expedição, conforme solicitado.

**0008002-07.2013.403.6103** - CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que obrigue a ré a conceder autorização de porte de arma de fogo. Narra o autor que, por ser ex-policial militar do Estado de São Paulo e, atualmente, sócio de empresa de Segurança Privada, possui a necessidade de uso de armamento em sua atividade profissional. Afirma que preenche os requisitos objetivos contidos no artigo 4º, I e II, da Lei nº 10.826/2003, como capacidade técnica e aptidão psicológica, para obtenção de porte de arma. Todavia, diz que não obteve êxito no seu pedido de renovação do porte de arma, nem mesmo no recurso interposto administrativo em face da decisão emanada da Polícia Federal, sob o argumento de que não teria demonstrado efetiva ameaça a sua integridade física. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). A análise do pedido de renovação ou de concessão de porte de arma, em si, depende da análise da situação individual do postulante, inclusive das atividades que efetivamente exerce, na qualidade de sócio de empresa de segurança. Ademais, não verifico a necessidade de exigência de providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, tendo em vista o fato de a autorização de porte federal de arma já haver expirado em 02.12.2012 (fls. 129-130), ou seja, há quase um ano. Além disso, o autor parece ser sabedor da decisão administrativa denegatória de seu pedido de renovação de porte de arma desde meados de julho de 2013 (fls. 30-36), razão adicional para indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 894

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000195-19.2002.403.6103.

**0005763-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005763-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-38.2000.403.6103 (2000.61.03.005973-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante o silêncio das partes, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0007220-05.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 82/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005544-85.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 327/331 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 327/331, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007050-96.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 66/76 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004775-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-76.2011.403.6103) RONALDO CARVALHO MOURA JUNIOR(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP310275 - WASHINGTON LUIS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que o Embargado, apesar de pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Apresente o embargante cópia da carteira profissional incompleta e demais documentos fornecidos pelo CREA, mencionados a fl. 13.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

**0005450-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 -

RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 140/156 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 140/156, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0006230-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que deixo de fazer os autos conclusos para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 94, intimar o Embargante acerca do processo Administrativo de fls. 96/373.

**0007060-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que, nos termos da sentença proferida, estes Embargos serão remetidos ao arquivo, determino à Embargante que deixe de efetuar depósitos judiciais nos presentes autos. Sem prejuízo dos traslados determinados à fl. 195, traslade-se cópia desta determinação para a Execução Fiscal 0009233-40.2011.4.03.6103. Desapensem-se e arquivem-se, conforme já determinado.

**0007181-37.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-53.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da embargada foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 826/832, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001011-15.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-98.2011.403.6103) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos a última alteração contratual, diante da cláusula terceira do instrumento acostado às fls. 54/57. Indique a embargante depositário para o bem penhorado na execução fiscal em apenso, para aperfeiçoamento da penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos por ausência de garantia do juízo. Providencie a embargada a juntada da cópia do processo administrativo. Dê-se ciência a embargante da impugnação juntada aos autos. Após, aguarde-se o cumprimento da diligência na execução fiscal.

**0006986-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Regularize a Embargante sua representação processual na Execução Fiscal em apenso, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia dos documentos societários. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003674-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)) NELSON FALCAO TECEDOR LEITES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 573/574, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 0002082-43.1999.403.6103, em 22/10/2013. Prossiga-se no cumprimento da sentença proferida às fls. 569/569vº.

**0003965-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO



BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que deixo de fazer os autos conclusos para intimar a Embargante acerca da petição de fls. 67/67vº, nos termos do artigo 1.7 da Portaria 28/2010 desta 4ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403618-63.1995.403.6103 (95.0403618-0)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NAZEN KAZON

Certifico e dou fé que nesta data a CEF emitiu extrato da conta judicial gerada pelo bloqueio Bacenjud de fl. 125, o qual junto aos autos a seguir.Proceda-se ao desbloqueio do valor constante no extrato de fl. 125, referente ao coexecutado NAZEN KAZON, vez que irrisório. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor bloqueado conforme fl. 134, para a conta judicial especificada à fl. 170.Efetivada a transferência, proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403931-24.1995.403.6103 (95.0403931-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMECE METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que a empresa EMECE METALMECÂNICA LTDA não apresentou cópia de seu contrato social e alterações.Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por IVAHY NEVES ZONZINI, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 232/233, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fls. 214/230: Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) CWU1951 e CJQ3478, nos termos da decisão de fl. 235, conforme protocolo(s) que segue(m).

**0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)  
CERTIFICO E DOU FÉ que os imóveis de matrícula 29.927, 7.597, 12.893, 93.207, 43.295, 93.747, 48.865, 76.113 e 76.114 foram arrematados em leilão ocorrido na execução fiscal nº 0401417-30.1997.403.6103, desta Vara.Fls. 662/vº. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução extrajudicial 1871/1996, uma vez que a Fazenda Nacional deverá exercer seu direito de preferência, previsto nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, perante a Justiça Estadual.Considerando que os demais imóveis penhorados foram objeto de arrematação, conforme certidão supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402700-25.1996.403.6103 (96.0402700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X RESIDENCIA EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA X SUELI FERREIRA PLACA X JOSE APARECIDO DAS DORES

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens, incumbindo à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I- ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto.IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida.VII - Agravo de instrumento provido. 2. Recurso especial não-provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDESAnte o exposto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, revogo a determinação de fl. 175.À SEDI, para exclusão dos nomes de JOÃO TOMAZ RODRIGUES PLACA, JOSÉ APARECIDO DAS DORES e SUELI FERREIRA PLACA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

**0400171-96.1997.403.6103 (97.0400171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO  
Fls. 219/234: Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente,

deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I F I C O e dou fé que deixei de proceder ao bloqueio do veículo placa MGV 1085, tendo em vista que o mesmo é de propriedade de terceiro, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda, que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue.

**0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o imóvel de matrícula 114.201, penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado pela CEHAS na execução fiscal nº 0400161-57.1994.4.03.6103. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a abertura de conta judicial de natureza tributária, vinculada à presente Execução Fiscal. Obtida a conta judicial, oficie-se com urgência à 6ª Vara Federal em Brasília, em cumprimento à determinação de fl. 356.

**0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)  
Certifico e dou fé que o r. despacho de fl. 354 não foi publicado, motivo porque providencio sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme segue. Fl. 328. Indefiro o requerimento de conversão em renda por meio de GPS, uma vez que o depósito de fl. 326 foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial, de operação 635 para operação 280, vinculando-o a esta execução fiscal, bem como proceda à sua conversão parcial em pagamento definitivo da União, até o limite do valor atualizado da CDA nº 32.239.994-7, nos termos da Lei nº 9.703/98, informando o saldo remanescente da conta judicial. Concluída a operação, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito exequendo, requerendo o que de direito.

**0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)  
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fl. 403. Prejudicado o pedido, uma vez que o extrato de fl. 391 refere-se a bloqueio judicial de veículos por meio do RENAJUD, sem restar configurada a penhora dos bens. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001586-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001586-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Fls. 290/294: Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do

parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. 295, foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados MARIO CELSO MARIOTO FILHO E ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, conforme comprovante(s) que segue(m).

**0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)**

Fls. 261/262. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, informando o valor correto do débito remanescente, apontado à fl. 261. Indefiro o requerimento de intimação do executado para individualização dos eventuais pagamentos para as contas vinculadas de seus empregados, uma vez que se trata de obrigação acessória, a qual foge ao alcance da presente execução fiscal, que tem por objeto a cobrança do crédito inscrito às fls. 04/07. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 794, I, CO CPC.1. Efetuado pelo devedor o pagamento integral da dívida que lastreia a execução fiscal (cobrança do FGTS), conforme reconhecido pela própria exequente, não há razão para se manter o processo executivo, apenas para compelir o executado ao cumprimento de obrigação acessória (individualização das contas dos Empregados), vez que esta obrigação não é objeto da execução fiscal.2. Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. (TRF-5ª R. - AC 517750/AL - 2ª T, Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - Dje 31.03.2011).3. Apelação não provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUINTA REGIÃO AC 2006.80.00.003190-9 - 2ª Turma- Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias - publicado 26/10/2011. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

**0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO**

Proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 155 e 158 em favor da requerente. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do alvará de levantamento. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0001436-28.2002.403.6103 (2002.61.03.001436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Fls. 147/148. Mantenho a determinação de fl. 146, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a exequente o seu cumprimento.

**0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETIX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)**

Fl. 142. Inicialmente, providencie a executada a juntada de cópia atualizada da ficha cadastral da JUCESP.

**0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA**

RIBEIRO)

As diligências efetuadas conforme fl. 160 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes EDISON DA COSTA, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular. À SEDI, para sua inclusão no polo passivo. Contudo, relativamente aos sócios ANTONIO DE PÁDUA COSTA MAIA e IVETE DAOUD MAIA, indefiro o redirecionamento, uma vez que os mesmos retiraram-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar o direcionamento da execução aos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador do tributo. Proceda-se à citação dos sócios para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados, se necessário, valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 94.0403413-4, em trâmite nesta vara, houve arrematação de parte ideal de 79.948 m do imóvel de matrícula 1.186, penhorado nestes autos. Considerando que o imóvel penhorado foi integralmente arrematado em leilões ocorridos neste Juízo e na Justiça do Trabalho, conforme ofício de fls. 82/84 e certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fl. 86, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)**

Fls. 114/vº. As diligências efetuadas à fl. 110 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ROSA MARIA PIRES DE SÁ. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do

débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006217-59.2003.403.6103 (2003.61.03.006217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)**

Fls. 65/66: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006268-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)**

Fl. 117. Inicialmente, considerando a ocorrência de penhora de imóvel às fls. 46/49, restando pendentes a avaliação e o registro, solicite-se, via Sistema ARISP, a cópia atualizada da matrícula nº 107.480 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape - SP. Após, tornem conclusos.

**0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)**

Fl. 210. Prejudicado o pedido, por tratar-se de veículo estranho à presente execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional, em cumprimento à determinação de fl. 204.

**0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)**

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003092-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003092-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMAR DOS SANTOS FREITAS(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)**

Fl. 150: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o

cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue..

**0003663-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003663-9) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)**

Fls. 84/89: Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, ante a ausência de endereço que possibilite a sua localização, tendo em vista a certidão do Executante de Mandados à fl. 82, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDAO Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) CZW8478, nos termos da decisão de fl. 90, conforme protocolo(s) que segue(m) Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 90.

**0000425-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA MARIS S J CAMPOS LTDA ME(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA)** Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 73/79, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA**

Ante as certidões de fls. 73 verso e 75, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, sob o código de receita judicial 7525, a conversão do saldo da conta judicial 2945.635.00023707-2 em pagamento definitivo da União, vinculando-se a CDA nº 80 6 06 025590-03 o valor do débito na data do depósito, devidamente atualizado à época da conversão, atribuindo-se o saldo restante à CDA nº 80 6 06 025591-94.

**0003949-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003949-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)**

Fls. 92/108: Indefiro o requerimento de constrição do bem indicado pelo exequente, por pertencer à sócia ora excluída. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI)**

CABIANCA SALVIANO)

Certifico e dou fé que, o último parágrafo da decisão de fl. 143, não diz respeito a presente execução. Ante a informação supra, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 143. Cumpra-se-a.

**0008581-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)**

Fl. 61: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos do executado por meio do sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ante a ausência de endereço que possibilite a sua localização, uma vez que os endereços constantes nos autos foram diligenciados sem êxito pelo Executante de Mandados, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fé que em pesquisa ao CPF do executado, via sistema RENAJUD, verifiquei que existem em seu nome os veículos placas CPD8651 e COX2676, porém, procedi ao bloqueio apenas do veículo placas CPD8651, conforme comprovante que segue, tendo em vista que o veículo placas COX2676 encontra-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisa que segue.

**0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)**

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008753-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008753-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)**

Fl. 116: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. **C E R T I D ã** O Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue.

**0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL**



SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0002816-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004874-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fls. 120/vº. As diligências efetuadas à fl. 118 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MARCELO GHIZONI SERRANO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 60, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/17, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005608-32.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DANTAS FERREIRA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 26/39: Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Fl. 43: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, após consulta ao CPF do executado via sistema RENAJUD, procedi ao bloqueio do veículo placa FBU 2255, conforme protocolo que segue. Certifico, ainda, que deixei de proceder ao bloqueio dos veículos placas CFN 4626 e DEV 0370, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisas que seguem.

**0006348-87.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Fl. 61. Inicialmente, informe o exequente o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito judicial, para a conta do exequente indicada à fl. 61, até o limite do valor do débito informado. Efetuada a operação bancária, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

**0001426-66.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 37/38, requerendo a suspensão do presente feito, uma vez celebrado acordo entre as partes nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Após, Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Intime-se o exequente da decisão proferida à fl. 35.

**0005204-44.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J C HIDRELETRICA S C LTDA ME(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 49/53, bem com informação do exequente às fls. 57/60, suspendo o curso do processo. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 49/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do

parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo -

**0009318-26.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
Fls. 42/47: Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) AAW 3344, nos termos da decisão de fl. 48, conforme protocolo(s) que segue(m). ná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0000049-26.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)  
Considerando a ausência de parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que, junto nesta data, pesquisa sobre a CDA n 399194860, encaminhada pela Fazenda Nacional por email, em que consta o parcelamento do débito. **DESPACHADO EM 16/10/2013:** Ante a certidão e pesquisa de fls. 37/38, suspendo por ora, o cumprimento da decisão de fl. 36. Manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002806-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004147-54.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Fl. 94. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 97/127.Após, tornem conclusos.

**0004700-04.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BEDAQUE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 14/40, bem com informação do exequente às fls. 48/51, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006666-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA EPP(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) Fls. 33/34. A ficha cadastral JUCESP de fls. 22/24 revela que LUIZ EDUARDO CÂNDIDO retirou-se da sociedade em 20/06/2008, restando nula a citação da pessoa jurídica VIAÇÃO OITO IRMÃOS LTDA EPP, ocorrida em seu nome, em 20/03/2013.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a citação da executada na pessoa de CARLOS ALBERTO AMARAL, representante legal apontado na ficha cadastral JUCESP, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, cumpra-se o determinado à fl. 11.

**0006923-27.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWOT TELECOM LTDA - EPP(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 32/42, bem com informação do exequente às fls. 45/49, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Outrossim, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por APARECIDO AILTON GARCIA DA COSTA, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 32/42, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0009396-83.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RETZ & VASINI PSICOLOGIA LTDA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se cópia de fls. 21/22, ao Setor Competente desta Subseção.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 16.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes Embargos, da Execução Fiscal 0402479-42.1996.4.03.6103.Fls. 43/49. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403107-94.1997.403.6103 (97.0403107-6)) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos embargos de terceiro, às fls. 220/221, proceda-se ao cancelamento da penhora que incidem sobre os imóveis de matrícula nº 30.604 e 98.152, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, expedindo-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue. Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 244. Certifico que renumerei as fls. 249/251 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento CORE nº 64/2005. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 246, 249 e ss.), no prazo legal.

**0003798-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003798-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007770-0)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA

Esclareça a Fazenda Nacional o seu pedido de fl. 400, uma vez que requereu a resolução do processo sob fundamentado do art. 267, VII CPC (convenção de arbitragem). No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, cumpra-se a decisão de fl. 398.

**0004303-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002143-1)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

Fl. 243. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5365**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Defiro o requerido pela exequente à fl. 112. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006995-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Fl. 69: Por ora defiro a realização da citação do coexecutado Roberto Penha Filho nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, nos endereços de fls. 60/61, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012744-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 72. Expeça-se carta precatória à comarca de Cerquillo/SP para penhora integral, avaliação e intimação do executado Gilmar Campos Pinto, proprietário do imóvel matrícula nº 29.724, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder à intimação da esposa do executado Sra. Elaine Cristina Gonçalves Pinto. PA 1,5 Deverá a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da

Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).Após, abra-se vista a exequente.Int.

**0000817-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Fl. 69: Defiro o requerimento da exeqüente. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, nos endereços de fl. 65, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006051-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Defiro o requerimento da exeqüente de fl. 90.Intime-se o executado, através do seu patrono, para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, qual é o valor do faturamento líquido da empresa, bem como para apresentar, no mesmo prazo, o balanço contábil referente ao ano de 2013.Prestada a informação e apresentado o balanço contábil ou esgotado o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exeqüente para manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exeqüente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001841-04.2006.403.6110 (2006.61.10.001841-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do FGTS do exequente sob nº. FGSP200500969.Citado à fl. 15, o executado deixou decorrer o prazo legal para o pagamento da dívida ou garantia da execução conforme certidão de fl. 17.À fl. 96 - verso, a executada foi citada por meio de seus representantes legais.À fl. 120, a executada informou que quitou suas dívidas perante a Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 121/122. À fl. 123, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento, conforme cópia de GRDE recolhida de fl. 124.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004082-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDUPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fl. 71: Intime-se o depositário, no endereço de fl. 71, para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a realização dos depósitos mensais, correspondentes à 5% do faturamento mensal bruto da empresa-executada Condupiso Indústria e Comércio de Materiais Elétricos LTDA.Comprovada a realização dos depósitos ou transcorrido o prazo sem a manifestação do depositário, manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.

**0005964-35.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando o transito em julgado da sentença proferido nos autos de embargos a execução fiscal, trasladada às fls. 20/21, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0005966-05.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELAINE MESSIAS KRAUSS ME X ELAINE MESSIAS KRAUSS(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Incialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 30.Considerando que o executado ofereceu bens a penhora (fl. 11), expeça-se mandado de reforço de penhora, dos bens indicados, suficientes para garantia integral do débito, abatendo-se o valor bloqueado às fls. 21, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para

oposição de embargos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6003**

#### **ACAO PENAL**

**0007846-65.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Tendo em vista que o defensor Dr. Roberto Romano, OAB/SP nº 264.024, foi regularmente intimado (fls. 245) e que não foram apresentadas as razões recursais, excepcionalmente e, por mera liberalidade deste julgador, intime-se novamente o causídico, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Decorrido o prazo de 08 (oito) dias da intimação do defensor, em não sendo apresentadas as razões recursais, será nomeado defensor dativo e oficiado ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4004**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000446-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000446-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X WAGNER MORO MININI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Vistos, em decisão. Fls. 162/172: indefiro. O art. 95 do CPC não tem aplicabilidade ao caso em pauta, vez que execução não é ação de natureza real a servir como critério determinativo de competência. Demais disso, e ainda que assim não fosse, certo é que a execução transcorreu, toda ela, perante o Juízo Federal de domicílio do imóvel, nada impedindo que, por questões de racionalidade e organização dos atos judiciais, apenas o ato de expropriação possa ser realizado perante Central Unificada. Com tais considerações, rejeito a provocação do executado e o faço para manter, na íntegra, a decisão de fls. 147.

**Expediente Nº 4005**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001833-41.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel.



Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Fica consignado que os presentes autos foi distribuído por dependência a execução fiscal de nº 0000607-45.2006.403.6123, com 117ª Hasta Pública Unificada designada a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)

Preliminarmente, intime-se o i. causídico subscritor da peça processual de fls. 1136/1165 (Dr. João Hermes Pignatari Júnior - OAB/SP nº 73.603), a fim de que regularize a peça processual supra mencionada, em razão da ausência da sua assinatura. Prazo 05 (cinco) dias Feito, tornem conclusos. Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1644/1660: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2225**

## **ACAO PENAL**

**0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 1º/10 a 30/10/2013.Recebo o recurso de apelação interposto por José Maurício da Silva.Apresente a defesa suas razões de defesa, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3)** - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 768: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004176-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004176-8)** - MIGUEL DE MIGUEL ALONSO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do disposto no artigo 43 c/c 1055 do CPC.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

**0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6)** - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fl. 154: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 147.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

**0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0)** - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/201: Manifeste-se a CEF.Int.

**0004093-15.2004.403.6121 (2004.61.21.004093-8)** - MARISA MARIA DE SOUSA LIMA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a(s) parte(s) credora (INSS) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003230-25.2005.403.6121 (2005.61.21.003230-2)** - STEPHAN ALEXANDER SPREMBERG(SP183370 -

EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 199/200: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002001-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002001-8)** - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 190/195: Ciência à parte autora quanto à documentação juntada aos autos. Cumpra a autora o despacho de fls. 182.Int.

**0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0)** - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8)** - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004951-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004951-7)** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5)** - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls.218/219, requerendo o que entender de direito.Int.

**0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, os seguintes documentos: o edital em que a parte ré foi vencedora do certame licitatório e o processo administrativo n.1738/2000.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte ré. 4. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1)** - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0)** - VALDEMIR DUTRA GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Considerando que o pedido de renúncia a nomeação ocorreu em 22/02/2013, republique-se a sentença de fls. 62/63.3. Fls. 66/67: Manifeste-se a parte autora.4. Int.SENTENÇA DE FLS.62/63: A parte autora requereu judicialmente o levantamento do FGTS alegando, para tanto, doença grave e necessidade de arcar com o tratamento médico de filho.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27).Houve deferimento da tutela antecipada, para que a ré proceda ao levantamento do saldo

da conta vinculada do FGTS do autor (fls. 29/31).A CEF contestou, pedido a improcedência da pretensão autoral, porque entende que as hipóteses de saque em conta vinculada do FGTS são taxativas (fls. 40/43).Houve interposição de agravo, pela ré (fls. 44/50), recurso não conhecido porque intempestivo (fl. 51).Relatados, decidido.A tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 29/31 esgotou inteiramente o objeto da ação, porque o levantamento da conta vinculada do FGTS configura situação de irreversibilidade fática.Dada tal situação, por questões de segurança jurídica devem ser mantidos os fundamentos empregados na decisão de fls. 29/31 (direito constitucional à saúde -art. 196, CF), que adoto como razões de decidir, para decretar-se a procedência da pretensão autoral, já satisfeita limiar e integralmente .Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR DUTRA GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, confirmando a tutela antecipada, para o efeito de determinar à ré que proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, a fim de que este possa atender à necessidade grave de seu filho, o qual apresenta sequelas de queimaduras na região axilar direita com rotação de retalho fásцио-miocutâneo e no cotovelo direito, necessitando dos respectivos valores para tratamento e aquisição de medicamentos, devendo a parte demandante comprovar, após a obtenção do numerário, os gastos com as despesas médicas alegadas na petição inicial como fundamento da causa de pedir e pedido, sob pena de se sujeitar às sanções cíveis decorrentes do pagamento indevido.Condeno a parte ré ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9) - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PORTARIA DE FLS. 298:Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao despacho de fl. 114, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor depois o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) juntado(s) (fls. 117/297).DESPACHO DE FLS. 114:Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 112.Oficie-se ao CAPS II (Centro de Atenção Psicossocial), solicitando cópia integral do prontuário médico do autor, José Benedito Faria, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 24.005.453-2, inscrito no CPF sob n. 363.186.708-58, ficando assinalado prazo de trinta dias para resposta.Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Na sequência, tornem os autos conclusos.Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, ao Diretor do CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial, com endereço na Avenida Inglaterra, 240, Jardim das Nações, Taubaté/SP- CEP 12030-450, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

**0003499-88.2010.403.6121 - TEC Sof LOCACAO DE SOFTWARE LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X FAZENDA NACIONAL**  
Manifeste-se a parte Ré quanto a petição de fl. 104.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Fls. 51/53: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto as petições de fls. 47/50 e 54/56.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, nos termos do despacho de fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após o decurso do prazo concedido supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000412-56.2012.403.6121** - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 61.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0001027-46.2012.403.6121** - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição às fls. 56/59 pelo prazo de 5(cinco) dias.

**0001046-52.2012.403.6121** - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 89.Int.

**0003822-25.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta do laudo social:(...) O casal tem três filhos:- Adenilson Daniel Vieira, 36 anos de idade, nascido em 25/07/1975, casado, metalúrgico, cursou o Ensino Médio em Escola Pública e cursa o último ano de faculdade (os pais relataram que a firma paga o curso e não souberam informar o nome), mora com a esposa e os filhos, Laihara 08 anos de idade e Lara 01 ano de idade ao lado dos pais.- Elielson Josué Vieira, 26 anos de idade, nascido em 23/03/1986, casado, eletricitista autônomo, possui o Ensino Médio Completo, reside em outro bairro com a esposa e os dois filhos, Ismael 04 anos de idade e Emily 05 meses.- Danieli Rosilene Vieira, 24 anos de idade, nascido em 04/09/1988, casada, possui o Ensino Médio Completo e trabalha como secretária num escritório de contabilidade, não tem filhos e reside num bairro afastado dos genitores.Os genitores informaram que eventualmente os filhos os auxiliam financeiramente, sendo raro, pois têm despesas com a construção de suas residências. (...)Desse modo, a fim de possibilitar a aferição, por este Juízo, do requisito da miserabilidade, apresente a parte autora os números completos dos CPF dos filhos mencionados no estudo social. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0000101-31.2013.403.6121** - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido determino:1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.Fls. 117/120: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0000200-98.2013.403.6121** - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) FABIO CAMARGO SANTOS, CPF 038.052.388-43, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 78360/570-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 04/06/2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período

em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000258-04.2013.403.6121** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....  
..+...Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) ADILSON GOMES DA SILVA, CPF 019.412.358-83, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 31954/441-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 01.05.2001 (empresa ABB SERVICE LTDA), e de 02.05.2001 a 01.09.2007 (empresa AÇOS VILLARES S/A PINDAMONHANGABA) recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa ABB LTDA, com endereço na Calçada Aldebara, 152 - Sala 1, Alphaville-Santana de Parnaíba/SP - CEP 06440-000 e, AÇOS VILLARES S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares km 2, Jardim Santa Luzia - Pindamonhangaba / SP - 12411-010, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000334-28.2013.403.6121** - SIDNEY CONSTANTINI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) SIDNEY COSTANTINI, CPF 057.868.078-51, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 96558/492-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 17/12/2001, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) JAIR PATRICIO DE ARAUJO, CPF 540.565.356-04, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 24044/022-MG, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 06/09/2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE, CPF 019.695.378-25, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 36540/469-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 20/08/2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, Cecap-Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso

Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) Se o(a) trabalhador(a) BENEDITO IRINEU PINTO, CPF 057.940.478-10, CTPS (NUMERO/SÉRIE) 04767/078-SP, no período de 11.12.1997 (vigência da Lei nº 9.528/97) a 28/08/2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A., na Av. Charles Schnneider, nº 2222, Parque das Indústrias - Taubaté/SP - CEP 12040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001827-40.2013.403.6121** - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as parte intimadas a manifestar-se sobre o procedimento administrativo às fls. 46/66, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001751-65.2003.403.6121 (2003.61.21.001751-1)** - DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/148: Manifeste-se o autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002356-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002356-5)** - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE - ESPOLIO Manifeste-se expressamente e CEF se tem interesse na execução do julgado.O silêncio será interpretado como desistência da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 995**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001700-05.2013.403.6121** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado) e adicional de 1/3 de férias (fls. 759/768).Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na sentença fls. 747/749, na qual houve omissão acerca da referibilidade das contribuições sociais, quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (SAT e Sistema S) e da compensação. Após esse breve relato, decido.Recebo os embargos de declaração para apreciação, tendo em vista sua tempestividade.Acolho em parte os embargos de fls. 759/768, para o efeito de apreciar o pedido acerca da compensação tributária e da referibilidade: 1) Quanto à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei).E o art.



170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010.) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A do CTN só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, tal preceptivo legal, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.05.2013. Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)----- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011). No que diz respeito ao fundamento de direito inerente à referibilidade e quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (SAT e Sistema S), não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para modificá-la. CONCLUSÃO Por tal razão, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 759/768, para rejeitar o pedido de compensação tributária. P. R. I.

**0003209-68.2013.403.6121** - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Tendo em vista a petição de fls. 112/145, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003395-91.2013.403.6121** - LASERVET EQUIPAMENTOS VETERINARIOS LTDA ME (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Fls. 217/223: Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 371/376) quanto ao deferimento administrativo integral do pedido de habilitação no SISCOMEX efetuado pelo impetrante, resta desnecessária a reanálise do pedido de concessão liminar no presente caso. Assim, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do presente mandamus. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0003631-43.2013.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000530-66.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI  
Fls. 152/162: Dê-se vista à exequente (CEF) para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002568-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002568-2)** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, determino novo agendamento de perícia médica com o(a) Dr<sup>(a)</sup>. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 630/631.Designo o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18h00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.DESPACHO DE FLS. 630/631:O autor, militar das Forças Armadas - CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde a data de sua exclusão, além de indenização por danos morais.Sustenta que é portador de transtornos psiquiátricos e que está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que lhe garante direito à reforma.Devidamente citada (fls. 401), a União apresentou contestação de fls. (404/424), tendo juntado documentos (fls. 425/626).Decido.No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia ....., sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_4)

Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta

deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4056**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000764-74.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000913-70.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora o determinado no despacho de fl. 31 - fornecer o endereço do réu.

**0000914-55.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000334-25.2013.403.6122** - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 158) expedida para intimação de ALADI FERNANDES, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3)** - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001272-88.2011.403.6122** - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARCÍLIO BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, pelo que se pode extrair da inicial, cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres por tempo suficiente ao acesso à aposentadoria especial (motorista-basculante, aglutinador, operador de máquina e extrusor de plásticos), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da natureza especial das atividades afirmadas na inicial.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais.Convertido o feito em diligência, requisitou-se cópia do procedimento administrativo que gerou a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição, dos quais deu-se ciência às partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada.Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, as quais, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial.Segundo a inicial, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04.08.2010, no coeficiente de 100% do salário-de-benefício e com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este deixou de considerar todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial.Colhe registrar, de início, que o INSS já enquadrado como especial o período de 07.08.1995 a 10.12.1997, trabalhado pelo autor para a Prefeitura Municipal de Tupã, conforme se pode ver do documento intitulado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição anexado às fls. 167/179. É de ver, também que os períodos de trabalho do autor, que constituem objetos da controvérsia existente nestes autos, encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 18/30), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 156/160). Portanto, a questão maior repousa no propalado exercício de atividade especial que afirma ter desenvolvido, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, cuja análise se passa a fazer. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em

pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, apesar de não explicitados na inicial, é de se ver que o autor pretende o reconhecimento de períodos em que afirma ter desempenhado as atividades de motorista-basculante, aglutinador, operador de máquina e extrusor de plásticos, os quais, de acordo com as anotações constantes de sua CTPS, correspondem aos seguintes: Período: 01/03/1980 a 29/03/1983 Empresa: Mário Pereira Dantas & Cia Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. A mera anotação na CTPS do cargo de motorista não é suficiente ao enquadramento da atividade como especial, uma vez que não há nos autos elementos de prova que permitam concluir tratar-se da atividade prevista no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, que contemplam especificamente os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. Período: 01/04/1983 a 10/04/1984 Empresa: Metalúrgica Tupãense Ltda Função/Atividades: Aglutinador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de aglutinador não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 17/04/1984 a 20/05/1986 Empresa: Metalúrgica Tupãense Ltda Função/Atividades: Operador de máquinas (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de operador de máquinas não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 01/07/1986 a 11/08/1986 Empresa: Luiz Antônio de Carvalho Polimeno Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. A mera anotação na CTPS do cargo de motorista não é suficiente ao enquadramento da atividade como especial, uma vez que não há nos autos elementos de prova que permitam concluir tratar-se da atividade prevista no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, que contemplam especificamente os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. Período: 01/10/1986 a 30/05/1988 Empresa: Expresso Toronto Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Item n. 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e n. 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Passível de enquadramento nos itens 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo

II do Decreto 83.080/79, em razão da espécie de estabelecimento indicado na CTPS (transportes rodoviários de cargas), que permite concluir tratar-se de motorista caminhão de carga. Período: 08/08/1988 a 31/03/1989 Empresa: Marco Antônio Marinelli ME Função/Atividades: Extrusor de plástico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de extrusor de plástico não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 01/04/1992 a 30/09/1992 Empresa: Orb - Artes Gráficas de Tupã Ltda Função/Atividades: Extrusor (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de extrusor não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 03/05/1995 a 06/08/1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Braçal (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS, enquadramento de insalubridade e periculosidade, laudo de insalubridade e periculosidade e laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de braçal não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). O laudo de enquadramento de insalubridade e periculosidade elaborado pelo Ministério do Trabalho relaciona a atividade de braçal entre as não insalubres (fl. 148). Sem comprovação, por outros meios probatórios, a agentes agressivos. Período: 11/12/1997 a 04/08/2010 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados - grau 13 (vide CTPS - fl. 30 dos autos) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para o período. Provas: CTPS, enquadramento de insalubridade e periculosidade, laudo de insalubridade e periculosidade e laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Conclusão: Não reconhecido. Impõe-se, para o período em questão, comprovação a agentes nocivos através de laudo técnico. No caso, os laudos de fls. 71/137 e de fls. 138/151 consideram apenas a função de motorista abastecedor como submetida a agentes agressivos, não contemplando os demais motoristas. Sem comprovação, por outros meios probatórios, a agentes agressivos. Portanto, considerando todos os períodos de trabalho em condições especiais, assim considerados o já homologado administrativamente pelo INSS (07.08.1995 a 10.12.1997) e o ora reconhecido (01.10.1986 a 30.05.1988), têm-se, até a data do requerimento administrativo (04.08.2010), pouco mais de 4 anos de exercício de atividade em condições especiais, insuficientes ao acesso à aposentadoria especial reivindicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e, limitado ao pedido deduzido na inicial, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 01.10.1986 a 30.05.1988, para o empregador Expresso Toronto Ltda, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior proporção, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000014-09.2012.403.6122** - CARLOS ALBERTO ADAO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000421-15.2012.403.6122** - FABIO JUNIOR DOS SANTOS (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram cópias dos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreadas aos autos cópias dos laudos médicos produzidos (fls. 127/128), citou-se o INSS.

Em contestação, a autarquia-ré arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, na medida em que manteve relação de trabalho até 20/11/2011, segundo informações do CNIS à fl. 169. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme as já mencionadas informações sociais, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições; inclusive o autor já esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) que reclama idêntica carência. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo laudo de fls. 157/163, o autor é portador de Epilepsia e transtorno mental devido a uma lesão e disfunção cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem prognóstico de reabilitação profissional. Deste modo, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). No que se refere à data de início do benefício (DIB), aceitável seria fixá-la em 08/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 546.782.344-9, pois o mal ensejador persiste desde então, conforme registro do perito judicial à fl. 161 (resposta ao quesito judicial 2 d). Entretanto, como só houve efetivo afastamento do autor de suas atividades habituais em 20/10/2011 (cf. dados do CNIS à fl. 169), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data de início da prestação em 19/12/2011, data em que o autor, após a rescisão do contrato de trabalho, requereu e teve indeferida a pretensão de obtenção do benefício (fl. 25). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.12.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 231.417.098-90. Nome

da mãe: Lúcia Sandrin dos Santos .PIS/NIT: 2.007.630.556-7.Endereço do segurado: Rua Curitiba, 874 - Parapuã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo (19/12/2011), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA APARECIDA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo (02.03.2011), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo, devidamente complementado, se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 08/10) e informações colhidas do CNIS (fls. 97/103), a autora mantém, até os dias atuais, vínculo trabalhista com o empregador Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus, o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91.Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das citadas informações colhidas do CNIS, restou preenchido o requisito em questão, não sendo despidendo observar que a autora já esteve no gozo de benefício previdenciário por incapacidade, pressupondo a satisfação do requisito em exame.Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial de fls. 54/61, complementado às fls. 89/91, atestou que a autora, que possui atualmente 52 anos de idade (docs. de fl. 07), apresenta síndrome de impacto de ombro, bilateral, e doença degenerativa discal lombar, com espondilolise e compressão de estruturas nervosas, enfermidades que lhe acarretam incapacidade total para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, respondeu negativamente o examinador, esclarecendo a questão da seguinte forma (quesito judicial n. 2.b):(...) A pericianda é portadora de doença



degenerativa avançada na região lombar, e já com compressão de estruturas nervosas. Deverá passar por cirurgia para melhora de dor, mas não poderá voltar a exercer atividades de esforços. Pode passar por cirurgias para ombros, mas também não poderá voltar aos esforços com os membros superiores. E conclui o expert judicial, ao final de seu laudo: A pericianda é portadora de doenças degenerativas avançadas nos ombros e na coluna lombar. Não há expectativa de melhora funcional com tratamentos. Encontra-se com incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início na data da avaliação pericial. Assim, uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, não lhe retirando o direito à obtenção do benefício o fato de encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em seus memoriais, pois, assim o faz, provavelmente, premida pela necessidade de sobrevivência, uma vez que teve indeferido o pleito para a concessão de benefício. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que a autora percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurador precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) No que se refere ao início do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, devendo ter seu termo fixado a partir da data da realização da perícia médica em juízo, em 20/06/2012, quando se teve certeza quanto à incapacidade laborativa da autora (vide resposta ao quesito judicial n. 2.d), risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, por fim, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurador, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurador sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91), ficando desde já estabelecido que seja reavaliado anualmente. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE SOUSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/06/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 069.307.028-54. Nome da mãe: Benedita Bernardo de Sousa. PIS/NIT: 1.210.536.883-4. Endereço do segurador: Rua Abud Gantus, n. 115 - Jardim Santa Adélia - Tupã-Íris/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 20 de junho de 2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao lapso em que manteve vínculo empregatício no período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20,

4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ) não remuneraria de forma condigna o trabalho da patrona da parte autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000439-36.2012.403.6122** - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ANÍSIO JOSÉ DA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Emendada a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se a antecipação dos efeitos tutela, conforme decisão de fls. 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 11/18) e informações constantes do CNIS (fl. 104), apontando diversos vínculos de trabalho do autor, tendo o último contrato formal vigorado de 10/03/2004 a 03/11/2005. Após, em outubro de 2006, passou a efetuar recolhimentos ao INSS como contribuinte individual. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos, corroborado pelo fato de o autor já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade parcial e permanente do autor, haja vista ser portador de osteocondite e lesão de menisco no joelho direito operados com sequelas local e hipotrofia da musculatura da coxa direita (resposta ao quesito 7 do autor). Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais do autor, a incapacidade que lhe acomete é total. De efeito, ao ser indagado acerca da possibilidade de o autor ser reabilitado para o exercício de outras atividades, asseverou o expert do Juízo: Não. Devido a sua idade e sua capacidade intelectual e grau de instrução, não apresenta condições de readaptação profissional - resposta ao quesito do INSS 6.7, grifo nosso (fl. 86). Assim, considerando a observação acima, bem como o histórico profissional do autor - sempre foi trabalhador rural, deixando de exercer o ofício somente há 6 anos, em razão de não reunir condições físicas de desempenhá-lo -, aliado à sua idade (60 anos) e grau de instrução, a inaptidão para o labor é total, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. E não conspurca contra o direito do autor, o fato dele atualmente trabalhar consertando bicicletas, inclusive efetuando recolhimentos à Previdência Social, pois a manutenção da condição de contribuinte individual, no caso, melhor está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a

qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária. Deste modo, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, atento ao pedido do autor (fl. 05), entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença (NB 546.781.656-6), ou seja, em 22/08/2011, quando já se fazia presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Anísio José da Fonseca. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 096.083.438-95. Nome da mãe: Julia Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.238.433.090-1. Endereço do segurado: Alameda da Esperança, 28 - Jd. Novo Bastos/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/08/2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, sem o desconto dos lapsos em que o autor verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000595-24.2012.403.6122** - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000659-34.2012.403.6122** - RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de novembro de 2006 a dezembro de 2010, e à condenação da ré a pagar ao autor os honorários advocatícios contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e, no tocante ao mérito, deixou de oferecer resistência ao pleito principal, mas pugnando pela rejeição do pedido de ressarcimento dos honorários contratados. Instado a se manifestar sobre a peça de defesa, o autor apresentou proposta de acordo, que restou prejudicada pela impossibilidade legal aduzida pela União Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do

pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, deve ser ressaltado que o prazo prescricional a incidir na espécie é o de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento tido como indevido, por se tratar de ação ajuizada após 09.06.2005, nos termos de decisão já proferida pelo pretório excelso (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento n. 21, de 04/08/2011, DJ-e n. 158, divulgado em 17/08/2011). No que tange ao mérito, postula o autor a restituição de imposto de renda, incidente e retido por sua fonte pagadora (MPF) sobre valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de novembro de 2006 a dezembro de 2010, e à condenação da ré a pagar ao autor os honorários advocatícios contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais. Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar, houve reconhecimento jurídico do pedido pela Ré (fl. 26), que deixou de contestá-lo à vista da edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 08, de 01/12/2008. E o normativo invocado pela Ré para deixar de opor-se ao pedido do autor encontra respaldo legal no art. 19, da Lei 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. Vê-se, outrossim, que, havendo reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, por ocasião da apresentação de sua resposta, torna-se indevida sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (1.º, supra). Nesse sentido: Processo: AC 200482000172070 - Apelação Cível - 405748 Relator(a): Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJ - Data: 25/05/2007 - Página: 632 - Nº: 100 Decisão: UNÂNIME Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.522/02, não enseja a condenação no pagamento de honorários advocatícios. - Provisão da remessa oficial e da apelação. Saliento que não fez o autor prova de que tenha deduzido sua pretensão administrativamente perante a Receita Federal, motivo pelo qual não se pode presumir que a Ré se recusaria a restituir-lhe os valores ora postulados. Assim, a exclusão da condenação da Ré em honorários, ex vi do art. 19, 1.º, da Lei 10.522/2002, é de rigor. Resta, pois, analisar o outro pedido cumulado, consistente na condenação da ré em pagar ao autor os honorários advocatícios por este contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais, que tenho por improcedente. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida no bojo do feito. Dessa forma, bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Todavia, a condenação do vencido na verba honorária sucumbencial em nada se confunde com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. E não poderia ser diferente. Registre-se que os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores recebidos em caso de vitória, ao contrário dos honorários sucumbenciais, que são pagos pela parte vencida à parte vencedora e cujo valor será determinado pelo juiz sentenciante. Ou seja: os honorários contratuais decorrem da liberdade contratual de pessoas capazes para celebrar o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, com substrato no princípio da autonomia da vontade, máxime em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, como no caso em tela. Assim, não encontro fundamento jurídico para acolher a pretensão do autor de ter indenizados os valores a serem pagos ao seu patrono, por força do contrato entre eles celebrado e que, an passant, não instrui os autos. Ademais, sequer se trata de indenização, porquanto o suposto dano é futuro e, portanto, hipotético, não ensejando a respectiva responsabilização civil, aquiliana ou contratual. Por conta do que se expôs, resolvo o mérito da lide para: a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido de restituição do imposto de renda incidente e retido por sua fonte pagadora (MPF) sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de novembro de 2006 a dezembro de 2010, com exceção dos valores já alcançados pela prescrição quinquenal, com fulcro no art. 269, II, do CPC; e b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré em pagar ao autor os honorários advocatícios por este contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização

por danos materiais, com esteio no art. 269, I, do CPC. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente desde os respectivos recolhimentos até a efetiva devolução (Súmula 162 do STJ), devendo ser atualizados pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), e apurados em ulterior liquidação de sentença, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil. Embora tenha a Ré reconhecido juridicamente parte do pedido do autor, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por força da previsão do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Por sua vez, o autor decaiu da outra parte de seu pedido, mas deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais por medida de equidade, porquanto o pedido principal (de restituição do Imposto de Renda) foi expressamente reconhecido pela Ré, tendo o autor sucumbido na postulação sucessiva. Assim, diante da sucumbência recíproca que tenho por configurada, sem condenação em honorários (art. 21, do CPC). Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000957-26.2012.403.6122** - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000994-53.2012.403.6122** - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANITA FARIAS LARANJEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos material e moral, sob a narrativa de ter verificado saques indevidos em conta de poupança mantida na instituição financeira, realizados nos dias 21, 22 e 23 de março de 2012, totalizando 2.200,00. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse a CEF ter adotado procedimento interno de averiguação dos fatos, concluindo pela inexistência de elementos suscetíveis de terem sido os saques indevidos, negando o ressarcimento. Por fim, debateu-se a CEF pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF, razão pela qual tendo por precedente o pedido de reparação de danos. Volto a frisar, na linha do que decidido às fls. 73, caber à CEF, como prestadora do serviço, fazer prova de que os saques foram realizados por responsabilidade da autora, tal qual assente no Superior Tribunal de Justiça (Informativo STJ 489, de 2011): A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011. Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Conforme documentos trazidos, a autora era titular da conta poupança 013.81.994-9, agência 0362, de Tupã/SP, da qual foram sacados R\$ 2.200,00 durante o mês de março de 2012, ocorridos em 21 de março (R\$ 900,00), 22 de março (R\$ 900,00) e 23 de março (R\$ 420,00). Conquanto negue a CEF fraude ao sistema de informática, imputando responsabilidade à autora pela conduta, observo: I) os saques foram realizados em São Paulo, em locais distintos, todos fora do domicílio da autora; II) em sucessivos dias, foram sacados valores máximos diários permitidos pelo sistema (R\$ 900,00), salvo o da última operação, que correspondeu ao saldo remanescente passível de retirada (R\$ 420,00); III) quando cientificada dos saques fraudulentos, a autora logo buscou o registro policial. Por outro lado, a CEF nada de relevante trouxe aos autos, fazendo juntar expediente inconclusivo da Área de Segurança Interna, que de relevante somente tem a informação de os saques terem sido realizados mediante emprego de cartão magnético e da respectiva senha, tudo de uso exclusivo da autora. Percebe-se, desta feita, não ter sido o sistema de controle da CEF apto a captar a fraude perpetrada, pois realizados saques não autorizados em locais distintos, fora do domicílio da autora, em valores substanciais, sempre superiores ao usualmente empregados (fls. 21/25). E o uso de cartão magnético para os saques (e da respectiva senha) em nada enfraquece os argumentos da autora, pois meio de comum fraude, mesmo porque destituído de item de maior segurança, ou seja, do denominado chip (fls. 50/52) - ou de outras barreiras de segurança. Em suma, as operações foram fraudulentas, não seguiram o perfil da titular da conta, e a CEF, por seu sistema de segurança, nada detectou, carreando prejuízo à autora. Não se aventando hipótese de exclusão da responsabilidade e evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Quanto ao dano material, fácil concluir deve corresponder aos saques realizados de forma fraudulenta, totalizando R\$ 2.200,00, conforme prova trazida e pedido formalizado, que não se opôs a CEF. Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor do saque fraudulento, que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Segundo os documentos trazidos, o valor total do saque fraudulento correspondeu a R\$ 2.200,00, razão pela qual deve corresponder o parâmetro-base da indenização. Como a autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, presumindo o dano, tenho que o valor base deva ser multiplicado por cinco, encontrando-se o resultado de R\$ 11.000,00. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 2.200,00, por dano material, e R\$ 11.000,00, por dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ), e para o dano material, as datas dos respectivos saques fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001068-10.2012.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/12/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001559-17.2012.403.6122** - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à CEF acerca da alegação contida na petição retro, tendo em vista que não houve a publicação da sentença proferida às fls. 47/48. Sendo assim, torno sem efeito, somente para a CEF, a certidão de trânsito em julgado lançada aos autos à fl. 51, ficando a ré a partir de então intimada da r. sentença prolatada nestes autos. Revogo, também, a decisão que deu início a execução do julgado. O prazo legal para eventual interposição do recurso cabível a este caso terá início a partir da publicação desta decisão. Publique-se.

**0001653-62.2012.403.6122** - ARIBATE MARIANO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.

**0001706-43.2012.403.6122** - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000099-58.2013.403.6122** - ELISABETE GOULART BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELISABETE GOULART BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pleito sucessivo para deferimento de auxílio-acidente, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã, tendo sido, posteriormente, por força de decisão declinatoria de competência, redistribuído a esta Vara Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.A autora apresentou réplica.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, sobreveio decisão declinatoria de competência e, após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito, cumprindo ressaltar, por necessário, não mais subsistir o pedido de concessão de auxílio-acidente, porquanto demonstrado, pela prova médico-pericial produzida, não ter sido acidente de trabalho a causa das patologias apresentadas pela autora, não sendo despidendo observar, ainda, ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações decorrentes de acidente do trabalho.Assim, no que se refere ao mérito, trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença ou, sucessiva e subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de rompimento de tendões nos dois ombros, artrose e bico de papagaio na coluna vertebral e desgaste nos dois joelhos, além de problemas de pressão alta, asma depressão, moléstias que a acometem há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na espécie, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 81/91, a autora mantém, até os dias atuais, vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã, o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91.Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das citadas informações colhidas do CNIS, restou preenchido o requisito em questão, não sendo despidendo observar que a autora já esteve no gozo de benefício previdenciário por incapacidade, pressupondo a satisfação do requisito em exame.Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 67/73), atestou que a autora, que possui atualmente 56 anos de idade (docs. de fl. 09), é portadora de síndrome de impacto de ombro bilateral, artrose de joelhos, e doença degenerativa discal lombar, enfermidades que lhe acarretam incapacidade total para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagado se a incapacidade que acomete a autora é temporária ou permanente, esclareceu o examinador a questão da seguinte forma (quesito n. 4.3.4 formulado pelo INSS - fl. 71):A incapacidade é permanente. A pericianda apresenta alterações graves de exame clínico, e alterações anatômicas graves nos exames de imagem. As doenças degenerativas que a pericianda apresenta, mesmo com tratamentos cirúrgicos avançados, não podem ser curadas, sendo os tratamentos paliativos para melhora de dor. Os tratamentos possíveis podem melhorar sintomas, mas não são capazes de melhorar capacidades físicas, ou seja, não podem melhorar capacidade de trabalho. E conclui o expert judicial, ao final de seu laudo:A autora é portadora de doenças degenerativas, que foram agravadas pelas

atividades do trabalho. As doenças levaram a uma incapacidade total e permanente para o trabalho, que foi comprovada como existente apenas a partir da data da avaliação pericial. Assim, uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, não lhe retirando o direito à obtenção do benefício o fato de encontrar-se trabalhando até os dias atuais, pois, assim o faz, provavelmente, premida pela necessidade de sobrevivência, uma vez que teve cessado pelo réu o benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que a autora percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) No que se refere ao início do benefício, não é possível fixá-lo na data da cessação do auxílio-doença n. 118.124.255-7, tal como postulado na inicial, devendo ter seu termo estabelecido a partir da data da realização da perícia médica em juízo por especialista na área ortopédica, ou seja, em 16/05/2012, quando se teve certeza quanto à incapacidade laborativa da autora (vide resposta ao quesito n. 2.c formulado pela autora), risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, por fim, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELISABETE GOULART BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/05/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 001.881.368-27. Nome da mãe: Ana Goulart Barbosa. PIS/NIT: 1.081.477-755-1. Endereço do segurado: Rua Godie Egydio Fernandes, n. 750 - COHAB II - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 16 de maio de 2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao lapso em que manteve vínculo empregatício no período de condenação, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ) não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor



de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000113-42.2013.403.6122** - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000189-66.2013.403.6122** - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000273-67.2013.403.6122** - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de instrução para o dia 14/01/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000386-21.2013.403.6122** - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - agência de Bastos/SP, requisitando que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, os vídeos de segurança datados de 11/12/2012, que contenham as imagens do momento em que o autor esteve na agência, ou seja, por volta das 14h00. Designo audiência de instrução para o dia 14/01/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se a testemunha arrolada à fl. 46 pelo autor. Caso o réu pretenda a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000444-24.2013.403.6122** - AGUINALDO ANANIAS NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do(s) retorno(s) negativo(s) da(s) carta(s) e do mandado, expedido(s) para a intimação de ADERVAL FARIA DE OLIVEIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o endereço correto dessa(s) testemunha(s), a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la(s) para comparecer(em) à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000446-91.2013.403.6122** - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000468-52.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000666-89.2013.403.6122** - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2013 às 09:30

horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000808-93.2013.403.6122** - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes acerca do laudo técnico de condições ambientais de trabalho encaminhado pelo Instituto de Psiquiatria de Tupã.

**0000915-40.2013.403.6122** - VALDIR PINHEIRO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A autora protocolou petição via fac-símile em 09/10/2013, solicitando suspensão do feito por 30 dias, todavia, decorridos mais de 10 dias não foi apresentada a via original, conforme determina a legislação acima referida. Deste modo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000916-25.2013.403.6122** - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A autora protocolou petição via fac-símile em 09/10/2013, solicitando suspensão do feito por 30 dias, todavia, decorridos mais de 10 dias não foi apresentada a via original, conforme determina a legislação acima referida. Deste modo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000917-10.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A autora protocolou petição via fac-símile em 09/10/2013, solicitando suspensão do feito por 30 dias, todavia, decorridos mais de 10 dias não foi apresentada a via original, conforme determina a legislação acima referida. Deste modo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001074-80.2013.403.6122** - MELRIAN CRISTINE MARINS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001077-35.2013.403.6122** - JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP322983 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0001089-49.2013.403.6122** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, atenda a parte autora o determinado no despacho de fl. 66.

**0001110-25.2013.403.6122** - ANGELO MASSONETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001112-92.2013.403.6122** - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001113-77.2013.403.6122** - EDSON LUIZ FAGANELLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001114-62.2013.403.6122** - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001115-47.2013.403.6122** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001118-02.2013.403.6122** - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001119-84.2013.403.6122** - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001122-39.2013.403.6122** - MARCIA MARIA ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

**0001149-22.2013.403.6122** - JOAO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/12/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

**0001153-59.2013.403.6122** - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/11/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

**0001159-66.2013.403.6122** - CLAUDIO ROBERTO LINIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001177-87.2013.403.6122** - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/12/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001270-50.2013.403.6122** - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 18, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001297-33.2013.403.6122** - DIONICE PERES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001349-29.2013.403.6122** - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001353-66.2013.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001355-36.2013.403.6122** - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos

autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001382-19.2013.403.6122** - ALICE AKIKO TANAKA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001410-84.2013.403.6122** - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001469-72.2013.403.6122** - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar que o apontamento aos órgãos de proteção ao crédito refere-se à dívida do cartão paga, haja vista que os números de contrato são divergentes e à fl. 17 consta inscrição de dívida como sendo empréstimo em conta, sob pena de extinção. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001569-27.2013.403.6122** - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001572-79.2013.403.6122** - HELIO RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de precisar o benefício requerido nesta demanda. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, como se presume, deverá ser a inicial emendada para comprovação dos recolhimentos à Previdência Social, a teor do previsto na Súmula 272 do STJ, que assim dispõe: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Publique-se.

**0001574-49.2013.403.6122** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de precisar o benefício requerido nesta demanda. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, como se presume, deverá ser a inicial emendada para comprovação dos recolhimentos à Previdência Social, a teor do previsto na Súmula 272 do STJ, que assim dispõe: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Publique-se.

**0001579-71.2013.403.6122** - MARTA SUELI ALVES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001604-84.2013.403.6122** - TERESA CAETANO COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o

processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0001605-69.2013.403.6122** - APARECIDA PEREIRA HERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001335-79.2012.403.6122** - JORDAN DA SILVA RODRIGUES X ROGER LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tenho que o processo não reclama prova diversa das já coligidas, por se tratar a questão matéria de direito (art. 330, I, do CPC), razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3121**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001237-88.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X AUGUSTO ROVINA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA Fl. 151: defiro. Fixo os honorários ao advogado Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Nomeio, em substituição, como advogado dativo dos réus Augusto Rovina e Valdemir Roberto Rovina, o Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021. Fls. 169: depreque-se a citação dos réus Maria Aparecida Rovina de Moura e Ismael Alves de Moura, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, COMO CARTA PRECATÓRIA Nº. 1353/2013-SPD À COMARCA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS (1) MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA, brasileira, comerciante, portadora do RG nº. 16.392.538-0 SSP/SP e CPF nº. 090.210.288-70, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) ISMAEL ALVES DE MOURA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº. 21.520.001 SSP/SP e CPF nº. 070.712.288-09, ambos residentes e

domiciliados na Rua Blumenau nº 105, Bairro Planalto do Sol, Santa Bárbara D Oeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Isaura Maria Justino Rovina (fl. 150), Luiz Augusto Rovina e Cleuza Célia Leão Rovina (fl. 134), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001368-63.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X FRANCISCO BONIN X EMIRENA MORETTI BONIN

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001285-47.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASÍLIO TAMBELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000405-55.2012.403.6124** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 17h30min. Intime-se a ré JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 17h30. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, Rua Várzea Paulista, 569, Apto 21 A, Vila Agrícola, CEP: 13202-700, Jundiaí/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, Rua Colibri, 380, Fundos, Bairro Jardim Santa Lucia, CEP: 13236-170, Campo Limpo Paulista/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, Avenida Presidente Vargas, 381, Bairro Vila Tavares, CEP: 13230-100, Campo Limpo Paulista/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, Rua Itirapina, 727, Vila Lacerda, CEP: 01321-406, Jundiaí/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO, CPF 353.179.398-52, Rua Bento Teixeira Carmo, 887, Loteamento dos Botelhos, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0000514-69.2012.403.6124** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h30min. Intime-se o réu ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h30. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-



18, Rua Cerqueira César, 42, Centro, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, Rua Pernambuco, 1384, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, Avenida Bandeirantes, 1807, Centro, CEP: 15685-000, Ouroeste/SP. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000948-58.2012.403.6124** - SUELI CORREA DA SILVA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 128, substituo o(a) sr(a) Luciana Cristina André do encargo de assistente social nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Elisabete Muniz de Araújo, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001289-84.2012.403.6124** - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, substituo o(a) sr(a) Luciana Cristina André do encargo de assistente social nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Tereza Martinha Vendrame Atihe, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001571-25.2012.403.6124** - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108, substituo o(a) sr(a) Luciana Cristina André, do encargo de assistente social nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Telma de Abreu, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001095-50.2013.403.6124** - NADIA CRISTINBA DE LEO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001237-54.2013.403.6124 - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias.Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo.Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação.Int.

**0001332-84.2013.403.6124 - JOSE LINO PIRES(SPI94810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, quando ocorreu o acidente? Houve comunicação do acidente ao INSS na ocasião de seu evento?15. Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) A incapacidade é total ou parcial? b) Havendo incapacidade parcial, a situação se enquadra no Anexo III do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999?c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Havendo possibilidade de recuperação, em quanto tempo será necessária nova perícia para avaliar eventual alteração do enquadramento do(a) autor(a).d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo.Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação.

**0001338-91.2013.403.6124 - CLAUDINEIA PADILHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, quando ocorreu o acidente? Houve comunicação do acidente ao INSS na ocasião de seu evento?15. Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) A incapacidade é total ou parcial? b) Havendo incapacidade parcial, a situação se enquadra no Anexo III do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999?c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Havendo possibilidade de recuperação, em quanto tempo será necessária nova perícia para avaliar eventual alteração do enquadramento do(a) autor(a).d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do laudo, cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo.Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação.Intime-se.

**0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome apontado como requerido e o nome de quem se pede a citação, e, se o caso, proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Fl. 246: atenda-se.Remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de autos - DPAS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000779-37.2013.403.6124 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA n° 0000779-37.2013.403.6124**Impetrante: LEONILDO APARECIDO FAZOLLIImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES - SP(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIOVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.07.2000, mediante a conversão do período laborado em atividade

especial em tempo comum. Ocorre, entretanto, que, em 03.06.2013, teve seu benefício suspenso, sob o fundamento de que o documento DSS-8030, apresentado para a conversão do tempo de serviço especial em comum, não havia sido assinado por funcionário da empresa em que houve a prestação do serviço - FEPASA -, havendo suspeitas de fraude. Afirma desconhecer eventual fraude. Aduz que foi acometido de câncer e que sua única fonte de renda é o benefício previdenciário. Requereu ainda a concessão da medida liminar, afirmando a presença dos requisitos para o seu deferimento (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/80). Em uma primeira análise, entendeu-se que, considerando a notícia de suspeita de fraude, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidiu-se que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 82). A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou as informações requisitadas, nas quais arguiu, basicamente, que o benefício previdenciário do impetrante foi concedido indevidamente em razão de uso de documento falso. Salientou, que foi possibilitado ao impetrante, antes da cessação do mesmo, fazer a sua defesa, porém não houve manifestação (fls. 86/87). Considerando a ausência dos requisitos necessários, foi indeferida a medida liminar pleiteada, determinado que a autoridade impetrada procedesse à imediata juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em nome do impetrante (fls. 88/89). O INSS apresentou petição com a finalidade de destacar a ausência de decadência para a Previdência Social anular o ato administrativo de concessão do benefício, bem como a inadequação da via eleita para discutir o mérito da causa ante a necessidade ampla dilação probatória (fls. 91/93). Pouco tempo depois, apresentou o procedimento administrativo em nome do impetrante (fls. 96/267). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção neste feito, por não vislumbrar a existência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificá-la. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O impetrante teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em razão de ter laborado no período de 10.11.1975 a 05.03.1997 em condições especiais, segundo o documento DSS-8030 (fl. 109). Entretanto, apurou-se posteriormente, que a FEPASA, responsável pelo aludido documento, não confirmou a sua veracidade, tendo, inclusive, relatado que a pessoa que assinou o mesmo não faz parte do quadro da empresa (fls. 181 e 184). Assim, compulsando os autos, é possível perceber que, tanto os documentos encaminhados pela empregadora FEPASA (fls. 181 e 184), dão conta da evidente irregularidade que ensejou a concessão do benefício do impetrante. É possível perceber, ainda, que o impetrante por diversas vezes foi notificado para prestar esclarecimentos, a fim de que pudesse fazer a contraprova da falsidade do documento (fls. 157, 198, 236-verso, 237 e 249). O fato é que, em síntese, o impetrante em nenhum momento trouxe qualquer prova capaz de atestar a veracidade do documento que foi o fundamento principal para a concessão de seu benefício. Noto, ademais, que não incide o fenômeno da decadência no processo de revisão administrativa do seu benefício, uma vez que amparado na ressalva da MÁ-FÉ prevista no art. 103-A da Lei nº 8.21/91. Digo isso porque tudo indica que tenha sido o próprio impetrante quem fez juntar o documento falso no procedimento concessório do benefício. Aliás, não há nestes autos nenhuma prova que infirme esta presunção. Por outro lado, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a decisão tomada pela autarquia previdenciária, ao cessar o benefício do impetrante, pautou-se pela estrita legalidade e que, dando oportunidade à interposição de recurso, foi observada da ampla defesa, não se evidenciando, ainda, qualquer demonstração de abuso de poder por parte da autarquia que pudesse macular a referida decisão. Assim, carece o presente mandamus de direito líquido e certo, uma vez que, a cessação de seu benefício deu-se em razão de fraude na concessão do mesmo. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que diz: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifos meus, pág. 34/35). No caso em tela, o pagamento do benefício que o impetrante vinha recebendo foi cessado em razão de fraude na concessão do mesmo, sendo necessária, portanto, a fim de afastar a decisão da autarquia previdenciária, a dilação probatória, com a realização de várias provas (documentais, testemunhais, periciais, etc.) com o escopo de se aferir as reais condições de trabalho do impetrante, o que não cabe no mandado de segurança. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SUSPEITA DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança, porque exige demonstração de direito líquido e certo, requer fato incontroverso, insusceptível de dilação probatória, sendo que a estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. 2. Face à falta da demonstração, de plano, da certeza e liquidez do direito a ser amparado, conclui-se que a via eleita não é a adequada para se discutir o mérito da causa. 3. Não se exclui, no entanto, a apreciação através das vias ordinárias, onde a dilação probatória é a mais ampla possível. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 -

CLASSE: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 180788 - PROCESSO: 0040897-26.1996.4.03.6100 - QUINTA TURMA - DJU DATA:21/10/2002 - REL. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP)Patente, pois, a ausência de direito líquido e certo, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da presente demanda.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0001037-47.2013.403.6124** - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança pretende, em síntese, assegurar o exercício do direito líquido e certo da impetrante de perceber os valores referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, B/Nº 21/154.245.630-1, tanto os vencidos quanto os vincendos (fl. 07). Noto, entretanto, que a autoridade coatora informou que na presente data, benefício de pensão por morte NB/154.245.630-1, já se encontra reativado, com créditos gerados desde a sua cessação, e que será disponibilizado na mesma agência bancária em que vinha recebendo o benefício (fl. 38).Diante dessa situação, determino a intimação da impetrante para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a sua pretensão aparentemente não mais encontra resistência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001356-15.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para juntar nos autos a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-37.2013.403.6124** - DIEGO ALVES DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0001362-22.2013.403.6124** - CLAUDINEI LUIZ RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0001363-07.2013.403.6124** - ANDRE ALVES MACHADO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2)** - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de outubro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando que a RMI foi estabelecida em sentença de fl. 121, bem como houve a expedição de ofícios requisitórios referentes às parcelas atrasadas do período de 06/07/1998 a 30/07/2002. Sem prejuízo, ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos ofícios requisitórios expedidos. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0)** - JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO

ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2)** - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecados: 1)Juízo Distribuidor da Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP2)Juízo Distribuidor da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP3)Juízo Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP4)Juízo Federal da Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: JOSÉ AMÉRICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, JOÃO ROBERTO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA e ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA PESSOAS A SEREM INTIMADAS: 1)JOSÉ AMÉRICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 004.677.418-16, Otr Passeio Curitiba, 218, Sul, Ilha Solteira/SP; 2)JOÃO ROBERTO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 926.688.791-91, Faz Rancho alegre, S/N, Rural, Pereira Barreto/SP; 3)RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 339.623.688-25, Al Taquaritinga, 131, Alphaville 04, Santana de Parnaíba/SP; 4)ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 701.424.161-34, Rua Domingos de Lima, 410, Casa 01, Jardim Santa Marta, Rondonópolis/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$10.082,67(dez mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em março/2013 DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 1378/2013, 1379/2013, 1380/2013 e 1381/2013 Fls. 339/354: nos termos do art. 568, II e do art. 475-R do Código de Processo Civil, defiro a inclusão no polo passivo da ação dos herdeiros JOSÉ AMÉRICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 004.677.418-16; JOÃO ROBERTO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 926.688.791-91; RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 339.623.688-25 e ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 701.424.161-34. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de que passe a figurar nele somente os referidos herdeiros.Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos executados supraqualificados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$10.082,67(dez mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em março/2013, para satisfação da obrigação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma:a) PENHORE bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para à satisfação da dívida mais acréscimos legais, procedendo-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC; b) INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO e REGISTRO N.º 1378/2013-SPD-cdy, ao Juízo Distribuidor da Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo

Civil, instruída com cópias de fls. 324/332 e 339/354. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO e REGISTRO N.º 1379/2013-SPD-cdy, ao Juízo Distribuidor da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 324/332 e 339/354. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO e REGISTRO N.º 1380/2013-SPD-cdy, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 324/332 e 339/354. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO e REGISTRO N.º 1381/2013-SPD-cdy, Juízo Federal da Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/SP; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 324/332 e 339/354. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3598**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo Federal da 1ª Vara de Jales-SP, carta precatória n. 0000693-66.2013.403.6124), a realizar-se no dia 26 de novembro de 2013, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 1857.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003209-27.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se o embargante para, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. A isenção a que se refere à fl. 182, só ocorre em relação ao pagamento das custas iniciais e da



apelação, nos termos do que dispõe a próprio art. 7º da Lei de Custas, bem como a Resolução 242/01, CJF, item 1.15.A exclusão do porte de remessa e retorno só é cabível, nos termos da Resolução (Tabela V, item 2) nos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária, já que localizada na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ocorrendo o recolhimento, venham os autos novamente conclusos para juízo de admissibilidade.Decorrido o prazo in albis, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000850-36.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-71.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001174-26.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000510-0)) CLOIDAS QUITERIO DE SOUZA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença, desamparando-se da execução fiscal n. 2007.61.25.000510-0, para regular prosseguimento daquele feito.Int.

**0001245-28.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-85.2012.403.6125) LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Tendo em vista que o autor conta com mais de 87 anos de idade, conforme comprova a certidão de casamento da f. 27, determino a prioridade no trâmite deste feito, à luz do artigo 71 da Lei 10.741/2003, devendo ser feita a devida anotação na capa destes autos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001260-94.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1)) APARECIDA ANGELO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X

E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

EXEQUENTE: LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTINEXECUTADA: INMETROI- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinente.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA**

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003054-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003356-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIGLIARI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FABIO DIAS MARTINS(PR017377 - PEDRO VINHA)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001463-42.2002.403.6125 (2002.61.25.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 80-100. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO E LAMINACAO DE PNEUS OURINHOS LTDA X MARIA INES**

BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004009-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004009-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001500-64.2005.403.6125 (2005.61.25.001500-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000795-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000795-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002060-69.2006.403.6125 (2006.61.25.002060-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o

leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003680-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003680-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI E OUTRO**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 85 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002530-27.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003160-83.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA IRMAOS ALVES LTDA ME(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003690-87.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000024-44.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA MOREIRA - ME(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000848-03.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001508-94.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001758-30.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X MARCO TULIO GUERREIRO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetivada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 33), bem como acerca da petição e documentos juntados às f. 35-40. II- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000902-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para qu, em 120 (cento e vinte) dias, se manifeste sobre a oferta de bens de fl. 25, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005078-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005078-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/02/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/03/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA

Ante a informação retro, dê-se vista dos autos aos causídicos Dr. alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel para que, em 15 (quinze) dias, se pronunciem, requerendo o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6231**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002575-59.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DAVID ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Considerando que não há procedimento administrativo em face do Lar Infantil Aninha para apuração de eventual irregularidade na prestação de serviços à comunidade, e que tal prestação de serviços tornou-se controversa, e, ainda, há necessidade de se dar efetivo cumprimento a execução da pena, designo o dia 29 de novembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de justificação do apenado, a fim de dirimir as questões fáticas acerca do cumprimento da pena. Intimem-se as Dras. Benedita Maria do Carmo Franco Silva e Priscila Franco Ferreira da Silva, na qualidade de Ex-Presidente e Presidente do Lar Infantil Aninha para comparecimento na audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002576-44.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GERALDO ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Considerando que não há procedimento administrativo em face do Lar Infantil Aninha para apuração de eventual irregularidade na prestação de serviços à comunidade, e que tal prestação de serviços tornou-se controversa, e, ainda, há necessidade de se dar efetivo cumprimento a execução da pena, designo o dia 29 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de justificação do apenado, a fim de dirimir as questões fáticas acerca do cumprimento da pena. Intimem-se as Dras. Benedita Maria do Carmo Franco Silva e Priscila Franco Ferreira da Silva, na qualidade de Ex-Presidente e Presidente do Lar Infantil Aninha para comparecimento na audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001478-19.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-19.2012.403.6127) EDUARDO FERRARI RODRIGUES(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 65 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006838-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006838-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP180701 - SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 946, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 754/758) e dos Agravos de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial( fls. 778/801 e 803/810). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 693/694: Tendo em vista que o caso em tela não se amolda às situações previstas na lei 12.382/11, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Sem prejuízo, após decorridos 12 (doze) meses, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, solicitando que informe se o débito constante à NFLD n 32.683.218-9, continua em regime de parcelamento e com pagamento regular. Cumpra-se.

**0002547-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002547-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON COCOVILO(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO)

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO, OAB/SP 141.761, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o seu cadastramento no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE);2. Cadastro de Pessoa Física (CPF);3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT;4. Carteira do competente Conselho de classe;5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original;6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e;7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso;8. Comprovante do endereço residencial;9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro;10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro);11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original;12. Certidão de distribuição de

processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original;13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original;14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJP, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original;15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro).Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento ao Advogado supracitado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Fls 723/766: Ciência às partes. Fls. 736: Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001853-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001853-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ALBERTO PISANI X ALEXANDRE PISANI X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do Ofício 534/2013 do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, officie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fl. 944: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do Corréu João Batista Parussolo em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa técnica pretende apresentar suas razões recursais na Superior Instância, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 903/904. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Armando Kutkiewicz e Luiz Fernando Portioli como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e artigo 297, parágrafo 4º combinado com seu parágrafo 3º, I do Código Penal e Altair Brandão, Levi de Meira Camargo, Lucinéia Barbosa e Rogério Flavio de Assis Castro pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, todos em concurso de pessoas e continuação (artigos 29 e 71 do CP). Narra a denúncia, em suma (fls. 274/280), que os acusados, funcionários da Drogaria Vinte e Quatro Horas de Moji Mirim Ltda, de propriedade de Paulo, na vigência de vínculos laborais, receberam indevidamente, cada um, cinco parcelas do seguro desemprego, e Paulo, o empresário, e Luiz Fernando, o encarregado do departamento pessoal, omitiram os nomes de alguns segurados das Guias de Informações à Previdência Social - GFIPs, documentos que produzem efeitos perante a Previdência Social. A denúncia foi recebida em 14.12.2009 (fl. 281). Os réus foram citados (fl. 419 verso e 440 verso), apresentaram defesas escritas (Rogério - fls. 364/397, Levi - fls. 398/415, Lucinéia - fls. 421/439, Luiz Fernando - fls. 443/504, Altair - fls. 505/538 e Paulo - fls. 541/625 e 626/627), a Acusação manifestou-se (fls. 632/639) e o recebimento da denúncia foi mantido (fl. 640). Foram ouvidas testemunhas: cinco de acusação (fls. 677/680, 696/697 e 713/724) e quinze de defesa (fls. 762/764, 788/789, 818/823, 829/832, 852/854, 905/925 e 930/934), e os réus interrogados (fls. 948/949). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a Defesa nada requereu (fl. 963) e a Acusação a vinda de antecedentes e informações da Receita Federal (fls. 948 verso e 952/953), documentos de fls. 1024, 1071/1074 e 1079/1281. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, por entender com-provadas autorias e materialidades (fls. 1287/1294). A Defesa de



todos os acusados, em alegações finais, requereu a improcedência da ação porque, em síntese, a empresa de Paulo sempre cumpriu as exigências legais, não havendo con-tratação de pessoas sem registro em CTPS e simultaneamente ao recebimento de seguro desemprego (fls. 1296/1314, 1315/1333, 1334/1343, 1344/1354, 1355/1365 e 1366/1373).Relatado, fundamento e decidido.Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 297, 4º combinado com seu parágrafo 3º, I do Código Penal, que dispõem:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de se-gurado obrigatório; 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.Os fatos ocorreram na pessoa jurídica Drogaria Vin-te e Quatro Horas de Moji Mirim Ltda, de propriedade do acusado Paulo Armando e empregadora dos demais réus. A fiscalização teve início em 26.02.2003 e em 04.04.2004 verificou-se o flagrante de oito pessoas trabalhando sem o devido e formal registro (fls. 06/13).O recebimento de seguro desemprego (nos anos de 2003 e 2004) pelos acusados Altair Brandão, Levi de Meira Camar-go, Lucinéia Barbosa, Luiz Fernando Portioli e Rogério Flavio de Assis Castro é incontroverso. Aliás, provado pelos extratos da Caixa Econômica Federal (fls. 75/79) e do Ministério do Trabalho (fl. 111). Contudo, afirmam eles que não eram empregados da Dro-garia no período o que, contudo, não procede.Levi de Meira Camargo foi empregado da Drogaria de 02.01.2001 a 12.10.2003 (fl. 409), mas em 04.04.2004, num dos momentos da fiscalização, foi ele quem, se apresentando como ge-rente da loja e usando uniforme e crachá, recebeu os auditores (fl. 09). Embora lá laborando não se tem o registro do contrato de trabalho nem em sua CTPS e nem no Livro de Ponto Diário, o-brigatório da empresa.Altair Brandão não apresentou sua CTPS, mas depre-ende-se do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 517) que se desligou da empresa em 22.03.2003, porém estava em 04.04.2004 presente na Drogaria, trabalhando, inclusive autori-zado a fazer aplicação de remédios injetáveis em lista afixada no recinto (fl. 09). Tanto não estava registrado que somente em 15.04.2004 seu contrato foi anotado (fl. 521). Portanto, recebeu seguro desemprego na vigência de informal relação laboral.Rogério Flavio de Assis Castro desligou-se da Dro-garia em 14.09.2003 (termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 376) e, embora com novo contrato de trabalho a partir de 01.04.2004 (CTPS de fl. 375), não constava nos livros da empre-sa. Ele também estava em 04.04.2004 presente na Drogaria, traba-lhando e autorizado a fazer aplicação de remédios injetáveis (fl. 09), mas sem que seu nome constasse no Livro de Ponto Diá-rio da Drogaria.Lucinéia Barbosa desligou se da empresa em 11.04.2003 (CTPS de fl. 433) e, apesar de readmitida em 01.04.2004 (CTPS de fl. 433), não constava no Livro Ponto. Ela também estava em 04.04.2004 trabalhando na Drogaria (fl. 09). Luiz Fernando Portioli era o procurador da Drogaria e encarregado do departamento pessoal (fls. 467/477). Recebeu as cinco parcelas do seguro desemprego (fl. 79) e auxiliou na pres-tação de informações aos Auditores e no preenchimento das Guias à Previdência Social, estando presente desde o início da fisca-lização em 26.02.2004 (fl. 10).Extrai-se, portanto, que todos estes empregados da Drogaria estavam efetivamente trabalhando e receberam o seguro desemprego, porém não estavam registrados no Livro Ponto da em-presa e nem formalmente vinculados à Previdência Social pela au-sência do preenchimento da Guia de Informação à Previdência So-cial - GFIP, justamente para se acobertar o indevido recebimento do benefício.Paulo Armando, o sócio gerente da Drogaria, com au-xílio de Luiz Fernando, permitiu a habilitação dos demais acusa-dos ao recebimento indevido do seguro desemprego, além da mano-bra de omitir as informações nas GFIPs.As provas documentais, corroboradas pelas testemu-nhais, comprovam a materialidade e autorias e que todos os réus agiram, livre e conscientemente, com a intenção de fraudar a Previdência Social e obterem vantagem ilícita.Pelo exposto, condeno Altair Brandão, Levi de Meira Camargo, Lucinéia Barbosa e Rogério Flavio de Assis Castro às sanções previstas no artigo 171, 3º do Código Penal e Paulo Armando Kutkiewicz e Luiz Fernando Portioli como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e artigo 297, parágrafo 4º combinado com seu parágrafo 3º, I do Código Penal.Por ser o proveito auferido ilicitamente um só, a-inda que parcelado o seu recebimento, não há atração da regra da continuidade delitiva.Passo à dosimetria das penas (art. 68 do Código Pe-nal).Altair Brandão: Considerando os elemen-tos constan-tes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acres-cendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva.Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido moneta-riamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º) e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da E-xecução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Levi de

Meira Camargo: Nos moldes do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º) e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Lucinéia Barbosa: Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º) e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Rogério Flavio de Assis Castro: Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º) e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Paulo Armando Kutkiewicz: I) Quanto ao crime de estelionato (art. 171, 3º do CP), considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º). II) Quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 4º, combinado com o seu 3º, I do CP), considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 02 ano de reclusão e 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde as datas dos fatos (CP, art. 49, 2º). Não há atenuante, nem agravante e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a soma das penas, em concurso material, para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, para o réu Paulo Armando, o montante da pena de reclusão é de 03 anos e 04 meses e 23 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, atualizado. Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Luiz Fernando Portioli: I) Quanto ao crime de estelionato (art. 171, 3º do CP), considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. II) Quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 4º, combinado com o seu 3º, I do CP), considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 02 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuante, nem agravante e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a soma das penas, em concurso material, para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, para o réu Luiz Fernando, o montante da pena de reclusão é de 03 anos e 04 meses e 23 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, atualizado. Estabeleço o regime inicial aberto (CP, art. 33, caput e 2º, c), e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44):

a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar: Altair Brandão a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Levi de Meira Camargo a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Lucinéia Barbosa a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Rogério Flavio de Assis Castro a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Paulo Armando Kutkiewicz a cumprir, em regime aberto, 03 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 23 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º e art. 297, 4º, combinado com o seu 3º, I do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Luiz Fernando Portioli a cumprir, em regime aberto, 03 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 23 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º e art. 297, 4º, combinado com o seu 3º, I do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas, de forma rateada igualmente entre eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-16.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Fls. 129: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:15h, para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mococa, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0006241-26.2013.8.26.0360. Intime-se.

**0002415-63.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA TEODORO RIBEIRO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fls. 108: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00h, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3005100-09.2013.8.26.0363. Intime-se.

**0002864-21.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para a inquirição das testemunhas Adriano Modesto e Marcelo Castaldin f. Moreira, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0002953-44.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO LOPES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Aparecido Lopes, CPF n. 822.704.658-49, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado recebeu benefício previdenciário após o óbito da titular, sua companheira, Edite Jovita Pereira de Souza. A denúncia foi recebida em 13.11.2012 (fls. 86/88). O réu foi citado (fl. 105) e apresentou defesa escrita (fls. 101/103). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fl. 119), ouvida uma testemunha de acusação e o réu interrogado (fls. 131/133). A Defesa não requereu diligências e a Acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e informações sobre o débito perante o INSS (fl. 121), que foram prestadas (fls. 153/154). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação porque comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 161/168). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição porque o acusado desconhece as Leis e não sabia que estava cometendo o crime (fls. 185/183). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 171, 3º, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há controvérsia sobre materialidade e autoria. O réu obteve para si, no período de março de 2007 a janeiro de 2008, o montante de R\$ 6.303,59, atualizados até junho de 2013 - fl. 154, em prejuízo do INSS, com o recebimento mensal indevido dos proventos do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado por sua companheira, Edite Jovita Pereira de Souza, após o óbito da mesma, ocorrido em 12.02.2007, mediante manutenção do INSS em erro de considerar que pagava o benefício à pensionista. Isso é fato. O próprio acusado admitiu em Juízo (fl. 133) que continuou sacando o benefício depois do óbito da companheira Edite, e o fez porque estava desempregado, parando quando arrumou serviço. Também alegou desconhecimento da ilicitude e que o dinheiro sacado foi usado para seu sustento e pagamento das despesas com o funeral. Contudo, ninguém se exime da sanção penal pelo desconhecimento da lei (artigo 21 do Código Penal). O réu é pessoa esclarecida (disse em Juízo que é motorista) e poderia obter informações sobre a modalidade do benefício no próprio INSS. Tinha, na condição de companheiro da pensionista, obrigação moral de comunicar o óbito à autarquia previdenciária, que interromperia o pagamento do benefício, e a ausência dessa providência evidencia sua plena consciência da ilicitude de sua conduta. O dolo está comprovado pela intenção de receber valores pertencentes ao INSS. O estelionato consuma-se com a obtenção fraudulenta da vantagem ilícita, o que de fato ocorreu. Portanto, provadas a materialidade e autoria e não verificadas provas de excludentes da ilicitude ou da punibilidade. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP), iniciando pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O réu apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado penalmente em outros dois processos (fl. 152 e verso). Assim, fixo a pena-base acima do seu mínimo, em 01 ano e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, em virtude de o crime ter sido cometido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acrescendo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, resultando em 1 ano e 9 meses de reclusão e 23 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Aparecido Lopes, CPF n. 822.704.658-49, a cumprir 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidades a serem indicadas no Juízo da Execução. O réu pagará as custas e poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a inquirição das testemunhas MARIA DAS DORES OIVA E MARIA ADALZIRA F. DE JESUS, todas arroladas pela defesa do réu George Antisthenes Lins de Albuquerque. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6260**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001511-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001910-6)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Fl. 1386/1387: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002205-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002205-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Fl. 168/169: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002537-13.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intimem-se o embargante, para que pague o valor apresentado pela embargada a fl. 226, nos termos do artigo 475-J. Cumpra-se.

**0003798-13.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-28.2011.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003351-54.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos aos principais. Intimem-se.

**0003358-46.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001345-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
Fl. 220/221: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001539-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001539-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO

GALLARDO DIAZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 371/372: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001550-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001550-2)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 354/355: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001926-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 268/269: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001962-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001962-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 413/414: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001057-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001057-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000924-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, etc.O débito inicial era de R\$ 20.962,87. Foi penhorado bem imóvel da empresa executada e arrematado em leilão, com rea-lização de depósito judicial do montante (R\$ 210.500,00 - fls. 130/131).A exequente requereu a conversão em renda para pa-gamento definitivo do débito e utilização do saldo restante para futuro adimplemento de valores cobrados em outra ação de execu-ção (fls. 185/193 e 195), pedido deferido (fl. 196) e concreti-zado pela instituição financeira (fls. 219/222 e 230/231).Contudo, a Fazenda Nacional requer e insiste na in-timação da parte executada para pagamento de saldo remanescente de R\$ 1.455,91 (fls. 233 e 258), em face do que discorda a em-presa executada (fls. 252/255 e 263).Consta, ainda, penhora no rosto dos autos, decor-rente de decisão proferida na ação de execução fiscal n. 0001406.18.2002.403.6127 (fls. 241/248).Relatado, fundamento e decido.Com razão a empresa executada. Bem imóvel de sua propriedade foi penhorado e leiloadado em valor superior ao ins-crito em dívida ativa. Houve a conversão em renda da União (R\$ 25.881,42 - fl. 231) e o saldo remanescente (R\$ 230.128,84 - fl. 220) mantido em depósito judicial vinculado à ação de execução n. 2002.61.27.000504-1 (fls. 219/222).De fato, no caso, desde o requerimento de conversão em renda em 19.05.2009 (fl. 185) até sua efetivação em 08.06.2012 (fl. 231) transcorreu tempo considerável, decorrente da demora na apreciação do pedido (deferido somente em março de 2010 - fl. 196) e por questões burocráticas da instituição fi-nanceira (fls. 201/202), mas não por culpa da empresa executada.Ademais, os depósitos judiciais possuem remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto incabível exigir do devedor o pagamento de importâncias apuradas na atualização do débito.Seja como for, os valores não foram levantados pelo devedor, mas sim depositados judicialmente, vinculados a outra ação de execução para futura satisfação de débitos lá cobrados.Assim, abra-se vista à União para que apresente o valor atualizado da diferença (fls. 258/260) e, na sequência, officie-se à CEF para que, com relação ao montante depositado e vinculado à ação 2002.61.27.000504-1 - fl. 219, converta em ren-da da União o valor atualizado da diferença, a ser informado pe-la exequente.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 241/248), posto que neste feito não se tem mais valor algum em garantia. Eventual penhora, naquela mo-dalidade - rosto dos autos, deve ser realizada na ação que pos-sui depósito vinculado (execução n. 2002.61.27.000504-1).Após a efetivação das medidas, voltem estes autos conclusos para extinção da execução, posto que há tempo satis-feita a obrigação.Intimem-se.

**0003493-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003493-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X KARLA SIMONE MARCOS X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fortress Assessoria e Serviços Ltda, Karla Simone Marcos e Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro para receber R\$ 167.112,97 em 19.04.2012 (fl. 104), valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 60.341.621-7 e 60.321.850-4.Todos os executados foram citados (fl. 56). Não houve pagamento e foi realizada penhora sobre parte de um imóvel de propriedade do executado Marcelo (fl. 71/72).A Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução (fls. 114/118) porque, depois da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, Marcelo efetuou alienação fiduciária do imóvel penhorado (fls. 98/100).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão à exequente. Na alienação fiduciária o credor (a instituição fi-nanceira) transfere a posse do bem em favor do devedor, permanecendo com a propriedade resolúvel, que, na hipótese, é o imóvel penhorado nos autos.A ação foi proposta em 27.08.2007, Marcelo, junta-mente com os demais executados, citado em 02.06.2009 (fl. 56) e intimado da penhora sobre parte do imóvel em 27.09.2011 (fls. 70/72). Contudo, mesmo ciente da existência da ação executiva e da penhora, em 14.02.2012 alienou o imóvel em sua totalidade, dando o em garantia a financiamento bancário (matrícula n. 43.081, averbações R.11 e R.12 - fls. 99 verso e 100), fatos que configuram fraude à execução nos termos do art. 593, II do CPC e art. 185 do CTN.Iso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro ineficaz a alienação fiduciária do imóvel de matrícula 43.081, realizada em 14.02.2012 (R.12 de fls. 99 verso e 100).Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de I-móveis para averbação da fraude à execução e da penhora sobre 20% do imóvel de propriedade de Marcelo (fl. 71).Após a efetivação das medidas, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, ar-quivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80).Intimem-se e cumpra-se.

**0003752-58.2010.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X SAO JOAO COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA X VITOR HUGO LUCARELLI X RENATO CORELLI FILHO(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de São João Comu-nicações S/C Ltda, Vitor Hugo Lucarelli e Renato Corelli Filho para receber R\$ 13.615,00, em 18.09.2010 (fls. 04/05), valores inscritos em dívida ativa sob o n. 2010.t.livro01.fl.2807-SP.Os executados foram citados por edital (fls. 60/61) e Renato Corulli Filho apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva porque se retirou da soci-edade em 28.07.2000 e a dívida refere-se a fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2001 (fls. 63/69).Sobreveio impugnação (fls. 92/97).Relatado, fundamento e decidido.Discute-se a legitimidade do executado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo, e até mesmo de oficio en-quanto estiver em curso a causa, prescindindo de qualquer garan-tia, desde que não demande dilação probatória.O débito refere-se às contribuições ao Fundo de U-niversalização das Telecomunicações - FUST dos anos de 2001 a 2005 (fls. 04/05 e 92).Os documentos apresentados pelo executado comprovam a sua retirada da sociedade em 28.07.2000 (fls. 83/88).Com efeito, a Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 86/87), revela que a partir de 24.08.2000 a sociedade possui como sócios as pessoas de Marco Antonio Moraes e Vitor Hugo Lucarelli, exatamente nos moldes da cessão de quotas feita por Renato em julho daquele ano (fls. 83/84).Os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação provada nos autos.Iso posto, provada de plano a ilegitimidade passi-va do executado Renato Corulli Filho, acolho a exceção de pré-executividade e, em relação ao mesmo, declaro extinta a execu-ção, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo (exclu-são de Renato).Condeno a ANATEL no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução.Custas, na forma da lei.Concedo o prazo de 10 dias para a exequente apre-sentar o valor atualizado do débito, bem como para dar andamento no feito. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80).P.R.I.

**0002453-12.2011.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X POSTO BOM JESUS DE SAO JOAO LTDA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Posto Bom Jesus de São João Ltda para receber R\$ 472,58, em maço de 2013 (fl. 27), valores inscritos em dívida ativa sob o n. 1879222 (fl. 04).Citada na pessoa de seu representante legal (fl. 33), a empresa apresentou exceção de pré-executividade susten-tando sua ilegitimidade passiva porque encerrou suas atividades em 31.12.2007 e o débito refere-se a fato gerador ocorrido em 2008. Defendeu também a ausência do processo administrativo e de requisitos do título, além de se insurgir contra a incidência de juros e multa (fls. 34/50).Sobreveio impugnação (fls. 58/63).Relatado, fundamento e decidido.A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação exe-cutiva atende às disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívi-da. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial a-companhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada.Discute-se a legitimidade da executada para figurar

no pólo passivo da execução fiscal, matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo, e até mesmo de ofício enquanto estiver em curso a causa, prescindindo de qualquer garantia, desde que não demande dilação probatória. No caso em exame, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (multa imposta com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, com vencimento em 31.03.2008 - fl. 04). A Lei 10.165/2000, alterando a Lei n. 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 1º). Referida taxa (TCFA) é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e a ausência de entrega de relatório das atividades pelo sujeito passivo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Portanto, no caso em exame, por expressa precisão legal, o fato gerador compreende o primeiro trimestre de 2008, de responsabilidade da pessoa jurídica com CNPJ n. 05.239.536/000-88 (fl. 04). Contudo, os documentos apresentados pela executada (fls. 53/55) não comprovam a cessação de suas atividades. Os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (Lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação não provada nos autos. Também improcede a alegação de incidência de juros e multas abusivos. Ambos encontram-se previstos legalmente (art. 17-H da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000), e estão em patamares razoáveis, de um a vinte por cento. Isso posto, não provada de plano a alegada ilegitimidade passiva, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0000202-84.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUZ MODAS E ACESSORIOS ME X FABIANA CENZI RIBEIRO MACHADO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) 68/84: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado a fl. 25. Intimem-se.

**0001901-13.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE ANTONIO CAMPEDELLI BARBOSA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Vale do Prata Ltda - EPP e Jose Antonio Campedelli Barbosa para receber R\$ 39.091,56 em maio de 2012, valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.12.001308-50, 80.4.12.000787-13, 80.6.12.003195-70, 80.6.12.003196-50 e 80.7.12.001852-52. A empresa foi citada e não se manifestou (fls. 48/50). Houve a inclusão do sócio no pólo passivo (fl. 62) que, citado (fl. 69), apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 73/88). A Fazenda Nacional sustentou a inoportunidade da prescrição porque os débitos foram objeto de parcelamento em 21.12.2004, mas com rescisão em 10.11.2009, além da legitimidade passiva do sócio pela dissolução irregular da empresa (fls. 104/108). Relatado, fundamentado e decidido. A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em repercussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA. No caso, os débitos estampados nas CDAs que instruem a execução (fls. 04/46) referem-se a diversos tributos declarados e não repassados ao Fisco. Também é fato que a empresa encontra-se desativada há mais de cinco anos, como informado pelo próprio executado (fl. 56), prova suficiente de que o sócio praticou atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Desta forma, restou demonstrado pela exequente de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos executados, sendo, portanto, legítima sua inclusão, na condição de co-responsável, nas Certidões da Dívida Ativa. No mais, improcede também a alegação de prescrição. A opção ao parcelamento do débito tributário em 21.12.2004, com rescisão em 10.11.2009, provadas nos autos (fls. 109/110), caracteriza a confissão da dívida e renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reconhece devido e tal ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0002361-97.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP086767 - JOSE WELINGTON DE



VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo em face de Antonio Carlos Pi-nheiro para receber R\$ 2.505,71 em julho de 2012, valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 0340/2012 (fl. 04). Citado (fl. 15), o executado indicou bens à penhora (fls. 20/23) mas, diante da recusa do exequente (fls. 34/37), realizou-se bloqueio de ativos financeiros (fls. 43/44). Em decorrência, o executado sustentou a impenhorabilidade por se tratar de conta salário e de proventos de aposentadoria, requerendo a liberação e intimação do exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e acerca do oferecimento de outro bem para garantia (fls. 45/49). Sobreveio decisão mantendo o bloqueio (fl. 56) e o executado opôs embargos de declaração, alegando omissão (fls. 57/59). Intimado, o Conselho ficou-se inerte (fl. 64). Relatado, fundamentado e decidido. Com razão o executado. A decisão de fl. 56 foi omissa. Não intimou o Conselho e não apreciou todos os pleitos do executado. Assim, a reconsidero. No mais, a legislação de regência (CPC, art. 649, IV) obsta o bloqueio de vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria. O executado recebe aposentadoria previdenciária no Banco Bradesco (fl. 51) e salário da Sociedade Civil de Educação Casa Banca na Caixa Econômica Federal (fls. 50 e 54), justamente as espécies impenhoráveis. Desta forma, determino o levantamento dos bloqueios nas contas do executado (fl. 43). No mais, por não haver penhora nos autos, resta prejudicado o pedido de substituí-la e, considerando a ausência de interesse do exequente no andamento no feito, eventual composição entre as partes pode ser requerida na esfera administrativa. Após a efetivação da medida (desbloqueio das contas), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do débito e dar andamento no feito. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALVARO PERES MESSAS)**

Ante o noticiado às fls. 238/239, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica, Dra. Syrléia Alves de Brito, OAB/SP 86.083, a fim de que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados a título de honorários sucumbenciais, devendo comunicar nos autos o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002048-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002048-5) - ORACILDES MORATI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 176/184: dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo até final decisão a ser proferida na ação recisória. Intimem-se.

**0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta o contrato de honorários de fl. 303, resta prejudicada parte da determinação de fl. 285. Assim, tendo em conta o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 275 e contrato de honorários de fl. 303, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio de Oliveira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de indeferimento administrativo atualizado (fl. 57). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 71/72). O INSS apresentou contestação

defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 81/86). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 140/154) e médica (fls. 187/190), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido apenas no período compreendido entre 19 de maio e 07 de julho de 2011 (fls. 202/207). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, cumpre consignar que, considerando a decisão prolatada pelo E. TRF3, em sede de recurso de apelação (fl. 71/72), o termo inicial do benefício será o do ajuizamento da presente ação. Pois bem. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fls. 187/190). Resta, assim, analisar o requisito objetivo, relativo à renda. Quando do ajuizamento da presente ação, em 19.05.2011, o grupo familiar era composto apenas pelo requerente e sua genitora, posto que o irmão, maior de 21 anos, integrava grupo distinto, nos termos do que dispunha o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, a seguir transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a renda da família era formada unicamente pela pensão por morte percebida pela mãe, no importe de um salário mínimo (fl. 104). Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a mãe do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de pensão por morte, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela genitora do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desse modo, ante a ausência de renda, à época do ajuizamento da ação (19.05.2011), o requerente fazia jus ao benefício assistencial. Entretanto, em 07.07.2011, entrou em vigor a Lei n. 12.435, que alterou algumas disposições da LOAS, entre elas, a definição do grupo familiar. A partir de então, o irmão solteiro do autor, passou a integrar o núcleo familiar e, conseqüentemente, seus rendimentos passaram a ser considerados para a aferição da renda per capita. De acordo com o estudo social, o irmão do requerente trabalha como balconista e recebe salário no valor de R\$ 800,00. Tem-se, assim, que a renda familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual, a partir de 07.07.2011, o autor não mais fazia jus ao benefício assistencial. Isso posto,

julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada pre-visto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, no período de 19.05.2011 até 06.07.2011. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 125/126: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 123. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 116 e contrato de honorários de fls. 125/126, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da autora com os cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos do valor que entende cabível e pretende executar. Intime-se.

**0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 114/124, protocolizado em 06/09/2013, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 110/111 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/08/2013, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 20/08/2013. Assim, iniciou-se o prazo para eventual apelação em 21/08/2013, o qual findou-se em 04/09/2013, configurando-se, pois, a intempestividade do recurso de apelação supra mencionado. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença. Intimem-se.

**0002818-32.2012.403.6127 - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução proposta por Airton Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 90/93), com o que concordou o exequente (fl. 97). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 313, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50), o que ensejou a interposição de agravo retido

(fls. 53/57).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/64). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 76/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, artrose lombar, dislipidemia e diabetes melítus, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.O início da incapacidade foi fixado em 01.10.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 05.10.2012 (fl. 32) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**000010-20.2013.403.6127** - MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Int.

**000060-46.2013.403.6127** - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL MASCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que conta com mais de 60 anos e sempre trabalhou no meio rural, desde tenra idade, em alguns períodos com registros em CTPS, em outros sem o devido registro, perfazendo período superior a 180 meses, o que lhe garante o direito ao benefício.Em 26 de novembro de 2012 requereu administrativa-mente o benefício, o qual veio a ser indeferido

sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Deferida a gratuidade (fl. 25), o INSS defendeu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não observado o prazo previsto pelo artigo 143 da Lei nº 8213/91 (quinze anos), prorrogado posteriormente pela Lei nº 11.718/08 até 31 de dezembro de 2010, para ajuizamento do pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora tem períodos de trabalho urbano, ocultados na inicial e nos documentos, e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 38/44). Junta documentos de fls. 46/96. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fl. 117). Em alegações finais, as partes apenas reiteraram as manifestações já constantes dos autos (termo de audiência). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O INSS levanta a preliminar de mérito de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê o prazo de quinze anos, a contar de sua vigência e posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, para que o trabalhador rural, segurado especial, possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando para tanto comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência estabelecido em lei. Inicialmente, necessário consignar que não se trata de discutir a (im)possibilidade jurídica do pedido, mas sim a decadência do direito do segurado de pleitear dado benefício frente ao INSS, uma vez que se cuida da estipulação de prazo para o exercício de um direito. Posto isso, e analisando a questão sob o prisma da decadência, tenho que, a princípio, seria o caso de reconhecê-la, uma vez que o texto legal é bem claro nesse sentido, na estipulação de um prazo para pleitear o benefício. Entretanto, o próprio INSS vem afastando a limitação temporal estabelecida em lei e concedendo o benefício com base no inciso I, do artigo 39 da mesma Lei, em observância aos termos do Parecer 39/06, do Ministério da Previdência Social. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Com o advento das Leis 9.032/95 e 9.063/95, as regras dos Arts. 39, I, e 143, ambos da LOPS, tornaram-se idênticas, sendo indiferente o fundamento à concessão do benefício, durante o lapso compreendido entre essas leis e o término do prazo previsto no Art. 143 da Lei 8.213/91. Com o decurso do mencionado prazo de 15 anos, o benefício deve ser concedido com base no Art. 39, I, da mesma lei. 2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. 3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória. 4. O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei. 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos. (AC 00197254320114039999 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma do TRF da 3ª Região - DJF em 13.10.11) Com isso, afasto a decadência, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado improcedente. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou 60 anos, o requisito etário, em 15 de dezembro de 2011 (fl. 11). Sobre prova documental do trabalho rural, apresentou cópia dos seguintes documentos: A) certidão de casamento ocorrido em 22.03.1975, indicando sua profissão como sendo lavrador (fl. 15); B) certidões de nascimento de filhos em 26.09.1975, 15.05.1978 e 12.07.1985, nas quais consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 16/18); C) CTPS do requerente com vínculos rurais para os períodos de 15.08.1995 a 27.03.1999, 01.04.2000 a 10.07.2000 (fls. 20/21). Acerca da alegação da requerente de que sempre trabalhou no meio rural, não foram apresentados documentos comprobatórios de outros períodos. Há início de prova material para o ano de 1975 em diante, data do casamento do autor, prova essa que reclama confirmação por prova testemunhal convincente. A esse respeito, a testemunha José Cláudio Junqueira Marcondes declarou que conheceu o autor quando este foi morar com sua família na fazenda de seu pai (Fazenda Conserva), localizada no bairro Macuco. À época, o autor contava aproximadamente 12

anos de idade. Informou a testemunha, ainda, que o reque-rente trabalhava com a família na meação de café e milho e que por lá ficaram aproximadamente 12 anos. Tal testemunho está de acordo com o depoimento do autor, que declarou ter começado a trabalhar com 12 anos em uma fazenda localizada no Macuco, auxiliando seu pai, e que de lá saíram quando ele, autor, tinha 20 e poucos anos. Entretanto, tal período (de 1963 a 1975, aproximadamente) carece de amparo material e não é possível que a com-provação do tempo de serviço seja feita por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, a testemunha Antonio Donizetti Marcon-des Pon afirmou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos (década de 80), quando a testemunha exercia a função de turmeiro e o requerente, bóia-fria. Informou que manteve essa relação com o autor por sete ou oito anos. De outro lado, comprovou o requerido que o autor desempenhou atividade urbana nos períodos de 03.09.1977 a 18.10.1977, 12.07.1978 a 29.09.1978, 17.10.1978 a 11.01.1979, 15.07.1980 a 01.12.1980, 14.06.1981 a 01.12.1982, 01.01.1994 a 10.02.1995, 01.06.2004 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 23.09.2010, 23.09.2010 a 22.03.2011 e de 23.03.2011 até 26.11.2012 (DER). Desse modo, o período em que se tem a prova materi-al e testemunhal, qual seja, de 12.07.1985 (data de nascimento de um filho - fl. 18) até 01.01.1994 (quando passou a exercer atividade urbana), somado aos períodos de atividade rural cons-tante de sua CTPS, totaliza 12 anos, 4 meses e 15 dias. Entretanto, o tempo de atividade urbana soma 12 a-nos e 7 dias de tempo de serviço (fl. 53), o que descaracteriza a condição preponderante de trabalhadora rural. Ainda que assim não fosse, desde 2004 o requerente desempenha ofício urbano, de modo que também não restou compro-vado o exercício de atividade rural em período imediatamente an-terior ao requerimento administrativo. Reputo, pois, não comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) pelo tempo mínimo para sua aposentação. E tampouco se aplicam ao caso os termos da aposen-tadoria por idade híbrida, uma vez que o requerente ainda não atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Angelo Germini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de depressão, a qual se encontra controlada, e de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo. Concluiu o perito judicial pela existência de incapacidade permanente para atividades braçais. No caso, consta que o requerente é vigia, função que, em tese, não exige esforço braçal, de modo que se encontra apto ao exercício dessa atividade. Assim, havendo capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, o autor não faz jus a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o a-crécimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fl. 28/30). Realizada prova pericial médica (fls. 40/42), sobre a qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao a-crécimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, extrai-se do laudo pericial médico que o autor, tendo sido acometido de neoplasia maligna da bexiga, foi submetido a um cistoprostatectomia radical com ureteroileostomia radical cutânea bilateral e necessita utilizar bolsa coletora de urina. Concluiu o perito médico que o requerente necessita da assistência permanente de terceira pessoa para higienização e troca da bolsa coletora. Estimo, porém, que a conclusão deva ser contrária. De fato, não restou demonstrado que o requerente se encontra impossibilitado de, ele próprio, fazer a higienização e troca da bolsa coletora, bem como que tais tarefas exijam a assistência permanente de terceira pessoa. Isso porque, é possível que o próprio portador seja responsável pela limpeza e troca da bolsa. Dessa feita, muito embora a patologia que o acomete, tenho que o autor não necessita da assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de não cumprimento da carência, veiculada pelo réu às fls. 95/97. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zelia de Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, que a alegada incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS (fls. 52/57). Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo (0002674-92.2011.403.6127) objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Referida ação encontra-se em regular processamento (fls. 109/110), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. De fato, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sín-drome pós flebítica com trombo residual no membro inferior direito e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Entretanto, considerando os fatores etário (54 anos), educacional (1º grau incompleto) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que realizou no passado (pedreiro, tratorista e trabalha-dor rural - fls. 18/19), tenho que não há possibilidade reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particula-res. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O benefício será devido desde 28.06.2013, data fixada no laudo médico pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Lourenco Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/56). Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombo sacra, doença osteoarticular degenerativa do joelho esquerdo, tendinopatia ombro esquerdo com ruptura do músculo subescapular e supra espinhoso traumática, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2011. Assim, a cessação administrativa em 30.11.2012 (fl. 29) foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Ainda, sugeriu o perito médico a reavaliação em um a-no. Afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 86/89. Isso porque, o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 02.05.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direi-to da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 28.06.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da

tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alves Ferreira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 68). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/78). Realizou-se perícia médica (fls. 97/99), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 120, foi indeferido o pedido do réu de realização de nova perícia médica, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 122/125), contraminutado às fls. 128/131. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cegueira legal, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 02.12.2008, data da cessação administrativa do benefício (fl. 63). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 26.11.2012 (fl. 48) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 48), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000720-40.2013.403.6127** - DAVID BATISTA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-92.2013.403.6127** - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-34.2013.403.6127** - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, restando, pois, cancelada a perícia contábil inicialmente determinada. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000808-78.2013.403.6127** - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-ceiver o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 102/103), com o que concordou o autor (fl. 106/107). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000809-63.2013.403.6127** - EDGARD JOSE DELFINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000905-78.2013.403.6127** - RODRIGO POLETTINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-11.2013.403.6127** - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elis Regina Milani Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido

defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/50). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta-se em pós-operatório recente do pé direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 79/80. Isso porque, o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 15.07.2013. O início da incapacidade foi fixado em 16.07.2013. Entretanto, considerando que o réu reconheceu a existência de incapacidade desde 15.07.2013 (fl. 81), o benefício será devido desde essa data. Ainda, sugeriu o perito médico reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direi-to da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 15.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 25.01.2014. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a requerente já se encontra recebendo o auxílio doença, concedido administrativamente. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001002-78.2013.403.6127** - EDNA PIOVAN TOZATTO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001038-23.2013.403.6127** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-74.2013.403.6127** - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fl. 81: manifeste-se o INSS. Prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001597-77.2013.403.6127** - JOSE CARLOS CHIEPPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Ao SEDI para retificação do assunto (revisão de benefício). 2- Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001755-35.2013.403.6127** - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002630-05.2013.403.6127** - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 49/50: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Ba-tista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 50), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002724-50.2013.403.6127** - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003068-31.2013.403.6127** - CLAUDIONEIA LAMBERTI DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudioneia Lamberti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.08.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003282-22.2013.403.6127** - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil,

haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Nogueira de Oliveira Christ em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.08.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003313-42.2013.403.6127** - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

**0003314-27.2013.403.6127** - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003315-12.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003320-34.2013.403.6127** - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Alves Matarazzo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. O INSS indeferiu o pedido porque a data de início da incapacidade foi fixada em 29.11.2010, quando a autora, conforme re-leva sua CTPS com vínculo laboral a partir de 01.10.2010 (fl. 15), ainda não havia cumprido 1/3 da carência exigida para fruição do benefício, não havendo elementos nos autos que infirmem tal entendimento e nem risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003321-19.2013.403.6127** - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ionice Maria de Avila em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Oracildes Viera da Silva, ocorrido em 25.02.2002. Alega-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo pela ausência da qualidade de segurado, do que se discorda, pois o finado era trabalhador rural, mas sem registro em carteira. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que demanda dilação probatória para a correta aferição da real situação de Oracildes, que envolve exercício informal de atividade rural. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0003327-26.2013.403.6127 - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Oliveira Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos médicos (fls. 21/22), de emissão do Departamento de Saúde Municipal, demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento (sangramento genital), necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano, além da verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

**0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003348-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS STIVALLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Stivalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A desapontação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003349-84.2013.403.6127 - ZULMIRA VALENTIM PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 23). Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Valentim Patelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para reajustar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 07.10.1998, alegando perda de seu poder aquisitivo. Relatado, fundamento e decidido. O pedido de revisão de benefício, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto (revisão de benefício).

**0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Geraldo Rodrigues

de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.09.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003361-98.2013.403.6127 - SIDNEI FRANCISCO QUITERIO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Francisco Quiterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.10.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zoraide Sevilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.08.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003378-37.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA EMÍDIO RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Emídio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.09.2013 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao Contador do Juízo para aferição dos cálculos, considerando a alegação do INSS (dois primeiros itens de fl. 89 verso). Após, vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 6265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA RUFINO DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE**



**COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em conta o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 93, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001036-53.2013.403.6127 - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 23 de novembro de 2013, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001728-52.2013.403.6127 - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001808-16.2013.403.6127** - SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001916-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de

novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002060-19.2013.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002067-11.2013.403.6127 - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 60/62: expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002087-02.2013.403.6127 - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002089-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ANDREATA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002093-09.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DANIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002114-82.2013.403.6127** - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002115-67.2013.403.6127** - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002123-44.2013.403.6127** - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002133-88.2013.403.6127 - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002159-86.2013.403.6127 - EDUARDO DE SOUZA BARCA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002160-71.2013.403.6127 - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002163-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora



informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002242-05.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002414-44.2013.403.6127 - MAURO DOS SANTOS JUNIOR(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002474-17.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de novembro de 2013, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1021**

**ACAO PENAL**

**0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)**

DESPACHO DE FL. 228, item 3: (...) 3. Em seguida, decorrido o prazo ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais (...). NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

**0000642-81.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)**

SENTENÇA DE FL. 187: Trata-se de Ação Penal criminal visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-a do Código Penal, que teria sido praticado por ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito tributário (fls. 185/186). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao MPF, ante a informação de quitação dos débitos (fl. 182), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação os fatos aqui tratados, de ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, e artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito

em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença Tipo C.

**0005871-22.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDA DOS SANTOS AFONSO X ALDO MANOEL AFONSO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)  
Fl. 348: defiro. Intime-se.

**0000127-12.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)  
Fl. 181: redesigno a audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 13:30 horas. Comuniquem-se ao Juízo deprecado e ao NUAR. Intimem-se.

**0000715-82.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR DO CARMO(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO)  
SENTENÇA DE FL. 298: Vistos, 1. Diante da Certidão de Óbito de fl. 295, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado WALMIR DO CARMO, qualificado à fl. 240, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. 2. Proceda a secretaria à destruição dos bens depositados neste Fórum (Termo nº 04/2013). Certifique-se. 3. Comunique-se à Receita Federal do Brasil em Franca/SP que este Juízo não se opõe à destinação legal dos cigarros apreendidos. 4. Intimem-se, com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença TIPO E.

**0001405-14.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP219297 - ANDREIA FIORI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Barretos-SP, ofereceu denúncia contra MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque no dia 24/08/2013, no centro de Colina/SP, policiais militares abordaram o veículo Ford Del Rey placa BHQ0602 e ao realizarem busca pessoal em seus ocupantes e vistoria no veículo, encontraram em poder de Marcelo 15 cédulas falsas de R\$ 100,00. Consta que o veículo era dirigido pelo réu e que foram encontradas 14 cédulas no assoalho do carro, debaixo de um tapete do lado do motorista, envoltas em uma sacola plástica de cor branca e 01 cédula na carteira de Marcelo. A falsidade das cédulas teria sido constatada por laudo pericial, o qual constatou a aptidão para iludir o homem médio. A denúncia foi precedida de inquérito policial onde se encontram o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial, termos de depoimentos e demais documentos. Foi oferecida em 06/09/2013 e recebida na mesma data, com a citação pessoal do réu (fl. 98). O réu constitui patrono e apresentou defesa preliminar, em que não foram arroladas testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 108/108v). Vieram aos autos as folhas e certidões de antecedentes. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e homologada a desistência de uma terceira. O réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal entendeu comprovada a autoria e a materialidade e pediu a condenação, com fixação de pena acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, sustentou que as cédulas são grosseiras e que o réu não tinha ciência da falsidade das mesmas. Aduziu que as inconsistências no depoimento do réu decorreram de seu nervosismo e pediu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do delito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Considero procedente a pretensão punitiva. É importante salientar que o crime em análise constitui tipo de perigo formal, cuja tutela imediata é a fé pública e a mediata, a proteção ao patrimônio particular. Assim, o delito se consuma na medida em que somente se exige a posse do numerário, sem que seja preciso colocá-las, efetivamente, em circulação. Resta, assim, afastado o argumento da defesa de que as notas não foram inseridas em circulação. Trata-se de crime permanente. No entanto, cabe averiguar outros aspectos penais, ou seja, a materialidade, a autoria, o dolo e as circunstâncias que elidam o tipo e a punibilidade do réu. 1. Da Materialidade Delitiva (crime do art. 289 1º do CP) A materialidade do crime contra a fé pública está configurada pelo laudo pericial de fls. 75/84, pelas 15 cédulas mantidas nos autos nas fls. 85, pelo auto de apreensão e exibição de fl. 16, auto de constatação de cédulas falsas (fl. 17), em que ficou confirmada a falsidade das 15 cédulas de R\$ 100,00, com alguns números de série repetidos. O laudo informa a aptidão para serem inseridas em circulação e enganar o homem médio. Não é possível, portanto, a desclassificação da conduta, em especial, porque a tese invocada pelo réu em seu interrogatório é de que não sabia da falsidade das cédulas e as recebeu como se verdadeiras o fossem, fato que, se verdadeiro, em tese, confirmaria a potencialidade de enganar e a tipificação do crime no artigo 289, 1º, do CP. 2. Da autoria delitiva (crime do art. 289 1º do CP) Quanto à autoria do crime contra a fé pública, verifico que o réu, em seu interrogatório, confirmou que as notas lhe pertenciam e que estavam em sua posse. Tal fato foi também confirmado pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem e apreensão, tanto na fase policial quanto em Juízo. Portanto, como a simples guarda das cédulas configura o crime, a autoria da conduta resta incontroversa nos autos. Destaco que a conduta do réu no tipo penal em discussão se limitou a guardar consigo as cédulas. Não houve no caso ato de execução que tipifique a conduta de introduzir em

circulação. Nesse sentido, as circunstâncias para a prova do dolo do agente quanto ao conhecimento da falsidade devem ser relevantes e não deixar qualquer margem de dúvidas, posto que a simples posse das cédulas não contém outros elementos de conduta que possam contribuir para aclarar de forma suficiente os elementos da intenção do agente. Verifico, inicialmente, que na posse do réu foram encontradas 15 cédulas falsas. Em suas declarações junto à Delegacia de Polícia, o acusado decidiu permanecer em silêncio. Todavia, em Juízo, renunciando ao direito de não se auto incriminar, o réu alegou que trabalha como metalúrgico há cerca de um ano e seis meses em empresa que realiza prestação de serviços para Usinas de açúcar e álcool da região. Disse, ainda, que obteve folga de seu serviço no dia dos fatos e foi convidado por uma pessoa de nome Flávio - que conhecia de vista em razão de trabalhos em usinas - para trabalhar na reforma do telhado de um Barracão em uma propriedade rural de pessoa desconhecida. Afirma que se dirigiu de Viradouro a Ribeirão Preto/SP, por meio de ônibus intermunicipal, e lá chegando, foi recebido na rodoviária local pelo dono do barracão, que o levou até o local do trabalho. Aduz que realizou a troca de telhas do tipo eternit do barracão, em trabalho que durou o dia todo, recebendo a quantia de R\$ 1.500,00 pelo serviço, que lhe foi paga por meio das 15 cédulas de R\$ 100,00, no final do dia, já na rodoviária de Ribeirão Preto/SP, onde tomou o ônibus que o levou de volta a Viradouro/SP. Afirma que foi ajudado no serviço por um empregado do dono do barracão e que somente foi convidado para o trabalho porque tem experiência em locais altos, como era o caso. Disse que retornou à casa de sua mãe em Viradouro, onde mora, tomou um banho e fez uma refeição. Após, tomou seu carro e pegou seus amigos e se dirigiram para a festa do peão de Barretos/SP, pois previamente combinados. Afirma que pegou apenas uma nota de R\$ 100,00, a qual pretendia gastar na festa, e colocou em sua carteira, tendo deixado as outras 14 cédulas no carro porque não se sentia seguro em portar todo o dinheiro consigo. Afirma que ficou surpreso quando os policiais lhe disseram que as notas seriam falsas. Todavia, os elementos externos da conduta, segundo a versão do réu, se mostram inverossímeis e revelam o dolo, consistência na ciência da falsidade das cédulas e da intenção de inserção em circulação na festa do peão da cidade de Barretos/SP, conforme confessado. Embora o réu não confesse a ciência da falsidade das cédulas, verifico que sua versão para a origem das 15 cédulas é absolutamente inverossímil e desprovida de provas. Em primeiro lugar, verifico que o réu alegou exercer a função de metalúrgico, com registro em CTPS há mais de 01 ano e meio. Portanto, trata-se de trabalho bastante diverso do alegado bico realizado como reparador de telhados de eternit em barracões rurais. De outro lado, não foi apresentada qualquer declaração do empregador de que realmente o réu obteve folga no dia em que alega ter feito o referido serviço extra. Tal prova era perfeitamente possível mediante documento ou mesmo por meio do testemunho do patrão. Em segundo lugar, o réu não sabe identificar o nome das pessoas que o contrataram para o alegado serviço, sua relação com as mesmas ou o local onde fica o invocado barracão. Ora, a realização de um trabalho, por menor que seja, exige confiança ou alguma relação ou conhecimento entre os contratantes de forma que o réu poderia ter indicado elementos ou arrolado testemunhas quanto a este respeito, em especial, da alegada pessoa de nome Flávio. Além disso, o valor que se informa ter sido pago para um único dia de serviço é absolutamente incompatível com a atividade alegada. Poucos trabalhadores no Brasil, por mais especializados que sejam, em funções braçais, tem rendimento diário próximo ao informado pelo réu. Finalmente, não convence a alegação de que as cédulas se encontravam escondidas no carro para fins de segurança, pois, se este fosse o caso, o autor poderia tê-las deixado em sua casa, no momento em que lá passou para tomar banho e fazer a refeição. Além disso, em se tratando de um carro Ford Del Rey, mais seguras estariam as cédulas com o réu. Portanto, os elementos acidentais da conduta encontrados na versão alegada pelo réu demonstram a existência do dolo, pois ausentes coerência e provas mínimas daquilo que foi por ele sustentado. Por todo o exposto, provada a materialidade, a autoria e o dolo, impõe a condenação do réu por ter cometido, por uma vez, a conduta descrita no artigo 289, 1º, do CP, consistente na guarda de 15 cédulas de R\$ 100,00 com ciência da falsidade das mesmas.

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: nada especial a registrar; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos autos (fls. 117 a 119, 121, 125, 128, 134, 135 e 136) o réu registra antecedentes criminais, com pelo menos duas condenação anteriores a pena privativa de liberdade, em prazo não superior a 05 anos do fato apurado nestes autos, sendo, tecnicamente reincidente; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada a registrar; g) conseqüências do crime - prejuízos de pequena monta; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal do artigo 289, 1º, do CP, em 03 (três) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Incide a agravante genérica prevista no art. 61, I, do CP, em razão da reincidência. Ausentes atenuantes. Diante de tais circunstâncias, aumento a pena base em 1/6 na segunda fase, que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para o réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do CPB. Não se aplica o artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, em razão dos antecedentes do réu. PENA DE MULTA O réu não prova tem emprego ou disponibilidade econômica. Assim, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu MARCELO AUGUSTO DO SANTOS,

qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de 03 (TRÊS) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão, com regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Concedo-lhe a liberdade provisória mediante compromisso de não se ausentar da cidade onde mora por mais de 07 dias sem autorização do Juízo e manter atualizado seu endereço junto a esta Vara Federal. Expeça-se Alvará de Soltura. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1023**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003859-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 69/2012 (fl. 152) e remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 149. Cumpra-se.

**0007265-64.2011.403.6138** - RUTH DA SILVA GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o Exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intímese. Cumpra-se.

**0000721-89.2013.403.6138** - DULCE MARIA VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.708,56 (um mil setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), para setembro de 2013, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intímese.

**0000743-50.2013.403.6138** - CELIA MARIA GIRARDI BARCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 87,15 (oitenta e sete reais e quinze centavos), para setembro de 2013, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intímese.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007145-21.2011.403.6138** - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela AADJ (fls. 148/161), bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intímese. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000977-32.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intímese.

**0001024-06.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-48.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001690-07.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-91.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001703-06.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-68.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0001533-68.2012.403.6138, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000607-58.2010.403.6138** - JOSE TEODORO SOBRINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001433-84.2010.403.6138** - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos do acordo homologado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001947-37.2010.403.6138** - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002327-60.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003693-37.2010.403.6138** - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito da parte autora originária. Com a certidão, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pela advogada, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

**0004867-81.2010.403.6138** - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA CIPRIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005547-32.2011.403.6138** - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005683-29.2011.403.6138** - CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCINA FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a ordem legal de sucessão, intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a falta dos ascendentes da parte autora originária, juntando aos autos as certidões de óbito. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0007607-75.2011.403.6138** - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008277-16.2011.403.6138** - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000331-56.2012.403.6138** - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HEITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87/89. Indefiro. O benefício deve ser mantido conforme sentença transitada em julgado, uma vez que o pedido de revisão foi formulado pela própria parte. Assim, prossiga-se nos termos da sentença, requisitando o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000669-30.2012.403.6138** - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIA APARECIDA DE NIGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome



e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001533-68.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ, informando que foi determinado apenas o reconhecimento dos períodos rurais, não havendo determinação de implantação de benefício na esfera judicial, razão pela qual o mesmo deve ser cessado. Descabida, desta forma, a apresentação de cálculo de valores atrasados, vez que se tem apenas averbação de tempo rural, ficando prejudicados os Embargos à Execução interpostos. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos, que deverão, oportunamente, ser remetidos ao arquivo. Prossiga-se requisitando o pagamento dos honorários fixados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001555-29.2012.403.6138** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002697-68.2012.403.6138** - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002703-75.2012.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1024**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002133-89.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001428-57.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)

Vistos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que os patronos dos réus, Dr. Messias da Silva Júnior - OAB/SP nº 120.922 e Dr. Vitor Bombig - OAB/SP nº 220230B, regularizem as respectivas representações processuais no presente feito. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001163-89.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos.Fls. 53/54: Acolho o pedido formulado. Por conseguinte, redesigno para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Alerto que caberá ao patrono do requerido informá-lo acerca da redesignação da audiência. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000265-42.2013.403.6138** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da impetrante e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao impetrado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001857-24.2013.403.6138** - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Alega a impetrante que percebia o benéfico auxílio-doença concedido por via administrativa até 07/06/2012, e que no mesmo dia realizou uma nova perícia e até a presente data não teve acesso ao seu resultado tampouco o seu benefício foi reestabelecido ou indeferido. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que a impetrada providencie a análise e encerramento do Processo Administrativo Previdenciário do benefício NB. 535.391.124-1.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 40. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Por ora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001905-80.2013.403.6138** - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X BRUNO FRANCESQUINI X GUILHERME FRANCESQUINI(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO e outros em face do GERENTE DE LICENÇAS DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no Rio de Janeiro-RJ.Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001333-27.2013.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos, representada pelo Município de Barretos, em face da UNIÃO, pleiteando em liminar, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as restrições em relação aos tributos federais, bem como da dívida ativa para com a UNIÃO e, posteriormente, a emissão de certidão negativa de débito em seu nome. Em decisão de fls. 162/164, este Juízo determinou que o requerente emenda-se a exordial, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimado, o requerente não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia do requerente, que apesar de regularmente intimado, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002250-80.2012.403.6138 - OILSON TADEU LANCONI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos etc.O embargante opôs embargos em face da decisão (fls. 142/144), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e omissão uma vez que houve a citação da Fazenda Nacional e da União, suprimindo assim a ilegitimidade passiva. Por fim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000985-09.2013.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA ROCHA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual Uelton Santos da Rocha, requer a expedição de alvará judicial para que possa levantar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a importância de R\$ 1.526,50 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referentes revisões e reajustes no seu benefício de aposentadoria por invalidez, ocorridos nos períodos de 12/09/2007 a 30/11/2008 e 12/06/2009 a 18/11/2009, cuja liberação foi prevista para maio de 2021. Foi requerida, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 22/22 vº.Citado, o INSS alegou que a pretensão deduzida pelo autor, bem como a previsão de pagamento da mesma, são decorrentes de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Observa ainda que o cronograma de pagamento foi estabelecido com a concordância do Ministério Público Federal e do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que também compunham o polo ativo da lide, ficando evidente sua legitimidade.Após, foi indeferida a tutela (fls. 82/82 vº.).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/85.Relatei o necessário, DECIDO.O interesse de agir pressupõe a presença do binômio necessidade-adequação, ou seja, o processo precisa ser realmente necessário e o procedimento para a solução do litígio deve ser o adequado ao caso.No caso em tela, o Alvará não é instrumento hábil e adequado a viabilizar a pretensão. De fato, não se trata de uma simples expedição de Alvará, uma vez que o interesse

discutido já foi objeto de uma lide, na qual a requerida demonstrou sua resistência à pretensão, vindo mais tarde a oferecer acordo. Assim, há uma inadequação da via eleita pelo requerente, configurando a falta de interesse de agir, um dos pressupostos das condições da ação. Com efeito, as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## **Expediente Nº 1026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002650-31.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 227: vistos. Proceda a autora ao recolhimento, no Juízo deprecado (processo ordem nº 1360/2013-2ª Vara da comarca de São Joaquim da Barra), da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado. Publique-se com urgência.

**0005830-55.2011.403.6138** - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor, porquanto as questões discutidas são todas de direito, sem necessidade, portanto, de conhecimento técnico contábil para dirimi-las. A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Indefiro, assim, a produção de prova documental, salvo se presentes os requisitos legais para a sua apresentação fora da fase adequada do processo. Desse modo, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006671-50.2011.403.6138** - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos. Intime-se o requerente, através de publicação, dando-se vista acerca da certidão oriunda do Juízo deprecado, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000798-35.2012.403.6138** - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e retirada da certidão de inteiro teor requerida, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0001103-19.2012.403.6138** - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do julgamento em diligência para que nova prova pericial, de natureza médica, fosse realizada, nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e/ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando desde logo advertidas de que a intimação de eventual médico assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Com o decurso de prazo, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 70, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 08:40 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 61/62, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados em decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Outrossim, concedo ao PATRONO DA PARTE AUTORA o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe o atual endereço da mesma, considerando a divergência entre o declinado na exordial e o pesquisado pela Serventia. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 61/62, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 70: vistos. Intime-se o patrono do autor para que no prazo complementar de 05 (cinco) dias, cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, informando ao Juízo o endereço da autora para a realização do estudo social, prova indispensável para a solução da demanda e não o endereço para recebimento de intimações, conforme informado. Com o cumprimento, intime-se a assistente social nomeada, para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 51. Outrossim, na inércia do patrono constituído, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000708-90.2013.403.6138** - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000935-80.2013.403.6138** - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001198-15.2013.403.6138** - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 132/140). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 132/140, precisamente da fl. 139, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, deve ser considerada como tal, a data do laudo médico-pericial, qual seja, 02/10/2013, pois foi somente a partir dessa data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 132/140. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 132/140. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 116/130. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 116/130, precisamente da fl. 127, ela está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa, desde 25/02/2010. II) DA CARENÇIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ZULEICA PETRONI ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ZULEICA PETRONI ALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): 25/07/2013 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/130. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/130. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001686-67.2013.403.6138 - WALDEMIR ANTONIO ZANELLA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001839-03.2013.403.6138 - RENATO EUCLIDES LUIZ SOARES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

+-----Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 02/06, 154/159, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício,

quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0001843-40.2013.403.6138 - CICERO BATISTA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001844-25.2013.403.6138 - ARCENO DA CRUZ PIMENTEL(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001845-10.2013.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001846-92.2013.403.6138 - OSMAR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001847-77.2013.403.6138 - COSME APARECIDO DE SOUZA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.



**0001851-17.2013.403.6138** - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22

de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001852-02.2013.403.6138** - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001853-84.2013.403.6138** - TALITA APARECIDA ARANTES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001855-54.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 67, uma vez que se referem a matéria diversa, o que foi comprovado pela consulta no sistema processual eletrônico do JEF, cuja cópia foi anexada pela Serventia.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001860-76.2013.403.6138** - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual MÉDICO assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA

JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que**

a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001863-31.2013.403.6138** - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Estela Rodrigues da Silva, ocorrido em 28/10/2007, Com quem conviveu em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheiro prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003094-98.2010.403.6138** - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

Nada a decidir quanto a petição de 30/10/2013, tendo em vista que o patrono encontra-se devidamente incluído no sistema processual, conforme se verifica da publicação realizada em 12/09/2013. Não havendo outras questões a serem decididas, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0000412-68.2013.403.6138** - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001086-46.2013.403.6138** - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor do mandado de fls. 5, designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 32/33, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar ao Juízo eventual intimação da mesma, se possível com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da perícia designada. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 32/33, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimando-se, ainda, pessoalmente a autora através de CARTA com Aviso de Recebimento-AR, observando a Serventia o endereço constante do último mandado expedido.

**Expediente Nº 1029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001246-76.2010.403.6138** - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente

proferida e certidão acostada aos autos)

**0001946-52.2010.403.6138** - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000566-23.2012.403.6138** - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001802-10.2012.403.6138** - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002275-93.2012.403.6138** - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002544-35.2012.403.6138** - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000350-28.2013.403.6138** - MARIA NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, está incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda

do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 22/29, precisamente da fl. 30, a autora é portadora de neoplasia maligna do colo de útero. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 37/45) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), equivalente a uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo da eventual análise do pedido na sentença, porquanto, em juízo de cognição sumária não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia dos últimos contra-cheques de Francione Barbosa da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 22/29 e 37/45. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 22/29 e 37/45. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001197-30.2013.403.6138 - SILVIA INACIO DIAS DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001248-41.2013.403.6138 - LIRIA DE JESUS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001281-31.2013.403.6138 - MARIA DOS REIS SILVA MARINHO AMORIM (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001285-68.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001507-36.2013.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001508-21.2013.403.6138** - LUISA AMAR SILVA DE PADUA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001509-06.2013.403.6138** - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001510-88.2013.403.6138** - JEFFERSON IGOR CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001511-73.2013.403.6138** - LUCIANO ALVES LEMOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do



juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001512-58.2013.403.6138** - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001513-43.2013.403.6138** - MARTIELA JANAINA RODRIGUES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001514-28.2013.403.6138** - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001542-93.2013.403.6138** - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001655-47.2013.403.6138** - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 29/ss. como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001882-37.2013.403.6138 - VANDERLAM JACINTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do pedido principal do presente feito (auxílio doença), uma vez que só consta o indeferimento do benefício assistencial (pedido alternativo). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:45 horas, nas

dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001890-14.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de analisar pedido, no qual requer o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 29/10/2013. Relata o autor que firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal, em 28/05/2011, para a compra de um imóvel através do programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida. Ocorre que, em função de problemas de saúde de sua filha não pode arcar com o adimplemento das prestações nos prazos estipulados, tendo buscado sem êxito a renegociação da dívida junto ao banco réu. Aduz ainda que, em virtude do inadimplemento imóvel teria sido incluído em lote para leilão com data em 29/10/2013 (fls. 02/23). Não vislumbro a verossimilhança das alegações, porquanto o próprio autor reconhece o inadimplemento contratual, o que autorizaria, observado o devido processo legal, a alienação extrajudicial do imóvel financiado. Ainda que assim não fosse, não há nos autos qualquer prova das alegações de que deixou de quitar as prestações do mútuo habitacional em razão de doença da filha. Por derradeiro, a despeito do leilão agendado para hoje, verifico que o patrono fora constituído em 18 de outubro de 2013, ou seja, há vários, mas a propositura da demanda ocorreu somente nesta data, o que, por si só, afasta o perigo da demora, na medida em que não se pode exigir do juiz que decida de modo imediato, quando o próprio causídico não demonstrou a mesma presteza na distribuição do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as cautelas de praxe, a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004569-89.2010.403.6138 - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Desnecessária a análise da prevenção, apontada no termo de fl. 486, tendo em vista a fase processual do presente feito. Assim, requeiram-se os pagamentos, conforme determinado na decisão de fl. 485. Após, ciência às partes dos

requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se.

**0007449-20.2011.403.6138** - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159. O ofício requisitório de fl. 146, mencionado pela parte autora, refere-se aos honorários periciais e não aos honorários advocatícios, portanto, não houve equívoco na indicação do beneficiário. No mais, tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 622,20 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0000059-28.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-43.2013.403.6138) LUIS CARLOS LARA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.318,82 (dois mil trezentos e dezoitos reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000135-57.2010.403.6138** - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000847-47.2010.403.6138** - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contabilidade. Requeiram-se os pagamentos, de acordo com os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000877-82.2010.403.6138** - ROSILENE COSTA DA SILVA SIQUEIRA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE COSTA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001371-44.2010.403.6138** - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THINEO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002035-75.2010.403.6138** - LOURDES COELHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003439-64.2010.403.6138** - JOSE DA SILVA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003541-86.2010.403.6138** - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003645-78.2010.403.6138** - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO MAJESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003685-60.2010.403.6138** - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003777-38.2010.403.6138** - CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156088 - KARINA MENDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-98.2011.403.6138** - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005405-28.2011.403.6138** - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0006361-44.2011.403.6138** - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000475-30.2012.403.6138** - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001229-69.2012.403.6138** - APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002285-40.2012.403.6138** - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador

para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002301-91.2012.403.6138** - MARIA DA COSTA SOUSA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000739-13.2013.403.6138** - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000740-95.2013.403.6138, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirase o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímem-se.

#### **Expediente Nº 1034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-55.2010.403.6138** - ELISANGELA APARECIDA NUNES (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o feito ainda não está em termos para sentença. No capítulo 7-do Exame Físico, o expert faz as seguintes considerações a respeito do estado de saúde da autora: Está lúcida, orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações (fl. 195). Contudo, ao responder o quesito nº 2, a do Juízo (fl. 197), informa que é portadora de depressão. A fim de afastar possível contradição acerca da conclusão sobre o estado de saúde da autora, bem como para melhor apreciá-lo, determino a realização de prova pericial médico-psiquiátrica. Para tal encargo nomeio o perito judicial DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 11:45 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo indicar qual. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004116-94.2010.403.6138 - ILSO NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 116: defiro.Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 20 de NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 horas, na Empresa Minerva.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, intime-se o perito nomeado pelo meio mais expedito.Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

**0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de nova prova pericial de natureza medica.Assim, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio para tal encargo o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá OBSERVAR O QUANTO DETERMINADO PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO, no Acórdão de fl. 116/118, bem como responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais,

bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se o INSS pelo meio mais expedito e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a realização de nova perícia, a ser executada por um médico especialista na área psiquiátrica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, a perícia médica

já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0000691-88.2012.403.6138** - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor.Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado.Publique-se e cumpra-se.

**0001270-36.2012.403.6138** - ELIANE GONCALVES REZENDE DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal da parte autora acerca da audiência), fica a mesma desde já intimada da data agendada (12 de novembro de 2013 - 13:00 horas), através de seu patrono.Prossiga-se.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002209-16.2012.403.6138** - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002671-70.2012.403.6138** - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal.Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo Ministério Público às fls. 87, devendo na mesma oportunidade informar o Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000607-53.2013.403.6138** - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000927-06.2013.403.6138** - SANDRA REGINA ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000972-10.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em resposta ao quesito nº 2, b, do Juízo, que as patologias das quais padece o autor não o incapacitam para as atividades que vinha exercendo nos últimos anos, não restando comprovada a incapacidade atual que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001154-93.2013.403.6138 - MARTA REGINA DAIANEZE(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende

produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001384-38.2013.403.6138** - IVAN SOARES DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001460-62.2013.403.6138** - ADENICE HIDALGO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema PLENUS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 31/12/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/50. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001537-71.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:20 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001540-26.2013.403.6138** - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001553-25.2013.403.6138** - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001554-10.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor

desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001555-92.2013.403.6138** - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001556-77.2013.403.6138** - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001559-32.2013.403.6138** - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001596-59.2013.403.6138** - GISLENE CRISTINA CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001597-44.2013.403.6138** - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001598-29.2013.403.6138** - ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001623-42.2013.403.6138** - HILDA DE SOUZA GUEDES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:40 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido,



ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001635-56.2013.403.6138** - OLIVERCINDO JOSE DA SILVA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Outrossim, indefiro, desde já, a atuação do fisioterapeuta indicado pelo autor como assistente técnico. A prova pericial a ser realizada nos autos é MÉDICA e o assistente técnico deverá ter o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Ademais, os autos não se encontram na fase para apresentação de laudo por assistente técnico, eis que não realizada a perícia. Sendo assim, desentranhe-se o documento de fls. 43/61, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-o à disposição do advogado do autor, em pasta própria. Sem prejuízo, considerando que a petição de fls. 62/79 foi indevidamente protocolada nos presentes autos, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao seu desentranhamento, encaminhando-a ao SEDI para que a vincule corretamente aos autos nº 2013.1602-66. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

**0001636-41.2013.403.6138** - ADAO LUIZ DA CRUZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001645-03.2013.403.6138** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência.

**0001653-77.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2010.4294-43, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 19). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001654-62.2013.403.6138** - WEVERTON APARECIDO BARATELI MARIANO - MENOR X ELIANE CRISTINA BARATELI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 35/ss. como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 08:20 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela

parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, a perícia médica

já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001713-50.2013.403.6138** - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001724-79.2013.403.6138** - ORLANDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001726-49.2013.403.6138** - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001730-86.2013.403.6138** - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:40 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001767-16.2013.403.6138** - ROGERIO EDUARDO MANCIM(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:40 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001768-98.2013.403.6138** - FLAVIO FELICIANO DE JESUS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:20 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

**0001787-07.2013.403.6138** - FABIANA ALVES TOLEDO THOMAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por CESSNA FINANCE CORPORATION em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, postulando, liminarmente e inaudita altera parte: i) a imediata liberação e entrega da aeronave Cessna, modelo 510, número de fabricação 510-0063, registro brasileiro PR-DRI à autora e ii) seja a ela autorizada a tomada de todas as medidas necessárias à exportação do bem, mediante os necessários ofícios ao depositário fiel da aeronave e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Como elementos autorizadores da concessão da liminar, sugere a autora que a verossimilhança das alegações vincula-se ao fato de ser ela: i) terceiro de boa-fé; ii) proprietária da aeronave apreendida e iii) alheia aos fatos ensejadores da apreensão. Já o perigo da demora configurar-se-ia: iv) na necessidade de reaver a aeronave para aliená-la ou arrendá-la e recompor seu capital; v) a rápida depreciação do valor da aeronave indica não ser recomendável aguardar-se o curso do processo para devolvê-la; vi) que a manutenção periódica não evitaria o perecimento antecipado do bem por estar ele sem operar regularmente. Ademais, sustenta que a concessão da liminar não traria prejuízo nem a terceiros nem à UNIAO.Requer-se, ainda, após a concessão da liminar, o reconhecimento da conexão entre a presente demanda e a ação de rito ordinário ajuizada pela empresa MUSTANG PRATA perante esta 1ª Vara Federal, autuada sob o nº 0000663-86.2013.403.6138, determinando a reunião dos autos de ambos os processos e seu julgamento simultâneo, sob os seguintes argumentos: i) ambas as ações têm a finalidade de liberar a aeronave apreendida; ii) não tendo a primeira ação sido julgada, o resultado de uma afetará diretamente o resultado da outra, com possibilidade de decisões conflitantes.Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a presente demanda confirmando-se a liminar, que espera seja concedida, anulando-se a pena de perdimento da aeronave supracitada com a restituição da sua posse à autora nos Estados Unidos, condenado a ré aos ônus da sucumbência.Reporta a peça vestibular que, em 07/03/2008, a autora, proprietária da aeronave supracitada, celebrou contrato de arrendamento simples (aluguel) do referido bem com a empresa MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, cedendo a sua posse mediante o pagamento de um aluguel semestral.Notícia a inicial que em razão do contrato de aluguel a aeronave foi registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro e no Banco Central do Brasil para aprovação da remessa do valor do aluguel aos Estados Unidos.Ainda de acordo com a peça de ingresso, o contrato de aluguel, inicialmente com previsão de término e devolução da aeronave em 07/03/2016, perdurou até recentemente, quando a empresa-autora foi informada pela empresa-arrendatária que o bem estava apreendido e sujeito à aplicação da pena de perdimento nos termos do Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil, o que resultou no procedimento administrativo nº 0376.003843-2011. Aduz-se, na exordial, que a fiscalização teria concluído pela interposição fraudulenta de terceiro com o propósito de se viabilizar a importação da aeronave com os benefícios do regime de admissão temporária, que prevê a suspensão parcial dos tributos incidentes sobre a importação. Diante da possibilidade do perdimento da aeronave em virtude de apreensão indevida por parte do ente público federal, consigna a inicial, a autora comunicou à arrendatária a configuração do inadimplemento contratual e a consequente rescisão da avença, o que motivou a propositura da presente ação. Contra a aplicação da pena de perdimento da aeronave a autora argumenta: i) que a rescisão do contrato de locação da aeronave implica a devolução desta à autora (proprietária), que não tem qualquer relação com o procedimento administrativo nº 0376.003843-2011; ii) que a observância das regras de importação cabe exclusivamente à arrendatária, não tendo a autora controle sobre as atividades daquela nem contribuído para o fato ensejador da apreensão, caracterizando-se como terceiro de boa-fé que não pode ser responsabilizada por fatos alheios. É o relatório. Decido. São requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil: (i) pedido expresso; (ii) prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações; (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (iv) ou, ainda, caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, como forma de equilibrar os efeitos do tempo no processo. Não se antecipa os efeitos da tutela quando houver irreversibilidade do provimento, na dicção do 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, deferir o pedido antecipatório para determinar a liberação da aeronave apreendida, para exportação imediata, impediria a reversibilidade do provimento jurisdicional, na medida em que não seria possível o seu deslocamento para o território nacional, caso reformada a decisão que antecipasse os efeitos da tutela. Nem é hipótese de conversão do prejuízo da União em perdas e danos, pois não se está diante de dano patrimonial. Tampouco há garantia, por parte da autora, de devolução posterior da aeronave mencionada na peça exordial. A melhor solução ao caso concreto é a duração razoável do processo, a qual dependerá, obviamente, da conduta das partes e do Poder Judiciário. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém determino, embora não haja disposição legal a respeito, a prioridade de tramitação, com vistas a impedir a perda ou deterioração da aeronave Cessna, modelo 510, número de fabricação 510-0063. Anote-se. Quanto ao pedido de reconhecimento da conexão com a demanda n. 0000663-86.2013.403.6138, deixo para apreciá-lo após a vinda da contestação, porquanto se mostra possível o prévio contraditório, o que não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela. Determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a parte contrária, com as cautelas de praxe, a qual deve especificar na contestação, de modo fundamentado, as provas que pretendem produzir. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reunião dos processos (este e aquele citado acima), enquanto efeito da conexão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em

que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 25/26, proferida em 25/10/2013) Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 27, proferida em 30/10/13)

**0001862-46.2013.403.6138** - MARIA DE JESUS MOTA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, negado pela autarquia ré sob a alegação de falta de comprovação da carência exigida. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do assunto, eis que não se trata de aposentadoria a depender de reconhecimento de tempo de trabalho rural. Publique-se e cumpra-se.

**0001866-83.2013.403.6138** - MAURO DE SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001867-68.2013.403.6138** - MATHEUS VIOLADA GIACOMETTI(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão supra e considerando que a produção de prova documental é ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, bem



como tendo em vista que o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação dos extratos de sua conta fundiária, cabe-lhe diligenciar junto à CEF para obtenção de referidos documentos do FGTS, essenciais à propositura da demanda. Para tanto, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se e cumpra-se.

**0001868-53.2013.403.6138 - GEVESSON DA SILVA BRITO(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão supra e considerando que a produção de prova documental é ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, bem como tendo em vista que o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação dos extratos de sua conta fundiária, cabe-lhe diligenciar junto à CEF para obtenção de referidos documentos do FGTS, essenciais à propositura da demanda. Para tanto, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se e cumpra-se.

**0001871-08.2013.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), SOB PENA DE EXTINÇÃO, posto que o acostado à exordial às fls. 14 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001872-90.2013.403.6138 - WESLEI MARQUES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001879-82.2013.403.6138 - FABIANO DOS REIS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001880-67.2013.403.6138 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Aduz em sua defesa que a autarquia ré, reconhecendo a incapacidade laborativa que lhe acomete, concedeu-lhe indevidamente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 548.568.405-6 - fls. 78), quando, considerando que detinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social à época da concessão de tal benefício, deveria ter sido beneficiado com o auxílio doença/ap. invalidez. Por ora, considerando o que dos autos consta, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de juntada do procedimento administrativo do autor. Sendo assim, requirite-se COM URGÊNCIA junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do autor, referente ao benefício nº 87/548.568.405-6, que deverá ser apresentado ao Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação, sob pena de desobediência. Com a juntada, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001894-51.2013.403.6138 - MARIA PENACHINIAO DOS SANTOS (SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES E SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do

novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001898-88.2013.403.6138** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Luiz Antonio da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001899-73.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social

em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001900-58.2013.403.6138** - ERNANDES HUMBERTO MARCELINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001901-43.2013.403.6138** - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO

ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possível litispendência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da provável litispendência com o feito nº 0009238-76.2013.403.6302 (fl. 20), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0001906-65.2013.403.6138 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Rubens Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta

da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE SUBMETER-SE AO julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO ORIGINAL E ATUALIZADO DE MANDATO (ART. 37 DO CPC), REGULARIZANDO, ASSIM, SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, POSTO QUE O ACOSTADO ÀS FLS. 12 TRATA-SE DE CÓPIA REPROGRÁFICA. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

**0001915-27.2013.403.6138** - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001916-12.2013.403.6138** - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 06 está com a assinatura rasurada (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001918-79.2013.403.6138** - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001920-49.2013.403.6138** - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga

de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001921-34.2013.403.6138** - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, WEBERT ANDERSON BATISTA. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001926-56.2013.403.6138** - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado (fls. 23). Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001489-20.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causidico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002325-90.2010.403.6138** - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, ao SEDI, para retificar a autuação. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 1035**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003405-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-07.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-98.2010.403.6138** - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIS BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001871-13.2010.403.6138** - SONIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003675-16.2010.403.6138** - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003759-17.2010.403.6138** - VAIRA BORGES BATISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIRA BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003805-06.2010.403.6138 - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA CIRILA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GONZAGA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BRAGALDA NEVES - Juiz Federal.**  
**Belª Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003058-46.2011.403.6130** - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSÉ AMORIM DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de 200 (duzentos) salários mínimos. Sustenta, em síntese, que no dia 10.08.2010 teria se dirigido à agência da CEF para realizar depósito no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ressalta, preliminarmente, que teria realizado o procedimento em horário de almoço e que sofre de pressão alta nos olhos. Assevera que durante a espera, teria sentido tontura, fato que o fez aguardar em pé próximo às cadeiras, razão pela qual o segurança da instituição o teria interpelado para que voltasse a se sentar. Aduz ter informado ao segurança que preferia ficar em pé, pois não estava se sentindo bem. Mesmo assim o interlocutor teria sido indelicado e ordenado que o autor se sentasse, já com a arma em punho. Relata que um dos caixas havia sido liberado e teria solicitado atendimento preferencial, pois não se sentia bem, momento em que o segurança teria desferido uma coronhada na cabeça do autor, levando-o à inconsciência. Menciona ter lavrado boletim de ocorrência para registrar a agressão sofrida, inclusive com a indicação de testemunha dos fatos. Ademais, o circuito interno de segurança da instituição financeira teria registrado o ocorrido e, portanto, os fatos alegados poderiam ser comprovados. Juntou documentos (fls. 19/30). A ação foi ajuizada na Comarca de Itapevi, cujo juízo declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 36). Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 37). Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela para preservação da prova (fls. 38). Em contestação (fls. 43/80), a ré arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário ou, subsidiariamente, a denunciação da lide. No mérito, afastou a possibilidade de ter havido a agressão narrada pelo autor, pois o circuito interno de segurança teria registrado dinâmica diferente daquela narrada na inicial. Réplica às fls. 84/88. Este juízo acolheu o pedido de denunciação à lide da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls. 89). Contestação às fls. 137/171. Preliminarmente, denunciou à lide o Sr. Rogério Luiz do Carmo, segurança envolvido nos fatos narrados na inicial. No mérito, alegou que o autor passou a agredir o segurança, que apenas procurou afastá-lo colocando a mão no peito. Portanto, não teria havido a agressão noticiada. Réplica às fls. 185/191. Oportunizada a produção de provas (fls. 196), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 197/202). Os pedidos foram acolhidos e a audiência foi designada (fls. 203/203-verso). No dia da realização do ato, contudo, ausentes algumas testemunhas, houve redesignação para outra data (fls. 249/250). Audiência realizada em 14.08.2012 (fls. 287/287-verso). Alegações finais da parte autora às fls. 309/315, da corrê CAIXA às fls. 323/325 e da corrê CENTURION às fls. 328/337. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora alega ter sofrido agressão durante atendimento realizado na agência da corrê CAIXA, ocasião na qual o segurança teria desferido uma coronhada na cabeça do autor sem motivo aparente. As rés, por sua vez, negam que tenha havido a agressão noticiada e que o autor causou todo o tumulto ocorrido no dia. Pois bem. As imagens do circuito interno de segurança trazidas aos autos pela corrê CAIXA não são tão esclarecedoras quanto aos fatos narrados por ambas as partes, pois as imagens não são contínuas, isto é, não é possível verificar todo o ocorrido de maneira uniforme. De todo modo, o vídeo foi exposto aos participantes da audiência para confirmar se os fatos narrados correspondiam às imagens. Mesmo depois de prestados todos os depoimentos, não é possível ter certeza sobre os fatos ocorridos na data. As contradições das testemunhas são evidentes e não ajudam a elucidar os fatos narrados pelo autor na inicial, mesmo com o auxílio das gravações, uma vez que elas não são claras o suficiente para esclarecer o ocorrido. Primeiramente, o autor afirmou durante seu depoimento que a agressão teria ocorrido no momento em que a caixa do banco o teria chamado para ser atendido, após prévia discussão. As testemunhas da parte autora afirmaram que o segurança desferiu uma coronhada na cabeça do autor, apesar de estarem a certa distância dos fatos narrados. Afirmaram que o autor não chegou a ser atendido no guichê, pois a agressão teria ocorrido no momento em que ele tentava se desvencilhar do segurança. As testemunhas da corrê CAIXA, por seu turno, afirmaram que o autor já estava sendo atendido e continuou a discutir com o segurança, quando repentinamente se voltou contra ele e o atacou. A testemunha KATYA afirmou que não viu o que ocorreu depois, ao passo que a testemunha NUNCIATO afirmou que o segurança apenas se defendeu ao colocar a mão no coldre para afastar a arma do alcance do autor e colocou a outra mão à frente do corpo para impedir a aproximação. Segundo afirma, o autor teria se assustado com a reação do segurança e teria se jogado para trás, momento em que

teria batido a cabeça no móvel e causado a contusão na cabeça. Nesse plano, se verificam duas versões bastantes distintas sobre o mesmo fato: na visão das testemunhas do autor, o fato ocorreu antes do atendimento e o segurança teria agredido o autor com a coronha do revólver; na visão dos funcionários da corrê CAIXA, o autor já estava sendo atendido quando iniciou um ataque contra o segurança, porém ambos afirmaram que a arma não estava na mão do vigilante para que ele pudesse ter desferido coronhada contra o autor. O caso se torna ainda mais obscuro depois do depoimento do informante ROGÉRIO, segurança envolvido nos fatos narrados na inicial. Ele afirmou que o autor queria ter atendimento preferencial (fato corroborado por todas as testemunhas ouvidas e que presenciaram os fatos) e estaria aguardando na entrada do guichê, situação a ser evitada, tendo em vista que os guichês eram protegidos por divisórias para evitar que quem estivesse esperando o atendimento não visse qual a operação que estava sendo realizada por quem estava sendo atendido e, desse modo, impedir o cometimento de crimes na saída do banco. Informou que, como o autor estava causando tumultos, a funcionária do caixa havia dito que passaria o atendimento do autor na frente dos demais (fatos confirmados pelas duas testemunhas que trabalham na instituição). Durante o atendimento, o autor o teria provocado e, de repente, teria partido em sua direção, momento em que teria protegido a arma com uma das mãos e colocado o outro braço à frente. Na confusão, outro segurança teria segurado o autor por trás, momento em que o autor teria se jogado e provavelmente batido a cabeça. Nesse ponto, o depoimento do informante é totalmente diferente de todos os outros envolvidos no caso, pois ninguém mencionou que outro segurança teria participado da confusão. Outra questão relevante refere-se ao fato de que o autor não se reconheceu nas imagens apresentadas na audiência e que seriam do sistema de segurança da agência bancária. Não obstante, todas as testemunhas foram claras ao identificar o autor e as cenas nas filmagens. Há, portanto, uma série de contradições entre os fatos narrados pelo autor e por suas testemunhas; bem como entre as testemunhas das corrés e o segurança. Não é possível estabelecer pontos firmes acerca dos fatos ocorridos naquela ocasião. Muito embora o autor não tenha se reconhecido no vídeo, todos os testemunhos foram firmes em atestar que era ele quem aparecia nas filmagens. Partindo desse ponto, é possível notar que a pessoa apontada como sendo o autor foi atendida pela funcionária KATYA, em 02.08.2010, por volta da 12h12. Logo, essa imagem contradiz os depoimentos prestados pelo autor e por suas testemunhas, pois eles afirmaram que o autor teria sido agredido antes de ser atendido. Outra inconsistência pode ser verificada nas declarações do autor após ter sofrido a agressão. Ele narra que ficou desacordado e somente saiu da agência depois de ser carregado pelo atendimento médico. Contudo, as testemunhas afirmaram que depois do incidente o autor se levantou e estava consciente. Do exposto, não é possível estabelecer as verdades dos fatos de forma clara e cristalina, pois justamente no momento do incidente a câmera de segurança da agência congelou a imagem e impediu a perfeita visualização do ocorrido. Às fls. 25/26 foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 4394/2010, oportunidade na qual o autor reiterou ter sido agredido pelo segurança. Na oportunidade, ficou consignado que, in verbis: Já o autor nega te-la agredido, afirmando que apenas teria empurrado a vítima, que acabou por cair e bater a cabeça no balcão, vindo a desmaiar. Nos depoimentos colhidos em audiência, as testemunhas e informante das corrés afirmaram que o autor não teria sido empurrado, mas que o segurança somente teria feito um movimento defensivo. O segurança, no depoimento prestado na Delegacia, não mencionou que outro colega o ajudou, mas afirmou que empurrou o autor e ele caiu no chão e bateu a cabeça no balcão, vindo a desmaiar. O Delegado solicitou exame de corpo de delito, requisição emitida conforme documentos de fls. 27. Há uma foto do autor com a lesão sofrida no incidente, porém é possível afirmar que ela não foi tirada no dia do acidente, haja vista a inexistência de curativo, bem como a ocorrência de cicatrização. Não há nos autos, contudo, o laudo do IML com a conclusão acerca da lesão sofrida, fato que dificulta ainda mais a elucidação dos fatos narrados por ambas as partes. Também não há notícia do autor ter oferecido representação criminal contra o suposto agressor. Ressalto, ademais, que a testemunha apontada no Boletim de Ocorrência, Sr. Djalma Almeida Campos, não foi arrolada como testemunha pelo autor na presente ação. Dos elementos existentes nos autos é possível extrair que: a) o autor causou tumulto ao pretender o atendimento bancário antes de outros clientes, sob alegação de não se sentir bem; b) houve discussão entre o autor e o segurança, pois o autor insistia em ficar próxima a divisória instalada justamente para evitar que terceiros observassem qual a operação o cliente que estava sendo atendido realizava; c) o autor foi atendido pela funcionária da corrê CAIXA e, portanto, eventual agressão teria ocorrido próximo ao guichê de atendimento, ou seja, dentro do limite imposto pelas divisórias instaladas. Do exposto, não é possível concluir que o autor foi agredido deliberadamente pelo segurança com a coronha do revólver. Não se está a dizer que não houve agressão, ainda que de outra forma, mas sim que o autor não logrou êxito em demonstrar ter sido agredido conforme narrou na inicial. Se houve agressão, ela ocorreu dentro da área reservada ao atendimento ao cliente, isto é, atrás das divisórias instaladas, cujo objetivo é dificultar que quem esteja do outro lado visualize qual transação bancária é realizada pelo cliente que está sendo atendido. Logo, se as divisórias têm por finalidade dificultar a visão de terceiros quanto ao atendimento dado aos clientes e, tendo a confusão provavelmente ocorrido dentro dessa área, a versão das testemunhas do autor, que estavam do outro da agência, não se mostra factível, pois as imagens confirmam que o autor primeiro foi atendido, depois teria sido agredido. Quanto ao momento da agressão, o autor assim narrou os fatos na inicial (fls. 05): Como um dos caixas havia sido liberado, o autor deixou de lado o segurança Rogério e solicitou que fosse atendido com prioridade porque não estava se sentindo bem. Logo em seguida, o segurança Rogério se aproximou e desferiu

uma coronhada no autor que caiu entre as cadeiras perdendo a consciência. Contudo, apresentou nas alegações finais o seguinte encadeamento de fatos (fls. 310): A filmagem apresentada pela caixa Econômica Federal não demonstra nenhuma conduta irritada, nervosa, ofensiva ou indelicada do autor junto ao caixa ou até mesmo para com a funcionária do banco corréu, pelo contrário, o atendimento corria da melhor maneira possível até que, em dado momento, o autor foi agredido pelo segurança Rogério. (grifos no original) Em momento algum foi visualizado o autor agredindo ninguém da instituição bancária, muito menos o vigilante. É nítido que na oportunidade que o requerente estava saindo do atendimento do caixa foi abordado pelo segurança Rogério que logo o atacou, vindo a cair, fatos esses muito bem situados na gravação. (grifos no original) Verifica-se, portanto, que essa narrativa colide com os depoimentos das testemunhas do autor, que asseguraram ter sido o autor agredido antes de ser atendido. Para a condenação em dano moral é necessário que haja demonstração do preenchimento dos requisitos legais para determinação do seu pagamento. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: [...] não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Os testemunhos também não foram esclarecedores e, portanto, de rigor a improcedência da ação, pois não há prova cabal do dano moral relacionado com a conduta do réu. É necessário que os efeitos do ato tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Logo, pelos elementos existentes nos autos, não é possível confirmar os fatos narrados pela parte autora e, portanto, incabível acolher o pedido formulado quanto à condenação das rés em dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o trânsito em julgado da homologação do acordo efetuado pelas partes. Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 10.475,24 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em nome do autor, assim como R\$ 1.047,52, (um mil e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em nome do advogado, conforme os cálculos elaborados pela autarquia ré de fls. 202. Após, intime-se a parte autora.

**0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por AUTA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua inclusão no benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/047.014.901-9, instituído por Joel Tiburcio da Silva, falecido aos 22/02/1992. Às fls. 170/171 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 196. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 197 e 198. Extratos de pagamento às fls. 199 e 200. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 201), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 203. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0020828-52.2011.403.6130** - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por CLAUDIO UELITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, entre 15.04.1974 e 30.09.1977 e MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, entre 13.10.1977 e 27.01.1992; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, observando-se o preenchimento dos requisitos antes das alterações legislativas ocorridas em 15.12.1998 e 29.11.1999; c) reconhecido o direito ao benefício, seja determinado que para o cálculo do valor da RMI sejam atualizados todos os salários de contribuição até a competência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo; d) o pagamento dos atrasados sejam compensados com as parcelas pagas pelo deferimento da aposentadoria requerida posteriormente (NB 151.941.033-3).Requer-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de todas as prestações, acrescidas dos consectários legais e o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.11.2004 (NB 135.241.089-0), indeferido sob o fundamento de não ter preenchido o requisito idade mínima. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos mencionados. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição na data da EC nº 20/98, e 39 (trinta e nove) anos e 10 (dez) meses na data do requerimento administrativo e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Menciona, ainda, ter requerido, em 01.10.2009, novo pedido de aposentadoria, já com a idade mínima exigida, deferido pela autarquia ré (NB 151.941.033-3). Juntou documentos (24/156). A parte autora foi instada a emendar a inicial, momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 159). A determinação foi cumprida às fls. 163/185. Em contestação (fls. 195/222), o réu sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial, pois a exposição não foi comprovada, além de ter havido a utilização de EPI eficaz. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 225/229. Oportunizada a produção de provas (fls. 230), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 231/233), ao passo que o réu nada requereu (fls. 234-verso). A produção da prova requerida foi indeferida (fls. 235). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Pleiteia a parte autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Outrossim, entendo que a atividade foi desempenhada em condições especiais, mesmo com a utilização do EPI, pois se firmou o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima

Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - QUÍMICO Até o advento da Lei nº 9.032/95, possível o enquadramento da atividade nos róis previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No caso, os trabalhadores sujeitos ao agente agressor químico poderiam ser enquadrados no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11. Resta verificar, portanto, se a atividade desempenhada pela parte autora pode ser enquadrada. PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS (15.04.1974 e 30.09.1977) - Está encartado nos autos formulário DSS-8030 emitido pela empregadora (fls. 38), no qual é informada a exposição do autor ao agente físico químico, de modo habitual e permanente. Atuou inicialmente como auxiliar de escritório e posteriormente como encarregado da central de recebimento e desempenhava as seguintes atividades: Recebimento de matérias-primas, análise dos documentos (notas fiscais), conferência física do material recebido, armazenamento do material e liberação para a produção quando solicitado, operação de empilhadeiras. Recebimento e triagem de documentos. O documento foi elaborado baseado no laudo técnico acostado às fls. 39/41, emitido em 22.10.2003, no qual consta que a parte autora manuseava embalagens fechadas, sacarias, tambores, barricas e caixas de papelão de uma série de produtos químicos enumerados e conclui: O funcionário ficava exposto a embalagens fechadas contendo os agentes citados no item V, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, sendo que os agentes em questão são prejudiciais à saúde do trabalhador, quando acima dos limites de tolerância. Em que pese o fato da parte autora trabalhar em indústria química, os cargos ocupados não denotam a sua exposição direta aos agentes agressivos mencionados. Outrossim, conquanto manuseasse os produtos e insumos destinados à produção industrial, o fazia de forma indireta, pois conforme constou no laudo, pois manuseava as embalagens dos produtos. Isso significa que os documentos encartados nos autos não comprovam que o autor estava exposto aos agentes químicos diretamente, seja pelo manuseio direto com os insumos químicos na produção da manufatura, seja pela existência desses agentes no ar, pois os produtos estavam embalados. Nesse plano, não reconheço o período como laborado em condições especiais. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUIDO Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas à contagem especial do tempo de serviço às operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Houve, contudo, nova alteração, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, que a partir de 19/11/03 passou a exigir exposição máxima ao ruído de 85 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial desempenhada durante sua jornada de trabalho na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, entre 13.10.1977 e 27.01.1992, pois estaria exposto constantemente a ruído de 95,3 dB. Há nos autos cópia do Formulário DSS-8030 emitido pela empregadora em 23.12.2003, no qual afirma que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 95,3 dB. Há, ainda, Laudo Técnico, emitido em 23.12.2003 (fls. 67), atestando que de fato o autor estava exposto a intensidade de ruído apontada, durante toda a sua jornada de trabalho. Verifica-se, no caso, que em todo o período analisado o autor estava exposto a intensidade de ruído acima do limite estabelecido em quaisquer das legislações vigentes, independentemente do uso de EPI, conforme já ressaltado. De rigor, portanto, o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, a qual deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pleiteia a parte autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 53/55 e os períodos comprovados e reconhecidos nesses autos, o tempo



de contribuição da parte autora totaliza, até 25.11.2004 (DER - fls. 27), o montante de 38 (trinta e oito) anos e 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, conforme segue: Portanto, a parte autora preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Cumpre esclarecer, ainda, que o autor, até 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, havia contribuído por 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme segue: Verifica-se, portanto, que o autor não havia completado os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fazer jus à aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época. Contudo, havia preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional, pois o tempo mínimo exigido para a concessão desse benefício era de 30 (trinta) anos. Cumpre, ainda, realizar o cálculo previsto até 28.11.1999, conforme previsto na regra de transição estabelecida na Lei nº 9.876/99. Nesse quadro, o autor havia contribuído, até 29.11.1999, por 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, conforme segue: Contudo, para aproveitar a regra de transição, deveria também preencher o requisito etário, isto é, deveria ter na data da implantação dos requisitos 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme documentos de fls. 33, o autor nasceu em 08.05.1955 e, portanto, em 29.11.1999, tinha 44 (quarenta e quatro anos), ou seja, não preencheu um dos requisitos necessários para se aposentar nos termos da regra de transição. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Quanto a parte autora demonstre preocupação com a atualização dos salários-de-contribuição utilizados para calcular a RMI, não me parece existir ilegalidade no art. 187 do Decreto nº 3.048/99, cuja redação é a seguir transcrita (g.n.): Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. O cálculo da RMI, por certo, deverá ser realizado com base nos salários-de-contribuição apurados na forma da legislação vigente à época e serão devidamente atualizados nos exatos termos da lei. O dispositivo em comento apenas assegura que a Renda Mensal Inicial (RMI) apurada será reajustada até a data de entrada do requerimento, nos mesmos índices aplicados ao benefício, uma vez que apesar de ter direito à aposentadoria antes da vigência da EC nº 20/98, o autor pleiteou o benefício somente em 2004. Logo, a RMI apurada em 1998 deve ser reajustada justamente para não prejudicar o segurado, razão pela qual não vislumbro a necessidade de fixar critérios já estabelecidos na legislação aplicável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, entre 13.10.1977 e 27.01.1992, o qual deverá ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; b) convalidar os períodos reconhecidos administrativamente e condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo, em 25.11.2004, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época; c) determinar que o pagamento dos atrasados seja compensado com as parcelas, devidamente corrigidas, recebidas pelo autor em decorrência da implantação do benefício NB 151.941.033-3, concedido em 01.10.2009. Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: CLAUDIO UELITO DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 135.241.089-0) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.11.2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000288-46.2012.403.6130** - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requisitem-se os honorários dos peritos (Arthur, Elcio, Riff e Rachman).A questão referente à realização de perícia na especialidade reumatologia já foi apreciada a fls. 240.Declaro encerrada a instrução processual.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memórias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003560-48.2012.403.6130** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os requerimentos formulados à fl. 196.A verificação de jurisprudência pode ser efetuada pela parte autora.E, ainda, em relação ao pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis, a diligência pode ser procedida também pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar os documentos referidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005698-85.2012.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do dano moral alegado pela parte autora.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 153.

**0001540-50.2013.403.6130** - MARLENE CORREA DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/147, à réplica.Intime-se a parte autora.

**0001659-11.2013.403.6130** - MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora endereçar corretamente a petição de fl. 199/210 ao processo correto, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0001926-80.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o INSS manifestar-se em réplica. No mesmo prazo as partes deverão esclarecer quais as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0002415-20.2013.403.6130** - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114, à réplica.Intime-se a parte autora.

**0002516-57.2013.403.6130** - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por ADRIANA CARLA BERTELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 05/09/2012, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata ser segurada do INSS desde agosto de 2011, sempre exercendo a função de motorista autônoma. Aduz ter sido diagnosticada com neoplasia maligna do endocervix, a qual a impossibilita de exercer suas atividades laborais.Requereu, em 05/09/2012, o benefício previdenciário perante a autarquia federal e, não

obstante tenha sido constatada sua incapacidade laboral, a benesse foi negada sob o fundamento de inexistência da carência de 12 contribuições. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 29/63. À fl. 65 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à peça inaugural. Determinações cumpridas às fls. 66/72. Às fls. 73/74 foi designada a perícia médica. Em contestação, o réu alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Aduz, ainda, a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 82/99). Laudo pericial encartado às fls. 101/109. Instada a se manifestar sobre o exame pericial e eventuais provas a produzir, a demandante reiterou o pleito para concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 115/117). Manifestação do INSS às fls. 118/119, contestando a qualidade de segurada da autora e tratar-se de doença preexistente. Nova petição da autora (fls. 120/121) reiterando o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No caso vertente, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 101/109, o seguinte (fl. 104): Os dados apresentados revelam doença localmente avançada, com disseminação a distância, situação que poderá determinar prognóstico desfavorável, contudo, estimo em 120 dias o período de afastamento e caso seja necessária reavaliação recomendado que se encaminhe cópia do prontuário com o fim de análise prognostica. A doença apresentada está enquadrada dentre as afecções que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento desde 27/02/2012. Estimado em 120 dias o período para reavaliação. A doença apresentada está enquadrada dentre as afecções que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. (grifos no original) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade total e temporária, desde 27/02/2012. Rejeito a impugnação apresentada ao laudo. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se bem fundamentado e a impugnação do réu não trouxe qualquer elemento que justificasse a desconsideração da conclusão da perícia judicial. Também não se justifica a necessidade de esclarecimentos ao laudo pericial, na medida em que todos os quesitos foram satisfatoriamente respondidos pelo expert. Noutro giro, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço juntar aos autos, a autora verteu contribuições ao sistema no período de 08/2011 a 02/2013. Cumpre observar que os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da lei n. 8.213 estão dispensados da carência. Dentre as doenças enumeradas pelo dispositivo supracitado, encontra-se a patologia da demandante, qual seja, neoplasia maligna - câncer do colo uterino, pelo que está dispensada da comprovação do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, cabendo-lhe, somente, demonstrar a qualidade de segurada da Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de neoplasia maligna e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. - A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data do pedido administrativo (03.10.2003 - fls. 20), época em que o autor já estava incapaz para o trabalho, a teor da consulta ao CNIS (fls. 145), onde consta que o autor recolheu contribuições individuais à previdência até agosto de 2003. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 89/92) que o autor é portador de neoplasia maligna - câncer no pescoço e na cabeça, celularidade mista, já tendo sofrido ameaça de derrame. Conclui o perito médico que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, devido aos efeitos colaterais que a radioterapia e a quimioterapia: cansaço e perda de sensibilidade e da força muscular. - Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez. - Não há que se falar em doença preexistente à reafiliação do autor aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento de sua moléstia, hipótese excepcionada pelo 2º, do art. 42 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da perícia médica, conforme requerido na apelação do INSS. - Agravo legal improvido. AC 00016908820044036116AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1341088Relator(a) JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 Neste aspecto, o início da incapacidade foi atestado pelo perito judicial em 27/02/2012, e a autora verteu contribuições ao sistema no período de 08/2011 a 02/2013, motivo pelo qual entendo que, na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2012, detinha a qualidade de segurada. Ademais, o auxiliar do Juízo refere que a patologia deve ter se iniciado no ano de 2012 (fl. 105), inexistindo provas em sentido contrário, a afastar a alegação de doença preexistente ao ingresso da requerente no Sistema Previdenciário. Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 05/09/2012, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Por derradeiro, não vislumbro a possibilidade de condenação do INSS em indenização por danos morais. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso em apreço, a autora não logrou comprovar quaisquer situações de natureza vexatória, constrangedora ou de intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Também não gera direito à indenização o fato de o segurado ter que se submeter periodicamente a nova perícia, pois, consiste em benefício de duração continuada, concebido para existir de forma temporária, sem delimitação de duração máxima. Por esta razão, encontra-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias médicas periódicas para averiguar eventual manutenção da incapacidade do segurado, sua recuperação para o trabalho habitual ou ainda a possibilidade de reabilitação para outra atividade. Em conclusão, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não comprovou quaisquer situações de natureza vexatória, constrangedora ou de intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0015946-17.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome da autora ADRIANA CARLA BERTELLI, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 05/09/2012. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de conceder a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora ADRIANA CARLA BERTELLI, com data de início em 05/09/2012 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ADRIANA CARLA

BERTELLIBENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0003030-10.2013.403.6130** - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

**0003093-35.2013.403.6130** - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003099-42.2013.403.6130** - DALVA BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 45, emendando a petição inicial, apresentando a memória de cálculo e os extratos do período referente aos juros progressivos.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003135-84.2013.403.6130** - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 67.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003147-98.2013.403.6130** - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte.Narra, em síntese, ser viúva de Antônio Ferreira da Silva, falecido em 22/11/2007. Assevera ter pleiteado, em 07/01/2008, o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, indeferido sob o argumento de que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 28).Juntados os documentos.É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. A alegada urgência é mitigada quando se verifica a data do óbito em comparação com a data do ajuizamento da ação. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003183-43.2013.403.6130** - MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária, desde 21/04/2013. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 38.529,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais).Instruindo a inicial os documentos de fls. 20/49.A fls. 51 foi determinado que a parte emendasse a peça vestibular, com o escopo de atribuir à demanda valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha do cálculo do montante perseguido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em resposta, foi juntado o petitório de fls. 52/54, por meio do qual a postulante atribui à causa o valor de R\$ 44.103,90 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e três reais) equivalente ao valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício indicado, e R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) a título de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada.Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), como fixado pela parte autora (fls. 52/54), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas.Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da

pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

#### PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-  
PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0003198-12.2013.403.6130** - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/21; recebo como aditamento à petição inicial.Forneça a parte autora a cópia do aditamento para instrução da contrafé.Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei.

**0003205-04.2013.403.6130** - ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 107.324.344-0, desde 26/09/1997. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando mais de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102.Juntados os documentos de fls. 17/100.Apresentada emenda à petição inicial, dando-se novo valor à causa.É o relatório. DECIDO.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Iso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da



ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003321-10.2013.403.6130** - ANA IVANI DA SILVA(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 70/98, à réplica. Intime-se a parte autora.

**0003340-16.2013.403.6130** - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 42, apresentando a memória de cálculo. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003350-60.2013.403.6130** - DARIO ANTUNES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial declinando o correto valor da causa. Cumpra ressaltar que 12 prestações vincendas do valor da aposentadoria já recebida não deve compor o valor da causa, pois não é considerado proveito econômico. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003351-45.2013.403.6130** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial declinando o correto valor da causa. Cumpra ressaltar que 12 prestações vincendas do valor da aposentadoria já recebida não deve compor o valor da causa, pois não é considerado proveito econômico. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004144-81.2013.403.6130** - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.324.376-9, com início em 12.09.1997. Sustenta, porém, ter sido o seu benefício limitado ao teto de contribuição, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 13/72. É o relatório. DECIDO. Defiro a pedido de assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos das partes. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO D  
Cite-se e intime-se.

**0004261-72.2013.403.6130** - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação promovida por CLEUZA MANSERA na qual pretende a revisão de benefício previdenciário com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. No entanto, a parte autora deverá juntar aos autos a procuração original fl. 19, o substabelecimento fls. 20/21 e a declaração de hipossuficiência fl. 22, para regularizar o feito adequando-o ao procedimento ordinário. No mais, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.957,76. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA (SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MICHEL MATEUS BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.360,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004704-23.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO CAPITANIO (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO CAPITANIO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício previdenciário atualmente percebido para recebimento de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004705-08.2013.403.6130 - HAPANEMA MODAS LTDA (SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMENTICIOS**

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 26/27, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de antecipação de tutela formulado, bem como sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a aparente liquidação do débito apontado. Intimem-se.

**0004723-29.2013.403.6130 - ATALIBA DA SILVA FILHO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ATALIBA DA SILVA FILHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício previdenciário atualmente percebido para recebimento de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.339,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 139,

pois o processo preventivo (0005197-74.2009.403.6183) versa sobre concessão de benefício previdenciário, enquanto que estes autos versa desconstituição de aposentadoria pra recebimento de benefício mais benéfico. Intimem-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003527-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003674-84.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Defiro a desistência formulada pelo INSS quanto a oitiva da testemunha, conforme pedido de fls. 179. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004466-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes das partes em ambos os seus efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

**0001493-76.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO BINDER

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 42/53, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002966-97.2013.403.6130** - UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X SOELI SILVA ALVES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007380-12.2011.403.6130** - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por JONAS BRAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 13/04/2011, data do requerimento administrativo, ou desde a data apontada no laudo pericial a ser produzido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometido de vários problemas de saúde, entre eles depressão e bico de papagaio, inclusive, passou por cirurgia para extração de um tumor cancerígeno na tireóide, patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, percebido no período de 2005 a 2008. Contudo, não obstante persistam as enfermidades, não logrou êxito no requerimento formulado perante a autarquia previdenciária, em 13/04/2011 (NB nº. 545.178.088-5). Discorre que, em virtude das enfermidades mencionadas, não pode mais trabalhar, e teve que encerrar o vínculo laboral em 04/02/2011. A inicial veio

instruída com procuração e documentos de fls. 15/145. Às fls. 148/149 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designadas as perícias médicas. O autor peticionou à fl. 163, postulando a emenda à inicial para constar pedido expresso de indenização por danos morais, no importe de 100 vezes o valor do benefício. O pleito foi indeferido, porquanto formalizado após a citação do réu (fl. 178). O demandante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 168/177), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 220/223). Em contestação, o réu alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Aduz, ainda, a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 188/217). Laudo pericial encartado às fls. 226/233 (psiquiátrico). O demandante reiterou o pleito para concessão da tutela antecipada (fls. 236/237), deferido às fls. 239/242, determinando a implantação do auxílio-doença previdenciário em nome do autor. Réplica às fls. 249/252. Manifestações do autor acerca do laudo pericial às fls. 253/255, solicitando esclarecimentos do expert, e do réu à fl. 258-verso. Laudo pericial às fls. 260/270 (clínico). O INSS foi intimado à fl. 274 e o autor às fls. 276/278, postulando esclarecimentos do perito. A autarquia federal ofertou proposta de acordo (fls. 279/284). Instado a se pronunciar, o requerente apresentou contraproposta (fls. 289/290), da qual discordou o INSS (fl. 292-verso). O autor, por sua vez, também não concordou com a proposta do réu (fl. 304). À fl. 308 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares de fls. 276/278, formulados pelo autor. Esclarecimentos do experto às fls. 312/315. Pronunciamentos das partes às fls. 318/319 (autor) e 320-verso (INSS). Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Na espécie, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades e uma delas apurou a incapacidade do postulante. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial (psiquiátrico), juntado às fls. 226/233, o seguinte (fl. 228): No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A doença teve início em abril de 2005, data em que o periciando começou a receber tratamento psiquiátrico. A incapacidade laborativa está presente desde março de 2011, data em que o autor foi submetido a cirurgia para retirada de câncer na tireóide. Desde então, houve piora no quadro depressivo. Em virtude da possibilidade de melhora com ajustes no tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado em oito meses a contar da data de realização desta perícia. VIII. Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde março de 2011. (grifos no original) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade total e temporária, desde março de 2011, estabelecendo um prazo de 08 (oito) meses para reavaliação do periciado. Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 101 da Lei de Benefícios, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social. Noutro vértice, no caso vertente, há prova da qualidade de segurado do autor e do cumprimento da carência mínima, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 209/210), que demonstra vínculo empregatício com a empresa Brasanitas até 04/02/2011. Importante frisar a inexistência de controvérsia sobre o preenchimento desse requisito. Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 11/03/2011, data do requerimento administrativo (fl. 216), indicada, inclusive, na proposta de acordo da autarquia previdenciária (fl. 279). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o auxílio-doença. O pedido concernente ao dano moral foi extemporâneo, consoante decisão de fl. 178, porquanto efetivado após a citação do réu. Ademais, no caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome do autor JONAS BRAS DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 11/03/2011, compensados os valores adimplidos a esse título. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de confirmar a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do

benefício de auxílio-doença em favor do autor JONAS BRAS DA SILVA, com data de início em 11/03/2011 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, compensados os valores já pagos. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JONAS BRAS DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/03/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão dos benefícios previdenciários de auxílio - doença (n.º 505.169.441-8) e aposentadoria por invalidez (n.º 505.617.036-0), bem como condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 10/29. Proferida sentença às fls. 141/146-verso, julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão dos benefícios previdenciários em destaque. Às fls. 149/205, o INSS apresentou conta para a execução da sentença. Trânsito em julgado certificado à fl. 211. Às fls. 213/214 a parte autora concordou com os valores apresentados pelo réu. Ofício requisitório expedido à fl. 224. Extrato de pagamento à fl. 225. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 226), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 227. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 137 e 138, desentranhe-se os documentos de fls. 23/24 e 33, intimando-se a parte autora para providenciar a retirada dos mesmos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) GUINDASTES LTDA (SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022308-65.2011.403.6130** - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001621-33.2012.403.6130** - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Ciência às partes do laudo judicial apresenta às fls. 187/215.Intimem-se.

**0003832-42.2012.403.6130** - IZAIAS ALVES DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por IZAIAS ALVES DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 12/12/2009. Requer, ainda, a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometido de diversas patologias, principalmente na coluna lombar, as quais o impossibilitam de exercer suas atividades laborais.Requeru e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, em períodos compreendidos entre 19/03/2009 e 11/12/2009 (NB n. 534.791.675-0) e 24/02/2011 a 04/06/2011 (NB n. 544.787.790-0). Contudo, não obstante persistam as patologias, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária.Discorre, ainda, ter aforado demanda perante o Juizado Especial Federal, cadastrada sob o n. 0003717-12.2011.403.6306, sendo realizada perícia psiquiátrica, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A sentença foi julgada improcedente, contudo, havia sido postulada também perícia na especialidade ortopédica, não realizada. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/401.À fl. 199 foi concedido o benefício da assistência judiciária e designada perícia médica, na especialidade de ortopedia.Laudo pericial acostado às fls. 425/432.Em contestação, o réu aduz, em preliminar, constatação da coisa julgada, porquanto o demandante havia proposto idêntica ação perante o Juizado Especial Federal (0003717-12.2011.403.6130), julgada improcedente. No mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 433/508).Réplica às fls. 513/529.Ao manifestar-se sobre a prova técnica, o INSS requereu esclarecimentos (fls. 531/532), pleito deferido à fl. 533.O auxiliar do juízo pronunciou-se às fls. 535/536. As partes foram intimadas, apresentando o réu memoriais às fls. 540/545, reiterando o pleito de análise da existência de coisa julgada, impugnando o exame pericial e pela improcedência do pedido, e do autor às fls. 546/557, ratificando a pertinência da concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 12/12/2009.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Este o relatório. Fundamento e Decido.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No caso vertente, há prova da qualidade de segurado do autor e do cumprimento da carência mínima, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 449), porquanto esteve em gozo de auxílio-doença até 26/07/2011 (NB nº. 544.787.790-0), distribuindo a presente ação em 01/08/2012. Importante frisar a inexistência de controvérsia sobre o preenchimento desse requisito.Noutro giro, a incapacidade restou devidamente demonstrada.Transcrevo, a seguir, excertos do laudo técnico pericial, juntado às fls. 425/432:**HISTÓRICO**Refere lombalgia desde fevereiro de 2009 quando sofreu queda de altura (cerca de 3 metros), sendo socorrido e levado ao Hospital Montreal em Osasco, sendo examinado e removido a Hospital em Santo André que não se lembra do nome, sendo feito exames e liberado no mesmo dia. Por permanecer com dores, fora solicitado novos exames (tomografia de coluna) e fora constatado fraturas em coluna lombar-sic, sendo novamente transferido para o Hospital da Luz, sendo realizado novos exames, operado (em 16 de março de 2009) e permanecendo internado por 30 dias.(...)VI) **COMENTÁRIOS**Mediante a rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que a autora sofre de uma incapacidade **PARCIAL** e **PERMANENTE**.Dessa forma entendo por **PARCIAL**, uma vez que o mesmo apresenta-se com dores dorso lombares devido causas traumáticas, sendo que qualquer forma de trabalho deambulatório ou que exijam ortostatismo seriam prejudicados, além dos que demandem esforços excessivos à coluna vertebral. Entendo também como **PERMANENTE**, pois a o quadro de artrodese, ou seja, o pós operatório, é irreversível, sendo apenas o quadro algico controlável (também descrito pelo seu médico).Além do mais o autor apresenta outras

patologias associadas que não de caráter ortopédico que traduzem alta gravidade ao estado geral do mesmo, como a obesidade. Por fim, não se pode relacionar diretamente tais patologias com quadro laboral atual do mesmo. (grifos no original) Nos esclarecimentos prestados à fl. 536, o expert estabeleceu a data de início da incapacidade desde o operatório na coluna lombar, ou seja, 16 de março de 2009. Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade permanente e parcial. Rejeito a impugnação apresentada ao laudo. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se bem fundamentado e a impugnação do réu não trouxe qualquer elemento que justificasse a desconsideração da conclusão da perícia judicial. Também não se justifica a necessidade de esclarecimentos ao laudo pericial, na medida em que todos os quesitos foram satisfatoriamente respondidos pelo expert. Neste ponto, entendo pertinente abordar alguns aspectos relevantes sobre o caso sub judice. Assevera o INSS a existência de coisa julgada, em decorrência do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, registrado sob o nº. 0003717-12.2011.043.6306, a atestar a inexistência de incapacidade laboral do requerente. Observo que o laudo produzido no feito acima referido se circunscreveu à especialidade de psiquiatria (fls. 489/495), atestando a inexistência de incapacidade laboral do demandante neste aspecto. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 496/498), a parte interpôs recurso alegando justamente que havia requerido prova pericial também na modalidade de ortopedia. O acórdão confirmou a sentença e transitou em julgado em 17/01/2012 (fls. 499/510). Sabe-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios devidos ao segurado com vistas a ampará-lo nas situações em que, devido às suas restrições físicas ou mentais, não tem condições de permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento. Na hipótese vertente, entendo que não houve coisa julgada em relação ao pedido de benefício previdenciário por incapacidade lastreado por doença ortopédica, porquanto o pleito não chegou a ser apreciado naquela oportunidade. Nesta senda, observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, a autor ressaltou a diversidade da causa de pedir. Portanto, afastado a coisa julgada aventada pela autarquia previdenciária. Como exposto acima, a perícia concluiu pela incapacidade permanente e parcial do demandante. Contudo, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas ou mentais. Nessa linha de raciocínio, a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. No caso vertente, não obstante o requerente possua 48 anos de idade, verifico que as patologias portadas, iniciadas após a queda de altura de cerca de 3 metros, no ano de 2009, dificultam sobremaneira o desempenho de sua atividade profissional atual de motorista de caminhão. Segundo constou do laudo pericial, o autor exerceu as funções de servente, ajudante, ajudante geral, cobrador, despachante, motorista entregador e vendedor. Atualmente teria como profissão básica a atividade de motorista de caminhão e que a enfermidade diagnosticada causa extrema dificuldade na realização do trabalho do autor (fls. 425, 427 e 536). Consoante se observa pelas anotações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 448/449), o demandante iniciou sua vida profissional em 1977, possui o ensino fundamental incompleto (fl. 379) e, diante de seu quadro de saúde, pode-se presumir a dificuldade em competir no mercado de trabalho. Ademais, o auxiliar do Juízo concluiu que o autor, além das moléstias ortopédicas que o impossibilitam parcial e permanentemente para sua atividade laboral, padece de outras patologias associadas que traduzem alta gravidade ao estado geral do mesmo, como a obesidade. (fl. 431) Portanto, infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada, para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se ponderar os demais elementos constantes do caderno processual, conforme lançados acima. Destarte, diante das características do caso concreto, que em conjunto inviabilizam qualquer tentativa de reabilitação da parte autora para outra profissão e seu reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório, e tendo em vista o poder de direção do processo atribuído ao magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é facultado ao julgador valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), não tendo que ficar adstrito exclusivamente ao laudo pericial, é de se concluir pela incapacidade da parte autora para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Recurso desprovido. AC

PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada com frequência cardíaca baixa e hipocinesia difusa moderada. Afirma, ainda, que a miocardiopatia não tem cura e que a autora está impedida de realizar esforços físicos considerados severos. Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, sua idade - 47 anos e a atividade que exerceu a vida toda - doméstica, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - As moléstias incapacitantes da autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo desprovido.AC 00344105520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1673814Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011

PREVIDENCIÁRIO

O. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida.III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...)XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.Relatora: DES. FED. MARISA SANTOSDecisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27.09.2004 - DJU:02.12.2004 - PG: 484)Dest sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 12/12/2009, dia posterior à primeira alta médica indevida, como requerido na inicial.Por derradeiro, não restou configurada situação para o acréscimo à renda mensal do benefício.A majoração do valor do benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Conforme preleciona Miguel Horvath Júnior (in Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 5ª. Edição, pág. 199), a hipótese passível da incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) refere-se à denominada Grande Invalidez, assim descrita: É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g. a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer dentre outros.A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício.Portanto, o adicional em tela somente deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência



permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez. No caso em apreço, consta expressamente do laudo pericial que a doença não impede o autor de praticar os atos da vida independente nem carece ele da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas (fl. 428, quesito 4). Ademais, a parte foi intimada das conclusões emanadas na prova técnica, não tendo se insurgido contra a resposta ao mencionado quesito. Também não foram colacionadas outras provas a corroborar a necessidade de cuidados permanentes. Nessa esteira, não há como deferir esse pedido. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em nome do autor IZAIAS ALVES DE BARROS, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 12/12/2009, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor IZAIAS ALVES DE BARROS, com data de início em 12/12/2009 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: IZAIAS ALVES DE BARROS BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/12/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução n.º. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0003857-55.2012.403.6130** - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO)  
Fls. 92/94, 102/174 e 185/223: à réplica. Intime-se.

**0005288-27.2012.403.6130** - IVANI ANICETA COSTA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício ao Hospital Municipal Antonio Giglio. Encaminhe por oficial de Justiça. Conste no ofício o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sob pena de multa. Intime-se.

**0005566-28.2012.403.6130** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000720-31.2013.403.6130** - CAIO ABADE(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIO ABADE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a: a) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nas empresas FUNDAÇÃO COLUMBIA LTDA., S. HANASHIRO e SILVA & GUION LTDA.; b) determinar a concessão de aposentadoria especial; c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 27.09.2005, indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Sustenta, contudo, ter apresentado todas as provas necessárias ao reconhecimento do período laborado em atividades especiais, motivo pelo qual faria jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 11/41). A impetrante foi instada a esclarecer possível prevenção (fls. 43), momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. A determinação foi cumprida a fls. 44/56. Contestação às fls. 63/87. O réu alegou, preliminarmente, conexão ou litispendência parcial com o processo nº 0000780-15.2008.4.03.6183 em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. No mérito, reiterou que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/96. É o relato. Decido. Preliminarmente, cumpra-me tecer algumas considerações no que toca à competência para o processamento e julgamento da presente ação. No caso, verifico a existência de litispendência, ao menos no que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o juízo da ação já intentada em 2008, por certo, avaliará os períodos abrangidos por esta ação e que o autor pretende ver reconhecidos como especiais (mesma causa de pedir), de modo que o único pedido distinto se refere à aposentadoria especial. Quero dizer com isso que, os períodos cuja atividade especial o autor almeja ver reconhecidos na presente ação também serão apreciados pelo juízo da ação preventa, isto é, se os processos forem apreciados separadamente poderá haver decisão conflitante sobre tais períodos, assim como sobre pedidos de aposentadoria formulados, situação indesejada pelo ordenamento jurídico. A parte autora pretende discutir o mesmo direito em ambas as ações, qual seja, o reconhecimento de vínculos com desempenho de atividades especiais, para que desse modo atinja o tempo de contribuição mínimo, seja para a aposentadoria especial, seja para a por tempo de contribuição. Ainda que tenha feito pedido diverso no que tange à aposentadoria especial, é notória a relação entre as ações. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando as ações forem relacionadas. Confira-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Na hipótese emergente, repise-se, do exame da documentação acostada aos autos depreende-se ter sido deduzido nesta ação pleito relacionado ao objeto da ação ordinária nº 0000780-15.2008.4.03.6183, pois a autora pretende o reconhecimento dos mesmos períodos e um dos pedidos é idêntico ao formulado naquela ação. Portanto, acolho a preliminar suscitada pelo réu. Destarte, à vista da regra inculpada no mencionado art. 253, I, do CPC, declino a competência para o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital, o qual, em virtude da prevenção existente, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Intimem-se.

**0000876-19.2013.403.6130** - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001104-91.2013.403.6130** - AILTON SANTOS BORGES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X LEILA DOS SANTOS ALVES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOSELANI ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE RESENDE FILHO X ALICE IRENE RESENDE X CARLOS AUGUSTO CAPUTTO X GISLENE BORGES CAPUTTO Fls. 188/189; recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias do aditamento para composição da contrafé. No mais, extraiam-se as cópias necessárias para o desmembramento do

feito conforme determinado às fls. 185/187. Intime-se a parte autora.

**0001533-58.2013.403.6130 - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora quem deve compor o pólo passivo da demanda: INSS, União Federal ou ambos, devendo observar o número suficiente de cópias da petição inicial e dos aditamentos. A determinação deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da emenda à inicial. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora emendar adequadamente a petição inicial, declinando o valor da causa. A parte autora, deverá observar a prescrição quinquenal, conforme já orientado à fl. 23. Deverá, ainda, informar quanto às verbas mensais, somente o valor do auxílio-acidente, considerando que é o único benefício que pretende ver restabelecimento. Não justificando, portanto, incluir o valor da aposentadoria que vem recebendo regularmente. Intime-se.

**0003103-79.2013.403.6130 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

À réplica. Intime-se.

**0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 188/201: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Intime-se.

**0003299-49.2013.403.6130 - DULCI DO NASCIMENTO FONSECA BAGENAS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por DULCI DO NASCIMENTO FONSECA BAGENAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 15.155,88 (fls. 38), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da parte autora, devendo constar Vagenas e não como constou. Intime-se a parte autora.

**0003342-83.2013.403.6130 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por OSMAR DE SOUZA MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição. Decido. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 17.043,72 (fls. 41), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao retorno negativo da carta de citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0003724-76.2013.403.6130 - RAFAEL ROBERTO LOPES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/ANHANGUERA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL ROBERTO LOPES, contra ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. / UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN / ANHANGUERA, em que se pretende provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra, em síntese, que teria comparecido, em 18.04.2013, ao evento de colação de grau, momento em que teria sido impedido de participar da formalidade exigida para conclusão do curso, pois não teria entregado o histórico escolar do ensino médio. Assevera, contudo, ter entregado o documento, em 26.02.2013, razão pela qual a proibição teria sido ilegítima. Assevera ter sofrido constrangimento desnecessário, pois a ré não teria feito qualquer notificação prévia sobre a impossibilidade do autor colar grau. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, razão pela qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos (fls. 13/28). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Em que pese o argumento da parte autora para fixar a competência da Justiça Federal, verifico que optou por manejar ação ordinária com vistas a obrigar a ré a expedir o Diploma, em sede de tutela antecipada, e ao final condená-la no pagamento de danos materiais e morais. No entanto, a competência somente será da Justiça Federal quando for intentada ação mandamental contra suposto ato coator de dirigente de universidade privada, pois exerce competência delegada pela União e, portanto, é legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. No caso de proposta ação de conhecimento, a competência somente seria deslocada para a Justiça Federal se houvesse indicação da União ou de suas autarquias no pólo passivo, a teor do disposto no art. 109, I da CF, requisito não preenchido no caso dos autos. Ainda que houvesse a indicação, não é possível vislumbrar qual o interesse da União no feito, pois a lide decorre de relação estabelecida entre o autor e a instituição de ensino privado. Logo, falece competência para este órgão jurisdicional processar e julgar o feito. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de

causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1295790/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 12.11.2012).Em virtude do exposto declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0004178-56.2013.403.6130** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES contra INSTITUTO CASA DA GENTE, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 264.606,99.Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003900-55.2013.403.6130** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da SÉTIMA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.Designo o dia 11.02.2014 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha EVANILSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao PFN.

**0004092-85.2013.403.6130** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO PINTO BRASIL E OUTROS X ESTEFANIA LIMA CONCEICAO MACHADO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da SEGUNDA VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO, objetivando a depoimento pessoal da corrê.Designo o dia 11.02.2014 às 14:00 horas, para colheita de depoimento pessoal da corre ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004129-15.2013.403.6130** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X RAIMUNDO GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da QUINTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.Designo o dia 13.02.2014 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha EDILSON TEIXEIRA DA SILVA.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao PFN.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002886-36.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-08.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO LAERTE DE LUCCA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Marcio Laerte de Lucca, pleiteando a desaposentação (autos de nº. 0001698-08.2013.403.6130).Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 49.908,00), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor.Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia, em tese, a R\$ 14.164,02 (catorze mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), concernente à soma das 13 parcelas (01 vencida e 12

vincendas) da diferença entre o benefício atualmente recebido e aquele pretendido (13 x R\$ 1.089,54). Diante do montante apurado, a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se pronunciar (fl. 08), o impugnado manifestou-se às fls. 10/14, reiterando o valor atribuído à demanda, consistente na integralidade das parcelas a serem auferidas com o novo benefício. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnante. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUA

L CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/10/2005 (NB nº. 139.463.442-8), por outra que considere as contribuições posteriores vertidas aos cofres públicos, dando à causa o importe de R\$ 49.908,00. Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que o requerimento administrativo foi formulado em 28/03/2013 (fls. 18/19 do feito principal) e o ajuizamento da ação ocorreu em 22/04/2013, portanto, o valor da causa circunscreve-se a 01 (uma) parcela vencida e 12 (doze) vincendas. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças corresponde, em tese, a R\$ 14.164,02, ou seja, 13 parcelas de R\$ 1.089,54, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 3.069,46 e a vindicada R\$ 4.159,00). Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposeção. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposeção de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega

provisão. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. AI 00150352920104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406785 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 732

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência

jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 14.164,02 (catorze mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais (0001698-08.2013.403.6130); após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7)** - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

Fls. 793: Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação (fls. 399), para cumprimento no endereço informado à fls. 415/416. Intimem-se.

**0009810-34.2011.403.6130** - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$36.571,12, nos termos da r. sentença proferida nos embargos de execução. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a reintegração de posse de imóvel. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.256,07 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1068**

##### **ACAO PENAL**

**0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X PAULO GERALDO RITA REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08/10/2013, para o dia 12/11/2013 às 15:15 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação SATSUKI YANAGIMORI, MASURU YANAGIMORI e MARINA KAZUKO NAGANO. Intimem-se, também, os réus CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o Defensor Dativo, Dr. Carlos Domingos Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6)** - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 368-verso. Após resposta, intimem-se as parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Informação de secretaria: apresente a defesa as alegações finais.

**0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA



MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

DECISÃO DE FLS. 509/510 PROFERIDA EM 05/11/2013. Aceito a conclusão. Trata-se de processo criminal que tem como réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR e ROSANGELA GOMES DA CRUZ, denunciados aos 23/05/2012 pelo cometimento do crime de estelionato em razão da concessão irregular de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme fls. 323/326. A denúncia foi recebida aos 31/05/2012, em decisão exarada à fl. 327 e verso. Foi arrolada uma testemunha de acusação, Antonio Santini (fl. 326). Folhas de antecedentes criminais às fls. 329/331 e 345/372. A denunciada ROSANGELA GOMES DA CRUZ foi citada e apresentou defesa preliminar às fls. 338/344, em que arrolou a mesma testemunha da acusação, Antonio Santini (fl. 334). Alegou, em síntese, que atuou como procuradora do segurado Antonio Santini, munida de procuração que, segundo sustenta, extraviou-se dentro do INSS em Osasco, por desorganização na agência no manuseio de documentos. Acrescentou haver apenas protocolado o requerimento de aposentadoria e que cabia à autarquia a análise dos enquadramentos das atividades exercidas pelo segurado. Ao final, requereu a rejeição da denúncia por inépcia. A acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO foi citada à fl. 374 e apresentou defesa preliminar acostada às fls. 381/385, em que arroladas três testemunhas: Antonio Santini, Márcia Regina Correa e Regina de Oliveira (fls. 387/386). Aventou, em síntese, que a denúncia não demonstrou qualquer ligação entre os denunciados e que inexistia qualquer elemento indicativo de obtenção de proveito próprio. Às fls. 501/502, em aditamento à defesa inicial em razão da decisão de fls. 463 e verso, a defesa de Luzia Rosa de Lima Medrado ratificou a anterior defesa e requereu a substituição da testemunha Márcia Regina Correa por Irineu Silveira. Por seu turno, citado às fls. 402, a defesa dativa nomeada para o corréu RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR, ofertou resposta defensiva (fl. 410), em que nega a inobservância da legislação previdenciária para a concessão do benefício, que tenha dispensado a procuração da corré Rosangela e que tenha se valido do cargo para prática de delito. Indicou, como testemunha, a mesma da acusação e defesas. É o relatório. Decido. Apesar da retórica defensiva dos acusados, fato é que a corré Rosangela não demonstrou, ao menos numa primeira análise dos autos, que tenha obtido procuração para firmar o requerimento de benefício previdenciário em nome de Antonio Santini. Assim, vislumbro que persistem os apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva em relação à mencionada corré. No que pertine à acusada Luzia, pelo que se depreende dos documentos dos autos (por exemplo à fl. 89 e 122/124 do apenso III), em princípio, há indícios de sua participação na obtenção de benefícios previdenciários mediante irregularidades, dentre os quais, o de Antonio Santini. No tocante à defesa do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior, embora negue os fatos, os documentos dos apensos, apurados pela Corregedoria Regional do INSS, parecem apontar ao menos em tese, indícios da autoria nas irregularidades que redundaram na concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo que ainda persistem os apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva no tocante aos denunciados. Destarte, reputo pertinente a continuidade do curso dos autos e, portanto, INDEFIRO OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulados pelos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR e ROSANGELA GOMES DA CRUZ. Mantenho a designação do dia 12/11/2013, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus. Às defesas, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já ficam autorizadas a juntá-las até a data de realização da audiência. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão à fls. 503. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Dativo. DECISÃO DE FL. 503 PROFERIDA EM 08/11/2013. Haja vista a apresentação de resposta à acusação (fls. 500/502) por parte da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, por meio de advogado constituído, procuração às fls. 376, destituo a Dra. Ana Maria Costa dos Santos do encargo de Defensora Dativa da referida acusada. Arbitro os honorários advocatícios da Sra. Defensora Dativa em 2/3 do valor mínimo da tabela de honorários do AGJ. Requistem-se. Outrossim, expeça-se mandado de intimação ao Sr. IRINEU SILVEIRA, testemunha arrolada pela defesa (fls. 502), para comparecer na audiência designada às fls. 463. Oficie-se ao INSS, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, informando acerca da oitiva do Sr. IRINEU SILVEIRA, funcionário público desta Autarquia Previdenciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive das decisões de fls. 452 e 463. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1004**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009675-72.2008.403.6309** - GEORGINA APARECIDA SOARES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000936-51.2011.403.6133** - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME  
Fls. 95/97: Expeça-se Edital de Citação, com prazo de 20(vinte) dias, nos termos dos artigos 231, II e 232, IV e parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se e int.

**0002073-68.2011.403.6133** - VALDIR DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0002281-52.2011.403.6133** - JOSE PESSOA DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/341: Por ora, indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a juntada aos autos de documentos contendo informações sobre o período laborado pelo autor junto à Mineração Geral do Brasil, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora a apresentação dos mesmos. Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada da documentação que entenda ser pertinente, ou comprovante de negativa do órgão competente em fornecê-la. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002451-24.2011.403.6133** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Suzano para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Fl. 233: Ciência ao INSS. Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 245/250 - INFORMAÇÃO ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR.

**0008216-73.2011.403.6133** - VIVALDO DA SILVA FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 189.

**0009349-53.2011.403.6133** - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Ciência às partes do apensamento dos feitos. Concedo aos autores o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promovam a inclusão da União, representada pela Fazenda Nacional, no polo passivo da demanda, em

substituição ao INSS.Regularizada, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional). Após, cite-se.Sem prejuízo, comunique-se ao relator do AI n. 0005410-68.2010.403.0000 acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Não havendo a regularização do polo passivo, nos exatos termos determinados, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001593-56.2012.403.6133** - MAURIMAR BOSCO CHIASSO X EDINA FERREIRA CHIASSO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001828-23.2012.403.6133** - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das indagações apresentadas pelo réu à fl. 142. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

**0002097-62.2012.403.6133** - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 110/111: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação de réplica, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003334-34.2012.403.6133** - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003616-72.2012.403.6133** - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de preliminares na contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003790-81.2012.403.6133** - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 90/94: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004278-36.2012.403.6133** - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/111: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, ressalto que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme art. 436, do CPC. Indefiro, ainda, o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo médico acostado aos autos não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004361-52.2012.403.6133** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004049-23.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e int.

**0005290-44.2013.403.6103 - EDINEI DE OLIVEIRA LEITE(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento como especial de períodos laborados nas empresas Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda e Alvorada Distribuidora e Convertedora de Papéis Ltda, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94/95 e 97). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante legal da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício à empresa, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se

vista ao INSS.Int.

**0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento de todo o período especial laborado, para efeito de alteração da espécie do benefício recebido (42-aposentadoria por tempo de contribuição) para a espécie 46 (aposentadoria especial). Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante legal da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício à empresa, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000850-12.2013.403.6133 - GILBERTO MAGALHAES QUEIROZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, as determinações contidas no despacho exarado à fl. 85. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000873-55.2013.403.6133 - BENEDITO LUCAS SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 57: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 53, bem como esclareça acerca do seu endereço, ante os documentos acostados às fls. 58/59. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 70: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 66. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 21. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001151-56.2013.403.6133 - CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o 1º (primeiro) parágrafo do despacho exarado à fl. 46. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE**

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 130/134 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001738-78.2013.403.6133** - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação contida no despacho exarado à fl. 55.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001924-04.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, as determinações contidas à fl. 238.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002608-26.2013.403.6133** - GUINALDO GONCALVES DANTAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Ao contador para apuração de eventual crédito remanescente em favor do autor.Após, vista às partes, por 5 (cinco) dias e voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 208/209.

**0002624-77.2013.403.6133** - BENEDITO FLORENTINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao contador, para que elabore parecer acerca da existência de diferenças em favor do autor, especialmente em virtude da manifestação do réu de fls. 55.Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo acostado às fls. 149/157.

**0002748-60.2013.403.6133** - JULIA DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial (fls. 26), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.743,86 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002750-30.2013.403.6133** - MAURO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0002751-15.2013.403.6133** - TERESA TIEKO IIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002770-21.2013.403.6133** - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça se os demais dependentes do falecido (viúva e outro filho de nome Yago), conforme certidão de óbito de fls. 21, estão em gozo de benefício previdenciário decorrente do óbito do segurado instituidor, incluindo-os no polo da demanda, conforme o caso; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002771-06.2013.403.6133** - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002844-75.2013.403.6133** - VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002857-74.2013.403.6133** - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 36/37, tendo em vista as cópias de fls. 38/49. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002858-59.2013.403.6133** - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002927-91.2013.403.6133** - SIDNEI ALEXANDRINO MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção aponta, tendo em vista os documentos colacionados. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002947-82.2013.403.6133** - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1058**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004024-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JESUS ALBA CUADRADO(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 1060**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016433-39.2013.403.6100** - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0016433-39.2013.403.6100IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO ZANOTELLIIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBASVistos. Emende o impetrante sua petição inicial apresentando extrato de todos os pagamentos efetuados, bem como protocolo do pedido de matrícula ou comprovação de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**Juíza Federal Substituta\*\***

**Expediente Nº 50**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002688-87.2013.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES  
Fls. 145/147: recebo como aditamento à inicial. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 144. Após, conclusos para análise da medida liminar. Intime-se.



## **Expediente Nº 54**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000792-09.2013.403.6133** - JAIR ALVES DE TOLEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000794-76.2013.403.6133** - NELSON DA SILVEIRA FALQUE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000797-31.2013.403.6133** - JOAO VALDO PINTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000872-70.2013.403.6133** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001152-41.2013.403.6133** - ORLANDO TEODORO DE CASTILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001740-48.2013.403.6133** - PEDRO RAMOS PEREIRA DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001988-14.2013.403.6133** - EDISIO MARTINS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001990-81.2013.403.6133** - LUZIA OLIMPIA DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002300-87.2013.403.6133** - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

**0002301-72.2013.403.6133** - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 514**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000753-40.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Manifeste-se a Embargada quanto às fls. 09/15.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000065-78.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-93.2012.403.6135) REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante os documentos juntados às fls. 156/195, deverão os autos prosseguirem em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a embargada sobre os documentos juntados.Após a juntada da manifestação acima, diga o embargante sobre os honorários periciais.

**0000239-87.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-05.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000359-33.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Intime-se, novamente, a exequente, para que se manifeste a respeito do parcelamento, conforme já determinado à fl. 75 destes autos.

**0000470-17.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE SIMAO SOBRINHO

Intime-se a Exequente da sentença proferida.

**0000538-64.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 44, conforme já determinado à fl. 50 e 86.Torno nula a citação de fl. 114 verso, em relação à pessoa de Marcelo Eduardo de Souza de CPF 154.752.298-48, tendo em vista tratar-se de homônimo do responsável tributário do débito desta execução. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal do(s) executado(s), cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos dos artigos 7º, I e 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se-lhe(s) curador especial. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000892-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)  
Fl. 76: Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 58, nos moldes requeridos pela exequente. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0001282-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS  
Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa no sistema Renajud, requerendo o que de direito.

**0001290-36.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA  
Manifeste-se a Exequente quanto à penhora on line infrutífera, requerendo o que de direito.

**0001348-39.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)  
Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Publique-se a determinação da fl. 44: Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

**0001730-32.2012.403.6135** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)  
Tendo em vista a notícia trazida aos autos e comprovada documentalmente, de que o SERASA mantém em seus registros apontamento de restrição ao crédito no CPF da executada, em referência ao débito desta execução, o qual, inclusive, já se encontra quitado, conforme sentença proferida à fl. 127, determino nova expedição de ofício àquele órgão para que retire a restrição imposta, sob pena de desobediência à ordem judicial, uma vez que já foi notificado para tanto. Instrua-se o ofício com as cópias das fls. 101, 102, 123, 127, e 131/133.

**0002090-64.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME  
Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line, requerendo o que de direito.

**0002154-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Manifeste-se a Exequente sobre os bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

**0002235-23.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002543-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line, requerendo o que de direito.

**0002570-42.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fl. 103: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Fl. 107: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002656-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

Ante a renúncia do curador especial à fl. 108, nomeie-se novo curador especial para o executado citado por edital. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

**0000272-43.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO CAETANO MOREIRA ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

**0000669-05.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP101454 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO)

Chamo o feito à ordem. Diga o executado se pretende o pagamento da verba a que tem direito a título de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 524**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000101-23.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Fl. 158: Expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento do valor bloqueado nos autos, por penhora on line, conforme comprovante do depósito de fl. 152, devendo o executado manifestar-se nos autos quanto ao seu cumprimento.

**0000475-39.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLOVIS & LEME LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X BRAZ LEME DE OLIVEIRA

Fl. 156: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) nomeado(s) pelo executado e indicado(s) pela exequente 156, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno

do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0001822-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal do(s) executado(s), cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos dos artigos 7º, I e 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se-lhe(s) curador especial. ,PA 0,10 Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0001833-39.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X RAFAEL CARRO ASSENSIO X MANUEL CARRO ASSENSIO X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X LUIS CARRO ASSENSIO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fls. 108: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

**0002001-41.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

**0002506-32.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBROJATO IND E COMERCIO LTDA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Tendo em vista a renúncia à fl. 118, nomeie-se novo curador especial para o executado. Após, cumpra-se a determinação da fl. 117, intimando-se pessoalmente o executado da penhora realizada.

**0000238-68.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pedidos de parcelamento deverão ser direcionados ao exequente. Quanto ao depósito oferecido, poderá ser feito diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF local, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a este processo.

## **Expediente Nº 529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-80.2012.403.6135** - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os autores demanda procedimento jurisdicional objetivando, em sede de tutela antecipada, liminar para suspender a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel cadastrado no registro imobiliário patrimonial - RIP nº. 1209 0100053-01 .Por decisão de fl. 209 foi afastada a existência de prevenção com outros feitos anteriormente distribuídos e determinada a citação da ré para apresentação da contestação para, após, proceder a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A União Federal foi devidamente citada, e apresentou contestação às fls. 217/235, alegando, dentre outros, a ocorrência de prescrição, bem como juntou ofício e croquis que sustentam que o imóvel da parte autora abrange parcialmente terreno de Marinha. Em face dos argumentos expostos na contestação apresentada e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000372-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por André Monteiro Rego em face da Caixa Econômica Federal, referente à ação de execução por título extrajudicial distribuída neste Juízo sob nº. 0000246-

45.2013.403.6135. Por decisão de fl. 15 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a intimação da embargada para manifestação, que apresentou impugnação de fls. 16/39. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 41/42. Depoimento pessoal do autor indeferido por decisão de fl. 44. Os autos vieram conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que o embargante não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, nem deu valor à causa, o que acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito. Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação do embargante para que proceda, caso tenha interesse, a devida regularização conforme indicado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. I.

## **Expediente Nº 532**

### **ACAO PENAL**

**0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)**

Certifico e dou fé que na publicação disponibilizada em 05/11/2013, não constou o nome do defensor do réu (fls. 317/320), motivo pelo qual remeto novamente os autos para publicação da decisão de fls. 330/332. **DECISÃO DE FLS. 330/332: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA** em face de **NIXON JOÃO WIEBBELLING**, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2013 (fl. 281). O réu foi devidamente citado (fls. 299/300), constituindo defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 317/320). Na referida defesa alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, negou a prática dos crimes elencados na denúncia, sob argumento de que entendia ser correto haver um CPF por unidade da federação. Acrescentou que a Receita Federal declarou como regular a inscrição ao ser oficiada, alegando estar de boa-fé. Impugnou os depoimentos tomados na fase policial e negou que a empresa que abriu seja de fachada. Finalizou alegando que não houve dano para a JUCESP, Receita Federal ou outrem, reiterando que não conhecia a falsidade documental, entendendo ausente o dolo, havendo erro sobre a ilicitude do fato. Não apresentou rol de testemunhas. Em face do teor da defesa preliminar apresentada, em especial a alegação de incompetência da Justiça Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fls. 326/328. Na referida manifestação, órgão acusatório alegou não estar presentes quaisquer condições de absolvição sumária, e que há competência da Justiça Federal visto que a utilização dos documentos supostamente falsos ocasionaram alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantidos pelo Ministério da Fazenda e administrado pela Receita Federal do Brasil, concluindo haver lesão a fé pública, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público Federal, quanto a competência da Justiça Federal. Tratando-se de denúncia de crime contra a fé pública, que resultaram em emissão de CPF em duplicidade e posterior alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos administrados pela Receita Federal do Brasil, fixa-se a competência federal e, de conseguinte, deste Juízo para o processamento e julgamento, ficando afastada tal alegação. Passo a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não da infração penal, em especial quanto ao erro sobre a ilicitude do fato e a alegada boa-fé em possuir 02 CPFs, demanda dilação probatória. Conforme se verifica dos autos, trata-se de pessoa alfabetizada, empresário, proprietário de empresas, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, considerá-lo como ignorante nos termos da defesa apresentada. Assim, havendo justa causa para a ação penal, não se exige neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato, o que foi cumprido pela acusação. Neste juízo de cognição sumária, os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, sendo que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia estão lotadas na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 277/280), do recebimento da denúncia (fl. 281), da defesa preliminar apresentada (fls.

317/320), do relatório de fiscalização (fls. 007/010 do apenso III) e da presente decisão. Com a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se. -----

### **Expediente Nº 533**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)**

Vistos. Intimem-se os autores para que informem este Juízo a respeito de eventual composição entre as partes ou requeiram o que for de seu interesse. Após, conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Vistos. Fls. 245-251: não verifico existir entre os feitos a conexão nem a continência, nos moldes preconizados nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista que ambas as ações foram propostas pelo mesmo autor, possuidor de imóveis usucapiendos localizados em áreas contíguas, determino o apensamento deste feito com o de nº 0004292-47.2011.403.6103, para julgamento conjunto, haja vista estarem ambas as ações em fase de produção da prova técnica. Assim, redistribuído o presente processo da Justiça Estadual com nomeação de perito para produção de laudo técnico de engenharia (fls. 128-132), julgo conveniente complementar aquela decisão apenas para nomear perito deste Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, de telefones e endereço conhecidos da Secretaria, fixando seus honorários provisórios em R\$ 4.860,00, valor este já depositado pela parte e comprovado nos autos à fl. 178. Em face da manifestação da União (fls. 194-199), acolho os quesitos ali formulados, bem ainda admito o assistente técnico indicado à fl. 194. Assim sendo, intime-se o perito ora nomeado para que elabore laudo, inclusive com novas vistorias no local do imóvel, confecção de planta e memorial descritivo do imóvel, além da demarcação dos terrenos de marinha que margeiam a área usucapienda, respondendo os questionamentos da União e os quesitos do Juízo, abaixo inscritos. Observo que, para melhor individualização do imóvel usucapiendo, deverá o perito judicial nomeado, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal determinação visa dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente, para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos. Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho, bem ainda o perito judicial nomeado. Providencie a Secretaria o necessário para a transferência do depósito de fl. 178 para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência central da Caixa nesta cidade. Oficie-se. Após, à perícia, devendo o perito cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data e hora para ter início os trabalhos da perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

#### **ACAO POPULAR**

**0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ**

CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 798-801: o perito nomeado nos autos está, ao que consta, realizando seu trabalho através de procedimento singular que, em nenhum momento, denota parcialidade enquanto auxiliar do Juízo. Tempestivos os embargos de declaração, rejeito-os, eis que a Petrobrás em seu requerimento não aponta objetivamente qualquer violação por parte do perito no cumprimento de seu mister. Por fim, considerando que a ré não cumpriu a determinação deste Juízo, concedo-lhe o prazo último de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito ou os que tenha em seu poder, ou comprove a impossibilidade de exibi-los, sob pena de ser declarada a preclusão da prova e ser julgado o processo no estado em que se encontra. Cumprido, defiro o levantamento de parte dos honorários para o perito, conforme requerido à fl. 823. Após, à perícia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003360-68.2012.403.6121** - MARANDUBA IMOBILIARIA COM/ E IND/ LTDA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Prefeitura Municipal de Ubatuba, União Federal e Ministério Público Federal. Alegou, em síntese, que é proprietária da antiga Fazenda Maranduba e que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU concedeu a ocupação de terrenos de marinha. Que tal propriedade tem faixa de terreno de marinha devidamente inscrita na SPU com RIP regularizado. Asseverou que houve Termo de Ajustamento de Conduta entre os embargados e que o referido termo afeta área sob seu domínio. Requereu, preliminarmente, a suspensão do feito principal (nº. 0003362-14.2007.403.6121) nos termos do artigo 265, VI, 1º, do Código de Processo Civil, e ao final, a procedência do pedido. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 21/44. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, que foram encaminhados a este Juízo em redistribuição. A parte autora apresentou petição em 08 de agosto de 2013, manifestando a desistência da ação, requerendo sua extinção. Considerando que ainda não foi efetivada a citação dos embargados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente aos autos principais e, após, archive-se.

### **Expediente Nº 534**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN  
Vistos.Fls. 464-465: promovam todos os procuradores a regularização da representação processual, eis que o instrumento veio aos autos sem todas as assinaturas de quem substabelece os respectivos poderes sem reservas, inclusive de FABIAN FEGURI e RICARDO S. SPINELLI. Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos (fls. 454-459). Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6)** - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA



Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Verifico que o presente feito encontra-se paralisado, sob a inércia da parte autora, em virtude de não pagamento do valor de honorários estimado pelo perito nomeado nos autos. Considerando que o laudo complementar a ser elaborado pelo perito requer novas vistorias no local do imóvel, a confecção de outra planta e memorial descritivo do imóvel, além da demarcação dos terrenos de marinha que margeiam a área localizada no município de Ubatuba, consoante os quesitos apresentados pela União às fls. 190-191, manifestação do MPF (fls. 207-208) e quesitos do Juízo abaixo descritos, entendo justificada a estimativa do perito (fls. 319-322), impondo-se à parte autora arcar com os custos da prova técnica requerida (fl. 07), conforme disposto nos artigos 19, caput, c.c. parágrafo 2º, e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino à parte autora que, em dez dias, proceda ao depósito do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conta judicial a ser aberta na agência central (0797) da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova técnica e julgado o processo no estado em que se encontra. Observo que, para melhor individualização do imóvel usucapiendo, deverá o perito judicial nomeado, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal determinação visa dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente, para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos. Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal, para que formulem quesitos adicionais que entenderem necessário e indiquem assistentes técnicos. Após, à perícia, devendo o perito cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data e hora para ter início os trabalhos da perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 297**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006160-87.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON DA SILVA(PR046452 - THIAGO TEIXEIRA DA SILVA E PR053144 - DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio de Contrato De Abertura De Crédito - Veículos nº 45663870, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e José Wilson da Silva. Embora a liminar pleiteada tenha sido deferida, à folha 49 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a consequente declaração de extinção do processo (art. 267, inciso VIII, do

CPC). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 49 e 53). Nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o réu deu-se por citado, e houve oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados, equitativamente, tendo em vista a baixa complexidade da causa, e com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 200,00. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria da Vara Federal proceder nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento GOG n.º 64/2005. PRI. Catanduva, 30 de outubro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-87.2012.403.6314** - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0000649-11.2013.403.6136** - ADOLPHO STUCHI X ALCIDES ARROYO X ALCIDES BRUSSI X ALDER SALVADOR X ALBINO JOSE BARBATO X ANTONIO CARLOS GAZONI X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FACTORE X ANTONIO STUCHI X ANTONIO MARMIROLI X AVENIR GUERZONI X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CELESTINA LUCIO TARUFI X CONCEICAO APARECIDA ORLANDO BAPTISTA X FRANCISCO MADEIRA X DORIVAL ZANELLA X DURVAL CORTEZ SOLES X EVANEO ASTURIANO ESCUDEIRO X GERALDO MIRANDA SANTANA X HILDERBERTO PRIETO LAHOZ X IRINEU APARECIDO SILVA X IRINEU BAESSO X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAQUIM SOARES X JOSE CONRADO BECKER X JOSE INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE RODRIGUES X LEOPOLDO FERNANDES ROVIERIEGO X MANOEL VAQUEIRO X MARIA AUXILIADORA PACHECO JORDAO FERNANDES X MARIA APARECIDA ASTERIANO PALERMO X MARIA LUCIA POLIDORO CORRADI X ORIVALDO GARCIA X ODAIR GANDINI X ORLANDO VIDOTTI X OSWALDO FRANCISCO DONATO X OSWALDO JOSE ZAVATTI X PEDRO DA CUNHA PAZ X RICARDO DE OLIVEIRA X SIDEREI GARDINI X VERGILIO CANALLE X VERGILIO PALERMO X YOLE ORSI X ZORAIDE ESVAZIA MARTINS DE SOUSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Compulsando os autos, verifico que, do rol original de autores, já houve o pagamento dos valores devidos aos coautores Adolpho Stuchi - sucedido por Antonia Simões Stuchi, Alcides Arroyo - sucedido por Neide Maria Ragnoli Arroyo, Alcides Brussi, Antonio Carlos Gazoni, Antonio Pedro Factore - sucedido por Belarmina de Oliveira Factore, José Conrado Becker, Odair Gandini e Vergílio Canalle, devendo o feito prosseguir em relação aos demais, com exceção de Irineu Aparecido Silva, Maria Auxiliadora Pacheco Jordão Fernandes e Maria Lúcia Polidoro Corradi, cujos pedidos foram julgados improcedentes, conforme v. acórdão às fls. 411/417.Primeiramente, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de proceder às seguintes alterações:a) inclusão no polo ativo de Antonia Simões Stuchi, qualificada às fls. 345/350, como sucessora de Adolpho Stuchi;b) inclusão no polo ativo de Neide Maria Ragnoli Arroyo, qualificada às fls. 363/369, como sucessora de Alcides Arroyo;c) inclusão no polo ativo de Belarmina de Oliveira Factore, qualificada às fls. 357/362, como sucessora de Antonio Pedro Factore;d) inclusão no polo ativo da lide de Terezinha Rufino, qualificada às fls. 391/396, como sucessora de José Rodrigues;e) inclusão no polo ativo da lide de Elide Mauro de Oliveira, qualificada às fls. 370/378, como sucessora de Ricardo de Oliveira;f) alteração do nome do coautor Alder Salvador, a fim de que conste corretamente a grafia Aldemar Salvador, conforme fls. 26, 71/72 e 721-ss;g) alteração do nome do coautor Vergílio Palermo, a fim de que conste corretamente a grafia Virgílio Palermo, conforme fls. 759/773;h) alteração do nome de Leopoldo Fernandes Rovieriego, a fim de que conste corretamente a grafia Leopoldo Fernandes Roviriego, conforme fl. 50 e 119/120;i) alteração do nome de Pedro da Cunha Paz, a fim de que conste corretamente a grafia Pedro da Cunha Vaz, conforme fl. 60 e 140.Após, visando à facilitação do manuseio dos autos e a celeridade na tramitação processual individualizada, determino o desmembramento dos autos em relação a:01 - Alcides Brussi;02 - Aldemar Salvador;03 - Albino Jose Barbato;04 - Antonio de Oliveira

Filho;05 - Antonio Stuchi;06 - Antonio Marmioli;07 - Avenir Guerzoni;08 - Carlos Frederico de Carvalho;09 - Celestina Lucio Taruffi;10 - Conceicao Aparecida Orlando Baptista;11 - Francisco Madeira;12 - Dorival Zanella;13 - Durval Cortez Soles;14 - Evaneo Asturiano Escudeiro;15 - Geraldo Miranda Santana;16 - Hilderberto Prieto Lahoz;17 - Irineu Baesso;18 - João Baptista Cabral;19 - Joaquim Soares;20 - Jose Inácio De Oliveira Junior;21 - Jose Rodrigues - sucedido por Terezinha Rufino;22 - Leopoldo Fernandes Roviriego;23 - Manoel Vaqueiro;24 - Maria Aparecida Asturiano Palermo;25 - Orivaldo Garcia;26 - Orlando Vidotti;27 - Oswaldo Francisco Donato;28 - Oswaldo Jose Zavatti;29 - Pedro da Cunha Vaz;30 - Ricardo De Oliveira - sucedido por Elide Mauro de Oliveira;31 - Siderei Gardini;32 - Virgílio Palermo;33 - Yole Orsi e34 - Zoraide Esvazia Martins de Sousa.Deverá a Secretaria extrair as cópias necessárias ao desmembramento, remetendo-as à SUDP a fim de que esta proceda à distribuição dos autos em relação a cada coautor indicado no parágrafo anterior.Após as distribuições, encaminhem-se estes autos novamente à SUDP para exclusão dos coautores indicados no antepenúltimo parágrafo, cujas ações foram desmembradas.Em seguida, venham estes autos conclusos para sentença de extinção de pagamento do débito em relação aos coautores Adolpho Stuchi - sucedido por Antonia Simões Stuchi, Alcides Arroyo - sucedido por Neide Maria Ragnoli Arroyo, Alcides Brussi, Antonio Carlos Gazoni, Antonio Pedro Factore - sucedido por Belarmina de Oliveira Factore, José Conrado Becker, Odair Gandini e Vergílio Canalle.Int. e cumpra-se.

**0001409-57.2013.403.6136** - JUVENIL BRAZ GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0019834-

13.2013.403.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

**0006356-57.2013.403.6136** - CARLOS ALBERTO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006543-65.2013.403.6136** - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0006544-50.2013.403.6136** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0006546-20.2013.403.6136** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0006603-38.2013.403.6136** - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.Int.

**0000133-39.2013.403.6314** - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007989-06.2013.403.6136** - CONSTRUTORA MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fl. 57, recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001711-86.2013.403.6136** - APARECIDA PEDROSO DE JESUS X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X LUIS CARLOS NOVAES - SUCESSOR X MARIA APARECIDA CARDOSO NOVAES - SUCESSORA X RAFAEL CARDOSO NOVAES - SUCESSOR X AGNALDO TEODORO CARDOSO NOVAES - SUCESSOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, expeça-se novo ofício à instituição bancária para o levantamento dos valores pelo titular do direito.Após, manifeste-se a parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 300.Int.

#### **Expediente Nº 298**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006495-09.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LOPES MOLON FILHO X FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI X JOSE CARLOS STUQUI X VALCIRO STUQUI X JANAINA FERRO TURCO X DAVID BARBOSA NEVES X ABEL FERNANDES BARRIQNUEVO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP039397 - PEDRO VOLPE E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: MARIO LOPES MOLON FILHODESPACHO-MANDADOTendo em vista a comunicação do Juízo Deprecante (fls. 39/41), informando o cancelamento da audiência agendada para o dia 06 de novembro de 2013, às 16 horas, e a sua redesignação para o dia 27 de novembro de 2013, às 13 horas, intimem-se as testemunhas CARLOS ALBERTO MENEGHELLI e ANTÔNIO ELDRAS DE OLIVEIRA da redesignação da audiência, para que compareçam nesta Vara Federal de Catanduva no 27 de novembro de 2013, às 13 horas, para serem ouvidos como testemunhas de defesa, por intermédio de videoconferência, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos da ação penal n. 2336-66.2011.4.01.3802.Outrossim, intime-se também a ré JANAÍNA FERRO TURCO dos despachos de fls. 619 e 627, referentes às audiências de inquirição de testemunhas de defesa para os dias 20 de novembro (São José do Rio Preto) e 27 de novembro (Catanduva), por videoconferência.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº904/2013, à testemunha de defesa CARLOS ALBERTO MENEGHELLI, brasileiro, casado, portador do RG 5.656.458 SSP/SP e CPF223.665.048-53, residente a Rua Cafelândia, n. 70, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº905/2013, à testemunha de defesa ANTÔNIO ELDRAS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG 15.454.055 SSP/MG e CPF 773.360.038-34, residente na Rua Mato Grosso, n. 297, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº906/2013, à ré JANAÍNA FERRO TURCO, brasileira, CPF 278.670.178-36, com endereço na Rua Novo Horizonte, n. 385, Vila Amêndola; ou Rua Douradina, n. 173, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 300**

### **ACAO PENAL**

**0006392-02.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Valdemar Gobatto.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOPrimeiramente, deixo de realizar a audiência de instrução do presente feito pelo sistema de videoconferência devido às instabilidades apresentadas pelo referido sistema, bem como pela complexidade técnica da operação, envolvendo três subseções judiciárias diferentes, o que demandaria um lapso temporal maior para os ajustes necessários.Assim, designo o dia 27 de novembro 2013, às 14h00m., para realização de audiência de interrogatório do réu Valdemar Gobatto a ser realizada neste Juízo.Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas comuns da defesa e da acusação, PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO e LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, bem como para oitiva das testemunhas de defesa SILVANEI DA SILVA CARVALHO e GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, solicitando o cumprimento da carta precatória antes da data marcada para audiência de interrogatório do réu (27 de novembro). Solicito, ainda, que a data designada no Juízo Deprecado para audiência seja informada a este Juízo para requisição do acusado preso.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.101/2013, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas comuns da defesa e da acusação, PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar, RE 888.302-5, lotado no 52º BPM/I Força Tática em São José do Rio Preto, e LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, cabo da polícia militar, RE 125382-4, lotado no 52º BPM/I Força Tática em São José do Rio Preto, bem como para oitiva das testemunhas de defesa SILVANEI DA SILVA CARVALHO, soldado da Polícia Militar, RE 970249-A, lotado no 52º BPM/I Força Tática em São José do Rio Preto, e GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, Rua Maria Agreli Tambury, 1956 - Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto. Solicita-se o cumprimento da carta precatória antes da data designada para audiência de interrogatório do réu (27 de novembro).Expeça-se, também, carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva das testemunhas de defesa ROSIVELTO BATISTA DA SILVA e GIOVANI FLORENTIM, solicitando, da mesma forma, o cumprimento da carta precatória antes da data designada para audiência de interrogatório do réu (27 de novembro).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.102/2013, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa ROSIVELTO BATISTA DA SILVA, com endereço na Rua Jorge dos Santos Pereira, n. 991, Bairro Parque dos Ipês III, Ponta Porã/MS, e GIOVANI FLORENTIM, podendo ser encontrado na Rua Jorge dos Santos Pereira, n. 991, Bairro Parque dos Ipês III, Ponta Porã/MS (local de trabalho). Solicita-se o cumprimento da carta precatória antes da data designada para audiência de interrogatório do réu (27 de novembro).Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado Valdemar Gobatto, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, a este Juízo Federal de Catanduva/SP, para participar da audiência de interrogatório, designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº684/2013 a Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP.Comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, acerca da referida escolta.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº685/2013 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001204-43.2013.403.6131** - SONIA DE LOURDES DA SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 08 de novembro de 2013, às 14h00min, na residência da parte autora.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 558**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005934-61.2013.403.6143** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual.Fls. 117: Não prospera a alegação da parte autora, tendo em vista que a mesma vem recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença de fls. 90/92, transitada em julgado.Após vista do INSS, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 559**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-04.2013.403.6143** - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0000402-09.2013.403.6143** - MARCELO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0000921-81.2013.403.6143** - JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0001119-21.2013.403.6143** - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0003377-04.2013.403.6143** - GISLEINE GRACINDA RODRIGUES FRASNELLI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0006343-37.2013.403.6143** - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0006571-12.2013.403.6143** - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0007791-45.2013.403.6143** - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0008139-63.2013.403.6143** - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0012691-71.2013.403.6143** - JOSEFA LEONCIO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO.

#### **Expediente Nº 560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-47.2013.403.6143** - ANTONIO BENEDITO DIOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ANTONIO BENEDITO DIOTTO à sentença de fls. 145/151, em que se alega a ocorrência de erro material no calculo do tempo de contribuição e no ano do termo inicial do benefício.É o relatório. Decido.Alega o autor que na r. sentença houve erro material, pois foi computado de forma concomitante o período de 01/03/1992 a 31/12/1992, aumentando o tempo de contribuição do autor em 10 meses e 01 dia. Além disso, constou como termo inicial do benefício o dia 02/07/1988 quando deveria ser 02/07/2008.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: a data de início do benefício (DIB ser fixada em 02/07/1988, leia-se a data de início do benefício (DIB ser fixada em 02/07/2008 e na fundamentação, onde se lê DER (02/07/2008), 36 anos, 6 meses e 25 dias, leia-se DER (02/07/2008), 35 anos, 8 meses e 24 dias.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.P.R.I.

**0000192-55.2013.403.6143** - HELIO GONCALVES ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Hélio Gonçalves Antonio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 19.06.1985 a 17.09.1987 e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 30.06.2003 (NB nº 42/139.922.594-1) seja alterado para aposentadoria especial.O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço no período pleiteado (fls. 76/85).Após, os autos vieram

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período 19.06.1985 a 17.09.1987, não reconhecido na via administrativa, para fins de concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.Por influxo do princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado, desde a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral.No período 19.06.1985 a 17.09.1987 trabalhou para Tecnocol Engenharia e Comércio Ltda, no setor de obras, exercendo a função de servente, conforme CTPS (fl. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21).Suas atribuições: demolir edificações e paredes de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparar canteiros de obras, limpando a área e compactando solos; preparar e transportar massa de concreto; realizar escavações; limpar as ferramentas e o local de trabalho, verificando as condições dos equipamentos e enviando-os para manutenção quando necessário (fl. 20).O formulário informa a exposição aos agentes nocivos poeiras minerais, cimento, cal, sílica livre (fl. 20).A atividade de pedreiro não



estava entre as que a exposição ao agente nocivo era presumida e davam direito, pelo simples exercício da profissão, à aposentadoria especial. Portanto, não é possível o enquadramento por atividade profissional. Também não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade pela exposição ao agente nocivo, ante a inexistência de informação, no formulário, do nível de concentração das poeiras minerais. Com efeito, o reconhecimento da nocividade dos agentes citados no formulário depende da superação dos limites de tolerância, os quais, no caso, são os que constam do Anexo 12 da NR-15 do MTE. O formulário limita-se a citar, genericamente, poeiras minerais, cimento, cal, sílica livre, sem especificar a concentração de tais poeiras no ambiente de trabalho. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado, e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, o que inexistia no caso dos autos. Assim, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000703-53.2013.403.6143** - HENRIQUE BELET LAB PAIVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Henrique Beletlab Paiva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 15.07.1976 a 08.03.1978, 06.03.1997 a 01.08.2000 e 04.01.2001 a 17.11.2003, nos quais teria trabalhado exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB nº 42/149.129.577-2) seja convertido em aposentadoria por especial. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, pleiteia que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para recálculo da renda mensal inicial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 114). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fl. 116). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos 15.07.1976 a 08.03.1978, 06.03.1997 a 01.08.2000 e 04.01.2001 a 17.11.2003, não reconhecidos na via administrativa. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação

preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decretos 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No período 15.07.1976 a 08.03.1979 o autor trabalhou para Companhia Prada Indústria e Comércio, no setor de fulagem de feltros, onde exerceu a função de auxiliar de fábrica, conforme formulário DSS 8030 (fl. 24) e respectivo laudo técnico (fls. 25/50). Suas atividades: alimentar fulão de feltros com peças de feltro, mantas ou discos, acompanhando o funcionamento pela máquina e aguardando o tempo necessário, para proporcionar o encolhimento das peças e deixa-las nas medidas determinadas na ordem de fabricação (fl. 24). Segundo o laudo técnico, no setor de fulagem de feltro o nível de ruído oscilou entre 79 e 89 dB(A) (fls. 27/28), sendo que dos 12 pontos de medição, em apenas um ponto, ou seja, nas proximidades do fulão 475, a medição registrou nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (fls. 28/29). Nos casos de ruído em níveis variados, o ideal é que seja feita uma média ponderada, para se chegar ao nível de ruído médio a que o segurado esteve exposto. Contudo, nos casos em que a ponderação não é possível, admite-se que seja considerado ruído médio pela média aritmética simples, que no caso é de 84 dB(A), tendo em vista que a mínima era de 79 dB(A) e a máxima era de 89 dB(a) (fls. 27/28). Assim, é possível concluir que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB (A). No caso em tela, há ainda mais segurança em se concluir pela exposição do autor ao agente nocivo, tendo em vista que sua atividade, conforme formulário DSS 8030 (fl. 24), era precisamente a de alimentar o fulão, local onde o nível de ruído era mais alto, segundo o laudo técnico (fls. 28/29). Consigno, ainda, que o formulário DSS 8030 atesta que não houve alteração do lay out entre a data de prestação do serviço e a de confecção do laudo técnico (fl. 24). Assim, deve-se reconhecer a natureza especial do labor no período 15.07.1976 a 08.03.1978, conforme previsto no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 dB(A). Nos demais períodos controvertidos, 06.03.1997 a 01.08.2000 e 04.01.2001 a 17.11.2003 o autor trabalhou para Indústria e Comércio de Papel Fiberpap Ltda, atual Fiberpap Recicladora de Papel Ltda, onde exerceu a função de condutor de máquina de papel, conforme formulário DSS 8030 (fls. 54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66). Suas atividades: controlava a qualidade do papel, gramatura, cor, formato, secagem, retirada do rolo que saía da máquina (fls. 54 e 65). O nível médio de pressão sonora era de 87 dB(A), conforme laudo técnico (fls. 56/64) e PPP (fl. 65). A natureza da atividade nos referidos períodos é comum, vez que entre 06.03.1997 e 18.11.2003 o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90 dB(A), enquanto o autor esteve exposto a ruído no nível médio de 87 dB(A). O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 15.07.1976 a 08.03.1978, acrescido ao tempo de serviço especial incontroverso, nos períodos 07.05.1980 a 04.07.1980, 26.10.1983 a 14.10.1994, 01.03.1996 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 08.04.2009 (fls. 26/27) totaliza 17 anos, 06 meses e 13 dias, inferior, portanto, aos 25 anos que seriam necessários para o benefício de aposentadoria especial. Não é possível, portanto, acolher o pedido principal. O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 15.07.1976 a 08.03.1978, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 15.07.1976 a 08.03.1978; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 08.04.2009, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Também não há condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.129.577-2- Nome do beneficiário: Henrique Beletlab Paiva (CPF 016.441.928-45);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 08.04.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 15.07.1976 a 08.03.1978. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/19. A decisão de fl. 20 e v deferiu os benefícios da justiça gratuita, antecipou os efeitos da tutela e determinou o agendamento de perícia e citação do requerido. À fl. 26 diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 28 o requerido informou a implantação do benefício. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 32, retornando com o despacho de fl. 33/34, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 36/46. À fl. 49, o perito respondeu aos quesitos do autor. Citado e instado a manifestar-se acerca do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/64, que foi rechaçada pelo autor na audiência de fls. 65/66, sendo assim, apresentou contestação às fls. 68/82, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, a observância da prescrição quinquenal, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar sem radiculopatia, síndrome pós laminectomia, pós-operatório tardio de cirurgia de discectomia/descompressão/artrodese e concluiu que o requerente apresenta incapacidade laborativa. Para tanto, vale transcrever trecho do parecer do expert: dor lombar crônica de difícil controle e restrição dos movimentos de tronco, manifestações incompatíveis com o desempenho da ocupação habitual do autor. (fl. 39). Sim. Desde que não envolvam longas caminhadas, permanência na mesma posição por longos períodos, posições forçadas da coluna vertebral, carregar/puxar/empurrar peso, agachamento, flexo-extensão repetida de tronco (fl. 39). Registre-se, neste ponto, que, apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor foi contribuinte obrigatório até setembro de 2010, quando passou a receber o benefício previdenciário, tendo cumprido o período de carência, o próprio requerido havia reconhecido a qualidade de segurado ao conceder via administrativa o benefício do auxílio doença até novembro de 2012, conforme CNIS (fls. 79). Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com reabilitação profissional, que deverá ser promovida pelo INSS. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA, CPF n. 256.968.628-02, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação

(11/2012 - fls. 79) até a efetiva reabilitação profissional dele. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-88.2013.403.6143** - ABMAEL KRIGER MUZZY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ABMAEL KRIGER MUZZY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/133. A decisão de fl. 134 deferiu os benefícios da justiça gratuita, antecipou os efeitos da tutela e determinou o agendamento de perícia e citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/155, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por estar o autor recebendo auxílio doença concedido pela via administrativa, e no mérito pugnou pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, a observância da prescrição quinquenal, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. O autor apresentou réplica às fls. 157/158. À fl. 159 diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 162, retornando com o despacho de fl. 163/164, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 167/176. Instado a manifestar-se, o requerido concordou com o laudo, principalmente no tocante a possibilidade de exercer outras atividades; o autor, à fl. 182, pugna pela procedência com base na informação do laudo acerca da existência de incapacidade permanente. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, acerca da alegação de falta de interesse de agir, conclui-se pelo documento juntados (fl. 152) que o recebimento de auxílio doença ocorreu até agosto de 2012 e assim, subsiste a pretensão do autor, além disso, houve também o pedido de aposentadoria por invalidez, existindo interesse de agir por parte do autor. Assim, ultrapassado o alegado em preliminar, passemos a análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de neurite óptica herpática resolvida em olho esquerdo, que reduz o campo de visual em olho esquerdo e concluiu que o requerente apresenta incapacidade laborativa. Para tanto, vale transcrever trecho do parecer do expert: O autor apresenta redução do campo visual, o que significa que a efetividade visual está preservada, mas apresenta diminuição da visão na lateral inferior do olho esquerdo. Tal condição ocasiona incapacidade laborativa para sua profissão habitual. (fl. 169). Sim. Desde que não exija acuidade visual plena em ambos os olhos, tais como advogado,, lavrador, ascensorista, porteiro, agente de vigilância e recepção, operador de fotocopadora, assistente administrativo, mecânico, entre outros (fl. 169). Registre-se, neste ponto, que, apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se

de tema incontroverso, pois o autor foi contribuinte obrigatório até novembro de 2010, tendo cumprido o período de carência, o próprio requerido havia reconhecido a qualidade de segurado ao conceder via administrativa o benefício do auxílio doença até agosto de 2012, conforme CNIS (fls. 152). Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com reabilitação profissional, que deverá ser promovida pelo INSS. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ABMAEL KRIGER MUZZY, CPF n. 062.888.868-66, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (08/2012 - fls. 152) até a efetiva reabilitação profissional dele. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, mantenho a antecipação os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001176-39.2013.403.6143** - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Trata-se de pedido de extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista o deferimento da implantação do benefício de auxílio-reclusão na seara administrativa, inclusive com a quitação dos valores em atraso, restando a obrigação adimplida. Não há que se falar em extinção do feito com resolução de mérito, uma vez que a simples carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário pleiteado não constitui ato inequívoco da parte requerida, vez que o reconhecimento jurídico do pedido deve ser expresso. De outro tanto, está caracterizada a falta de interesse processual superveniente, vez que a autora não precisa mais do processo para alcançar o bem da vida pretendido, pois já obteve. Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer sobre as funções do processo (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1), assinala que (...) o processo refere-se a uma situação hipotética de violação de direito que se afirma já ocorrida, como o dano no ato ilícito ou o inadimplemento nas obrigações convencionais. Logo, se sobreveio notícia de que a violação ao direito cessou, o processo perdeu sua função. Cumpre, destacar que, no presente caso, o Instituto Réu deu causa à perda do interesse de agir superveniente, vez que num primeiro momento, frente à demora na concessão do benefício, fez-se necessário o pedido nas vias judiciais. Desta feita, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0001253-48.2013.403.6143** - SOLANGE GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLANGE GONÇALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/15. A decisão de fls. 17/18 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 22/30, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Acerca da contestação, a autora apresentou réplica às fls. 33/34. À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 53, retornando com o despacho de fl. 54/55, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 58/62. Acerca do laudo, o requerido manifestou-se argumentado a caracterização de lesão preexistente, visto que a incapacidade da autora iniciou-se antes do período apontado no laudo pericial, que determinou a data com base no requerimento administrativo, asseverando que a autora inclusive já havia tentado receber o benefício previdenciário antes de voltar a contribuir novembro de 2011 (fl. 64/69). A parte autora se manifestou à fl. 72/73, pugnando pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 58/62), a autora é portadora de esquizofrenia residual (fl. 59), que a incapacita parcial e permanentemente. À fl. 60 o perito relata que a doença teve início há 28 anos, conforme história clínica e que a incapacidade definitiva retroagia a janeiro de 2011, época em que a autora requereu o benefício administrativamente. Ocorre que a autora já havia requerido administrativamente o benefício do auxílio doença em 26/10/2009 (fl. 29), e o exame de fl. 14, demonstra que a mesma já se encontrava em tratamento desde 23/03/2009. Assim, hei por bem, fixar a data da incapacidade na data do primeiro documento que demonstra a existência da doença e de tratamento (23/03/2009), pois não há nos autos qualquer prova de agravamento após o início do mesmo. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme se percebe no extrato do CNIS (fl. 26/27), que demonstra o fim da qualidade de segurada 1992 e o reenquadramento em novembro de 2009, quando voltou a recolher as contribuições, assim, quando da ocorrência da lesão, a requerente não era segurada. Mesmo que fixasse com base no requerimento administrativo, deveria ser utilizada a data do primeiro, que ocorreu em 26/10/2009 (fl. 29), novamente, antes do reenquadramento como segurada. Assim, caracterizada a lesão preexistente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos.

**0002193-13.2013.403.6143 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Bernardino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.459.166-9) mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural (09.07.1964 a 30.06.1974), urbano (07.06.1977 a 15.02.1978) e especial (12.09.1978 a 31.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986, 07.10.1992 a 08.05.1995 e 11.12.1998 a 30.09.2003) não reconhecidos na via administrativa. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 146). O réu arguiu prescrição, sustentou que não há início de prova material da atividade rural, que, quanto ao tempo especial, que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos e que o autor trouxe aos autos PPP não apresentado na via administrativa (fls. 150/155). Houve réplica (fls. 172/176). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e também foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 199/203), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 204). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, pois transcorreram menos de cinco anos entre a data de concessão do benefício, em 03.10.2008 (fl. 16), e a data de ajuizamento da presente ação, em 13.12.2011 (fl. 02). O autor almeja que o tempo de serviço rural (09.07.1964 a 30.06.1974), urbano (07.06.1977 a 15.02.1978) e

especial (12.09.1978 a 31.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986, 07.10.1992 a 08.05.1995 e 11.12.1998 a 30.09.2003) não reconhecidos na via administrativa sejam averbados para fins de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 42/137.459.166-9). Tempo de atividade rural. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). O autor apresentou, a fim de comprovar atividade rural no período controvertido, os seguintes documentos: a) escritura pública, de 12.05.1959, referente a um imóvel rural de 10 alqueires de extensão, em que o pai do autor, José Bernardino da Silva, promitente comprador, é qualificado como lavrador (fls. 36/37); b) certidão de inteiro teor de certidão de casamento, segundo a qual em 23.06.1963, ao se casar, o autor declarou a profissão de lavrador (fl. 44); c) certificado de dispensa de incorporação, de 30.04.1971, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 43); d) certidão cartorária referente ao mesmo imóvel, de 15.01.1979, em que o pai do autor, José Bernardino da Silva, é qualificado como lavrador (fl. 38). Os citados documentos, em que o autor ou o pai dele são qualificados como lavradores, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Em seu depoimento pessoal o autor disse que desde os 12 anos de idade e até 1974 trabalhou no sítio da família, juntamente com seu pai e seus cinco irmãos homens, em Ibaiti-PR, ali cultivava lavoura branca, para o sustento da família e para comercialização do excedente. As testemunhas Sérgio Rodrigues da Silva, que teve contato com o autor até 1972, e Benedito Francisco Silvério, que conheceu o autor quando este tinha aproximadamente 18 anos de idade, ambos vizinhos de sítio do autor, confirmaram o trabalho rural do autor no período, em regime de economia familiar, no sítio do pai dele. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor no período 09.07.1964 a 30.06.1974 deve ser averbado para fins de cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Tempo de atividade urbana. O autor alega que, apesar de ter trabalhado para Kosmos Engenharia S/A no período 03.08.1976 a 15.02.1978, conforme registro em CTPS, o INSS somente averbou o intervalo 03.08.1976 a 06.06.1977 (fl. 24). Pleiteia a averbação do intervalo restante, 07.06.1977 a 15.02.1978. O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é

feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. A CTPS do autor registra o vínculo empregatício com Cosmos Engenharia S/A, na função de servente, no período 03.08.1976 a 15.02.1978 (fl. 47). Constam, também, anotações referentes a período de experiência, alteração de salário e FGTS no referido período (fls. 48/50), o que reforça a confiabilidade do registro. Não houve impugnação do INSS quanto a este ponto da pretensão autoral. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, a do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu. Em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, I, a da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador. É de rigor, portanto, que seja averbado o tempo de serviço urbano no interregno não reconhecido pelo INSS, qual seja, 07.06.1977 a 15.02.1978. Tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos 12.09.1978 a 31.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986, 07.10.1992 a 08.05.1995 e 11.12.1998 a 30.09.2003, não reconhecidos na via administrativa, e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Por influxo do princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado, desde a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), que o rol é meramente exemplificativo, entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração da concentração ou da intensidade, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual o uso de equipamentos de proteção não impede a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o



uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011), ou seja: a) até 05.03.1997: 80 dB(A); b) entre 06.03.1997 e 18.11.2003: 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003: 85 dB(A). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 12.09.1978 a 31.03.1983 trabalhou para Açolar - Indústria e Comércio de Moveis Ltda, na função de ajudante de motorista, conforme CTPS (fl. 54) e formulário Dirben 8030 (fl. 69). Consta do formulário que o segurado trabalhava como ajudante de motorista de caminhão, nas vias municipais/intermunicipais. Utilizava para realização das atividades caminhão da marca Mercedes Benz, efetuando transporte de móveis de aço (fl. 69). O formulário informa que a atividade de ajudante de motorista foi exercida até 30.03.1983. A atividade de ajudante de motorista de caminhão está prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 (transportes rodoviários - motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), podendo-se enquadrá-la também no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga). Deve-se, portanto, reconhecer a natureza especial da atividade no período 12.09.1978 a 30.03.1983, durante o qual o autor exerceu a função de motorista de caminhão, atividade cuja exposição a agentes nocivos era presumida e dava ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor pelo mero exercício da função. No período 14.06.1984 a 24.08.1986 trabalhou para Citro-Pectina S/A, onde exerceu a função de operário, conforme CTPS (fl. 54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/72). Ali esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme PPP (fl. 71). A natureza do labor no período é especial, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do autor a ruído em nível superior ao limite de tolerância. O INSS alega que o autor deixou de apresentar os laudos periciais relativos ao serviço exercido no período de 14.06.1984 a 24.08.1986 na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento da natureza especial do serviço no referido período somente podem incidir a partir da citação. Não obstante, fixo a data de início do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de laudo pericial para os períodos em que o autor alegava exposição ao agente agressivo ruído, deveria ter fixado prazo para o autor apresentar o respectivo laudo e somente se não cumprida a exigência poderia deixar de reconhecer a natureza especial do serviço. O INSS, ao receber um pedido de benefício, tem o dever de informar ao segurado sobre seu direito e de orientá-lo a respeito das provas necessárias para a demonstração do mesmo, na conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo. Não o fazendo, como no caso dos autos, em que deixou de exigir do autor a apresentação de laudo pericial para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período 14.06.1984 a 24.08.1986, deve arcar com as consequências de sua omissão, que é a fixação da data do início do benefício na data do requerimento na via administrativa. No período 07.10.1992 a 08.05.1995 trabalhou para Virgolim Móveis de Aço Ltda, no setor de embalagem/expedição/bancada, onde exerceu a função de embalador, conforme CTPS (fl. 55) e formulário DSS 8030 (fl. 73). O formulário informa exposição a ruído na intensidade de 83 dB(A), mas alerta que o laudo técnico (fls. 75/115) somente foi elaborado a partir de janeiro de 1996 e que as condições do laudo não são as mesmas da época do funcionário (fl. 73). Assim, tendo alteração do ambiente de trabalho entre a prestação do serviço e a elaboração do laudo técnico, não há segurança para se reconhecer que o autor esteve exposto ao agente nocivo no período em que ali trabalhou. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período 11.12.1998 a 30.09.2003 trabalhou para Newton Indústria e Comércio Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de fundidor, conforme CTPS (fl. 55) e formulário DSS 8030 (fl. 116). O formulário informa que o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor, poeira mineral, vapores e ruído (fl. 116), conforme laudo técnico (fls. 118/125). O laudo técnico, embora não especifique a intensidade do calor ou a concentração da poeira mineral ou dos vapores, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, que era superior a 91 dB(A) no setor de fundição, onde o autor trabalhava (fl. 122). Portanto, a natureza do labor no período é especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço ora reconhecido, rural (09.07.1964 a 30.06.1974), urbano (07.06.1977 a 15.02.1978) e especial, (12.09.1978 a 30.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986 e 11.12.1998 a 30.09.2003), este com a conversão em tempo de serviço comum, deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso (fls. 21/24), revisando-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 42/137.459.166-9 de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição, observado o disposto no art. 188-A e no art. 188-B do RPS. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar o tempo de serviço rural no período 09.07.1964 a 30.06.1974, exceto para o efeito de carência; b) averbar o tempo de serviço urbano no período 07.06.1977 a 15.02.1978; c) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 12.09.1978 a 30.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986 e 11.12.1998 a 30.09.2003; d) converter o tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%;e) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido pelo autor de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição, observado o disposto no art. 188-A e no art. 188-B do RPS.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/137.459.166-9- Nome do beneficiário: Manoel Bernardino da Silva (CPF nº 095.880.818-07);- Data de início do benefício: 10.11.2005;- Tempo de serviço rural reconhecido: 09.07.1964 a 30.06.1974;- Tempo de serviço urbano reconhecido: 07.06.1977 a 15.02.1978;- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.09.1978 a 30.03.1983, 14.06.1984 a 24.08.1986 e 11.12.1998 a 30.09.2003.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002284-06.2013.403.6143 - PEDRO DONIZETI FISCHER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Donizeti Fischer contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.04.1997 a 04.03.2003, no qual teria trabalhado exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em consequência, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72).O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 72/79).Instados a especificar as provas que desejam produzir (fl. 87), o autor apresentou petição (fls. 89/90) e o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 91).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período 01.04.1997 a 04.03.2003, não reconhecido na via administrativa.De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente

pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decretos 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No período 01.04.1997 a 04.03.2003 o autor trabalhou para Virgolin Móveis de Aço Ltda, no setor de fosfatização, onde exerceu as funções de operador de painel de controle de fosfato (01.04.1997 a 30.04.1999) e de operador de linha de fosfatização (01.04.1999 a 04.03.2003), conforme formulários DIRBEN 8030 (fls. 40/41). Ambos os formulários indicam a exposição a ruído no nível médio de 87 dB(A) (fls. 40/41). Os formulários indicam a existência de laudo técnico, mas este não foi juntado aos autos pelo autor. Mesmo depois de instado a requerer a produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 87), o autor limitou-se a protesto genérico, deixando de indicar por qual razão não foi possível a apresentação do laudo técnico informado nos formulários DIRBEN 8030 (fls. 89/90). Ademais, o nível de ruído informado nos formulários DIRBEN 8030 (fls. 40/41) é de 87 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) vigente na época, conforme Decreto 2.172/1997. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, seja porque a exposição ao agente nocivo ruído não foi comprovada por meio de laudo técnico, seja porque o nível de ruído informado nos formulários é inferior ao limite de tolerância estabelecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004554-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAQUELINE DA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de salário-maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 17.01.2012, acrescido de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/27. À fl. 28, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. À fl. 29/37, a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela. E, às fl. 28, a decisão agravada foi mantida. Em sequência, às fls. 40/43, foi acostada aos autos decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-maternidade à agravante. O INSS deu-se por citado (fl. 35), pugnando pela improcedência da demanda porque houve dispensa ilegal da segurada, uma vez que estava na constância da gestação, cabendo à empregadora a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. Ante a cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito (fl. 65). À fl. 66 foi juntado ofício 00149/2013-UTU8, noticiando que a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, dou por prejudicado o despacho de fl. 60, ressaltando que a questão fática apresentada na exordial, assim como a tese defensiva, não demanda dilação probatória. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão de benefício de salário maternidade, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além dos demais consectários legais. O INSS, a seu turno, contestou a demanda pleiteando a sua improcedência em decorrência da dispensa ilegal efetuada pela empregadora, que seria a responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25,

III, da mesma Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extraí-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso em tela, a certidão de nascimento de fls. 21 revela que a autora teve uma filha em 14/02/2012, somado a isso o extrato do CNIS (fl. 51) revela que a requerente manteve relação de emprego com a empresa PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA no período de 02.05.2011 a 16.08.2011, ocasião em que foi dispensada sem justa causa face à rescisão do contrato de experiência firmado com a referida empresa. Nota-se que, sem adentrar no mérito da legalidade da dispensa - questão a ser discutida na seara trabalhista, a autora na data do parto possuía a condição de segurada, fazendo jus ao benefício ora pleiteado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91. Por outro lado, os apontamentos do CNIS (fl. 51) demonstram que a autora foi empregada da empresa CONJER CONFECÇÕES LTDA - EPP no período de 16/11/2010 a 21/03/2011, logo permaneceu em período de graça por pelo menos um ano. Assim, mesmo que fosse desconsiderado o período laboral de 20.05.2011 a 16.08.2011, a demandante faria jus, igualmente, ao benefício do salário-maternidade por ostentar a qualidade de segurada à época do parto (14/02/2012). Portanto, o fato da autora-empregada ter sido dispensada, em tese, no período de estabilidade do emprego decorrente da gravidez, não autoriza ao INSS simplesmente negar o benefício e atribuir a responsabilidade do seu pagamento à empresa-empregadora. Desta forma, comprovado o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, impõe-se a procedência da demanda. Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário de salário maternidade, fixo-o em 14.02.2012, data do nascimento (fl. 21). Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas eventualmente já pagas à parte autora. Quanto ao valor do benefício ora concedido, observa-se que na época do parto a autora estava desempregada e sem efetuar contribuições para o sistema da previdência, o que afasta a incidência do artigo 72 da Lei 8.213/91 que prevê o valor do salário-maternidade como uma renda igual a sua remuneração integral; aplicando-se no caso o disposto no artigo 73, inciso III, da Lei 8.213/91. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago à autora, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. É o suficiente. Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que conceda o benefício previdenciário de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo cada prestação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser suportado os honorários integralmente pelo INSS, sendo que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: JAQUELINE DA SILVA ARAÚJO (CPF 383.855.968-10); - Benefício concedido: auxílio-maternidade; Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007513-44.2013.403.6143** - PAULO DUARTE DO PATEO FILHO (SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Duarte do Pateo Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.02.1980 a 30.10.1981, 01.04.1982 a 18.10.1984, 06.03.1997 a 04.01.2005 e 28.12.2006 a 31.05.2007, e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB nº 42/151.623.168-3) seja alterado para aposentadoria por especial. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para recálculo da renda mensal inicial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 49/51). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos 01.02.1980 a 30.10.1981, 01.04.1982 a 18.10.1984, 06.03.1997 a 04.01.2005 e 28.12.2006 a 31.05.2007, não reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo,

observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Por influxo do princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado, desde a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), que o rol é meramente exemplificativo, entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração da intensidade ou da concentração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual o uso de equipamentos de proteção não impede a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011), ou seja: a) até 05.03.1997: 80 dB(A); b) entre 06.03.1997 e 18.11.2003: 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003: 85 dB(A). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. Nos períodos 01.02.1980 a 30.10.1981 e 01.04.1982 a 18.10.1984 trabalhou para Cecato DMR Indústria Mecânica Ltda, no setor de elétrica, onde exerceu a função de auxiliar eletrotécnico (01.02.1980 a 30.10.1981) e de eletricitista (01.04.1982 a 18.10.1984), conforme CTPS (fls. 12/13) e formulários DSS 8030 (fls. 16/17). Os formulários mencionam exposição ao agente nocivo ruído, em nível de 74 dB(A), no

período 01.02.1980 a 30.10.1981 (fl. 16), e em nível de 80 dB(A), no período 01.04.1982 a 18.10.1984 (fl. 17). Embora os formulários mencionem atividade com aparelhos elétricos, não há qualquer referência à voltagem. A perícia requerida pelo autor é inviável, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a prestação do serviço e a data atual, inclusive sequer há informação quanto à existência da empresa nos dias atuais. Assim, não é possível reconhecer a natureza especial da atividade, seja pelo ruído, tendo em vista a inexistência de laudo técnico e o nível inferior ou igual ao limite de tolerância então vigente, de 80 dB(A) (item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964), seja pela eletricidade, vez que não houve comprovação de exposição a tensão superior a 250 Volts (item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964). Tampouco é possível o enquadramento por atividade profissional, porquanto as atividades de auxiliar de eletrotécnico e de eletricista não estavam entre as que a exposição ao agente nocivo era presumida e davam direito, pelo simples exercício da profissão, à aposentadoria especial. No período 06.03.1997 a 04.01.2005 trabalhou para Pittler Máquinas Ltda, nos setores oficina elétrica e montagem elétrica, onde exerceu a função de eletricista, conforme CTPS (fl. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 18). Descrição das atividades: executar serviços de montagem e instalação de painéis elétricos em máquinas e equipamentos, executar serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos tensão de 220 a 440vac, realizar instalações start-up e distribuição de redes elétricas (fl. 18). O PPP informa nível de ruído de 86 db(A) no período 16.09.1985 a 14.12.2001 e de 85 dB(A) no período 15.12.2001 a 04.01.2005 (fl. 18). Declaração firmada pelo representante da empresa consigna que, embora o laudo técnico tenha sido elaborado somente a partir de 1992, esta empresa se responsabiliza em afirmar que enquanto a empresa permaneceu na cidade de Limeira/SP não houve alterações em seu ambiente de trabalho, bem como em suas condições ambientais, portanto o funcionário estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos (fl. 19). Assim, constatada a exposição do autor a eletricidade em tensão superior a 250 Volts, de forma permanente, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade no referido período, muito embora a eletricidade não conste no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, porquanto o referido rol é meramente exemplificativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado em recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Não é possível a o enquadramento pela exposição ao ruído, pois o nível médio de ruído no período 06.03.1997 a 04.01.2005, de 85 dB(A), é inferior ou igual ao limite de tolerância, que era de 90 dB(A) entre 05.03.1997 e 18.11.2003 e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. No período 28.12.2006 a 31.05.2007 trabalhou para TRW Automotive Ltda, conforme CTPS (fl. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), se setor de manutenção, onde exerceu a função de especialista em manutenção. O PPP menciona que na época o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, no nível de 81.7 dB(A), calor, de 24 IBUTG, graxa e óleo (fl. 20). Os agentes nocivos ruído e calor estão em intensidade inferior aos limites de tolerância. Os agentes óleo e graxa não são especificados, ou seja, não é possível saber se são hidrocarbonetos previstos no Anexo 13 da NR-15, os quais dariam ensejo ao reconhecimento da natureza especial do labor independente da concentração, pois sua avaliação é feita de forma qualitativa. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado, e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Portanto, não restou comprovada a natureza especial da atividade no período 28.12.2006 a 31.05.2007. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 04.01.2005, acrescido ao tempo de serviço especial incontroverso, no período 16.09.1985 a 05.03.1997, totaliza 19 anos, 03 meses e 24 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Não é possível, portanto, acolher o pedido principal. O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 04.01.2005, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 06.03.1997 a 04.01.2005; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 26.07.2010, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Também não há condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/151.623.168-3; - Nome do beneficiário: Paulo Duarte do Pateo Filho (CPF 049.776.468-78); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 26.07.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 04.01.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014565-91.2013.403.6143 - APARECIDO ORLANDO BASSO X ANTONIO SEVERIONO DA SILVA X**

**BENEDITO MOREIRA X JOSE ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X JOSE FUSO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por APARECIDO ORLANDO BASSO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustentam, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requerem, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome dos autores até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0014679-30.2013.403.6143 - TATIANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por TATIANE ZUTIN MELAO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de

determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0014680-15.2013.403.6143 - MARIA ROSANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA ROSANE ZUTIN MELAO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. É o relatório.

DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0014681-97.2013.403.6143 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. É o relatório.

DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte



remansosa jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0014682-82.2013.403.6143 - IZILDINHA CECILIA PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por IZILDINHA CECILIA PAZINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de delibação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0014688-89.2013.403.6143 - MARIA DO ESPIRITO SANTO BARRETO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/37). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do

quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015140-02.2013.403.6143 - JOAO OVIDIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclareço pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/79). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0015141-84.2013.403.6143 - AMARINO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclareço pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 43/90). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0015142-69.2013.403.6143 - CLEITON STARKTON LIZARDO(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclareço pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 46/94). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0015143-54.2013.403.6143 - NOEL TEIXEIRA LOPES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da

aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/88). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0015294-20.2013.403.6143 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o computo do período laborado em serviço rural como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/85). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a exposição a agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004819-05.2013.403.6143 - SIDNEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo os autos em redistribuição. II - Anote-se a fase de execução. III - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 182/183), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. IV - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.r.i.c.

**Expediente Nº 562**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-39.2013.403.6143 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada por ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA contra a UNIÃO em que se pretende a exclusão de débitos de parcelamento fiscal. Afirma que possui dois PAFs em trâmite na Receita Federal, ambos tratando de débitos relativos a IPI: 10865.000420/2007-54 e 10865.000296/2011-11. Diz que, em relação ao último PAF, resolveu aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS 4), tendo, inclusive, desistido dos recursos e impugnações administrativos pendentes, em obediência ao disposto no artigo 13 da referida lei. Conta que, por um equívoco, acabaram também lançados no parcelamento os débitos vinculados ao PAF 10865.000420/2007-54. Acrescenta que chegou a requerer administrativamente a exclusão desses débitos e a realização de novo cálculo do parcelamento, tendo seu pleito sido atendido pelo despacho decisório 480/2012. A autora afirma que, apesar disso, a exclusão dos valores indevidos ainda não foi efetuada, tampouco o recálculo das prestações do parcelamento, pois a Receita Federal informou que a essas providências dependem da implementação de mecanismos no sistema eletrônico de parcelamento, sobre o que não há previsão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/108. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/112). Regularmente citada (fl. 122 v.), a União não apresentou contestação, limitando-se a afirmar que cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e a requerer, por conta disso, a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto (fls. 130/139). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A ré é revel, já que deixou transcorrer o prazo legal para oferecer resposta. Contudo, por se tratar da Fazenda Pública, não se lhe aplica a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Apesar disso, o direito da autora deve ser reconhecido, já que, além de a ré não ter se oposto à pretensão deduzida na inicial, a demandante

apresentou documentos que demonstram os fatos que embasam o direito alegado. Na petição de fls. 130/131, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por entender que não mais subsistia interesse no prosseguimento da demanda após a satisfação do direito reclamado pela autora. Ocorre que ela somente excluiu do parcelamento os débitos do processo administrativo fiscal nº 10865.000296/2011-11 após ter sido compelida a isso pela decisão de fls. 111/112. Desse modo, tendo havido resistência à pretensão da autora, o caso exige resolução do mérito, com imposição do ônus da sucumbência à União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada às fls. 111/112. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **Expediente Nº 563**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000085-11.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista certidão de fls. 52, expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento da decisão de fls. 23/25. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012755-81.2013.403.6143** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 166: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo impetrante. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do impetrado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0014057-48.2013.403.6143** - MARCOS ALBERTINI(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que pelos documentos de fls. 19/22 depreende-se que o benefício previdenciário objeto da demanda foi processado perante a Agência do INSS de Limeira-SP. Int.

### **Expediente Nº 564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003394-45.2013.403.6109** - MAIRA MARTINS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA E SP239753 - MARCOS ANTONIO FERREZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0008835-02.2013.403.6143** - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0012750-59.2013.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0013642-65.2013.403.6143** - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0013739-65.2013.403.6143** - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0014701-88.2013.403.6143** - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0014711-35.2013.403.6143** - ISRAEL PAIXAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0014727-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITEM-SE OS RÉUS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0015134-92.2013.403.6143** - GIANE KÁTIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITEM-SE OS RÉUS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **Expediente Nº 565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-12.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por JOSE ANTONIO DE MATOS contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 7/21). O INSS apresentou contestação (fls. 23/32), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. Houve réplica (fls. 36/46). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, pois o processo indicado no termo de fl. 56 trata de assunto distinto do versado nesta demanda, conforme consulta hoje feita no sistema de informática da Justiça Federal. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU

DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impor-se-ia o reconhecimento do direito à desaposentação se o autor tivesse a intenção de devolver os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada; no caso em tela, ele expressamente nega-se a restituí-los (fl. 6).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0001244-86.2013.403.6143** - CARLOS PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor não se manifestou acerca da ausência à perícia médica, transcorrendo prazo para manifestação, conforme certidão acostada às fls. 65, de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001300-22.2013.403.6143** - SILVANA APARECIDA CARELLI PORTES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA APARECIDA CARELLI PORTES em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora neoplasia mamária, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28.Na contestação (fls. 31/34), o INSS alega que não foi comprovada a incapacidade laboral. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.Contestação instruída com documentos (fls. 35/38).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/40).Laudo pericial às fls. 55/65.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Em relação à carência, consigno que não houve impugnação pelo INSS, que chegou, inclusive a conceder auxílio-doença à autora (fl. 19). Segundo consta do laudo médico (fls. 55/65), a autora foi diagnosticada com neoplasia mamária com quadrantectomia à esquerda e esvaziamento ganglionar, apresentando linfedema leve, quadro que a incapacita temporariamente para qualquer tipo de trabalho. Com fulcro no laudo pericial, denota-se que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária e existe a possibilidade de reabilitação, tendo o próprio perito, quanto a isso, afirmado que existe possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 9 da autora). Feitas essas considerações, deve ser mantido o auxílio-doença concedido administrativamente, perdurando até que cesse a incapacidade constatada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001642-33.2013.403.6143 - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO (SP180329 - PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONILDE TELES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora de lombociatalgia, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. A produção da prova pericial foi antecipada pela decisão de fls. 55/56, sobrevivendo o laudo de fls. 69/72. Na contestação (fls. 42/58), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. É o relatório. Decido. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de



estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 82/92), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora, com 42 anos de idade, foi diagnosticada pelo perito com lombalgia, sem déficit funcional. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001680-45.2013.403.6143 - ANGELA MARIA PEREIRA MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA MARIA PEREIRA MIRANDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de cervicgia miofascial com áreas de pontos infasciais, abaulamentos discais, transtornos de discos intervertebrais, edema do ligamento interespinhoso, entre outras patologias, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Na contestação (fls. 19/22), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29). Laudo pericial às fls. 59/62, que foi impugnado pela autora, que defende a necessidade de serem nomeados peritos da área de ortopedia e psiquiatria. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 116/119), foi constatada a incapacidade omni-profissional e temporária. A autora foi diagnosticada pelo perito com artrose de joelhos com provável lesão meniscal à direita M23 e artrose de quadril direito M16, com início de incapacidade datado em abril de 2011, conforme documentos da época. Atesta também o perito que não existem sequelas definitivas identificadas no exame pericial, podendo, a princípio, recuperar-se por tratamento clínico, necessitando de controle do quadro inflamatório, coincidente com o auxílio-doença concedido até o final de 2013. Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua

especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade do perito, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site [www.reumatologia.com.br](http://www.reumatologia.com.br) (consulta realizada hoje):A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas.Feitas essas considerações, desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0002210-49.2013.403.6143** - MARIA CONCEIO VIBEIROS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo de fls. 64/70, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo de fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002588-05.2013.403.6143** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados, devendo a parte autora se manifestar. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Intimem-se.

**0003357-13.2013.403.6143** - LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão.Afirma, em linhas gerais, que é genitora de Alberto de Oliveira Avelino, falecido em 23/02/2012, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não há prova de dependência econômica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/48). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do

autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não se encontra presente a prova inequívoca, bem como não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque não há comprovação da condição de dependente econômica, que demanda produção de provas para sua constatação, já que nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 tem-se por presumida a dependência do cônjuge, da companheira, do companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo que nas demais situações, deve ser comprovada, conforme transcrição a seguir: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réus.Int.

**0003358-95.2013.403.6143 - NOEMIA LUCIANO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era separada judicialmente de Orivaldo Aparecido Guidotti, morto em 05/12/2008, e que, por receber pagamento de pensão alimentícia, faz jus ao benefício previdenciário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/246). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a autora só foi requerer o benefício na esfera administrativa em 23/11/2009 (fl. 241), quase um ano após o óbito do ex-cônjuge. Ademais, apesar de ter sido notificada do indeferimento do benefício ainda em março de 2010, somente ajuizou esta ação em 20/03/2013, ou seja, três anos depois. Esses fatos desnaturam a alegação de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Int.

**0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DAIANE LEANDRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a autora que teve o benefício indeferido pelo INSS porque seu pai, quando foi preso, percebia salário superior ao teto fixado no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social. Defende que ele, entretanto, já se encontrava desempregado ao ser recolhido ao cárcere. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/18. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, embora a autora tenha demonstrado que seu pai se enquadrava na condição de segurado quando foi recolhido à prisão (vide certidão de fl. 13 e CTPS de fl. 16) não se tem prova cabal de que a mãe dela não dispõe de recursos para sustentá-la. Ademais, consigno que a demandante aguardou vinte meses para ajuizar a ação, pesando sua própria inércia contra a alegação de urgência na concessão da tutela requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapaz. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0004118-44.2013.403.6143 - WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/26). O INSS apresentou contestação (fls. 30/37), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. Houve réplica (fls. 36/46). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO

AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impor-se-ia o reconhecimento do direito à desaposentação se o autor tivesse a intenção de devolver os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada; no caso em tela, ele expressamente nega-se a restituí-los (fl. 4).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0004395-60.2013.403.6143** - NEORAIDA RIBEIRO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não deu cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 60, transcorrendo prazo para manifestação, conforme certidão acostada às fls. 61, de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, III, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004397-30.2013.403.6143** - JOSE RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0005800-34.2013.403.6143** - LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário.Argumenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 161.841.315-2) porque não reconheceu a carência e o período em que trabalhou como lavradora em regime de economia familiar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67. Houve aditamento às fls. 71/75.É o relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo o a petição de fls. 71/75 como aditamento da inicial. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos.O benefício em questão tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos seriam: idade de 55 anos (por se tratar de trabalhadora rural), comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei. Ocorre que a autora necessita das contribuições vertidas espontaneamente para alcançar a carência, de modo que o a idade mínima a exigida é de 60 anos, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Pois bem. A autora completou 60 anos em 10/08/2010, mas teve seu pleito indeferido administrativamente porque não tinha tempo de serviço e carência suficientes. Os documentos apresentados nestes autos para demonstrar o exercício de atividade rural são apenas indícios, necessitando ser produzidas, em tempo oportuno, outras provas que os corroborem. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0007544-64.2013.403.6143** - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirma que é filho de Emerson Luiz Santana, preso em 29/08/2012, e que depende dele para sobreviver, razão pela qual requer a concessão do benefício liminarmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não se tem prova do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não podendo a tutela ser antecipada apenas com a alegação de que o autor é de baixa renda ou que o pai já se encontrava desempregado. Ademais, há que se

considerar que a ação só foi ajuizada em junho de 2013, quatro meses depois do indeferimento administrativo do benefício (fl. 18) e quase um ano após o encarceramento (fl. 22), demora que vai de encontro à alegação de urgência para concessão da tutela requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapazes. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, traga o autor certidão de recolhimento prisional atualizada no prazo de quinze dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Int.

**0007557-63.2013.403.6143 - JESUINO VIOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação, de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, com o ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria à qual está renunciando. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/86). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0007776-76.2013.403.6143 - EXPEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, frente ao disposto na Instrução Normativa nº 57, artigo 448 e no Decreto nº 3.048/99. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/75). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 70 trata de revisão de benefício pela aplicação de índice de correção monetária, objeto distinto do versado nesta demanda. Int.

**0008140-48.2013.403.6143 - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que pretende o autor receber desde já o benefício previdenciário. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo por ter afastado alguns períodos de atividade rural e por não ter reconhecido o caráter insalubre de um dos vínculos empregatícios. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/95). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0005775-70.2006.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito e os demais apontados no termo de fls. 96/97 versam sobre objeto distinto do tratado nesta demanda, conforme consultas feitas no sistema interno de movimentação processual. Int.

**0008233-11.2013.403.6143** - MARIA AUGUSTA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque ainda não teria atingido o tempo mínimo de carência previsto na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios, que segundo o Requerido, deveria ser correspondente ao ano em que a Autora realizou o Requerimento administrativo. Aduz que estão preenchidos os requisitos etário ( de 60 anos de idade) e a carência de 60 contribuições, sob a égide do Decreto 89.312/84. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A autora completou 60 anos em 28/02/1953, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS. Entretanto, há um vínculo em CTPS que não foi reconhecido pela autarquia por ter sido registrado extemporaneamente, razão pela qual não foi atingida a carência de 180 contribuições, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Dada a ausência de prova inequívoca das alegações da autora, deixo de verificar a existência dos outros requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

**0008235-78.2013.403.6143** - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais, em que pretende o autor receber desde já benefício mais vantajoso. Alega que o INSS deferiu aposentadoria sem levar em conta períodos de trabalho especial, o que afetou diretamente a renda mensal inicial do benefício que vem recebendo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/119). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0009782-56.2013.403.6143** - ERNESTO DE SOUZA PASSOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a desconstituição do ato administrativo por meio do qual lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício. Afirma que se aposentou e após isto continuou a contribuir para o RGPS, razão porque teria direito a outra aposentadoria que lhe seria mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/75. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos não constato a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do lapso temporal próprio e comum para a se formar a cognição exauriente, haja vista que o autor já está a perceber benefício previdenciário hábil a lhe garantir o sustento, sendo objeto da demanda apenas a desconstituição do benefício já recebido e a concessão de novo. Ante isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício, facultada a apresentação de cópias em mídia digital. Após a resposta, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010980-31.2013.403.6143** - HENRIQUE CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 131

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001163-67.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-82.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)  
Converto o feito em diligência. Consoante alegado pela embargante, a parte embargada não instruiu sua petição inicial de execução de verba honorária com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, requisito previsto pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em que pese tal omissão, verifico que, ao impugnar os presentes embargos, foi juntada a referida planilha à fl. 18. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo que deve ser dada ciência do referido documento à parte executada, ora embargante, bem como prazo para sua manifestação, providências que considero suficientes e razoáveis para que seu direito de defesa quanto aos cálculos apresentados não reste prejudicado. Diante do exposto, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da planilha de fl. 18 aos autos principais. Int.

**0007834-09.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-24.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens. Int.

**0008301-85.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-66.2013.403.6134) PEDRO ALVARO SALVADOR(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre o pedido de arquivamento do executivo manifestado pela exequente (fls. 176 dos autos da execução), no prazo de 15 dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0010853-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-38.2013.403.6134) AMERICAN WORLD INFORMATICA LTDA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0014432-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-64.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA AMERICANA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP054597 - SERGIO SEGA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da r. sentença retro, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado, no momento oportuno, com posterior traslado para os autos n. 0005664-64.2013.403.6134, desapensamento e remessa ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000902-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-20.2013.403.6134) CASTRO E FARIA LTDA(SP036765 - JOSE HELITON COSTA) X FAZENDA NACIONAL



PA 1,10 Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0002045-29.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-22.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FIBRA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0003794-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-96.2013.403.6134) JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA X JOSE ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do embargado (fls. 91/97), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se os autos e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004577-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-06.2013.403.6134) IGETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação do interessado. Intime-se.

**0005343-29.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-44.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0005445-51.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-33.2013.403.6134) R C COMERCIO E PANIFICACAO LTDA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0006049-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-80.2013.403.6134) OSWALDO CAPOZZI (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X IVONE CAPOZZI (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria remessa ao SEDI, o qual deverá retificar o embargado, conforme petição inicial. Após, intime-se o embargante para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0006784-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-60.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0006866-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-91.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da ação n. 0006865-91.2013.403.6134, com posterior encaminhamento ao E. TRF-3,

com nossas homenagens.Int.

**0006868-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-61.2013.403.6134) MARTINS ORGANIZACAO SERV GERAIS S C LTDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

**0006891-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-97.2013.403.6134) SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

**0007399-35.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2013.403.6134) F N C 2001 SOCIEDADE RECR E LANCHONETE LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos.Int.

**0008045-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-36.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, subam os autos ao E. TRF-3 com nossas homenagens, devendo, portanto, os presentes serem desapensados da ação n. 0000693-36.2013.403.6134.Int.

**0008048-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2013.403.6134) JOSE MARIA DE CAMARGO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH PRESTES CAMARGO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

**0008077-50.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-08.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Ante a juntada dos documentos pela parte embargante às fls. 74 a 76, e em razão do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte embargada, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0014535-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-93.2013.403.6134) FILBOR TECIDOS TECNICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008176-20.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-46.2013.403.6134) GENY RIBEIRO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

**0014801-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014800-85.2013.403.6134) ESPOLIO DE JOAO FIQUETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito.Desapensem-se estes autos do principal.Dê-se vista as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Nada sendo requerido pelas partes, arquivando-os.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000693-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o encaminhamento dos autos de embargos à execução ao E. TRF-3, arquivem-se os autos (SOBRESTADO) até o julgamento por aquela Corte.Int.

**0002039-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Tendo em vista a confirmação da regularidade dos pagamentos, determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0004183-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIONAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESPECIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

Aguarde-se a manifestação quanto à decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0004575-06.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X IGETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE ROBERTO PAPA X RENATO PAPA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de arquivamento do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0004822-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da cláusula quarta do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/46.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005388-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R C COMERCIO E PANIFICACAO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou confirmado a existência de parcelamento, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no parágrafo 1º do mencionado artigo.Intime-se.

**0005664-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA AMERICANA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP054597 - SERGIO SEGA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento. Int.

**0006577-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TRANSFORMADORES ELETRICOS NOVA ODESSA LTDA E OUTROS(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a exequente da r. sentença retro, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado, no momento oportuno, arquivando-se o feito. Int.

**0006867-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MARTINS ORGANIZACAO SERV GERAIS S C LTDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

**0006979-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MAURICIO CASTRO LEITE SILVEIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista que a decisão de Agravo de Instrumento do E. TRF 3ª (fl. 278) que determinou a exclusão de JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES do polo passivo da execução fiscal, remetam-se os autos SEDI providenciar a referida exclusão no sistema processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegada falência da executada, trazendo aos autos os elementos necessários para o prosseguimento do feito. Int. Int. Tendo em vista que a decisão de Agravo de Instrumento do E. TRF 3ª (fl. 278) que determinou a exclusão de JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES do polo passivo da execução fiscal, remetam-se os autos SEDI providenciar a referida exclusão no sistema processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegada falência da executada, trazendo aos autos os elementos necessários para o prosseguimento do feito. Int. Int.

**0007359-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-68.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito para apreciação do Recurso de apelação pelo E. TRF-3, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Confirmado o interesse, desapensem-se estes autos da ação n. 0007358-68.2013.403.6134 e encaminhem-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens. Não havendo interesse ou no silêncio, desapensem-se daqueles autos e arquivem-se. Intime-se.

**0007398-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X F N C 2001 SOCIEDADE RECR E LANCHONETE LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos. Int.

**0007462-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PANIFICADORA E ROTISSERIE 9 DE JULHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, às fls. 111 a 114, em que alega que não é devido o débito cobrado neste feito, uma vez que a CDA apresentada junto à inicial teria sido desmembrada, o que ensejou o cancelamento da inscrição originária. Às fls. 122 a 126 a parte exequente manifesta-se requerendo a rejeição de da exceção de pré-executividade, vez que seria via inadequada para discutir a questão aventada pelo executado. Esclarece também que as inscrições derivadas do desmembramento ainda fazem referência à inscrição original, o que implica dizer que a dívida em execução continua sendo a mesma oriunda do título executivo acostado à peça exordial. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para

alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêm como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que não restou comprovado que o fato de ter sido a certidão de dívida ativa originária desmembrada tenha implicado o seu cancelamento. Ao contrário, observa-se que no detalhamento da nova inscrição (fl. 127) há menção sobre a inscrição originária. Já na consulta da inscrição originária (fl. 128) a situação que aparece é AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06. Assim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que não é possível aferir o cancelamento da certidão originária, tampouco eventual satisfação do débito exequendo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0007833-24.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0010852-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMERICAN WORLD INFORMATICA LTDA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de suspensão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0014566-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/48. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 138**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002123-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-

38.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0004463-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-67.2013.403.6134) IVETE RANDELLI BASSO(SP054597 - SERGIO SEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0008303-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Inicialmente, indefiro o pedido feito pela parte embargante às fls. 54 a 59 quanto à concessão de efeito suspensivo à execução fiscal, tendo em vista que não foram demonstrados motivos suficientes para reconsideração da decisão proferida pelo r. juízo então competente de fl. 39. Outrossim, sobre o requerimento da parte embargante feito no último parágrafo da fl. 59, tenho que cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa. Por esse motivo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das cópias dos processos administrativos que entende pertinentes para comprovar suas alegações, ou que demonstre a recusa injustificada por parte do órgão competente. No mais, observo que, em que pese a parte embargada ter requerido em sua impugnação de fls. 43 a 49 a juntada dos documentos referentes à análise da Administração Tributária acerca das inscrições nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.02641-54, ainda não o fez. Assim, após o cumprimento da medida acima determinada, vista à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação referente às inscrições acima mencionadas, haja vista ser pertinente para averiguação da prescrição, matéria de ordem pública. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe cadastrada para 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. As demais questões serão analisadas quando da prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004569-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-15.2013.403.6134) OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0004653-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-83.2013.403.6134) JOSE ROBERTO QUINTAL(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0013794-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013793-58.2013.403.6134) SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA E SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 58, desampensem-se estes autos, arquivando-os. Cumpra-se.

**0013795-28.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013793-58.2013.403.6134) SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA X JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO(SP134254 - JOELIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista a decisão de fl. 58 nos embargos principais (0013794-43.2013.403.6134), desampensem-se estes

autos, arquivando-os.Cumpra-se.

**0014528-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-08.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006054-34.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-19.2013.403.6134) SAMUEL LEMES(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Citado a embargada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Ato contínuo, desapensem-se estes autos.Int.

**0008189-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) NEIDE AZENHA CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

**0008190-04.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Citado a embargada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que houve concordância com o valor (fl. 135), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002122-38.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ALECRIS TEXTIL LTDA X WALDIR DE JESUS CAMARGO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou confirmado a existência de parcelamento, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no parágrafo 1º do mencionado artigo.Intime-se.

**0003545-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NEYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou confirmado a existência de parcelamento, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no parágrafo 1º do mencionado artigo.Intime-se.

**0004461-67.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CHURRASCARIA AMERICANA LTDA ME - MASSA FALIDA X IVETE RANDELLI BASSO X NICANOR BASSO(SP054597 - SERGIO SEGA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0004641-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CHARMEX TEXTIL LTDA(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO QUINTAL(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0005861-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SAMUEL LEMES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0011787-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida inicialmente em face de Meneghetti Montagens e Manutenção Elétrica Ltda., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.À fl. 15, foi determinada a inclusão do responsável Wander Carlos Meneguetti. Já Ermelinda Aparecida Meneghetti foi incluída no polo passivo por decisão de fl. 145.Assim, a coexecutada Ermelinda Aparecida Meneghetti apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 149 a 151, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, a prescrição do título executivo e a incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida.A Fazenda Nacional, às fls. 154 a 163, defende, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade é via inadequada para a discussão das matérias aventadas pela excipiente, principalmente quanto à sua ilegitimidade. No mérito, sustenta a inoccorrência da prescrição dos créditos cobrados, bem como a validade e eficácia da certidão de dívida ativa. Ainda, pugna sejam rechaçadas as alegações prestadas pelo coexecutado Wander Carlos Meneghetti, às fls. 140/141 e 144, de que o imóvel objeto de penhora neste feito constitui bem de família. Por fim, reitera seu pedido feito à fl. 125, item b, para que seja reconhecida e decretada a fraude à execução do bem objeto da matrícula nº 53.111. É a síntese do necessário.Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo,



em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública. A respeito das alegações de que haveriam irregularidades na CDA, além de incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida, os argumentos trazidos pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão (com grifos apostos): EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, em dezembro de 1996. Porém, a notificação ocorreu somente em 30/06/2000, enquanto o ajuizamento da ação se deu em 27/03/2001, não transcorrendo, assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação. Já em relação à ilegitimidade da excipiente para constar no polo passivo da presente demanda, entendo que tal análise fica prejudicada em razão de outra questão não trazida em debate pelas partes, mas que cabe ao juízo considerar de ofício, qual seja, a prescrição para o redirecionamento da execução contra o sócio. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar

no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento. 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.100.777/RS, j. 02.04.2009, DJ 04.05.2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Nos presentes autos, a empresa executada foi citada por edital, constando no caderno de editais em 11.09.2002 (fls. 24/25). Já a manifestação do exequente para a inclusão da excipiente no polo passivo se deu somente em 14.03.2010 (fls. 123/125), portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição, na forma do art. 174, caput do CTN, já que se passaram mais de 05 anos entre as datas supra referidas. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 149 a 151. Porém, de ofício, reconheço a prescrição para o redirecionamento da execução em relação à Ermelina Aparecida Cordenonsi Meneghetti, e determino sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI, para exclusão do polo passivo da executada acima mencionada, ora excipiente. Em relação ao pedido feito pela exequente de reconhecimento de fraude à execução do imóvel com matrícula nº 53.111, bem como quanto às suas alegações sobre o imóvel penhorado neste feito, manifestem-se os executados, em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0013793-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA (SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ROBERTO POLINI**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 51**

**CARTA PRECATORIA**

**0001813-08.2013.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

**DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA** 1. Aceitos os termos da proposta pelo acusado e seu Defensor,

comunique-se o Juízo deprecante. 2. O acusado fica ciente de que o descumprimento de qualquer das condições implicará na retomada normal do curso do processo. 3. Mantenha-se a carta precatória neste Juízo até o cumprimento final das condições impostas. 4. Junte-se a certidão de distribuição criminal e a procuração ora apresentadas. 5. Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo da tabela vigente, a serem pagos após o cumprimento das condições e antes da devolução da precatória. 6. Cumpridas as formalidades de praxe, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Requisite-se o pagamento. NADA MAIS, dou encerrada esta audiência.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2876**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002553-86.2013.403.6000 - TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Anote-se o substabelecimento de f. 80. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 82-90), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003453-02.1995.403.6000 (95.0003453-0) - ALBERTO NANTES CORREA(MS004983 - ANGELA DE CERQUEIRA CALDAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

**0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Sustenta ser entidade filantrópica prestadora de serviços de assistência educacional e que por um longo tempo paga PIS e COFINS à União de forma indevida, pois tem direito à imunidade de que trata o artigo 195, 7, da Constituição Federal. No passo, observa que, apesar desse parágrafo referir-se a isenção, cuida-se de imunidade condicionada, conforme doutrina que menciona e precedente da Suprema Corte. Explica que apesar da Constituição prever imunidade tributária a determinados entes, o Código Tributário Nacional (Lei n 5.172/66, recepcionado como Lei Complementar) em seu artigo 14, regulamenta essa previsão constitucional estabelecendo os requisitos a serem preenchidos para o gozo do benefício. Não obstante, a União estaria sustentando que além dos requisitos previstos no CTN, o contribuinte também deveria demonstrar que atende às exigências previstas no artigo 12 da Lei de Federal n 9.532/97. Na sua avaliação, tal argumento não procede, uma vez que a citada lei disciplina a imunidade de impostos, enquanto que o caso diz respeito a imunidade de contribuições sociais. Ademais, como mencionado, a matéria deveria ser veiculada em Lei Complementar, pelo que a lei aludida seria inconstitucional. Assegura que preenche os requisitos previstos no art. 14 do CTN, no que tange a não distribuição de parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Pretende o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição social incidente sobre o pagamento de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre sua receita e sobre seu faturamento de que tratam as alíneas a e b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, artigo 2º da Lei Federal nº 9.718/98 e artigos 1º das Leis Federais nºs. 10.637/02 e 10.833/03 (cota patronal), tanto em relação aos valores oriundos dos períodos passados, quanto aos que se venceram a partir do ajuizamento da ação. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade desses créditos e para que a ré se abstenha de proceder a lançamentos ou autuações e cobranças que envolvam essas contribuições sociais até final pronunciamento da lide. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 27-90.No despacho inaugural entendeu-se que o alegado periculum in mora, não impedia a manifestação da ré acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 94).Citada (fls. 96) a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 100-10). Diz que o art. 150, VI, c trata de imunidade de impostos, não a contribuições sociais. Ademais, o artigo 195, 7 da Constituição concede imunidade a entidades beneficentes de assistência social, não estendendo o benefício às instituições educacionais. Disse que a autora não comprovou sua condição de entidade beneficente de assistência social. Por outro lado, a autora deveria atender às exigências do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei n 9.532/97.Réplica às fls. 113-30.Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 131-3).A autora requereu produção de prova pericial (fls.137) e interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão (fls. 139-54).Deferi a produção de prova requerida (fls. 158).O relator do aludido recurso indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 163-4). E a Turma negou provimento ao recurso (fls. 203-9). O perito apresentou o laudo (fls.234-60).A autora pediu esclarecimentos de fls. 267-73 e juntou parecer do assistente técnico (fls. 282-6).O perito apresentou esclarecimentos (fls. 305-10).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 302-3, 315-19 e 322).É o relatório. Decido. O artigo 194 da Constituição dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o art. 195, 7º, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Quando apreciei o pedido de antecipação da tutela decidi que a imunidade prevista no art. 195, 7º aplica-se apenas às entidades beneficentes de assistência social, não se estendendo às educacionais.No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que as entidades para fins educacionais compreendem-se no conceito de beneficentes de assistência social, fazendo jus, por conseguinte, ao benefício ali referido.Cito um precedente:MANDADO DE SEGURANÇA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir-se a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF, RMS n 22192-9-DF, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 19.12.96).No mesmo sentido: RE 597.920 - SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AC 1.663, Min. Celso de Melo, RE 428.815-AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.Por conseguinte, a atividade desempenhada pela autora subsume-se ao conceito de entidade beneficente de assistência social de que trata o art. 195, 7º, da Carta Magna.Resta saber se preenche os requisitos estabelecidos em Lei, ou seja, no art. 14 do Código Tributário Nacional.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.E o art. 12 da Lei n 9.532/97 prevê outros requisitos para o gozo da imunidade tributária:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher

os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Abro um parêntese para rechaçar a alegação da autora acerca da inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 9.532/97, o que faço com base na decisão do STF, tomada na ADI 1802, assim ementada:(...).II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.(ADI 1802 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 27/08/1998, DJ 13.02.2004).Por conseguinte, obedecendo às normas da Lei nº 9.532/97 e do CTN, passo a analisar o laudo produzido, deixando de lado aqueles itens pertinentes aos requisitos que, na avaliação do perito, foram considerados preenchidos pela autora. Também desprezo o item relacionado às exigências do art. 12, 2º, f, diante da decisão do STF acima transcrita, declarando a inconstitucionalidade dessa norma.Eis o que disse o perito:(...).Requisito B - Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais: Foi analisado novamente o Estatuto da Associação Educacional, no qual verificou-se que algumas despesas não são compatíveis ao objeto da Associação, conforme demonstrado no Anexo I, fls. 254-5.Requisito C - Manter Escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão: Foi verificado as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC na identificação dos livros exigidos para apresentar a escrituração contábil, entre eles Livro Diário e Livro Razão. De acordo com a norma técnica (NBC T - 2.1) e CFC nº 1.330/2011, das formalidades que tais livros deveriam seguir, constatou-se que os mesmos não estão devidamente registrados em órgão competente. No mais, alguns documentos contábeis não foram registrados no livro diário e apresentaram discordâncias entre o lançamento contábil e o documento probatório. Analisado os livros Diário, verificou-se que todos os livros contêm as demonstrações contábeis devidamente elaboradas e assinadas pelo Contabilista e pelo titular da Entidade, com exceção da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos que não foram apresentadas.(...).Quanto aos requisitos previstos no art. 14 do CTN, informou o perito:(...).Requisito B - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais: Foi identificado algumas despesas incompatíveis, com o objeto da Associação. Requisito C - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão: Não houve cumprimento de algumas formalidades exigidas e ainda alguns documentos apresentaram discordâncias entre o lançamento contábil e o documento probatório.Cumprir reiterar que, após manifestação da requerente sobre o laudo (fls. 267-73) e juntada do laudo do assistente técnico (fls. 282-89), o perito apresentou seus esclarecimentos (fls. 305-10). Analisando o laudo, verifico que a autora não cumpriu o requisito estabelecido no art. 12, 2º, letra b da Lei nº 9.532/97.Com efeito, consta do anexo I do laudo (f. 255) diversas despesas incompatíveis com o objeto da associação, a saber:DATA DESTINAÇÃO VALOR OBSERVAÇÃO22/05/2006 Comercial de Alimentos Vacaria 1.590,50 Não apresentou a nota fiscal24/06/2006 Restaurante Bem me Quer 2.140,6016/08/2006 Luiz Carlos Piana 390,00 78 almoços16/10/2006 Restaurante Casa Nostra 312,00 Cerveja, pizza, refrigerante, sucos.27/10/2006 Valdecir Carnevalle 1.614,50 Cerveja, macarronadas, refrigerantes24/06/2007 Restaurante Bem me Quer 2.805,9028/06/2008 Casa Nova Restaurante e Pizzaria 3.518,50Alega a autora que tais desembolsos enquadram-se nos seus objetivos sociais porque foram feitas visando às festas comemorativas, inclusive como forma de incrementar as receitas. Como prova do alegado apresentou panfletos de algumas dessas festas, além de atas a elas alusivas. Ora, em se tratando de norma de exceção - imunidade tributária - deve o contribuinte comprovar o preenchimento das condições de forma cabal, não bastando simples alegação de que tais desembolsos foram feitos para as finalidades alegadas. Assim, cabia à autora a demonstração contábil da referida

aplicação, assim como a contabilização das receitas advindas da atividade alegada. Ademais, algumas dessas despesas foram efetuadas em datas bem diversas daquelas referidas nos panfletos, como, por exemplo, aquelas dos meses de agosto e outubro de 2006. E quanto ao desembolso de junho de 2008 nada foi apresentado. A autora também não se desincumbiu da obrigação no art. 12, 2º, letra c da Lei n. 9.532/97, porquanto deixou de registrar seus livros no órgão competente. Desta feita, sustenta que assim procedeu porque outra entidade não conseguiu seu intento de registrar os livros no Cartório de Títulos e Documentos. Todavia, tal fato não a desobrigava de buscar cumprir seu dever, ademais porque, ainda que baseada em procedimento referente a terceiro, deveria registrar seus livros no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme observou o MM. Juiz Diretor Foro da Comarca de Sidrolândia, ao negar o registro no Cartório de Títulos e Documentos (f. 298). Outrossim, seu livro diário não se reveste da credibilidade imprescindível para o gozo da imunidade, diante das falhas contábeis de grande monta apontadas pelo perito. Com efeito, segundo o perito foram encontrados documentos hábeis, mas sem registro no diário; registros no diário, mas sem o correspondente documento hábil e documento probatório com registro em valor a maior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0012911-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012911-4) - AUTO POSTO SALDIVA LTDA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0012911-52.2009.403.6000 Autor: AUTO POSTO SALDIVA LTDA Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP SENTENÇA TIPO M (RES. CJF 535/2006) Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 122/124), opostos pelo autor em face da sentença de fls. 105/118, alegando obscuridade no dispositivo da sentença ao fixar honorários advocatícios sobre o valor da condenação, visto não haver vantagem pecuniária. Instada, a embargada não se manifestou. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, assiste razão à embargante. A sentença de fls. 105/118, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor da custas pagas pelo autor. Porém, verifico que, no caso dos autos, para a condenação em honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 20, 4º, do CPC, conforme segue: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Quanto ao ressarcimento das custas processuais, pagas pelo autor, mantenho os termos da condenação. Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e acolho-os para sanar a obscuridade apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 118), que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e confirmo a medida antecipatória concedida, determinando o deslacre das cinco bombas de combustíveis em situação regular, mantendo a desinterdição da empresa autora, se por outro motivo não estiver impedida do exercício de suas atividades. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. Desarquive-se o agravo de instrumento n. 2009.03.00.041545-6 e apense-se aos presentes autos, vez que foi convertido em agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

O AUTOR COMPARECER dia 08.11.2013, às 10:00 horas no Hospital de Área de Campo Grande, no Ambulatorio de Cirurgia, à Av. Duque de Caxias, nº 474 - Bairro Ambai, nesta Capital, para ser avaliado pelo Assistente Técnico da União.

**0007509-53.2010.403.6000 - CESAR SOARES CARDOSO(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE**

OLIVEIRA ALMIRON)

Vistos. I - RELATÓRIO CESAR SOARES CARDOSO propôs a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pretendendo a anulação da execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel. Alega que ajuizou ação revisional e ação cautelar, esta para suspender a execução, perante o Juízo de Goiânia, GO. Embora sub judice o contrato, as rés não suspenderam a execução, pelo que o imóvel dado em garantia foi arrematado, nos moldes do Decreto 70/66. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 15/67). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 70). A CEF e EMGEA apresentaram contestação (fls. 72/96), arguindo a ilegitimidade da primeira em face da cessão do crédito para a segunda e ausência de interesse por ter sido o imóvel arrematado por terceiros em data anterior à citação da parte ré. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 97/118). Citada, a APEMAT apresentou contestação (fls. 123/128). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a ilegitimidade do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/134). Réplica às fls. 141/143. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). II - FUNDAMENTO Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça exordial encontra-se suficiente fundamentada e o pedido se apresenta perfeitamente delimitado, não assistindo razão à ré. No entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela APEMAT, uma vez que o autor não alega irregularidade no procedimento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão; a decisão, portanto, em tese, necessariamente alcançará a CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse, uma vez que o autor não pretende discutir o contrato, mas a nulidade da execução com fundamento em anterior ajuizamento de ação. Mérito Conforme já mencionado, o fundamento do pedido de nulidade da execução é o anterior ajuizamento de ação revisional do contrato, que estava o mesmo sub judice, e não poderia precisar o autor, quanto devia à instituição financeiramente. (fl. 08) O autor juntou cópia da inicial da ação revisional (2009.3500.015634-3, atualmente 55834-81.2009.401.3500) e da cautelar com pedido de suspensão do leilão (2009.35.00.931201-5, atualmente 2741602.2010.401.3500), ajuizadas em Goiânia, bem como cópia de consulta processual dos referidos processos. Pelos atos processuais lançados nos documentos de fls. 39/40 e 41 (consulta processual), não houve a citação da CEF na ação revisional, uma vez que o processo encontrava-se sobrestado em razão de conflito de competência. Quanto à cautelar, a liminar foi indeferida e também não há notícia da citação da CEF (f. 40). De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, destaquei. Assim, ao que consta nos autos, a arrematação do imóvel ocorreu após a citação da ré, quando ainda não estava formada a relação processual, pelo que não havia impedimento para que a parte ré prosseguisse com a execução. Ademais, entendo ser constitucional o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade; resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 5ª Região: SFH. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TRF DA 5.ª REGIÃO. 1. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. 2. A constitucionalidade do processo de execução extrajudicial regulada pelo DL 70/66 foi admitida pelo Excelso Pretório (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão), exatamente porque ao mutuário é dado produzir a ampla defesa, estando também preservados os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, e do devido processo legal. 3. Tendo a adjudicação do imóvel, objeto do contrato de mútuo imobiliário, ocorrido antes da citação válida, portanto antes da formação do litígio (artigo 219, CPC), caracteriza-se a perda do objeto da ação revisional do contrato em questão, em virtude da carência de ação. Precedentes do TRF/5.ª Região. 4. Apelação improvida. (AC 210165 - Quarta Turma - Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJ - Data::08/06/2004 - Página::679 - Nº::109) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à APEMAT, por ilegitimidade (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de outubro de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0007587-47.2010.403.6000** - MARIA UMBELINA FERNANDES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO MARIA UMBELINA FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo que seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS e à quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Alega que após ter pago todas as prestações do mútuo



habitacional, firmado com a ré, foi informada que o contrato perdeu a cobertura do FCVS, por haver multiplicidade de financiamento em nome da mutuária originária, Marlene Ajala Moises. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-36. Citada, a CEF contestou às fls. 89/118 e juntou os documentos de fls. 119/172. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade, alegando que o contrato foi cedido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereu a inclusão da União no feito. No mérito, argumentou que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de mais de um saldo devedor remanescente em nome da primeira mutuária. Réplica às fls. 179/182, quando a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Deferiu-se o pedido formulado pela União de intervenção no feito na qualidade de assistentes simples (fls. 173/175 e 184). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, uma vez que ela não provou eventual cessão do crédito para a EMGEA. Ao contrário, na planilha de evolução do financiamento, juntada com a contestação, consta a ré como mutuante. A questão relativa à União já foi resolvida. Mérito Inicialmente, registre-se que o contrato objeto desta ação foi firmado por Marlene Ajala Moisés, em 30/09/1985. Em 30/05/2000, houve a sub-rogação do contrato, em favor da autora e com a anuência da ré (f. 134). Pois bem. O fato de a mutuária originária ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito da autora ao FCVS. O contrato originário foi firmado em 30/06/1985 (f. 132), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). No entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990 (art. 3º, 3º), com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 30/06/1985. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE. (...) 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 221661 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:)III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel sito na Rua José Ferreira da Cunha, 187, Iracy Coelho, nesta Capital, nos moldes do 3º do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000; 2) determino que a ré disponibilize à autora termo de quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel; 3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0009147-24.2010.403.6000 - ALEX DA SILVA DE OLIVEIRA (MS014293 - ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Vistos. I - RELATÓRIO ALEX DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pretendendo, inclusive a título de antecipação da tutela, o cancelamento do atual CPF e a concessão de outro número, bem como indenização por danos morais, alegando que o requerimento administrativo foi indeferido. Alega que teve seu CPF roubado e que mesmo tendo sido lavrado boletim de ocorrência, o documento foi usado indevidamente por terceiro, tendo tomado conhecimento após cobranças e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Sustenta o direito ao cancelamento do CPF na Instrução Normativa 461/04 da Secretaria da Receita Federal e o pedido de indenização em razão das consequências geradas pelo não cancelamento no âmbito administrativo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-36. Citada, a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/37) e apresentou contestação (fls. 54/61). Alega que nos termos da instrução Normativa nº 1.042/2010 é permitido o cancelamento de ofício somente no caso de óbito ou multiplicidade de CPF, uma vez que a concessão indiscriminada de número de CPF pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos e/ou escusos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais aduz que não houve atuação administrativa contribuindo para produzir ou agravar a situação do autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 51). Instadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, somente a União manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O Decreto-lei n. 401/68 delegou competência à Secretaria da Receita Federal para a regulamentação da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de

inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Ainda que o autor tivesse requerido o cancelamento na via administrativa - o que não restou provado - não poderia ser deferido, uma vez que a legislação permite o cancelamento a pedido somente nas hipóteses de óbito ou multiplicidade de CPF. De sorte que não havendo previsão de cancelamento por roubo, não poderia a ré ser responsabilizada por eventuais danos morais sofridos pelo autor. Outrossim, embora tenha registrado a ocorrência, por meio do Boletim de fls. 14/16, os documentos de fls. 17/28 são insuficientes para provar uso indevido do documento por terceiros. Trata-se de boletos de cobrança que poderiam ter origem em negócio jurídico firmado pelo autor, pelo que, diante da segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos, também não se justifica o cancelamento por ordem judicial. Sobre a questão menciono as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. FURTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a autora de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. (AC 1127141 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 1678221 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003501-28.2013.403.6000 (2008.60.00.012031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-94.2008.403.6000 (2008.60.00.012031-3)) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

Vistos etc. Pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Ministerial nº 1.426/2008, bem como do Decreto Federal nº 51.838/1963, com o fim de desobrigar os requerentes a cumprirem os preceitos da Portaria Ministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento e Ministério da Saúde e as Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Veterinária que proíbe a administração de medicamento humano no tratamento de leishmaniose, porque extrapolam o poder normativo concedido. Contestando (fls. 157/430), a ré alegou conexão com a ação nº 2008.60.00.001270-0, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, por se tratar da mesma causa de pedir. DECIDO. Verifica-se que os fundamentos de fato em que os pedidos se apoiam são os mesmos, nesta e na outra ação, ou seja, política pública adotada para cães com leishmaniose. Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência deste feito com o de nº 2008.60.00.001270-0, em razão de conexão (art. 103, CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (arts. 105 e 253, I, CPC). Assim, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº 2008.60.00.001270-0. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005351-50.1995.403.6000 (95.0005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY) X URBANO LINK(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY)**

Ao arquivo provisório

**0009992-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NILSON ROBERTO DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de NÍLSON ROBERTO DA SILVA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 37 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução das cartas precatórias, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004085-95.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X SILVIA ANA MUNIZ DE ARAUJO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SÍLVIA ANA MUNIZ DE ARAÚJO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. À f. 95, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1413**

#### **ACAO PENAL**

**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a procuração de f. 375 foi outorgada pelo acusado Geraldo Regis Maia para advogada diversa do causidico que subscreve a defesa por escrito de f. 367/374 e o

substabelecimento de f. 375. Assim, intime-se o Dr. Eduardo Gaiotto Lunardelli para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual de Geraldo Regis Maia. IS: Fica intimada a defesa dos acusados GERALDO REGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA da expedição da carta precatória nº 553/2013-SC05-A, para a Comarca de Jardim/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Waldir Nunes da Silva. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

**0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Tendo em vista as certidões de fls. 201 e 203, bem como a manifestação de fls. 207, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha REGIANE para Comarca de Miranda/MS, intimando-se o réu acerca da expedição. Intime-se o Oficial de Justiça constante da certidão de fls. 203 para que, caso possua, informe o telefone completo da testemunha para obtenção de seu endereço atual. Intime-se MPF e defesa. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 632/2013-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa Regiane Freire Brabo, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Fica intimado o advogado de defesa do acusado JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA, Dr. MARCO AURÉLIO AFONSO DE ALMEIDA, OAB MS 5.802, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais em defesa do referido acusado.

**0002813-37.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GILMAR FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, visto que primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, bem como porque importou apenas munição de calibre .22, desacompanhada de arma de fogo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do fato, corrigidos monetariamente na execução, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, que será definida pelo Juízo da Execução, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do acusado (técnico em refrigeração, fl. 115), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0007103-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)  
IS: Ficam intimadas as defesas dos acusado ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO da expedição da carta precatória nº 631/2013-SC05-A, para a Comarca de Sidrolândia/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Jairo Moraes, arrolada pela defesa do acusado Antonio Álvaro Pereira Jobim. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4958**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001174-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001174-2)** - HOSPITAL E CLINICA SAO LUIZ SC LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 333/335 dos autos da Execução Fiscal nº 00015683420014036002 (fl. 357), proceda-se o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

DECISÃO01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 798/845), novamente oposta pelo executado Jaltir Verginio Festa, alegando prescrição, ilegitimidade passiva por ausência de demonstração da responsabilidade pela dívida e o excesso de poder, nulidade da CDA por ausência do nome e endereço do executado, ausência de devido processo legal no âmbito administrativo, impossibilidade de cobrança de juros e multa da massa falida e pendência de ação judicial.2. A União refuta as alegações, informando que a matéria da prescrição já foi objeto de decisão nos autos e pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 847/858).Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que dos assuntos trazidos pela parte executada, somente é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade a matéria relativa à prescrição, porquanto às demais devem ser manejadas por meio de embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo, considerando que não são questões de ordem pública e demandam dilação probatória.5. Lado outro, como bem ressaltou a exequente, as questões aqui arguidas, inclusive a prescrição, relativa a este feito e ações reunidas, foram devidamente enfrentadas na decisão de fl. 456/466, o que inviabiliza nova apreciação.6. Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo.7. Incabível, portanto, o manejo de novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente.8. Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.9. Condeno o excipiente ao pagamento dos

honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a reiteração infundada da presente exceção, o que demandou nova manifestação da parte contrária e a paralisação do feito, em razão do princípio da causalidade que rege a sucumbência e ser passível tal imposição, consoante entendimento dominante na jurisprudência. 10. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito.11. Int.

**0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 299/305, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 127/129, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, nos termos do item 1 do despacho de folha 125, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002059-36.2004.403.6002 (2004.60.02.002059-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002059-36.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR, CPF nº 528.535.191-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 90.003,77 (noventa mil e três reais e setenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 13.2.03.001431-40, 13.6.03.004349-00, 13.6.03.004350-35, e 13.7.03.001676-82, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de outubro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

**0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER

... dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(MS009594 - EDNA

DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 51/54) oposta pelo representante legal da executada, Francisco de Assis Soares, em execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade no feito e requerendo a extinção da execução.2. A exequente informa que o excipiente não é parte e está representando a pessoa jurídica executada (fl. 63/65). Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pelo executado podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade.5. Assiste parcial razão ao excipiente.6. Como se infere às fl. 56, da certidão da Junta Comercial, são sócios da empresa executada Luiz Custódio da Silva e Márcio Rildo Alexandre, sendo estes os legítimos representantes e que devem ser citados.7. Nula, portanto, a citação efetivada nos autos.8. Outrossim, como bem asseverou o exequente, o excipiente não integra o feito como parte executada, mas tão somente na qualidade representante legal da empresa.9. Assim, não há como ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.10. Lado outro, mostra-se cabível a retificação do ato citatório, posto que realizado em pessoa diversa daquela que representa a pessoa jurídica executada.11. Do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente exceção de pré-executividade.12. Sem condenação em honorários advocatícios. 13. Determino a nulidade do ato de citação de fl. 58/59, porque realizado em desconformidade com o art. 12, VI, CPC.14. Renove-se a citação nas pessoas dos representantes legais, consoante certidão de fl. 56.15. Intimem-se.

**0002658-04.2006.403.6002 (2006.60.02.002658-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 -**

**ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VALDOMIRO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES**

**ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ E**

**MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)**

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Anézio Marques Rosa, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a União Federal, alegando ilegitimidade passiva em razão da nulidade da garantia e impossibilidade de inscrição em dívida ativa do crédito decorrente de cédula rural, bem como a impenhorabilidade dos proventos bloqueados e prescrição da dívida.2. A União Federal concordou com o pleito de impenhorabilidade e refutou os demais (fl. 139/153). Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que dos assuntos trazidos pelo executado, podem e devem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade tão somente a arguição de ilegitimidade e prescrição.5. Improcedem as alegações de ilegitimidade e prescrição.6. Mister se faz destacar que a cédula rural pignoratícia, que instrui o processo executivo, trata-se de título de crédito.7. A propósito, preleciona Wille Duarte Costa: A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, destinada ao financiamento rural(...). (in Títulos de Crédito Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 464) 8. Foi, contudo, o Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, ora mencionado, que melhor dispôs sobre os títulos de crédito destinados ao financiamento rural, regulando-os devidamente. Nos termos desse diploma legal: O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes sistema nacional de crédito rural, a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural, na forma da regulamentação constante dessa lei. (in Títulos de Crédito, v. II, 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 250). 9. Sem razão o excipiente, ao arguir que a execução contra o mesmo é nula, por não poder ser considerado pessoa física participante da empresa, tampouco outra pessoa jurídica. 10. Dispõe o Artigo 60, 2º e 3º, do Decreto-lei 167/67 de 14 de fevereiro de 1967: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 4º (...). 11. Vê-se, portanto, que a nulidade fulminada pelo dispositivo transcrito restringe-se, expressamente, à nota promissória e à duplicata rural, títulos distintos daquele que instrui a ação executiva (Cédula Rural Pignoratícia). 12. A Cédula Rural Pignoratícia, extraída com base no penhor rural, é uma modalidade da Cédula de Crédito Rural, consubstanciando-se título autônomo, conforme se depreende dos Artigos 9º e 10 do referido Decreto-Lei, in

verbis: Art. 9º A Cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia. II - Cédula Rural Hipotecária. III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. IV - Nota de Crédito Rural. Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além de juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. 13. Sendo assim, é irrelevante o fato de o emitente e os avalistas serem pessoas físicas, o que torna, pois, descabida a declaração de nulidade dos avais com fulcro no Artigo 60, 2º, do Decreto-Lei 167/67. 14. Neste diapasão, não cabe ao aplicador do direito fazer interpretação extensiva para alcançar situações não abrangidas pela norma. É que não se deve aplicar ao presente caso as normas dos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei n. 167, de 14.02.1967, com a redação dada pela Lei n. 6.754/1979, seja porque as normas têm como destinatária específica a nota promissória rural e a duplicata rural, seja porque não se aplicam às cédulas rurais pignoratícias, caso do presente feito. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais, vejamos: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AVAL - PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE. Não se aplicam à cédula de crédito rural pignoratícia as disposições contidas no 2º, do Artigo 60, do Decreto-lei nº. 167/67. Recurso provido e sentença cassada. (104140300245690011 MG 1.0414.03.002456-9/001(1), Relator: MARCOS LINCOLN, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 14/09/2009, undefined) 15. Outrossim, não se verificou a prescrição da dívida. 16. A CDA refere-se à cédula rural hipotecária decorrente de cessão de crédito rural à União por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001 (fl. 04/22). 17. Com relação à pretensão executória da cambial, trata-se de caso de aplicação da prescrição trienal, com fundamento no Decreto n. 57.6633/66, que inseriu no ordenamento jurídico nacional as disposições da Lei Uniforme de Genebra (Artigo 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 03 (três) anos a contar do seu vencimento). Contudo, a prescrição da ação cambiariiforme, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 18. Registre-se que a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, situação do caso em tela. 19. Desta feita, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 20. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, não o trienal. 21. Com base nesses critérios, considerando que o Executado celebrou junto ao Banco do Brasil o alongamento das dívidas contraídas anteriormente, prorrogando seu vencimento para 31/10/2006, que a notificação de vencimento antecipado deu-se em 05/07/2004, com o ajuizamento da execução fiscal em 21/06/2006 e despacho citatório em 18/07/2006, não há que se falar em prescrição. 22. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil. 7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo. 8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil). 9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário - no caso, a União - exerce suas prerrogativas de Poder Público? 10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade. 11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza



privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo.12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade.13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado?14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito.15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito.16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema.18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.22. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1175059/SC, RECURSO ESPECIAL 2010/0002939-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/08/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2010).23. Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta pelo executado Anézio Marques Rosa.24. Considerando que restou demonstrado, pelo extrato da conta corrente e do pagamento (fl. 136/137), que o valor penhorado em nome de Anézio Marques Rosa se refere à proventos de benefício previdenciário, tal verba deve ser desbloqueada. 25. De igual modo, o realizado em nome de Valdomiro Marques Rosa, por ser um valor irrisório.26. Assim, Libere-se o valor bloqueado às fl. 87 a favor dos executados.27. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.28. Intimem-se.

**0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS**  
Intime-se novamente o exequente da juntada do ofício de fls. 76/78, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Nova Alvorada do Sul/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.Intime-se.

**0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X MARCELINO FIORENTINI X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)**  
DECISÃO01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 295/310 e 593/608) oposta pela parte executada, Frederico Cortez Junior e Cortez Acabamentos Materiais para Construção Ltda. e outros, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, a prescrição da dívida (CDA 13.2.02.000528-28, 13.2.02.002327-52, 13.6.002328-33, 13.7.02.000803-72 e 13.2.03.000048-84) e pugnando pela extinção do feito.2. A União (fl. 894/903) refuta a prescrição e requer a rejeição do incidente.Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade.5. No entanto, não prospera a alegada prescrição.6. O direito de ação para a cobrança dos créditos tributários, a qual, em matéria tributária, é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 7. Logo, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança, por meio de execução fiscal. 8. Cabe, nesse ponto, uma digressão acerca da constituição definitiva do crédito tributário, a qual representa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. 9. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, uma vez efetivada a entrega da declaração pelo contribuinte, resta constituído o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública da instauração de procedimento administrativo e da prévia notificação. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no enunciado da Súmula n. 436. 10. No que tange ao termo inicial para a contagem da prescrição, o que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, consoante já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide Embargos de Divergência no Resp 658138-PR, STJ, 1ª Seção, 9.11.2009), este deverá ser contado do vencimento do tributo ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último, na hipótese em que não houver o pagamento do tributo declarado. A partir desse momento, o débito passa a ser exigível. 11. Como assevera a exequente, houve implemento de causa interruptiva com o ato do parcelamento dos débitos, nos moldes do art. 174, IV do CTN. 12. Os créditos (CDA 13.2.02.000528-28, 13.2.02.002327-52, 13.6.002328-33 e 13.7.02.000803-72) foram constituídos através de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 18/10/2001, havendo adesão ao parcelamento fiscal (31/10/2002-10/05/2003; 30/11/03-24/09/2010). 13. O crédito da CDA 13.2.03.000048-84 foi constituído com a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na data de 15/02/2000, com inclusão em programa de parcelamento - REFIS (30/11/2003 - 24/09/2005). 14. Assim, por ocasião do parcelamento, houve interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). 15. Portanto, considerando como termo a quo do lapso prescricional a data de exclusão do parcelamento, forçoso inferir que ocorreu no lustro prescricional (art. 174 do CTN) a propositura da ação (12/03/2007), interrompendo-se novamente com o despacho que ordenou a citação (27/03/2007 - fl. 116). 16. Desta sorte, não há que se falar em prescrição da DAU (CDA 13.2.02.000528-28, 13.2.02.002327-52, 13.6.002328-33, 13.7.02.000803-72 e 13.2.03.000048-84). 17. Lado outro, incorreu a prescrição da ação de cobrança em relação aos sócios, ora excipientes, considerando que procedida a citação dos corresponsáveis no prazo quinquenal a contar da cientificação da pessoa jurídica (25/10/2010 - fl. 172). 18. Anote-se, que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). 19. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 20. Sem condenação em honorários advocatícios. 21. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. 22. Int.

**0002206-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002206-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GILSON FADEL X JOSE FADEL SOBRINHO X JOSE FERNANDO FADEL(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)**

DECISÃO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 20/52) oposta pela parte executada, José Fernando Fadel, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, que é inexigível o título por impossibilidade de se inscrever em dívida ativa crédito decorrente de cédula rural, pugnano pela extinção. 2. A União (fl. 171/185) ratifica a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, por atender aos requisitos legais. Vieram os autos conclusos. Decido. 3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada não podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade, considerando haver permissivo legal para a cobrança de crédito não-tributário. 5. A CDA refere-se à cédula rural hipotecária, decorrente de cessão de crédito rural à União por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001 (fl. 05/06). 6. Assim, a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, situação do caso em tela. 7. Do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente exceção de pré-executividade. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. 9. Int.

**0005160-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005160-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CRISTINA APARECIDA GONCALEZ PEREIRA(MS016172 - TATIANE CASTRO SILVA E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E**

MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 36/39) oposta pela parte executada, Cristina Aparecida Gonzalez, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, que é inexigível o título por haver parcelamento fiscal da dívida, pugnando pela extinção e, subsidiariamente, pela suspensão do feito e desbloqueio do valor retido.2. A União (fl. 44/48) informa que houve parcelamento posterior ao bloqueio judicial e requer a manutenção da garantia e a regular suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada não podem ser viabilizado em sede de exceção de pré-executividade, considerando que o parcelamento fiscal é tão somente causa suspensiva da exigibilidade da cobrança e não da exigibilidade, certeza e liquidez do título extrajudicial (CDA), ex vi art. 151, VI do CTN.5. Do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente exceção de pré-executividade.6. Sem condenação em honorários advocatícios. 7. No que toca ao pedido de manutenção da garantia, formulado pelo Exequente, este merece acolhida.8. Como registrado, o parcelamento do débito é causa de suspensão da sua exigibilidade.9. Lado outro, somente houve adimplemento de parcelas.10. Assim, defiro o pedido do exequente, devendo ser observada a determinação exarada às fl. 32, no item 5.11. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.12. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.13. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.14. Int.

**0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS)  
DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 45) oposta pela parte executada, Irani Pereira da Silva e Valter Pereira da Silva, em execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, referindo, em síntese, que são partes ilegítimas por não serem mais sócios da empresa executada desde 2002 e a dívida referi-se a cobrança de anuidades de 2004 a 2008, pugnando pela extinção.2. A parte exequente (fl. 63) concordou com o pleito e requereu o prosseguimento da execução em face de Carlos Alberto Pereira da Silva. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizado em sede de exceção de pré-executividade.5. Merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, diante da concordância da parte exequente e pelos documentos (fl. 55/56), corroborando que os excipientes cederam suas cotas da pessoa jurídica executada a Carlos Alberto Pereira da Silva e Janete Fátima Araldi Silva, desde 05/08/2002, sendo o primeiro único responsável pela gerência a partir de então.6. Do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade ad causam e determinar a exclusão de Irani Pereira da Silva e Valter Pereira da Silva do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação aos mesmos, nos moldes do art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF.7. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). 8. Defiro o pedido de inclusão do sócio Carlos Alberto Pereira da Silva, o qual deverá ser citado nos moldes do despacho de fl. 10. 9. Intimem-se.

**0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA**

... dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME**

... dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000338-34.2013.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE XAVIER MACEDO(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

DECISÃO01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 13/17) oposta pela parte executada, José Xavier Maceo, em execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, referindo, em síntese, a prescrição da dívida e pugnando pela extinção do feito.2. A ANP (fl. 24/29) refuta a prescrição e requer a rejeição do incidente. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade.5. No entanto, não prospera a alegada prescrição.6. Trata-se de crédito decorrente de multa administrativa, portanto, decorrente de crédito não tributário e sujeita a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.7. Lado outro, sustenta o exequente que o crédito somente foi definitivamente constituído com o trânsito em julgado da sentença no processo administrativo, em 25/06/2010.8. Assiste razão ao exequente.9. A constituição em definitivo do crédito e a inscrição na dívida ativa, em verdade, é termo inicial para a prescrição, como se denota da disposição legal já citada.10. Logo, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança, por meio de execução fiscal.11. Pelo teor do PAD, o auto de infração foi lavrado em 23/11/04, sendo ali cientificado o contribuinte e instaurado o procedimento administrativo (12/2004), sem que houvesse impugnação (fl. 38 - 05/01/2005). No entanto, da decisão final (fl. 53/56 - fl. 53/55) o executado interpôs recurso (23/12/2008), o qual foi julgado definitivamente em 25/06/2010, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.12. Destarte, não implementou-se o prazo prescricional quando da propositura da ação em 04/02/2013, despacho inicial em 06/02/2013 e citação ocorrida em 11/04/2013.13. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.14. Sem condenação em honorários advocatícios. 15. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.16. Int.

**0000680-45.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R & M LTDA - ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Primeiramente, intime-se o executado da discordância manifestada pela Fazenda Nacional à fl. 65 em relação aos bens ofertados à penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001397-57.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

DECISÃO01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 16/21) oposta pelo executado, Alvimar Amancio da Silva em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, que é indevida a cobrança porque foi reconhecida a isenção do IR, objeto da ação, nos autos n. 0002518-62.2009.4003.6002, requerendo a extinção do feito.2. A União (fl. 31/35) informa que foi reconhecida a isenção parcial (01/01/1989 s 31/12/1995) e sobre as contribuições recolhidas para o fundo de previdência privada, relativa à cota social, ainda sem liquidação do valor, porque o mesmo não promoveu a competente execução. Requer, então, a improcedência

dos pedidos, porquanto a execução se refere a débito diverso, referente ao ajuste de IR da competência de 2007, por omissão da informação dos rendimentos referente ao resgate da previdência privada e retenção na fonte. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pelo executado não podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade, especialmente por estar pendente de liquidação o valor que pretende ser restituído e se encontra retido em fonte, a viabilizar a compensação com o crédito exequendo.5. Do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente exceção de pré-executividade.6. Sem condenação em honorários advocatícios. 7. Cumpra-se, no que couber, o teor do despacho de fl. 14. Intimem-se.

**0001400-12.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CRISTINA APARECIDA GONZALEZ(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016172 - TATIANE CASTRO SILVA)

DECISÃO01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 45/50) oposta pela parte executada, Cristina Aparecida Gonzalez, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, a prescrição da dívida (CDA n. 13.1.05.001093-64 e 13.1.11.003801-74) e a inexigibilidade em razão do parcelamento, pugnano pela extinção e, subsidiariamente, pela suspensão do feito.2. A União (fl. 59/63) refuta a prescrição e concorda parcialmente com a suspensão, à exceção da CDA n. 13.1.05.001093-64, por não ter sido incluída no parcelamento fiscal. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade.5. No entanto, não prospera a alegada prescrição.6. O direito de ação para a cobrança dos créditos tributários, a qual, em matéria tributária, é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.7. Logo, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança, por meio de execução fiscal.8. Cabe, nesse ponto, uma digressão acerca da constituição definitiva do crédito tributário, a qual representa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.9. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, uma vez efetivada a entrega da declaração pelo contribuinte, resta constituído o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública da instauração de procedimento administrativo e da prévia notificação. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no enunciado da Súmula n. 436.10. No que tange ao termo inicial para a contagem da prescrição, o que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, consoante já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide Embargos de Divergência no Resp 658138-PR, STJ, 1ª Seção, 9.11.2009), este deverá ser contado do vencimento do tributo ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último, na hipótese em que não houver o pagamento do tributo declarado. A partir desse momento, o débito passa a ser exigível.11. Como assevera a exequente, houve implemento de causa interruptiva com o ato do parcelamento dos débitos, nos moldes do art. 174, IV do CTN.12. A DAU n. 13.1.05.001093-64 decorreu de IRPF declarado em 29/04/2004 e não pago, com vencimento em 31/05/2004, sendo este seu termo inicial.13. Lado outro, o referido débito foi parcelado em 11/07/06 até a rescisão em 15/07/2007, ato renovado em 06/09/2007 e novamente descumprido em 25/11/2009, fato que se repetiu em 01/12/2009 até a desistência definitiva do parcelamento com a Lei 11.941/09, por não ter apresentado os dados para consolidação, em 01/09/2011.14. Outrossim, a DAU n. 13.1.11.003801-74, 00 se refere ao IRPF do ano/base 2005, com vencimento em 28/04/2006.15. Referida dívida foi objeto de parcelamento em 10/07/2006 com inadimplemento em 08/04/2009 e renovado em 23/11/2009, sendo rescindido em 01/2011. Porém, novamente foi objeto de parcelamento em 07/6/2013, informado o exequente que se matem em dia o pagamento.16. Como se vislumbra, tendo em vista que a ação foi proposta em 26/04/2013, a executada compareceu espontaneamente aos autos, mediante a presente objeção em 12/08/2013 e o despacho inicial exarado em 15/08/2013, não há que se reconhecer o instituto da prescrição no caso concreto.17. Anote-se, que o parcelamento fiscal é considerando tão somente causa suspensiva da exigibilidade da cobrança (art. 151, VI do CTN) e não da exigibilidade, certeza e

liquidez do título extrajudicial (CDA).18. Desta feita, cabe tão somente a suspensão da exigibilidade da dívida e não a declaração de nulidade do título.19. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.20. Lado outro, considerando que há parcelamento parcial (CDA n. 13.1.12.004131-20, 13.1.11.003801-74 e 13.1.12.000982-68), deverá ser suspensa a ação em relação a tais valores.21. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação à CDA n. 13.1.05.001093-64 (fl. 64/71), no valor indicado pelo exequente às fl. 63.22. Lado outro, considerando que a citação se efetivou (fl. 200), antes de apreciar o pedido de constrição (fl. 63), devolva-se o mandado de penhora (fl. 200) para integral cumprimento em relação ao valor remanescente.23. Sem condenação em honorários advocatícios. 24. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3314**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000739-30.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA ELIAS DE ARAUJO ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro,

sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **Expediente Nº 3315**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000990-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000990-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARUANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X CESAR PINHEIRO DE CARVALHO**

Fl.167/168: Defiro.1) Proceda a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em

seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### **Expediente Nº 3316**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001452-05.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR CIMPLICIO E OUTRO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 11/12/2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula nº 2040069, lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000225-10.2009.403.6006) a designação da audiência e solicite-se o encaminhamento de cópia de (fls. 206) dos autos supra. Requisite-se. Intimem-se.servindo cópia deste como expediente. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0001570-78.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEHM E OUTROS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES E SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP124962 - ROMILDO PONTELLI) X ELIAZIM APARECIDO BARBOSA X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 22/01/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa ELIAZIM APARECIDO BARBOSA, podendo ser encontrado na Rua 13 de Julho, 528, com endereço comercial na Av. Clodoaldo Garcia , 451, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0003106-69.2005.403.6112) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001285-85.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e/ou revogação das medidas cautelares impostas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001499-76.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação e ou substituição das medidas cautelares impostas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0000972-32.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 261/2013-CR.

**0000197-46.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

. PA 0,5 Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, bem



como o de mudança de domicílio feito por Alexandre Aparecido Giacomini.. PA 0,5 Intimem-se as testemunhas por meio de carta precatória.. PA 0,5 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 5967**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001206-16.2007.403.6004 (2007.60.04.001206-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELIVAN JOSE DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)**

Vistos.Diante das informações de fls. 475/476, intime-se RONALD GONÇALVES TEIXEIRA, para, no prazo de cinco dias, esclarecer sua situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo/SP, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas.Cadastre-se o advogado RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA, OAB/SP 266298, o qual deve, no prazo de 48 horas, apresentar seu endereço e telefone atualizados.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5968**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001025-05.2013.403.6004 - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal, além de danos morais.Narra a inicial que a requerente, proprietária de um salão de beleza, possuía uma espécie de crédito rotativo junto à requerida, cuja renovação era anual. Porém, em abril de 2012, foi surpreendida ao descobrir que não havia crédito disponibilizado em seu favor devido a uma restrição interna, decorrente do inadimplemento de um contrato celebrado na agência da Caixa Econômica Federal de Miranda, do qual seria fiadora.Alega que sua assinatura no mencionado negócio jurídico foi falsificada e que não assumiu a posição de fiadora.Sustenta que, em virtude da inadimplência verificada pelo descumprimento do contrato em questão, teve seu nome inscrito no SERASA, o que obstruiu a aquisição de novos créditos com outros bancos e, também, a compra de produtos para seu salão de beleza.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/47.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela consubstanciado na inicial - consistente em determinar a suspensão da cobrança relativa à dívida originada pelo descumprimento da avença pactuada no contrato n. 01070018734000024511, bem como a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes - não pode ser apreciado neste momento, já que o feito necessita de dilação probatória e deve ser submetido ao crivo do contraditório.Ora, não há nos autos o contrato n. 01070018734000024511, documento do qual exsurge os danos narrados na inicial. Evidente, portanto, que sem essa prova é impossível aferir a verossimilhança das alegações autorais - especialmente no que tange à falsificação de sua assinatura, ponto basilar de sua argumentação - imprescindível para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para momento posterior a vinda da contestação da requerida.Cite-se a requerida, que no seu prazo de resposta deverá trazer aos autos a cópia do contrato n. 01070018734000024511.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## 1A VARA DE PONTA PORA

\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\*

Expediente Nº 5910

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002056-28.2011.403.6005** - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório IVO SANCHES DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portador de osteoartrose de joelho direito e coluna vertebral - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/12. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fl. 15). O INSS apresentou contestação às fls. 31/50, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, salientou que não foi provada a falta de capacidade financeira da parte autora. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 63/72. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 73/77. Intimada para se manifestar sobre os laudos médico e social, o requerente requestou a procedência do pedido inicial (fls. 88/90). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de posicionar-se sobre o feito (fls. 91/93). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares 2.1.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...) Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A

questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 63/72), o requerente é portador de osteoartrose de joelho direito e coluna vertebral, doença degenerativa, irreversível, de tratamento contínuo. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga estática ou dinâmica para o joelho direito (parte 6 do laudo - conclusão). Dessa forma, considerando a idade do autor, o fato de trabalhar com atividades braçais, entendo que dificilmente o requerente poderá ser reinserido no mercado de trabalho, em atividade diversa compatível com sua incapacidade, porquanto, exerceu atividade braçal durante toda sua vida. De se notar, ainda, que a deficiência que possui o não é nem temporária, nem reversível, mas, pelo contrário, vem progredindo com o tempo, causando-lhe, além das fortes dores, alterações na estrutura músculo-esquelética. Nesse sentido, confirmando a incapacidade do autor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Remessa oficial conhecida, tendo em vista que o caso concreto não se inclui na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01. 2. Preenchidos os pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da tutela antecipada. 3. O laudo pericial (fls. 28/36), atesta que o Autor é portador de artrose de joelhos e sua utilização tem caráter moderado e irreversível, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. 4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade absoluta do Autor, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que o Requerente sempre exerceu atividades laborais em que predomina o exercício físico acentuado, como trabalhador braçal e pedreiro. 5. Trata-se de pessoa que sempre dependeu do seu esforço físico para sua sobrevivência, agravando a sua situação pessoal o fato de que já conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade, em tempos nos quais o mercado de trabalho não comporta, sequer, as pessoas que não apresentam qualquer tipo de incapacidade. 6. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 94/95), o Autor vive em companhia de sua esposa a Sra. Elmira Borgado de 62 (sessenta e dois) anos e sua filha Ilza Raquel, de 25 (vinte e cinco) anos. Somente o Autor exerce a função esporádica de catador de papel e possui uma renda mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais). A casa foi edificada em área verde cedida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, constituída por 5 (cinco) cômodos na frente, onde reside o Autor e sua família, 3 (três) cômodos no fundo, onde reside sua filha casada. Os móveis são simples, não possuem acabamento, a casa não tem forro e é coberta por telha comum, sendo o piso de vermelhão. Os móveis e objetos que guarnecem o lar são simples. O Autor possui duas filhas, sendo que Ilza Raquel está submetida a tratamento psiquiátrico e é separada. A outra filha, Célia Aparecida B. José é casada e sobrevive com a renda do marido no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A renda familiar per capita é de R\$ 20,00 (vinte reais) e a assistente social concluiu ser insuficiente para as necessidades da família. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região. 8. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até o efetivo pagamento. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 00047671119994036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:05/05/2005 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por sua vez, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, o qual não possui renda, dependendo de auxílio da irmã para as despesas de água, luz e alimentação. Sendo que, desloca-se até a casa da irmã para fazer as refeições diárias. Na data da perícia social, o autor disse que estava desempregado. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Nessa esteira, nota-se até mesmo que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down, incapacitada total e permanentemente para o trabalho e demonstrando não contactar com as

peças, e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam o etário e o de miserabilidade. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, face as disposições do artigo 219 do CPC. 4. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 52201 SP 2008.03.99.052201-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/02/2010, DÉCIMA TURMA) Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do ajuizamento da ação, porquanto não há nos autos, requerimento administrativo. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor do requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do ajuizamento da ação - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000445-06.2012.403.6005 - GERARDO CANO GONZALEZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório GERARDO CANO GONZALEZ, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal n.º 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O INSS contestou (fls. 36/44), tendo juntado cópia do processo administrativo. Laudo Pericial à fl. 46/48. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem 70 (setenta) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. Da mesma forma, o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente

no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo-a demonstrada nos autos.De acordo com a perícia sócio-econômica, o autor reside com a esposa, filha e dois netos. A renda para sustentar o núcleo familiar compõe-se de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) percebidos pela esposa do autor e R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente à remuneração mensal da filha. Assim, em uma operação matemática simples,constata-se que a renda per capita do autor é inferior a do salário mínimo vigente.A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.2. DispositivoI - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 12.02.2012, no valor correspondente a um salário mínimo.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (12.02.2012), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001252-26.2012.403.6005 - MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a Assistente social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, para nomear em seu lugar a Assistente social DEBORA SILVA SOARES MONTANIA. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002504-64.2012.403.6005 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioMARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento, no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.O INSS contestou (fls.20/42), tendo juntado cópia do processo administrativo.Laudo Pericial à fl. 51/54 e 55/68.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.2.1.2. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a

prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Submetida a autora a exame médico, o Sr. Perito conclui que não apresenta deficiência que a incapacite para o trabalho ou para os atos da vida independente, conforme se depreende da resposta ao quesito 3.11 do Juízo (f.65): 3.11 A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? Não. O (a) periciando (a) encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Demais disso, relata o expert em sua conclusão à f. 62: Maria das Dores Teixeira da Silva: A) apresentou osteoartrose, obesidade e hipertensão arterial. B) Limitações esperadas para a idade, certamente não está em condições de atividades com grandes esforços físicos, mas está adaptada naturalmente para atividades mais leves, inclusive, para garantir a sua subsistência. C) Tem demanda maior esforços para executar as suas atividades habituais. D) Não comprovou a incapacidade para a vida independente e não necessita de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. E) A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Nota-se que as atividades declaradas pela autora - cozinheira e artesã - não demandam grandes esforços físicos, tanto que, atualmente, consiste em sua fonte de renda, demonstrando, assim, sua capacidade laboral. Dessa forma, diante da conclusão do laudo pericial, pela capacidade da parte autora para o trabalho e para os atos da vida independente, verifico de antemão que esta não faz jus ao benefício pleiteado. Desnecessária, portanto, se mostra a análise do requisito de miserabilidade. Ante tais constatações fáticas não há como deferir o pleito autoral. 3. Dispositivo Em face do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-02.2013.403.6005 - LIDIO ROJAS RAMIREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0001872-04.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES**

**NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Silvio Machado Macena em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 20). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos (fls. 21, 23/24) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 20) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0001904-09.2013.403.6005 - DOROTEO CABANAS BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilda Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Vanderlei Gonçalves em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente, em 2012, auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 40). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestado médico (fls. 39) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 40) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001964-79.2013.403.6005 - MARIA ANTONIA LOPES RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001971-71.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO FERREIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0002021-97.2013.403.6005 - ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilda Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002022-82.2013.403.6005 - BERNARDO SALVADOR RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Gregório Ferreira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença. - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 23). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos antigos (fls. 18/21) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 23) - qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0002051-35.2013.403.6005** - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

### **Expediente Nº 5911**

#### **ACAO PENAL**

**0000237-85.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WELLINGTON APARECIDO BESERRA JORDAO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO GOMES NOGUEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO ALVES DA SILVA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Intime-se a defesa dos acusados para os fins do art. 402 do CPP.

### **Expediente Nº 5912**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002226-29.2013.403.6005** - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo objeto do presente e da qualificação da impetrante. Intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais bem como para que apresente cópia atualizada do documento do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0002232-36.2013.403.6005** - SEBALDO ROTTER FEIL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Ante a declaração de fl. 14, defiro o pedido de gratuidade judiciária.Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 30 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

## Expediente Nº 5913

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001408-77.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

1. O acusado ANDERSON CARLOS DA COSTA declarou que possui advogado constituído, conforme certidão à fl. 143, porém até a presente data não foi juntada procuração nos autos. Assim, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do referido réu, a Dra. Jucimara Zaim de Melo - OAB/MS 11.332. Intimem-se o acusado e a defensora nomeada deste ato, bem como para defensora apresentar defesa prévia, no prazo legal.2. Embora o réu SANDER JOSÉ MONTEIRO SANTOS tenha declarado à fl. 150 que possui advogado constituído, o Dr. Paulo Roberto de Assis, consta à fl. 66 do IPL procuração do acusado outorgando poderes ao Dr. Isaiás Aparecido dos Santos - OAB/SP 238.101. Diante disso, intime-se o Dr. Isaiás para apresentar defesa prévia, no prazo legal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 367/2013-SCD, PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ANDERSON CARLOS DA COSTA, QUE SE ENCONTRA NA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO, NESTA CIDADE.

### **ACAO PENAL**

**0002549-68.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Verifico que devidamente intimada à fl. 286, a defesa do acusado JURACI HENTGES, não apresentou as razões de apelação. Diante disso, intime-se pessoalmente o acusado para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação e, tendo em vista a certidão de fl. 285, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado supramencionado, a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli - OAB/MS 10.218, que deverá ser intimada deste ato, bem como para apresentar as referidas razões de apelação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 470/2013-SCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO JURACI HENTGES, QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## Expediente Nº 2138

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000777-36.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KASSIA LOURENCO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO(ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

Em virtude da readequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para 30/10/2013, para o dia 08/11/2013, às 15h30min. Intime-se a ré KASSIA LOURENÇO GARCIA da redesignação.Redesigno o mesmo dia e horário para a oitiva da testemunha LUIS FÁBIO BENITEZ.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 08/11/2013 às 16h15 min.Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para sere(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de mato Grosso do Sul.Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2124/2013 - SCRM, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0003711-73.2013.403.6002.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2125/2013 - SCRM, ENDEREÇADA À

POLÍCIA FEDERAL, EM ADITAMENTO AO OFÍCIO 1828/2013 - SCRM.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2126/2013 - SCRM, ENDEREÇADA AO DIRETOR DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, EM ADITAMENTO AO OFÍCIO 1829/2013 - SCRM.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 345/2013 - SCRM, ENDEREÇADO A KÁSSIA LOURENÇO GARCIA, RG 2327698 SSP/ES, CPF 128.952.677-07, ATUALMENTE DETINA NO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS.

#### **Expediente Nº 2139**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000996-83.2012.403.6005** - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002391-13.2012.403.6005** - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000694-20.2013.403.6005** - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Defiro a perícia requerida pela União, determinando que expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS requisitando-se cópia do processo administrativo de aprovação do projeto de construção do imóvel em debate, bem como o processo que deu origem ao termo de conclusão (habite-se). A determinação deve ser cumprida no prazo de dez dias, sob pena de descumprimento. CUMPRA-SE.

**0001068-36.2013.403.6005** - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti,, reconsidero o despacho que o designou para atuar nos autos e nomeio o dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica. Desse modo, designo o dia 11/12/2013, às 13 horas, para realização da perícia da parte autora. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0001133-31.2013.403.6005** - ESTELA BEATRIZ OLIVEIRA KEPPI(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 13 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

**0001189-64.2013.403.6005** - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001298-78.2013.403.6005** - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 13 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

**0001299-63.2013.403.6005** - VALMOR DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 13 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

**0001404-40.2013.403.6005** - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 13 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000655-23.2013.403.6005** - WILMAR RADEKE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001022-47.2013.403.6005** - LOURIVAL CAMARGO DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7)** - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1)** - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003620-76.2010.403.6005** - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOULART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003632-90.2010.403.6005** - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002433-96.2011.403.6005** - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002437-36.2011.403.6005** - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003295-67.2011.403.6005** - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003394-37.2011.403.6005** - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000210-39.2012.403.6005** - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000952-64.2012.403.6005** - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001363-10.2012.403.6005** - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLINGER PEDROSO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002028-26.2012.403.6005** - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2140**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003588-71.2010.403.6005** - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002533-51.2011.403.6005** - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002880-84.2011.403.6005** - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002211-94.2012.403.6005** - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2013, às 13 horas, nesta Vara Federal. Desse modo, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001798-81.2012.403.6005** - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002159-98.2012.403.6005** - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000205-80.2013.403.6005** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000263-83.2013.403.6005** - CATARINA RODRIGUES CHAVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000271-60.2013.403.6005** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001144-60.2013.403.6005** - ISABEL MARIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001252-89.2013.403.6005** - MAURILIO RODRIGUES IGLESIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000819-85.2013.403.6005** - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Antes da análise do pedido de opção de nacionalidade, defiro a cota ministerial de fl. 25 para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da divergência encontrada em seus endereços. Após, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1)** - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LIVRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002888-95.2010.403.6005** - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM RIBEIRO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.



**0002092-70.2011.403.6005** - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001274-84.2012.403.6005** - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001978-97.2012.403.6005** - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002030-93.2012.403.6005** - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002031-78.2012.403.6005** - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002369-52.2012.403.6005** - FLORA COLMAN DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA COLMAN DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002373-89.2012.403.6005** - JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002560-97.2012.403.6005** - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002605-04.2012.403.6005** - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2141**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001390-66.2007.403.6005 (2007.60.05.001390-1)** - RAFAEL LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a respeitável decisão do TRF 3ª Região, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS.CUMPRASE.

**0001748-55.2012.403.6005** - RAMAO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001993-66.2012.403.6005** - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002190-21.2012.403.6005** - LUIZA ROMEIRO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001416-54.2013.403.6005** - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se a União para manifestar se tem interesse no feito.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002626-77.2012.403.6005** - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3)** - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA ROSA FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002232-07.2011.403.6005** - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO SENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO A HABILITAÇÃO requerida às fls. 128/137, tendo em vista a prova do óbito do autor e a qualidade de segurado, tudo conforme as disposições do art. 16 e 112 da Lei 8.213/1991. Concedo vista à parte autora pelo prazo de trinta dias para que junte aos autos documentos dos outros sucessores que constam no atestado de óbito, quais sejam Carolina Rodrigues Senturion e Albino Rodrigues Senturion. Desde já, determino as notações necessárias nos registros processuais. Após, conclusos.

**0002014-42.2012.403.6005** - LINDAURA FERREIRA SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002498-57.2012.403.6005** - TEREZA BATISTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002501-12.2012.403.6005** - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA ORTEGA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1641**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001637-68.2012.403.6006** - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2013, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0001746-82.2012.403.6006** - JOSE PEDRO TAVARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0000260-28.2013.403.6006** - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0001260-63.2013.403.6006** - CLEUZA PEREIRA BENEVIDO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001276-17.2013.403.6006** - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001301-30.2013.403.6006** - THAYLOR EDUARDO BARBOSA NANTES X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001340-27.2013.403.6006** - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001342-94.2013.403.6006** - SANDRA GONCALVES LUIS (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000682-71.2011.403.6006** - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, tendo em vista que a grafia do nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física - CPF, diverge daquela encontrada em seu documento de identidade e, por conseguinte, no cadastro deste autos, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização, sob pena de devolução do ofício requisitório que será cadastrado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000187-27.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDNAVI INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA-EPP (PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

Fica a executada EDNAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP intimada de que os bens penhorados nestes autos (14 rolos de tecido centenário com o peso aproximado de 560 kg), foram reavaliados em R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais).

**0000862-87.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Antes de expedir o edital de leilão mencionado no despacho de fl. 53, intime-se a exequente para que apresente, com urgência, planilha atualizada do valor exequendo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 960**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3)** - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5)** - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4)** - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000501-04.2010.403.6007** - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada

sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000273-92.2011.403.6007** - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000349-19.2011.403.6007** - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000385-61.2011.403.6007** - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000548-41.2011.403.6007** - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000637-64.2011.403.6007** - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000060-52.2012.403.6007** - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada

sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000460-66.2012.403.6007 - WALTER WILIMAR FARIAS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.